



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2019 – São Paulo, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre a suspensão requerida pela autora na ID 13032217. Havendo concordância, defiro a suspensão da ação por seis meses, conforme requerido.

Em caso negativo, prossiga-se o feito oficiando-se à CDHU para que encaminhe a este Juízo as informações solicitadas pelo Bradesco na petição ID 12896895, bem como para que esclareça o ramo da apólice de seguro contratado e a situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos das páginas 07/10 do ID 12278146. em quinze dias.

Coma vinda da resposta, dê-se vista às partes, por dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ALESSANDRO RICARDO TRISTANTE

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 53.209,57 (cinquenta e três mil e duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 22/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA – CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 12/12/2016, cuja liberação de valores foi realizada na conta nº 281.001.00025764-5, contra ALESSANDRO RICARDO TRISTANTE, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (id. 11285605), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu ALESSANDRO RICARDO TRISTANTE, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 53.209,57 (cinquenta e três mil e duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 22/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA – CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 12/12/2016, cuja liberação de valores foi realizada na conta nº 281.001.00025764-5.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NOROMAK CAMINHOS E ONIBUS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE, PAULO CESAR VITRO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NOROMAK CAMINHÕES E ONIBUS LTDA E OUTROS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA nº 3302197000001192.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 18653373).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 9686833).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SUTO MILANEZ - SP334220, FLAVIO MARCELO GOMES - SP164171
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO GOMES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARCELO GOMES - SP164171
Advogados do(a) RÉU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407, ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão ID 20460246, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que decorrido o prazo para cumprimento da sentença homologatória do acordo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322

DESPACHO

Petição ID 15094141: aguarde-se.

Verifico que na audiência realizada (ID 2937049) os executados não foram citados, bem como, nas procurações juntadas (ID 2937045) não foram outorgados poderes específicos para tal. Observo, também, que a mesma não veio acompanhada de cópia do contrato social da pessoa jurídica a fim de confirmar que a subscriitora da procuração é sua efetiva representante.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Caso seja requerida prova pericial, conforme já mencionado na petição inicial e réplica, formulem as partes os quesitos que desejem ver respondidos, para que este Juízo possa aferir a sua pertinência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o executado CLÁUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO apresentou impugnação, na qual entende devido à União (Fazenda Nacional) o valor de R\$ 5.000,00, referente à condenação de honorários advocatícios.

Alega que, como não houve nenhum comando de aplicação de correção monetária ou juros legais na decisão transitada em julgado, o valor devido a título de honorários advocatícios importa em R\$ 5.000,00, parte incontroversa.

Juntou guia de depósito no valor de R\$ 7.002,98 (id. 11584982).

A União (Fazenda Nacional) alega que a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da verba honorária (02/2013), sendo que o valor devido corresponde à quantia de R\$ 7.043,60, atualizado até 11/2018 (id. 12067116).

O executado informou que a diferença apontada de R\$ 40,62 é inexistente, haja vista que a exequente deveria ter atualizado o valor até a data do depósito que se encontra nos autos. Reitera que o dispositivo da sentença transitada em julgado não determina a aplicação de correção monetária ou juros legais sobre os honorários (id. 13105921).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Dispôs a decisão (id. 11585213): “*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para reconhecer à ocorrência de prescrição dos períodos anteriores a vigência da Lei-10.256/2001 e para declarar como devida a contribuição social FUNRURAL, sob a égide da referida norma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora, para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$ 5.000,00, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.*”.

Considerando que a decisão transitada em julgado não determinou a forma de atualização do valor fixado da verba honorária, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal.

Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.3:

“4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO: Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4”.

Ressalto que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).

Considerando que o valor apresentado pela União (R\$ 7.043,60) foi corrigido até **11/2018** e o depósito foi efetuado em **10/2018**, considero correto o valor de **R\$ 7.002,98**, atualizado até a data do depósito (id. 11584990).

Ante o exposto, **acolho** a presente impugnação à execução para declarar como devido o valor de **R\$ 7.002,98, atualizado até 10/2018**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, oficie-se à CEF para que utilize o valor depositado id. 11584982 para o pagamento dos honorários por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864, conforme requerido pela exequente na petição id. 12233667.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por CLAUDIO PILLA, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.362,53 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, sob pena de acréscimo de honorários advocatícios e multa, ambos no percentual de 10% do valor da causa, e eventual constrição de bens e valores para pagamento da dívida.

Sustenta o autor que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no exercício de sua função de tutela difusa do consumidor, ingressou com uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. A instituição Ré foi regularmente citada e após discussão acerca da legitimidade ativa do IDEC, em sede de apelação por ele interposto, restou consolidada a condenação da Caixa Econômica Federal a fim de que devolva a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança de seus correntistas segundo o IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, devidamente corrigida.

Aduz o exequente que era titular da conta nº 00000087-6, da agência 1354, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2597574).

Intimada, a **CAIXA** apresentou impugnação (id. 16034890), alegando várias preliminares, entre elas a ausência de trânsito em julgado para ensejar a execução pretendida; a ilegitimidade ativa; ilegitimidade da impugnada ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecutível obrigação inexigível.

Houve réplica (id. 20414444).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“**Decisão:** Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam administradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RI/STF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)”

Acreção que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupançadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“... De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.**

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observe que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistia a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por CLAUDIO PILLA, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 2.362,53 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, sob pena de acréscimo de honorários advocatícios e multa, ambos no percentual de 10% do valor da causa, e eventual constrição de bens e valores para pagamento da dívida.

Sustenta o autor que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no exercício de sua função de tutela difusa do consumidor, ingressou com uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. A instituição Ré foi regularmente citada e após discussão acerca da legitimidade ativa do IDEC, em sede de apelação por ele interposto, restou consolidada a condenação da Caixa Econômica Federal a fim de que devolva a correção monetária não creditada nas cadernetas de poupança de seus correntistas segundo o IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, devidamente corrigida.

Aduz o exequente que era titular da conta nº 00000087-6, da agência 1354, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2597574).

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (id. 16034890), alegando várias preliminares, entre elas a ausência de trânsito em julgado para ensejar a execução pretendida; a ilegitimidade ativa; ilegitimidade da impugnada ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecutível e obrigação inexigível.

Houve réplica (id. 20414444).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitirem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O **interesse processual**, em sua vertente da **adequação**, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E e c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)”

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC**, Frente Brasileira pelos Poupançadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

*“... De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.***

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que não existe a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-16.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

Advogado: JOSÉ CARLOS PELAES LEATI - SP 117109

DESPACHO

Considerando a manifestação de concordância da Caixa na petição ID 20357222, defiro o pedido ID 19746097 para liberação do veículo Ford/Ecosport FFO 8277 pelo sistema RENAJUD, o qual foi arrematado na Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui por Ana Paula Alves Guimarães.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os réus foram citados pessoalmente em audiência (ID 8767599), certifique-se o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos monitorios, se o caso.

Informe a Caixa se a carta precatória 272/2018 foi encaminhada ao Juízo Deprecado, em cinco dias. Em caso positivo, solicite-se a sua devolução.

Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos para sentença de conversão do mandado monitorio em executivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

DESPACHO

Considerando o pedido ID 15593518 para conversão dos valores depositados em renda da União, aguarde-se o prazo de suspensão da execução.

Intime-se o executado a informar quanto ao pagamento das demais parcelas, conforme acordo homologado na decisão ID 15197753, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AKEMI MATSUSAKI - ME, AKEMI MATSUSAKI CAMBUHY, ALBERTO PINAL DE AGUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

DESPACHO

Petição 15719115. Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços do executado Alberto Pinal de Agostino por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da parte executada ou bens por ela titularizado, comprovando-se nos autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVALDO JOSE BENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de DIVALDO JOSÉ BENES, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 12736282).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (id. 13236908).

Intimada, a União informou que o débito executado encontra-se satisfeito (id. 14852415).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Expediente N° 6290

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANDREIA DOS SANTOS (SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCAE SP191498 - LUIS GUSTAVO MARTINHÃO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1) - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X HERMENEGILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Expediente N° 6288

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000272-20.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - FABRICIO ALBERTO SANTANA X CARMEM PATRICIA DE LAURA AGOSTINI X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X FRANCIANY APARECIDA SANTANA (MS011328B - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a inicial e demais cópias foram apresentadas pelo embargante Fabricio Alberto Santana para servirem de contrafé nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000242-82.2019.403.6107, determino seu desentranhamento.

Ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLA ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 927/939:

1. Inobstante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP, consoante extrato processual em anexo e que da presente decisão fica fazendo parte integrante, por cautela, determino que se aguarde o trânsito em julgado do recurso em questão, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pela União Federal, o que poderá resultar em alteração do julgado. Não bastasse, o crédito reconhecido em favor do peticionário ostenta natureza alimentar conforme por ele enfatizado em todas as suas manifestações, o que implica na irrepetibilidade do montante, caso venha a ser liberado.

2. Fl. 944:

Intimada a Fazenda Nacional do teor da decisão de fls. 630/636, conforme certidões de fl. 708 e 825-verso, não há notícias nos autos da interposição de Agravo de Instrumento.

Defiro a certificação deste fato.

3. Proceda a secretária à consulta do Agravo acima mencionado a cada 90 (noventa) dias.

4. Com a notícia do trânsito, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-20.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBALTD (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em razão do comparecimento espontâneo da parte executada, às fls. 24/33, considero a mesma citada nos termos do art. 239, par. 1º, do CPC.

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bem para penhora.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 77.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-10.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE DA SILVA GUILHERME - EPP (SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 134/136: A União/Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos para a garantia do Juízo, vez que tais bens estão alienados ao Banco Bradesco, conforme fl. 126.

Assim, imperativo o prosseguimento da execução nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 121/122.

ra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Fls. 140/143:

1. Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato de fl. 142 na sua forma original ou por cópia autenticada.

Sem a regularização, exclua-se do sistema processual e da capa dos autos os advogados indicados à fl. 141.

2. Aguarde-se a realização dos leilões designados à fl. 136.

Publique-se. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001003-62.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS JACOBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No silêncio, ou manifestando concordância em relação à digitalização, prossiga-se o feito encaminhando-se os autos à contadoria para informações necessárias para fins de expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, conforme acordo homologado à fl. 136 (ID 14883835).

Após, requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002875-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECONVINTE: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14666761: as declarações de imposto de renda necessárias à apuração do cálculo do valor exequendo podem ser solicitadas pela autora diretamente à Receita Federal do Brasil, não cabendo a este Juízo substituir as partes em suas obrigações processuais, sobretudo quando assistidas por advogado, profissional habilitado a exercer a prerrogativa prevista no art. 7º, VI, c, do EOAB.

Desse modo, indefiro o requerimento para que a Fazenda Nacional seja intimada a apresentá-las.

Concedo o prazo de trinta dias para cumprimento integral do despacho ID 13846080.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: L. E. V. B.

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **LUIS EDUARDO VALERA BIEL (CPF n. 394.293.528-73)**, assistido por seu genitor, **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BIEL (CPF n. 191.566.918-90)**, em face do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de matrícula em curso superior de Bacharelado em Medicina, para o qual foi aprovado em recente exame vestibular (Edital 2/2019).

Consta da inicial que o impetrante, em que pese aprovado no vestibular do Curso de Medicina realizado pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (Unisalesiano Araçatuba/SP), foi obstado pela autoridade coatora de efetivar sua matrícula em virtude de não ter apresentado documentação comprobatória da conclusão do ensino médio.

Destaca-se, no entanto, que a legislação não o impede de dar início ao referido curso enquanto, paralelamente, ultima o 3º ano do ensino médio, à vista do que a negativa da autoridade coatora mostrar-se-ia arbitrária.

A inicial (fls. 04/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, foi instruída com documentos (fls. 10/37).

Intimado a proceder ao recolhimento das custas de ingresso e a comprovar o ato coator (fl. 40 — ID 20337203), o impetrante assim o fez às fls. 41 (ID 20359516) e 43/45 (ID 20549175 e 20549177), ressaltando, quanto à demonstração do ato coator, que a autoridade coatora, em que pese instada, não se manifestou, juntando comprovante de protocolização de requerimento administrativo não respondido (fls. 48/55 — IDs 20655395, 20655397, 20655398, 20655399, 20655400, 20657251 e 20657253).

Finalmente, os autos retomaram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, rigorosamente, a petição inicial não foi adequadamente endereçada a este Juízo, uma vez que está direcionada ao Juízo “... de uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba”.

No entanto, por força do princípio da instrumentalidade das formas, recebo-a como se à Justiça Comum Federal tivesse sido remetida, intenção esta que se manifesta não apenas do ato de submeter a inicial à livre distribuição a um dos Juízos desta Subseção Judiciária, como também do correto endereçamento contido nas petições seguintes (fl. 41 — ID 20359516; fl. 43 — ID 20549175; e fl. 48 — ID 20655395).

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, ressalto que a concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão **parcialmente presentes** os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Verifico que o impetrante, com a intenção de amparar sua pretensão inicial, juntou aos autos uma cópia de decisão proferida por este Juízo nos autos do mandado de segurança n. 5000291-38.2019.403.6107, no bojo do qual fora deferida medida liminar para que a autoridade coatora efetivasse a matrícula de outro aluno no curso de Bacharelado em Medicina (fls. 34/37 — ID 20291214).

O caso prático retratado nos autos daquele mandado de segurança n. 5000291-38.2019.403.6107, em que pese semelhante, não se equipara ao do ora impetrante, motivo por que não podem receber o mesmo tratamento.

Conforme se observa do relatório da decisão utilizada como reforço argumentativo, o caso prático do mandado de segurança n. 5000291-38.2019.403.6107 envolvia um impetrante que já havia, antes de o seu processo ser remetido a esta Justiça Comum Federal por declínio de competência, iniciado o curso de medicina por força de decisão liminar concedida pela Justiça Comum Estadual, que a revogou por ocasião do acolhimento da preliminar de incompetência, suscitada pela autoridade coatora.

Para evitar prejuízo maior àquele impetrante naquele momento, que já tinha criado legítimas expectativas quanto ao início do curso em virtude de uma decisão liminar — a qual foi, posteriormente, revogada —, este magistrado, sensibilizado com sua situação, determinou à autoridade coatora que procedesse, então, à sua matrícula, viabilizando, portanto, o prosseguimento da frequência ao curso.

Sem prejuízo daquela determinação, a imprescindibilidade da conclusão do 3º ano do Ensino Médio foi ponto de destaque da referida decisão, para que fosse atendida a legislação em vigor. Tanto que o referido menor passou a frequentar as aulas de medicina durante o dia e, no período noturno, continuou a fazer o terceiro colegial.

Feitas essas considerações iniciais, verifico, outrossim, que não existe, nos autos, a recusa por parte da Autoridade Apontada como coatora, de efetivar a matrícula do impetrante no curso superior de Bacharelado em Medicina, em que pese ter ele sido aprovado no Processo Seletivo para tanto.

Nesse sentido, este Juízo determinou que o Impetrante comprovasse o ato coator (ID 20337203).

O autor peticionou (ID 20655397) informando que o Impetrante apresentou o referido requerimento de matrícula, com aviso de recebimento (AR), tendo transcorrido *in albis* o prazo de 24 horas para a resposta por escrito do requerimento; assim, resta presumidamente comprovado o indeferimento da matrícula pela Autoridade Apontada como Coatora.

Realmente, com a referida informação nos autos, entendo cumprida a determinação deste Juízo (ID 20337203).

Recebo as petições de Ids 20655397 e 2035916 como emenda a inicial.

A presunida recusa teria decorrido da falta de apresentação, pelo impetrante, do Certificado de Conclusão do ensino médio, já que ele não concluiu, ainda, a 3ª e última série do ensino médio.

Pois bem

Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), o juiz deve, na aplicação da lei, se atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 35, que o ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidade, entre outras, a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

O impetrante, ao se submeter e ser aprovado dentro do número de vagas no Processo Seletivo para ingresso no curso superior de Bacharelado em Medicina, cuja dificuldade é notória, demonstrou que, embora ainda esteja cursando a última série do ensino médio, já se encontra apto a dar prosseguimento nos estudos, agora em nível superior e tencionado à formação técnica para o exercício da profissão que almeja seguir (comunicado de aprovação - ID 20291204).

Entretanto, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a supressão da 3ª série do ensino médio, conforme pedido expresso:

Ex positis, requer que seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando-se, LIMINARMENTE, que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula do impetrante no curso de medicina, o qual foi aprovado em 73º lugar (2ª chamada), sendo que as aulas iniciarão em 05.08.2019, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 26, Lei 12.016/2009). Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e a prestação de informações, tornada definitiva.

E pelo que consta nos documentos juntados na exordial, não houve a emissão de certificado provisório de conclusão de ensino médio que poderia, em tese, justificar a matrícula do Impetrante, mesmo que provisória, como ocorreu no caso análogo.

De qualquer maneira, refletindo sobre o caso concreto, e verificando que o Impetrante está prestes a concluir o ensino médio, entendo razoável que ele finalize esta etapa de aprendizado na escola atualmente matriculado, o Anglo. Entendo razoável tal medida, para que o Impetrante não tenha que estudar durante o dia no Curso de Medicina e a noite se matricular em outra escola para terminar o Ensino Médio.

Desta forma, dentro da razoabilidade, entendo que a melhor saída para o caso concreto – tanto para a Instituição de Ensino apontada como Autoridade Coatora, quanto ao Impetrante – é condicionar a matrícula do requerente para o início do próximo semestre, ocasião em que o menor terá, inclusive, cumprido com as exigências legais (finalizado o Ensino Médio).

De qualquer maneira, nenhum prejuízo se mostra evidente na concessão parcial da tutela provisória de urgência requerida, pois, se de um lado o impetrante já demonstrou possuir condições intelectuais para ingressar no ensino superior, de outro, a exigência legal de conclusão do ensino médio será obtida no final deste ano.

Em face do exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que garanta e efetive, no primeiro semestre do ano vindouro (2020) a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Medicina, para o qual fora aprovado no ano de 2019.

INTIME-SE a autoridade impetrada para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00.

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações ou ratificar aquelas já constantes dos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de agosto de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 17239000 (fls. 417/424): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 15630240 – fls. 405/414) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa; assevera, assim, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constituiu em arbitrariedade.

Aduz, ainda, que existe também omissão no julgado, pois não foi analisada uma das questões aduzidas pelo embargante em sua petição inicial, qual seja, a questão de que houve preenchimento incorreto do quadro de estabelecimento de penalidades, na via administrativa, o que conduziria à nulidade do citado procedimento.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 426/427, aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PANTAROTTO
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR GILIO - SP414107
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR GILIO - SP414107
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIA R LARA AFONSO - ME, SILVIA REGINA LARA AFONSO

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA REGINA LARA AFONSO – ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 58/59, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARCIO ALVES PEREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça o pagamento de seu benefício de auxílio-doença, fato este que foi determinado por sentença judicial proferida no JEF de Araçatuba. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Informações do INSS, informando que o benefício já fora restabelecido, foram juntadas às fls. 52/53 e 56/71.

Intimado a se manifestar sobre as alegações da autarquia federal, a parte impetrante informou que, de fato, seu benefício já fora devidamente restabelecido, inclusive com o pagamento dos atrasados devidos, tudo conforme consta da petição de fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça benefício previdenciário que foi indevidamente cessado.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e implementado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANA LUIZA BASTOS LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: GESTOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS, GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa natural **ANA LUIZA BASTOS LIRA (CPF n. 466.496.378-58)** em face do **GESTOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS/SP (FUNEP)** e do **GESTOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes na efetivação de dois contratos, um com a Instituição de Ensino Superior (matrícula no curso de Bacharelado em Medicina) e outro com a Instituição Financeira (contrato de Financiamento Estudantil – FIES).

Aduz a impetrante, em suma, ter sido pré-selecionada para uma das vagas ofertadas pela Instituição de Ensino Superior (IES) FUNEP para o curso de Bacharelado em Medicina, para início no primeiro semestre de 2019 e custeado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Diz que teve validados seus documentos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da respectiva IES no dia 08/03/2019, motivo por que foi emitido, em 11/03/2019, o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) no FIES e, por fim, realizada sua matrícula provisória na IES, sob o n. 10813, para o curso de Medicina, turno integral.

Destaca que compareceu à aula no dia seguinte (12/03/2019), antes mesmo da celebração do contrato de financiamento FIES, uma vez que no DRI constou que seu comparecimento à instituição financeira, para fins de celebração do aludido financiamento, deveria ocorrer entre os dias 14/03/2019 e 25/03/2019. Alega que foi impedida de assistir às aulas até que estivesse como contrato de financiamento em mãos.

A instituição financeira, por seu turno, não conseguiu, até o dia 25/03/2019, acessar os dados da impetrante em seu banco de dados para formalizar o financiamento.

Em face de tais ocorrências, a impetrante não está frequentando as aulas do curso e tende a reprovar por excesso de faltas, atrasando sua graduação. Intenta, portanto, provimento jurisdicional que lhe restitua o direito de acesso à educação.

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 508.529,95) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 36/209).

Por meio da decisão de fls. 214/217, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi também deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, para determinar à autoridade coatora gestora da Instituição de Ensino Superior Fundação Educacional de Penápolis/SP (FUNEP) que franqueasse o acesso da impetrante às aulas do Curso de Bacharelado em Medicina.

A decisão antecipatória de tutela foi cumprida e ANA LUÍZA passou a frequentar as aulas do curso de medicina, conforme positivado no documento de fl. 233.

Às fls. 236/238, a impetrante opôs embargos de declaração, aduzindo que na decisão inicial o Juízo não se manifestou sobre a questão de abono das faltas da impetrante e que, caso suas faltas não fossem abonadas, ela corria o risco de perder o semestre por excesso de ausências. Requeveu, assim, o provimento de seus embargos.

Informações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL anexadas às fls. 240/245.

Informações da FUNEP, acompanhadas de documentos, às fls. 252/357.

Decisão judicial que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante encontra-se às fls. 358/360.

Parecer do MPF, opinando pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção, às fls. 361/362.

Finalmente, às fls. 401/404, todas as partes deste feito anexaram petição conjunta, informando a celebração de acordo, o qual dispôs sobre a matrícula da parte impetrante na faculdade (tomando-a de precária para definitiva), solucionando a questão das faltas que a impetrante teve durante o semestre e resolvendo, inclusive, as questões dos honorários de cada patrono, requerendo a sua homologação judicial.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte impetrante e as autoridades apontadas como coatoras compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo celebrado.

Custas processuais na forma lei.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME, RAFAEL MEIRA BRINAS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20449200, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESPERANCA - ME, ANTONIO CARLOS ESPERANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20443433, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804491-78.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0804491-78.1998.403.6107 em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/executado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, para que, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001389-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANHA MS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, complementação de depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-45.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENTO RODRIGUES (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
SENTENÇA 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON BENTO RODRIGUES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/05/2015. A defesa ofertou resposta à acusação às fls. 72-75. O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fl. 78. Designada audiência de instrução, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante as seguintes condições: a) pagamento de 36 parcelas mensais no valor de R\$400,00; b) apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual e Federal bimestralmente além das condições impostas pelo 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/90. Tanto a defesa quanto o acusado aceitaram os termos da proposta, razão pela qual foi decretada a suspensão condicional do processo (fls. 94-98). A fiscalização do cumprimento das condições impostas coube a este Juízo Federal de Assis/SP. À fl. 228 certificou-se a comprovação, pelo acusado, do pagamento de 36 parcelas no valor de R\$400,00 cada uma, bem como o comparecimento bimestral, conforme depósitos e termos a partir da fl. 101. Ofertada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado, em virtude do cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo (fl. 230 e verso). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o acusado Adilson Bento Rodrigues compareceu bimestralmente em juízo durante todo o período de prova (fls. 102, 103, 110, 117, 127, 140, 149, 157, 159, 166, 168, 183, 196, 199, 201, 210, 217 e 221), bem como realizou o pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas no valor de R\$400,00 (quatrocentos) cada uma a título de prestação pecuniária (fls. 104, 105, 108, 109-113, 116, 118, 119-121, 122, 124, 128-129-136, 130-137, 131-139, 133, 138, 139, 143-145, 150-151, 152-153, 155-158, 156-163, 160-164, 165, 167-172, 169-171, 170-175, 182, 184, 189-215, 197, 200, 202, 211, 218, 225, 226 e 227). Sendo assim, diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo pelo acusado Sebastião Pereira Rosa e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ADILSON BENTO RODRIGUES [brasileiro, empresário, nascido aos 03/10/1963, filho de Altino Bento Rodrigues e Palmira Buzo Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Moacir Alves Moraes, nº 301, bairro Jardim Morumbi, em Assis/SP, portador do RG nº 15.618.159-SSP/SP e CPF nº 046.909.048-04]. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Corrijo erro material constante na decisão id. 20437101, e, onde se lê "Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo de tomar medida fiscalizatória até que haja pronunciamento judicial neste mandado de segurança", leia-se: "**Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo deixar de tomar medida fiscalizatória até que haja pronunciamento judicial neste mandado de segurança.**"

Cópia deste despacho poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

BAURU, 14 de agosto de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Advogado designado pelo Juízo, nomeio, em substituição, nova advogada voluntária, pela Assistência Judiciária Gratuita, Dra. JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO, OAB/SP nº 321.084, devendo ser intimada desta nomeação, bem como, para defender os interesses de Rosemeire Madureira Rufino.

Vistas às partes acerca da petição e documentos juntados pelo Ministério Público Federal (Id 18409589 e Id 18409593).

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000332-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501, BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de MEIRA DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), para efeito de valor dos aluguéis, com a manutenção das demais condições previstas no contrato em vigor.

A Requerida ofertou contestação, aduzindo que tem interesse na manutenção do contrato, contudo, discordou do valor pretendido pela Requerente, defendendo que o aluguel deve ser fixado em R\$ 45.000,00 (id. 3711125). Posteriormente, requereu a juntada de documentos (id. 3884990).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 4037836).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Na oportunidade, deferiu-se a realização de prova pericial (id. 4991066).

Juntado o laudo pericial (id. 12859160), as partes manifestaram-se e a requerida apresentou laudo divergente (id. 13198573, 13712414 e 13719982).

Seguiu-se o parecer do perito judicial (id. 14227150).

As partes foram intimadas, e apenas a Autora se manifestou (id. 15433926).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. **Decido.**

Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel.

A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 19.400,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 49.130,00 (id. 13719982).

Apesar da discordância da Requerida, entendo que o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado nos autos merece ser acatado.

Primeiramente porque a qualificação do Expert nomeado é inegável, todas as conclusões a que chegou foram devidamente justificadas e a divergência apontada pela Requerida foi objeto de esclarecimentos no laudo complementar (id. 14227150).

Os parâmetros adotados estão muito bem explicitados. Observe-se que o Perito Judicial elaborou o laudo após a realização de pesquisa no mercado local da região onde o imóvel está localizado e considerou as recentes mudanças do mercado imobiliário e a recessão econômica, fatores que servem de baliza para a avaliação do aluguel, não assistindo razão à Requerida em seus argumentos de que a Autora é pessoa jurídica detentora de considerável poder econômico. O fato de auferir lucro considerável não é parâmetro para avaliação do valor do aluguel, que deve ser pautado na oferta e procura, conforme ponderado pelo expert.

Ressalte-se, por fim, que o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, ilustrado com fotos do imóvel avaliado e atende satisfatoriamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes.

Quanto ao valor do bem da locação, entendo que adequada a importância ofertada pela Autora (R\$ 19.400,00), que está muito próxima daquela apurada pelo perito judicial através da utilização do método comparativo (R\$ 17.258,91). A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial, como visto, está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo.

Portanto, ainda, que o Auxiliar do Juízo utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra o bem locado à CEF, cujos padrões se assemelham ao imóvel em questão. Como se vê da pág. 08 do laudo em comento, houve a utilização de uma amostra de quatro imóveis.

Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar do contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), cujo termo inicial é 01/04/2018. Esse valor deverá ser reajustado pelo IGP-M na data de início de vigência contratual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007015-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108) - GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução, visto que não foi instruída com os processos administrativos que consolidaram o crédito e, ademais, as CDAs não se revestem de liquidez e certeza, na medida em que incluem cobrança de juros acima de 1% ao mês, incluindo a SELIC. Aduz também a prescrição de alguns dos créditos constantes nas CDAs. No mérito, alega que a multa foi aplicada com efeito confiscatório e que há ilegalidade na capitalização de juros. Por fim, insurge-se contra o encargo legal de 20% referido na CDA. O despacho de f. 35 determinou que a embargante indicasse bens para fins de reforço da penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A parte embargante informou que não possui outros bens (f. 36-38). Assim, sobreveio sentença extinguindo os embargos (f. 40-43). Houve recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se o seguimento dos embargos (f. 57-64). A Embargada apresentou sua impugnação, alegando que a Lei Federal n. 6.830/80 não traz em seu bojo qualquer exigência de juntada aos autos da execução do processo administrativo correlato. Aduz, ainda, que não houve a ocorrência da prescrição e que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação, pois a CDA goza de presunção de legitimidade. Alega que nas CDAs não consta a existência de multa confiscatória e defendeu a legalidade do encargo legal e a constitucionalidade da taxa SELIC (f. 67-80). A decisão de f. 84 determinou a intimação da União para apresentar documentos que comprovassem a inóccorrência da prescrição. Os documentos foram colacionados às f. 85-139. Intimada a embargante, alegou que os foram juntados fora do prazo judicialmente determinado (f. 142-144). Assim, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, foi alegada a inépcia da inicial, devido à inobservância dos requisitos necessários na CDA para o amparo da ação de execução, assim requerendo a sua nulidade. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifco que as CDAs combatidas atendem os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o crédito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-268 da execução fiscal nº 0004680-95.2012.403.6108). Anote-se que, em execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, também, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat, porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...) (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PJ, DJU de 04.04.2001, p. 550) A DCTF já é lançamento, não havendo necessidade de lavatura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescindem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. PRESCRIÇÃO Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre como simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários que constam das CDAs foram declarados pelo contribuinte após os vencimentos e, ainda, foram objeto de sucessivos parcelamentos. Neste ponto, cumpre anotar não assiste razão à embargante, quando alega que a juntada fora do prazo dos documentos inviabiliza o conhecimento dos fatos deles decorrentes, pois trata-se de verbas públicas, portanto, indisponíveis. A prescrição, nesta situação, é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão. Apesar de a Fazenda ter apresentado os documentos após o prazo judicialmente fixado, certo é que comprovava a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição, que não podem ser ignoradas pelo Juízo, até porque, no ponto, não incidem efeitos da revelia. Da análise da documentação apresentada, nota-se que as declarações dos débitos executados foram entregues em 15/06/1998, 26/02/2007, 03/12/2007, 07/04/2008, 07/10/2008 e 11/11/2010, de modo que referidas datas deveriam ser consideradas como marco inicial da prescrição, consoante explicitado. Ocorre que há informação, também, de que os créditos tributários foram incluídos em vários parcelamentos, nos anos de 2000, 2001, 2004, 2008 e 2009, sendo certo que a última rescisão deu-se em 13/06/2009 (f. 123). A adesão ao parcelamento constitui causa interruptiva da prescrição, que somente se exaure com a efetiva exclusão, pois durante o parcelamento a exigibilidade do crédito está suspensa, não sendo possível ao Fisco efetivar a cobrança. Sendo assim, ajuizada a execução fiscal no dia 26/06/2012, com despacho de citação em 03/12/2012 e ocorrida a citação válida da embargante em 10/08/2012 (f. 270 da execução), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista a exclusão do parcelamento em 13/06/2009. TAXA SELIC A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine

pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor ou vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas para suprir a omissão de fundamentos quanto à não condenação de honorários advocatícios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume o resultado final do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005225-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-67.2011.403.6108 ()) - PREMIERE CONSTRUTORA LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBREN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

A decisão de f. 255 deferiu o pedido do embargante e nomeou perito judicial. O primeiro Expert apresentou proposta de honorários às f. 261-273, com a qual não concordou a requerente (f. 275), mesmo havendo redução do primeiro orçamento (f. 279-283 e 287-291). Ante o quadro, optou-se pela substituição do auxiliar do juízo, que, intrinsecamente, apresentou a proposta de honorários de f. 298-299, havendo nova discordância da parte embargante (f. 301-303). A União, então, peticionou às f. 305-310, aduzindo que as questões que o embargante pretende comprovar com a perícia contábil tratam-se, em verdade, de matérias exclusivamente de direito. Pretende, assim, que haja o julgamento antecipado da lide. Pois bem. Deferi a prova pericial, sobretudo, para não tolher o direito da parte embargante em comprovar seus argumentos iniciais. Entretanto, observo que a União pode ter razão e, ademais, é possível que a perícia pleiteada ocorra na fase de cumprimento de sentença, se garantido o direito à escrituração e utilização de créditos presumidos de IPI. Nestes termos, atento ao contraditório, entendo prudente a oitiva da parte que requereu a perícia antes de decidir-se a respeito, caso não haja desistência da prova. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, retomem os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-88.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA (SC038927 - MAYELLI SLONGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MÔNICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA, em face da sentença proferida às f. 327-337^o, via dos quais se insurge contra a sucumbência recíproca. Aduz que Novo Código de Processo Civil impede a compensação dos honorários advocatícios, tal qual determinado na decisão. Pediu o acolhimento da tese modificando-se a parte dispositiva para contemplar a condenação em honorários sucumbenciais. Embora tenha este juízo reconhecido a sucumbência recíproca, deixou de fundamentar, no ponto, sua decisão. Há, portanto, omissão a ser colmatada. Com o devido respeito, não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). A minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso de empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor ou vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas para suprir a omissão de fundamentos quanto à não condenação de honorários advocatícios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume o resultado final do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001990-20.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-28.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME (SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INICIO DA PROVA PERICIAL: DIA 20/09/2019, 14HS, RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 4-47, SALA 1603-E, BAURU.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-42.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2016.403.6108 ()) - ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS) X FAZENDA NACIONAL

(...) fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar à Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004400-9)) - LUIZE & LUIZE LTDA X MARCILIO LUIZE FILHO X DENYZE PADILHA GARCIA (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Acerca da pesquisa realizada no CNIS, onde restou evidenciado o óbito da executada DENYZE PADILHA GARCIA LUIZE, em 11/12/2006, manifeste-se a União. Prazo de 15 (quinze) dias. Observo que na referida data não havia se aperfeiçoado a citação. Com a manifestação, abra-se vista a embargante. Na sequência, retomem os autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-21.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001455-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-55.2015.403.6108 ()) - CICERO GOVINHO JUNIOR (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

CÍCERO GOVINHO JUNIOR, representado por seu defensor dativo, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, arguindo, em síntese, a prescrição da CDA n.º 90.1.05.002595-90, inscrita em 30/05/2005 e a nulidade das demais CDAs que sustentam o feito principal, em virtude da falta de requisitos necessários para sua liquidez e certeza. Requereu a justiça gratuita. O despacho de f. 17 deferiu o pedido de justiça gratuita, como também, recebeu os referidos embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, em decorrência da falta de penhora suficiente para garantir a execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 18-52. Em relação à CDA n.º 90.1.05.002595-90 manifestou anuência quanto ao reconhecimento da prescrição, reconhecendo o fato e, por conta disso, não estaria sujeita à condenação em honorários advocatícios. No que concerne aos outros dois débitos, sustentou que as CDAs respectivas estão instruídas de maneira correta e como preenchimento de todos os requisitos previstos na lei, não devendo ser reconhecida a sua nulidade. Réplica às f. 53-54. Sem provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, que em relação à CDA de n.º 90.1.05.002595-90 houve o reconhecimento do pedido, visto que a própria Fazenda Nacional declara a ocorrência da prescrição. Ademais, a prescrição é evidente, eis que a CDA n.º 90.1.05.002595-90 abarca dívida vencida em 30/04/2003, com inscrição em 30/05/2005 e a execução foi proposta somente em 17/03/2015, transcorrendo o prazo quinquenal. Diante disso, reconheço a prescrição deste débito. Já quanto aos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, eles estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-08 da execução fiscal nº 0000964-55.2015.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei n.º 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova

dissolução irregular da sociedade executada, e que a exequente só teve conhecimento em 27/11/2015, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados. Nesse contexto, inócidente a prescrição intercorrente. IV- Recurso provido. (AI 00186597620164030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 589677, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/04/2017) Por todas as razões expostas, não há como acolher as alegações do embargante. Ante o exposto, julgo improcedente esta demanda, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, II, do Novo CPC. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque a execução fiscal em apenso já contempla tal verba (DL 1025/69), seja porque houve o deferimento da gratuidade de justiça. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, por atuar nos autos como voluntário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Promova-se o levantamento das penhoras eventualmente existentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-17.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-36.2017.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL) X FAZENDA NACIONAL
(...) abra-se vista ao executado. Na sequência, retomem os autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000661-02.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-15.2016.403.6108 ()) - C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL
C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA opõem embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos principais de n. 0001042-15.2016.403.6108), requerendo o levantamento da penhora sobre o faturamento mensal da empresa embargante. Aduz, ainda, a utilização indevida da SELIC, UFIR, além da ilegalidade da capitalização de juros e da multa com caráter confiscatório. É o relatório. DECIDO. Verifico, nos autos da execução fiscal, que o despacho de f. 70 concedeu à parte executada a devolução integral do prazo para opor embargos, com início na publicação do despacho, em 17/05/2019 (f. 71 verso). Assim, o prazo fatal para a protocolização dos embargos se encerrou no dia 11/07/2019, considerando as suspensões decorrentes de feriados (20/06, 21/06 e 08/07 e 09/07) e da inspeção realizada no período de 10 a 14 de junho de 2019. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 16/07/2019 (f. 02), são eles intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 16 da Lei 6830, 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para se manifestar. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000681-90.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-03.2012.403.6108 ()) - JOSE DA SILVA MARTHA NETO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Primeiramente intime-se o embargante para que corrija o valor da causa, colacione o extrato de bloqueio Bacenjud e a decisão de que determinou o ingresso do coexecutado no polo passivo da demanda.

Adimplidas as exigências e, verificada a suficiência da garantia, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos, após o julgamento definitivo do presente feito.

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000385-68.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) - NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X LARISSA LUANE ROSSI DOS SANTOS X LETICIA ALINE ROSSI X ALANA YASMIN PESSIN X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000528-57.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005891-0)) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000672-31.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-09.2016.403.6108 ()) - OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA (PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:

1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do veículo cuja construção/restrição pretende ver desfeita.

2 - Recolhimento das custas judiciais pertinentes, ou juntada de declaração expressa de hipossuficiência firmada pelo(a) requerente, ou de instrumento de mandato que conste cláusula específica autorizando o pedido (art. 105 do CPC).

3 - juntada de cópia do despacho que determinou a penhora/restrição Renajud, assim como do extrato de bloqueio/auto de penhora correspondente.

4 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal.

Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00003440920164036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo Mercedes Benz C 320, ano/modelo 2003/2004, placa DLB 8484.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001529-89.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-81.2016.403.6108 ()) - ANDRE CARDOSO INACIO (SP380950 - ISABELLA DOS SANTOS MARZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO DE F. 33.

Antes que se cumpra o comando retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para que corrija a autuação, devendo figurar como embargado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao invés de DEIVIS RODRIGO DE GOES.

Promovo, ainda, a retificação parcial do despacho de f. 32, mais precisamente o 5º parágrafo, a fim de que conste como embargado o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

Após, dê-se sequência aos demais termos daquele comando.

Int.

DESPACHO DE F. 32.

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 09).

Recebo estes embargos de terceiro suspendendo o curso da execução nº 00015428120164036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo Renault Scenic RT 1.6, ano 2003, placa DIR 1292, objeto de restrição de transferência, via Sistema Renajud (f. 14).

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301241-16.1994.403.6108 (94.1301241-5) - FAZENDA NACIONAL X TECMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X NELSON BORTOLUCI NETO X NELSON BORTOLUCI JUNIOR X MARGARETH VILAS BORTOLUCI

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de TECMAQ COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, visando à cobrança de débitos relativos às certidões de dívida ativa de f. 04-19. À f. 250 foi deferido o redirecionamento da execução aos sócios, em face do reconhecimento da dissolução irregular da executada. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da CDA, sob o argumento de falta de liquidez e certeza, como também, a ocorrência dos institutos da decadência e da prescrição. Por fim, dispôs sobre a morte do sócio majoritário Nelson Bortoluci Júnior. Juntou documentos (f. 253-264). A Exequente apresentou réplica, impugnando as alegações. Aduziu a regularidade do título executivo, discordando sobre os requisitos da CDA e sua formação. Sobre a decadência e a prescrição sustentou a existência de causa interruptiva, como parcelamento. Ao final pediu a inclusão do espólio de Nelson Bortoluci Júnior, a ser citado na pessoa de Elza Aparecida Vilas Bortolucci. Juntou documentos (f. 273-338). Nestes termos os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, analiso a alegação de nulidade da CDA, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre

que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifiquei que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato, conforme se vê nas CDAs de f. 04, 07, 12 e 15. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRÁVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inopuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Trato agora da alegação de decadência e prescrição pela executada, vejo que razão não lhe existe. Uma vez que não decorreram cinco anos entre o período dos débitos e a data de sua constituição definitiva, visto que foram realizados através da lavratura de NFLD ou através da confissão dos débitos para fins de inclusão em parcelamento administrativo. Os débitos do período de 12/1987 a 11/1992 foram lançados através da lavratura de NFLDs, na data de 28/04/1992, assim, não decorreu o prazo quinquenal de decaimento. O débito do período de 12/1992 a 06/1993 foi incluído em parcelamento administrativo, que pressupõe sua confissão. O parcelamento foi requerido em 28/07/1993, não havendo que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional. O pagamento diferido também interrompeu a prescrição em relação àqueles débitos citados no parágrafo anterior. Rompido o parcelamento, houve a propositura da demanda executiva em 13/10/1994, com despacho de citação e efetivação da ordem em 26/04/1995 (f. 28). Conclui-se, deste modo que, tendo a demanda sido proposta em 13/10/1994, e proferido despacho com ordem de citação da empresa em 19/04/1995, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que recomeçou a ser contado na data da rescisão do parcelamento do débito. Passo a análise do pedido de direcionamento ao espólio, em virtude da morte do sócio majoritário Nelson Bortoluci Júnior. Restou comprovada a sua morte em 23/01/2017, através da certidão de óbito juntada às f. 264. Nota-se que o óbito ocorreu, portanto, antes da sua citação. E nestes casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual anuo, é de que a falta de citação impede que a execução seja redirecionada ao espólio (AgRg no AREsp 522.268/RJ. DJe. 17/10/2004), porquanto, na ocasião, não havia sido preenchido o requisito da legitimidade passiva. Proceder ao contrário, seria ir de encontro ao verbete de Súmula nº 392 da mesma Corte (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). Destarte, como não houve a efetiva citação do executado, não se afigura possível redirecionar-lhe a execução. Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade imposta e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304379-20.1996.403.6108 (96.1304379-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MARIA DE LOURDES DAINESE X GERALDO CLARETE DAINESE

F. 136 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000522-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002522-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MARIA ALICE DELLADONA DAINESI

F. 72 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004083-49.2000.403.6108 (2000.61.08.004083-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMACIA SAO LUIZ LTDA X IZALTINO PARELLI X CLAUDIO PARELLI (SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado FARMACIA SAO LUIZ LTDA e outros (f. 208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUCAO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, quanto ao executado Cláudio, há deferimento da gratuidade de justiça (f. 197 verso). Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Após o recolhimento das custas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se como levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e com a devolução das precatórias se porventura expedidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011892-90.2000.403.6108 (2000.61.08.011892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MAURICIO SALVATICO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS (SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Fs. 99/112 - Trata-se de pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre a conta corrente nº 21462-0, Agência nº 7341, do Banco Bradesco S/A, ao argumento de que os valores decorrem de salário. Informa, ainda, o executado, que a conta objeto de bloqueio efetua a transferência automática da quantia recebida para fundos de investimentos, assim como o eventual resgate para saldar os débitos. Nota-se dos extratos bancários, contudo, que além do crédito proveniente de salário, referida aplicação recebeu depósitos diversos que não correspondem aos resgates automáticos dos fundos de investimentos (R\$ 724,00 e R\$ 1.500,00, datados de 06/07/2019). Diante disso, mantenho o bloqueio das quantias acima discriminadas, visto que não se tratam de verbas salariais e, sim, créditos diversos não abarcados pela proteção legal da impenhorabilidade (fs. 97/98). Mantenho, também, o bloqueio sobre a quantia depositada na Caixa Econômica Federal, pois não houve qualquer oposição pelo devedor. Como já ocorreu a transferência de todo o saldo para conta judicial, oficie-se à CEF para restituição do remanescente à conta de origem do executado. Por fim, intime-se o devedor, na pessoa do patrono constituído, acerca da conversão do bloqueio em penhora e início do prazo legal para oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009427-40.2002.403.6108 (2002.61.08.009427-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X LAERTE DIMAN (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Renove-se a intimação do curador especial, para que se manifeste nos autos, nos moldes do comando retro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-me conclusos a definição de eventual substituto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001959-49.2007.403.6108 (2007.61.08.001959-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

F. 239 - Esclareça a executada sua pretensão, visto que formulou pedido genérico de reconhecimento de prescrição, sob o pretexto de que foi consolidado novo entendimento do STJ acerca do tema, sem, ao menos, citar o precedente e sua aplicação ao caso concreto (arts. 322 e 324 do CPC/2015). Incumbe-lhe, portanto, demonstrar a efetiva subsunção do fato à norma, observando a interpretação que foi conferida pelo STJ e que supostamente lhe favorece. Em relação à depreciação (fs. 230/231 e 244/247), verifico que já houve a tentativa remessa tanto em meio físico como pelo Sistema PJe, tendo sido recusada pelo deprecado nas duas oportunidades, por suposta inobservância de disposições regulamentares. Diante disso, determino nova remessa da Carta Precatória nº 933/2017, em meio físico, via malote digital, nos moldes consignados à f. 246 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006212-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006212-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADILSON MORALES (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Autorizo o acesso à mídia digital constante do envelope de f. 348, observando-se as cautelas de praxe, inclusive, a anotação da rotina alusiva ao sigilo de documentos. No mais, verificada a concordância fazendária, reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 94.575, do 1º CRI em Bauru/SP, de titularidade do coexecutado Gustavo Morales, por se tratar de bem protegido pelas disposições da Lei 8.009/90. Frise-se que o fato de estar locado o único imóvel residencial da família não exclui a imunidade prevista na Lei 8009/90.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 486, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Expeça-se o necessário para fins de cancelamento da penhora e, após, retomemos autos à exequente para que formule pretensão em seqüência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001503-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001503-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP398402 - CAMILA GRESPI DORIZZI E SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

Fls. 72/73 - Anote-se a representação processual.

Nada requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

DESPACHO DE F. 81 E MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE F. 85.

Noticiada a rescisão do parcelamento, expeça-se mandado/deprecata para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s), intimando-se o(a) executado(a) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta, ficando concedida, desde logo, autorização para a requisição de cópia(s) da(s) matrícula(s) junto ao Sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010992-92.2009.403.6108 (2009.61.08.010992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OESTER PETER CRIVELARO - EPP X OESTER PETER CRIVELARO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

Primeiramente ao SEDI para cadastro do arrematante como terceiro interessado (fls. 185/188). Quanto ao pedido de cancelamento dos gravames que recaem sobre o veículo objeto de arrematação, reporto-me ao comando retro, ressaltando que não para qualquer ônus decorrente do presente feito executivo (fls. 165/166). Compete ao arrematante, contudo, requerer o cancelamento dos gravames remanescentes perante os juízos em que se originaram, observando a relação fornecida pelo DETRAN (fls. 168/177). Após, arquivem-se na forma sobrestada em razão do parcelamento, conforme despacho de f. 177.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007823-63.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, como virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005037-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o maquinário constrito, constituído basicamente por furadeiras, parafusadeiras, máquinas de solda, esmerilhadeiras, fresas, etc.

Alega a devedora que o maquinário se destina exclusivamente aos fins estabelecidos no objeto social, quais sejam (...) indústria de comércio de equipamentos e suportes para instrumentos musicais, móveis tubular, racks para informática e a prestação de serviço de corte e dobra de chapas.

Instada, a exequente aduz que não foi comprovada a indispensabilidade dos bens à consecução das atividades, e que a proteção da impenhorabilidade cinge-se, apenas, aos empresários individuais ou microempresas.

A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pela executada, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833, CPC-2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão.

Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, em se tratando de SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESAS, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social (AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013).

No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. MICROEMPRESA. ART. 833, V, DO CPC. BENS INDISPENSÁVEIS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. 1. Examinado o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls.191), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para o exercício da atividade fim de uma empresa de aerodinâmica de veículos, quais seja: estantes para pneus, estantes para peças, bancadas, equipamento para alinhamento, aparelho para desmontes de pneus, equipamento balanceador de pneus. 2. O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. 4.

Assim, recaído a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. 5. Recurso improvido (ApCiv/0005813-56.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

Portanto, não havendo dúvida de que a empresa se enquadra na modalidade de pequeno porte (EPP), e que os maquinários constritos são de fato imprescindíveis à manutenção de suas atividades, autorizo o levantamento parcial da penhora de fls. 44/45, excetuando-se os veículos e microcomputadores.

Após o decurso do prazo recursal, tomem-me imediatamente conclusos para designação de hasta pública dos bens remanescentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005060-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LT(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Int.

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal (depositário), mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos a título de penhora do faturamento, desde agosto de 2018 até a presente data.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Com a resposta, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001080-95.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP173676 - VANESSA NASR E

SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Pela petição de f. 117-122, o Banco Itaucard S/A reitera pleito de levantamento de restrição em veículo que estava alienado fiduciariamente a ele, cuja devolução lhe foi feita dentro da execução judicial do contrato (f. 82-102). Intimada sobre o requerimento a União repôs os argumentos lançados na petição de f. 104-110, insistindo na manutenção do indeferimento de f. 111. Entendo que o caso é de reconsideração. Não bastasse a robusta documentação colacionada às f. 88-102, ressalto que a União manifestou-se pela penhora sobre o faturamento da empresa (vide f. 132), nada falando sobre o referido bem, o que demonstra seu desinteresse em prosseguir nos autos construtivos em relação a este automóvel. Some-se a isto que o veículo que é objeto do reclamo, se estiver embomestado de conservação, tem preço médio de R\$ 17.781,00, segundo consulta à página eletrônica veículos.fipe.org.br e o débito atualizado até 31/01/2019 tem valor total de R\$ 1.230.033,35 (f. 133). Ademais, como bem ressaltou o banco peticionante, os bens móveis transmitem-se por mera tradição sendo os registros junto aos órgãos administrativos meramente informativos. Compreendo que a União se contraponha ao pedido, visto que incumbia ao Banco Itaucard S/A, pessoa jurídica com experiência suficiente para precaver-se de problemas como o que estamos a tratar (falta de comunicação de venda junto ao DETRAN) mas, por outro lado, não é possível impor ao peticionante um ônus além do que já está tendo como inadimplência contratual. Assim, nos termos da fundamentação, ainda que veja razão no requerimento da Exequente, entendo que o caso é de deferimento do levantamento da restrição do veículo VV/GOL 1.0 GIV, placas EK T-6616, ano 2009/2010, pois está comprovada nos autos a garantia fiduciária em favor do Banco Itaucard, que, inclusive, já tem a posse do veículo, o qual se encontra em processo de deterioração e desvalorização, prejudicando ambos credores. Assim, determino que seja procedida a liberação no sistema RENAJUD do veículo citado acima, ressaltando que não há penhora sobre referido bem (f. 72 verso). Após o cumprimento e o decurso dos prazos correlatos, cumpra-se a ordem de f. 137 e verso. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002777-54.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Pela petição de f. 117-122, o Banco Itaucard S/A reitera pleito de levantamento de restrição em veículo que estava alienado fiduciariamente a ele, cuja devolução lhe foi feita dentro da execução judicial do contrato (f. 52-72). Intimada sobre o requerimento a União repôs os argumentos lançados na petição de f. 74-76, insistindo na manutenção do indeferimento de f. 77. Entendo que o caso é de reconsideração. Não bastasse a robusta documentação colacionada às f. 58-72, ressalto que a União manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide f. 97), o que demonstra seu desinteresse em prosseguir em busca de bens da executada. Some-se a isto que o veículo que é objeto do reclamo, se estiver embomestado de conservação, tem preço médio R\$ 17.781,00, segundo consulta à página eletrônica veículos.fipe.org.br e o débito atualizado até tem valor total de R\$ 459.668,28 (f. 98). Ademais, como bem ressaltou o banco peticionante, os bens móveis transmitem-se por mera tradição sendo os registros junto aos órgãos administrativos meramente informativos. Compreendo que a União se contraponha ao pedido, visto que incumbia ao Banco Itaucard S/A, pessoa jurídica com experiência suficiente para precaver-se de problemas como o que estamos a tratar (falta de comunicação de venda junto ao DETRAN) mas, por outro lado, não é possível impor ao peticionante um ônus além do que já está tendo como inadimplência contratual. Assim, nos termos da fundamentação, ainda que veja razão no requerimento da Exequente, entendo que o caso é de deferimento do levantamento da restrição do veículo VV/GOL 1.0 GIV, placas EK T-6616, ano 2009/2010, pois está comprovada nos autos a garantia fiduciária em favor do Banco Itaucard, que, inclusive, já tem a posse do veículo, o qual se encontra em processo de deterioração e desvalorização, prejudicando ambos credores. Assim, determino que seja procedida a liberação no sistema RENAJUD do veículo citado acima, ressaltando que não há penhora sobre referido bem (f. 73). Após o cumprimento e o decurso dos prazos correlatos, cumpra-se a ordem de arquivamento (segundo parágrafo da f. 113). Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003787-36.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 182/185 E DO DESPACHO DE FLS. 179: Extraí-se dos autos que JONAS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS SALLES e NEIDE DONINI DE CAMPOS SALLES faleceram em momento anterior à citação e, até mesmo, a própria decisão que determinou a inclusão no polo passivo (fls. 104, 120 verso, 174 e 177). De rigor, portanto, que sejam excluídos da cobrança, pois ausente um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Oportunamente ao SEDI para o cumprimento da medida. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014). Em prosseguimento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s remanescentes e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando negativa ou insuficiente a tentativa de bloqueio, proceda-se à(s) penhora(s) no(s) rosto(s) dos autos de inventário nº(s) 1013162-41.2014.8.26.0071 e 1016080-47.2016.8.26.0071, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões na Comarca de Bauru/SP, de crédito a que tenha direito o(a) executado(a), até o limite da presente cobrança. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique-se o(a) Chefe de Cartório/Diretor(a) de Secretaria para as devidas anotações. Concluídas as diligências, retomem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004646-18.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Trata-se de pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos ônibus da frota da devedora, que é empresa do ramo de transporte coletivo e terrestre de passageiros, sob o fundamento do art. 833, inc. V, CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado.

Instada a se manifestar, a União interveio às fls. 207/208, afirmando que o dispositivo legal acima mencionado somente se aplica à pessoas física, ou jurídica de pequeno porte.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018).

No caso dos autos, todavia, nota-se uma empresa de responsabilidade limitada sem qualquer caráter de microempresa ou de pequeno porte. Logo, o fundamento legal invocado não se aplica à devedora, que, inclusive, deixou de indicar qualquer outro bem em substituição ao que julga impenhorável.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inabilitar a satisfação do direito do credor.

Quanto à alegação de excesso de penhora/restrições, afigura-se imprescindível a constatação e avaliação, assim como a apuração dos créditos já adimplidos dos contratos fiduciários dos veículos adquiridos sob tal condição.

Diante disso, indefiro a pretensão formulada, cabendo à exequente, em prosseguimento, indicar depositário e local para a eventual remoção dos bens, a fim de que viabilize a construção (f. 205).

Deverá, ainda, informar as instituições financeiras credoras fiduciárias, para que seja consumada a penhora dos direitos creditícios dos contratos, observando-se o limite do débito executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001532-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Trata-se de embargos declaratórios em que o LATICÍNIO FAZENDA GLOBO LTDA. - ME aduz haver omissão consistente na falta de fundamentação acerca do fato gerador da exação que lhe é imposta, sobretudo por defender não ser apenas a inscrição o motivo para tal. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, como devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado. Ao revisar detidamente o processado, tenho que o decisum embargado expõe, de maneira clara, as razões pelas quais adotou o entendimento acerca da obrigatoriedade da inscrição da executada. Observe-se que foi apontado que a embargante exerce atividades peculiares à medicina veterinária, especialmente no beneficiamento de leite e laticínios em geral, lidando com matéria-prima animal no comércio de compra de leite e seus derivados, o que atrai a necessária inscrição e fiscalização por parte da exequente. Corroborando o entendimento, citou-se diversos arestos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quarta Regiões. Pontue-se que não é possível uma ampla dilação probatória dentro do doutrinariamente criado instituto da exceção de pré-executividade, sob pena de transformar um feito executivo em verdadeira ação de conhecimento. Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF 3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI (SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 185/186 - Verifico que a intimação da devedora acerca da penhora ocorreu em 22/05/2019, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis para oposição de embargos (f. 173).

Ocorre que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na data de 03/07/2019, enquanto ainda perdurava o prazo da defesa (f. 174 verso).

Note-se que a diferença entre a data de saída do feito cadastrada no Sistema Processual (01/07/2019) e a efetiva remessa à exequente (03/07/2019), decorre da numerosa carga de autos, cuja confecção e lançamento são antecipados, a fim de viabilizar a conclusão no prazo acordado.

Diante disso, demonstrada a impossibilidade de retirada dos autos em Secretaria, concedo à parte executada a devolução integral do prazo dos embargos, cujo início se dará a partir da publicação deste comando.

Ressalto, todavia, que não consta dos autos qualquer notícia de depósito dos valores alusivos à penhora do faturamento e, além disso, em se tratando de reforço/substituição, eventuais embargos deverão se restringir aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP (f. 127).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002412-29.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - RECUPERAO JUDICIAL X SIMON

NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Após a devolução da deprecata (f. 65), suspendo o curso da cobrança em razão dos Recursos Especiais nº 1.712.484, nº 1.694.316 e 1.694.261, representativos da controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, referente à possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Arquivem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, aguardando-se a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME (SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Requer a devedora a extinção da cobrança e a liberação da penhora, em razão do bloqueio de valores. Acrescenta que houve excesso na diligência Bacenjud, pois entende como devida a quantia de R\$ 21.451,73 (f. 45). Instada, a credora concorda com a extinção da execução, todavia, apresente a conta de liquidação no importe de R\$ 23.298,99.

Diante disso, determino a imediata liberação do montante incontroverso, transferindo-se para conta judicial a quantia noticiada pela exequente, acrescida das custas judiciais.

Após, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca do cálculo fazendário.

Havendo concordância, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer oposição, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004760-20.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO X VANESSA VERUSKA PASCHOALOTTO (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

DESPACHO DE F. 126. Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado. Os bens penhorados/bloqueados após a consumação do acordo deverão ser liberados, mantendo-se os anteriores, que permanecerão vinculados como garantia, até a integral quitação da avença. Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação, e/ou notícia da exclusão/quitação da avença. Int

EXECUCAO FISCAL

0000589-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento de eventuais parcelas pendentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (f. 160).

Verificada a regularidade do parcelamento pela credora, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do despacho de f. 156.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000967-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, acolho a recusa fazendária ao maquinário oferecido em garantia.

Instira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Negativa(s) a(s) tentativa(s) e, visando assegurar não apenas a satisfação do crédito tributário, caso verificada a eventual arrematação do bem em hasta, como também a viabilidade do contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo devedor, defiro a penhora, avaliação e registro do bem móvel indicado à(s) fl(s) 20.

Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001018-50.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MELOSI SORIA (SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FLS. 75 E DO DESPACHO DE FLS. 73.

EXECUCAO FISCAL

0001560-68.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento de eventuais parcelas pendentes do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão (f. 57).

Verificada a regularidade do parcelamento pela credora, arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do despacho de f. 56.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003815-96.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA CAMARGO HAGY (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada CLAUDIA CAMARGO HAGY (f. 51), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada, intime-a por meio do advogado signatário de f. 54. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Após o recolhimento das custas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e com a devolução das precatórias se porventura expedidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MANOEL BUENO ANDRADE NETO - ME, MANOEL BUENO DE ANDRADE NETO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14909500, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a EBCT para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003096-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.

Regularizada a representação processual e apresentados os documentos do processo físico de referência, cumpra-se o Id 16856213, intimando-se o réu para conferência das peças digitalizadas em 5 (cinco) dias, bem como apresentar execução invertida, no prazo máximo de mais 60 (sessenta) dias.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual cumprimento espontâneo do julgado por parte da CEF ou, a provocação da execução pela parte credora/Autora, nos quinze dias subsequentes.

Decorridos os prazos sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002773-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZO CARMO BOLANDIM
RUA MÁRIO GRILLO, N. 1-138, NÚCLEO RESIDENCIAL PRESIDENTE, NESTA CIDADE

DESPACHO MANDADO/SD01

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO 09/09/2019 às 15h00min

Intimem-se. Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 16439073), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/09/2019, às 15h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s).

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: L.S. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 16991011, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o(a)(s) patrono(a)(s) da parte Autora deixou(aram) de atender a determinação proferida, no sentido de prestar(em) contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação ID 16965988, ou para justificar(em) expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVERSON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Recebo o recurso de apelação do réu, interposto às f. 802/803.

Intime-se novamente o defensor do acusado para contra-arrazoar o recurso da acusação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo para tal finalidade. Outrossim, intime-se a defesa para o oferecimento das razões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferidos em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 17310933).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e emitida a carta de exigência (Id n.º 17960725).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 18196794).

A impetrante expressou desinteresse pelo prosseguimento do feito (Id n.º 18485898).

A União pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir e extinção do feito sem resolução do mérito (Id n.º 19753433).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000642-76.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pela contadoria do juízo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos pela auxiliar do juízo.

Com a vinda dos documentos, intime-se a União para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANAZILDA RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do noticiado pagamento do débito (ID 18866879).

Int. e cumpra-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: RICHARD FRANCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Richard Franchin Feitosa opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, aduzindo omissão em virtude de inobservância do marco final para levantamento da suspensão deferida na tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF, de modo que a suspensão da requisição de pagamento deverá permanecer somente até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção, nos moldes da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão (Id n.º 19680016).

A União manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id n.º 19999073).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDcl no AgRg no REsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Portanto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Cumpra-se, no mais, a decisão de ID 18824467.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 19 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-07.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO DA SILVA LIMA O

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Pedro da Silva Limão contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício assistencial 88/553.016.718-3, suspenso em 30 de outubro de 2018, após apuração de irregularidade administrativa, e a abstenção do dever de devolver as parcelas recebidas.

A causa de pedir consiste na alegação de que não houve modificação da renda *per capita*, de modo que subsistem os requisitos para a fruição da prestação assistencial.

A inicial, instruída com documentos, foi originariamente distribuída perante o juízo estadual da comarca de Pedemeiras.

Em favor do autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 20228574 - Pág. 29).

O autor anexou aos autos cópia dos autos do processo administrativo (Id n.º 20228574; página 33).

É o relatório. Decido.

De saída, ratifico os atos decisórios praticados pelo juízo estadual.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Assentado em tais premissas, passo a examinar a postulação autoral.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essencialmente, há necessidade, portanto, de prova verossímil de que o autor não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O autor esteve em gozo do benefício no período de 29/08/2012 a 01/11/2018 (Id nº 20228574 - Pág. 62). À época da concessão, declarou que não convivia maritalmente com Maria dos Anjos Nunes Costa (Id 20228576 - página 13). Em diligência administrativa, consistente na oitiva de vizinhos, a informação foi ratificada (Id 20228576 - páginas 30 a 35).

Em virtude de denúncia superveniente, a autarquia previdenciária instaurou processo administrativo para análise da manifestação feita nos seguintes termos:

O cidadão entrou em contato com a central 135 nesta data para denunciar que o senhor PEDRO DA SILVA LIMÃO, que recebe benefício assistencial ao idoso, mora no endereço R. TREZE DE MAIO, 519 – CENTRO – PEDERNEIRAS, se casou recentemente com a segurada Maria dos Anjos que recebe aposentadoria e pensão por morte, além de possuir outras rendas através de aluguéis, quadro sabe que a assistente social vai realizar visita na casa, o mesmo pede que a esposa se esconda na casa da irmã dela [...]. (Id 20228574 - Pág. 63).

Na apuração administrativa, constatou-se que o autor auferia rendas advindas de locação de imóveis, bem como convive maritalmente com Maria dos Anjos, segurada e pensionista do INSS:

Compareci ao endereço mencionado e procurei pessoas na vizinhança que pudessem dar informações sobre o Segurado. Somente uma se dispôs a relatar os fatos que conhecia, D. Terezinha de Jesus Oliveira Florêncio, moradora do n.º 497. Ela relatou que o Segurado vive há muitos anos com a sra. Maria dos Anjos, ela acha que há quase 20 anos. Informou que o Sr. Pedro é proprietário das casas de n.º 537, 521 e 521 – fundos, que estas três casas estão alugadas e ele recebe estes aluguéis. A casa do Segurado fica no n.º 519, aos fundos das duas casas citadas no n.º 521. Perguntada se o sr. Pedro exercia alguma outra atividade, disse que não, que ele no passado plantava mandioca e vencia no terreno em que as casas foram construídas, mas agora está muito velho e vive da renda das casas. Outras pessoas que moram na rua foram consultadas, mas não autorizaram a identificação, porém, citaram as mesmas casas como propriedade do segurado, que todas estava alugadas e que o sr. Pedro vive da renda. (Id 20228576 - páginas 42 e 43).

A defesa apresentada na esfera administrativa foi reputada insuficiente (Id 20228576 – página 57).

A pericial não foi instruída com nenhum elemento de convicção que infirme a apuração administrativa. Eventual descaracterização do convívio marital do autor com Maria dos Anjos e, em consequência, a redefinição da renda familiar *per capita*, deverá ocorrer no curso da demanda.

Nesse contexto, **indefiro a tutela de urgência.**

Mantenho, por ora, a concessão da gratuidade judiciária, a qual será reanalisada após dilação probatória.

Defiro a realização de estudo socioeconômico e a produção da prova oral, mediante a coleta do depoimento pessoal do autor, a oitiva da testemunha Terezinha de Jesus Oliveira Florêncio, conforme requerido pelo INSS, e coleta do depoimento de Maria dos Anjos, como testemunha do juízo.

Depreque-se a produção da prova oral ao juízo estadual de Pederneras/SP.

Quesitos no prazo legal, devendo a Secretaria observar os apresentados pelo INSS no Id 20228574 – páginas 82 e seguintes.

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória nº 160/2019.**

Defiro o requerimento formulado pelo INSS para que sejam obtidas informações sobre eventuais propriedades imobiliárias em nome do autor e de Maria dos Anjos Nunes Costa (CPF n.º 104.881.888-81, Id 20228576 – página 6), por meio do sistema ARISP.

De ofício, determino à secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda do autor e de Maria dos Anjos Nunes Costa, nos últimos cinco anos.

Com a resposta, o feito passará a tramitar em regime de publicidade restrita (segredo de justiça).

Com as respostas, intuem-se as partes para manifestação.

Intuem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007752-66.2007.403.6108(2007.61.08.007752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o ofício recebido do Hospital Estadual de Bauru (fl. 247), nomeio o Dr. Marcos Carneiro de Lyra, CRM 113.274, como perito judicial.

Ciência às partes, com urgência, de que foi designado o dia 23/08/2019, às 13h30, para a realização da perícia, a realizar-se no Hospital Estadual de Bauru, Av. Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, 1-100, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru/SP. Intime-se a embargante, por publicação na imprensa oficial e expeça-se mandado de intimação para a embargada.

Encaminhe-se ao perito, cópia dos prontuários médicos (fls. 192/196 e 201/228) e dos quesitos apresentados pelo juízo (fl. 175) e pelas partes (fls. 131/135 e 178/180), preferencialmente, por correio eletrônico, ante a proximidade da data designada para a realização da perícia.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início da perícia.

Apresentado o laudo, intuem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela embargante.

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SABRINA DARE OLIVA

DESPACHO

I) Frutífera a citação, mas não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

II) ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

- 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;
- 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada.

III) Não encontrados bens para penhora, determino:

- 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;
- 2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando bens suscetíveis de penhora.

IV) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON) Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 917, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado Antonio Marcos Gales; 2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Condenado; 4) Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando-se as condenações com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverão os Condenados serem intimados para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEMILSON CRUDI (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) Conforme requerido pelo MPF em seus memoriais finais, solicitem-se as certidões de antecedentes do Réu ao IIRGD/SP, INI-INFOSEG, ao SEDI, e ao Cartório Distribuidor da Comarca em Bauru/SP, servindo este despacho como OFÍCIO aos Órgãos citados. Com a juntada das certidões, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. OBSERVAÇÃO: CERTIDÕES DE ANTECEDENTES JÁ FORAM JUNTADAS NOS AUTOS.

Expediente Nº 11700

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000940-56.2017.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ELIEL DA SILVA ANDRADE (SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO) Autos 0000940-56.2017.403.6108 Intime-se a Defesa a manifestar-se sobre fls. 250/251 em até 5 dias, seu silêncio traduzindo concordância. Após, imediata conclusão. Bauru, 02 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-65.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA DO SOCORRO CLEMENTO (SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X ANTONIA GALDINO DO NASCIMENTO (SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO) X PAULO ALENCAR CAMINI ANTUNES (PR073569 - VANESSA CRISTINA SANCHES CECATTO) Fica intimada a Defesa do corréu Paulo Alencar Camini Antunes, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias o não cumprimento da sursis processual pelo corréu Paulo ante a juntada da carta precatória pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Foz do Iguaçu/PR juntada às fls. 303/334. Com a manifestação, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP162214 -

SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) Quanto ao pedido de parcelamento da pena de multa, concedo até dez dias para a Defesa comprovar, por meio da última declaração de IR e outros documentos que sejam aptos para comprovar a renda e patrimônio, a atual situação econômica do Réu. Com a juntada dos documentos, anote-se o segredo de justiça na modalidade sigilo de documentos, e abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação a respeito. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ARIEL DOS SANTOS ROCHA (SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI E SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)

Fl. 825: Recebido o recurso de apelação da Defesa nos efeitos legais. A Defesa fica intimada para apresentar as razões recursais em até oito dias. Apresentadas as razões recursais defensivas, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Estando o processo em termos, remetam-se os autos para o Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-77.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Fls. 296/300 e 302/320: Recebidos os recursos de apelação da Acusação e da Defesa nos efeitos legais. Já tendo sido juntadas as contrarrazões recursais do MPF, fica a Defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões recursais defensivas, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI (SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO)

Considerando que o Corréu Caio Rossano Partezani comprovou ter se inscrito no concurso para cargo na Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP, precisando se deslocar até o município de Piracicaba/SP, no próximo dia vinte e cinco, para realizar a prova, e não tendo o MPF se oposto a participação do Corréu no certame, fica deferida a participação de Caio Rossano Partezani na prova do concurso público da Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP, no próximo dia vinte e cinco, considerando que sua participação nesse certame não configura violação as medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 931/932). Eventual nomeação e posse no cargo público na Prefeitura de Cerquilha/SP, caso Caio seja aprovado, deverá ser comunicada prontamente pela Defesa para adequação pelo Juízo nas medidas cautelares impostas. Por ora, aguarde-se notícia sobre a diligência requisitada à DPF. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006300-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FERNANDA PAGLIARO ROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 15:00.

19 de agosto de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 12964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI (SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER (SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Autos nº 0009467-06.2017.403.6105 Autos ref. nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) e 0011540-82.2016.403.6105 Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus. Vejamos. I) WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, por três vezes (tópicos 3.1, 3.2 e 3.3), em concurso material (artigo 69 do Código Penal); O réu foi citado às fls. 571. Procuração juntada à fl. 483. Apresentou resposta à acusação às fls. 485/502. Alega, em síntese: a) inépcia da denúncia; b) necessária alteração da captação jurídica; c) a ausência de crime e dolo na conduta. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e duas na Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ. a) Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. A narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. b) A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito. Impende considerar, ainda, que o trecho extraído da denúncia pela defesa refere-se a parte introdutória e geral, não se coadunando com os fatos descritos especificamente quanto à imputação penal considerada no caso concreto. c) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. II) ELTON GUILHERME DA SILVA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, (tópicos 3.1); O réu foi citado às fls. 571. Procuração juntada às fls. 533. Apresentou resposta à acusação às fls. 505/532. Alega, em síntese: a) a ilegalidade das quebras de sigilo telemático e bancário; b) a inépcia da inicial; c) a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Formula diversos requerimentos. Arrolou três testemunhas de defesa, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e uma nesta jurisdição. a) Não há qualquer ilegalidade no afastamento dos sigilos do acusado. Em que pese exercer a função de advogado, não foi nesta condição - de advogado de quaisquer dos investigados - que seus sigilos foram afastados. A simples indicação de ter por profissão a advocacia não isenta o cidadão de suas responsabilidades e nem do alcance da lei. E mais. A profissão exercida, por mais nobre e necessária, não pode ser utilizada como argumento, subterfúgio ou acobertamento de atividades ilícitas. As razões da pertinência da autorização das medidas restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. b) Quanto ao preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, a questão já se encontra superada posto que já apreciada acima. Ademais, a formulação de denúncia única para todos os réus e fatos relacionados a uma mesma investigação não é obrigatória. Ao contrário, é necessário atentar-se aos princípios da razoável duração dos processos e da celeridade, evitando-se tumultos desnecessários em processos confusos e infundáveis. O procedimento adotado funda-se no artigo 80 do Código de Processo Penal e em nenhuma hipótese toma inépcia a denúncia. c) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. III) LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (tópico 3.1); O réu foi citado às fls. 575. Procuração juntada à fl. 54. Apresentou resposta à acusação às fls. 590/599. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Formula requerimentos. Não arrolou testemunhas. IV) MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (tópico 3.2); O réu foi citado às fls. 581. Procuração juntada à fl. 57 do anexo 2. Apresentou resposta à acusação às fls. 583/585. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou três testemunhas de defesa, sendo todas domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. V) MARCIUS SIMOES KROGER como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.3), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 404. Procuração juntada à fl. 67. Apresentou resposta à acusação às fls. 407/415. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou sete testemunhas, sendo três domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, duas domiciliadas na Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma domiciliada na Subseção Judiciária de Barueri/SP e uma domiciliada na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento designo: 1) O dia 15 de junho de 2020, às 15:30 horas, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação. Também será ouvida a testemunha Paulo Henrique Fisch de Brito, arrolada pela defesa do réu ELTON, as testemunhas Carolina de Oliveira Cipolini e Clóvis Pina Brandão, arroladas em comum pelas defesas dos réus WILSON e ELTON e as testemunhas Zueber Orecídio da Silva Tito e Mílvya Rozete Tito de Sá, arroladas pela defesa do réu WILSON. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo. As demais testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciária de São João da Boa Vista/SP e São Gonçalo/RJ, considerando que residentes naquelas jurisdições. 2) O dia 18 de junho de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCO ANTONIO e as testemunhas Cláudia Sarmiento Montelone, Soraia Cristiane Raial Borato e Adriano Santos Borato, arroladas pela defesa do réu MARCIUS. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciária de São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquela jurisdição. 3) O dia 16 de junho de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Henrique José Alperdom, Ana Cristina Ribeiro Bounchistiano, Eduardo Matukiwu e Paulo Dutra arroladas pela defesa do réu MARCIUS. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciária de Jundiaí/SP, Osasco/SP e Barueri/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições. 4) O dia 19 de junho de 2020, às 15:00 horas, quando serão interrogados os réus. Proceda-se na forma do artigo 221, do Código de Processo Penal, com relação às magistradas arroladas como testemunhas. Intimem-se. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Os réus deverão ser

intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, se o caso. Para a realização da audiência via videoconferência, adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP. REQUERIMENTOS Quanto aos requerimentos formulados pela defesa do réu ELTON às fls. 532a) Defiro parcialmente o requerido nos itens 2 e 3, para autorizar o acesso do acusado aos autos que não estejam protegidos por sigilo, bem como àqueles que, ainda que protegidos por sigilo, tenham o acusado como parte e/ou investigado. O acesso à documentação e a sua triagem, deverá ser feita por responsabilidade e conta do requerente. b) Defiro o acesso do requerente aos autos nº 0013680-94.2013.403.6105 e as informações nele contidas. Consigno que todas as diligências deferidas por este Juízo estão documentadas nos autos respectivos. Quanto aos requerimentos da defesa do réu LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI: c) Indefiro o desmembramento dos autos. Nada há, de fato, que justifique tal medida. A prolongação do processo no tempo em razão das defesas dos corréus não está demonstrada, visto que todos, até o presente momento, cumprem com seus prazos e obrigações. Eventual necessidade concreta poderá ser analisada a qualquer tempo por este Juízo. d) A decisão que suspendeu a atividade laboral do requerente já foi parcialmente reconsiderada a pedido do Ministério Público Federal, conforme consta às fls. 559 e verso. O réu foi autorizado a exercer a atividade de assistente técnico, permanecendo a proibição de atuação como perito judicial. Não havendo qualquer fato novo a ensejar a alteração de entendimento deste juízo, indefiro o pedido. e) Sendo este o momento processual oportuno para que a defesa arrole suas testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 396-A do CPP, indefiro o pedido de arrolamento posterior, ficando preclusa a prova testemunhal da defesa. l.

Expediente N° 12965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMALANA) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Dê-se ciência à defesa sobre teor do ofício juntado às fls. 724, bem como intime-a a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 12966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
DECISÃO DE FL. 598: Vistos. Entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Determino, portanto, a baixa em diligência e o arquivamento os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças processuais para o prosseguimento do feito e apreciação da petição de id 20385913.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo por vinte dias (id 20539602).

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001749-72.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL BERTELI RANDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o computo de período laborado no meio rural e urbano.

Suspendo o andamento do presente feito tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP, sob o tema 1007, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESSINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProAcR no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.674.221/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002452-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: WALTER NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada, por meio de cópia da declaração do último imposto de renda apresentada ao fisco.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do processo administrativo, conforme determinado no despacho de ID n.º 13910667, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003381-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIALOPES URQUIZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na na petição de ID n.º 14985464 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as parte para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se foi efetuado novo requerimento administrativo e se foi proferida decisão administrativa acerca do referido benefício.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002320-43.2019.4.03.6113

AUTOR: BERENICE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001473-41.2019.4.03.6113

AUTOR: NATALINO AUGUSTO CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000994-41.2016.4.03.6113

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002359-40.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002358-55.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002343-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia da petição inicial dos autos do processo n.º 0000573-28.2010.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para fins de verificação de hipótese de prevenção.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial (rural), mediante o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria híbrida, mediante o computo de período laborado no meio rural e urbano.

O pedido subsidiário pleiteado nestes autos foi afetada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, que determinou o sobrestamento de todos os feitos processados em território nacional que tenham o mesmo objeto, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO, EXERCICIO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(ProAcR no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Contudo, como não se trata do pedido principal, não há óbice à tramitação do feito em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural até o momento da prolação da sentença, quando será verificada a possibilidade da suspensão do feito em decorrência da apreciação do pedido da aposentadoria híbrida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do primeiro requerimento efetuado no INSS, no prazo de 30 dias, conforme comprovante do protocolo apresentado juntamente com a inicial.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001120-98.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 13 de agosto de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3252

EXECUCAO DA PENA

0000081-59.2016.403.6113- JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

DENIZART LEMOS SOARES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, pelo tempo da pena substituída. Processou-se o cumprimento da pena e, ao cabo, foi instado o Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da pena (fs. 292). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Os comprovantes acostados aos autos demonstram o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DENIZART LEMOS SOARES, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (periculum libertatis); b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (proporcionalidade). No tocante ao furtos comissos delicti, logo de partida, registro que o oferecimento de denúncia pelo MPF não decorre meramente da delação do coinvestigado LÁZARO JOSÉ RODRIGUES e, sim, de substanciais elementos de convicção angariados nos 42 (quarenta e dois) inquéritos policiais apensados aos presentes autos, dos quais despoita o envolvimento de mais de duas dezenas de pessoas no crime patrimonial aqui apurado, ilícitos penais que teriam sido praticados perante a Justiça do Trabalho, todos sob coordenação e articulação de LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR, conforme concluiu o Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito policial (f. 493-494) e o membro do Ministério Público Federal responsável pelo oferecimento da denúncia. Quanto à imprescindibilidade de imposição de medidas cautelares, estas se fazem necessárias para a garantia da instrução processual, já que se mostram contundentes as declarações prestadas por Lázaro José Rodrigues, também denunciado pelo MPF, perante a autoridade policial em 25 de abril de 2017 (fl. 382). Como efeito, segundo Lázaro José Rodrigues, dias antes da data em que prestaria declarações na Delegacia de Polícia Federal, em sua residência foi visitado por LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR e Eduardo Paula dos Santos Franca, os quais o pressionaram a afinar uma narrativa comum sobre os fatos investigados, narrativa esta que constava redigida em folha de papel que lhe fora entregue. Nas suas declarações à autoridade policial, porém, Lázaro José Rodrigues, além de descrever com minúcias a sua participação no esquema fraudulento (fl. 380), reportou a pressão sofrida dias antes (fl. 382) e depositou perante a Autoridade Policial o texto que lhe fora entregue (fl. 383). Ademais, frágeis são as alegações lançadas às fls. 130-143 pela defesa de LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR, no sentido de que em nenhum momento tentou influenciar o depoimento de LÁZARO JOSÉ RODRIGUES ou embarçar de qualquer forma as investigações, já que desconhecia a existência do inquérito policial que corria na Polícia Federal de Divinópolis - MG, pois somente agora tomou ciência dos fatos e das investigações em curso. Como se vê dos documentos de fls. 374-375, o advogado constituído pelo indiciado LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR, Dr. André Luis Evangelista, em 20/06/2017 também foi ouvido nos autos de inquérito policial que precedeu a presente denúncia. Logo, não lhe é novidade a existência da investigação e do respectivo inquérito policial. Além disso, não há qualquer indício de que o coindiciado LÁZARO JOSÉ RODRIGUES tenha mentido quanto ao fato de ter sido procurado por LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR para decorar e apresentar versão forjada à autoridade policial, fato, contudo, que melhor será apurado durante eventual instrução criminal. Diante do exposto, reputo PREJUDICADO o pedido de prisão preventiva e, por conseguinte: I - DEFIRO o pedido de imposição de medidas cautelares ao indiciado LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR, abaixo descritas: a) Comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em setembro/2019; b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência, sem prévia autorização judicial; c) Proibição de manter contato com outras pessoas envolvidas nos fatos, notadamente aquelas que figuraram como reclamantes e reclamados nas ações trabalhistas fraudulentas; d) Comparecimento a todos os atos do processo. Anoto, desde logo, que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º). II - Ausentes medidas outras a serem implementadas, não mais se justifica a manutenção do sigilo decretado, razão pela qual determino seu levantamento. III - Ciência ao MPF. IV - Intime-se o indiciado LUIZ VALTERCIDES COMODARO JÚNIOR, através de seu defensor constituído, por publicação, acerca da presente decisão, bem assim para, em até 10 dias, comparecer neste Juízo para assinar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA (SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - À Contadoria para cálculo da pena de multa substitutiva (prestação pecuniária) e custas processuais.

III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/v. acórdão (f. 175), expeça-se guia de execução da pena.

IV - Ao SEDI para atualização da situação da ré no sistema processual, passando a constar como condenada.

V - Proceda-se à anotação no rol de culpados.

VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.

VII - Intime-se a apenada SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA para efetuar o pagamento das custas judiciais, até o dia 31 de outubro de 2019, devendo apresentar o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-26.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI GONCALVES (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP178298 - SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - À Contadoria para cálculo da pena de multa substitutiva (prestação pecuniária).

III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/v. acórdão (f. 301), expeça-se guia de execução da pena.

IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu no sistema processual, passando a constar como condenado.

V - Proceda-se à anotação no rol de culpados.

VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.

VII - Considerando ter sido autorizada em sentença a suspensão das custas processuais, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de determinar a intimação do sentenciado AMAURI GONÇALVES para realizar-lhe o pagamento.

VIII - Na sentença decretou-se o perdimento do valor apreendido como o réu por ser ter sido auferido como a prática do crime.

Referido numerário (R\$ 250,00) encontra-se depositado em conta judicial, do Banco do Brasil (ag. 2234/cod. Beneficiário 99747159), vinculada aos autos de origem n. 0000146-90.2016.8.26.0257, do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipuã, eis que os autos de prisão em flagrante foram inicialmente lá distribuídos. Sendo assim, ao referido Juízo Estadual solicite-se a transferência dos valores atualizados para conta judicial vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal, a ser indicada por ocasião da depreciação.

IX - Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001557-42.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: GCN PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5001142-59.2019.4.03.6113

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 20625075, intime-se a parte autora para que diligencie junto ao representante legal da empresa Martino Montagens Ltda para que, no prazo de 30 dias, apresente PPP referente ao período laborado na empresa Rota Norte Indústria de Calçados Ltda, uma vez que se trata do mesmo grupo empresarial.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003084-56.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE GABRIEL DA SILVA, NAIR DE SOUSA GABRIEL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478, NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478, NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem acerca do prosseguimento do feito, dado o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 187.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MEDE HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Diante da suficiência do valor depositado nos autos (id 10018187) para garantia do juízo, por ora, aguarde-se, em arquivo sobrestado, pelo desfecho do agravo de instrumento de nº. 5009972-20.2019.4.03.000, oposto pela parte executada.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403633-82.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Id 19409785: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5001512-38.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 46/901

EXECUTADO: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES, LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP, FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON, MARILIA LOPES DE FREITAS, RENATA LOPES DE FREITAS, SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS.

Nome: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES, LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP, CNPJ: 96.419.072/0001-47

Endereço: RUA RIO AMAZONAS, 1380, RAMAZONAS, FRANCA - SP - CEP: 14406-010

Nome: FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON - CPF: 216.052.418-22

Endereço: RUA COUTO MAGALHAES, 677, AP 102, JARDIM CONSOLACAO, FRANCA - SP - CEP: 14400-020

Nome: MARILIA LOPES DE FREITAS - CPF: 296.953.458-40

Endereço: RUA OUVIDOR FREIRE, 1458, AP 112, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-630

Nome: RENATA LOPES DE FREITAS - CPF: 322.587.698-41

Endereço: RUA HERCILIO BATISTA DE AVELAR, 390, PROLONGAMENTO JARDIM LIMA, FRANCA - SP - CEP: 14403-096

Nome: SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS - CPF: 338.529.876-87

Endereço: AVENIDARIO AMAZONAS, 1380, RESIDENCIAL AMAZONAS, FRANCA - SP - CEP: 14406-010

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **11 de setembro de 2019**, às **14:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do CPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Franca/SP, 6 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0001194-34.2005.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA - ME, MAURI RICARDO GOMES, JOSE ACACIO VALERIO, JOAO LAZARO RODRIGUES, REGINA DE LOURDES CUNHA GOMES, DANIELA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DUTRA - SP50971

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal extinta por sentença, contra a qual a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, insurgindo-se tão somente contra a condenação em honorários. A exequente promoveu a virtualização dos autos físicos.

Deste modo, nos termos do art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária (CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA - ME, MAURI RICARDO GOMES, JOSE ACACIO VALERIO, JOAO LAZARO RODRIGUES, REGINA DE LOURDES CUNHA GOMES, DANIELA DA SILVA GOMES), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o Oficial do 2º Registro de Imóveis de Franca para que promova o levantamento da indisponibilidade objeto da Av. 11 da matrícula nº 107.548, antes determinada nestes autos, contido com incorreção do número do processo (0001194-34.2006.403.6113).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Oficial Registrador, que deverá ser cumprido com URGÊNCIA.

Após, estando em termos, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Tendo e vista que o único veículo encontrado em nome do executado, conforme informação anexa, não foi encontrado na diligência de id 18283741, abra-se vista à exequente para que requeira o for de direito.

Intime-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse em relação ao reforço da garantia.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

Id 18381640: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Id 19597599: Dê-se ciência à parte embargada (Caixa Econômica Federal) da desistência do recurso oposto pela embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Diante das diligências negativas em busca de bens dos executados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, informe a exequente seu atual endereço para prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 18936288, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 383,51 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos)** [0,5 sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de id 17513571, uma vez que a manifestação de id 18323014 não veio acompanhada da planilha atualizada da dívida.

Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001442-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por depósito judicial.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5000007-12.2019.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-46.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
EXECUTADO: PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME, PAULO CESAR TELES DA SILVA, ROSILENE DA SILVA TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através do sistema ARISP (id 18601700) para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCINE ZITEI - SP290551, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o petionário de id 19304328 não tem procuração nos autos.

Regularizada a representação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a devolução dos autos físicos à secretaria, bem como promova o recolhimento das custas iniciais e das diligências do Oficial de Justiça no juízo deprecado, conforme requerido às fls. 114.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA em face de UNIÃO FEDERAL, em que requer, entre outros, os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro ao embargante, pessoa natural, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, "caput", e art. 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5001613-12.2018.403.6113.

Intime-se a parte Embargada (União) para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE MATIAS - SP401220
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE MATIAS - SP401220

DESPACHO

Id 18855987: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

Diante do esgotamento das diligências em busca de bens dos executados, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Reitere intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do parcelamento do débito, conforme noticiado na diligência de id 16205807.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001862-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por D. O. RODRIGUES – ME e DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Defendem a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a nulidade da execução em razão da ausência dos requisitos legais quanto à liquidez e exigibilidade do título executivo; excesso de execução; vedação da capitalização dos juros; e ilegalidade da aplicação da Tabela Price que deve ser substituída pelo Método Gauss; e inexistência de mora. Postulam a suspensão da execução e a concessão da gratuidade de justiça. Pedem, ao final, a extinção do processo executivo ou a procedência dos embargos com o afastamento das alegadas ilegalidades, dos efeitos da mora, promovendo-se o recálculo da dívida pelo método Gauss e expurgando o alegado excesso de execução, bem como a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos, sendo concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária de justiça (Id11777141).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id12835024) pugnando, preliminarmente, pela concessão de prazo para juntada da planilha atualizada do débito e apresentação de proposta de acordo. Postulou a rejeição liminar dos embargos pelo descumprimento do artigo 917, § 3º do CPC, em razão de ser o excesso de execução o principal fundamento dos presentes embargos, sem apresentar memorial de cálculo do valor que entende devido. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de relação de consumo e por não terem apontado os embargantes eventuais ilegalidades e abusos cometidos pela embargada. Afirma não cobrar qualquer verba sem previsão contratual, tampouco haver desigualdade ou desproporcionalidade entre as partes, defendendo a validade das cláusulas contratuais estipuladas. Sustenta ser permitida a capitalização dos juros contratualmente prevista e que a comissão de permanência cobrada encontra-se limitada pela taxa CDI mais 2% por cento, não havendo cumulação com correção monetária, juros ou multa, defendendo a inexistência de ilegalidade ou abusividade na exigência do débito. Requeru, ao final, a extinção ou a improcedência dos presentes embargos e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, como regular prosseguimento da execução.

A Caixa Econômica Federal promoveu a juntada aos autos dos demonstrativos atualizados do débito (Id14777420), noticiou não ser possível apresentação de proposta de acordo (Id15653834) e regularizou sua representação processual (Id18437518).

Os embargantes sustentam que a aferição da regularidade dos cálculos apresentados pela instituição financeira depende da realização de prova pericial contábil (Id16962116).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades.

Registro que o laudo técnico contábil elaborado unilateralmente, a expensas dos embargantes e em confronto com as taxas estipuladas e condições diversas daquelas previstas contratualmente, não tem o condão de infirmar o débito exequendo, tampouco consiste em documento apto a afastar as cláusulas contratuais entabuladas pelas partes. Embora seja possível afastar eventuais cláusulas abusivas através da revisão contratual, não é o caso dos autos, razão pela qual deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*”. Vejamos.

As Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 24.4237-555-0000015-49 e nº 24.4237.558.0000006-01 vieram acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos de Id9688619 – pág. 29-32 e 14777420 – pág. 01-04, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Dispõe o inciso XII, do art. 784, do Código de Processo Civil:

Art. 784 – São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Em complemento ao dispositivo mencionado, a Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 estabelece:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Em face do disposto nos dispositivos legais acima mencionados constata o Juízo que as Cédulas de Crédito Bancário referem-se a títulos executivos extrajudiciais, uma vez que fundamentados em valor certo de dívida, havendo, portanto, liquidez e certeza dos referidos títulos.

Outrossim, os contratos vieram acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em areto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Res nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

Em face disso, deixo de acolher a preliminar de nulidade da execução suscitada pela parte embargante, porque o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Por outro lado, no tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de que a inicial dos embargos não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os encargos excessivos (planilha de cálculo dos valores), documentos indispensáveis, registro que a parte embargante apresentou os valores que entende devido, além de apresentar laudo pericial contábil declarando o valor que entende correto, embora em dissonância com as cláusulas contratuais, consoante mencionado anteriormente. Portanto, não há se falar em descumprimento aos termos previstos no artigo 917, inciso II, do § 4º, do Código de Processo Civil.

Passo a análise dos termos contratuais.

Prendem os embargantes seja afastada a cobrança da taxa de juros aplicada, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida.

A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas.

Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. Ação revisional. 2. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 3. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 5. Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras, desde que seja expressamente pactuada. Precedentes. 6. Eadmitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 7. O afastamento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) caracteriza a mora. 8. Agravo interno não provido.

(AINTAREsp1419353 – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª T. – j. 10/06/2019 – DJE DATA: 12/06/2019).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Verifico que a amortização da dívida foi calculada pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na cláusula terceira, parágrafo primeiro, dos contratos firmados entre as partes (Id9688619 – pág. 09 e 17).

Essa cláusula encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecido como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, des de que expressamente pactuada.

IV - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

[...]

XVII - Apelação improvida.”

(ApCiv5015719-18.2048.4.03.6100 - Relator(a) Desemb. Federal VALDECIDOS SANTOS - Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).

Portanto, não há razão para modificação do sistema de amortização da dívida pactuado, tampouco para afastar a existência da mora, consoante pedido formulado pela parte embargante.

Postulam também os embargantes o afastamento da capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”).

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF¹¹, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, embora a própria Caixa Econômica Federal tenha indicado nos demonstrativos de débitos a existência de capitalização mensal de juros, há nos contratos permissão para capitalização dos juros inferior a um ano.

De fato, consigno que os contratos em questão estabelecem, respectivamente, taxa de juros mensal nominal de 3,54% e 3,06% e taxa anual efetiva de 52,78% e 44,36%, sendo aplicável ao caso em tela o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ no REsp 973.827-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, representativo da controvérsia, no qual foram fixadas as seguintes teses: “1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” Sem grifo no original.

Destarte, nada há de ilegal na capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano, diante da superação do duodécuplo da taxa mensal, consoante expressa previsão contratual.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (Resp 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 765.304/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

No presente caso, não houve incidência da comissão de permanência, cuja cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula oitava – Id 9688619 – pág. 11 e 19), sequer há cobrança porque os demonstrativos do débito (Id 9688619 – pág. 29-32 e Id 14777420 pág. 01-04) indicam a incidência apenas de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios sem capitalização e multa convencional.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação dos embargantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC).

Sendo a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000598-08.2018.406.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

11” É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

FRANCA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARRÓS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da manifestação de id 18920435, devendo esta manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001084-56.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 19093498), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências em busca de bens do executado restaram negativas (bacenjud, renajud, arisp, infjud), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência preliminar de tentativa de conciliação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, uma vez que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas das custas judiciais (artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96).

No caso, trata-se de cobrança de débitos em relação a uma associada (advogada), o que caracteriza relação de exercício fiscalizador da entidade em face de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Id 18947451: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foi localizada a executada e ou bens passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id 18387038: Considerando que o único veículo encontrado em nome do executado possui comunicação de venda e restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002957-28.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDELICIO ALVES - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 19247471), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-28.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES, DANIELE FERNANDES MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 20297657, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo executivo em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 797,02 (setecentos e noventa e sete reais e dois centavos) [0,5 sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos eletrônicos.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R D M REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Id 19170994: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias acerca da proposta de parcelamento da dívida formulado pela parte executada

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 19182042, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo executivo em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 309,49 (trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos)** [0,5 sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos eletrônicos.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição e documentos de id 19205529 a 19205550, abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000754-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIO MALHEIROS, SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO, IGMA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da virtualização do presente feito, bem como para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

DESPACHO

Tendo em vista que há penhora nos autos (fs. 161-162), pendente de regularização, esclareça a exequente seu pedido de fl. 224.

Intime-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA - MG178079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19437955: Alega a parte autora a inexistência de coisa julgada, ao argumento de que sobreveio nova causa de pedir na presente ação, como o indeferimento administrativo do 2º requerimento formulado em 25/11/2015 e novos elementos como a condição de miserabilidade e deficiência da saúde da requerente, trazendo apenas cópias da sentença e acórdão proferidos no processo nº. 0002835-09.2014.403.6318, que tramitou no JEF de Franca.

Verifico que, ao julgar improcedente a ação ajuizada anteriormente, aquele Juízo concluiu que não se encontrava presente a situação de miserabilidade da autora, levando em conta a renda *per capita* do núcleo familiar da autora, de acordo com a prova socioeconômica produzida.

Assim, para análise da questão relativa à coisa julgada, necessário que a parte autora junte aos autos a cópia do laudo socioeconômico produzido naquele processo e esclareça se houve alteração da renda *per capita* do núcleo familiar após a produção do referido laudo.

Por outro lado, verifico o valor atribuído à causa levou em conta apenas as parcelas vencidas, sem incluir as prestações vincendas, nos termos do art. 292, do CPC, e que foram consideradas as parcelas vencidas desde a data do 1º requerimento administrativo (07/05/2014), que embasou o ajuizamento da ação julgada anteriormente, quando deveria considerar a data do requerimento administrativo de 25/11/2015, que embasou o ajuizamento da presente ação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar sobre as questões supra, trazendo cópia do laudo socioeconômico realizado no processo anterior e emendar a inicial para adequar o valor da causa, trazendo cópia do cálculo, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 20689004/5 como emenda da inicial, na qual a parte autora requer que a tramitação como execução individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Conforme consulta processual anexa a este despacho, a Ação Civil Pública objeto da presente execução individual transitou em julgado em 21/10/2013, conforme Recurso Extraordinário interposto na referida Ação Civil Pública (RE 722465).

Assim, nos termos do parágrafo único, do art. 497, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para manifestar-se sobre a prescrição para propositura da presente execução individual da sentença proferida na referida ACP, tendo em vista a entendimento pacífico do C. STJ de que o prazo prescricional da execução singular é quinquenal e flui do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva.

Confira-se o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - O presente feito decorre de embargos de devedor, pelos quais alega a parte embargante excesso no valor da execução em que teria incidido a embargada. Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 877), pacificou o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública, sendo contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, independentemente da notícia da propositura da ação coletiva exigida pelo art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: REsp 1388000/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016.

III - Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando o transcurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva - ocorrido em 5/9/2001 - e a habilitação para o recebimento das prestações devidas - em 12/9/2006.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1785471/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Após a manifestação da parte exequente, tornemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001275-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo rural sem registro em CTPS e dos períodos exercidos em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/09/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 186.380.166-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição id 20219339, no prazo de 10 (dez) dias.

Apos, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001101-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do requerimento da União Federal para que seja pago o valor total recebido, faculto à parte autora completar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 545, do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3874

EXECUCAO FISCAL

0001101-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X SERGIO DE PAULA MOREIRA (SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA)
Fl 281: Defiro a vista requerida pelos interessados pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

DESPACHO

Diante do requerimento constante na parte final da petição id. 20673696 e do teor da procuração id. 20673697, promova a secretaria a vinculação do advogado Cesar Rodrigo Nunes, inscrito na OAB/SP 260.942 à comé **Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.**, para que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, excluindo o advogado anteriormente vinculado à referida parte.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União Federal acerca do despacho id. 20007739.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-75.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARIA VANDELINA DA SILVA BRAGUIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20271046: Diante do requerimento da parte autora, determino a exclusão da petição inicial da execução (id. 20266811), permanecendo a virtualização dos autos físicos no sistema PJe.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia de seu CPF, tendo em vista que na autuação constou o número do documento de sua representante legal.

Coma juntada do CPF, prova a secretária a retificação da autuação.

Considerando a existência de execução provisória distribuída sob nº 0000203-87.2007.403.6113 (autos físicos), já estando convertidos os metadados no sistema eletrônico, nos termos do artigo 14-A da Resolução 142/2017, dê-se vista à parte autora para promover a digitalização dos atos processuais e inserção deles no Sistema Pje, sendo mantida a numeração dos autos físicos, devendo, ainda, requerer o que de direito, no mesmo prazo supra.

Com a virtualização dos autos da execução provisória, promova a secretária a sua vinculação aos presentes autos no sistema eletrônico.

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000588-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISMAEL SILVA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Ismael Silva Cândido** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19675212), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PRISCILA SILVA HELUANY HAKIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Priscila Silva Heluany Hakime** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19675218), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA AKIKO OGAVA UEHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA AKIKO OGAVA UEHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGDADAL SASSO VERONEZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Magda Dal Sasso Veronez**, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 79.357,65 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos.

Expedida Carta Precatória para a citação e intimação da requerida, a Sra. Oficiala de Justiça obteve informação de que aquela falecera há 03 anos (id 11823198).

Intimada, inclusive pessoalmente para promover eventuais diligências que lhe couberem (id 17482942), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimada a manifestar-se, ante o falecimento da requerida, a demandante não providenciou o andamento do feito, permanecendo este irregular por negligência da mesma.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular prosseguimento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários ante a não instalação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARTA CUSTÓDIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marta Custódio Rodrigues Pereira** contra ato praticado pela **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que seja determinada a análise do pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em 04/12/2018. Juntou documentos.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o encerramento do procedimento administrativo, com indeferimento do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição.

Intimada para manifestar-se acerca das informações, a impetrante pugnou pela concessão da ordem, determinando-se à autoridade impetrada a expedição do referido documento.

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, sem fazer incursões ao mérito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conquanto na derradeira manifestação a impetrante tenha pedido a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, vejo que na exordial requereu apenas que fosse fixado prazo para análise e encerramento do procedimento administrativo.

Portanto, o objeto do presente *mandamus* consiste tão somente na análise do pedido formulado na esfera administrativa.

Com efeito, a impetrada noticiou que tal providência já foi tomada, o que restou comprovado documentalente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACQUELINE VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Jacqueline Vieira Martins** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (id 19675228), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI (SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP281880 - MARIANA PIMENTEL FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do patrono do autor, Dr. José Vanderlei Falleiros, falecido em 24/12/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 235. Instado a se manifestar, o INSS exarou ciência à fl. 248 verso. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Mariana Pimentel Falleiros (filha) - 20%; Miriam Pimentel Falleiros (filha) - 20%; Dário Pimentel Falleiros (filho) - 20%; Maria Laura do Val Falleiros (filha) - 20%; Moema Pimentel Falleiros (filha) - 20%. 2. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do patrono do autor, Dr. José Vanderlei Falleiros (fl. 188), nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro a expedição de novo ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência. 3. Tendo em vista que o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que dispõe sobre a requisição de valores estornados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, o valor total estornado deverá ser requisitado em nome da herdeira habilitada, Mariana Pimentel Falleiros, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juízo. Após o pagamento do ofício requisitório, o valor será rateado entre os herdeiros habilitados, na proporção acima referida. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se. Cumpra-se. Obs.: O RPV foi expedido. Prazo para os herdeiros: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X ZELIA FOGACA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20190008756 (fl. 388), em nome de Wagner Scorsato Inácio, tendo em vista que a sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil encontra-se irregular, intemem-se o referido exequente para providenciar a devida regularização. 2. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se. Obs.: O RPV foi expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 400/401, ITEM 03: ...intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Como trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso: I) R\$ 11.626,92, posicionados para 06/2015, relativos ao crédito do autor, sendo: R\$ 7.339,30 correspondentes ao valor principal; R\$ 4.287,62 correspondentes ao valor SELIC. II) R\$ 1.162,69, posicionados para 06/2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). Os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0002226-25.2015.403.6113 em desfavor da União Federal deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. Obs.: Os RPVs foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o autor.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada (CEF) para que se manifeste sobre o requerimento de levantamento dos valores depositados no feito, formulado pelos exequentes, às fls. 488/513. Prazo: dez dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000741-53.2016.4.03.6113
AUTOR: REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAN LUIS MOZOL - ME
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Concedo à CEF o prazo de dez dias úteis para que informe nos autos o endereço atualizado da corrê Jan Luiz Mozol ME, haja vista a nova diligência infrutífera na comarca de Rio das Pedras, bem como considerando que o endereço diligenciado é o mesmo constante no sistema Webservice, da Receita Federal.
 3. Com a informação, cite-se a corrê, bem como intime-a a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-02.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: B. M. STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

- Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).
- Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).
- Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Fátima Sousa** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 03/04/2019. Juntou documentos (id 19348930).

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003197-17.2018.4.03.6113
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 22/12/1978 a 30/07/1989.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 14:40 hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDINA LIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Edina Liberti** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum, movida em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material na sentença no tocante à data da propositura da ação, porquanto foi considerada a data de redistribuição a este Juízo, nada obstante a demanda tenha sido ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal em 27/09/2017, o que interferiu na contagem do prazo prescricional.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão à embargante, porquanto a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 27/09/2017, cujo Juízo se declarou incompetente, o que ensejou redistribuição do feito.

Desta forma, considerando-se a data correta da propositura da demanda, há que ser reapreciada a prejudicial de mérito, atinente à ocorrência de prescrição; o que faço nos seguintes termos:

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a autora ingressou na carreira em 06/07/2009. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 27/09/2017, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 27/09/2012.

Por consequência o dispositivo também deve ser reparado:

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 27/09/2012 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material mencionado, integrando a sentença, nos termos acima expostos.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aparecido Assis da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 3971098).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 4559554).

Houve réplica (id 8708178).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 10598102).

Foi realizada perícia técnica (id 14273680).

As partes apresentaram alegações finais (ids 16019496 e 16944785).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual *que diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **07/08/1978 a 31/07/1981** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- **03/08/1981 a 19/12/1983** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- **04/01/1984 a 06/06/1985** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- 25/06/1985 a 04/09/1987 – profissão: chafreitor (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- 05/11/1987 a 18/03/1989 – profissão: frentista, agente agressivo: químico – gases e vapores de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel) – periculosidade - risco de explosão (atividades e operações perigosas), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- 19/06/1989 a 28/12/1989 – profissão: chafreitor (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 82,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679);

- 16/04/1990 a 23/05/1990 – profissão: chafreitor (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 80,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679) e

- 02/07/1992 a 15/02/1995 – profissão: chafreitor (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 82,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14273679).

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- 11/11/1997 a 12/12/1997, 01/07/1999 a 05/02/2001, 05/07/2001 a 18/12/2002, 01/07/2003 a 20/12/2003, 02/02/2004 a 20/12/2005, 12/07/2006 a 23/12/2009, 02/03/2010 a 25/05/2010, 01/09/2010 a 29/11/2010 e de 17/01/2011 a 19/06/2016 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 34 anos 08 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (22/02/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 19/06/2016, data anterior ao ajuizamento da ação**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 19/06/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=19/06/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-39.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUSA MELO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rical Caçados LTDA;

- Calçados Eber LTDA;
- Indústria de Calçados Néelson Palermo S.A.;
- Dourado Indústria e Comércio de Calçados e Componentes LTDA;
- L'estelle Artefatos de Couro LTDA;
- M Abadia de Jesus Franca;
- Lecas Indústria e Comércio de Calçados - com exceção dos períodos de 01/02/2011 a 13/12/2001, 06/02/2012 a 12/06/2013 e 03/03/2014 a 07/11/2014.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia legível da CTPS ou documento comprobatório da data de encerramento do vínculo exercido na empresa Dourado Indústria e Comércio de Calçados e Componentes LTDA (início em 20/11/1991).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho exercido como mecânico autônomo nas empresas em que era sócio proprietário:

a) Matrizam Indústria Mecânica LTDA - período de 01/10/1997 a 03/12/2004; e

b) Lindomar do Ramos ME - período de 02/03/2005 a 09/04/2018.

2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 15:20 hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Anoto que na audiência supra será deliberado quanto ao pedido de designação de perícia, inclusive nas empresas em que o autor laborou como empregado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-71.2003.4.03.6113
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

3. Outrossim, verifico que, apesar de devidamente intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a informar que "pretende" iniciar o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos autos.

Assim, defiro nova oportunidade para que os exequentes apresentem eventuais cálculos de liquidação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo supra, deverão juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel (n. 10.762, do 2.º CRI), a fim de viabilizar o cancelamento da averbação da penhora, conforme já determinado na sentença de fls. 126/127.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-43.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "assistente", substituindo-o por "autor" e "réu".

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernando Sérgio dos Reis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (ids 1528693, 1540442, 1663090 e 1663126).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 1715953).

O requerente juntou documentos (ids 1989767, 4816877, 1816903 e 8759065).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11584037).

Foi realizada perícia técnica (id 14199379).

As partes apresentaram alegações finais (ids 16025835 e 17444471).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualifiquem uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/10/1975 a 20/05/1976** – profissão: sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), químico – hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos (xileno, tolueno e hexano) e solventes aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **17/01/1978 a 30/12/1981, 01/02/1982 a 31/03/1984 e de 07/05/1984 a 04/10/1985** – profissão: serviços gerais (lixador de saltos) - agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **10/10/1985 a 21/02/1991** – profissão: calandrista, agentes agressivos: físico – ruído de 90,17 dB(A), químico – estireno-butadieno, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **22/04/1991 a 20/05/1991** – profissão: auxiliar de produção (operador de cilindros) - agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), químicos - estireno-butadieno e hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **21/05/1991 a 10/02/1993 e de 12/01/1994 a 21/03/1995** – profissão: coletor - agentes agressivos: biológicos – vírus, bactérias, protozoários, fungos e helmintos, radiação: radiação ultravioleta UVA e UVB conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **10/11/1993 a 09/12/1993** – profissão: auxiliar de produção (operador de cilindros e prensista) - agentes agressivos: físico – ruído de 86 dB(A), químicos - estireno-butadieno e hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **22/03/1995 a 17/08/1995 e de 06/11/1995 a 19/12/1996** – profissão: operador de cilindros - agentes agressivos: físico – ruído de 86 a 90 dB(A), químicos - estireno-butadieno e hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **07/04/1997 a 08/12/1998** – profissão: coletor, agente agressivo: biológico – fungos e bactérias, conforme PPP que instrui os autos;

- **09/12/1998 a 08/06/1999, 09/06/1999 a 28/08/1999 e de 01/09/1999 a 07/06/2001** – profissão: coletor - agente agressivo: biológicos – vírus, bactérias, protozoários, fungos e helmintos, conforme laudo técnico judicial (id 14199380);

- **19/11/2003 a 20/02/2013** – profissão: auxiliar geral (caleirista/curtidor) - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 14199380) e

- **07/03/2013 a 04/04/2013** – profissão: caleiro, agente agressivo: físico – ruído de 86,2 dB(A) e umidade, conforme PPP que instrui os autos;

- **02/05/2013 a 12/05/2018** - profissão: caleiro, agente agressivo: físico – umidade e calor, químico: barrilha, amina, sulfeto, cal, remolhante, tensoativos, enzimas e bactericidas, conforme PPP que instrui os autos.

De outro lado, não deve ser considerada atividade especial:

- **03/10/2002 a 18/11/2003** – o perito apurou que o ruído encontrava-se dentro dos limites legais de tolerância.

Por fim, verifico que o autor, nos períodos de 07/12/2000 a 22/01/2001 e de 15/02/2004 a 21/03/2004 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do autor e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 32 anos 08 meses e 11 dias de atividade especial até 21/05/2015, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=21/05/2015**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 59 anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004669-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004669-6) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 1.418.461 (2018/0336817-2) - STJ de fls. 621/627 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003341-18.2014.403.6113 - CLAUDIA CAPUTI BALBO(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 125999 (2018/0046895-6) - STJ e do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.197.784 - STF de fls. 357/367 para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO FERRO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X IVAN GARNICA(SP329652 - RENAN MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA GARNICA) X CARLOS CESAR MOREIRA X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS SILVA

Fls. 209/212: Defiro a vista dos autos à defesa do corréu Wagner Roberto Ferro, conforme requerido.No mais, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Lucia Helena da Silva Bolonha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20411642 e 20411950), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (id 20415943), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDNA ROSIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Edna Rosim da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimada, a exequente emendou a inicial (id 10569450).

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência do Juízo, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (id 12999517).

Houve réplica (id 13835089).

Intimada para manifestar-se acerca de documentos juntados aos autos consistentes em cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0003172-95.2004.403.6302, movidos pelo falecido esposo da exequente, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social; a exequente requereu a desistência da ação.

Instado, o INSS informou que concorda se a autora firmar renúncia quanto ao direito em que se funda a ação (id 19179816).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante a discordância das partes quanto ao pedido de desistência, vejo que o feito comporta extinção sem apreciação do mérito. Senão vejamos.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Aduz a exequente que o INSS não reajustou seu benefício conforme decisão proferida na ACP.

Nada obstante, vejo que nos autos n. 0003172-95.2004.403.6302, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e esposo da exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, tendo inclusive, neste caso, havido o pagamento de atrasados através de ofício requisitório de pequeno valor.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Acolho os esclarecimentos apresentados pela parte autora na petição ID nº 16317571, especialmente quanto à DIB do benefício originário de auxílio-doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.

Para preservar a higidez da execução, à vista da alegação de “ausência de intimação” por suposto equívoco no sistema PJE ao registrar a ciência do executado em 07/12/2017, em cotejo com as telas do sistema informatizado da autarquia (ID nº 8738220) que revelam a obtenção dos dados somente no dia 05/06/2018, e, de outro lado, por não vislumbrar prejuízo ao exequente, recebo a petição ID nº 8738214 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Sustenta o executado:

- a) Incompetência do Juízo, invocando como natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b) Ilegitimidade ativa, porquanto o valor não recebido em vida pelo segurado somente seria pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil;
- c) Ausência de comprovação de:
 - sua condição de titular de benefício revisto por força da ACP;
 - que não ajuizou ação individual ou requereu a suspensão da mesma;
 - residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da ACP;
- d) Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- e) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda;
- f) Excesso de execução, em razão dos critérios atinentes a juros e correção monetária utilizados nos cálculos.

Intimada em contraditório, a exequente requereu, em síntese, a rejeição das pretensões do executado.

É o relatório. **Decido.**

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Assim, este Juízo é competente para a demanda.

Com relação à legitimidade ativa, o exequente, neto do segurado Pedro Balatore, é beneficiário da pensão por morte do avô, como menor tutelado, ao que parece, na forma do art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991, condição reconhecida administrativamente pela autarquia e, portanto, incontroversa, habilitando-o, pois, a postular com fulcro no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Ademais, extrai-se dos documentos acostados à inicial executiva que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal do benefício originário (auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, que depois serviu de parâmetro para a concessão da pensão por morte para o autor) abrangeram a competência relativa a fevereiro de 1994, de modo que a correção almejada pelo IRSM expurgado poderá ensejar, em tese, reflexos financeiros às prestações vencidas antes da revisão de benefícios em bloco realizada pela Previdência Social em meados de dezembro de 2007.

As consultas realizadas no sistema processual informatizado, no tocante a possíveis prevenções, não apontou a existência de demandas individuais em nome do exequente a respeito do mesmo tema, o que, em tese, poderia lhe determinar a sorte do processo singular em detrimento à da ação coletiva, com eventual configuração de duplicidade de ações como mesmo objeto. Por outro lado, o próprio exequente declarou não possuir ação individual como mesmo objeto, devendo prevalecer, à míngua de comprovação em sentido contrário, a sua boa-fé objetiva.

Quanto ao domicílio do segurado no Estado de São Paulo, no momento da propositura da ação coletiva, em 14/11/2003, não há dúvida razoável de que o exequente possuía e permaneceu com o seu domicílio em Ituverava/SP, tanto que o benefício que pretende revisar foi concedido e mantido pela Agência da Previdência Social daquela cidade, conforme documentos acostados à inicial. Prova em sentido contrário poderia ser colacionada aos autos pelo executado, que não o fez.

Ademais, um dos capítulos da parte dispositiva do título executivo tratou especificamente da abrangência de seus efeitos, ao estabelecer, com grifos meus: “(...) condeno o INSS proceder ao **recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo** (...)”.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com DIB em 16/10/1995, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 27/09/2017, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o **prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado** da sentença coletiva.

Com relação ao **prazo prescricional quinzenal das prestações vencidas, nas relações jurídicas de trato sucessivo**, deverá ser **contado a partir do ajuizamento da ação coletiva**, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria como sistema do processo coletivo.

Desse modo, considerando que as prestações foram apuradas a partir de 11/1998, também não há que se falar em Prescrição.

2. Com relação à alegação de excesso de execução, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 8738229).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 8738229) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 69.793,52, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 27.265,27 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 42.528,25 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID 2813899):

RS 97.852,87, posicionados para 09/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 38.400,31 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 59.452,56 correspondentes ao valor dos juros.

3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista a declaração trazida aos autos (ID 8547609), e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.

4. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

6. Quanto aos valores controvertidos, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a **execução dos valores controvertidos ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento**.

7. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LILIAN HARUE TAKARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 3. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **José Gonçalves da Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 12728688 e 20381424), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FLAVIO PAULO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECK HAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Flávio Paulo de Faria** em face da decisão ID nº 17831965.

Alega o embargante/exequente, em síntese, que a suspensão ordenada na ação rescisória restringiu-se ao pagamento dos requisitos, requerendo o prosseguimento da execução para definição da base de cálculos.

Intimada em contraditório, a União defendeu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para a compreensão da solução jurídica adotada.

A pretensão do embargante, na verdade, é a reforma da decisão, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Eugênia Susana Amedea Wirz** em face da decisão ID nº 17342114.

Alega a embargante/exequente, em síntese, que a suspensão ordenada na ação rescisória restringiu-se ao pagamento dos requisitos, requerendo o prosseguimento da execução para definição da base de cálculos.

Intimada em contraditório, a União defendeu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para a compreensão da solução jurídica adotada.

A pretensão da embargante, na verdade, é a reforma da decisão, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Alexandre Grandizoli** em face da decisão ID nº 18286266.

Alega o embargante/exequente, em síntese, que a suspensão ordenada na ação rescisória restringiu-se ao pagamento dos requisitos, requerendo o prosseguimento da execução para definição da base de cálculos.

Intimada em contraditório, a União defendeu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para a compreensão da solução jurídica adotada.

A pretensão do embargante, na verdade, é a reforma da decisão, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002503-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Luiz Antonio Botelho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 20415118, 20415121 e 20415123), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ids 20415118 e 20415121), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WESLEY GARDEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Wesley Gardel da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 20397382, 20397387 e 20397398), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ids 20397382 e 20397387), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-56.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Rubens Alexandre Elias Calixto** em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20415943), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (id 20415943), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VENTURINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Antônio Venturini Júnior** em face da decisão ID nº 17593619.

Alega o embargante/exequente, em síntese, que a suspensão ordenada na ação rescisória restringiu-se ao pagamento dos requisitos, bem como que em outras execuções já houve análise da contabilidade judicial e decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requerendo o prosseguimento da execução para definição da base de cálculos.

Intimada em contraditório, a União defendeu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para a compreensão da solução jurídica adotada.

A pretensão do embargante, na verdade, é a reforma da decisão, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Osmar José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 20408082) **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o autor e seu advogado para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (id 20408082), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Cesar Augusto Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 20403535, 20403538 e 20403545) **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o autor e seu advogado para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ids 20403535 e 20403538), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Antônio de Pádua Faria** em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20402558), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (id 20402558), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO CRISOSTOMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

ANDRÉ RICARDO CRISOSTOMO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 12.6.2019 (ID 20716831) e a ação foi impetrada em 14.8.2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por ANDRÉ RICARDO CRISOSTOMO em face do do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO TOSSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO ANTÔNIO TOSSATO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Impetrante requereu a juntada de documentos (ID 20434805).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 23.5.2019 (ID 19839060) e a ação foi impetrada em 25.7.2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por ROBERTO ANTÔNIO TOSSATO em face do do GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 20434805: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 19922819.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016476-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GREICE KELI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os documentos extraídos do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexados ao presente despacho, demonstram que a autora Greice Keli da Silva Gomes nunca foi titular de nenhum benefício de pensão por morte, ao contrário do que por ela afirmado na exordial. O único benefício encontrado em nome da postulante é o de número 5543561250, da espécie 31, isto é, auxílio-doença.

2. Ademais, o número da pensão por ela indicado na petição inicial (NB 142.278.754-8) é de titularidade de Marlene Aparecida Cherete Tassoni, cujo instituidor foi Dario Tassoni, pessoas essas que não guardam qualquer relação de parentesco com a exequente.

3. Por fim, registro que as telas anexas permitem aferir que o pai da postulante, Sebastião Gulart Gomes, deixou benefício de pensão apenas para uma dependente, denominada Isabel Christina da Silva.

4. Destarte, em respeito ao art. 9º do CPC/2015, concedo vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos ora anexados ao processo, dos quais se verifica sua ausência de legitimidade para a propositura da presente ação.

5. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA PRUDENTE

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o indeferimento apresentado refere-se à aposentadoria especial (Id 17024684).
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-65.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERICKSON GOMES ELIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do teor do despacho de ID 17990902, bem assim acerca dos comprovantes de conversão em renda apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, os autos eletrônicos seguirão conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do item 6 do despacho acima mencionado.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 16896422.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissões no dispositivo, relativas “(i) ao critério de cálculo a ser adotado pertinente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como quanto (ii) ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários advocatícios foram arbitrados equivocadamente com base no valor atribuído à causa”.

Argumenta que a sentença não menciona o critério de cálculo a ser adotado para apuração do montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições, ou seja, se seria o valor mensal do ICMS a recolher ou o destacado em nota fiscal.

Reconheço a existência do erro material com relação aos honorários de sucumbência e da omissão apontada quanto ao critério de cálculo e passo a supri-las, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação e o dispositivo, respectivamente, da sentença embargada:

“Destaco ainda os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:

(...)

A fim de viabilizar a aplicação da presente decisão, saliento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O acórdão embargado não se ressent de quaisquer vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) – grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) – grifei.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

1. Diante da apelação interposta pela União - ID nº 19214606, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA ROSA GUIMARAES
INVENTARIANTE: JOANA DARC GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DAVID WILSON MARTIMIANO - SP301596,

SENTENÇA

ESPOLIO DE THEREZINHA ROSA GUIMARÃES, opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 17000940.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão com relação aos pedidos de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, declaração da ausência de responsabilidade das herdeiras e declaração da impenhorabilidade da pensão previdenciária deixada às herdeiras.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante apenas no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

“Considerando a existência de bem que compunha o espólio, consistente na quantia de R\$ 23.094,16 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), já levantada pelas herdeiras através de Alvará Judicial expedido nos autos do processo nº 0004096-74.2014.8.26.0323, indefiro o pedido de justiça gratuita.”

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada, tendo em vista que consta na sentença embargada que: *“No que se refere aos bens passíveis de constrição da fase de execução, a matéria há de ser enfrentada por ocasião do cumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento”*.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 17156554, comprovando a negativa da CEF em fornecer tal contrato.

2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 18224952, comprovando a negativa da CEF em fornecer tal contrato.

2 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001077-49.2019.4.03.6118

AUTOR: GILSON GUEDES ALCOFORADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400, REGINALDO DE FIGUEIREDO - SP378007

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuí à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DESPACHO

- 1 - ID 's 20272054: Ciência a parte autora da decisão do Agravo de Instrumento com trânsito em julgado.
- 2 - Diante da decisão do Agravo que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, recolla a parte autora o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
- 3 - Como devido cumprimento do item anterior, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 17161371, comprovando a negativa da CEF em fornecer tal contrato.
 - 2 - Recolla a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

DESPACHO

- Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOUGLAS REGO DA COSTA, GREICE LIMA UCHOAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CARLOS ALBERTO DE FARIAS, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, FRANCISCA FILOMENA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

SENTENÇA

DOUGLAS REGO DA COSTA propõe ação em face de CARLOS ALBERTO DE FARIAS com vistas à expedição de carta de adjudicação do imóvel descrito na petição inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 11570468).

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FELIPE CESAR DE OLIVEIRA LIMA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à anulação da citação por edital e da pena de perdimento imposta ao veículo Fiat Uno, ano 2007/2008, placa DWO 3619, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 11103475.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 12411885).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 13265248).

A parte Autora apresenta réplica (ID 13995486).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da citação por edital e da pena de perdimento imposta ao veículo Fiat Uno, ano 2007/2008, placa DWO 3619, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais.

Consta no Auto de Infração e Apreensão de Veículo a lavratura em 05.8.2013 (ID 11103466-pág.78/79) e na consulta do Denatran que o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente (ID 11103466-pág.83).

No presente caso, entendo que o Autor não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois à época da apreensão o veículo estava alienado junto ao Banco Itaucard S.A.. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO ANTERIORMENTE À APREENSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a apreensão e pretender a anulação da pena de perdimento de bem com a restituição do veículo que já havia sido alienado anteriormente ao ato de apreensão.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0007812-75.2009.4.04.7002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/04/2010.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Autor, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001466-34.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MILTON JACINTO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Diante da qualificação da parte impetrante, que se encontra desempregada, bem como os demais documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.

2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20833823, em relação aos autos 0001468-90.1999.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Esclareça a parte impetrante se o objeto do presente feito cinge-se apenas à análise do procedimento administrativo de concessão do benefício ou ao deferimento judicial para sua implantação, conforme se extrai do item A do pedido formulado na peça preambular.

4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Int.-se.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente Cumprimento de Sentença até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017592-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001456-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA CLEUZA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DENIS DE SOUZA - SP427629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20788747, em relação aos autos 0001151-35.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ DE SOUZA propõe ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à condenação da Ré à prestação de contas para apuração de valores que entende que deveriam ter sido depositados em sua conta de PIS.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001458-57.2019.4.03.6118

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE NOVAES NOVAES, ANGELA MARIA NOVAES, IZABEL CRISTINA NOVAES, SUELY APARECIDA NOVAES
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 6.913,72 (seis mil, novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em conta salário de .

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.672,39 (treze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GAC, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos reais).

S E N T E N Ç A

ERNESTO SIQUEIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16559195).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 18171425)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0073893-12.2003.403.6301, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo trânsito em julgado se deu em 25/03/2004 (ID 18270622).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

No que atine à arguição de litigância de má-fé suscitada pelo recorrido, a despeito de não haver valores a receber, não vislumbro a ocorrência de má-fé no pedido manejado, deixando de aplicar a vindicada condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001077-42.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação cautelar em face de NILZA ALVES DA SILVA MARIANO, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 15463422 - Pág. 8).

O pedido de liminar foi deferido (ID 15463422 - Pág. 20).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador informando a apreensão do veículo indicado na inicial (ID 115463422 - Pág. 32).

Devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NILZA ALVES DA SILVA MARIANO e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Spirit (Energy) 1.0 VHC-E 8v, 2009, placa EAX1871, chassi 9BGRX08909G101155.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017775-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRAZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16564949).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 18745614).

Réplica do Exequente (ID 19859239).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 18745614), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017572-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ERCILIO LESCURA FRANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERCILIO LESCURA FRANÇA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16568097).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 18744177).

Réplica do Exequente (ID 19856243).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 18744177), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente Cumprimento de Sentença até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarmar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente Cumprimento de Sentença até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarmar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS - SP276027

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000888-11.2009.403.6118.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, determino a intimação do executado, WILSON MOREIRA DA SILVA (CPF: 071.246.578-22), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 149.484,01 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e um centavo), valor este atualizado até maio de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
7. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação inicial neste Cumprimento de Sentença (id 4889140).
8. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
9. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-64.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001062-64.2002.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, ORGANIZAÇÃO GUARÁ DE ENSINO (CNPJ: 45.207.487/0001-16 - atual denominação: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETA LTDA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.922,47 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado até julho de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e semprejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF, no código de receita 2864 (honorário de sucumbência – PGFN), tal qual indicado pela União/PFN na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-40.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número de autuação (0000705-40.2009.4.03.6118).
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico a cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pela segunda instância, peça essa indispensável ao prosseguimento no feito, nos termos do art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
3. Ademais, a parte exequente também não requereu expressamente o cumprimento do julgado, apenas anexou peças processuais ao PJE, sem dizer o que pretende. Sendo assim, deverá manifestar se irá apresentar os cálculos de liquidação por si mesma ou se deseja que seja realizada a execução invertida, caso em que o INSS será intimado para tanto.
4. Neste contexto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que regularize o feito da forma acima apontada.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-69.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A autora Cecília dos Santos, sucessora de Manoel Pascoal da Silva, pretende executar provisoriamente a sentença proferida às fls. 238/240 do processo físico n. 0000403-69.2013.4.03.6118 (cuja cópia consta sob o documento ID 16095839).
2. No entanto, conforme demonstra o extrato de movimentação processual ora anexado à presente decisão, o réu (INSS) ainda não foi intimado acerca da referida sentença. Deste modo, a sentença ainda é passível de apelação, recurso este que, por regra, é dotado de efeito suspensivo. Importante mencionar, ainda, que a referida sentença não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.
3. Sendo assim, estando a sentença sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo, revela-se incabível o Cumprimento Provisório ora intentado, por força do art. 520 do CPC. Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento de cumprimento provisório da sentença formulado pela parte autora.
4. No mais, considerando que o processo físico foi remetido à empresa terceirizada contratada pelo E. TRF da 3ª Região para digitalização e inserção de suas peças no sistema PJE, incumbe a parte autora aguardar que seja finalizado tal procedimento a fim de que tenha sequência a tramitação do processo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO LEME CORREA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo (ID 15285144).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante a 2ª Vara Federal de Mauá-SP, que foi julgada procedente, e os valores já foram pagos (ID 18062889)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0021050-34.2003.403.9999, movida pelo ora exequente, em que pleiteou a mesma revisão (ID 18062889).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas: à anulação do processo de supervisão MEC nº 23000.000326/2013-65, com a revogação de todos os atos praticados ou, subsidiariamente, aqueles praticados após a data de publicação do IGC satisfatório com referência em 2012; à declaração de nulidade do Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, inclusive a título de antecipação de tutela, com a remoção da averbação de descredenciamento do site E-mec. Subsidiariamente, requer a revogação do referido despacho e a aplicação de medida punitiva menos extrema, de modo que a instituição possa se manter em funcionamento regular.

Custas recolhidas (ID 10514734).

Afastadas as prevenções apontadas pelo SEDI, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 11701746).

Contestação apresentada pela UNIÃO em que requer a improcedência do pedido (ID 13098333).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, com a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo (ID 13437716).

A Ré informou não haver outras provas a produzir (ID 13699746).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do processo de supervisão MEC nº 23000.000326/2013-65, com a revogação de todos os atos praticados ou, subsidiariamente, aqueles praticados após a data de publicação do IGC satisfatório com referência em 2012; a declaração de nulidade do Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, inclusive a título de antecipação de tutela, com a remoção da averbação de descredenciamento do site E-mec. Subsidiariamente, requer a revogação do referido despacho e a aplicação de medida punitiva menos extrema, de modo que a instituição possa se manter em funcionamento regular.

Narra que obteve resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC) referente aos anos de 2008 e de 2011, o que motivou a instauração de processo de supervisão nº 23.0000.00326/2013-65 e a aplicação de medidas cautelares, que vigorariam até a obtenção de IGC satisfatório com referência em 2012.

Infirma que no ano de 2013 foi publicado IGC satisfatório com referência a 2012, porém as medidas cautelares não foram revogadas, tendo sido a faculdade descredenciada através do DESPACHO SERES nº 22, de 30 de abril de 2018, publicado no D.O.U. nº 85, de 04/05/2018.

Alega que não houve garantia do contraditório e da ampla defesa, vez que a decisão foi fundamentada em IGC insuficiente durante os anos de 2008-2011, ausência de credenciamento da IES; não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e ausência de alunos de graduação, sendo que os três últimos motivos não foram sequer mencionados no processo administrativo.

Além disso, suscita a ocorrência de prescrição, uma vez que o IGC insuficiente no período de 2008 a 2011 não poderia ensejar penalidades em 2018, bem como a ocorrência de diversas dificuldades enfrentadas pelo grupo que administrava a instituição à época, que não conseguiu aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências.

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Autor sequer apresentou cópia integral do processo administrativo, de modo que não comprova ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, narra na inicial que a decisão que pretende afastar decorre de processo administrativo instaurado no ano de 2012, de modo que, ausente qualquer comprovação de desídia por parte da Administração no andamento do processo, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

A ocorrência de dificuldades enfrentadas pelo grupo que administrava a instituição à época em aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências também não restou demonstrado.

Por outro lado, a União apresenta a NOTA TÉCNICA nº 59/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual detalha o procedimento de descredenciamento, e informa que a penalidade se deu após sete intimações não atendidas pelo Autor. Acrescenta que o Ofício-Circular nº 02/2013-DISUP/SERES/MEC versava de forma específica, clara e inequívoca sobre o Instrumento de Adesão ao TSD em meio físico que seguia como anexo à notificação. E destaca que *“o TSD não é um capricho de ritualidade da parte da SERES/MEC, muito menos a assinatura do mesmo pode ser opcional e inconsequente por parte de uma Instituição. A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino por parte de determinada Instituição”*

Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros.

No caso dos autos, as narrativas do Autor não são capazes de ilidir a presunção de veracidade do procedimento e da decisão de descredenciamento.

Por esses motivos, entendo que a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE ANULAR o processo de supervisão MEC nº 23000.000326/2013-65, bem como o Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC.

Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Trata-se de ação de procedimento comum digitalizados e inseridos de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000215-08.2015.403.6118.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação protocolada eletronicamente no ID 18764252.
3. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WALDIR APARECIDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à retificação do Boletim de Acidente de Trânsito do Sistema de Informações Operacionais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Requer ainda a isenção do pagamento do IPVA do veículo pelo prazo em que perdurou o bloqueio.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1377785.

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 1377715).

Réplica pelo Autor (ID 1377746).

Custas recolhidas (ID 2094762).

Intimado por duas vezes a apresentar o indeferimento administrativo devidamente instruído como laudo, o Autor quedou-se inerte (ID 12460060).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a retificação do Boletim de Acidente de Trânsito do Sistema de Informações Operacionais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Requer ainda a isenção do pagamento do IPVA do veículo pelo prazo em que perdurou o bloqueio.

Alega ser proprietário da motocicleta Honda/CG 150, Fan ESI e que, em 06.7.2013, envolveu-se em acidente de trânsito. Relata que “no relatório de avarias lavrado pelo agente inscrito na matrícula 1068088, quando da classificação do dano do veículo, constou como “Dano de Grande Monta”, e assim foi comunicado aos assentamentos junto ao DETRAN”. Acrescenta ainda que “apesar de haver efetuado o pagamento do licenciamento, seguro obrigatório e IPVA, não conseguiu regularizar os documentos junto ao DETRAN, tendo em vista o apontamento acima mencionado, e desde então peregrina para tentar solucionar a questão”.

Argumenta que, embora tenha constado no Boletim de Acidente de Trânsito ter ocorrido dano no chassi, tal fato não foi verificado no laudo apresentado na inicial.

Por sua vez, a União informou que “conclui a policial que a alteração depende de apresentação de laudo que comprove que nenhum componente estrutural do veículo esteja danificado, garantindo a segurança do veículo. Tal posicionamento foi avaliado pelo Chefe da Delegacia PRF em Cachoeira Paulista/SP, por meio do Despacho nº 033/2014-8ª Del (fl. 17). Após comunicação ao autor (fl. 18), o processo foi arquivado.”

De acordo com o Ofício n. 1630/2014-NURAM, expedido pela Seção de Policiamento e Fiscalização, em 04.4.2014, o Autor foi informado que o pedido de retificação do Boletim de Acidente de Trânsito havia sido indeferido (ID 1377722).

O Relatório de Vistoria Cautelar e Procedência Veicular da 3ª Visão mencionado pelo Autor foi emitido em 27.1.2016 (ID 1377518).

Intimado por duas vezes a apresentar o indeferimento administrativo devidamente instruído como laudo anexado à inicial, o Autor quedou-se inerte.

Dessa forma, não restou comprovado que o documento ID 1377518 foi juntado no processo administrativo para ser submetido à análise pela Ré. Configura-se, com isso, a falta de interesse de agir da Parte Autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente N° 15443

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 15446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a apropriação em prol da mesma do saldo remanescente da conta juntada à fl. 237, com as devidas atualizações até a data da efetiva apropriação, informando-se a este Juízo. Efetivada tais providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005849-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALTAMIRANDO LOUSADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAJARA LIMA DE MELO SILVA - SP346546
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 18/01/2019.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intimem-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMIAO MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de seu benefício.

Despacho requerendo a comprovação da hipossuficiência.

Petição informando a desistência do feito (ID 20707944).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 10/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005154-09.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DECISÃO

ID 19482167 - Pág. 120/121, exceção de pré-executividade, na qual executada, após discordar da decisão executada e tecer considerações sobre sua situação econômica, pede nulidade do título.

União discorda da exceção, destacando que a recuperação judicial da executado já está encerrada.

Decido.

A exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória. No entanto, descabido rediscutir matéria submetida à proteção constitucional da coisa julgada. Nesses termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Verificada a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, impõe-se o não conhecimento daqueles que foram protocolizados posteriormente em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos:
4. Rever o entendimento do tribunal de origem de que a via eleita - exceção de pré-executividade - seria inadequada demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial, haja
5. Agravo interno não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1210051 / MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IN

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1099896 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE OCORRIDA NO PROCES

1. Pacífico o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que "transitada a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de e
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordin
3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, sendo que no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. "É inadmissí
4. A análise do especial fundado em dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
5. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 399252 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/02/2017)

Resumindo o que vem expresso nos precedentes acima, as questões trazidas em exceção de pré-executividade devem ser postas à análise judicial mesmo de ofício (exemplos constam do próprio CPC, art. 525, §11); ainda, não pode haver dilação probatória. Por fim, será evidentemente indevido tratar em sede de exceção de pré-executividade matéria atinente ao próprio conteúdo do título judicial transitado em julgado, pois se trata de assunto necessariamente submetido à propositura de ação rescisória, nos termos bem postos no art. 966, CPC.

Aliás, fosse possível rediscutir tema transitado em julgado em mera exceção, a proteção constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF) seria nitidamente ilusória.

Disso, descabido pretender rediscutir o título judicial transitado em julgado, como pretende a executada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Intime-se exequente a requerer o que entender necessário para dar seguimento ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SISCOM LOCAÇÃO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC do despacho ID 19629969, sob pena de extinção por abandono de causa. Prazo: 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias em relação ao pedido do autor.

Intíme-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

SENTENÇA

PRISCILA DE OLIVEIRA NARA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 03, apto. 12), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável.

Ao final, pede condenação das rés ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$30 mil por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório. Atribui à causa valor de R\$110.000,00.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima, inclusive, como administradora do FGHAB. No mérito, entende que o FGHAB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responda por danos, uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexo causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

QUALYFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora pede remessa dos autos CECON. Manifesta-se sobre contestações.

Indeferida nova remessa à CECON. Dado prazo para QUALYFAST trazer documentos que justifiquem a justiça gratuita pedida.

Indeferida a justiça gratuita pedida pela QUALYFAST. Remetidos os autos à CECON.

Tentativa de acordo infrutífera (ID 14140125).

QUALYFAST manifesta-se no sentido de que não precisa de produção de provas (ID 16041889). Igualmente, a CEF (ID 16069671).

Despacho ID 20480902, chamando o feito à ordem. Manifestação pela autora ID 20701126.

PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto para julgamento. É que não consta pendência de produção de provas. Não persiste discussão sobre dano material, restando tão somente moral. Ainda, a despeito de a autora tecer comentários sobre qualidade da construção e possíveis defeitos, não fez constar qualquer pedido nesse sentido na inicial. Descabe querer inovar a lide. Se for o caso, a autora deverá exercer promover nova ação judicial, adequada ao que entende relevante de ser pedido adicionalmente.

Preliminares. *Impugnação ao valor da causa.* Com razão, as impugnantes. O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. No caso, nos termos da inicial e consoante se lê do pedido inicial, pede-se condenação como segue:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 30.000,00 (trinta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença (ID 658113- Pág. 11)

Fácil de ver, assim, que o valor da causa, concretamente, deverá ser a soma de ambos os pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC): no total de R\$60 mil. Desse modo, **concedo provimento à impugnação, retificando o valor da causa para R\$60 mil.** O novo valor da causa, de qualquer forma, não modifica a competência para os Juizados Especiais Federais.

Ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (ID 16383972 - Pág. 10, autos 5000322-90.2017.4.03.6119, que trata do mesmo empreendimento imobiliário), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

Ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Guarulhos. A análise da legitimidade para responder por uma ação judicial depende da análise concreta do que se pede. Na inicial (ID 658113 - Pág. 10), único pedido que constata em relação ao Município é o de impor produção de laudo pericial, fazendo menção a risco iminente.

Ou seja, fácil de ver que não consta vínculo minimamente claro entre Município e os pedidos declinados na inicial. E o pedido de produção de laudo pericial em função de risco iminente já está prejudicado pelo decurso de tanto tempo. Mais a mais, seria uma obrigação de fazer, cujo pedido sequer consta especificado na inicial (ID 658113 - Pág. 11/12).

Em suma, o contexto permite concluir pelo necessário afastamento do Município, tanto por aparentar ser parte ilegítima para responder aos pedidos iniciais, quanto porque, pelo tempo já decorrido, resta evidente perda de objeto da única pretensão apresentada na inicial relativamente à municipalidade.

Disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município (art. 485, VI, CPC).

Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques nossos)

O fundamento legal para a *responsabilidade civil contratual* está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (*responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana*):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), normalmente, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

Tratando-se de responsabilidade relacionada à construção/obra, impõe-se dever de indenizar ao comprador, em estrita conformidade com regra especial para edifícios no Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (destaques nossos)

Disso, não se questiona a responsabilidade do construtor sobre a solidez da obra. Assim, imposto afastamento de sua residência à autora exatamente em função de obras necessárias à manutenção da segurança do empreendimento, igualmente, deverão ser compensados danos morais relacionados. E, assim, não interessa se os réus detinham ciência dos problemas, nem, por exemplo, se foram desatentos. Nesse campo da responsabilidade sobre edificações, o elemento subjetivo perde importância.

Concretamente, portanto, encontram-se elementos que reclamam resposta de construtor: foi imposto o afastamento da autora de sua casa por longo período de tempo de forma abrupta, impossibilitando mínimo de previsibilidade e organização (presumíveis os transtornos pessoais relacionados), indo bem além de simples dissabor. Tais fatos não foram contestados. Não há necessidade de prova a respeito. Apenas no contexto, vê-se nitidamente tanto o dano (de natureza moral) quanto o nexa causal (oriundo de afastamento compulsório em função de problemas na edificação).

Tal conclusão, como se constata, deriva diretamente de norma civilista, sem necessidade de socorrer-se do CDC. Até porque descabe a aplicação das normas do CDC à presente lide, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTRADA EM POSSESSÃO. 1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro.

4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tanto**

6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no momento da entrega, não são devidos.

7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos

8. E nem se menciona o puidor argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas e frustra o bem-estar.

9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.

11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

Conforme já se adiantou na análise de preliminar, a obrigação de compensar por danos morais sofridos é imposta solidariamente à CEF:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATOR REQUERENTE. 1. Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for determinado pelo juiz.

II - A existência de ação civil pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.

III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

IV - O quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória, que é o caso dos autos.

VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por parte dos encargos da obra, foi o valor devido.

VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Favor da Caixa Econômica Federal.

IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados a

X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com a cobrança dos encargos da obra (ou "taxa de obra"), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa f

XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.

XII - Apelações da CEF e INFRATEC parcialmente providas. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Quanto ao valor da compensação, inegável o grau de subjetivismo. De qualquer forma, há dois critérios a serem considerados na quantificação: deve ser montante que desestimele conduta lesiva; evitando-se, contudo, enriquecimento sem justa causa do ofendido. No contexto, entendo razoável e adequado impor a compensação por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, sem resolução do mérito, **extingo o feito relativamente ao Município de Guarulhos** (art. 485, VI, CPC); com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, relativamente aos dois réus restantes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**: condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno CEF e QUALYFAST em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Valor será dividido igualmente pelas rés. Ainda, diante de sucumbência relativamente a danos materiais, fica a autora condenada no pagamento de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa relativo (R\$30.000,00). Por fim, condeno autora a pagar honorários em favor do Município de Guarulhos em 10% (dez por cento) do valor da causa. Exigibilidades de pagamento pela autora ficam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Excluindo a isenção de custas pela autora (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996), CEF e QUALYFAST devem recolher metade das custas (1/4 do valor para cada uma).

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante no ID 20804807.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE AÇOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação em face de STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE AÇÕES EIRELI-EPP, visando a cobrança do montante de R\$43.811,43, decorrente de compras feitas por cartão de crédito.

Ré, citada (ID 15516058 - Pág. 1). Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Devidamente citada (ID 18361314 - Pág. 1), o ré não apresentou contestação.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que ré foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal. Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, **decreto a revelia**, sujeitando-se a ré aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, destaco que é permitido à CEF comprovar por outro meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*". Nesse sentido:

ACÇÃO DE **COBRANÇA**. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO **CONTRATO ORIGINAL**. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o **Contrato de Empréstimo Bancário**, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa

2- Em que pese a ausência do **contrato original** firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do **Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil**", não há nos autos nada que

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. **Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material**

4- Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019 – destaques nossos)

Concretamente, a CEF trouxe: contrato de relacionamento, contratação de produtos e serviços, firmado com a ré (ID 15176459 - Pág. 1/12), com previsão de cartão de crédito (ID 15176459 - Pág. 3), em 1/03/2016; faturas de cartão de crédito em nome da ré (ID 15176460 - Pág. 1/15); planilha dívida bandeira VISA (ID 15176462 - Pág. 1/2); planilha dívida bandeira MASTERCARD (ID 15176462 - Pág. 3/4).

A dívida está bem caracterizada, observando as datas dos documentos assinados e o período dos extratos juntados.

Nesse diapasão, vê-se que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Inexistindo controvérsia instalada nos autos, de rigor aceitar o valor cobrado, conforme cálculo juntado com inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** a ré ao pagamento do valor de R\$43.811,43, conforme Demonstrativos de Débitos juntados com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que sucederam despachos e manifestações, sem que tivesse sido saneado o feito. Todavia, diante do tempo decorrido, evidencia-se necessidade de organização do feito, inclusive, atribuindo e dividindo ônus probatório.

Assim, passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato diz respeito ao valor executado. Embargante entende que os valores cobrados não são certos nem líquidos, pois deixaram de levar em consideração pagamentos efetuados. Embargante noticia ter recebido dinheiro de empréstimos em dois valores: R\$39.100,00 (primeiro contrato, em 17/05/2016, ID 11358084 - Pág. 1) e R\$8.300,00 (diferença em função do segundo contrato, em 26/12/2017, ID 11358084 - Pág. 2).

Diz que pagou via boleto bancários prestações de março a agosto de 2018.

Dos documentos trazidos em execução, não se vê com segurança de que forma a CEF chegou aos valores cobrados: a evolução de dívida ID 11358087 - Pág. 20 não vem estampada no valor do contrato assinado (ID 11358087 - Pág. 8); o empréstimo ID 11358087 - Pág. 13 não tem planilha de evolução.

Ou seja, dos autos, não se sabe a partir de que forma a CEF chegou aos valores executados.

A forma de provar/esclarecer as questões é documental.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos: esclarecimento de que forma se deu o uso do dinheiro do segundo contrato; se houve aproveitamento para adimplir o total do primeiro contrato, qual a diferença pendente do primeiro; esclarecer se a dívida cobrada coincide com os dois pagamentos (creditamentos) feitos ao embargante (consoante se comprovou dos extratos); não coincidindo, CEF deverá demonstrar se o valor executado advém dos dois creditamentos, já considerando os pagamentos efetuados via boleto bancário.

A CEF deverá juntar planilhas claras quanto a esses pontos, de maneira trazer segurança nos valores executados. As planilhas e posições de dívidas juntadas até o momento não trazem essas informações.

IV - Deliberações finais

Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir seu ônus probatório, nos termos já explicitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUARA, RODRIGO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, juntando documento que justifique a indicação da CEF para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, substancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PAULA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 05/04/2019.

Deférida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Diante da inadequação da ação consignatória para o fim pretendido pela autora, foi determinada a emenda da petição inicial para adequação do pedido e do procedimento eleito, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo a decidir:

Constou do despacho ID 203053170 seguinte:

Nos termos do art. 10, CPC, e no prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a autora a se manifestar sobre a inadequação da ação de consignação em pagamento para depósito e parcelamento de tributo, nos termos da jurisprudência uniforme do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AGARESP – 470987, 2014.00.22673-8, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, § 1º, do CTN; 420, parágrafo único, 890 do CPC; 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito ? material ? do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007). - No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. - Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007). - A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. - Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. - O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. - Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007). - A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação como pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. - Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006). 4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 976570, 2007.01.88831-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 22/10/2007)

No mesmo prazo, se desejar, deverá emendar a petição inicial adequando o pedido e procedimento, sob pena de extinção.

Porém, a parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a aditar o pedido de liminar (ID 20507785).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse de agir consiste na **utilidade** e na **necessidade** concreta do processo, na **adequação** do provimento e do **procedimento** desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A **consignação em pagamento** consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada mora accipiendi). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento.

Do que se depreende da leitura da inicial a parte autora pretende obter parcelamento de crédito fiscal em 60 meses, sem lei que o ampare, sob a roupagem de pretensa consignação.

Ocorre que a ação consignatória não é a via adequada para esse fim.

Vejo, portanto, a carência da ação por falta de interesse de agir, o que também caracteriza inépcia da inicial.

Ante o exposto, diante da inadequação da via processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DES PACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES PACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/8/2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DES PACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir:

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do contrato de trabalho (ID 19980701) e dos extratos da conta vinculada (ID 19980709). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19980708 - Pág. 89.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F13B22B2DB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 1825536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 1825543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEXANDRE WILLIAM RODRIGUES WERNZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Deferida da gratuidade da justiça.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada (ID 20385251 - Pág. 2) ante a divergência de objeto.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato de sua conta vinculada (ID 20248806). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20248805 - Pág. 1 e 2.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO ABDIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20243085) e do o extrato da conta vinculada (ID 20243095). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20243093 – Pág. 2).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUGENIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20301805 – Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 20301839). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20301826 – Pág. 39).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.
Deffiro o ingresso da CEE, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.
Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15450

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

MONITORIA**0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

MONITORIA**0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

MONITORIA**0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o constante às fls. 339/344, oficie-se, por email, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, a fim de que esclareça o ocorrido, encaminhando-se cópias de fls. 342/344. Com a resposta, conclusos. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Réu acerca da petição de ID 19361561 e seguintes, após, aguarde-se à Audiência designada.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS SOUSA CICERO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Impetrante acerca da expedição de Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006173-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANCI SCALONE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinita/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

.5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EDNALDO ROCHA CORREIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 27/06/2015, data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em breve síntese, que a aposentadoria por contribuição foi concedido em 27/06/2015, sob nº 42/171.118.019-7, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 27/06/2015.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14022635).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 15747547).

Contestação do INSS (ID 17759882) com preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, acolhida, foram recolhidas as custas.

Réplica (ID 18571930) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 12495

INQUÉRITO POLICIAL

0000758-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA FERREIRA (PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X FELIPE WILLIAN DA SILVA X TAISA SCUCIATO (SP376459 - GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA)

AUDIÊNCIA: DIA 10/09/2019, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: AMANDA CRISTINA FERREIRA, brasileira, nascida aos 04/05/1994, filha de Lillian Cristiane Ferreira, CPF n. 087.761.969-76, atualmente em prisão domiciliar; FELIPE WILLIAN DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/02/1992, filho de Enivaldo da Silva e Geniclei da Cruz Silva, CPF n. 089.155.319-30, atualmente preso no CDP II de Guarulhos/SP; TAISA SCUCIATO, brasileira, nascida aos 18/01/1996, filha de Wilmar Scuciato e Janete de Castro, CPF n. 099.685.039-24, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP, Fls. 136/137; Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AMANDA CRISTINA FERREIRA, FELIPE WILLIAN DA SILVA e TAISA SCUCIATO, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 128/2019- DPF/AIN/SP. Conforme laudos preliminares (fls. 27/35), os testes das substâncias encontradas com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína. Os denunciados apresentaram respectivas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06: FELIPE WILLIAN através da Defensoria Pública da União (fls. 175/176), sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação; TAISA SCUCIATO, através de advogado constituído (fls. 177/178), sem preliminares ou arrolamento de testemunhas, com pedido de reexame da prisão preventiva, em razão do decurso do prazo de 90 dias; e AMANDA CRISTINE, através de advogado constituído (fls. 186/187), sem preliminares e arrolando testemunhas (fl. 188). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Primeiramente, no que se refere ao pedido da defesa de TAISA SCUCIATO, não há que se falar em relaxamento da prisão, por eventual excesso de prazo na instrução do feito. Note-se que toda a instrução segue de forma sequencial e célere, mesmo diante da pluralidade passiva, com audiência de instrução já designada, depreendendo-se dos autos que não houve paralisação indevida do processo em momento algum, tampouco morosidade oficial na prática dos atos processuais, que tiveram curso regular e tempestivo. Presente esse cenário jurídico-processual, emerge com nitidez que inexistiu excesso de prazo na tramitação da presente ação penal, tendo o processo tramitação regular e com observância racional dos prazos legais, pelo que mantenho a custódia cautelar, firme nas razões de seu decreto, que permanecem inalteradas. No mais, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04, interrogatórios dos denunciados - fls. 05/07; auto de apreensão - fls. 11/13; laudos preliminares - fls. 27/35, e indícios suficientes de autoria delitiva. As questões apontadas pela defesa de TAISA, quanto ao desconhecimento sobre o conteúdo da mala dizem respeito ao mérito, porquanto relativas à negativa de autoria, e devem ser esclarecidas pela instrução processual. Destarte, rejeito às preliminares e reconheço a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de AMANDA CRISTINA FERREIRA, FELIPE WILLIAN DA SILVA e TAISA SCUCIATO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de SETEMBRO de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré TAISA SCUCIATO, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 4. Para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FELIPE WILLIAN DA SILVA, expeça-se mandado. 5. CITE-SE E INTIME-SE AMANDA CRISTINA FERREIRA, por meios eletrônicos, de deverá comparecer pessoalmente ao ato de audiência. 6. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14865 (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 7. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VISGUEIRA SOUSA - fl. 04.8. No que se refere as testemunhas arroladas na defesa prévia de AMANDA CRISTIANE (fl. 188), intime-se Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social da ré ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. Na hipótese de testemunhas de fatos, informe, no mesmo prazo de 05 dias, endereço de e-mail e telefone de contato, a fim de viabilizar as oitivas por instrumentos de videoconferência. 9. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. 10. No que se refere ao pedido da corré AMANDA, para o exercício de atividade profissional, a autorização já consta da decisão de fls. 94/95 (comunidade de prisão em flagrante), desde que preenchidas as condições locais estabelecidas: (...) ausentar-se de seu domicílio apenas para eventual trabalho documental comprovado, com declaração do tomador dos serviços ou empregador acerca de sua jornada (dias e horários de trabalho) e local da atividade, trazida previamente a este Juízo, para autorização judicial expressa. Somente após

referida autorização a atividade laborativa poderá ter início (...).11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA (DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO (MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO E SP395072 - OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO)

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
 - 2) Fl. 338: Recebo a apelação dos réus (fs. 499/502, 504/524 e 534), observado que já vieram aos autos razões e contrarrazões (do MPF - fs. 529/533).
 - 3) Intimem-se os réus da sentença e, oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
 - 4) Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 4) Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-84.2019.4.03.6119
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Contestação (ID 20310377) com preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Réplica (ID 20365743)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro deveria ser de R\$ 4.214,62, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o extrato previdenciário juntado aos autos no doc. 19, está anotado o recebimento pelo autor de R\$ 5.060,24, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 627,39 (1,0% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência desde que demonstrada a composição familiar de quatro pessoas.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

Intime-se.

AUTOS Nº 5003990-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Itapeceira da Serra/SP**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Delta Airlines em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando “a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que este possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do MAWB 006 0861 6856, armazenada sob o DSIC nº 891 1808 5804”, e ao final, a concessão da segurança para que “anule integralmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600 / EAUT000044/2019, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19 10814.722.078/2019-86, afastando a pena de perdimento da mercadoria e confirmando integralmente os termos da liminar.”

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 2/10).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de impugnação à validade da notificação administrativa por edital, é necessária a prévia oitiva da impetrada ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, nota-se que as mercadorias não tem natureza perecível. Todavia, se faz necessário obstar a aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo, haja vista a garantia da execução em dinheiro.

Traslade-se cópias destes despacho para os autos principais.

Após, intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5004217-59.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 28, e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 28: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

Expediente Nº 12494

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES QUINDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 414: Defiro, intimo-se o autor para que se manifeste acerca da cessão de crédito noticiada às fls. 376/412, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS.

AUTOS Nº 5003963-52.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: A L MAGAGNIN LOGISTICA EIRELI - ME, BEATRIZ DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 54, e tendo em vista a transferência de valores efetuada (doc 64), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 54: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5003350-95.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: ALCEU VAZ MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de contribuição ao PIS/COFINS como inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, determinando-se a exclusão da parcela do PIS/COFINS nas bases de cálculo de ambas as contribuições, e que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na exigência da inclusão do PIS/COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, atualmente cobrado com base no § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º), fato que vem causando severos prejuízos às atividades operacionais da IMPETRANTE, que se vê obrigada a apurar e pagar tributos cobrados de forma inconstitucional para somente depois poder reaver aquilo que foi indevidamente cobrado. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela referente ao PIS e a COFINS no conceito de faturamento ou de receita bruta, tal como previsto nas Leis nº 9.715/98 (art.2º), 9.718/98 (art. 3º), 10.687/2002 (art. 1º), 10.833/2003 (art.1º) e no § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º), determinando-se a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo e do recolhimento do próprio PIS e da COFINS, em relação à todos os fatos geradores vencidos nos últimos 5 (cinco) anos e vincendos a partir da impetração da presente demanda, uma vez que a inclusão do PIS/COFINS como elemento integrante da receita bruta, base de cálculo do próprio PIS/COFINS, atualmente, exigido pelo § 5º, art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/14, (art. 2º) é flagrantemente inconstitucional uma vez que tal exigência fiscal alargou indevidamente o conceito de faturamento, "receita bruta", previsto no art. 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal, bem como seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todas as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e a partir da impetração da presente demanda, assegurando-se à impetrante, nos termos da Súmula nº 461/STJ, o direito de optar pela via da compensação tributária ou do precatório.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 18854534).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 18981365).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19233111).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19405113).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 20150679).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUGUSTO DE MELO SOUZA - SP333944, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Celso Soares opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20655699) em face da sentença (Id. 20074417), arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que há omissões no julgado, uma vez que a sentença teria sido proferida de forma prematura, sem fixação dos pontos controversos.

Na sentença restou expressamente consignado que: "na petição de Id. 19495490, o autor requer que sejam fixados os pontos controvertidos, pugnando pela realização de audiência, pela expedição de ofício para a PROGUARU, e pela oportunidade de especificar provas complementares a partir da fixação dos pontos controvertidos. Ocorre que para a prova do alegado é bastante a apresentação de PPP, o que foi providenciado pelo segurado (Id. 16964207, pp. 56-60), o que torna desnecessária a produção de outras provas".

Desse modo, não há omissão, mas sim **contrariedade como decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: AGENCIA CENTRAL - INSS

Antônio Cosmo Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.92 a 05.03.97 e de 27.02.84 a 29.04.94 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.091-5, desde a DER em 22.11.17.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo, bem como proventos de aposentadoria de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como se extrai do Id. 20286283, p. 1.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332, indicado no termo de prevenção, bem como se manifestar sobre eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006179-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDOMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdomiro Gonçalves de Souza em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00, como pode ser aferido no extrato do CNIS anexos.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KADIMA DESIGN, ALUGUELE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Kadima Design e Aluguel de Acessórios Ltda., em face da União objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que adeque a averbação do embarque efetuado, às exigências para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback, da referida operação, corrigindo a falha e morosidade procedimental realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal. Por fim, requer seja a ré condenada a efetuar a adequação dos trâmites para o enquadramento da operação de "drawback" a que faz direito, bem como ao pagamento dos danos materiais e morais no montante de R\$ 9.888,00 pelos prejuízos causados à ré.

Inicial instruída com documentos, e distribuída livremente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Custas recolhidas (Id. 17717149).

Decisão determinando a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de prevenção (Id. 17733284).

Decisão determinando à parte autora retificar o polo passivo e adequar o pedido ao procedimento adotado (Id. 17882925), o que foi cumprido.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, para após a vinda da contestação (Id. 18129658).

A União apresentou contestação, arguindo incompetência absoluta, eis que o feito deveria tramitar no JEF, e, no mérito, apontou ausência de erro ou culpa dos agentes alfândegários, o que inviabiliza o pleito de pagamento de indenização por danos materiais e morais (Id. 19446017).

A parte autora foi intimada para ofertar impugnação aos termos da contestação, bem como especificar eventuais provas que pretenderia produzir, e quedou-se inerte (Id. 19457598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se deve cogitar de incompetência absoluta, tendo em conta que o valor da causa compreende também o valor das mercadorias exportadas, além do pleito de pagamento de indenização por danos materiais e morais. Observo, inclusive, que a petição inicial da ação de mandado de segurança anteriormente ajuizada foi indeferida, em decorrência da ausência de retificação do valor da causa e pagamento das custas processuais (Id. 17732180, pp. 2-13, e Id. 17732181, pp. 1-3).

A parte autora narra que em **22.05.2018** efetuou exportação de mercadoria com destino a Los Angeles, nos Estados Unidos, (Importador: Nome: Tamos Stones Gemand Jewelry End: 510 West 6th Street, suite 332 - Los Angeles/Estados Unidos) através de embarque em mãos, executado por: Júlio César Ribeiro Cavassa, passaporte número: YB592140, partindo de Guarulhos – São Paulo, conforme descrito no comprovante de início de trânsito anexo a estes autos (Doc. 3), que estava devidamente amparada pelo Regime Alfândegário na Modalidade Drawback, conforme Ato Concessório (AC) 20160051029. Alega que o embarque ocorreu de forma adequada e a chegada da mercadoria no destino foi devidamente comprovada, fazendo-se necessária a averbação do embarque, a ser realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via *SISCOMEX*, para finalização do procedimento administrativo da exportação e adequação aos demais atos acessórios e procedimentais a serem executados pelo agente de carga e comissário de exportação.

A demandante relata que para a efetivação da Averbação de Embarque da mercadoria, se faz necessário um procedimento anterior chamado de “Conclusão de Trânsito” que informa ao sistema a chegada da mercadoria ao terminal de embarque e sua disponibilização para o referido trânsito internacional, o qual também é realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, via *SISCOMEX*. Salienta que o início de trânsito da mercadoria se deu no terminal alfândegário do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – Confins, conforme descrito no comprovante de início de trânsito (Doc. 3). Entretanto, o *AFTN* responsável por este embarque, não realizou o ato de Conclusão de Trânsito e consequentemente, também, o de Averbação de Embarque, dentro do prazo adequado para a realização do Ato Concessório dos benefícios do Drawback, mesmo após o requerimento realizado pelo Agente de Carga e Comissário de Exportação da Impetrante protocolizada em 11 de setembro do ano de 2018.

A parte autora argumenta que todo o procedimento de tratamento de mercadoria a ser exportada foi devidamente efetuado pela autora, desde o Registro de Exportação (número: 180763353-001), a Declaração de Exportação: (número: 2186059201-5), o desembaraço aduaneiro no Aeroporto de Confins, a apresentação da mercadoria para conclusão de trânsito no Aeroporto de Guarulhos, inspecionada conforme atestado pelo fiscal da Receita Federal, Sr. Marco Antônio Gonçalves, Matrícula 26953 (Doc. 5). Contudo, a demora na execução do ato administrativo do agente da Receita Federal – Conclusão de Trânsito e Averbação de Embarque, causou a irregularidade procedimental em relação aos prazos de “Drawback”, em relação à tempestividade do lançamento da exportação efetuada junto ao DECEX – Departamento de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, que diante do ocorrido se negou a efetuar o vínculo do Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

A demandante sustenta ter cumprido todos os preceitos legais devidamente em relação ao procedimento administrativo de “drawback”, nos termos da Portaria nº 23 de 14 de julho de 2011, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e requer a adequação da averbação do embarque efetuado às exigências para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback.

A União em sua peça defensiva aponta que “7. Consoante as informações prestadas pela Divisão de Conferência de Bagagem – DIBAG desta Alfândega, a tarefa de acompanhar e atestar embarque de exportação é um procedimento rotineiro executado pelas equipes de plantão da DIBAG no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Na prática, qualquer membro da equipe, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou Analista-Tributário, atende o passageiro com o trânsito iniciado, confere a documentação e o objeto lacrado (integridade do lacre e peso) e o acompanha ao embarque. 8. No caso do atendimento ser realizado por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, tal procedimento é comunicado ao Auditor-Fiscal responsável pelo terminal, o qual, depois de realizado o embarque, concluirá o trânsito. 9. Depois de acompanhar o embarque, o servidor carimba e assina a Declaração de Exportação (DDE), apondo que atestou o embarque. Em seguida, entrega a documentação para o Auditor-Fiscal concluir o trânsito. Este, concluiu o procedimento no sistema, anota “trânsito concluído”, carimba e assina. 10. No caso em tela, devido ao longo período de tempo que o ocorreu o embarque, **27.05.2018**, não é possível afirmar com segurança o motivo pelo qual o trânsito não foi concluído no mesmo dia do embarque. Ressalte-se que raramente isso ocorre, uma vez que **normalmente a empresa** ou a unidade de início do trânsito comunica à esta Alfândega e de imediato, após verificar que de fato o embarque foi atestado, o trânsito é concluído no sistema. Porém, neste caso, só houve a referida comunicação em **18.10.2018**, data que foi concluído o trânsito no sistema” – foi grifado e colocado em negrito.

Desse modo, considerando que a autora **não** demonstrou documentalmente que se insurgiu contra a ausência de conclusão do trânsito logo após o embarque, realizado em **27.05.2018**, mas apenas mais de 4 (quatro) meses depois, **não é possível concluir que tenha havido erro da administração** passível de indenização, motivo pelo qual os pleitos formulados na exordial não podem ser julgados procedentes.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

As partes notificaram a interposição de recursos de agravo de instrumento (Id. 20559875 e Id. 20614597) em face da decisão (Id. 19031508), que reconheceu não ser devida a inclusão da GIFA nos cálculos da parte exequente e determinou a reapresentação dos cálculos pela União com a utilização do IPCA-E na correção monetária.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Permaneçam os autos sobrestados até decisão do TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERAFIM MENEGHEL NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Serafim Meneghel Netto* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a sanção de perdimento aplicada e que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas nas CII 4670, CII 4671 e CII 4725 com a manutenção do regime de tributação simplificada.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 17289818).

Decisão determinando a intimação do impetrante para juntar documentos aptos a comprovar a negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro e a aplicação da pena de perdimento (Id. 17355068), o que foi cumprido (Id. 17959787-Id. 17959797).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 17999207), as quais foram prestadas no Id. 18447313.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 18518449).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 19383285).

A União requereu seu ingresso no feito e notificou a interposição do agravo de instrumento n. 5018573-15.2019.403.0000 (Id. 19684959).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, o impetrante narra que as mercadorias importadas por ele desembarcaram no País em 23.01.2019, tendo requerido junto ao Exército a Liberação Simplificada de Importação – LSI para cada Certificado Internacional de Importação – CII, sendo, no entanto, expedida a Guia para desembarço aduaneiro apenas em 11.03.2019. Afirma que após a liberação da referida guia tentou dar continuidade ao procedimento, mas a Receita Federal não aceitou a LSI substitutiva, uma vez que extrapolado o prazo de 90 dias previsto no art. 1º, § 1º da IN RFB n. 69/1999, impondo a sanção de perdimento/abandono dos bens importados. Argumenta que não conseguiu dar continuidade ao procedimento junto à Receita Federal no prazo previsto em face da morosidade do Exército para a expedição da Guia de Desembarço Alfândegário e que, portanto, não pode ser penalizado com sanção de perdimento dos bens importados.

De outro lado, a autoridade coatora informou que as mercadorias identificadas na petição inicial do Impetrante se encontram, desde a data da chegada ao País, armazenadas no Aeroporto Internacional, aguardando a liberação pelo Ministério da Defesa, por ocasião da fiscalização daquele órgão, uma vez que se trata de material controlado. As mercadorias se encontram armazenadas desde o dia 23.01.2019 (mais de 4 meses) e, segundo relato do próprio Impetrante, até 10.03.2019 ainda não teriam sido autorizadas pelo Ministério da Defesa. Conforme informado pela Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA), em princípio, o despacho aduaneiro da carga em questão (AWB 001-5321-2493) teve seu prosseguimento impedido devido à Indisponibilidade 45 ("90 DIAS SEM VINCULAÇÃO. APLICAR IN 69/99"), aplicada à carga pelo sistema MANTRA. Não significa, necessariamente, que a carga esteja abandonada, visto que o MANTRA insere tal indisponibilidade de forma automática, sem considerar as circunstâncias que levariam tal carga a permanecer tanto tempo parada, como, por exemplo, um processo administrativo em curso na RFB relativo a carga e que ainda esteja em análise, interrupção do despacho por exigência de órgãos anuentes, greve da RFB etc. O procedimento a ser adotado, em casos do tipo, seria o interessado protocolizar uma petição à RFB solicitando a retirada da Indisponibilidade 45, apresentando suas razões para tal. A petição seria, então, analisada pela autoridade fiscal competente, deferindo-a ou não (ou seja, afastando, ou não, a suspeita de abandono da carga registrada pelo MANTRA). Outro caminho possível seria invocar os procedimentos da IN SRF n. 69/1999, que trata das solicitações para autorização de início (ou retomada) de despachos. A IN contempla apenas cargas efetivamente abandonadas, e também define regras e limitações para sua aplicabilidade. Assim, com a retirada da indisponibilidade, será possível o registro da Declaração Simplificada de Importação (DSI), visando o desembarço dos bens indicados na exordial. Afirma que não há nenhuma relação de hierarquia entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Defesa, de modo a permitir que esta Autoridade Impetrada tenha meios para resolver a questão de interesse do Impetrante naquele órgão. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A hipótese da punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfandegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei n. 1.455/1976). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão.

De acordo com as informações da própria autoridade coatora, o registro no SISCOMEX para aplicação da pena de perdimento por abandono se deu em razão da demora excessiva na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 4670, CII 4671 e CII 4725.

Todavia, houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação imputável ao impetrante, conforme documentos juntados nos Ids. 17289819, 17289820, 17989821, 17289822, 17289823, 17289824, 17289825, 17289826, 17289827, 17289828, 17289829 e 17289830.

Portanto, considerando que a demora no desembarço da mercadoria não se deu por ação ou omissão do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, verifico presente o direito líquido e certo do impetrante ao afastamento da pena de perdimento pautada no artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, caso não exista outras motivações para tanto.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar o afastamento da aplicação da pena de perdimento, por abandono da mercadoria, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro, com a manutenção do regime de tributação simplificada.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comuniquem-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento n. 5018573-15.2019.403.0000.**

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BONELI DIBIASI ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Boneli Dibiasi Alexandre** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20041246).

O impetrante juntou aos autos a GRU (Id. 20688207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 20688207: recebo como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005793-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FORMAIO DE AMORIM - SP414522
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regiane Aparecida de Oliveira Silva, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial do impetrante, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20467991).

O impetrante juntou aos autos a GRU (Id. 20704904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 20704904: recebo como emenda à inicial.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE IVO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ivo Gomes Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20164364).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20363951).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20394288).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 26.08.2011, para exercer a função de pedreiro. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19969767, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elecon Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do recolhimento dessas contribuições, ou ALTERNATIVAMENTE, a inclusão do PIS sobre a COFINS e a COFINS sobre o PIS, conforme interpretação dada ao caso concreto. Ao final, requer seja afastado o ato coator e declarado o direito de a impetrante não incluir o valor do PIS/COFINS nas bases de cálculos das contribuições PIS e a COFINS, ou alternativamente a inclusão do PIS sobre o COFINS e a COFINS sobre o PIS, da matriz e filiais incorporadas, bem como a compensação administrativa, após o transitório e julgado da presente ação (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 20532318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro *"fumus boni iuris"*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marco Elias da Silva* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 20244226).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 20163396).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20584731).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20635189).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 11.08.1994, para exercer a função de Motorista. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetida à transposição. Assim, afirma que é certo que não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19969112, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEIR GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeir Gomes de Castro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19958735).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20240868).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20525341).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 23.04.2008, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19542495, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
 10. Reexame necessário negado.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Mariano Ribeiro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 19972163).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20186795).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20399561).

Parer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20528872).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 18.03.2003, para exercer a função de Guarda Civil Municipal, sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do documento acostado aos autos. Afirma que o regime celetista contém garantias e regras, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico do autor, que não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Ressalta que com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) crê que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista, embora tal direito esteja sendo negado pelo requerido.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19972186, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
 2. Remessa necessária improvida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Condeno a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE MAFRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodrigo Henrique Mafra** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20183508).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20400151).

Parer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20586404).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 11.05.2012, para exercer a função de Agente de Transporte e Trânsito, sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do documento acostado aos autos. Afirma que o regime celetista contém garantias e regras, em especial as regras para o depósito o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico do autor, que não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Ressalta que com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) cre que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista, embora tal direito esteja sendo negado pelo requerido.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 20148173, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.
1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aspol Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando em sede de medida liminar, seja declarada "incidenter tantum", a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o referido tributo com a inconstitucional/ilegal inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante de, administrativamente, promover a compensação do tributo pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, decorrente do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com competências vincendas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar qualquer óbice à pretendida compensação.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais (Id. 19644362, pp. 1-2).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 19687190).

O representante judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 20205259).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 20391938).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (Id. 20643279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Malgrado meu entendimento pessoal, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, como pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MISAEL VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Misael Viana da Cruz, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 20779736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janaina da Silva Cardoso em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS HONORATO
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP33985
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Cesar dos Santos Honorato ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.07.1996 a 05.03.1997 e de 29.06.1992 a 02.02.1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07.02.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para justificar o pedido (Id. 17650867).

O autor apresentou emenda à inicial (Id. 18617894), requerendo também o cômputo de períodos não computados pelo INSS no cálculo do seu tempo de contribuição.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18935848).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 19209974).

O autor ofertou impugnação à contestação (Id. 20475092) e informou que não tem interesse na produção de mais provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, da análise do processo administrativo observa-se que o período trabalhado na empresa "Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda.", entre 24.07.1990 a 08.01.1992, já foi enquadrado como especial pelo INSS (Id. 17351454, p. 42).

No período de **29.06.1992 a 02.02.1996**, o autor trabalhou na "Dutoplast do Brasil Indústria de Plásticos Ltda.", na função de "ajudante geral" (Id. 17351454, pp. 9-10).

De acordo com o PPP de Id. 17351454, pp. 9-10, o autor esteve exposto a ruído de 101 dB(A) durante todo este período, o que implica no seu reconhecimento como especial.

No período entre **22.07.1996 e 28.02.2003** o autor trabalhou na "Transportadora Americana Ltda.", na função de "ajudante de motorista" (Id. 17351454, pp. 7-8).

A partir da análise do PPP de Id. 17351454, pp. 7-8, pode-se observar que durante o período de 22.07.1996 a 30.06.1998 o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A).

De acordo com a descrição das atividades do autor no PPP, este orientava o motorista no trajeto e em suas manobras, ajudando em tarefas internas e externas de carregamento, o que demonstra que estava em constante transporte rodoviário, atividade esta que era enquadrada como de exercício de atividades em condições especiais até 28.04.1995.

Considerando o acima exposto e os limites de tolerância definidos pela legislação de regência para o período, o intervalo entre 22.07.1996 e 04.03.1997 deve ser considerado como especial.

Quanto às datas consideradas para o cálculo do tempo de contribuição do autor, observo que apenas a data de saída da empresa "Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais" difere das consideradas pelo INSS, devendo prevalecer a constante na CTPS do autor, qual seja, **30.01.1989** (Id. 17351046, p. 3), tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e também que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 07.02.2018, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **29.06.1992 a 02.02.1996** e de **22.07.1996 a 04.03.1997** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como reconhecer que o termo final do vínculo com a "Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais" ocorreu em **30.01.1989**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.307.917-6),

como o pagamento das diferenças a contar de **07.02.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.307.917-6), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.08.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-21.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FLAVIO ROBERTO BATISTA

DECISÃO

Id. 15565966 - desnecessária a expedição de ofício à instituição bancária, tendo em vista que há nos autos a notícia de que o valor disponibilizado para o pagamento do precatório (Id. 11709061, p. 3) foi devidamente estornado (Id. 11710090, pp. 6-8).

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no Id. 14208760.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED MULTISERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

RED MULT Serviço Terceirizado Ltda. propôs ação em face do **Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição do FGTS no montante de R\$ 321.679,89 e à contribuição social rescisória no montante de R\$ 55.441,83.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação é da União, uma vez que se trata de demanda cuja discussão se relaciona ao lançamento e cobrança de contribuições ao FGTS.

Assim, **intime-se o representante judicial da autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ricardo de Oliveira Guerreiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, inclusive em sede de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na "SKF do Brasil Ltda.", no período de 01.07.2004 a 23.03.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20512899).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais e cópia dos holerites (Id. 20743897-Id. 20743899) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz, e argumenta que sua situação econômica se encontra comprometida e requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme já salientado na decisão Id. 20512899 a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração média superior a R\$ 7.000,00, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Assim, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 20512899, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fundação PIO XII – IRCAD Brazil** contra ato do **Inspeutor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do material objeto da DI nº 19/1353883-6 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 20647745).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20833390).

É o relatório. Decido.

Narra a impetrante que é mantenedora do HOSPITAL DE AMOR, maior centro de combate, pesquisa e prevenção ao câncer do país destinado à população carente. Na FUNDAÇÃO PIO XII, os atendimentos pelo SUS são de 100%. Especificamente com relação à filial IRCAD, trata-se de uma unidade fundada em 2011, que atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisa com peças anatômicas cadavéricas de origem humana, importadas dos Estados Unidos, desde 2012, precedente do programa oficial de banco de tecidos de doadores naquele país, em benefício aos projetos realizados por centros de treinamento e pesquisa em todo o mundo. Até o momento tem um histórico de 12 mil participantes treinados, sendo mais de 2.500 capacitados através das partes cadavéricas humanas de doadores norte-americanos. Afirma que adquiriu peças anatômicas cadavéricas de origem humana, consistentes em 6 (seis) unidades de abdomens humanos com coxas e ombros e 14 (quatorze) pés humanos, importadas dos Estados Unidos, estando no aguardo das referidas peças para ministrar cursos nos dias 30 e 31 de agosto de 2019 (curso avançado de cirurgia do pé e tornozelo) e 20 e 21 de setembro de 2019 (workshop de anatomia pélvica e dissecação em cadáver), mas, apesar de terem sido desembarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos/SP no dia 23/07/2019, a impetrante, até a presente data, está impossibilitada de obter o desembarço e retirada dos produtos, haja vista que o despacho foi interrompido, ao argumento de que a importação não atenderia os requisitos para a utilização desta declaração, e que seria necessário o cancelamento da DI, bem como fossem providenciados os documentos para desembarço para URNAS FUNERÁRIAS, providenciando-se a seguinte documentação: atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Polícia Civil, documento de origem da Polícia Federal e documento do consulado. Assevera que, todavia, não há como tratar a mercadoria importada como se uma funerária fosse, isso pelo fato de que: A1- A Medcure (fornecedora) cumpre o ato nacional de transplante de órgão, que proíbe a compra e venda de órgãos e espécimes humanos. A2- A Medcure garante e protege a confidencialidade de seus doadores de acordo com o título 45, parte 46 do Código de Regulamentos Federais dos EUA. A3- A Medcure também garante e declara que obteve consentimento devidamente gravado e/ou por escrito do doador (ou parte autorizadora apropriada). A Medcure usa um sistema de numeração inteligente. Os primeiros quatro dígitos do número do doador designam o ano e o mês da aquisição de tecido. A4- As únicas informações que são de fato repassadas a Impetrante dizem respeito aos testes de sorologia de cada doador, destinadas ao rastreamento de doenças, especificamente em relação a peça adquirida, mas que, em hipótese alguma, é possível se identificar o doador, ou seja, o sigilo/confidencialidade do doador é sempre respeitado. Assim, não podemos peças importadas (restos humanos) serem desembarçadas como urnas funerárias, quando não estamos diante de um corpo humano que tenha vindo a óbito (cadáver) no exterior e que se pretende o traslado do corpo, mas sim de várias peças de corpo humano, de distintos doadores, obtidas mediante um rigoroso processo de captação, devidamente regulamentado pela lei Americana, com critérios e exigências totalmente distintas ao desembarço de urnas funerárias.

De outro lado, a autoridade coatora informa que o despacho de importação foi interrompido, uma vez que, no entendimento do Auditor-Fiscal responsável, o despacho não pode ter prosseguimento com base em DI formulada com base na INSRF nº 680/2006. Os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal. O despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA, de modo que a DI já registrada deve ser objeto de pedido de cancelamento, conforme art. 63, IV, da INSRF nº 680/2006. A importadora tenta trazer partes de cadáveres e busca classificá-los como se mercadorias fossem, utilizando-se da Classificação Fiscal de Mercadorias, que é feita pelo sistema NCM, classificando-a no código 30019090, a qual é claramente incorreta. Afirma que não há nenhuma classificação existente que sirva para classificar partes humanas, que a comercialização de órgãos e partes do corpo humano é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.344/97, de modo que não há como se definir o seu valor aduaneiro e, consequentemente, de se tributar.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido é a classificação, para fins de importação, das partes de corpo humano como mercadoria ou como uma funerária.

Nesse aspecto, embora a impetrante tenha apresentado o Termo de Responsabilidade – Importação não sujeita a intervenção sanitária da ANVISA (Id. 20622158), reputo oportuno e conveniente ouvir a ANVISA, haja vista que se tratam de partes de corpos humanos congeladas, as quais, em tese, após o descongelamento, podem apresentar risco de contaminação.

Assim sendo, **notifique-se a ANVISA para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, notadamente se há procedimento específico perante aquele órgão para importação de partes de corpos humanos congeladas, bem como sobre a validade do Termo de Responsabilidade – Importação não sujeita a intervenção sanitária da ANVISA (Id. 20622158), **o qual deverá acompanhar a notificação**.

No mesmo prazo, **deverá o representante legal da impetrante apresentar as DIs e telas do SISCOMEX relativas às mencionadas importações anteriores, relacionadas no Id. 20624543**.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001360-57.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAOU DA DABO(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF)

Folhas 126-128: trata-se de petição acompanhada de instrumento de procuração outorgada pelo acusado, requerendo a devolução do prazo para a apresentação de resposta à acusação pela defesa ora constituída, ou, que seja oportunizada a possibilidade de complementar eventual peça defensiva já apresentada pela Defensoria Pública.

Saliente que a Defensoria Pública da União já apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 (pp. 102-103), já tendo sido, inclusive, designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 11.09.2019, às 15h30min (pp. 105-107).

Consigno que DAOU DA DABO, que já vinha sendo representado pela Defensoria Pública da União desde a audiência de custódia, ao ser pessoalmente notificado para apresentação de defesa, informou que não possui defensor e deseja a nomeação de um Defensor Público para patrocinar a sua defesa (p. 135v).

Não obstante a isso, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa recém constituída possa, querendo, complementar a defesa prévia já apresentada pela Defensoria Pública da União.

Por se tratar de processo onde figura RÉU PRESO, exigindo celeridade na tramitação, fica mantida a audiência já designada, sem prejuízo do prazo ora concedido à defesa técnica. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4985

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2ª, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILZA PINHEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007949-14.2018.4.03.6119

AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova oral para reconhecimento de período rural. Desta forma, reconsidero em parte o despacho ID 15813643 e designo o dia 11/09/2019, às 17h00, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007925-83.2018.4.03.6119

AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

Redesigno a audiência de instrução para o dia 25/09/2019, às 14h30.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova oral para reconhecimento de período rural. Desta forma, reconsidero em parte o despacho ID 16380663 e designo o dia 25/09/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-59.2016.4.03.6119
ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
ASSISTENTE: AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

Outros Participantes:

Designo o dia 11/09/2019, às 16h00, para a audiência de instrução.

Ficam patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119
AUTOR: TUTOMU KASSE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-02.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 18/09/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados a intimar as testemunhas arroladas, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRIZOGENIO FERREIRA SANTOS em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão do benefício de prestação continuada.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 27/02/2019, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18568229 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19152254).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 88/704.229.667-3 já foi analisado em 26/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 19998706).

Deferida a gratuidade de justiça, o autor foi intimado para informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 20271980).

O impetrante informou que já cumpriu a exigência (ID. 20767727).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 88/704.229.667-3, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TECNOLAB SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOLAB SERVIÇOS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado o desembaraço das mercadorias importadas através da DI nº 19/0948203-1, tomando sem efeito o Termo de Retenção e início de Fiscalização nº 022/2019.

Em suma, sustenta que importou mercadorias objeto da DI nº 19/0948203-1, registrada no SISCOMEX em 27/05/2019, no valor de R\$ 54.074,66, a qual foi parametrizada no canal amarelo de conferência aduaneira. Afirma ter sido notificada de exigência em 30/05/2019, a qual atendeu por meio da juntada da documentação solicitada, mas foi novamente surpreendida pelo Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 022/2019, sob o fundamento de suposta "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro". Destaca ser a real adquirente da mercadoria, conforme documentos acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19402755 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 19602098).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que a DI nº 19/0948203-1 passou por conferência documental pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) e foi encaminhada para o SEPEA em virtude de suspeitas de ocultação do real adquirente na importação. Destacou que a suspeita da fiscalização aduaneira consiste na ocorrência de interposição fraudulenta, quando o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Aduziu que a impetrante a empresa TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. possuem os mesmos sócios e estão situadas no mesmo endereço, sendo que uma das sócias se retirou da sociedade em 18/03/2014. Reforçou que a impetrante não possui funcionários, sendo todos os negócios referentes à empresa realizados diretamente pelos sócios. Arguiu a existência de diversas movimentações financeiras entre a TECNOLAB e a TECNOFERRAMENTAS, demonstrando que o real comprador da operação de importação objeto da DI em questão é a TECNOFERRAMENTAS, não mencionada na declaração (ID. 20289037).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, há suspeita de ocultação do real adquirente da mercadoria objeto da DI nº 19/0948203-1, tendo em vista transações realizadas entre as empresas TECNOLAB SERVIÇOS LTDA e a empresa TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pois possuem os mesmos sócios e estão situadas no mesmo endereço, sendo que uma das sócias se retirou da sociedade em 18/03/2014.

Apurou-se, no entanto, que a impetrante não possui funcionários, sendo todos os negócios referentes à empresa realizados diretamente pelos sócios, razão pela qual suspeitou a autoridade aduaneira de que o real comprador da operação de importação objeto da DI em questão era a TECNOFERRAMENTAS, não mencionada na declaração.

Não há qualquer mácula na atividade fiscalizatória realizada pela autoridade aduaneira, amparada no Decreto nº 6.759/09 e na Instrução Normativa SRF nº 680/06, porquanto determinam a identificação do importador, verificação da mercadoria e correção de informações sobre natureza, classificação fiscal e valor, bem como o cumprimento de todas as obrigações exigíveis a partir da importação.

Ademais, a declaração de importação foi parametrizada no canal amarelo, onde foi realizado exame documental da mercadoria, não sendo efetuado o desembaraço em razão da irregularidade constatada.

Na hipótese vertente, o exame documental da DI 19/0948203-1 demonstrou a necessidade de maiores informações por parte da impetrante, as quais foram analisadas e resultaram na lavratura do Termo de Retenção ora questionado.

De outra parte, a impetrante não refuta especificamente as inconsistências apontadas no Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 022/2019 (ID. 19402762), ressaltando apenas ser a real adquirente das mercadorias.

Nesse contexto, ausente a a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial, de rigor o indeferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinentes. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares ou decorrido o prazo, ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-24.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ARLINDO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Sempre juízo, e para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há pedido de produção de prova oral para reconhecimento de período rural. Desta forma, designo o dia 18/09/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados a intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO ILARIO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **IVANILDO ILARIO BASILIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a busca a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, desde 20/08/2014, ocasião em que o auxílio doença NB 607.418.296-9 foi indeferido.

Em síntese, relatou o autor ser portador de úlcera dos membros inferiores, tendo alguns de seus membros inferiores sido amputados. Aduz que manteve a qualidade de segurado por conta de sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com término em 27/08/2014.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16935609 e ss), complementados pelos de ID. 18431311 e seguintes.

Intimado (ID. 18556703), o demandante apresentou cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício (ID. 19333112).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento deste feito, sob pena de indeferimento da inicial.

O demandante informou que não formulou qualquer outro pedido administrativo posterior ao realizado em 27/08/2014.

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, desde 20/08/2014, ocasião em que o auxílio doença NB 607.418.296-9 foi indeferido.

Determinado que comprovasse prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado.

Assim, tendo o indeferimento administrativo ocorrido em momento muito anterior à data da propositura da ação, faz-se necessário novo requerimento administrativo para que a autarquia previdenciária possa verificar a situação atual da incapacidade ou da condição social.

Além disso, no caso em apreço, o benefício foi indeferido por ausência do demandante para a realização do exame médico pericial, conforme se verifica dos documentos de ID. 19333112.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A parte autora ajuizou esta ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

- Observo que, entretanto, no presente caso, a parte autora não compareceu à perícia médica administrativa para eventual prorrogação do benefício, conquanto convocada, via postal, pela autarquia.

- *A própria inércia da parte autora em comparecer à perícia ocasionou a cessação do auxílio-doença, nos exatos termos da lei.*

- *Nesse passo, diante do não comparecimento à perícia e da ausência de novo requerimento administrativo, impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC.*

- *Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5409181-59.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)*

Destarte, resta caracterizada a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação do autor em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANO ALVES RIBEIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo Município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18257098 e ss.), complementadas pelos de ID. 18927086 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20141300, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido mediante aprovação em concurso público para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgências, regido pelo regime celetista, em 22/11/2010, conforme ID. 18257502 e 18257503.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18257509, totalizando R\$ 19.203,50.

Sob ID. 18257506 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18257507) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18257515), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 19.203,50, conforme ID. 18257509.

Providencie a secretaria o sigilo dos documentos de ID. 18927087.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIQUE DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/04/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18760546 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 19842580, requerendo a CEF o ingresso no feito, desde já. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgências, regido pelo regime celetista, em 18/04/2011, conforme ID. 18761201 e 18761203.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 18761211, totalizando R\$ 26.613,04.

Sob ID. 18761204, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18761206) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18761208 e 18761209), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008202-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento do direito à consolidação de débitos no PERT, sob o fundamento de inconstitucionalidade e legalidade do requisito previsto no artigo 11, inciso III, da IN RFB nº 1855/2015. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o cumprimento de tal requisito pela impetrante.

O pedido liminar é para que “*seja determinado à autoridade coatora que disponibilize os referidos débitos de IRPJ e CSLL para inclusão no sistema do PERT, no prazo máximo de prestação das informações necessárias para consolidação do parcelamento, qual seja, até dia 28.12.2018, ou, quando menos, a ampliação do referido prazo para consolidação do PERT após a devida disponibilização dos referidos débitos no sistema do PERT, ainda que mediante processo administrativo*”.

Em suma, informa que, após reapuração interna dos valores devidos de IRPJ e CSLL relativos às competências de Janeiro/2013, Fevereiro/2013, Março/2013, Junho/2013, Julho/2013, Setembro/2013 (apenas IRPJ), Março/2015, Abril/2015, Agosto/2015 e Novembro/2015, em decorrência da reconsideração do quanto calculado de depreciação contábil e fiscal de simuladores de voo, as obrigações acessórias anuais referentes à DIPJ referente a 2013 e à ECF referente a 2015 foram retificadas em Outubro/2018 para fins de apontar tais débitos a recolher, os quais seriam passíveis de inclusão no PERT.

No entanto, em 10/12/2018, tomou ciência da IN RFB nº 1855/2018, publicada naquela data, que previa o prazo de 10 a 28/12/2018 para prestação de informações para inclusão dos débitos a serem consolidados no PERT, cujas declarações (originais ou retificadoras) teriam que ter sido transmitidas até o dia 07/12/2018, com requisitos não previstos na IN RFB nº 1711/2017.

Informa que já havia transmitido a retificação da DIPJ referente a 2013 e a ECF referente a 2015 em outubro de 2018. Não obstante, entre os dias 14 e 17/12/2018, se deparou com indisponibilidade sistêmica de inclusão do parcelamento dos débitos e foi informada pela autoridade coatora que não bastaria apenas a retificação da DIPJ referente a 2013 e ECF referente a 2015, mas também seria necessária a retificação das DCTF's para fins de habilitação de tais débitos a serem incluídos no referido PERT, o que foi realizado em 17/12/2018.

Mesmo após todas as retificações realizadas, no entanto, persistiu a indisponibilidade no sistema do PERT.

A inicial foi instruída com documentos (ID. 13310056 e seguintes).

Determinou-se a emenda da petição inicial e o recolhimento da diferença do valor das custas (ID. 13316596), o que foi cumprido (ID. 13324706 e ss).

Constatado o “*periculum in mora*”, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada prestasse informações preliminares, podendo complementar no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-se o mesmo prazo à PFN para manifestação (ID. 13332869).

Sobreveio manifestação do impetrante no sentido de que seus débitos de IRPJ e CSLL foram habilitados em 21/12/2018 (ID. 13342625).

A União expressou ciência das decisões proferidas nos autos, requerendo seu ingresso no feito (ID. 13362132).

A impetrada prestou informações (ID. 13366127), manifestando ciência de que o contribuinte retificou as FCTF em 17/12/2018, “*o que possibilitou o reconhecimento, pelo sistema, dos créditos tributários citados por ele na petição inicial*” e que os valores devidos de IRPJ e CSLL estão considerados para consolidação no PERT na condição de “*em negociação de parcelamento*”.

O pedido liminar foi deferido para determinar o prosseguimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão dos débitos apontados pela impetrante, inclusive as DCTF's retificadoras, sem o óbice da retificação extemporânea decorrente da não observância do prazo previsto na IN RFB nº 1855/2018 e desde que não houvesse outros impedimentos para tanto.

Manifestação da União no ID. 13396245.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que persistia o interesse processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de incluir débitos de IRPJ e CSLL no sistema do PERT, tendo em vista que atende todos os requisitos legais para adesão, inclusão e consolidação de seu parcelamento.

Aduz que a IN RFB nº 1855/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.496/17, extrapolou os limites previstos na lei, pois previu novos requisitos para a inclusão de débitos no PERT e estabeleceu prazo para cumprimento de tais requisitos três dias antes da publicação da própria instrução normativa.

O Programa Especial de regularização Tributária – PERT foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Lei nº 13.496/2017 foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que dispôs sobre as informações prestadas pelo sujeito passivo para fins de consolidação do parcelamento, como os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e dos demais créditos a serem utilizados para a liquidação.

Contudo, em dissonância do disposto no § 5º do artigo 1º supramencionado, conistou a seguinte redação do § 1º do artigo 12 da IN RFB 1711/2017:

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado”.

Ademais, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada a IN RFB nº 1855/2018, que dispôs sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, consignando, em seu artigo 3º, a necessidade de o sujeito passivo indicar, no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, os débitos a serem incluídos no PERT, o número de prestações pretendidas, entre outras informações.

Outrossim, destacou, em seu § 2º, a possibilidade de comparecimento do sujeito passivo a uma unidade da Receita Federal do Brasil como objetivo de solicitar a inclusão de débitos não disponibilizados no sistema.

Considerando-se que a nova regulamentação da lei de instituição do PERT deixou de prever a exclusão do PERT pelo sujeito passivo que não apresentasse as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, resta superada a irresignação do impetrante nesse ponto.

Quanto à previsão de novos requisitos para a inclusão no PERT, constou do artigo 11, III, da IN RFB nº 1855/2018, que os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018 poderão ser incluídos no PERT.

De fato, tal previsão não constou da Lei nº 13.496/17 e tampouco seria recomendável a previsão de requisitos que deveriam ser cumpridos em prazo anterior à data de publicação da norma que o instituiu.

Não obstante a publicação da referida Instrução Normativa após o fim do prazo nela consignado para a transmissão das declarações, observa-se que a impetrante logrou êxito na retificação de suas DCTF's ora em debate, a fim de habilitar os débitos para inclusão no PERT.

De fato, após a detecção de pendências no pedido de parcelamento (ID 13310077), a impetrante entregou DCTF retificadora em 17/12/2018 (ID 13310084 e seguintes).

Inclusive, consoante informado pela própria impetrante, os débitos de IRPJ e CSLL foram habilitados em 21/12/2018 no sistema do PERT, com recibo de inclusão juntado no ID 13342629.

Ademais, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada a retificação das DCTF's pela contribuinte em 17/12/2018, permitindo o reconhecimento, pelo sistema, dos créditos tributários mencionados na petição inicial, na condição atual de "Em negociação de parcelamento".

Nesse prisma, já superados os prazos previstos nos dispositivos mencionados e realizada a inclusão dos débitos no PERT, tem a impetrante direito à consolidação dos débitos no parcelamento desde que cumpridos os requisitos legais, não podendo ser excluída em razão do não cumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 11 da IN RFB nº 1.855/18.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para o fim de determinar o prosseguimento do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a inclusão dos débitos apontados pela impetrante, inclusive as DCTF's retificadoras, sem o óbice da retificação extemporânea decorrente da não observância do prazo previsto no artigo 11, inciso III, da IN RFB nº 1855/2018 e desde que não haja outros impedimentos para tanto.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecido seu direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas na importação de bens usados ou novos, em especial os simuladores de voo em terra usados, importados e utilizados pela impetrante no desenvolvimento de suas atividades, destinados ao seu ativo imobilizado.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário e iminentes exigências fiscais decorrentes da utilização de créditos de PIS e COFINS recolhidos na importação de bens usados.

Alega a impetrante que se sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS na importação, por força da Lei nº 10.865/2004 e da Lei nº 11.774/2008 ao realizar a importação de aparelhos simuladores de voo em terra, posteriormente nacionalizados e incorporados ao seu ativo imobilizado.

Aduz a impossibilidade de se creditar do PIS e COFINS pagos na importação em razão da Instrução Normativa RFB nº 457/2004 (art. 1º, § 3º, inciso II), com conteúdo ratificado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13/2014, o qual restringiu o crédito decorrente de importação de bens aos bens novos.

Afirma ofensa ao princípio da não-cumulatividade, da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da legalidade administrativa, da estrita legalidade e da separação de poderes.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID. 17146635, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção em relação aos processos nºs 0001166-19.2003.403.6119 e 0009794-74.2015.403.6119.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares.

Em informações, esclarece a autoridade impetrada a impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS em razão da lógica do sistema não-cumulativo, vedando-se o crédito na operação posterior se nada foi recolhido na etapa anterior (ID. 18647845).

Réplica no ID. 18739942.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito ao creditamentos do PIS e COFINS recolhidos na importação de bens usados referentes aos simuladores de voo em terra destinados ao ativo imobilizado e usado nas atividades empresariais da impetrante, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 (ID 18865018).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “início litis”, mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 18865018), in verbis:

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais preveem o regime de não-cumulatividade para tais contribuições, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Referidas leis autorizaram o direito de crédito relativo aos “XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.” (art. 3º da Lei nº 10.637/02).

De outra parte, é expressamente vedado o direito a crédito decorrente da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, incluindo o caso de isenção e de produtos ou serviços sujeitos a alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02). A inclusão realizada pela Lei nº 10.865/04 objetivou impedir o aproveitamento de crédito quando na entrada não houve tributação.

As mesmas disposições podem ser encontradas na Lei nº 10.833/2003, que disciplina a COFINS no regime não-cumulativo.

A Lei nº 10.865/04, por sua vez, dispôs sobre as contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação de bens e serviços e permitiu o crédito dos recolhimentos de tais contribuições apuradas pelo regime não-cumulativo em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições na hipótese de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Veja-se:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Regulamento](#))

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Outrossim, reforça o § 1º que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.864/04.

A Instrução Normativa SRF nº 457/04, por sua vez, ao disciplinar a utilização de créditos calculados em relação aos encargos de depreciação de máquinas, equipamentos, vasilhames de vidro retornáveis e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **vedou a utilização de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo para aquisição de bens usados, em relação a bens e serviços adquiridos no país ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004.**

Ademais, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 2004, a Receita Federal do Brasil, em atenção ao disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 e na IN RFB nº 457/2004, vedou a apuração de crédito da COFINS e do PIS em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Contudo, da leitura do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, não se extrai limitação ao creditamento do PIS e COFINS efetivamente recolhidos na importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Nesse prisma, a restrição ao direito de crédito perpetrada pela IN RFB 457/04 e explicitada pelo Ato Declaratório RFB nº 13/2014 extrapola os limites da Lei nº 10.865/04, considerando que, a pretexto de regulamentá-la, acabou por estabelecer restrição ao direito do contribuinte não prevista na lei regulamentada.

Nessa medida, claramente ofendeu o princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABÍVEL. TAXA SELIC A aquisição, no exterior, de máquinas e equipamentos para a utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços gera para a empresa um crédito relativo ao PIS-importação e a COFINS-importação. A Instrução Normativa nº 457/2004 da DRF veda a utilização dos créditos na hipótese de aquisição de bens usados. Em nosso sistema jurídico, a natureza das instruções normativas é o de regulamento, tendo elas a função de aclarar os preceitos legais para a melhor aplicação da norma. Desta forma, revela-se incompatível com o princípio da estrita legalidade a instrução normativa que além de aclarar o dispositivo legal, cria novas hipóteses de exação ou restringe direitos do contribuinte que a lei lhe conferiu. Desta forma, entendo que a IN SRF Nº 457/2004 extrapolou os limites a elas impostos. Quanto à correção monetária dos créditos, o óbice ao aproveitamento do crédito foi criado pela própria Fazenda Nacional ao editar norma impedindo à impetrante de utilizar-se dos créditos de PIS-importação e COFINS-importação a que fazia jus. Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação provida e remessa oficial não provida. (ApelRemNec 0005702-48.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2014.)

No caso dos autos, a impetrante importou aparelhos simuladores de voo em terra e, posteriormente, os incorporou ao seu ativo imobilizado, comprovando o recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, consoante documentos de ID. 17091817, 17091825, 17091828, 17091831, 17091845, 17091848 e 17091849.

Dessa forma, tem direito ao creditamento do PIS e COFINS recolhidos na importação.

Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao creditamentos do PIS e COFINS recolhidos na importação de bens usados referentes aos simuladores de voo em terra destinados ao ativo imobilizado e usado nas atividades empresariais da impetrante, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-14.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GERALDO DO AMARAL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA., PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 20568672), intime-se os embargados/autores para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 20597199), intime-se a embargada/autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-19.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008191-70.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MURILO SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-18.2019.4.03.6119
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000417-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR, FREDERICO SEBER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

1 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instruí(em) a execução fiscal embargada;

2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, em pretendendo o(a) embargante a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido;

Deliberarei, oportunamente, acerca do eventual recebimento dos presentes embargos, uma vez atendidas as determinações acima explicitadas.

A apreciação do requerimento de suspensão da execução fiscal n. 5000984-26.2018.4.03.6117, de seu turno, deve aguardar pela aceitação da garantia ofertada (IDs 17431617-17431627), bem como pela efetivação da penhora, já que pressuposto de atribuição desse efeito aos embargos, consoante preconizado pelo artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Observe-se, a esse respeito, que dispõe o exequente de prazo para a aquiescência, com vencimento em 19/08 próximo, o que se desprende do trâmite atual do processo principal.

Intime-se.

Jau, 15/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FERNANDO GUILHERME MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 15198584) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahú, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVANTES & GUEDES LTDA - ME, JOSE MARIO CERVANTES SIGOLI, HUGO CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

JAÚ, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000563-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MECANICA CESTARI LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977, VALDEMAR ONESIO POLETO - SP23691

DESPACHO

Tendo em vista a reativação processual da execução fiscal nº 0000562-06.1999.4.03.6117, defiro o pedido formulado pela parte impugnante, Mecânica Cestari Ltda., facultando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos de cópia das peças processuais pertinentes para a comprovação do alegado.

Após, intime-se a exequente, União, para que se manifeste sobre os termos da impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Jahú, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382, JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Regularização da representação processual mediante juntada do instrumento de mandato.

2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível como proveito econômico almejado.

Desatendidas as determinações acima, total ou parcialmente, voltem estes autos conclusos para prolação de sentença terminativa.

Cumpridas, admito o processamento desta ação, independentemente de garantia da execução.

Com efeito, o artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

No caso em apreço, não há penhora efetivada.

De outra feita, os requisitos para a concessão da tutela provisória serão oportunamente apreciados, em sendo o caso.

Ocorre, entretanto, que a empresa embargante está em recuperação judicial.

A questão jurídica acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está em discussão no âmbito do STJ.

O Egr. STJ, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*". Essa tese foi alterada, em 13-03-2019, para: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*".

Restou decidido por aquela Corte pela "*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

O executivo fiscal correlato à presente ação se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987), vez que a executada, está em processo de recuperação judicial, ora tramitando perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jahu, sob n. 1006839-98.2017.8.26.0302.

Diante disso, **desde que cumpridos os itens 1 e 2 supra**, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução 5000993-85.2018.4.03.6117.

Nesse caso, intime-se a embargada (FAZENDA NACIONAL) para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que diga se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jahu, 10/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA LAURA SAJOVIC CESARINO MASSAD, ANNA CAMILLA CESARINO MASSAD, ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13656585) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13658493) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 3 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Considerando que há notícia acerca de quitação do débito oriundo da presente execução, evento nº 19899394, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o aludido pagamento.

Havendo confirmação, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

DESPACHO

Indefiro a medida requerida pela Fazenda Nacional na petição sob ID 20410690.

Conforme noticiado na petição ID 14185449, a empresa executada está em recuperação judicial, processo que tramita na 1ª Vara Cível - Foro de Jaú, sob n. 1006839-98.2017.8.26.0302.

De fato, em consulta ao site <https://esaj.tjsp.jus.br>, é possível constatar que o referido feito está em tramitação regular, com nomeação de administrador judicial e diversos créditos já habilitados.

O Egr. STJ, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: "*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", alterada, em 13-03-2019, para: "*Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*"

Restou decidido por aquela Corte pela "*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*"

Tendo em vista que o presente executivo fiscal se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987), determino o sobrestamento da execução em arquivo provisório até que cessada a sobredita causa de suspensão. Caberá à Fazenda Nacional o requerimento de desarquivamento, uma vez verificado esse evento.

Intime-se.

Jahu, 10/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ROSANGELA VICENTE, VALMIR BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
RÉU: MRS CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosângela Vicente e Valmir Barreto dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e de **MRS Construtora LTDA – ME**, pedidos de rescisão contratual e de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e multa contratual, além da compensação por danos morais.

Em breve síntese, os autores alegaram que, no afã de realizar o sonho da casa própria, entabularam contrato de compromisso de compra e venda de terreno e construção de imóvel residencial vendido na planta com MRS Construtora Ltda. – ME, no bojo do qual restou pactuado o compromisso de venda de terreno situado na Rua Jonas Assis Bueno, local onde seria edificado, pela construtora, o imóvel residencial dos autores.

Para tanto, eles firmaram contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com Flora Lucia Martins Curi, Roberto José Curi e Caixa Econômica Federal, sendo aqueles os proprietários do terreno e a instituição financeira a credora fiduciária do imóvel a ser construído, representativo da garantia do financiamento habitacional pactuado.

No entanto, os demandantes afirmaram que a construtora não cumpriu a sua obrigação contratual de edificar o imóvel e entregá-lo no prazo pactuado, sendo que a obra ainda está no alicerce.

Alegaram a existência de grande dificuldade em honrar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e do aluguel da residência onde moram, devido ao atraso na entrega da obra.

Requereram, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que fiquem exonerados, durante o trâmite do processo, do pagamento das prestações do financiamento habitacional.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da gratuidade de justiça

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2.2 Da tutela provisória de urgência

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No caso dos autos, da breve leitura da petição inicial, não é possível aferir a ocorrência de algum ilícito contratual imputável à Caixa Econômica Federal. Isso porque a instituição financeira mantém relação jurídica direta e pessoal com os autores, no contexto de contrato de mútuo vinculado a financiamento habitacional. Ademais, a instituição financeira requerida goza de condições econômicas suficientes para debelar qualquer risco à eventual restituição de importâncias que venham, no curso desta demanda, a serem consideradas indevidas.

Em arremate, observo que, em decorrência das vantagens do processo eletrônico, o pedido de tutela de urgência poderá, em período breve, ser apreciado na sua devida extensão.

Sendo assim, **POSTERGO** a análise do requerimento de tutela provisória de urgência para momento posterior à vinda das contestações.

2.3 Demais providências

Citem-se e intimem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de produção dos efeitos da revelia.

Após a vinda das contestações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, e tomemos autos conclusos para análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Por fim, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, mas, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decisão registrada eletronicamente.

Jahu/SP, 13 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ante a citação negativa, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Silente, sobreste-se em arquivo.

Jau, 22 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE RENATO LANDGRAF, EGLE REGINA LANDGRAF, MARCOS EDUARDO LANDGRAF
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem

Em consulta ao sistema eletrônico do E.g. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual, o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 02 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000650-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOSE RENATO LANDGRAF, EGLE REGINA LANDGRAF, MARCOS EDUARDO LANDGRAF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior; a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A TIVADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual, o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 02 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000637-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ORLANDO BERGAMASCHI, VALDEMAR BERGAMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência *"para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)"*.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A TIVADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Irresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tenha necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000383-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA JOSE MATTOS DE OLIVEIRA COSTA, REGINA HELENA MATTOS FURLANI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência "para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior; a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)".

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Insignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.

Da leitura da decisão proferida pelo Min. Francisco Falcão extrai-se que **a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.**

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem

Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.

No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.

Há interesse processual quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisito de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 24 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000698-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN, DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WAGNER TRAVAIN e OUTRA, sob o fundamento de que a sentença padece de omissão, vez que, embora tenha sido reconhecida a improcedência da pretensão ministerial em relação à litisconsorte APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, não constou no dispositivo.

O recurso **témpetivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Passo ao exame da questão pontuada pelos ora embargantes.

A sentença prolatada no ID 19707815 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal nos autos da ação coletiva, para condenar:

7ª requerido **WAGNER JOSÉ TRAVAIN**, como incurso nos arts. 9º, caput e inciso XI, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e

b) o requerido **W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. (DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME)** como incurso nos arts. 9º, caput e inciso XI, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, solidariamente, as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). (...)"

Por óbvio que, ao julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a pessoa natural WAGNER JOSÉ TRAVAIN e a pessoa jurídica W.J. TRAVAIN & CIA LTDA., a pretensão material deduzida em face da litisconsorte APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN foi improcedente, em conformidade com os fundamentos de fato e de direito expostos no *decisum*

Entretanto, de modo a aclarar o dispositivo da sentença, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que o dispositivo passe a ser lido da seguinte forma:**

"(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto em fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo Ministério Público Federal em relação a litisconsorte **APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Outrossim, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar:

a) o requerido **WAGNER JOSÉ TRAVAIN**, como incurso nos arts. 9º, caput e inciso XI, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); (iii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e

b) o requerido **W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. (DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME)** como incurso nos arts. 9º, caput e inciso XI, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso, I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, solidariamente, as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e de multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos.

Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do Artigo 406 do Código Civil, c/c Artigo 161, § 1º, "d", do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento nos arts. 294, 297 e 301 do Código de Processo Civil, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 20 da Lei nº 8.429/92, mantenho a decisão exarada no evento ID 10650970, estendendo seus efeitos antecipatórios, para determinar a imediata suspensão da empresa individual **WAGNER JOSÉ TRAVAIN - Drograria Popular**, inscrita no CNPJ nº 05.272.134/0001-85, com sede na Rua Hermenegildo Cipola, nº 125, Bairro Jardim São Paulo, Mineiros do Tietê/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), até ulterior decisão deste juízo.

Oficie-se, por meio eletrônico (auditoria@saude.gov.br, auditoriasp@saude.gov.br e junior@saude.gov.br), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, integrante do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença.

Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, mantenho íntegra a sentença exarada no ID 19707815.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11446

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-80.2012.403.6117 - IVALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVALDIR GERALDO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.738.753-2) desde a data da DER em 30/03/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/01/1977 a 20/04/1979, 02/08/1982 a 30/12/1982, 28/02/1983 a 30/10/1983, 03/02/1986 a 09/01/1987, 19/05/1987 a 14/08/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 07/02/1991, 01/08/1991 a 17/12/1991, 12/03/1992 a 09/06/1992, 17/07/1992 a 15/08/1995, 10/02/1996 a 28/05/2002, 10/02/2003 a 12/12/2003 e 03/05/2004 a 30/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuízo da ação (28/06/2012), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/154). Despacho de fl. 157 que determinou a juntada aos autos de documento comprobatório do prévio requerimento administrativo. Documentos juntados pela parte autora às fls. 158/160. Decisão de fl. 161 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora para acostar aos autos os documentos técnicos emitidos pelos empregadores indicativos da especialidade do labor. Indeferiu-se o pedido de concessão provisória de tutela de urgência. Manifestação da parte autora às fls. 162/167. Sentença prolatada às fls. 169/170 que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 174/238), o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 239). O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao apelo, para anular a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento (fls. 242/243). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 251/260). Juntos documentos (fls. 261/262). Em cumprimento à decisão da Superior Instância, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 267). Nomeou-se perito judicial e fixou prazo para elaboração do laudo pericial. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 268/272). O INSS não apresentou quesitos (fl. 287). Laudo pericial juntado às fls. 292/305. Decisão que arbitrou os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014 (fl. 306). Honorários periciais requisitados para pagamento (fl. 308). Impugnação das partes acerca do laudo pericial (fls. 313/314 e fls. 326/327). O INSS juntou documentos (fls. 328/348). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina

do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizada (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do ruído O ruído, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, como os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 506019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição ao agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes sólido e líquido, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria RGE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) como adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) como utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5 não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitada pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hipérbicas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV - Agentes Biológicos Comefeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanilamina; nitrodifenil), operações diversas com etér bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbonila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloordrina, hexametilisoforamina, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, talco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2017 ... FONTE: REPUBLICACAO: /PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se afirmou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC

00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016.. FONTE: REPUBLICACAO: :2.7 Da Perícia Indireta a perícia indireta, ou por similitude, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando houver impossibilidade da reconstrução das condições físicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similitude, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 53, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar aquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similitude. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado e medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similitude é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos) 2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Cômefito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 27/01/1977 a 20/04/1979 Empregador: ARGOS Industrial S.A. Função/Atividades: Auxiliar de fiação e tecelagem Agentes nocivos Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTSP (fl. 37) e Laudo Pericial por Similitude (fl. 299) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similitude quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria Têxtil Raphury Ltda., o períto constatou que, na função de auxiliar de fiação e tecelagem, o autor ficou exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o períto encontrou o nível de pressão sonora de 97 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatu a especialidade da atividade. Período 2: 02/08/1982 a 20/12/1982, 28/02/1983 a 30/10/1983, 19/05/1987 a 14/08/1987 Empregadores: Têxtil Jaturá Ltda. (02/08/1982 a 30/12/1982) Tutex S.A Indústria Têxtil (28/02/1983 a 30/10/1983) Santista Work Solution S.A (19/05/1987 a 14/08/1987) Função/Atividades: Serviços gerais: limpeza da área de produção e banheiros Agentes nocivos Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTSP (fl. 38/39) e Laudo Pericial por Similitude (fl. 300) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similitude quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria Têxtil Raphury Ltda., o períto constatou que, na função de serviços gerais, desempenhada no setor de fiação têxtil, o autor ficou exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o períto encontrou o nível de pressão sonora de 81 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância (Enunciado TNU nº 32). Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatu a especialidade da atividade. Período 3: 03/02/1986 a 09/01/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988, 06/03/1988, 01/07/1988, 01/07/1991, 17/07/1992 a 15/08/1995, 01/02/1996 a 28/05/2002, 10/02/2003 a 12/12/2003 e 03/05/2004 a 30/03/2011 Empregadores: Indústria de Calçados Simoni Ltda. (03/02/1986 a 09/01/1987) Calçados Isotta Ind. e Com. Ltda. (01/10/1987 a 02/03/1988) Ferrucci & Cia Ltda. (06/03/1988 a 20/04/1988, 17/07/1992 a 15/08/1995, 01/02/1996 a 28/05/2002 e 03/05/2004 a 30/03/2011) Indústria de Calçados São Crispim Ltda. (01/07/1988 a 07/02/1991) Indústria de Calçados Daviana Ltda. (01/08/1991 a 17/12/1991) José Elias Torres ME (10/02/2003 a 12/12/2003) Função/Atividades: Cortador/Oficial de cortes: realizar corte de materiais sintéticos, forros, cabedal, com utilização de fiação e balancim; remeter materiais cortados e separados por números e modelos para numerar e separar por ficha. Agentes nocivos Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTSP (fls. 39/41 e fls. 57/59), PPP de fls. 74/75 e Laudo Pericial por Similitude (fl. 301) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similitude quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Ferrucci & Cia Ltda., o períto constatou que, na função de serviços gerais, desempenhada no setor de fiação têxtil, o autor ficou exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o períto encontrou o nível de pressão sonora de 82,55 dB(A). O PPP de fls. 74/75 também indica que o segurado, nos intervalos de 17/07/1992 a 31/02/1993, 01/02/1993 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 15/08/1995, exerceu a função de cortador junto ao empregador Ferrucci & Cia Ltda., com exposição ao agente ruído em intensidade variável de 81 a 82 dB (A). Portanto, consoante entendimento firmado no Enunciado TNU nº 32, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade somente os períodos compreendidos entre 03/02/1986 a 09/01/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 07/02/1991, 01/08/1991 a 17/12/1991, 17/07/1992 a 15/08/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997. Os documentos apresentados pelo INSS às fls. 335/340 (PPP emitido pelo empregador Ferrucci & Cia Ltda., subscrito por profissional legalmente habilitado), aponta que no intervalo de 17/07/1992 a 25/12/2013 o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB (A), o que vai ao encontro da conclusão do perito. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatu a especialidade da atividade. Não merece acolhida a insurgência da parte autora em relação ao laudo pericial (fls. 313/314), sob o argumento de que o perito judicial não avaliou a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e físico (calor), os quais são atestados pelo laudo técnico elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú. O laudo pericial de fls. 292/305 (perícia direta e indireta) é claro acerca dos locais nos quais foram efetuadas as vistorias, atentando-se o perito para a natureza da função e do local do trabalho. Procedeu-se ao exame, in loco, dos agentes químico, físico e biológico que o segurado poderia estar sujeito ao desempenhar as funções de auxiliar de fiação e tecelagem, serviços gerais de indústria têxtil e cortador/funcionário de corte, constatando tão-somente a sujeição ao agente ruído. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 76/152), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produziu unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produtos industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolênios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Assim, reconhecido como tempo de atividade especial, consoante planilha de 27/01/1977 a 20/04/1979, 02/08/1982 a 30/12/1982, 28/02/1983 a 30/10/1983, 03/02/1986 a 09/01/1987, 19/05/1987 a 14/08/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 07/02/1991, 01/08/1991 a 17/12/1991, 17/07/1992 a 15/08/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.738.753-2, em 30/03/2011, possuía um total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Convertendo-se os tempos de atividade especial acima reconhecidos em comuns, somando-os aos demais tempos de atividade comuns, tem-se que, na data da DER do NB 46/156.738.753-2, a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, não fazendo jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, para o qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Vejamos: Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Assim, até a data do ajuizamento da ação (28/06/2012), conforme requerido na petição inicial, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/01/1977 a 20/04/1979, 02/08/1982 a 30/12/1982, 28/02/1983 a 30/10/1983, 03/02/1986 a 09/01/1987, 19/05/1987 a 14/08/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 07/02/1991, 01/08/1991 a 17/12/1991, 17/07/1992 a 15/08/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.738.753-2. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º

da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: IVALDIR GERALDO DA CONCEIÇÃO - NIT 1.077.101.445-4 - CPF 086.548.158-09 - Tempos especiais reconhecidos: 27/01/1977 a 20/04/1979, 02/08/1982 a 30/12/1982, 28/02/1983 a 30/10/1983, 03/02/1986 a 09/01/1987, 19/05/1987 a 14/08/1987, 01/10/1987 a 02/03/1988, 06/03/1988 a 20/04/1988, 01/07/1988 a 07/02/1991, 01/08/1991 a 17/12/1991, 17/07/1992 a 15/08/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997 - Somente averbação no processo administrativo NB 46/156.738.753-2. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-82.2015.403.6117 - ANAROSADA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANAROSADA SILVA em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.654.977-4) desde a data da DER em 02/10/2012, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 16/01/1982 a 15/04/1982, 01/12/1982 a 28/02/1986, 01/08/1986 a 12/04/1987, 08/05/1987 a 02/12/1990, 01/10/1991 a 16/07/1997, 01/04/1998 a 30/04/2008 e 01/04/2009 a 02/10/2012, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (12/11/2015), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 28/130). Decisão de fl. 133 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimo a parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo. Indeferiu-se o pedido de concessão provisória de tutela de urgência. Manifestação da parte autora às fls. 135/137. Despacho de fl. 138 que deferiu o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os documentos. Documentos juntados pela parte autora (fls. 139/188). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 190/199). Juntou documentos (fls. 200/203). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 204), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 207). Decisão de fl. 208 que indeferiu a realização da prova pericial e intimo a parte autora para acostar aos autos os documentos técnicos emitidos pelos empregadores indicativos da especialidade do labor. Manifestação da parte autora (fls. 209/211). Manifestação do INSS (fl. 213). Juntou documentos (fls. 215/253). Decisão de fl. 256 que deferiu a produção de prova pericial. Nomeou-se o perito judicial e fixou prazo para conclusão da pericia. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 257/258). O INSS não apresentou quesitos (fl. 2607). Laudo pericial juntado às fls. 266/281. Decisão que arbitrou os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014 (fl. 281). Honorários periciais requisitados para pagamento (fl. 283). Impugnação das partes acerca do laudo pericial (fls. 287/288 e fls. 290/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO. 1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições comuns regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu ato do advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assereção de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Como efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do n. 10 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dar-se-á a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou noventa e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando-a os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Destarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e o entendimento perfilado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. 2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como agente) ou quantitativa (quando necessária a aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N. 0082037-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, como os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passaram a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo

Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5o No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficiência, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9o Considera-se perfil profissional, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo V, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, considera-se: I - novidade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a novidade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a novidade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja novidade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolverem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer(a) como adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) como utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito decorrerá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5 não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja novidade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difênil - produção de benzidina; betanafilamina; nitro difênil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil cloxolano, epiclohidrina, hexametildisformamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitroaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tâlio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS provida. (AC 00109125620134036119, JUIZ COM VOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/03/2017. FONTE: PUBLICACAO:); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se afoveu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com o câncer em anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 04/05/2016. FONTE: PUBLICACAO:); 2.7 Da Perícia Indireta A perícia indireta, ou por similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando houver impossibilidade da reconstrução das condições físicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque provida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstruir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas coadornado com as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, (grifos nossos) 2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observei que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 16/01/1982 a 15/04/1982 Empregador: Companhia Juense

Industrial/Função/Atividades: Aprendiz de tecelã: operar papéis de comando de máquinas, identificar paradas das máquinas, emendar fios, passar fios de urdume e trama. Agentes nocivos Ruído: 82,9dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 43) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 271) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma IBISOFT Têxtil Ltda., o perito constatou que, na função de aprendiz de tecelã, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,9 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatara a especialidade da atividade. Período 2: 01/12/1982 a 28/02/1986 Empregador: Frigorífico Bom Pastor S. A Função/Atividades: Atividades: Serviço de embalagem e embalar carnes para posterior distribuição. Agentes nocivos Ruído: 77,6 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fls. 43) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 272) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma João Marcos Campos Sabaneli EPP, o perito constatou que, na função de serviço de embalagem, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 77,6 dB(A), portanto, inferior ao limite de tolerância (Enunciado TNU nº 32). Assim, não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Período 3: 01/08/1986 a 12/04/1987 Empregador: Indústria de Calçados Di Gizeilly Ltda. Função/Atividades: Pranchador: realizar limpeza em todos os componentes do calçado, verificando a qualidade final do mesmo; realizar outros atividades conforme ordens do superior imediato. Agentes nocivos Ruído: 81,1 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 44) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 273) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini Ltda., o perito constatou que, na função de pranchador, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 81,1 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. O uso de EPI ou EPC não desnatara a especialidade da atividade. Período 4: 08/05/1987 a 21/02/1990 Empregador: Calçados Escanhuela Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de serviços gerais: realizar o corte de materiais sintéticos, fôrro, cabedal, com equipamentos específicos; remeter materiais cortados e separados por números e modelos para numerar e separar por ficha. Agentes nocivos Ruído: 81,6 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 44) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 274) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma Caroll Indústria de Calçados Ltda., o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços gerais de indústria de calçados, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 81,6 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. O uso de EPI não desnatara a especialidade do labor. Período 5: 01/10/1991 a 16/07/1997 e 01/04/1998 a 30/04/2008 Empregador: Indústria de Calçados Jolie Ltda. Função/Atividades: Pespontadeira: amar, fechar e fixar enfeites nos calçados; pespontar utilizando-se de linhas e cores a serem utilizadas na cabedal; ajustar as máquinas para cada tipo de serviço. Agentes nocivos Ruído: 81,32 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 45) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 275) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Segundo o laudo da pericia indireta realizada na empresa paradigma Caroll Indústria de Calçados Ltda., o perito constatou que, na função de pespontadeira, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 81,32 dB(A). Assim, nos termos do Enunciado TNU nº 32, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/10/1991 a 05/03/1997. Após tal data, em razão de uma exposição do segurado ao agente ruído ser inferior a 90 dB (A) - de 05/03/1997 a 17/11/2003 - e a 85 dB (A) - a partir de 18/11/2003, não deve ser reconhecida a especialidade do labor. Período 6: 01/04/2009 a 02/10/2012 Empregador: Caroll Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Pespontadeira: amar, fechar e fixar enfeites nos calçados; pespontar utilizando-se de linhas e cores a serem utilizadas na cabedal; ajustar as máquinas para cada tipo de serviço. Agentes nocivos Ruído: 81,32 dB (A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 46) e Laudo Pericial por Similaridade (fl. 276) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da pericia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o exame pericial realizado na empresa Caroll Indústria de Calçados Ltda., o perito constatou que, na função de pespontadeira, a autora ficou exposta ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 81,32 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância. Não merece acolhida a insurgência da parte autora em relação ao laudo pericial (fls. 287/288), sob o argumento de que o perito judicial não avaliou a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e físico (calor), os quais são atestados pelo laudo técnico elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú. O laudo pericial de fls. 266/280 (perícias direta e indireta) é claro acerca dos locais nos quais foram efetuadas as vistorias, atentando-se o perito para a natureza da função e do local do trabalho. Procedeu-se ao exame, in loco, dos agentes químico, físico e biológico que o segurado poderia estar sujeito ao desempenho das funções de auxiliar de fiação e tecelagem, serviços gerais de indústria têxtil e cortador/oficial de corte, constatando não somente a sujeição ao agente ruído. Em resposta ao quesito formulado pela parte autora (fl. 279), o perito judicial foi enfático ao asseverar que somente foi constatado no ambiente de trabalho o contato, habitual e permanente, com o agente físico ruído. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 76/152), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produziu unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolênios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Também não merece guarda a impugnação da autarquia ré (fls. 290/291), no sentido de que, em relação ao período de 16/01/1982 a 15/04/1982, o vistor judicial deixou de informar o tempo efetivo determinado e registrado da medição do ruído, se cobriu a jornada integral do trabalhador, quantas medições foram tomadas e qual a dosagem diurna do nível do agente; em relação aos períodos de 01/08/1986 a 12/03/1987, 08/05/1987 a 21/02/1990, 01/10/1991 a 16/07/1997 e 01/04/1998 a 30/04/2008, o perito judicial não correu ao laudo a fotocópia integral do LTCAT da empresa paradigma, tampouco indicou de onde extraiu a intensidade do ruído; e, por fim, em relação ao período de 01/04/2009 a 02/10/2012, por se encontrar em situação ativa, não haveria motivo para a realização de exame pericial, devendo a especialidade do labor ser comprovada por meio de documento técnico (PPP). Colhe-se do laudo pericial que a medição do agente nocivo ruído deu-se no ambiente laboral das empresas parâmetros (IBISOFT Têxtil Ltda., João Marcos Campos Sabaneli EPP, Indústria de Calçados Vicentini Ltda. e Caroll Indústria de Calçados Ltda.), observando-se a metodologia estabelecida pelos Anexos I e II da NR-15. Levou-se em consideração uma jornada de trabalho de oito horas diárias. Remarque-se que, consoante decisão firmada pela TNU no julgamento do mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. No que concerne aos períodos de trabalho de 01/08/1986 a 12/03/1987, 08/05/1987 a 21/02/1990, 01/10/1991 a 16/07/1997 e 01/04/1998 a 30/04/2008, o laudo pericial é claro ao demonstrar que o perito, além da utilização das metodologias contidas na NR-15 para medir a exposição do obreiro ao agente ruído durante a jornada de trabalho, levou em consideração o LTCAT das empresas parâmetros. Desnecessário que o perito judicial exhiba, juntamente com o laudo, a integralidade do audido documento técnico, bastando apontar, justificadamente, os motivos pelos quais demarcou a intensidade do nível de ruído, o que ocorreu no caso em questão. Por derradeiro, em relação à atividade desenvolvida pela autora junto ao empregador Caroll Indústria de Calçados Ltda., que se encontra em situação ativa, o perito judicial constatou a inexistência de atividade especial, razão por que ausente o alegado prejuízo ao interesse da autarquia ré. Assim, reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 16/01/1982 a 15/04/1982, 01/08/1986 a 12/04/1987, 08/05/1987 a 21/02/1990 e 01/10/1991 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/161.654.977-4, em 02/10/2012, possuía um total de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que a autora exigiu 25 (vinte e cinco) anos. Convertendo-se os tempos de atividade especial acima reconhecidos em comuns, somando-os aos demais tempos de atividade comuns, tem-se que, na data da DER do NB 46/161.654.977-4, a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, não fazendo jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, para o qual são exigidos 30 (trinta) anos de contribuição. Vejamos: Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que o implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Assim, até a data do ajuizamento da ação (12/11/2015), conforme requerido na petição inicial, o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Compulsando os documentos de fls. 200/253, observa-se que a autora, em 19/02/2016 (DER), requereu, na via administrativa, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido (NB 42/174.547.437-1), com DIB em 19/02/2016. Assim, faz jus à retroação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do ajuizamento da ação (12/11/2015), descontando-se os valores já percebidos a título de fruição do NB 42/174.547.437-1, de modo a obstar o enriquecimento sem causa. Deixo, contudo, de conceder tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria desde fevereiro de 2016. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/01/1982 a 15/04/1982, 01/08/1986 a 12/04/1987, 08/05/1987 a 21/02/1990 e 01/10/1991 a 05/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/161.654.977-4; e b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início de benefício (DIB) em 12/11/2015 (data do ajuizamento da ação). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da reafirmação da DER em 12/11/2015, descontando-se os valores já pagos à parte autora em razão da fruição do NB 42/174.547.437-1, face à inércia da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos ou creditados à parte autora a esse título. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, II, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Seguradora: ANA ROSADA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 16/01/1982 a 15/04/1982, 01/08/1986 a 12/04/1987, 08/05/1987 a 21/02/1990 e 01/10/1991 a 05/03/1997 - DIB: 12/11/2015 (data do ajuizamento da ação) - CPF: 082.134.918-07 - Nome da mãe: Maria do Carmo de Jesus - Endereço: Rua Riachuelo, nº 1.604, Centro, CEP 17.205-100, Jahu/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000112-77.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TALITA GIGLIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EVERTON MASSUCATE - ME, EVERTON MASSUCATE

DESPACHO

Atentem-se as partes de que com a virtualização do feito todas as petições devem ser efetuadas nestes autos eletrônicos. Não haverá atos processuais nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema E-CAC (equivalente as informações do INFOJUD).

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 17 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho revista de manifestação do executado para CEF.

JAú, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001095-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a embargante à regularização da digitalização, conforme manifestação da embargada sob ID 14957562. Deverá providenciar, em sendo o caso, o desarquivamento do processo físico (n. 0000988-85.2017.403.6117).

Jaú, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF19397, SABRINA BAIK CHO - SP228480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os honorários ora executados pelos advogados Dyogo César Batista Vânia Patriota (OAB-DF 19397) e Sabrina Baik Cho (OAB-SP 228480) coincidem, aparentemente, com os cobrados nos autos do processo físico (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) n. 0001937-32.2005.4.03.6117, no bojo do qual foram expedidas (em 06/08/2019) requisições de pagamento de verba honorária em favor dos mesmos causídicos.

Intimem-se os exequentes para esclarecimento dentro do prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Jaú, 19/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em não havendo óbice, encaminhe o feito a superior instância, nos termos e com as cautelas de praxe.

JAHU, 12 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da APSDJ de id 20811220, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação da APSDJ de id 20811233, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-04.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE
CURADOR: EUNICE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação e cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o processo físico nº 0000535-84.2012.4.03.6111 encontra-se em secretária e para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID 20384908.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FELICIA AMORIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade do segurado comparecer aos exames médicos, sob pena de suspensão do benefício.

Verifica-se, assim, que a autarquia cumpriu a determinação judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018140-45.2018.4.03.0000 e não fez mais do que exercitar seu dever de rever o ato ao cessar o benefício em razão do não comparecimento da segurada ao exame médico pericial (ID 20638932).

Dessa forma e em face do trânsito em julgado da sentença de ID 16570250, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-52.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALIO DE SOUZA AQUINO - SP125432, ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 20775600, determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas BKA-9604 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 20281307 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5000854-20.2019.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 180, do Provimento CORE nº 64/2005, fica a impetrante intimada para recolher o preço referente ao serviço de certidão (R\$ 8,00), no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, expeça-se a certidão, conforme requerido no ID 20805970.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 20065776.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MATOS GOVEIA, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN MAY PILLA - SP344626, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18475761 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a exequente para providenciar a averbação das penhoras (ID 17951972) nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, bem como a parte executada para, querendo, se manifestar nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 15945520.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7913

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-52.2017.403.6111 ()) - ISRAEL DE SOUZA LIMA - ME (SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAMARA TAISSA KEMP CASAGRANDE
Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ISRAEL DE SOUZA LIMA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, referentes à execução fiscal nº 0001554-52.2017.403.6111. O embargante alega que desde 09/03/2015 é proprietário do veículo Citroen C4, placas FIC-0590, penhorado nos autos da execução fiscal, que foi ajuizada em 31/03/2017. Regularmente intimada, o embargado reconheceu a procedência do pedido (fls. 28). É o relatório. D E C I D O. Em 29/03/2017, o CREFITO-3 ajuizou contra Thamara Taisa Kemp Casagrande a execução fiscal nº 0001554-52.2017.403.6111, no valor de R\$ 3.194,60. A executada foi citada no dia 12/07/2018. Por meio do Renajud, houve restrição do veículo I/Citroen CS 20GLXA5PF, placas FIC-9050, de propriedade da executada, em 10/10/2018. A penhora do veículo foi efetivada no dia 29/11/2018. No entanto, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, a executada vendeu o veículo para o embargante ISRAEL SOUZA LIMA - ME - no dia 09/03/2015, por R\$ 20.000,00, com firma da vendedora reconhecida em cartório no mesmo dia, motivo pelo qual o embargante requereu o levantamento da penhora. Consoante se verifica na impugnação de fls. 28/29 o embargado se manifestou expressamente pelo acolhimento da pretensão posta nos embargos, ressalvando apenas a sua boa-fé quanto à construção a fim de que não seja condenada ao ônus da sucumbência. Comefeito, cuida-se de embargos de terceiro opostos como objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre veículo em nome do executado, porém adquirido pelo embargante, sem registro no órgão competente. No caso, não para dúvida no sentido de que foi o embargante quem deu causa à penhora, na medida em que não registrou no órgão competente a transferência do veículo, motivo pelo qual não deve o embargado arcar com os ônus da sucumbência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do atual Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo referido no ATPV de fls. 13. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-65.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-21.2017.403.6111 ()) - EDISON LUIZ FERRACINI (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes questões que desejam ver respondidas, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação

ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 62: defiro conforme o requerido, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada pela exequente. Prossiga-se a execução, providenciando a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fl. 40. Após, efetue a pesquisa de veículos em nome do executado, pelo Renajud. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0) - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Fls. 421/424: indefiro o requerido pelo exequente, visto que o valor cadastrado está em consonância com a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O exequente foi intimado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o cadastramento do ofício requisitório, porém, quedou-se inerte, estando preclusa a matéria. Transmitam-se o Ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003282-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP405088 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA E SP263278 - ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA E SP418787 - VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 81: defiro, tendo em vista tratar-se de valores referentes à pensão por morte, e, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada MÔNICA DE OLIVEIRA MONTENEGRO. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RENE PASCHOALICK

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da embargada na impugnação, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2019, às 14 horas.

Intime-se, pessoalmente, o embargante, cientificando-o de que poderá iniciar as negociações por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (ID 15563707).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial indireta em empresa com ambiente similar, para fins de **ratificação** das informações constantes no formulário PPP apresentado (**ID 13680523 - folha 11**), relativamente aos períodos de **29/09/1980 a 25/04/1990 e 26/02/1992 a 23/09/1995, laborados na empresa "Destilária Bandeira Ltda."**, cujas atividades foram encerradas.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a **parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos.**

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que integram o Procedimento Administrativo juntado aos autos (**ID 13680523 e seguintes**) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, **indefiro o requerimento de produção de prova pericial.**

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

De Outra parte requer a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício de trabalho no período de 31/10/2001 a 03/02/2006, junto a empresa "Pepsico do Brasil Ltda." e dessa forma ratificar as informações produzidas em Reclamação Trabalhista (feito nº 00427.00-61.2006.5.15.0026).

Assim, **defiro a produção de prova oral requerida.** Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido também o depoimento pessoal do demandante, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação do autor e das testemunhas arroladas ("Cassiano Gustavo Martinho da Silva" e "Lucrécia Viotto de Oliveira Silva"), nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
BE Anderson DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da mesma Resolução, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500,

EXECUCAO FISCAL

0005324-84.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA (SP396604A - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte executada intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRACOFER COMERCIO DE FERRO, AÇO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **RSR COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecimentos matriz e filial, devidamente qualificados na exordial**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o faturamento decorrente de prestação de serviços de transportes com inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem assim, a restituição ou compensação do indébito, a ser apurado, derivado desse recolhimento no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada limitada à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, bem assim à determinação para que a Autoridade Fiscal se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos.

Sustentou, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade social está sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e da Cofins. Disse que a Lei nº 12.973/2014 alterou as bases de cálculo dessas contribuições ao redefinir "*faturamento*" como sendo aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que, de sua parte, encerra o conceito de "*receita bruta*", a qual também foi modificada por aquela Lei, que nela incluiu os tributos sobre ela incidentes, entre os quais o ICMS.

Aduziu que, mesmo por força de lei, a inclusão do ICMS na base de cálculo continua ilegítima e inconstitucional por ofensa aos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, I, "b", da CR/88, além de violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, insculpido nos arts. 145, § 1º, e 150, IV. Disse que o valor cobrado a título de ICMS não é receita sua a justificar essa inclusão já que atua simplesmente como intermediária para arrecadá-lo e repassá-lo ao Estado, não podendo ser por ele tributada. Invocou, como fundamentos, a v. decisão exarada no RE nº 240.785. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente ação.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa, desde logo, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições apontadas. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** da parte autora em obter a declaração judicial de suspensão da obrigação de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, conforme fundamentos da exordial.

Verifico relevante plausibilidade (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de tutela antecipada. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*" O acórdão foi publicado em 2.10.2017 com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente **determinou a inclusão de tributos na receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo como caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.”

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017) – original sem grifos

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017) – original sem grifos

4. O perigo de dano reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser concedida a tutela provisória de urgência antecipada para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, em razão de sua inconstitucionalidade, **tanto para o estabelecimento matriz, quanto para o filial da Autora, devidamente identificados na exordial.**

Deverá a Ré se abster de promover qualquer medida em face da Autora em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Reputo a ocorrência de erro de cadastro no Sistema PJe quanto ao nome da Autora, vez que, à vista do “*Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral*”, anexado como ID 20458202, sua razão social é aquela indicada na exordial. Em análise da “*Quinta Alteração de Contrato Social*”, ID 20458215, verifica-se, à p. 2, o “*Título I – Alteração do Nome Empresarial*”, onde consta a **anterior denominação**, Braçofer Comércio de Ferro, Aço e Locação de Equipamentos Ltda., justamente essa a utilizada para o cadastro no registro da autuação do Sistema PJe, restando evidente o erro.

Assim, nos termos do art. 14 da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi a fim de que seja retificado o equívoco nos registros da distribuição deste feito por meio da substituição de Braçofer Comércio de Ferro, Aço e Locação de Equipamentos Ltda. por RSR Comércio de Ferro, Aço e Locação de Equipamentos Ltda.

8. Cite-se.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MIGUELAOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 18248190. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 19329573 e 19436041.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Considerando que as manifestações das partes anuíram, cada um sob seu ângulo, aos dois resultados obtidos pela Contadoria do Juízo, tenho que a única discussão remanescente é o critério de atualização monetária dos créditos exequendos, questão que passo a analisar.

Prolatada sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do Autor, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS. Distribuído o feito à Colenda 9ª Turma, o MM. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves proferiu decisão monocrática negando provimento à apelação e parcial provimento à remessa necessária. Especificamente quanto aos consectários, foram estabelecidos os seguintes parâmetros (documento ID 8199991, fls. 183/192):

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.”

É pertinente salientar que, embora a lide não tenha se encerrado naquele momento, o precatado critério não foi modificado nas decisões subsequentes, tendo havido o trânsito em julgado em relação a essa diretriz (cf. documentos ID 8199991 - fls. 53/54, ID 8203603 - fls. 23/24, ID 8203620 - fls. 13/16 e 33/35, ID 8203632 - fls. 57/59 e 62 e - continuação - ID 8203638 fls. 1/9 e 13 e certidão de fl. 15).

Diante disso, deve ser acolhido o cálculo do Contador apontado no item 3.b, por seguir os ditames da redação atual da Resolução CJF 134/2010, dada pela Resolução 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 533.993,24 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 489.166,70 referentes ao crédito principal e R\$ 44.826,54 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valores defendidos pela autarquia e os fixados nesta decisão (§ 533993,24 - § 374349,86), o que resulta em R\$ 15.964,33. Com isso, o valor total de honorários devidos ao advogado da parte autora é R\$ 60.790,87, ajustados até maio/2018.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o transcurso do prazo recursal, a expedição de **requisições suplementares de R\$ 144.914,38 (crédito principal) e R\$ 30.693,33 a título de honorários, valores atualizados até maio/2018**, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHARA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do INSS, relativamente aos honorários de sucumbência arbitrados em sede de embargos à execução.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação.

Ciente da oposição, o advogado concordou com os valores defendidos pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 964,88 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até março/2018.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência mínima do causídico.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCADO BALUARTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum com pedido de compensação e de tutela de urgência, visando à declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e, ainda, que os créditos sejam atualizados e remunerados mediante aplicação da Taxa Selic.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, alberga sua pretensão, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão detráis especificada. (Ids 18901526 e 18901528).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18901533 a 18902374)

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 18902371; 18902374 e 18910997).

Deferida a tutela de urgência na mesma manifestação judicial que justificou a dispensa de audiência de conciliação e ordenou a citação da Ré. (Id 187974164).

Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Pontuou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida nesta demanda. Pugnou pela suspensão do feito a fim de se aguardar a publicação do acórdão do RE 574.706 que delimitará o alcance da referida decisão. Pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, pela improcedência da demanda ou sucessivamente, a procedência parcial no sentido de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago, mantendo na base de cálculo tanto os créditos de ICMS nas operações anteriores quanto aos valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do ICMS. (Ids 19336403 e 19336404).

Espontaneamente, a Autora apresentou réplica à contestação. Reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente, e informou ao Juízo que não havia provas a produzir. (Ids 19393922 e 19393924).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Preliminar

Suspensão do processo em face do RE 574.706

Não repute necessária a suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574.706, haja vista que eventual compensação ou encontro de contas somente se realizará em fase de execução de sentença, cujo decurso do tempo, por certo, será razoável à sedimentação do julgado.

A questão da existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime, mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Autora advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - **Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. (...). -Apelação provida.” (AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.** 4. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 6. **Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.**” (AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017).

Por fim, registro que, diante do entendimento manifestado pelo STF a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se entendido que há direito à exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas em relação ao montante desse imposto efetivamente recolhido, como defende a Fazenda Nacional. Nesse sentido, segue o entendimento do TRF da 3ª Região:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO RE 574.706/PR. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. 6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário. 8. A compensação deverá observar o regime jurídico vigente à época da propositura da ação, conforme REsp 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 9. Sendo assim, a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado em 20/06/2017 (ID 48650366). 10. Os demais parâmetros impostos em sentença estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ. 11. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 12. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001300-18.2017.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

Compensação

Quanto à compensação, o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91 do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a demandante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada em julgado.

III - Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a tutela de urgência concedida, **declarar**, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e **assegurar** à parte autora o direito à repetição do indébito tributário em relação às contribuições recolhidas até 5 anos antes do ajuizamento da ação, podendo a parte optar por compensar o referido indébito com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Ressalvo que a compensação não poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, permanecem vigentes os termos da medida liminar concedida quanto às parcelas vincendas àquela decisão.

Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Comou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primando pela efetividade do princípio constitucional do contraditório, oportunizo a manifestação da parte autora acerca das informações trazidas aos autos pela Autarquia Previdenciária no ofício constante do id 1969076. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, tomem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2019

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5009344-62.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO, 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES EPP - CNPJ: 15403269000196
Endereço: RUA MARIANO LANZIANI, 500, JD. ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000
Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - CPF: 100.775.318-84 Endereço: RUA ALVARO DE CARVALHO, 744, CENTRO, MARABA PAULISTA-SP - CEP: 19430-000
Valor: R\$ 322.210,71 - 08/11/2018

- CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/09/2019, às 14h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
- Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser remetida ao **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos.
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4167A6304>
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANADOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANADOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a decisão que homologou os cálculos por ela apresentados e não fixou ao exequente o pagamento de honorários de sucumbência sobre o excesso de execução (ID nº 17784361).

A embargante alega contradição do referido *decisum*, uma vez que, após o oferecimento dos cálculos pela parte exequente, a executada os impugnou e o autor/exequente se contrapôs à manifestação da União, acarretando a ida dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer em favor dos valores apontados pela executada, sendo que somente após essa fase a parte exequente concordou com a planilha apresentada pela Fazenda Nacional. Ocorre que a decisão, reconhecendo a aquiescência da parte exequente, deixou de condená-la em sucumbência.

Assiste razão à embargante.

De fato, houve oposição da parte exequente e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados,

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, acolho os fundamentos da embargante, os quais adoto como razão de decidir, para condenar a parte exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução (R\$ 557.201,29 – R\$ 413.125,97 = **R\$ 144.075,32**).

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

No mais, permanece a decisão embargada tal como foi lançada.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-37.2019.4.03.6112

AUTOR: JULIA HIROKO FUGIMURA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$94,275.90

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000031-39.2007.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SERAFINO CIAMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos do montante R\$ 3.193,50 (três mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), via Sistema BacenJud, para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local.

Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003383-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595, REINALDO VIOTTO FERRAZ - SP59083, ZELMO DENARI - SP11829, PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614

DESPACHO

ID 20726788

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito até 01/12/2019.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TERION WEB COMMERCE INFORMATICA LTDA - ME, VICENTE LEVI GUEDES, VIVIANE PATRICIA JURAZEK GUEDES

DESPACHO

Ante o resultados negativos das pesquisas INFOJUD, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada promova a regularização do que foi apontado pela União (Fazenda Nacional) na petição registrada como ID 19527808.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto às petições IDs 19787125, 19787149 e 19787976.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME

TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Endereço: RUA FUZITARO OSHIKA, 75, JARDIM AMERICA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-700

Valor da dívida: R\$ 66.695,89

DESPACHO-MANDADO

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3 - Fica autorizada, desde já, a citação com hora certa, na forma dos artigos 252 e seguintes do CPC, caso haja suspeita de ocultação no momento da citação. Caso seja efetivada a citação com hora certa, envie-se carta com aviso de recebimento à parte ré, dando-lhe de tudo ciência (art. 254, do CPC).

4 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

7 - Cópia deste despacho, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. (PRIORIDADE 8)

8 - A inicial e os documentos do processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EF8615D0>

9 - Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte executada, esclareço a questão da suspensão da execução já foi objeto de deliberação, conforme decisão de id 11545713, nos seguintes termos:

"... deve a execução ser suspensa em relação à empresa Melissa Carvelli Ulian – ME, mas prosseguir em relação aos avalistas Wilson Aparecido Ulian e Melissa Carvelli Ulian."

Portanto, não há mais o que se deliberar no ponto.

Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, consigno que há nos autos recentes pesquisas de bens pelos sistemas conveniados, razão pela qual indefiro o pleito.

Intimem-se, sendo a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte executada, esclareço a questão da suspensão da execução já foi objeto de deliberação, conforme decisão de id 11545713, nos seguintes termos:

"... deve a execução ser suspensa em relação à empresa Melissa Carvelli Ulian – ME, mas prosseguir em relação aos avalistas Wilson Aparecido Ulian e Melissa Carvelli Ulian."

Portanto, não há mais o que se deliberar no ponto.

Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, consigno que há nos autos recentes pesquisas de bens pelos sistemas conveniados, razão pela qual indefiro o pleito.

Intimem-se, sendo a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008982-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do tempo decorrido, no seu interesse, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em 05 (cinco) dias acerca da retificação dos cálculos de liquidação, para excluir as parcelas que haviam sido adimplidas na esfera administrativa, relativamente ao auxílio-doença NB: 31/505.780.184-4.

Acaso sobrevenham novos cálculos, submetam-nos ao crivo do Vistor forense para conferência, oportunizando-se, posteriormente, vista às partes acerca de seu parecer.

No silêncio da exequente, tomem-se os autos conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007530-91.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Primando pela efetividade do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, oportuno a manifestação da parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem-se conclusos para as deliberações pertinentes.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203547-30.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA, LARREINA INDE COM DE
PRODUTOS DE MANDIOCAL LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA - SP126112, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670, ATON FON FILHO -
SP100183
Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER KAZUO MAKINO - SP250903, ISABEL CALVO PERETTI - SP249151, DANIELA FERNANDA MOLINARI - SP210288, CAMILA MAGALHAES
HIRATA - SP241511, RICARDO GIMENES NAKASHIMA - SP239264, ELIANE NAOMI SAKO - SP172484, RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023, CARLA APARECIDA HARADA HIRATA
- SP163419, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
SUCESSOR: ZELMO DENARI, CARLOS CESAR MESSINETTI
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada indique eventuais equívocos ou ilegalidades na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, se em termos, tomem-se os autos conclusos para apreciação do requerido na segunda parte da petição ID 19326329.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005678-46.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Ante o comparecimento da executada ao feito, declaro suprida a citação.

Considerando a recusa pela exequente, tomo sem efeito a nomeação de bens à penhora, vez que não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da LEP e no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, defiro o requerimento de penhora, formulado pela União.

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção o bloqueio dos valores e a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos 0005672-15.2010.403.6112, até o limite da dívida exequenda, que totalizava R\$ 5.537.613,17, em 05/2019.

Comunicada a lavratura do termo, intime-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada para, querendo, oferecer à penhora bens de maior liquidez, no prazo de quinze dias.

Em seguida, intime-se a União.

Ao final, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BILA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a petição Id 20737862, onde o INSS alega perda do objeto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4628/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19664919).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20459545).

O pedido liminar foi deferido (Id 20508114).

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da segurança (Id 20704018).

Pela petição Id 20737709, o INSS informou que a pretensão do impetrante foi atendida. Requereu a extinção do feito ser resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 12 de junho de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que se dê cumprimento à decisão.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, considerando que o impetrante está em gozo de benefício previdenciário (NB 191.521.109-0) e atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente tomou a providência requerida após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Civil Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente**, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID20589982, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo a Dra. Daniela Boscoli da Silva Noma Boigues (E-mail: deboraboscoli2005@hotmail.com) e designo para o dia **09 de setembro de 2019, às 10h30min a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID17312042.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID20670179, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo o Dr. Sidnei Estrela Balbo e designo para o dia **27 de agosto de 2019, às 11 horas a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID15989337.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004109-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA - SP264828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse das partes em conciliar, designo **audiência de conciliação** para o **DIA 20 DE SETEMBRO DE 2019, DAS 16h30MIN ÀS 17 HORAS.**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 03**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004866-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI - ME

DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI - ME

Endereço: AV. TIBIRICA, 24-47, CHACAGRIC HELVECIO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R\$ 22.251,30.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará à disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0.A6B6717F</p>	
--	--

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1562

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011856-26.2006.403.6112 (2006.61.12.011856-0) - ALIMENTOS WILSON LTDA (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (Proc. 994 - IVAN RYS E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

EXECUÇÃO FISCAL

0002547-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE E SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 77 e reavaliado às fls. 157/158.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também em relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: VERAMARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Proceda a serventia a retificação da autuação. Onde consta "assistente" deve constar embargante e embargado.

3. Traslade-se cópia do julgado neste feito para os autos da execução fiscal nº 00023366220124036102.

4. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes (AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA) e pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença que decidiu os embargos à execução.

Os primeiros embargantes alegam que há omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida – ID nº 19193930, na medida em que:

i) o Fisco deveria ter comprovado, de forma robusta, a existência de simulação, para fins fiscais, não podendo a sentença ter considerado a ocorrência de simulação sem que tenha restado provado que os contratos juntados nos autos são ilícitos;

ii) a afirmação de que, com a entrega gratuita do banco de germoplasma, haveria uma integralização de capital deve ser afastada, pois em nenhum momento, na seara administrativa, a matéria foi tratada. Segundo o embargante, não cabe ao Judiciário inovar o lançamento. E caso o entendimento seja mantido, deverá ser anulado o lançamento de ofício, pois o embargante recebeu participações, o que, no seu entendimento, "significa dizer que o banco pertencia à Agromen. Mas como este não tinha relevância, o que se alienou, portanto foram participações decorrentes inclusive da integralização, de tal sorte que a tributação seria ganho de capital na pessoa física do Sr. José e não perante a pessoa jurídica";

iii) não foi apreciado na sentença o parecer proferido pelo professor José Branco de Miranda Filho;

iv) não há prova de que houve simulação e se buscou alienar a marca Agromen. Nos autos há um termo de acordo e quitação emitido pela DOW, autorizando a Agromen de utilizar a marca "Agromen" para sementes de milho e tal prova não foi apreciada;

v) apesar da multa ter sido reduzida, houve a manutenção do embargante, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, tendo ficado provado nos autos que não houve conduta em violação à lei, devendo o embargante José Ribeiro de Mendonça ser excluído do polo passivo da lide.

A Fazenda Nacional, através de petição juntada no ID nº 19954023, apresentou embargos de declaração, alegando que há omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida, na medida em que:

i) a multa aplicada foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), sendo que a sentença entendeu que o sócio controlador teve participação decisiva na conduta, declarando como receita própria o que constituía receita da pessoa jurídica, mas concluiu que o contribuinte apenas praticou declarações inexatas, às claras, que configuram condutas de gravidade inferior à fraude ou ocultação;

ii) na condenação em honorários da Fazenda, deveria ter sido aplicado o parágrafo único do artigo 86 do CPC, pois a União decaiu em parte mínima do pedido. Também aduz que a condenação deveria recair sobre os valores a serem retirados do montante cobrado pela Fazenda e não sobre o valor total da execução fiscal;

iii) a sentença concedeu ao embargante “*uma verdadeira repetição do indébito tributário fora das normas constitucionais e processuais que regulam os pagamentos das dívidas do erário nacional*”. E também não levou em conta as decisões, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

iv) houve omissão na sentença na medida em que não determinou a remessa dos autos à superior instância, nos termos do artigo 496 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Aprecio, inicialmente, os embargos de declaração opostos pelos embargantes, AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA.

Não merecem prosperar os referidos embargos declaratórios, eis que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença, impugnada apenas em pontos isolados, sem consideração ao conjunto dos fundamentos nela utilizados, em clara pretensão infringente.

Está evidenciado que os embargantes pretendem discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, os embargantes, inconformados com o desfecho da ação, persistem na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, temos que a questão acerca da simulação da alienação do banco de germoplasma e da cessão da marca AGROMEN foi devidamente esclarecida no *decisum* embargado. De igual modo, foi analisado o pedido de exclusão do embargante José Ribeiro de Mendonça do polo passivo da lide, pleito que foi rejeitado.

No tocante às provas supostamente não consideradas por este Juízo – parecer proferido pelo professor José Branco de Miranda Filho e o termo de acordo e quitação emitido pela DOW, autorizando a utilização da marca AGROMEN – temos que o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema que entender aplicável ao caso concreto.

No tocante ao apontado parecer, em que pese a ausência de referência expressa na sentença, claramente mostrou-se antagônico ao entendimento deste juízo sobre os fatos e direitos aplicáveis ao caso, devidamente expostos no “*decisum*”.

Quanto aos instrumentos assinados com a DOW, adquirente do controle societário da AGROMEN TECNOLOGIA LTDA, este Juízo deixou patente que as declarações das partes quanto ao banco de germoplasma e utilização da marca AGROMEN não correspondiam à verdadeira intenção das partes, ocultando o verdadeiro negócio que estava sendo entabulado, conforme fundamentos da sentença.

Como explicitado naquela decisão, entendeu-se como pertinente o entendimento da fiscalização de que o real negócio entre as partes, tendo em vista a peculiaridade do mercado de sementes, foi a alienação do estabelecimento comercial – incluindo a marca AGROMEN – à empresa DOW, o que leva à conclusão de que o valor pago pela DOW, de aproximadamente R\$ 200 milhões, jamais teve o banco de germoplasma como verdadeira contrapartida.

Neste caso, o produto da alienação se convolveu em receitas da AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA, que deveriam ter sido tributadas na forma apontada pela fiscalização, descabendo, neste ponto, inclusive por se tratar de inovação de fundamento da embargante, cogitar de “ganho de capital” de José Ribeiro de Mendonça, posto que se tratou de receita exclusiva da AGROMEN SEMENTES e que cabia a ela declarar, como detentora do estabelecimento transferido à DOW.

De ganhos de capital somente se poderia cogitar se José Ribeiro de Mendonça tivesse alienado sua participação na AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA, o que não ocorreu – já que apenas alienou sua participação na AGROMEN TECNOLOGIA LTDA pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme claramente exposto, tratou-se de receita própria da AGROMEN SEMENTES e que apenas a ela caberia declarar.

Quanto à alegação de inovação da sentença no ponto em que menciona que o banco de germoplasma constituiu um meio de “integralização de capital” na constituição da AGROMEN SEMENTES LTDA, nos atos de 1982, cumpre salientar que este ponto foi expressamente discutido e apreciado no processo administrativo, ora em cotejo, eis que se trata de fundamento utilizado pelo relator do acórdão do CARF (ID nº 15010433), merecendo transcrição, para esplanar qualquer dúvida, o seguinte excerto:

“O fato de o comodatário ter de conservar a coisa entregue não se amolda à hipótese dos autos. Isso porque o banco de germoplasma exige aperfeiçoamentos constantes, por meio de hibridações permanentes, de tal sorte que o banco foi entregue pelo Sr. José Ribeiro de Mendonça, há trinta anos, não guarda qualquer correlação com o objeto que foi negociado com a Dow Agrosience.

Durante décadas as espécies e variantes foram alteradas, o que ensejou vultosos investimentos da Agromen, que possuía equipe especializada apenas para o desenvolvimento do banco. O banco de germoplasma, em 2012 era totalmente diferente daquele fornecido em 1982. Aliás, o material genético de outrora sequer existe, ou, quando muito, não mais possui qualquer aproveitamento comercial, visto que as sementes comercializáveis são modernas, no sentido de terem sofrido, ao longo de todo esse período, diversas modificações e aperfeiçoamentos, que representam variantes novas, em tudo diferente das originais.

Entendo que o negócio jurídico entre as partes, em 1982, sequer fora comodato, mas em verdade, de verdadeira integralização de capital (ou outra modalidade de cessão definitiva), justamente no momento da constituição da empresa. Irrelevante, na espécie, o teor do contrato celebrado, posto que juridicamente impossível, pois a eventual restituição da coisa dada representaria objeto distinto do que fora cedido.” (grifos nossos)

Assim, tenho que os embargantes AGROMEN e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA pretendem o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

No mais, a documentação dos autos foi devidamente analisada naquilo que tinha pertinência com os fundamentos da sentença, restando mantida a autuação imposta pelo Fisco, de acordo com o entendimento e convicção deste Juízo.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Os embargos da Fazenda Nacional merecem parcial acolhida apenas para reconhecer que deveria ter constado no dispositivo da sentença a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Quanto aos demais tópicos, não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

A começar pelo fato de que o tão decantado “dolo” do contribuinte não constitui premissa autorizadora de qualquer modificação no julgado, posto que é elemento presente tanto na “fraude” como na “simulação”, figuras que foram devidamente e claramente diferenciadas pela sentença, para efeito de delimitação da multa.

Com referência à condenação de honorários em 1% do valor atualizado do débito, entendo que foi proporcional e razoável, visto que não se pode considerar que houve sucumbência em “parte mínima” do pedido, na medida em que a redução da multa e imputação em pagamento dos valores recolhidos por José Ribeiro de Mendonça implicarão em substancial diferença nos valores exigidos pelo Fisco.

Ao que se percebe, a União apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja inteiramente favorável.

Ora, a sentença embargada, ressalvada a omissão quanto ao recurso “*ex officio*”, encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, temos que a questão da redução da multa para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) foi devidamente esclarecida no *decisum* embargado. De acordo com o entendimento deste Juízo, não deve ser aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores, uma vez que “*tendo em conta a conduta do contribuinte, que não promoveu qualquer falsificação ou adulteração, mas apenas foi inexacto em suas declarações, simulando elisão fiscal inexistente, tenho como pertinente a aplicação da multa de 75%, que não considero confiscatória sobre o valor dos impostos e contribuições devidos, em lugar da multa de 150%.*”

De igual modo, a questão relativa ao abatimento dos valores devidos do montante recolhido a título de imposto de renda pelo embargante José Ribeiro de Mendonça foi analisada, restando decidido que cabe ao Fisco rever os lançamentos tributários, com fundamento no artigo 149, IV, do CTN. Não há omissão alguma, sendo que o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção do efeito modificativo do julgado.

No tocante à não manifestação do Juízo acerca das decisões da DRJ e do CARF sobre a impossibilidade de abatimento do valor pago, anoto que a documentação trazida foi analisada, restando decidido ser cabível o abatimento nos valores devidos ao Fisco do montante recolhido pelo embargante José Ribeiro de Mendonça, de acordo com o entendimento deste magistrado.

Destarte, acolho em parte os embargos de declaração da Fazenda Nacional apenas para acrescentar na sentença proferida o seguinte parágrafo:

“Sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos embargantes AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA e JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA e os rejeito, tendo em vista que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Conheço dos embargos de declaração da Fazenda Nacional e os acolho parcialmente apenas para acrescentar ao *decisum* o parágrafo acima transcrito; no mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002435-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida no ID nº 18312439 padece de contradição, na medida em que o imóvel, objeto da tributação do IPTU, passou ao domínio da União no ano de 2.007, por força da Lei nº 11.483/07. Desse modo, entende que não pode prevalecer a cobrança, tendo em vista o artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, pois a cobrança refere-se aos anos de 2.013, 2.015, 2.016 e 2.017.

Desse modo, requer a aplicação, ao caso concreto, da imunidade tributária recíproca, em face de os tributos cobrados se referirem a exercícios posteriores à sucessão da FEPASA pela União.

Foi promovida vista ao Município de Pitangueiras para manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, tendo o que o embargado pugnado pela manutenção da sentença proferida (ID nº 19467270).

É o relatório. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária."*

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que há evidente contradição na sentença proferida no ID nº 18312439, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que o débito em cobro era da extinta FEPASA, todavia os débitos do IPTU são posteriores à sucessão da União e referem-se aos anos de 2.013, 2.015, 2.016 e 2.017.

A imunidade recíproca estatuída pelo artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Desse modo, como o imóvel tributado pelo IPTU é de propriedade da União desde o ano de 2.007, por força da Lei nº 11.483/07, temos que a cobrança não deve persistir, mormente pelo fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, ter pacificado a questão acerca da inaplicabilidade da imunidade recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.

Como efeito, caso o imóvel fosse da extinta FEPASA e a cobrança do IPTU fosse relativa à exercícios anteriores ao ano de 2.007, seria devida a cobrança, pois a União deveria responder por débitos tributários da FEPASA, que não era imune a impostos.

No caso dos autos, trata-se de imóvel incorporado ao patrimônio da União desde o ano de 2.007, cuja cobrança de IPTU recai sobre exercícios de 2.013, 2.015, 2.016 e 2.017.

Assim, temos que o tributo devido pela FEPASA, antes de sua extinção é exigível da União. Contudo, sobre os tributos posteriores ao ano de 2.007, incide a imunidade tributária recíproca.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR. IMUNIDADE RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A imunidade recíproca de que trata a letra "a" do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo.

2. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

3. Fato gerador do IPTU ocorrido após a transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio deste, aplica-se o disposto na letra "a" do inc. VI do art. 150 da CF 1988.

4. Tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa após a extinção da empresa, encontrando-se a propriedade do imóvel definida em nome da União, deve ser anulada a CDA." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5001960-15.2015.404.7118, relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão 01.12.2017).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da extinta RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2º da Lei nº 11.483/2007.

2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/11/2007, através da MP nº 353, convertida em Lei nº 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2º da referida lei.

3. In casu, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v. fl. 07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis.

4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNIT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da CF/88.

5. Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 0007557-32.2016.405.8300, relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 24.03.2017)

Posto Isto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença proferida no ID nº 18312439, posto que em dissonância com legislação vigente e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Julgo procedente os embargos à execução e anulo as Certidões de Dívida números 003310/2013, 003268/2015, 003269/2015, 003191/2016, 003192/2016 e 003387/2017, com a consequente extinção da execução fiscal. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5008169-63.2018.403.6102 – a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005637-82.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o requerente pugna pela suspensão do débito, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.154403-56, decorrente do Processo Administrativo nº 10840.720332/2008-31, requerendo que seja aceito, por este Juízo, a apólice de seguro garantia no valor integral do débito.

Foi oportunizada vista à Fazenda para manifestação acerca da garantia ofertada no ID nº 20734529, ocasião em que se manifestou, discordando da nomeação efetuada pela requerente e esclarecendo já ter sido ajuizada a execução fiscal referente ao débito em questão, que recebeu o número 5005825-75.2019.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o objeto do presente feito era promover a garantia do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.19.154403-56, sendo que a execução fiscal já foi devidamente ajuizada e recebeu o número 5005825-75.2019.403.6102, consoante informado pela Fazenda Nacional.

Destarte, entendo que não há interesse de agir no presente feito, uma vez que o mesmo perdeu o seu objeto, pois o requerente poderá garantir a execução diretamente no executivo fiscal nº 5005825-75.2019.403.6102 em trâmite perante a 9ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais.

Com efeito, embora houvesse interesse de agir no momento da propositura da ação, uma vez que não havia sido ajuizada a execução fiscal nº 5005825-75.2019.403.6102, em face do ajuizamento do executivo fiscal, não há mais interesse de agir neste feito, inexistindo, assim, a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito.

Posto Isto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, posto que não houve angularização da relação processual, uma vez que a União apenas foi intimada para manifestação acerca da garantia ofertada pela requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005295-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de sustação de protesto formulado pelo executado, ao fundamento de que a execução fiscal se encontra sobrestada em razão de se encontrar em recuperação judicial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, sendo certo que o parágrafo único de referido dispositivo consigna que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Analisando o tema, por ocasião do julgamento da ADI nº 5135, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma acima referida.

Já o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento da legalidade da providência quando do julgamento do REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019.

Portanto, nenhuma dúvida sobre o direito conferido à União de protestar a Certidão de Dívida Ativa.

O que se debate nos autos é a legalidade de tal conduta quando já distribuída a execução fiscal. Aliás, no caso sob nossos cuidados, a executada já ofereceu bens à penhora, estando os autos aguardando a sua formalização.

E aqui, não assiste razão à exequente.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135 acima referida, consignou as vantagens do protesto extrajudicial nos seguintes termos:

“A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.”

Ouseja: O E. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o protesto da CDA como medida antecedente da execução fiscal; porém tal medida não pode se convolar em meio de coerção ao pagamento.

Com efeito, permitir a manutenção ou efetivação do protesto quando já foi ajuizada a execução fiscal, com mais razão após a garantia do débito pelo devedor, implica em tomar letra morta o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da universalidade ou inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário.

A um só tempo, haveria também violação do princípio do juiz natural.

Uma vez ajuizada e garantida a execução fiscal, a manutenção ou efetivação do protesto extrajudicial implica em sobrepor a órbita administrativa ao foro natural da jurisdição, em completa inversão de papéis e desproporcionalidade da medida administrativa, contrastando com sua finalidade e também com os fundamentos da Súmula 323 do próprio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o protesto da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da execução fiscal viola o princípio da razoabilidade e constitui mero ato de coerção ao devedor para o pagamento do tributo, com o que não pode compactuar o Poder Judiciário.

Assim, DEFIRO o quanto requerido pela executada e determino a imediata sustação do protesto do título nº 8061712185408 – ID nº 206.61986.

Comunique-se o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Santa Rosa do Viterbo – SP, por correspondência eletrônica, encaminhando-se cópia da presente decisão para cumprimento. Na impossibilidade de comunicação eletrônica, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido em regime de plantão por Oficial de Justiça deste Juízo.

Após, tomemos os autos ao arquivo na situação sobrestado, nos termos do despacho ID nº 11099585 – Tema 987.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Intime-se a exequente dos leilões designados nos termos do despacho proferido às fls. 191/192 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004340-96.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME, NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA, GM MIYABARA UTILIDADES - ME, GISELE MIDORI MIYABARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo a petição acostada no ID nº 19424218 como embargos de declaração e mantenho a publicação efetuada no Diário Eletrônico do dia 03.05.2019, tendo em vista que o patrono da parte teve ciência do processo, bem como compareceu aos autos para apresentar sua manifestação, de modo que totalmente desnecessária a republicação da decisão de fls. 187/188 dos autos físicos.

Inicialmente, esclareço ao embargante que não foi proferida sentença de mérito na execução fiscal, mas tão somente houve o reconhecimento da nulidade processual praticada a partir da expedição da carta de citação à executada Neide Maria Simões Miyabara (fls. 187/188 dos autos físicos).

Anoto que a exclusão da empresa G M Miyabara Comércio de Roupas e Confecções e Gisele Midori Simões Miyabara é decorrência lógica da decisão que decretou a nulidade processual a partir de fls. 75 dos autos físicos, o que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado daquela decisão (que ainda não ocorreu), ocasião em que o feito deverá ser retificado, excluindo-se do polo passivo a empresa G M Miyabara Comércio de Roupas e Confecções e Gisele Midori Simões Miyabara.

No tocante aos honorários advocatícios, esclareço ao embargante que o arbitramento de honorários emações de natureza contenciosa pressupõe a litigiosidade e a causalidade da demanda.

No caso dos autos, nenhum dos requisitos está presente para justificar o arbitramento da verba honorária pretendida, uma vez que o feito não foi extinto, tendo apenas havido o reconhecimento, por parte deste Juízo, de nulidade processual absoluta pela falta de despacho determinando a citação da executada.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e mantenho o *decisum* de fls. 187/188 dos autos físicos, apenas acrescentando à decisão os esclarecimentos acima lançados.

Por fim, registro que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Promova a secretaria o cadastramento do nome do advogado Marcio Minoru Garcia Takeuchi, OAB/SP 174.204 para futuras publicações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pelizaro e Pelizaro Manipulação Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD. Alega, também, que há excesso de execução no executivo fiscal, na medida em que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, requerendo a sua exclusão da cobrança, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu que não está sendo cobrado o PIS e a COFINS, mas tão somente o Simples Nacional, rechaçando os demais argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (ID nº 19453218).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço ao embargante que o pedido de levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apreciado por este Juízo, nos autos da execução fiscal nº 5007648-21.2018.403.6102, restando consignado que *“a movimentação financeira indicada nos documentos apresentados pela executada não indica que a conta bloqueada destina-se unicamente ao pagamento de salários de funcionários. No mais, verifica-se que a movimentação (que não é completa, pois não incluiu o período do bloqueio judicial) inclui pagamento de diversos títulos e contas que, somadas, são superiores ao quantitativo referente ao pagamento de salário. Igualmente, a executada não demonstrou que não possuiu outros meios para honrar com os pagamentos assumidos. Sendo assim, INDEFIRO, pedido de desbloqueio ID14561261.”*

No tocante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que estão sendo cobradas, nos autos da execução fiscal nº 5007648-21.2018.403.6102, as referidas contribuições. As Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 18 101148-40 e 80 6 18 101159-00 referem-se à cobrança da COFINS e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 18 012913-75 é relativa à cobrança do PIS.

Desse modo, esclareço ao embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo próprio embargante, não sendo o caso de *“declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...”* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 5007648-21.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Quanto ao mérito, o embargante se volta contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, coningo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs números 80 6 18 101148-40, 80 6 18 101159-00 e 80 7 18 012913-75).

O embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, requerendo a limitação dos juros a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.

Descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior; bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 18 101148-40, 80 6 18 101159-00 e 80 7 18 012913-75, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5007648-21.2018.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-03.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (13184897).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-16.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS CUNHA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 20628220).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-48.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mario Augusto Garcia em face do exequente, na qual o excipiente alega que o valor da execução é irrisório, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual, bem como que ocorreu a prescrição intercorrente.

O INMETRO apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência do pedido (ID nº 19285127).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do valor diminuto da execução, pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se, *in verbis*:

“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR. SÚMULA 452 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento das execuções fiscais pela União.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de número 452, cujo conteúdo veda expressamente a atuação judicial de ofício para a extinção de ações de pequeno valor, verbis: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

3. Para se coadunar com o entendimento da Súmula nº 452 do STJ, a Advocacia Geral da União editou a Portaria AGU nº 377/2011, estabelecendo que a autorização para não propor ação, não interpor recursos e desistir das ações e recursos em curso, quando o valor total atualizado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autarquias e fundações públicas federais. Nessa hipótese, o limite referido será de R\$ 500,00 (§1º, art. 3º).

4. Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito.

5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100762 - 0035304-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Por fim, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça estabelece, expressamente, que: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Desse modo, não há o que se falar em extinção do feito por falta de interesse processual.

Afasto, também, a alegação de prescrição intercorrente.

O excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que a ação foi distribuída em 14.03.2006 e somente foi incluído no polo passivo no ano de 2014.

Inicialmente, anoto que, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois o INMETRO se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento - 550673/SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Além disso, temos que também não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que a citação da empresa executada se deu em 28.10.2013 (fls. 32 dos autos físicos) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo foi formulado em 25.11.2014 (fls. 34 dos autos físicos).

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silveira Comércio e Negócios de Açúcar Ltda. e outros em face do exequente, na qual os excipientes alegam que o valor da execução é irrisório, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual.

O INMETRO apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 19360820).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do valor diminuto da execução, pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se, *in verbis*:

“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR. SÚMULA 452 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento das execuções fiscais pela União.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de número 452, cujo conteúdo veda expressamente a atuação judicial de ofício para a extinção de ações de pequeno valor, verbis: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

3. Para se coadunar com o entendimento da Súmula nº 452 do STJ, a Advocacia Geral da União editou a Portaria AGU nº 377/2011, estabelecendo que a autorização para não propor ação, não interpor recursos e desistir das ações e recursos em curso, quando o valor total atualizado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autarquias e fundações públicas federais. Nessa hipótese, o limite referido será de R\$ 500,00 (§1º, art. 3º).

4. Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito.

5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100762 - 0035304-89.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Por fim, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça estabelece, expressamente, que: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Desse modo, não há o que se falar em extinção do feito por falta de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Deverá o exequente, em dez dias, indicar o CPF ou CNPJ dos executados que requer que seja feito o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DECISÃO

Documento ID nº 18667248-: Cumpra-se a v. decisão que determinou a inclusão de FRANCISNEI BELLINI, CPF nº 020.627.568-44 e SUELI APARECIDA BISCO BELLINI, CPF nº 077.887.938-09 no polo passivo da lide. Para tanto, retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002772-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012357-10.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVALUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003060-34.2019.403.6102 - associado ao presente feito - bem como a decisão proferida naqueles autos que suspendeu a presente execução (ID nº 179029034), arquivem-se estes autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) terceiro interessado.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002373-55.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 134 dos autos físicos. Para tanto arquivem-se os autos sobrestados (opção 8-terra 987).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PORFIRIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 18822306: Preliminarmente, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral completa e atualizada da empresa cujas cotas sociais pretende que sejam leiloadas nos termos do item 2 do despacho ID nº 14567287.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002605-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo a citação da coexecutada fls. 171 dos autos físicos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5008138-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5004063-24.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0010959-76.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000169-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006849-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 18803262: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18803262 e documentos ID nº 18803263 e 14112006, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CASE JABOTICABAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINELLI REIS - SP205780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Case Jaboticabal Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo de restituição, protocolado sob nº 15959.720514/2012-85, em 25.10.2012.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo do requerimento administrativo (id 20674523), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas.

Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o processo administrativo nº 15959.720514/2012-85 (id nº 20674523).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIZ CERANTOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 11599464, pág. 2), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG, RG, Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por idade rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora:

1. esclarecer o seu interesse no pedido de exibição dos extratos da conta vinculada do FGTS diante dos extratos apresentados ID 20264052/20264060;
2. apresentar a cópia da anotação de todos os contratos de trabalho e das anotações de opção pelo FGTS, de acordo com os extratos trazidos; e
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a inclusão nos depósitos do FGTS dos índices expurgados (Planos Verão - 42,72%, Collor I - 44,80% e II - 21,87%), nos termos do art. 292, I, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU BLAZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo especial, supostamente não reconhecido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controvertido. O reconhecimento de tal período, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrita na inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. MECALMECANICA E CALDEIRARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIAS MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhe-se cópia das decisões ID 19706723 e 19706747, do acórdão ID 1970673 e do documento ID 19706747 para a autoridade impetrada.

ID 20402024: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 4187859, parcialmente reformada pelo TRF3R, que afastou a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (ID 19706723), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos às partes.

ID4491964: intime-se o subscritor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da representação processual, trazendo a procuração atualizada da empresa incorporadora (cf. ID 4491998, prazo de validade expirado), e o instrumento de mandato dos procuradores da incorporadora outorgando poderes ao subscritor da petição.

Com a regularização, diante da incorporação da impetrante pela empresa Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda., ao SEDI para retificar o polo ativo, para constar a empresa incorporadora.

Encaminhe-se cópia das decisões ID 20428573 e 20429117, dos acórdãos ID 20428592, 20429108 e do documento ID 20429121 para a autoridade impetrada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo o aditamento à petição inicial (id 19611591).

Os requisitos da cumulação de pedidos estão descritos no artigo 327 do Código de Processo Civil e pressupõem a mesma competência do Juízo. No caso dos autos, não foram formulados em face do mesmo réu/autoridade impetrada, como também para sua apreciação não é competente o mesmo juízo. A impetração contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca há que ser direcionada à Subseção Judiciária de Franca.

Desse modo, **indeferido, em parte, a petição inicial**, no tocante aos pedidos que estejam na esfera de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, com fulcro nos artigos 485, I, c/c 330, I, § 1º e IV, todos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para que seja **excluído do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**.

Assim, esta impetração prosseguirá apenas em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto e em relação aos débitos inscritos em dívida ativa que esteja sob sua esfera de atribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001584-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLORIVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15526882: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

ID 15526882: 1-Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005588-41.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA PEREIRA MATOS, SILVANA CANDIDO PEREIRA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE BEBEDOURO - SP

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDEIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15528928: 1- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, diante da divergência constante entre a autoridade indicada e o constante no pedido itens I e II (cf. ID 20540250, páginas 1 e 13).

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Até o momento não foi apresentada apólice de seguro-garantia ou fiança.

Cite-se a ANS.

Intime-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLODIMAR LOURENCO BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidos os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários (ou assistenciais), a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA - SP404039
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Waldemar Pereira de Souza** em face do **Itaú Unibanco S.A.** e do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender descontos referentes a parcelas de empréstimos consignados realizados tanto em sua conta bancária quanto em sua aposentadoria, bem como demais descontos de tarifas e aplicações que vêm sendo realizadas em sua conta bancária.

Alega ser idoso, aposentado e receber o benefício por meio da instituição financeira ré, sendo que, ao comparecer mensalmente ao banco para receber a aposentadoria, lhe eram oferecidos empréstimos, os quais recusava. Informa que, ao perceber o saldo de sua conta sempre negativo, foi com sua enteada verificar o que estava acontecendo e se surpreendeu com a quantidade de empréstimos contratados, sendo que nos últimos sequer a quantia contratada caíra em sua conta corrente.

Sustenta a má-fé do banco, invoca o Código de Defesa do Consumidor e requer devolução em dobro do que lhe está sendo cobrado, além de indenização por danos materiais e morais.

Ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Em seguida os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de posterior análise da questão, o caso é de indeferimento, ao menos por hora, da tutela provisória. A própria petição inicial afirma a lucidez do autor e eventual má-fé da instituição bancária não pode ser presumida.

Não obstante, é possível determinar que a instituição bancária demonstre quais foram os empréstimos, a autorização do autor para a contratação deles e os respectivos créditos em conta do autor, especialmente em face da alegação de que os últimos empréstimos não teriam sido creditados em sua conta.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Citem-se os réus. No mandado de citação do Banco Itaú Unibanco S.A. deverá conter a intimação para que, **no prazo da contestação, apresente cópias dos empréstimos contratados pelo autor, com as respectivas autorizações e/ou assinaturas, bem como créditos em conta corrente dele.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOVILSON PIRANHA, LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 15527789: 1- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

2- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

3- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA

DESPACHO

Informe a CEF sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, considerando já ter havido sentença homologatória de acordo e renúncia ao prazo recursal, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO CALERAN
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do devido, pela parte ré, bem como respectivos comprovantes.

Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **29 de agosto de 2019, às 14h30min**, na Rua Rui Barbosa, 1327, Ribeirão Preto, devendo a autora portar documento de identidade e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar à autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002733-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS PAULINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência de citação negativa, no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000872-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO HADDAD DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, bem como sobre os documentos juntados, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de juntada (ID 20464273) requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003143-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas dos sistemas INFOJUD e DOI (id 17601168) juntada nos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DO VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo de requerimento 1624716990, datado de 23.5.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em plantão, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004128-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: FRP COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, THIAGO ALEXANDRE LUZZI, DEBORAH DORASCIENZI

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000681-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada da petição (ID 16677540) para que, sendo o caso, apresente nova memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez seja juntada nova memória de cálculo pela parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE I SPE LTDA

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 122.000,00. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.
4. Determino a citação da ré, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
6. O presente despacho serve de mandado de intimação e citação do RESIDENCIAL VILA SÃO JOSÉ – SPE LTDA, CNPJ 28.882.360/0001-83, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Cel. José Theodoro, 800, Sala 3, Centro, Jardinópolis, SP, CEP 14.680-000, e da CAXIA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.
7. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo *link* de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010402-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20724155: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição do réu, fica desde já homologada a habilitação e determinada a inclusão da requerente no polo ativo da demanda.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO VIANA BARENSE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 19 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

ID 19988024: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011716-07.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADOS: PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME, ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

DESPACHO

1. ID 19490748: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 19438058 – fls. 151/152), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 19438058 – fls. 151/152), de veículo (ID 19438056 – fls. 116/118) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 19438056 – fls. 119/130), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011716-07.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
INVENTARIANTE: PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME, ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

DESPACHO

Id 20334007: reitere-se a ordem de transferência de valor.

Prossiga-se conforme despacho id 19508652.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003344-69.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS do laudo juntado.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-73.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

1) ID 20485293: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intíme-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 95.576,63 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR BUJARDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011836-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o União da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003204-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS dos documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013601-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO - SP379471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20631108 - Pág. 127: "Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo juntado no PJE. Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004932-82.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o INSS do despacho de fl. 354.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004400-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JERONIMO CLEMENTE DE MEDEIROS, MAURA MARTINS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS - GO30162
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 20719456).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20786785: manifeste-se a UF sobre o pedido de desistência deduzido pela impetrante.

ID 20787311: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a impetrada, ou havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 20758432: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, fica a exequente autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 20759308, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO

Advogado do(a) RÉU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

DESPACHO

ID 20638006: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2019, às 16h.

Deverá o patrono do embargante dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

DESPACHO

Concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20051748), de veículo com interesse pela OAB (ID 20052063) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 20052077).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo, determino a retirada da restrição de transferência e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS -

SP121609

SUCEDIDO: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

DESPACHO

ID 20328805: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (ID 20286085).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005839-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, ALMIR AZOLIN PINHEIRO
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Por força da curadoria especial deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002402-44.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP171639B - RONNYHOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Vistos. 1. Fl. 131: depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 47 no endereço ora informado. Antes, porém, para a correta instrução da carta precatória, apresente a autora, CEF, neste Juízo, no prazo de dez dias, comprovantes de recolhimento de taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a pronta conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 133/134: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Após, nada requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 206/207, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), indicando empresa(s)-paradigma, se o(s) estabelecimento(s) não mais existir(em), referente aos períodos de 1.04.1992 a 15.07.1992 e 25.05.1999 a 1.07.2003. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a pronta conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 307/310-verso, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006643-59.2012.403.6102 - NATAL BATISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 860 e seguintes: aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. STJ. Diligencie-se periodicamente (a cada 6 meses) como intuito de aferrir o andamento. Finalizado o julgamento, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-65.2013.403.6102 - RAIMUNDO AZEVEDO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 233/236, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), indicando empresa(s)-paradigma, se o(s) estabelecimento(s) não mais existir(em). 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-46.2013.403.6102 - CARLOS APARECIDO RIOS(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 155/161, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-09.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-98.2013.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. STJ. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-06.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. À luz da r. decisão de fls. 172/172-verso, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empr-esa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), indicando empresa(s)-paradigma, se o(s) estabelecimento(s) não mais existir(em). 2. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-90.2015.403.6102 - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-98.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)

Converto e julgamento em diligência. Tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-52.2016.403.6102 - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento que objetiva a realização de depósito judicial para quitar parcelas de contrato de financiamento imobiliário, no montante que a autora entende devido (Programa Minha Casa, Minha Vida). Alega-se, em resumo, que a ré, após reconhecer a quitação parcial do contrato e readequar o valor do saldo remanescente em agosto/2012, retomou indevida e abruptamente a cobrança de atrasados e das parcelas no montante integral, a partir de setembro/2015. O banco estaria a cobrar da mutuária os seguintes valores: R\$ 639,66 (parcela nº 60 - vencimento: 10.09.15), R\$ 696,24 (parcela nº 61 - vencimento: 10.10.15), R\$ 17.318,35 (parcela nº 62 - vencimento: 10.11.15), R\$ 672,19 (parcela nº 63 - vencimento: 10.12.15). Segundo a autora, a instituição financeira se recusa, de maneira injustificada, a receber o pagamento das parcelas de acordo com a redução do saldo devedor, em virtude da cobertura securitária. Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando depósito mensal das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 222,00 (fl. 96). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 105/108-v). A autora requereu a produção de provas oral e pericial - o que restou indeferido (fl. 157 e 168). Concedeu-se à CEF prazo para manifestação sobre documentos apontados na contestação (fl. 160). Aré pronunciou-se, juntando documentos (fls. 162/167-v). As partes apresentaram alegações finais (CEF - fls. 170/171 e autora - fls. 172/175). Convertiu-se o julgamento em diligência para fossem conferidos os depósitos (fl. 194). A Contadoria Judicial apurou os valores devidos (fls. 209). A autora manifestou-se sobre os cálculos (fl. 222). Aré não se pronunciou. É o relatório. Decido. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A instituição financeira é administradora, gestora, representante judicial e extrajudicial do fundo garantidor da habitação popular, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.977/09. Na lei e no contrato há referências expressas sobre a desnecessidade de contratação de seguro nos casos de financiamentos garantidos pelo FGHab, evidenciando que o risco de inadimplência encontra-se garantido pelo fundo, administrado e gerido pela CEF. Tratando-se de política pública habitacional destinada à população de baixa renda, o banco cobra dos mutuários valor adicional, respondendo solidariamente com FGHab pelo pagamento do saldo devedor, nas hipóteses e limites previstos na lei e no contrato. Neste sentido, precedente do C. STJ: AINTARESP nº 1.155.866, 4ª Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 10/04/2018. No mérito, a pretensão consignatória merece prosperar. A alegação de que houve apresentação incompleta de documentos não afasta a obrigação de cobertura parcial do saldo devedor do financiamento, decorrente da lei e do contrato. No caso dos autos, o art. 28 da Lei nº 11.977/2009 e a cláusula vigésima primeira, parágrafo nono, do contrato dispensam a contratação de seguro com cobertura dos eventos morte e invalidez permanente (MIP), transferindo ao FGHab o papel de garantidor. Os mutuários pagaram valores mensais obrigatórios ao referido fundo, como requisito para fazerem jus à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte, nos termos da cláusula vigésima primeira, item I (fls. 28 e 36). Não havendo dúvidas acerca do óbito do co-devedor fiduciante e da comunicação do evento ao agente financeiro, descabe a negativa de cobertura fundamentada na ausência de providências técnicas exigidas pelo FGHab diretamente à CEF (fl. 166-v, evento datado de 11.08.2015). Inexistem evidências de que a inclusão do contrato no Cadmut ou o envio da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel ao fundo dependeriam de condutas atribuíveis à autora. Ao que tudo indica, a medida de inclusão do contrato no cadastro nacional de mutuários dependeria exclusivamente da ré, e não existem provas de que a CEF não poderia providenciar o documento exigido, ou que teria oportunizado à autora fazê-lo. O extrato do sistema integrado de gestão de ativos - SIGA demonstra que as providências exigidas pelo fundo terminaram sendo tomadas pela CEF, somente em dezembro/2015 (fls. 167/167-v) - mais de três anos após a comunicação do óbito. Ressalto que estas exigências não constam expressamente do contrato e não são exigíveis dos mutuários. Somente a demonstração inequívoca da ausência de comunicação do sinistro ou de omissão imputável exclusivamente à co-devedora fiduciante poderiam afastar a cobertura securitária - o que não é o caso. Ademais, há comprovação de que as providências tomadas pela autora determinaram a redução dos valores cobrados pela instituição financeira, criando com este comportamento justa expectativa de que todas as providências seriam sendo ultimadas e a cobertura concedida. Os recibos emitidos pela CEF demonstram que houve abatimento proporcional das parcelas a partir de 10.08.2012, retomando-se a cobrança integral somente em 2015 (fls. 63 e 89/91). Também extrato do Sistema Integrado de Gestão de Ativos - SIGA informa a exatidão das informações e habilitação do contrato para liquidação parcial do saldo devedor em 10.08.2012 e sinistro finalizado com indenização em 27.05.2014 (fl. 166-v). Neste quadro, considero injustificada a recusa de cobertura securitária. Declaro que a autora faz jus à quitação parcial do saldo devedor do financiamento, nos limites estabelecidos no contrato (65,83% fl. 28). Acolho os cálculos da contadoria do juízo e reconheço a legitimidade dos depósitos, considerando-os idôneos para liquidar os débitos das prestações postuladas na inicial (61 a 64), e das vincendas quitadas no curso da lide (65 a 91). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no valor que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-59.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102 ()) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 269: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-43.2016.403.6102 - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO (SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Lei nº 13.496/17 exige a desistência prévia das ações judiciais que discutem débitos tributários e a renúncia ao direito sobre o que se fundam, como requisito para viabilização do parcelamento tributário (art. 5º, 1º ao 3º), e tendo em vista a contradição existente entre os requerimentos de fs. 671/672 (desistência do pedido) e fs. 677/678 (perda do objeto), concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifeste, objetivamente, se pretende desistir da ação e renunciar ao direito. Neste caso, deverá juntar instrumento de mandato com poderes específicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-70.2016.403.6102 - INES FERNANDES AIDAR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou recexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-65.2017.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva obter reparação de danos morais (estimados em R\$ 100 mil), que teriam decorrido de encerramento abrupto de conta corrente mantida na CEF. O autor alega, em resumo, que o banco encerrou sua conta sem motivo justo em 01.12.2016, causando-lhe surpresa, transtornos e humilhação. A inicial também afirma que a instituição financeira não levou em consideração que o correntista era pessoa idosa (86 anos). O juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 24). Após citação regular (certidão de fl. 26), a CEF se manifestou às fs. 27/27-v, esclarecendo a origem da dívida e o motivo do encerramento da conta. O banco também fez proposta para renegociação do débito e junta documentos. O juízo considerou o banco revel e recebeu a petição anterior como pedido de especificação de provas (fl. 50). O autor impugnou a resposta da CEF e requereu julgamento antecipado da lide (fs. 52/57). Na mesma ocasião, o autor requereu a intervenção do MPF, com fundamento no Estatuto do Idoso (arts. 75 e 77), sob pena de nulidade. O autor apresentou documentos comprobatórios do óbito do autor (fs. 88/89 e fl. 91) e requereu habilitação dos herdeiros - o que foi deferido pelo juízo (fl. 105), sem oposição da CEF (fl. 104). Alegações finais das partes às fs. 107/111 e fs. 115/115-v. Notícia de falecimento de uma das herdeiras à fl. 117. O autor requer julgamento (fs. 120/121). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a necessidade de intervenção ministerial, pois não houve comprovação de que o autor se encontrava em situação de risco ou de extrema vulnerabilidade. A condição de idoso somente justifica a atuação ministerial em casos excepcionais, devidamente comprovados, nos termos do art. 43 da Lei nº 10.741/2003. Neste sentido, há precedentes do C. STJ: AIRESP nº 2017.01.52731-4, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 03.12.2018. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. Embora o autor estivesse em débito com a instituição financeira, por ter ultrapassado o limite do cheque especial há mais de sessenta dias (extratos às fs. 29/45-v), considero que o encerramento da conta corrente deveria ter sido precedido de notificação prévia. Esta medida encontra-se prevista no contrato de crédito rotativo, cláusula quarta, parágrafo quinto, que não deixa margem à interpretação divergente. Trata-se de providência simples, lastreada no respeito à boa-fé contratual e bastante corriqueira nos contratos financeiros. Ademais, a notificação prévia não demanda esforços administrativos, enseja custos irrelevantes e deve ser observada para salvaguardar o direito de ambas as partes. Observo que a CEF não demonstrou ter cumprido esta exigência, limitando-se a afirmar a existência de débito e a emissão de cheques sem fundo. O fato de que o autor teria feito opção para crédito de seu benefício em conta poupança, conforme afirmado pelo banco às fs. 115/115-v, também não justifica o encerramento abrupto. Ao contrário, tal fato reforçaria a necessidade de aviso prévio, pois o correntista poderia ter se equivocado no destino dos recursos e ter outras possibilidades financeiras fora do relacionamento bancário. Neste quadro, o banco não agiu com cautela, descumpriu norma contratual e parece ter desperdiçado a possibilidade de solução consensual, antes da existência da demanda. O encerramento da conta causou aborrecimentos consideráveis ao autor, que fez reclamações à agência, ao Banco Central, à Ouvidoria da CEF (fs. 09/10, fs. 13/17, fs. 18/21), a demonstrar irrisignação por algo que poderia ter sido evitado. De outro lado, o valor pretendido a título reparatório apresenta-se elevado e desproporcional, não guarda qualquer relação com as poucas provas produzidas nos autos e não pode servir para locupletamento indevido. Os extratos demonstram que o autor não movimentava valores expressivos e detinha saldos modestos antes da inadimplência. Neste quadro, mostra-se razoável fixar o montante reparatório em R\$ 7 mil, considerando-se a oscilação dos valores em conta corrente e o limite de crédito outorgado a seu titular - à míngua de outros elementos objetivos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a reparar o dano moral (R\$ 7 mil), nos termos acima. Correrão juros e correção monetária, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. O SEDI deverá retificar a autuação nos termos do despacho de fl. 105. A habilitação de eventuais herdeiros de Maria Pagoto dos Santos (fs. 117/118) deverá ser realizada em liquidação do julgado, se for o caso. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela CEF, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º e 4º, I do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-79.2017.403.6102 - LUCAS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS X SAMANTA JENIFER SILVA DOS SANTOS (SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Fls. 104/105: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído por documentos. Concedo novo prazo de cinco dias às partes para as alegações finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 21.05.2019 (Num. 20766392 - p. 1).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a afastar as reduções de crediamento, no âmbito do REINTEGRA, estabelecidas pelos Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15.

Alega-se, em resumo, que a redução do percentual/alíquota do incentivo do REINTEGRA estabelecida pelos Decretos nº. 8.415/15 e 8.543/15, acarretou em majoração indireta da carga tributária, violando o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 13515451).

A União ingressou no feito (ID 13655002).

Informações da autoridade impetrada no ID 13833056.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14630917).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 13515451) e **reafirmo** que a redução dos créditos apuráveis pelo REINTEGRA, por intermédio de ato do Poder Executivo, **não viola** a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Conforme salientei, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade ou abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à *boa-fé*: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no *Reintegra*, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO SALGUEIRO SIMOES SERVICOS MEDICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com base nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Também pretende a repetição dos valores pagos a maior, referente aos últimos cinco anos.

Para tanto, o requerente afirma que preenche os requisitos do benefício previsto na Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, inciso III, letra "a" e art. 20.

Indeferiu-se o pedido de liminar (Id 12495120). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (Id 12686480 e 12686490), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 13075108) e posteriormente provido o recurso.

A União apresentou contestação, alegando prescrição e pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 13074191).

Consta réplica no Id 13215884.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 14455661 e 15130964).

É o relatório. Decido.

Revejo o entendimento esposado na apreciação de urgência e, na esteira do entendimento manifestado na r. decisão do agravo de instrumento, reconheço que o pedido deve ser acolhido.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento[1] de que a expressão *serviços hospitalares* prevista na Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada de forma **objetiva** ("sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte"). Aquela Corte Superior considerou abrangido pela terminologia **todos os serviços prestados de assistência à saúde**, exceto as consultas médicas.

Segundo se depreende do objeto social[2], a empresa realiza exames complementares e procedimento cirúrgicos, prova *suficiente* de que desempenha atividades ligadas à promoção da saúde.

No tocante à forma de organização, nada está a impedir que o autor faça jus ao benefício: à empresa individual de responsabilidade limitada, aplicam-se, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas[3].

O requerente também demonstrou que as normas da *Agência Nacional da Vigilância Sanitária* restaram atendidas (Id 124622017).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para:

a) **Reconhecer** que o autor tem direito de apurar, calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, exceto consultas médicas;

b) **Declarar** direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1.116.399/BA.

[2] Id 12461440.

[3] Art. 980-A, parágrafo 6º do CC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003371-23.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS GONCALO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fl. 284.

Int.

Rib. Preto, 19 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSTALIO FERNANDES MURADOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – formulado em 08/11/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19372872.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na conclusão do pedido de concessão de aposentadoria. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de nove meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o pedido de concessão da aposentadoria referente ao protocolo 30449428, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES LOMBARDI MIRABELLA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a análise da documentação carreada aos autos administrativos de seu pedido de aposentadoria por idade, nos termos do acórdão proferido pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, cujo encaminhamento à agência ocorreu em 11/05/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18732094.

A autoridade coatora prestou as informações requeridas no ID 19046777.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na conclusão da diligência requerida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após o retorno dos autos, há mais de dez meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Indefiro o pedido formulado no item f da petição inicial, pois é notório o sucateamento do INSS e a sobrecarga de trabalho existente nas agências, a evidenciar infração ao dever de eficiência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência requerida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo referente à aposentadoria NB 41/175.853.212-0, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRAMACEDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA OLIVEIRA MACEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria por idade, formulado em 19/03/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19712909.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a implantação da aposentadoria pretendida.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção do feito, porquanto o benefício pretendido foi indeferido.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão da aposentadoria requerida em agosto de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que o impetrado se abstenha de observar a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL), prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, ante sua inconstitucionalidade incidental, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, conforme dispõe o art. 151, inciso IV, do CTN. Pleiteia, ainda, autorização para compensação/restituição do tributo pago de maneira indevida nos últimos cinco anos.

A decisão ID 18703391 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a validade da vedação de ajuste superior a 30%, prevista na lei específica (Lei 8.981/1995).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso na União, na forma requerida.

Insurge-se a empresa impetrante em face da compensação de prejuízo fiscal que se dá na própria escrita contábil, sujeitando-se ao limite de 30% do lucro real antes da compensação em cada exercício, consoante previsão do 42 da Lei 8.981/95 e artigo 15 da Lei 9.065/95.

A questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, conforme ementa que transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

O simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.340 e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento.

O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterado quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante.

Tampouco há de falar em violação aos conceitos de renda e lucro como acréscimo patrimonial, pois a compensação resta assegurada, porém, com diferimento do benefício no tempo, de forma a resguardar o direito a sua fruição de forma gradual todas as pessoas jurídicas em igual situação.

Por fim, cumpre rechaçar a alegação de violação aos princípios constitucionais de capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88) ou ainda isonomia (art. 150, II da CF/88), uma vez que houve mitigação da benesse fiscal, assegurada de maneira igualitária a todos os contribuintes.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE XAVIER DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/03/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19315378.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção do feito, porquanto o benefício pretendido foi indeferido.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão da aposentadoria requerida em março de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistência de contribuição previdenciária, tanto a prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91, as destinadas a terceiros, incluindo-se contribuição ao INCRA e Salário Educação, sobre os valores descontados dos empregados a transporte (percentual permitido em lei, de 6% do salário do empregado). Entende o impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre a rubrica indicada na inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho percebidos, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de qualquer natureza, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de qualquer natureza, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não retribuir o trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros incidente sobre a parcela descontada dos empregados a título de vale transporte, no limite de 6%.

A questão não comporta maiores discussões, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010) definiu a contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro. Entende-se que, quando descontado do empregado (até o limite do percentual de 6%), o valor abatido não integra o salário-de-contribuição para a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos empregados.

Tal decisão restou assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

De igual forma, o STJ tem afirmado a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A título ilustrativo, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e de titularidade, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo o art. 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiras empresas e salário-educação os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de vale transporte, descontado no percentual de 6% do salário percebido, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4497

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001206-77.2003.403.6126(2003.61.26.001206-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006329-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 433/435: Nada a decidir.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do requerente para retirada na secretaria deste juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006880-50.2014.403.6126 - DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006744-19.2015.403.6126 - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 279/280: Dê-se ciência ao impetrante.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007532-33.2015.403.6126 - JOSE OSVALDO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000253-59.2016.403.6126 - JOAO CAETANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Marina Thainá Moreno alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro em ambas as contas. Tendo em vista impugnação das partes, os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou sua conta e informações anteriores.

As partes concordaram expressamente com a manifestação e valores apurados pela contadoria judicial. A parte exequente, contudo, pugnou pela devolução dos valores eventualmente constantes da conta corrente 2.454-0.

Decido.

A autora já alcançou a maioridade, visto que nasceu em 15/10/1999 (ID 9213399).

Portanto, dispensada a intervenção do Ministério Público Federal.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

No que toca ao saldo remanescente na conta 2454-0 (R\$36.089,43), vê-se que o valor foi, aparentemente, transferido para caderneta de poupança em 25/08/2015 (ID 11501800). A contadoria judicial constatou tal fato.

Como única herdeira da correntista, não haveria óbice a que a exequente movimentasse referida conta. Ademais, a sentença determinou a devolução dos valores remanescentes.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$82.596,40 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), atualizado para setembro de 2018.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência correspondente a R\$ 24.028,17, em setembro de 2018, valor que deverá ser atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da sucumbência correspondente a R\$ 8.718,57, em setembro de 2018, valor que deverá ser atualizado de acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. O saldo remanescente na conta judicial constante do ID 11502202 deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a depositar em juízo os valores remanescentes constantes da conta corrente 2454-0, agência 4115 ou transferidos para conta poupança em nome da falecida correntista CLEIDE DE MORAIS PAULO (ID 11501800, página 06), no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Santo André, 11 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UDO KRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EDIR SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para oferecimento de cálculos.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-36.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO BERNARDO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0004550-46.2015.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal nesta subseção, trazendo cópia das principais peças do *writ*.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004223-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SERGIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum onde o autor, aposentado por tempo de contribuição desde 01/04/2013, pretende a revisão para aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (fator 85/95) mediante a retroação da Lei 13.185/2015, ao argumento da retroação da lei mais benéfica em respeito ao direito adquirido no caso em apreço.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Esclareça o valor atribuído à causa, apontando o valor da RM atual e a pretendida, apurando-se os atrasados observada a prescrição quinquenal.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo, vez que a que foi acostada aos autos encontra-se parcialmente ilegível.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000344-59.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5089

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES (SP222198 - SANDRALUCIA DA CUNHA)

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002280-83.2014.403.6126 - MATEUS APARECIDO PASSO X EXPEDITA MARINHO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 182.

Em seguida, dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Vistos, etc. Considerando os termos do despacho retro, bem como tendo em vista o silêncio da exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005307-74.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO (SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0002169-65.2015.403.6126, que declarou a inexistência da dívida objeto da presente demanda, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P e Int. Custas na forma da lei. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LENISIO MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LENÍSIO MAGALHÃES ANDRADE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/192.881.100-8, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1598965560, requerido em 12/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-12.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
IMPETRADO: GERENTE DA APS/INSS/SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA APS/INSS/SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo para fornecimento de cópia integral do processo de benefício Nb.: 183.518.376-7, requerido em 26.06.2019 através do protocolo de atendimento n. 1414503747. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de extração de cópias do processo administrativo apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, evidencia que o requerimento formulado na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de extração de cópias do processo administrativo n. 183.518.376-7 requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-35.2019.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 186.444.056-0, em 12.04.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega e encontrar (ID18561701), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID19059948, em atendimento a petição inicial. Defiro a gratuidade de Justiça requerida. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, por que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto e do interesse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva de Thaís Fernanda Nola Santos, decretada para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, diante da não localização da ré nos endereços por ela fornecidos aos órgãos públicos.

Apresenta-se a ré, por intermédio de seu advogado (ID20761696).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva, após efetivada a regular citação da ré.

Fundamento e decido.

O comparecimento voluntário da ré aos autos, apresentando comprovante do atual endereço residencial e de exercício de atividade profissional, indica intenção de defender-se da responsabilidade penal pelos atos imputados.

Sendo assim, revogo o decreto de prisão preventiva, mediante o comparecimento da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, no balcão da secretaria para que seja citada, sob pena de novo decreto de prisão, ante a ausência de poderes do defensor para receber a citação em nome da ré.

Expeça-se contramandado de prisão em favor da acusada Thaís, encaminhando-o às autoridades competentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MANOEL SABINO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.440.316-3, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004298-16.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GENI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004332-88.2019.4.03.6126
AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação alegada.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004180-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20654180 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004180-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20654180 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20814944 como emenda da inicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos ID 19532426.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os quesitos apresentados, bem como a indicação de assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIO MAZZOLA

DESPACHO

Diante dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, detetermino o desbloqueio do arresto, bem como o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DIAS

DESPACHO

Diante do arresto efetivado através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o levantamento do arresto, bem como o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELISEU APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Diante dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o desbloqueio do arresto, bem como o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR

DESPACHO

Diante do bloqueio do valor do débito integral via BACENJUD ID 16429625, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-73.2014.403.6126 - ADILSON SEIXAS DA SILVA X CRISTIANO BARBOSADOS SANTOS X EVA GOMES DOS SANTOS X GENILDO SOARES SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BEZERRA X WILSON ROBERTO GARCIA MANOEL(SPI74478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-07.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-67.2014.403.6126 - CLAUDINEI MORPANINI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A

remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-98.2014.403.6126 - OTAVIO SIGUERU YOSHIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinzenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Resp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em peremptório a fator de correção em igualdade absoluta com inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devador público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 163) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7) - LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 490) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSEILDES BORGES DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se o TRF para retificação do beneficiário da requisição expedida às fls. 324, passando a constar como beneficiário FÁZIA DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme pedido de fls. 327/341. Sirva o presente despacho como ofício. Intime-se e expeça-e o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANO V MACHUELO X LIZANDRA STEFANI MACHUELO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANO V MACHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comunique-se a CEF para que proceda o bloqueio total dos valores depositados às fls. 397, vez que os mesmos serão objeto de estorno aos cofres públicos. Comunique-se igualmente o E. TRF para que proceda o estorno dos valores depositados para o Tesouro Nacional, considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e sentença de extinção já proferida. Sirva o presente despacho como ofício, que deverá ser acompanhado das peças necessárias para instrução do mesmo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da informação de fls. 401, promova a comunicação ao E. TRF para liberação dos valores bloqueados possibilitando o levantamento pelo beneficiários, vez que não houve efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento. Sirva o presente despacho como ofício, devendo ser acompanhado pelas peças pertinentes para instrução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031144-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031144-4) - LAURA FIGUEIRO A BRUNORO X ARIANE BRUNORO X PATRICIA BRUNORO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARIANE BRUNORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 198/200) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Devidamente intimado para se manifestar a respeito da cessão de crédito, manteve-se o autor inerte, assim sendo, devio a substituição de beneficiário. Considerando os documentos juntados às fls. 193/283, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido às fls. 184, devendo constar como beneficiário o cessionário OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 18.622.819/0001-56 no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor ALACIR VILLA VALLE CRUCES, que gerou o Precatório nº. 20170195411, Ofício Requisito nº. 20170048014, incluído no orçamento para pagamento no ano de 2019. Expeça-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILAAMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Decorrido o prazo *in albis* para o cumprimento da determinação ID 17936973, requeiram os réus o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho ID 19416735 promovendo a devolução de toda a diferença levantada a maior pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001860-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de extinção formulado pela União Federal ID 20524023.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004187-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo NB. 184.372.119-5 requerido em 27/07/2017 e NB. 185.788.470-9 requerido em 19/04/2018, indeferido na seara administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na contagem de tempo insuficiente para segurado sem deficiência.

O autor alega possuir tempo de contribuição superior ao computado, bem como discorda do resultado da perícia médica para aferir o grau de deficiência nos termos da LC 142/13 aferido pela Autarquia na seara administrativa.

Assim sendo cabível a realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDADOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16.09.2019 a às 14 horas e 40 min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000054-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-70.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001809-0)) - TRINCHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia da sentença prolatada de fls. 248 e as decisões de fls. 270 e 286.

Intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-53.2017.403.6126 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-02.2010.403.6126 ()) - OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTÃO E GERENCIAMENTO DE SI (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001310-44.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal trasladando-se cópia das sentenças prolatadas às fls. 312/313 e 230 e as decisões de fls. 346 e 354.

Intime-se o apelante/embargante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Devidamente citado através do edital ID 17055418, o réu encontra-se revel.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a vista dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais alega a existência de vício na sentença (id 19069070) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos e fundamentos relevantes.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada.
5. A recorrente sustenta haver omissão na sentença ao não esclarecer qual foi o requisito legal que deixou de constar da petição inicial para que tenha sido considerada inepta.
6. Ocorre que a sentença expressamente indicou os fundamentos legais que a embasaram, quais sejam: os artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do CPC. E a análise destes artigos legais confirma a correção da sentença embargada, senão vejamos.
7. O artigo 485 estabelece as hipóteses nas quais “o juiz não resolverá o mérito”. E seu inciso primeiro indica que se dará, inicialmente, quando “indeferir a petição inicial”.
8. Já o parágrafo único do artigo 321 estabelece que se o autor não cumprir a diligência referida no caput, “o juiz indeferirá a petição inicial”. E o caput indica que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
9. E a simples leitura da sentença embargada nos demonstra que ela indicou expressamente quais são os “defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito”, como se verifica do seguinte trecho:

“Com efeito, na petição inicial a requerente faz genérica referência aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas, o que impede a exata compreensão da causa de pedir e, portanto, inviabiliza a defesa pelo réu.

Neste ponto, destaco que, em sua inicial, a CEF faz menção à utilização de limite disponível em conta, à contratação de empréstimo e contratação de cartão de crédito, sem individualizar os valores a que se referem cada um deles.”

10. Com isso, restou perfeitamente esclarecido, na própria sentença, o porquê do enquadramento no inciso I do artigo 485 do CPC, e não no inciso III do mesmo artigo. Assim, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal para suprir a falta, como pretende a CEF, uma vez que o parágrafo 1º do referido artigo apenas traz tal exigência para as hipóteses de seus incisos II e III (“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”).

11. A mesma conclusão é alcançada ao se verificar que a petição não preencheu perfeitamente os requisitos do artigo 319 do CPC, em especial seu inciso III. E mesmo intimada a fazê-lo, a CEF não esclareceu quais os contratos bancários objeto da inicial, não os descrevendo nem individualizando o valor de cada uma das obrigações. Por esse motivo, a sentença ora embargada expressamente ressaltou que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão.

12. Como de sabença, o inciso III do citado artigo 319 se refere exatamente à causa de pedir. E quando a inicial não a identifica perfeitamente, prejudicado fica o julgamento do mérito e a própria defesa pelo réu.

13. A CEF ainda alega não ser a inicial inepta, afirmando ter atendido a todos os requisitos legais constantes dos artigos 319 e 320 do CPC. Como visto, a sentença embargada já demonstrou o contrário.

14. O artigo 319, III, do CPC estabelece que a petição inicial indicará “os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido”. Por sua vez, o artigo 330, I, do CPC, indica que a petição inicial será indeferida quando inepta. E o inciso I de seu §1º esclarece que se considera inepta a petição inicial quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir”.

15. Exatamente essa situação (causa de pedir não perfeitamente identificada) foi verificada nos autos. Por isso a determinação de emenda à inicial (id 17599506), que não satisfêz a seu origem à extinção do feito, sem julgamento de mérito.

16. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

18. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

19. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

20. P.R.I.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FOLGANES, PERCILIANO BARBOSA, SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR, SINFRONIO MOTA DE BRITO, WANDERLEY ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Não obstante tenha sido concedida a justiça gratuita, a presunção de necessidade é relativa, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. Manifeste-se a autora sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentando seus comprovantes de rendimentos ou documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 dias.

4. Após, tomem conclusos.

5. Intime-se.

Santos/SP, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na aba de associados no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harsymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 de outubro de 2019, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, para realização da perícia na empresa **GRANEL QUÍMICA**, com endereço na Área de Tanques, s/nº, Ilha bambabé, CEP: 11095-700, bem como na sede da **VALE FERTILIZANTES, às 16 horas**, com endereço na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº, Jardim São Marcos, CEP: 11570-000, Cubatão-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004429-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a alteração no SPU do cadastro de uma área de 56.250,00 m² (RIP **6371.0000056-58**), inscrita sob o regime jurídico de ocupação para o regime de aforamento, que assegura ao beneficiário o denominado domínio direto ou domínio útil sobre a propriedade, isto é, o exercício dos direitos de uso, gozo e fruição, reservado à União o domínio indireto (o poder de dispor do bem imóvel).

Em contestação, a União apresenta impugnação ao valor da causa, lastreada na projeção de lucros futuros sobre a possível exploração comercial da área como depósito para contêineres.

Como bem sinalado pelo autor, não se discute nestes autos o valor dos frutos ou rendimentos auferidos com a exploração do imóvel, logo, o valor da causa não guarda correspondência com os valores que o autor poderia vir a receber a título de uso do bem pelo período de 1 ano.

Sob esse prisma, o valor atribuído à causa na inicial reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido.

Assim, **rejeito a impugnação**, mantendo o valor originariamente atribuído à ação.

No que toca à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando a alegação de ambas as partes, **determino** seja anexada aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do autor - com visibilidade restrita apenas às partes e seus procuradores - ensejando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 18386017, a parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007814-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 20133332), bem como dos documentos (Id 20846306 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006261-28.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARGARIDA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006235-30.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id. 20743005, do Setor de Distribuição, esclareça o impetrante se a guia de recolhimento id. 20740955 e o respectivo comprovante de pagamento (id. 20740962) pertencem a estes autos.

Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5006242-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDYALEXANDRAKIS - SPI11647

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Promova o impetrante a juntada de instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006252-66.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Preliminarmente, comprovemos impetrantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MODAL CONTAINERS - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, com a consequente liberação das mercadorias nela descritas, mediante o imediato agendamento da vistoria física das mercadorias, sob pena de multa diária.

Pretende ao final, a confirmação da liminar e a concessão da segurança para estender a determinação aos 07 (sete) cofres de carga inseridos na LI nº 19/2230978-2 (08/07/2019).

Segundo narra a inicial, a impetrante atua no comércio de containers, peças, acessórios, equipamentos de uso similares, serviços de manutenção, reparos e adaptação estrutural de containers, locação de máquinas, equipamentos e bens móveis para uso nas áreas comerciais e retro portuárias. Assim, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, registrada em 04/06/2019.

Aduz ainda que, antes de iniciar o processo de nacionalização dos cofres de carga contidos na DI nº 19/1002381-9, a impetrante requereu (em 16/05/2019, no SISCOMEX) o deferimento de licença de importação, numerada sob o nº 19/1615991-0, deferida aos 04/06/2019, com validade para despacho até 13/11/2019. Afirma, ainda, que em 04/06/2019, registrou a competente Declaração de Importação nº 19/1002381-9, vinculada à supracitada licença, parametrizada no canal vermelho (conferência física e documental).

Relata que, em 07/06/2019, no processamento da DI foi lançada a seguinte exigência fiscal: "Agendar conferência física com o depositário, que somente será efetivada após o deferimento no sistema dte". Todavia, decorridos mais de 44 (quarenta e quatro) dias do bloqueio da carga, a autoridade aduaneira ainda se mantinha inerte, não tendo agendado a conferência física das mercadorias.

Sustentou, então, que a omissão da autoridade aduaneira quanto às providências necessárias à conclusão do despacho aduaneiro constituiria ato ilegal, pretendendo combatê-lo na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que não está inerte. Preliminarmente, pontuou que a DI objeto da ação foi selecionada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA para o canal vermelho de conferência aduaneira e que, nesta condição, a mercadoria somente seria desembaraçada após a realização de exame documental e verificação física, nos termos do art. 21, inciso III da IN-SRF 680/2006. Afirma ainda que, em 07/06/2019 o despacho aduaneiro foi interrompido, com a exigência fiscal de agendamento de conferência e que, em 17/07/2019, quarenta dias após o registro da exigência fiscal, o representante legal do importador apresentou manifestação. Ainda segundo a autoridade, a manifestação apresentada foi considerada insuficiente, razão pela qual (em 18/07/2019) foi lançada uma nova exigência, determinando ao importador que adequasse o valor unitário da mercadoria e recolhesse a diferença de tributos, multa e juros, bem como a multa prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta, portanto, que a demora na conclusão do despacho aduaneiro decorre de conduta do próprio impetrante e que, após o cumprimento das exigências fiscais, as mercadorias serão desembaraçadas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais (id. 19658983).

Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, considerando que as informações apresentadas pela autoridade impetrada indicam que não havia óbice jurídico à continuidade do despacho aduaneiro, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência de readequação da valoração aduaneira. Para tanto, colacionou aos autos novos documentos, com os quais pretende comprovar os valores de mercado das unidades de carga em nacionalização (id. 20348171 e 20348179).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, uma vez que a inércia foi superada e nova exigência foi formulada após o ajuizamento da demanda, tratando-se de ato autônomo, diverso da omissão relatada na inicial.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, sob a alegação de mora da administração na conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1002381-9, consistentes em cofres de carga, sujeitas ao regime de admissão temporária/nacionalização de contêineres vazios.

Todavia, segundo narram as informações prestadas pela autoridade impetrada, a demora no prosseguimento do despacho aduaneiro decorreu exclusivamente da inércia do importador em cumprir a primeira exigência lançada, o que só foi feito em 17/07/2019 (id. 19592547). De qualquer modo, após a juntada dos documentos necessários, a fiscalização aduaneira, por *ocasião da conferência física da carga* objeto DI nº 19/1002381-9, constatou a inexistência do valor unitário declarado, determinando a adequação do valor e o recolhimento das diferenças de multa, tributos e juros incidentes sobre a operação.

Depreende-se dos autos, portanto, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à adequação do valor unitário da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Nessa medida, havendo exigência a ser cumprida pelo importador, não há mais que se falar em omissão em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Por outro lado, vencida a omissão mediante a formalização de nova exigência, reputo inviável a liberação da mercadoria à vista da proibição prevista na legislação. Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a *valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, anoto que é incabível, na via eleita, o aditamento do pedido para redimensionamento da pretensão, bem como a juntada de documentos novos, a fim de afastar exigência lançada pela autoridade aduaneira *após o ajuizamento do feito*, uma vez que a discussão sobre a essa exigência não está compreendida na causa de pedir da ação.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação autônoma para viabilizar o controle judicial da exigência.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004473-76.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20698336: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a decisão id. 20538003 que determinou o sobrestamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004745-07.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006028-31.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ- PR32732

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20817441), manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 10 do CPC, sobre as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006036-08.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISABEL MACENA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20856300), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004714-50.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL=

DESPACHO

Id. 20431118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003996-53.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

DESPACHO

Id. 20857680: Ciência ao impetrante.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.
Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5006269-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DAMOTTA

Advogado do(a) **AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB/42/175.403.367-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

DECISÃO

Vistos.

Não obstante compreender que, a princípio, a situação posta não se amolda ao permissivo contido no art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal, visto que o subscritor da petição de ID [20849512](#) não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa, em homenagem à garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição (princípio do contraditório e ampla defesa), **DEFIRO** o postulado pelo patrono do acusado **BRUNO LAMEGO ALVES**.

As testemunhas arroladas pelo acusado em questão serão inquiridas na audiência já designada para o dia **06 de setembro de 2019, às 14 horas**.

Providencie a serventia o necessário.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Vistos.Pedido de fl. 257. Concedo prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação.Publicue-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 599/600: Homologo a substituição da oitiva da testemunha de defesa FABIO FERRAZ RANZATTI por THIAGO GONÇALVES DE CASTRO. Intime-se a testemunha de defesa THIAGO GONÇALVES DE CASTRO para comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data de 29.08.2019, às 14 horas. Expedida Carta Precatória n. 299.2019 para a Justiça Federal de São Vicente/SP.

Expediente N° 7832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (SP101458 - ROBERTO PODVALE SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA)

Os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do Art.403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 7833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO(SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº0008838-69.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: JULIANA DOS SANTOS PEDRO Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra JULIANA DOS SANTOS PEDRO, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º, Código Penal. Consta da inicial que de maio a agosto de 2014, enquanto empregada de MARIA ZÉLIA E FILHO MINIMERCADO LTDA., a denunciada obteve, mediante fraude, R\$3.430,60 a que não fazia jus, a título de auxílio-desemprego (fls.62) (grifos nossos). Ficha Cadastral Simplificada da empresa MARIA ZÉLIA E FILHO MINIMERCADO LTDA. às fls.33. Ofício GRTE/Santos/SP nº578/2015 - GAB (seguro-desemprego da Ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO) às fls.21/25. Antecedentes da Ré juntados por linha. Denúncia recebida aos 19/12/2016 (fls.64/64 verso). Citação da Ré às fls.68/69. Resposta à acusação às fls.70/71. Emaudiência, foi ouvida a testemunha de acusação ADRIANO DA SILVA MARIANO (fls.103/mídia fls.105), e realizado o interrogatório da Ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO (fls.104/mídia fls.105). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.107/109, em que requer a condenação da Ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO nas penas do Art.171, 3º, Código Penal. Sustenta que a materialidade restou demonstrada e que a autoria está identificada na pessoa da Ré, conforme elementos coligidos em sede inquisitiva e em instrução processual. Alegações finais de JULIANA DOS SANTOS PEDRO às fls.112/113, em que, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: - comprovantes de que a Ré JULIANA percebeu as parcelas de seguro-desemprego, cujos pagamentos foram feitos aos 27/MAI/2014, 26/JUN/2014, 28/JUL/2014 e 25/AGO/2014 (fls.21), cada um deles no valor de R\$857,65; - comprovantes que JULIANA exerceu atividade laborativa durante o período em que recebeu o seguro desemprego, conforme documentos de fls.06/10 e fls.21/25. Ou seja, é da prova documental constante do processo, que malgrado a Ré estivesse trabalhando, na qualidade de empregada da empresa MARIA ZELIA E FILHO MINIMERCADO LTDA. desde FEV/2014 (fls.06 e fls.24), portanto em período concomitante àquele em que recebeu o seguro desemprego - requereu e auferiu, indevidamente, o benefício em questão no tocante a idêntico período. Ou seja, para induzir e manter a CEF - Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador) em erro, a Ré JULIANA prestou falsas informações acerca de sua real/efetiva situação empregatícia (fraude/ardil) - como fito de obter, como de fato obteve, vantagem ilícita (quatro parcelas de seguro-desemprego) em prejuízo alheio (na hipótese, os cofres públicos - FAT). A Ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO requereu o benefício aos 14/ABR/2014 (fls.21). AUTORIA. A autoria do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa da Ré, conforme passo a discorrer. 3.1. Em Juízo, a testemunha de acusação ADRIANO DA SILVA MARIANO (fls.103/mídia fls.104), afirmou que a Ré JULIANA trabalhou nas empresas de sua família, v. g. o MINIMERCADO. É de seu teste que JULIANA trabalhou nas empresas da família da testemunha. Foi pedida a CTPS para efetuar o registro de JULIANA, mas ela não apresentou o documento. Ela trabalhou lá por volta de 03 ou 04 meses. Desconhece o motivo pelo qual JULIANA não apresentou a Carteira de Trabalho para registro. Não sabia que JULIANA estava recebendo seguro-desemprego na época em que trabalhou nas empresas de sua família. À época, o RH comunicou à testemunha que a Ré deixou de apresentar a Carteira de Trabalho. (grifos nossos) 4. Em Juízo, a Ré JULIANA DOS SANTOS PEDRO (fls.104/mídia fls.105) afirma ter entendido as acusações. Trata-se de Ré confessa. É de seu interrogatório que: Entendeu as acusações. São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Trabalhava no MINIMERCADO e, ao mesmo tempo, recebia as parcelas de seguro-desemprego. Tal ocorreu porque, então, o pai de suas filhas estava desempregado e a interroganda pagava aluguel e ainda tinha uma criança. Ai, eles estavam demorando para devolver a Carteira, pois tinha deixado a COIMBRAE AGUIAR e chegou no ARLINDO. Disse a ARLINDO que estava recebendo seguro, e que estava passando por dificuldades. ARLINDO lhe disse que tudo bem, que podia receber o seguro, e que posteriormente a registraria. Acabou engravidando e eles a mandaram embora. Foi a interroganda quem solicitou o benefício do seguro-desemprego. É alfabetizada, sabe ler e escrever, e estudou até o 2º ano do ensino médio. Tinha ciência que o benefício empautava somente era devido aos desempregados. E a interroganda estava empregada. Somente parou de receber o benefício porque cessaram as parcelas. Está arrependida. A interroganda já estava trabalhando há mais de um mês sem registro no mercado, quando deu entrada no seguro-desemprego. (grifos nossos) 5. In casu, a Ré infringiu, dolosamente, as disposições trazidas pela Lei nº7.998/90 que regula o programa de Seguro-Desemprego, a qual aduz, conforme dispositivo infra transcrito, que tal benefício tem por finalidade prover a assistência do trabalhador DESEMPREGADO, vejamos: Art. 2º. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: (...) I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifos nossos) 5.1. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que JULIANA DOS SANTOS PEDRO (entre MAI e AGO/2014), dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal - CEF em erro mediante ardil/artifício/fraude (mediante omissão/prestação de falsa informação sobre seu real status trabalhista) - em detrimento do erário público (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador). JULIANA é confessa em instrução processual no sentido de que estava empregada e recebia salários no MINIMERCADO (entre MAI e AGO/2014), razão pela qual descabidas todas as parcelas a si pagas a título do benefício seguro-desemprego. 5.2. Induidoso, ademais, que a Ré (cfr. seu depoimento em Juízo) tinha pleno conhecimento que o assim chamado benefício de seguro-desemprego se destina a amparar o trabalhador (provisoriamente) desempregado - situação esta da qual não desfrutava no período em questão (entre MAI e AGO/2014). Ou seja, a Ré, portando os qualificativos necessários e suficientes, conquanto estivesse de fato empregada, solicitou o recebimento do benefício - de onde exsurge seu pleno domínio do fato e ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. Sua conduta se amolda perfeitamente ao delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Sobre o tema: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Configurado o estelionato em detrimento do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. (TRF - 4ª Região - ACR 0000004-86.2009.404.7206, 7ª Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 07/10/2010) (grifos nossos) 6. É, outrossim, incabível na espécie a aplicação do princípio da insignificância, de forma a reconhecer a atipicidade da conduta, quer à vista do número de parcelas (indevidamente) percebidas, quer considerando que a conduta traz graves prejuízos à ordem social haja vista o perigo de gerar a desestabilização do Fundo de Assistência ao Trabalhador. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido como estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1216623 - Proc. 200901940019 - 5ª Turma - d. 26/10/2010 - DJE de 22/11/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) 7. DIFICULDADES FINANCEIRAS. Não merece prosperar, também, a alegação da Ré (ventilada em interrogatório judicial), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. De qualquer forma, restou de todo inconvencida a alegação ventilada, dado que a Ré percebia, concomitantemente, o quantum devido a título de salário, posto que se tratava de empregada. 7.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). 8. Assim, tenho como configurado para JULIANA DOS SANTOS PEDRO, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JULIANA DOS SANTOS PEDRO, qualificada nos autos, nas penas do Art.171, 3 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. 10. Passo à individualização das penas: JULIANA DOS SANTOS PEDRO 10.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências foram a lesão ao erário no valor equivalente a: 04 (quatro) parcelas do benefício indevidamente auferido (nada restituído). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 10.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). 10.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. O regime de

cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser convertida em prola do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada JULIANA DOS SANTOS PEDRO. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que primária, portadora de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 29 de Julho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009616-39.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO BOTTARO(SP367204 - JEFFERSON JOSE VICTORIANO)

Fls. 208/211: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões.

Intimem-se o réu e a defesa da sentença de fls. 195/205, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação.

SENTENÇA DE FLS.195/205:(...) CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente em parte a de-núncia e, em consequência, condeno ADRIANO BOTTARO, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.304 c/c Art.298, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:ADRIANO BOTTARO 10. USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.298, caput, do Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão da cópia do documento. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.10.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).10.2. Sem causas de aumento ou de diminuição - tomando-se definitiva a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como o valor do dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de ADRIANO BOTTARO, que deverá ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado.11.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.11.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 23 de Julho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-39.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO CESAR DOS SANTOS(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

Autos nº 0002934-39.2014.403.6104Fls. 298: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado MARCELO CESAR DOS SANTOS, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 16 de agosto de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE E SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS E SP354588 - LAIS APARECIDA REIS LAPA)

Autos nº 0002905-18.2016.403.6104Fls. 229: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado FABIANO DE ALMEIDA, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar recurso de apelação com respectivas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o acusado desejou apelar da sentença condenatória (fls. 224), sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 15 de agosto de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-04.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO AYRES(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Considerando a certidão e documentos de fls. 97 e seguintes, redesigno a audiência para a data de 10/03/2020, às 14 horas. Intimem-se às partes e o MPF.

Expediente N° 7838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-65.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DIRCEU MACHADO RODRIGUES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP242614 - JULIANA PERPETUO)

Fls. 247/252: Anote-se.

Defiro o pedido formulado pela defesa dos corréus JANICE ELAINE GRINGS e DIRCEU MACHADO RODRIGUES de comparecimento, neste Juízo, em audiência de interrogatório, designada para o dia 25/09/2019, às 14 horas, independentemente de novas intimações.

Solicitem-se aos Juízos Deprecados a devolução das cartas precatórias de nº 0243/2019 e de nº 0244/2019, independentemente de cumprimento.

Intimem-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 799

EXECUCAO FISCAL

0001030-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STACASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANALIZANDRA BEVILAQVAALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001034-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TAROSHI PANIFICADORA LTDA X JOSE ALEGREIA SERRA - ESPOLIO(SP022345 - ENIL FONSECA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001230-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI (SP158085 - LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002022-28.2003.403.6104 (2003.61.04.002022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETOPORTUARIOS LTDA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X ALEX LIMA DOS SANTOS X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002221-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002222-35.2003.403.6104 (2003.61.04.002222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X E T LENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003668-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003669-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ATLANTIS TRANSPORTES LTDA X ZULEIKA CASSIA SAIBRO MATOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007684-70.2003.403.6104 (2003.61.04.007684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAME S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011539-57.2003.403.6104 (2003.61.04.011539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0060500-86.2003.403.6182 (2003.61.82.060500-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP001844 - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA X JOSIAS FRANCISCO DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000723-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-23.2004.403.6104 (2004.61.04.002906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALACIO DAS PIZZAS DE SANTOS II LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-61.2012.403.6114 - JOSE MARQUES IZIDORO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.000857-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002905-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-53.2006.403.6114 (2006.61.14.004055-1) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11615

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-97.2008.403.6114 (2008.61.14.008031-4) - JOSE MARIO CASA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004876-42.2015.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006531-49.2015.403.6114 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Providencie o Condomínio autor a digitalização dos autos a fim de que seja encaminhado a Justiça Estadual, em 15(quinze) dias.

O silêncio será considerado como desinteresse no envio dos autos ocasião em serão encaminhados ao arquivo findo.

Expediente N° 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8) - ACACIO DE OLIVEIRA X ALBERTO DE BARROS DIAS X ALCINO VICENTE X ALFREDO DA SILVA MORGADO X ALVARO JOSE AGIDIO X ANTONIO POLO X ARMANDO FERRARI X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS X CALUDIO CAMPOY SERRANO X DANIEL ESTEVAM MARTINEZ X DORALINO BRITTES X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO X ESTEVAO CRETE FILHO X EXUPERIO CARDOSO CAMPOS X FERNANDO ONOFRE PASSARELLI X FRANCISCO CASTRO TARIFA X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X FRANCISCO MIRTEIL CHAVES X FRANCISCO SANTIAGO BARBOZA X FRANZ TILLINGER X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINEZ TORRENTE RUBIA X HILDEGART LILLIAN SIEBACKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAO MARTINS RECHE X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X JOSE CALAZANS DA SILVA X JOSE DALOSSO X JOSE DECILE X JOSE EVANGELISTA MARQUES X JOSE LINO DE FRANCA X JOSE APARECIDO X JUAREZ ANTONIO DE SIQUEIRA X LAZINHO TEOFILO INACIO X LINO EZELINO CARNIEL X LOURENCO CARDOSO X LUIZ BARIZON FILHO X MARCIANO CABRERA FILHO X MESSIAS BATISTA GONCALVES X ODECIO CARBONI X OLINDO VISACRI X ORLANDO FELIPE X OSWALDO LUIZ DA CUNHA X RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RODANEI GIUBILATTO X SANTINO MORMITO X WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS X ADAO PEDRO DE OLIVEIRA X ALCIDES TANNO X ALEXANDRINO DE FREITAS HAZAIRO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VARIN X ARMANDO VIDAL X ARNALDO SUEZA CRUZ X BENEDITO PAULINO ANTONIO X BERNARDO AGUIRRE X CLEMENTE ROQUE X CUSTODIO VALENTIM X DECIO RUSSO X DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO X DURVAL RODRIGUES X GIUSEPPE BORTOLETTO X FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS X HORACIO DAMELIO X HORST GUENTHER VON WEIDEBACH X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCELIANO DA SILVA X JOSE DOMINGOS X JOSE FAUSTINONI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE PALMA X LUIS STANO MOREIRA X MANUEL DELAGUILA MARQUES X NELSON ANTONIO MONTEIRO X OLAVO FONTES X OSVALDO DIAS X OSVALDO RODRIGUES FEITOSA X OVIDIO BALDUIN X PEDRO FLORENCIO DE SOUZA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PETER BACH X REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICARDO FRASSANI X ROBERTO MASSIERO X ROBERTO ROGER X RUBENS GARCIA X SALVADOR DA COSTA X SEBASTIAO PINTO X SERGIO ANTONIO CORREIA X WILTON COLOMBO X ADELINO MENDES CURTI X ADELINO PANZARINI X ALEXANDRE VITALE GROSSI X ALVARO CAETANO DE JESUS X AMARO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO NUNES X ANTONIO PINHALVES BOTARO X ANTONIO VITTI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIMOES X ARQUIMEDES DE ALMEIDA PINA X ARNO BAUER X AUGUSTO BARAJAS X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X ELCIO PAZINI X ELZO CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES X FRANCISCO TEIXEIRA DA MATA X GENESIO JULIO DE OLIVEIRA X GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO CAVALHERI X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI X JOSE DE SOUZA BATISTA X JOSE RAIMUNDO NERI X JOSE ROMERO X LUIZ FERREIRA BRUM X MATEUS CARLOS BATTISTINI X MIGUEL CIRERA GARCIA X MOACYR FERREIRA PRADO X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X TOSINCHIRO HIGA X WALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS X WALDOMIRO ANICETO BATISTA X WALDOMIRO PIRES X WALDOMIRO SOUZA DIAS X WALDIR CAVALHERI (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 1705/1719: Conforme decidido às fls. 1677 e 1678, o patrono deverá requerer o que de direito nos autos nº 0003250.42.2002.4036114.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114 (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito complementar de fls. 380, por parte do autor, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para o autor Nelson Manoel Couto, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor no Banco do Brasil, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-19.2002.403.6114 (2002.61.14.005392-8) - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X EDILDES ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO X SILVANA ALVES MATOSO - HERDEIRO X MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS - HERDEIRO X JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS - HERDEIRO X SILVIO ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004558-4) - WILSON PEDRINI (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização integral destes autos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-31.2003.403.6114 (2003.61.14.004794-5) - ROBERTO DI VINCENZO - ESPOLIO X THIAGO DI VINCENZO X IARA ARAUJO DI VINCENZO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GODINHO DOMINGUES X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização integral destes autos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2) - FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após nada sendo requerido retorne os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001868-2) - ANTONIO DA CUNHA OZORIO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Ciência ao autor das fls. 244/246.

Emr nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA (SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS às fls. 390.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-51.2010.403.6114 - HELIO DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-25.2010.403.6114 - GERALDO DOMINGOS DE CARLI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Vistos.

Deiro a expedição de novo Ofício Requisatório, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 e do artigo 46º, parágrafo único, da Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-58.2010.403.6114 - JOSE BRASILE ALMEIDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor para ciência do Ofício juntado às fls 217/218, bem como para que cumpra o r. despacho de fls. 214.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-84.2012.403.6114 - INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X JOSE INACIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INACIA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-30.2012.403.6114 - HILDA MARIA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, abra-se vista ao autor para início do cumprimento de sentença nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-25.2013.403.6114 - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido às fls. 282 pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-76.2013.403.6114 - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante do cumprimento da obrigação de fazer nos autos eletrônicos, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, traslade-se cópia das fls. 208/210 para o PJe e remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-77.2014.403.6183 - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista ao autor para ciência e digitalização do Ofício juntado às fls 404/408.
Após a digitalização integral destes autos, remetam-se ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-45.2015.403.6114 - MANOELABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195:
Vistos.
Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.
Fls. 198:
Vistos.
Reconsidero a primeira parte da determinação de fls. 195.
Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 6881/2019, juntado às fls 196/197, bem como para providenciar sua digitalização no PJe Cumprimento de Sentença nº 5003203-84.2019.403.6114.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-26.2003.403.6114(2003.61.14.007575-8) - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a digitalização integral destes autos, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-38.2010.403.6114(2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Nada a deferir tendo em vista a expedição do Ofício RPV nº 2018.0222165, às fls. 206, cujo depósito já foi efetuado e levantado, conforme fls. 209 e 216.
Retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-54.2015.403.6114- ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito suplementar de fls. 235, por parte do autor, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para Isaías Ferreira de Moraes, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor no Banco do Brasil, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001555-38.2011.403.6114- JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Fls. 427/428: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona do autor cumpra a decisão de fls. 422.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004194-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Informe a autora se possui decisão judicial a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.

Inepta a petição inicial, uma vez que a causa de pedir apresentada não se coaduna com o pedido apresentado de apreciação de pedido de benefício previdenciário.

Cópia de procedimento administrativo é diferente de apreciação do benefício.

Ante a ineptia da inicial, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, §1º, III, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Digamas partes sobre o cumprimento da decisão no prazo de cinco dias, especialmente a CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida nos autos.

Conheço do recurso, mas lhes nego provimento, uma vez que a matéria abordada no recurso somente pode ser modificada por meio do recurso cabível: o de apelação, sendo vedado o efeito infringente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o documento acostado no ID 20375765 está incompleto.

Assim, concedo aos Correios o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de cópia integral do documento, contendo inclusive as páginas 5 e 6.

No mesmo prazo, deverá os Correios justificar a aparente discrepância entre o número de pessoas atendidas no Centro de Distribuição localizado na Avenida Wallace Simonsen, 151, Bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo/SP, conforme inicialmente informado nos autos (dois) e aquele indicado no documento acostado ao feito pela própria corre, no ID 20375765.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Sem prejuízo, corrijo o erro material constante na decisão ID 20138453, tendo em vista que de acordo com o arquivo de áudio e vídeo acostado no ID 11938743, foi a testemunha IDALINA FERNANDES FERREIRA quem afirmou em Juízo que retirou na agência dos Correios a encomenda endereçada a ALAINE NUNES DE SOUZA, e não MATILDE FERREIRA DE SOUZA, conforme constou.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolham-se as custas em cinco dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

(RUZ)

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO LENI TALIOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição, uma vez que não há sentença nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da decisão sobre o cumprimento de sentença. Recebo os embargos e lhes dou provimento, uma vez que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

De fato, na fundamentação consta que deve ser respeitada a coisa julgada oriunda da decisão exequenda.
PASSA A DECISÃO A TERA SEGUINTE REDAÇÃO:

"Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 223.223,46 e R\$ 15.547,63 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo equivocado da RMA revisada e dos índices de juros e correção monetária aplicados. R\$ 133.145,54 e R\$ 9.170,05.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apresentou dois cálculos, apontando equívoco de ambas as partes.

Deve ser respeitada a coisa julgada para o seu cumprimento.

Desta forma, os cálculos a serem acolhidos são os cálculos da Contadoria realizados com base na revisão realizada após a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, renda que veio a substituir a renda mensal inicial anterior – ID 17198247. Sobre ela deve ser aplicada a revisão dos tetos constitucionais.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 220.977,70 e R\$ 14.965,52 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018.

Expeçam-se os requisitórios nos valores apresentados pelo INSS, valores incontroversos. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpram-se".

INTIMEM-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-09.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 11.023,90 e R\$ 1.653,58 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis - R\$ 2.798,47 e R\$ 419,77.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos os cálculos.

Ante a ausência de manifestação do exequente após a propositura do incidente de cumprimento, tomo por corretos os valores apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 2.798,47 e R\$ 419,77 (honorários advocatícios), valores atualizados até 01/2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Deverá a autoridade coatora esclarecer, além de outros pontos que lhe convier:

1. Quanto de saldo de bases negativas de IRPJ e CSLL em 2013 possuía a Impetrante para ser utilizado no pagamento de Quitação antecipada.
2. Foi apresentado pagamento de no mínimo 30% em espécie para a quitação antecipada?
3. As retificações apresentadas pela Impetrante foram acatadas?
4. Com as retificações efetuadas, como narrado na petição inicial, a Impetrante preenche os requisitos para a liquidação antecipada dos parcelamentos?

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAF TI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAEBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAEBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as contribuições destinadas a terceiros que não devem incidir sobre as verbas relacionadas em sua inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tratamos presentes de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de benefício fiscal.

Consoante os documentos juntado, a empresa autora modificou seu objeto social e constituição em 25 de junho de 2019, conforme registro na JUCESP, a fim de enquadrar-se como prestadora de serviço hospitalar, nos termos da Lei n. 9245/95 e recolher IRPJ em 8% e CSLL em 12%.

Presente a relevância dos fundamentos, demonstrada pelo contrato social modificado da parte autora e o pedido realizado, bem como prova do direito invocado.

Ademais, conforme discriminado na petição inicial, os serviços que não atenderem a lei, como consultas médicas, serão discriminados em notas fiscais e estarão submetidos à tributação sem o benefício fiscal almejado.

Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para reconhecer o direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, **nos serviços tipicamente hospitalares prestados por ela**. Ressalto que tal benefício não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal.

Comunique-se e cite-se.

Inr.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN).

Presente a relevância dos fundamentos, consubstanciado no julgamento do recurso repetitivo: REsp n. 1.638.772/SC, REsp n. 1.624.297/RS e REsp n. 1.629.001/SC

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Tese firmada: Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Data da publicação do acórdão: 26/4/2019

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN).

Requerem-se as informações, vista à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.

Inr.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDRÉ ALVES COSTA, ANÍSIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001513-91.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114
AUTOR: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento. Julgada procedente a ação, com trânsito em julgado, A autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela requerente.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11632

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002499-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002499-2) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tendo em vista o arresto cautelar promovido pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, consoante fls. 378/379 e respectivo Termo de fls. 379/verso, remeta-se a importância de R\$ 7.108.123,13 (sete milhões, cento e oito mil, cento e vinte e três reais e treze centavos) para que fique à disposição do Juízo em comento na Caixa Econômica Federal - agência 4027.

Quanto ao saldo remanescente, determino a expedição de alvará de levantamento a favor da impetrante, conforme requerido às fls. 369/371, eis que a demanda dos presentes autos foi julgada de forma favorável à requerente, inexistindo, a rigor, outros débitos constituídos, sem exigibilidade suspensa, que impeçam o levantamento em questão.

Portanto, não há que se aguardar apuração por parte da Receita Federal quanto à correspondência entre o valor depositado e o montante devido de ICMS no período, porquanto acolhido o pedido da impetrante. Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo da 2ª Vara local.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-78.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO TOKIO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20710442 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-68.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CHESCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja reconhecido que as remessas ao exterior feitas pela impetrante a título de reembolso de custos e despesas, com base em contratos de compartilhamento (*cost sharing*), não configurem receita e nem mesmo renda para fins de retenção e pagamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF), PIS-importação, COFINS-importação e CIDE.

Afirma a impetrante que o pagamento decorrente do contrato de compartilhamento de custos e despesas administrativas não configura remuneração por prestação de serviços, porquanto se referem às devoluções das despesas ou custos incorridos pela sociedade estrangeira nas atividades centralizadas para toda a América Latina de suporte, tecnologia da informação (TI), marketing, recursos humanos, entre outros.

Esclarece a impetrante que no contrato de compartilhamento de despesas não há finalidade lucrativa, onerosa, nem o desempenho de qualquer tarefa pela sociedade estrangeira, razão pela qual não há que se falar em prestação de serviços propriamente dita. O objetivo do contrato de compartilhamento de custos é racionalizar os custos e otimizar a estrutura administrativa das empresas.

Registra que as atividades centralizadas pela sociedade estrangeira não são sua atividade fim, mas meio para a atividade de comercialização dos produtos da marca, como vedações, lubrificantes, revestimentos industriais, entre outros.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende, através do presente processo, o reconhecimento judicial de que as suas remessas destinadas ao exterior, a título de reembolso de custos e despesas, com base em contratos de compartilhamento, não configuram receita e nem mesmo renda para fins de retenção e pagamento de imposto de renda retido na fonte (IRRF), PIS-importação, COFINS-importação e CIDE.

Para essa finalidade, acostou ao feito Contrato de Rateio de Custos e/ou Despesas firmado com Chesteron Mexicana S.A. de CV na data de 02/01/2017 (Id 17706747), cuja cláusula 1ª, item 1.2, especifica que “A identificação e detalhamento dos custos e/ou despesas que serão rateados e compartilhados entre as Partes, bem como as **responsabilidades de cada Parte e os critérios de reembolso e/ou antecipação de tais custos e despesas** serão especificadas em Anexos que, assinados pelas Partes, farão parte integrante e inseparável deste contrato”.

Por conseguinte, o Anexo I, também datado em 02/01/2017, estabelece que no rateio e compartilhamento incluem-se as seguintes atividades realizadas pela Chesteron Mexicana: “a) Apoio aos esforços da Chesco do Brasil para comercializar, distribuir e vender produtos da Chesco do Brasil para usuários finais através de apresentações de vendas de produtos, locais de apoio dos usuários finais, assessoria técnica e recomendações para distribuidores (...); b) Compartilhamento da estrutura de informação (...); c) Compartilhamento da estrutura de assistência de planejamento (...); d) Compartilhamento da estrutura de avaliações contínuas de desempenho; d) Compartilhamento da estrutura de “relações públicas”(…) e f) Compartilhamento da estrutura de avaliação contínua em sistemas e ferramentas de software e as melhores práticas de gestão relacionada com a gestão de áreas funcionais, tais como Recursos Humanos (...)”.

O item 4 do Anexo em comento dispõe que a partilha das despesas são integradas pelos salários e compensações e relaciona os cargos da empresa e o percentual destinado a cada um deles, o que varia entre 10% a 32%.

Muito bem. Em mandado de segurança, via eleita pela impetrante, o suposto direito líquido e certo deve vir demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Contudo, não é o que verifico no presente caso.

Para além da referida documentação, a impetrante trouxe aos autos um e-mail de operador de câmbio (Id 17706749), através do qual solicita “a base legal para a isenção requerida pela autora”.

Na mencionada mensagem eletrônica, bem como naquela previamente remetida ao operador de câmbio por funcionário da autora não há referência à natureza da operação, aos valores constantes das *invoices do México*, ao seu destinatário, e tampouco à origem dos recursos.

O contrato de compartilhamento de custos apresentado pela autora consigna, conforme já ressaltado, que “os valores serão rateados segundo critérios de reembolso e/ou antecipação de tais custos e despesas” especificados nos anexos integrantes do ajuste, como efetivamente deve ser, afinal, se os valores têm por objetivo ressarcir ou antecipar custos pagos/a serem pagos pela Chesterton Mexicana, deve existir algum tipo de detalhamento que discrimine o valor total e o percentual de cada empresa, segundo critério justo e que efetivamente corresponda à divisão total dos custos, nos termos do ajuste por elas firmado.

Sendo assim, a fim de que pudesse defender a ilegalidade da alegada exação, caberia à impetrante demonstrar, de plano, que a operação que pretendia realizar, e sobre a qual recebera de operador de câmbio a notícia da incidência de *IR sobre as invoices do México* tinha por objeto os direitos e obrigações pactuados no contrato de *cost sharing*, o que efetivamente não ocorreu, o que inviabiliza a apreciação do pedido veiculado na inicial, com eventual superação dos termos das Soluções de Consulta emitidas pela Receita Federal sobre o tema.

Portanto, não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo de não recolher os tributos indicados na inicial, o caso é de denegação da ordem, sem se decidir o mérito, nos termos do artigo 19, da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e 19, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Retifique a Secretaria o polo ativo da ação, a fim de fazer constar "Chesterton do Brasil EIRELI", nos termos da inicial.

PRI.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, e após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAILDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, RPS ENGENHARIA EIRELI, PROGRESSO E HABITACAO DE SÃO CARLOS S.A. - PROHAB/SÃO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Anote-se.

2. Considerando que a pretensão da parte autora está fundada na alegação de que os danos causados ao imóvel decorrem de defeitos de construção, não se vislumbra, em princípio, a pertinência subjetiva da ação em relação ao Município de São Carlos e à empresa PROHAB - Progresso e Habitação de São Carlos S/A. Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, e 10 do CPC, intime-se a autora para que esclareça as razões da inclusão das referidas pessoas jurídicas no polo passivo do feito. Após, tomem conclusos para decisão acerca de sua manutenção ou exclusão no polo passivo.

3. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Analisando-se a documentação anexada à petição inicial, constata-se que não há qualquer documento que aponte a causa efetiva do incidente ocorrido no imóvel da autora. Pelo contrário, a Certidão de Atendimento nº 104626/19 do Corpo de Bombeiros indica que não há conclusão quanto à causa do incêndio. A questão, à evidência, demanda dilação probatória.

Assim, ausente um dos pressupostos indicados no art. 300 do CPC, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAZARO DONIZETE BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **CARLOS HENRIQUE GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 02/02/1978 a 11/02/1978, na empresa IBESA S.A.; de 15/02/1978 a 19/10/1983, na empresa SOC INTERCONTINENTAL; de 01/06/1985 a 07/05/1987, na empresa PROPOSTA ENGENHARIA; e de 12/05/1987 a 18/04/1990 e 02/07/1990 a 31/01/1995, na empresa HEC E MAQUINAS, foram laborados em condições especiais a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisar o tempo de contribuição para majorar o valor da RMI da aposentadoria já concedida, com consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para

processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS. no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERISSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 229.712,55, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais e das verbas de sucumbência.

A cobrança é fundada no suposto inadimplemento relativo ao contrato “CCB – EMPRÉSTIMO A PJ (704) Nº 21294170400003899”.

A petição inicial veio acompanhada de Demonstrativo de Débito e de planilha de Evolução da Dívida.

Infrutífera a conciliação (id 11444608), a requerida ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de documento indispensável ao processo. No mérito, alegou que, não havendo contrato e tampouco extratos bancários que comprovem a relação obrigacional, não há como acolher a cobrança dos juros remuneratórios, tarifas, multas, correção monetária, tal como pleiteado na inicial.

Em réplica, a autora defendeu que é possível o ajuizamento de ação de cobrança sem o contrato.

A decisão nº 14624129 concedeu à autora prazo para a juntada aos autos do contrato que fundamenta a presente ação de cobrança.

A CEF informou que o contrato objeto da presente ação de cobrança não foi localizado (id 15306234).

A requerida pleiteou a extinção do feito em razão da ausência de juntada do documento (id 16474180).

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

A preliminar arguida em contestação deve ser rejeitada.

Como já salientou a decisão nº 14624129, “*Não se confundem “documentos indispensáveis à propositura da ação” com aqueles destinados à prova da matéria de fato em que fundada a pretensão*”.

O contrato não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo influenciar apenas na análise da questão de mérito.

Por outro lado, a cobrança está fundada em contrato de empréstimo e pelos extratos anexados com a petição inicial é possível constatar a efetiva disponibilização em favor da empresa requerida da quantia de R\$ 190.539,59 na data de 30/06/2017 (id 9602550), de modo que restou devidamente comprovado o vínculo contratual entre as partes.

Ademais, os dados gerais do contrato estão contidos no SIAPI, inclusive as taxas de juros contratadas (id 9605451), e a CEF informou que as condições gerais estão disponíveis na internet (id 15306234).

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que “*A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos*” (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005).

Assim, não há como acolher o pedido de extinção formulado pela requerida, sob o argumento de ausência de documento indispensável para o ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, a requerida limitou-se a alegar, de forma genérica, que “*não havendo contrato e tampouco extratos bancários que comprovem a relação obrigacional, não há como acolher a cobrança dos juros remuneratórios, tarifas, multas, correção monetária*”. Requereu “*a continuidade da ação apenas com a correção monetária estabelecidas pelos índices oficiais do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) e juros moratórios de 1% a.m., de forma simples*” (id 11903171). Apresentou com a contestação planilha em que reconhece que o valor total devido na data do ajuizamento da ação era de R\$ 125.903,43.

Contudo, juntamente com a petição inicial, a Caixa Econômica Federal apresentou Demonstrativo de Débito que demonstra com clareza quais foram os encargos incidentes sobre o débito: taxa de juros remuneratórios de 1,97% ao mês, com capitalização mensal; taxa de juros moratórios de 1,00% ao mês, sem capitalização e multa contratual de 2% (id 9605454).

Assim, cabia à requerida o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. A requerida, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois deixou de especificar quais os encargos que entende abusivos. Como já foi dito, limitou-se a afirmar, de forma genérica e não concatenada com a cobrança estanzada no Demonstrativo de Débito juntado (id 9605454), a impossibilidade da cobrança promovida pela empresa pública federal.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes:

“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*”

1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.

2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa.
3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.
4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos.
5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. *Precedentes*
6. *Apelação não provida.*"
- (TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 / SP, 0004003-58.2015.4.03.6141, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 21/11/2018 – grifos nossos)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COMO CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA.

1. As pretensões recursais da recorrente não merecem prosperar uma vez que o termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente.
2. Mesmo diante da ausência do contrato de renegociação de dívida inadimplida, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos, inclusive os contratos originários da dívida, não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor.
3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não tendo a ré logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela autora, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, restam acolher os que foram apresentados pela credora.
4. *Apelação não provida.*"
- (TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240057 / SP, 0007315-11.2015.4.03.6119, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 21/08/2017 – grifos nossos)

Outrossim, no que se refere à taxa de juros, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, diante da ausência do contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula nº 530 do STJ).

No caso dos autos, a requerida não logrou comprovar que a taxa cobrada pela autora (1,97% ao mês) supera a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para as operações da mesma espécie, de modo que a pretensão de cobrança deve ser acolhida nos moldes em que pleiteada.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 229.712,55 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a data da citação da ré, observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Emsintese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por CARLOS HENRIQUE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 08/08/1983 a 12/08/1983, na empresa AGROPECUARIA MONTE SERENO; de 22/08/1983 a 14/03/1984, na empresa NICOLAU BANDAN FILHOS; de 01/04/1986 a 21/10/1991, na empresa BALDAN MAQUINAS; de 20/04/1992 a 08/12/1994, na empresa AGROPECUARIA MONTE SERENO; de 08/01/1996 a 20/05/1996, na empresa BALDAN MAQUINAS; de 26/06/1996 a 07/07/1999, na empresa SOC INTERCONTINENTAL; de 01/10/1999 a 20/03/2000, na empresa METALURGICA ITALIA; de 01/02/2000 a 31/05/2000, na empresa A Estrela do Mercado Utilidades; de 01/06/2000 a 01/12/2000, na empresa FUNDAÇÃO EM ZINCAGEM; de 22/04/2001 a 12/09/2002 e 03/03/2003 a 27/04/2005, na empresa FULTEC INOX; de 16/06/2005 a 17/04/2009 e 06/03/2010 a 29/10/2016, na empresa ENGEMAS; e de 08/03/2010 a 29/03/2010, na empresa METALURGICA PERFIL SAO CARLOS, foram laborados em condições especiais a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou revisar o tempo de contribuição para majorar o valor da RMI da aposentadoria já concedida, com consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo.

Pede os benefícios da AJG.

Coma inicial vieramprocuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, neta possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tranição nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO FACTOR
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001944-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

EXECUCAO FISCAL

0000532-88.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Tendo em vista que no edital acostado a fls. 147 constou o dia 28 de agosto de 2019 para o encerramento da hasta eletrônica, reconsidero o item 2(a) da decisão de fls 146 a fim de constar: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 28 de agosto de 2019, às 15:00.

Intime-se o executado, bem como a sua esposa e co-proprietária do imóvel, Sra. Ana Maria di Genova Pereira da Silva, da data da hasta eletrônica, instruindo o mandado com cópia do edital de fls. 147.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 80.775 perante do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, no escopo de verificar se houve outras anotações além das constantes as fls. 140/142. Em caso afirmativo, intimem-se os interessados nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício 606.640.586-5 (DER em 18/06/2014).

O despacho nº 3628224 determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa para fins de averiguação da competência deste Juízo.

Em petição de 05/12/2017, a parte autora aditou a petição inicial para atribuir à demanda o valor de R\$44.448,00.

O despacho nº 8907408 fixou o valor da causa em R\$74.080,00, apurado na hipótese de procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral desde a DER em 18/06/2014, e deu prosseguimento ao feito, determinando a realização de prova pericial, citação e intimação do réu para juntada de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 30/08/2018 (ID 10538359).

Intimadas as partes, o autor manifestou-se através da petição ID 11193067 e o INSS manifestou-se juntando contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (ID 10774444), bem como requereu complementação da prova pericial acerca da data de início da incapacidade laboral (ID 10748804).

Intimada, a parte autora não apresentou sua réplica.

A decisão nº 14040807 converteu o julgamento em diligência e, para melhor aferir a data de início da incapacidade da parte autora, determinou ao INSS/APSADJ que apresentasse cópia do processo administrativo do benefício 31/606.640.586-5 contendo todos os laudos, documentos e conclusões médicas, bem como determinou posterior intimação do perito designado para que esclarecesse se os documentos médicos apresentados no âmbito administrativo modificavam ou não as suas conclusões acerca da data de início da incapacidade. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudos periciais administrativos foram anexados aos autos em 13/02/2019 e o laudo complementar foi juntado ao feito em 15/04/2019.

Intimadas as partes, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

O autor, por sua vez, argumentou que, quando formulou o requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença em 18/06/2014, instruiu o mesmo com atestado médico, que se encontraria encartado no benefício de nº 606.640.586-5 e cuja cópia não veio aos autos quando da juntada do processo administrativo requisitado ao INSS. Reiterou seu pedido de procedência.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Ainda que o INSS tenha apresentado contestação intempestivamente, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, uma vez que a demanda envolve interesse público.

Quanto à prescrição, saliento que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mérito propriamente dito, trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/03/2008 a 15/02/2012 (NB 529.371.529-8), conforme pesquisa CNIS anexada com a contestação.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do requerente, o perito nomeado pelo juízo assim concluiu:

“Trata-se de um paciente de 61 anos que em 23/02/2008 sofreu queda de aproximadamente 2 metros de altura em sua casa (não foi acidente de trabalho) e ocorreu fratura fíbula e tíbia direita. Foi encaminhado para Santa Casa e foi realizada cirurgia com colocação de fixador externo, sendo que após 1 semana foi realizado a colocação de Ilizarov. Após 6 meses retirou-se a fixação e tentou-se tratamento com gesso, mas devido a queda foi necessária nova cirurgia com recolocação de Ilizarov. Evoluiu com osteomielite e foram realizadas sessões em câmara hiperbárica. Após 6 meses reiniciou com marcha progressiva e atualmente observa-se diminuição de movimentos do pé e houve um encurtamento do membro inferior direito com relação ao esquerdo. Atualmente não está em tratamento com ortopedista. Não está fazendo uso de medicação para o membro inferior, porém quando tem queixa de algia faz uso de anti-inflamatório. Foi encaminhado ao INSS e conseguiu afastamento de fevereiro de 2008 até o ano de 2012. Após alta do INSS retornou ao trabalho, mas em novembro de 2013 foi demitido. Desde então tentou novos afastamentos e todos foram indeferidos. Refere que sobrevive atualmente com renda de aluguel de um imóvel que tem e está recolhendo reciclagem. Tem como antecedente hipertensão arterial e diabetes, fazendo uso de losartana, metformina e diamicron. Ao exame físico apresenta marcha com uso de muleta, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de biceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; observa-se em membros inferiores atrofia de musculatura hipotrófica à direita sendo que em 1/3 médio de coxas tem circunferência de 37 cm à esquerda e 35 cm à direita; em 1/3 médio de pernas tem circunferência de 27 cm à esquerda e 21 cm à direita; em perna direita observa-se encurtamento de 2 cm quando comparado com lado esquerdo; o teste de Laségue é negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infra-patellares (L4) e aquilano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica do periciando, oportunidade em que se observou dados da anamnese, laudos de exames complementares e foi realizado exame físico do periciando. O mesmo tem antecedente de fratura importante em tornozelo esquerdo, foi realizado um bom tratamento. Atualmente conforme observado durante o exame físico e em radiografia recente, observa-se que o periciando tem imagem sugestiva de artrose e reabsorção óssea. Considerando idade, tipo de acometimento, evolução e o resultado apresentado atualmente verifica-se que o periciando encontra-se incapacitado para prosseguir com sua atividade laboral habitual de forma total e permanente. Sugiro ainda, em função do comprometimento que apresenta, que seja alterada sua carteira de habilitação de Categoria D para Categoria B.”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

“3. Qual a data inicial dessa incapacidade?”

R: houve uma fratura em 2008, foi realizado um longo tratamento, observa-se que há momentos de melhora e piora de seu quadro clínico, mas não há documentos informando sua evolução clínica em períodos anteriores a esta perícia médica.

4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?”

R: observa-se incapacidade total e permanente.”

Portanto, o perito médico concluiu pela **incapacidade total e permanente do autor**. Quanto à data de início da incapacidade, informou que há momentos de melhora e piora do quadro clínico do requerente e que não existem nos autos documentos informando a evolução clínica em períodos anteriores à data da perícia (20/08/2018).

Referida conclusão pericial foi mantida em complementação pericial, na qual destacou o perito:

“Pelo que se observa o paciente teve um trauma em fevereiro de 2008 e conseguiu afastamento até fevereiro de 2012. Há um espaço de tempo entre 2012 e 2017 em que não se apresentou nenhum documento, inclusive do INSS, não sendo possível saber quais eram as condições clínicas durante este período, além do fato de que o periciando relatou que prosseguiu realizando atividades como coleta de materiais recicláveis. Assim sendo, não há como afirmar desde quando o periciando apresenta as repercussões clínicas visualizadas neste exame de perícia médica.”

Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, constata-se pelas provas dos autos que a condição incapacitante do autor é anterior à data da perícia judicial realizada em agosto de 2018.

Com efeito, por meio da consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença, depreende-se que o benefício de auxílio-doença anterior (NB 529.937.152-98) também foi concedido em razão de doença ortopédica (T12 – fratura do membro inferior) e que a data de início da incapacidade foi fixada em 24/02/2008.

O histórico contributivo do autor, informado na consulta CNIS anexada com a contestação, demonstra que o requerente, no ano de 2008, mantinha vínculo laboral vigente, com data de início em 02/05/1995. Permaneceu afastado do labor durante o gozo de auxílio-doença usufruído por cerca de quatro anos (de 10/03/2008 a 15/02/2012). Após essa data, exerceu atividade laboral somente até 06/11/2013.

Constam da petição inicial pareceres ortopédicos datados de 01/11/2014 e 17/07/2017 (ID 3545459 e 3545509), os quais descrevem de forma clara, e semelhante à conclusão da perícia judicial, o quadro de saúde incapacitante do autor.

Assim, analisando as provas dos autos, pode-se concluir que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2008.

Uma vez preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 18/06/2014 (NB 606.640.586-5), tal como requerido, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (30/08/2018), ocasião em que restou efetivamente comprovada a incapacidade total e permanente do autor.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a **conceder** em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/06/2014 (DER), bem como a a **convertê-lo** em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial produzido em juízo (30/08/2018).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Reconhecido o direito à concessão do benefício e tendo em vista o seu caráter alimentar, **de firo** a antecipação de tutela e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à APSADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/08/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos 529.371.529-8 e 606.640.586-5.

Ademais, oficie-se ao Detran (anexo ao POUAPATEMPO) para encaminhar cópia desta sentença e do inteiro teor dos laudos periciais produzidos nos autos, para a adoção das medidas que entender pertinentes, uma vez que o perito sugeriu que seja alterada a carteira de habilitação do autor de Categoria D para Categoria B em função do comprometimento que apresenta.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000208-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIVIA RINCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Cuida-se de ação ajuizada, inicialmente perante o JEF local, por **LIVIA RINCO BORGES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito ao reenquadramento/progressão funcional no decorrer de sua vida laboral perante a Autarquia, no exercício do cargo de Analista do Seguro Social (Serviço Social), considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa revisão desde a primeira progressão funcional a que tinha direito, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data de seu efetivo exercício.

Em resumo, sobre a situação fática, traz a inicial *in verbis*:

“FUNDAMENTOS DE FATO

A Autora é servidora da Autarquia-Ré em exercício desde 06/07/2009, integrante da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

A Autora tem sua relação funcional com a Autarquia Previdenciária inicialmente sido regulamentada pela Lei n. 10.355, de 26/12/2001, que dispõe sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, posteriormente, pela Lei n. 10.855, de 01/04/2004, que trata da reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, alterada pela Lei n. 11.501, de 11/07/2007.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.501/2007, levando-se em consideração ainda as modificações posteriormente inseridas na Lei n. 10.855/2004, pela Medida Provisória n. 479/2009, posteriormente convertida na Lei n. 12.269, de 21/06/2010, a Requerente, de forma indevida, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas em 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, até a aplicação da lei nº 13.324/2016, conforme exposto abaixo:

Assim, como **RECENTE LEI nº 13.324 de 29 de julho de 2016**, a autarquia reconheceu parte do seu erro e, em seu artigo 38, deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o (...)

§ 1o (...)

I – (...)

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e

II – (...)

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;” (grifos nossos)**

Desta forma, o servidor foi “reenquadrado” em janeiro deste ano, conforme previsão do artigo abaixo:

“Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7o da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, **serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017**, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. **O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.**

Ocorre que esse reenquadramento não está sendo de forma correta, já que, conforme será explanado no decorrer desta inicial, a autarquia-ré vem desconsiderando da servidora um período por ela trabalhado. Após a edição do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH, os **interstícios começaram a contar a partir de 01/07** (para quem ingressa ou retorna entre 01/01 a 30/06) e **01/01 do ano subsequente** (para quem ingressa ou retorna entre 01/07 e 31/12) e os efeitos financeiros a partir de **01/03 e 01/09** seguintes ao cumprimento do interstício.

Assim, a autarquia vem desconsiderando esse período trabalhado pela servidora, sendo estas regras, criadas pelo referido Decreto, descabidas, sem amparo legal.

No mais, apesar da Administração ter assumido parcialmente seu erro, editando a Lei mencionada acima, **tal reequadramento também não gerou efeitos financeiros retroativos**, o que, além de estar causando grande prejuízo à autora, está ferindo seu direito de ser gratificado pela transposição para um padrão superior ou para a classe funcional superior do que a ocupada. Assim, sem o benefício da bonificação, o instituto da progressão/promoção, se tornaria inútil, ou seja, sem finalidade.

A situação relatada ocasionou e vem ocasionando sérios prejuízos à Requerente, vez que, além de suas progressões e promoções dentro da Carreira do Seguro Social, estarem sendo realizadas de **FORMAINCORRETA**, os servidores **NÃO FORAM RESSARCIDOS PELA AUTARQUIA EM DECORRÊNCIA DESSE ERRO!!!**

Isto posto, ante o ocorrido, vem a Autora, postular que seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social, efetivar as progressões e promoções, dentro da Carreira do Seguro Social, em 12 (doze) meses, desde a entrada em exercício, **sem desconsidera qualquer período**, como vem ocorrendo, regularizando as progressões e promoções da autora que no momento da presente ação deveria estar posicionado na classe B-IV, e, ainda, a condenação da autarquia-ré ao **pagamento/ressarcimento dos valores pagos a menor devido às incorretas progressões/promoções**, pois, como será fartamente demonstrado na presente, as progressões e promoções que estava se dando em 18 (dezoito) meses, encontravam-se desprovidas de qualquer amparo legal, e ainda em flagrante violação às disposições que regem a matéria.

Pois bem. Essas são, Excelência, as razões de fato que vem a Autora se insurgir contra a Autarquia-Ré.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão nº 14864691 (p. 90/91) indeferiu a concessão da gratuidade processual e determinou a verificação do valor da causa para fim de se aferir a competência daquele Juízo para o processamento da demanda.

A autora juntou declaração de pobreza (Id 14864691, p. 95), assinada de próprio punho, pugnano pela reconsideração do indeferimento inicial.

A autora emendou a petição inicial para atribuir novo valor da causa (Id 14864691, p.123).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, alegou a incompetência do JEF. No mais, sustentou a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, alegou que houve consumação da prescrição quinquenal e sustentou a impossibilidade de concessão da gratuidade à autora. No mérito, defendeu a legalidade da progressão funcional na forma contada pela Autarquia referente aos interstícios de 18 meses, aduzindo, em síntese, que a tese da autora de que não houve a edição de regulamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.855/2004, alterado pela Lei n. 10.501/2007, não se sustenta, notadamente pela clara disposição legal acerca do prazo na lei referida. Sustentou, ainda, que se extrai de todos os normativos legais citados na contestação a conduta de estrita legalidade da Autarquia. Defendeu, ainda, que não procede o pedido da autora de que tenha suas progressões funcionais contadas deste a data do exercício. Argumentou, por fim, que o acolhimento da tese exposta pela autora implicaria em afronta a súmula 339 do STF e súmula vinculante n. 10/STF. Referendou que as novas regras trazidas pela Lei n. 13.324/2016 (progressões, a partir de sua vigência, em interstícios de 12 meses) somente confirma a validade das normas anteriores, pois do contrário não precisaria ser editada, lembrando que explicitamente retirou qualquer efeito financeiro pretérito. Pugnou o INSS pela improcedência da demanda. Em caso de eventual procedência, sustentou que os juros de mora e correção monetária deveriam ser aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com a contestação juntou documentos.

Por meio da decisão nº 14864699 (p. 101), datada de 06/02/2019, houve a declaração de incompetência do JEF local, com determinação de redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Autos redistribuídos em 27/02/2019.

Decisão de ciência às partes (Id 15036047), com ratificação dos atos processuais até então praticados.

Manifestação da autora pugnano pela procedência da demanda (Id 15624562, pág. 1).

II - Fundamentação

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que a resolução da demanda requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito, bem como a análise de provas documentais já juntadas.

1. Da situação fática da autora

A autora comprovou ser servidora da Autarquia, tendo tomado posse, em cargo efetivo, no dia 30/06/2009 – Analista do Seguro Social em Serviço Social – classe “A”, padrão I, tendo entrado em efetivo exercício em **06/07/2009** (v. Id 14864691, pág. 52).

2. Da gratuidade processual

A autora requereu a concessão da gratuidade processual, que foi inicialmente indeferida. Não obstante, juntou declaração de pobreza e pugnou pela reconsideração.

A autora é servidora ativa do INSS. Em que pese a declaração de pobreza juntada pela autora, os holerites trazidos por ela própria ao processo demonstram ganhos tributáveis da ordem de R\$10.903,43 (ago/2017), o que não condiz com o necessário estado de hipossuficiência para o deferimento da benesse legal.

Assim, **mantenho** o indeferimento da gratuidade processual.

3. Do interesse processual

É do conhecimento deste Juízo a existência de um termo de acordo realizado entre o Governo Federal (INSS) e entidades de classe representativas dos servidores do INSS (termo de acordo 2/2015) no qual, em sua cláusula sexta, ficou pactuada a obrigação da autarquia em reposicionar os servidores a partir de janeiro/2017. No entanto, não há nos autos prova clara de que a situação da autora tenha sido regularizada em razão do referido acordo. Assim, em tese, seu interesse processual permanece hígido. Ademais, eventual cumprimento desse acordo por parte do INSS será levado em consideração quando da liquidação de sentença e apuração de eventuais atrasados em decorrência da eventual procedência do pedido de reposicionamento.

Outrossim, inobstante a edição da Lei n. 13.324, de 29/07/2016, que alterou a redação do art. 7º da Lei n. 10.855/04, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social, ainda assim persiste interesse processual na solução da lide. Embora referida Lei, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017.

Dessa forma, remanesce o interesse processual da parte autora, de modo que passo a análise do mérito do pedido aviado nos autos.

4. Da alegação da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal

Dispõe a Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No caso em tela, diante da natureza do direito em discussão, sem negativa anterior do direito reclamado, e por se tratar de relação jurídica existente de trato sucessivo, não há se falar em prescrição do fundo de direito.

Quanto à prescrição quinquenal, em sendo procedente a ação, é caso de aplicar-se a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

5. Do direito objetivo e subjetivo pertinente ao caso

A Lei n. 10.855, de 01/04/2004, dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social.

O art. 7º da referida Lei estabeleceu que o desenvolvimento dos servidores nos cargos ocorreria por progressão funcional e promoção, sendo que, na redação original, foi fixada a observância do interstício mínimo de **12 (doze) meses** para tanto, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

É de se observar que esse intervalo de 12 (doze) meses já era previsto na legislação anterior para fins de progressão funcional: Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória n. 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n. 11.501, de 11/07/2007, que alterou a redação dos parágrafos do art. 7º acima transcrito, majorando o interstício mínimo de que se trata para **18 (dezoito) meses**, da seguinte forma:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Não obstante, o art. 8º da Lei n. 10.855/04, seja na sua redação original, seja na atual (dada pela Lei n. 11.501/07), estabeleceu a necessidade de regulamentação da regra referente à progressão funcional e à promoção prevista no aludido art. 7º.

A necessidade de normatização é reforçada, ainda, pelo art. 9º subsequente:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Pois bem

O art. 9º da Lei referida determinou a observância, até que seja editado o regulamento previsto no art. 8º, das regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80, o qual, como já mencionado, fixava o período de 12 (doze) meses para progressão vertical.

Nesse contexto, por expressa determinação legal, tem-se que a majoração instituída pela Lei n. 11.501/07 para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão funcional e promoção não é autoaplicável e, inexistindo a regulamentação específica, é de ser observado o requisito temporal de 12 (doze) meses previsto na regra subsidiária (Decreto n. 84.669/80), conforme determina o art. 9º da Lei n. 10.855/04.

Sobre a aplicabilidade de normas que demandam regulamentação, o STJ, em recurso repetitivo, em caso análogo, envolvendo carreira de magistério, fixou o seguinte entendimento: “Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia na que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/06/2013).

Ademais, a questão discutida nos autos está consolidada no âmbito jurisprudencial, conforme se verifica pelos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471 - 0011063-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Nesta altura, vale reprimir que, com a publicação da Lei n. 13.324/2016, dando nova redação à Lei n. 10.855, retomou-se à regra de 12 meses de intervalo para a promoção/progressão funcional.

No que toca ao termo inicial para contagem do interstício, devem ser afastadas as regras dos arts. 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional deve ocorrer, superado o interstício, no mês de janeiro ou julho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Com efeito, a não ser que a data de entrada em exercício do servidor coincida com o início de cada interstício, a contagem dos dias trabalhados até o início dos meses de janeiro e julho, posteriormente à sua entrada em exercício, não valerá para efeitos de sua progressão. Nesses termos, importa reconhecer a violação ao direito da autora, cuja antiguidade deixou de ser observada em relação a outro servidor que eventualmente tenha ingressado na carreira posteriormente e obtivera o mesmo marco temporal para progressão.

Ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais, o referido Decreto não observou as particularidades de cada um dos servidores, sendo evidente a quebra da isonomia, porquanto servidores em situações desiguais foram tratados igualmente, infringindo-se, assim, princípio constitucionalmente positivado.

É certo não haver direito adquirido em relação a regime jurídico, sendo prerrogativa da Administração a alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Contudo, ainda assim, devem ser observadas as normas e princípios aplicáveis ao caso, mantendo-se a igualdade de tratamento entre servidores. Portanto, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a parte autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício e, assim, sucessivamente.

Outrossim, não há que se falar em afronta à súmula 339 do STF, uma vez que a discussão encetada nestes autos não diz respeito a reajuste de remuneração, mas à fixação da regra a ser aplicável para contagem dos interstícios de prazo para progressões funcionais da autora. Também não há que se falar em afronta à súmula vinculante 10/STF, uma vez que a presente decisão visa apenas definir a lei a ser aplicada ao caso, conforme interpretação do texto da própria *lege lata*.

Como os valores devidos possuem natureza remuneratória, cabe à própria servidora arcar com os tributos incidentes sobre a parcela a ser paga, de forma que deve ser indeferido o pedido formulado pela autora para que a ré suporte o imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre as quantias devidas.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela autora para o fim de: a) **declarar** o direito subjetivo da autora à progressão funcional com aplicação do interstício de **12 meses** para sua progressão/promoção, observando-se a data de **efetivo exercício** como servidora estatutária, adequando seus registros funcionais e remuneração ao enquadramento correspondente; b) **condenar** o INSS a pagar à autora as **diferenças remuneratórias** decorrentes do acolhimento do pedido, inclusive sobre 13º salário e adicional de férias, desde a entrada em exercício da autora, **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir sobre os valores em atraso os tributos devidos, observando-se, se o caso, a sistemática do RRA, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 incluído pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, bem como a devida contribuição ao PSS (art. 16-A, da Lei n. 10.887/04).

O valor dos atrasados deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela remuneratória, com correção monetária e juros de mora, nos termos do estabelecido no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

Incabível a condenação da parte ré em custas processuais.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelos seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JURACY APARECIDA VENANCIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ODENIR GRACIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de outubro de 1978 a 07/03/1991.

O despacho nº 12102001 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo nº 172.959.756-1 foi anexado ao feito em 10/12/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13373118). Aduziu que o intervalo de 01/02/83 a 31/12/90 já foi reconhecido como de atividade rural e computado no tempo de contribuição do autor na via administrativa, razão pela qual não haveria interesse de agir quanto a essa parte do pedido. Com relação ao intervalo de 10/1978 a 31/01/83, argumentou que o autor não apresentou início de prova material para corroborar sua tese e que é vedado o reconhecimento de labor ao menor de 14 anos. Requeru a improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão de saneamento, que deferiu o pedido formulado pelo autor.

Em 11/04/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

II. Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu em favor do autor, na data de entrada do requerimento objeto do pedido (22/05/2015), 32 anos e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo constante do processo administrativo nº 172.959.756-1 (ID 12981762).

Analisando-se a contagem administrativa acima referida, pode-se verificar que o período de 01/02/1983 a 31/12/1990 já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço rural.

De igual modo, no bojo do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor (nº 180.114.137-9, DER em 28/09/2016), também houve o reconhecimento pela autarquia ré do exercício de atividade rural no intervalo de 01/02/1983 a 31/12/1990 (ID 129881765).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado esse ponto, passo à análise dos períodos rurais efetivamente controvertidos (de 01/10/1978 a 31/01/1983 e de 01/01/1991 a 07/03/1991).

2. Do Período de Trabalho Rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas colhidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou:

- 1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, emitida em 15/04/2015, informando que no período de 02/1983 a 12/1990 o autor laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar (parceria), no sítio de propriedade de Roberto Bertoncello, na lavoura de café e cereais;
- 2- Matrícula de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, indicando a propriedade da Gleba São Jorge pelo Sr. Roberto Bertoncello;
- 3- Declarações firmadas em 13/03/2007, por representante da Prefeitura Municipal de Altônia, no sentido de que o autor, nos anos de 1976 e 1978, estudou em escolas rurais municipais;
- 4- Declaração subscrita por Ênio Lucio Silva, datada de 15/04/2015, informando que o autor, de 1982 a até aproximadamente 12/1990, laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedade do Sr. Roberto.
- 5- Declaração subscrita por Ademir Linhares de Araújo, datada de 15/04/2015, informando que o autor, de 1984 a até aproximadamente 12/1990, laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, como porcenteiro, em propriedade do Sr. Roberto.
- 6- Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, em nome do irmão do autor, com admissão em 16/02/1982, constando o autor como dependente;
- 7- Ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, em nome da mãe do autor, com admissão em 19/02/1982, constando o autor como dependente;
- 8- Declaração subscrita por Roberto Bertoncello, datada de 14/04/2015, informando o exercício de labor rural pelo autor, como parceiro agrícola, em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao declarante, no período de 02/1983 a 12/1990;
- 9- Três contratos de parceria agrícola entre Roberto Bertoncello e Ireide Rosa Grasião, mãe do autor, com prazos de vigência de 30/09/1983 a 30/09/1985, de 30/09/1985 a 30/09/1988 e de 30/09/1988 a 30/09/1991.
- 10- Contrato de parceria agrícola entre Roberto Bertoncello e Narciso Grasião, datado de 30/09/1988, com prazo de vigência até 30/09/1991.
- 11- Certidão de casamento do autor, realizado em 07/03/1991, na qual ele foi qualificado como lavrador.
- 12- Carteira de Trabalho do autor com primeiro registro de vínculo laboral urbano em 27/03/1991.

Consta dos autos, ainda, um formulário de entrevista rural realizada pelo INSS, cuja conclusão foi a seguinte: *“trata-se de lavrador porcenteiro que trabalhava com sua família, em dois imóveis próximos no interior do Paraná. Há contratos assinados. O Sr. Odenir foi coerente e objetivo nos depoimentos, respondeu todas as indagações deste servidor. Pelo exposto, por tudo que escutamos e pelos documentos apresentados, entendemos que fica comprovada a atividade rural para o período pleiteado. Salvo melhor juízo é esta a nossa conclusão.”* Ao final foi homologado o período de 01/02/1983 a 31/12/1990.

Pois bem

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio/PR não pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural, pois não é contemporânea ao período que se pretende comprovar.

Da mesma forma, a matrícula do imóvel rural não faz qualquer referência à atividade desenvolvida pelo autor. Logo, comprova apenas a existência da propriedade rural e quem foram os proprietários.

As declarações de Ênio, Ademir e Roberto possuem apenas valor de prova testemunhal. Não sendo contemporâneas aos períodos que se pretende comprovar, não podem ser utilizadas como início de prova material da atividade rural exercida pelo autor.

Por outro lado, os demais documentos relacionados acima podem ser utilizados como início de prova material, visto que contemporâneos aos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pelo próprio autor (qualificado como lavrador na certidão de casamento), pela sua mãe e seu irmão.

Com efeito, conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

Ademais, de acordo com a Súmula 577 do E. STJ, *“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”*.

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

No caso em tela, as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram que o autor exerceu trabalho rural em regime de economia familiar desde tenra idade, tendo permanecido nas lides campesinas até o início da década de 1990.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que o autor trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período referido na inicial.

Com efeito, a testemunha Haroldo Bolonheze disse que conheceu o autor em 1973/1974, quando moraram em sítios vizinhos localizados no município de São Jorge do Patrocínio/PR. Disse que o sítio em que o autor e a família dele trabalhavam chamava-se Sítio São Jorge e pertencia ao Sr. Roberto. Relatou que o autor e a família eram porcenteiros nas lavouras que cultivavam. Narrou que o pai do autor faleceu ano de 1981 e que, após o falecimento dele, a mãe do requerente passou a gerir os contratos de porcentagem da família. Disse, por fim, que autor permaneceu no sítio até por volta do ano de 1990.

A testemunha Moacyr Antônio de Oliveira disse que, embora nunca tenha trabalhado junto com o autor, eles moravam em sítios que eram vizinhos. Relatou que o autor e toda a sua família trabalhava com o cultivo de arroz, feijão, milho e café. Disse que a família do autor era numerosa e que todos trabalhavam na lavoura desde muito pequenos, como era de costume na região, sendo que, mesmo após o falecimento do genitor, a mãe, os irmãos e o próprio autor permaneceram trabalhando no sítio.

Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, mas somente a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tornar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”*.

Nessa linha transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fauna campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF – 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 – grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, AC 00207464420174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 – grifos nossos)

Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos controvertidos remanescentes: de 01/10/1978 a 31/01/1983 e de 01/01/1991 a 07/03/1991. Esses períodos deverão ser averbados para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, uma vez que anteriores a 25/07/1991 (data da publicação da Lei nº 8.213/91), nos termos da Súmula nº 24 da TNU.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Da Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 22/05/2015 o autor contava com **36 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao período de 01/02/1983 a 31/12/1990.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de **01/10/1978 a 31/01/1983 e de 01/01/1991 a 07/03/1991**, condecorando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, exceto para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2015), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para remessa do feito à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 172.959.756-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-91.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELANISHYAMA - SP223683, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, GILBERTO CIPULLO - SP24921
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODRIGO MATEUS FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI - SP286054, MAURO ZAMARO - SP421466, TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DECISÃO

Id 20785338: peticiona o impetrante rogando por ordem judicial no sentido de que seja convocado pela AFA para iniciar o Estágio de Adaptação Técnica (EAT) que se inicia, segundo alega, na presente data, a fim de não sofrer prejuízos decorrentes de sua ausência nessa fase de adaptação à vida militar, caso a ação mandamental obtenha sucesso e seja determinada sua integração à caserna.

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 20519737), a liminar postulada pelo impetrante será detidamente analisada após as informações das Autoridades impetradas.

A notificação para informações já foi expedida.

As Autoridades acusaram o recebimento da requisição das informações em 13/08/2018 (v. Id 20642826) e, portanto, ainda está em curso o decêndio legal que se encerrará somente no dia **28/08/2019**, uma vez que o dia 15/08/2019 não foi útil (feriado municipal na sede desta Subseção).

Emissando assim, a fim de evitar prejuízos irremediáveis ao impetrante, pelo princípio da cautela geral, **acolho em parte** sua solicitação e **autorizo** que o impetrante participe das atividades iniciais do Estágio de Adaptação Técnico (EAT). **Excepcionalmente** a participação deverá ocorrer independentemente da incorporação do candidato, não fazendo jus o impetrante a qualquer remuneração, uma vez que a participação está sendo admitida por sua **conta e risco**, para que não seja prejudicado em conteúdo programático se, eventualmente, ao final da ação mandamental sair vencedor.

Saliento que essa decisão **não** implica em qualquer prejuízo à relação jurídica atual da AFA com a candidata primeira colocada, uma vez que o ato administrativo atacado nesta ação ainda não foi analisado por este Juízo.

Oficie-se, com urgência, à AFA para autorizar a participação do impetrante das atividades iniciais do EAT na forma acima referida.

Com as informações da Academia da Força Aérea, tomemos autos **imediatamente** conclusos para análise do pleito liminar aviado nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após as informações, deliberarei também sobre o pedido de emenda da inicial e citação da candidata colocada em primeiro lugar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370, LEONARDO THOMAZ PIGNATARI - SP406581
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

VALENTINA BERNAL CHIARATTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do labor rural prestado na qualidade de empregada durante o período de 01/01/1995 a 15/06/2010, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/159.807.854-0) desde 02/01/2013 (DER). Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por idade urbana com reafirmação da DER para a data em que completou 60 anos de idade (04/02/2017) ou para a data da propositura da demanda.

O despacho de ID 8241323 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS e requisição de cópia do supracitado processo administrativo.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de réplica.

Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

O processo administrativo foi anexado ao feito em 12/09/2018 (ID 10806067).

Em decisão de saneamento proferida em 25/01/2019 (ID 13843211) foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o de duas testemunhas por ela arroladas e foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

A autora apresentou suas alegações em 11/04/2019. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II. Fundamentação

Inicialmente, salientando que a prescrição atinge eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, o benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, como o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

No mais, é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

É se certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 04/02/2012, de forma que teria que comprovar 180 meses de atividade rural para fazer jus ao benefício etário.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, *in verbis*: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 2 anos e 11 meses de tempo de contribuição, computando 14 (catorze) meses/contribuições como rural, para efeito de carência, e 35 (trinta e cinco) meses/contribuições entre atividade urbana e rural.

A autarquia computou como atividade rural somente o período de 01/08/2007 a 30/09/2008, laborado para João Chiaratti. Os demais períodos (de 01/06/1998 a 31/12/1998, de 01/04/1999 a 31/05/1999, de 01/07/1999 a 31/05/2000 e 01/05/2001 a 31/05/2001) foram computados pelo Instituto como de atividade urbana.

No âmbito judicial, a autora pleiteia o reconhecimento e homologação do período de 01/01/1995 a 15/06/2010, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 41/159.807.854-0) desde 02/01/2013 (DER). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por idade urbana com reafirmação da DER para a data em que completou 60 anos de idade ou para a data da propositura da demanda.

Analisando a documentação apresentada nos autos, vê-se que a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta o registro do supracitado vínculo mantido com Carlos Humberto Chiaratti, na função de granjeira, no estabelecimento rural denominado Estância Chanadu.

Além da referida anotação, existem na CTPS dois outros registros anteriores: (i) um registro de vínculo laboral durante o período de 01/06/1998 a 31/12/1998, como empregada doméstica, para a empregadora Cristina Scala Chiaratti e (ii) registro de vínculo laboral iniciado em 01/06/1999, na função de doméstica, para o empregador Carlos Humberto Chiaratti e sobre o qual há anotação sobreposta de "sem efeito". Também há referência à página 54 da carteira, onde no campo de anotações gerais há o registro de que a "espécie de estabelecimento correta é rural e que a função correta exercida é granjeira".

Consta dos autos, ainda, cópia de ata de audiência realizada em 02/10/2008, na reclamação trabalhista nº 00928-2008-048-15-00-8, na qual Carlos Humberto Chiaratti reconheceu a existência do vínculo laboral, com admissão a ser ratificada para o dia 01/01/1995 e com manutenção do contrato de trabalho. O acordo foi homologado pela Juíza do Trabalho atuante.

Pois bem

A súmula nº 31 da TNU dispõe o seguinte: "A anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

A prova oral, por sua vez, dá respaldo à prova documental.

A autora, em seu depoimento pessoal, informou que desde muito nova trabalhou na Estância Chanadu, exercendo atividades rurais que consistiam em cuidar da horta e laborar na granja da propriedade. Salientou que nunca foi doméstica. Esclareceu que apesar de seu falecido marido ser primo de Carlos Chiaratti, proprietário do sítio, sempre trabalhou como empregada rural, razão pela qual solicitou por diversas vezes o registro em sua Carteira de Trabalho. Não sendo atendida, ingressou como trabalhador, na qual firmou acordo com o Sr. Carlos Chiaratti.

As testemunhas ouvidas durante a instrução foram unânimes ao relatarem que a autora de fato trabalhou como empregada rural na propriedade do Carlos Chiaratti.

A testemunha Elias Traldi disse que conhece a autora desde 1999, quando comprou um sítio vizinho ao Sítio Chanadu, onde a requerente morava e trabalhava como granjeira. Informou que a autora morava com o marido, que era primo do proprietário do sítio, Sr. Carlos. Disse que, pela proximidade dos lugares, era possível ver de sua propriedade a autora trabalhando na granja. Informou, por fim, que a autora permaneceu trabalhando no sítio por um período depois do falecimento do marido, quando então se mudou para a cidade.

A testemunha Pedro Fernando Brum disse conhecer a autora por terem sido vizinhos por volta de 20 ou 25 anos. Narrou que a autora residia na propriedade rural de Carlos Chiaratti e nela trabalhava tanto na horta quanto na granja. Disse que a autora permaneceu na propriedade até por volta do ano de 2013, sendo que durante todos esses anos nunca a viu trabalhando na residência dos proprietários.

Pela análise da documentação juntada aos autos e da prova oral produzida é possível concluir que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural em período superior ao exigido para a concessão do benefício.

Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstra o efetivo labor rural exercido pela requerente no intervalo requerido.

Assim, na data em que completou 55 anos de idade, a autora contava efetivamente com mais de 180 meses de exercício de atividade rural.

Convém asseverar que o segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Por fim, destaco que, conforme Enunciado nº 6 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "Para efeito de aplicação da Lei n. 10.666/2003 considera-se imediatamente anterior o período de graça de 36 meses de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da lei n. 8.213/91".

Assim, como o vínculo rural da autora terminou em 15/06/2010 e ela completou 55 anos de idade em 04/02/2012, há que se reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/01/2013.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pela autora no período de **01/01/1995 a 15/06/2010**, condenando o INSS a averbá-lo para todos os efeitos, inclusive para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2013), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado e **respeitada a prescrição quinquenal**.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC/2015, **concedo** a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01.08.2019 (DIP)**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 159.807.854-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20842522 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens – não foi recolhida as diligências para o ato de penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: BACENJUD (num. 20818201); SIEL: num. 20844930. WBSERVICE, CNIS. Num. 20818225.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do teor da certidão de fl. 208, intime-se o advogado da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos contidos no DVD de fl. 200 no processo eletrônico, devendo ser observados o tamanho e formato previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Após, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da Resolução nº 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008864-42.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA TURBIANI GELIO SATIM, ADRIANA APARECIDA GELIO, ROGERIO FERNANDO GELIO, ADELINO GELIO - SUCEDIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 166 e verso do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006189-14.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA YURI YOSHIOKAITO, GISLEINE CARDANA NEVES, MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA, MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, MARIA LUIZA BARBIZANI DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 600/601-e), conferei os dados da autuação, e excluí a advogada Sara dos Santos Simões do cadastramento do feito, tendo em vista o substabelecimento juntado sob Num. 18810238 (fl. 608-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-55.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HALIM IBRAHIM HADDAD, TECLA NAJLALIAN HADDAD, ANTONIO CARLOS HADDAD, GUSTAVO LIAN HADDAD, CLAUDIA LIAN HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492, CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492, CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492, CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492, CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (Num. 18692396 - fls. 225/226-e), conferei os dados da autuação, retificando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença, bem como, excepcionalmente, digitalizei as procurações faltantes (fls. 25, 28 e 30 do processo físico), conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002679-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO DONIZETE PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA - SP358287, JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a certidão Num 20772328, providencie o apelante (autor) a regularização da virtualização do feito, devendo fazê-la de forma integral e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Após, abra-se vista aos réus para manifestação.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005880-17.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO TRINDADE, ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL, FREDERICO MARCONDES DO AMARAL, LEONARDO MARCONDES DO AMARAL, MARIANA MARCONDES DO AMARAL CARDOSO DA ROSA
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a certidão Num 20844944, providenciem os apelantes (parte ré) nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral, sem sobreposição de documentos e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Após, conferida a nova virtualização, abra-se vista ao MPF e à União Federal para manifestação.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002473-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e incluí os advogados constantes do subestabelecimento apresentado pela CEF (fls. 114-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004556-89.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS, MARCELO IZIDORO SANTOS VIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 158/159-e), conferei os dados da autuação, bem como, excepcionalmente, juntei cópia do comprovante da data da citação e da decisão proferida no STF (fls. 1238 e 1623 verso do processo físico).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES, EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719, FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719, FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO, ANDREA MELLO OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que restou comprovada a incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária pelo Banco Pan S/A (fls. 546/548e), retifique-se o polo passivo para constar Banco Pan S/A, certificando-se.

Vista aos réus quanto a virtualização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos

Indique a exequente novos bens dos executados passíveis de penhora, bem como requeira o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços seguintes endereços:

1. Rua Francisco Sanches, nº 1701 - fundos, Residencial Cidade, CEP 15081120, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP;
2. Rua DQ Miguel Antônio, 727, Parque Residencial, Comendador Mancor Daud, CEP 15070630, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP;
3. Rua Prosperina Picchi Gicliotti, 90, São Marco, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;
4. Rua Antônio Dias, 1641, São Marco, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;
5. Rua Brás Cubas, 147, Jd. Santa Rosalia, SOROCABA/SP;
6. Avenida Camélias, 654, Cs Jardim Sumus, SOROCABA/SP;
7. Rua Alameda Camélias, nº 654, Casa Jardim Sumus, SOROCABA/SP;
8. Rua Miguel Antônio Duque, 727, Jardim Conceição L, FRANCA/SP, CEP 2608630 e
9. Rua Maestro Benedito Pontes, 2559 - Avaré/SP.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Promova a subscritora da petição num. 20821393 e 20692164, Drª Viviane Aparecida Henriques – OAB/SP. 140.390, a juntada de substabelecimento, haja vista que no substabelecimento juntado sob num. 20692169 não consta seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EFICAZ COMBUSTIVEIS DE MONTE APRAZIVEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a autora/CEF para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME, RUTI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20872825 (NÃO citou ou intimou as requeridas – mudaram).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora e seu patrono, pelo prazo de 05 (cinco) dias a contar de 02/09/2019 (quando termina o prazo referente à fl. 338), para ciência do estorno de valores efetuado nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (R\$ 3.139,57, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 47.112,30, referente ao principal devido à autora e R\$ 20.190,99, referente

aos honorários contratuais.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estorno de valores efetuado nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (RS 102.742.32).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0000835-70.2017.4.03.0000 (extrato a seguir).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI

CURADOR: RITA DE CÁSSIA OTTAVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este processo está com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do Ofício nº 425/2019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Num 20882313).

São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA -

EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541

Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as CONTESTAÇÕES e DOCUMENTOS apresentados pela RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA (Num 18354693), TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA (Num 18588391), Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (Num 18806999) e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP (Num. 20259913 e 20259917).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo INSS (Num. 19731089).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 19633265, o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 20170591 e 20170592).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008943-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER RENATO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 19897974).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO AMBROZIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRA ROSA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANI SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: HORACIO LUIS SILVA DE MORAES, MARCIA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado pela parte executada (Num. 18124232), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-64.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: R. N. M.
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-64.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: R. N. M.
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003438-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: NAILDA DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, ROMEU TOMOTANI - SP26810
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004560-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRARE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORIVAL CORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrante para manifestação acerca do ofício e documentos juntados sob ID 20843835, conforme r. despacho de ID 18039247.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000046-09.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS no id 18384636 pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003347-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ELBES ALVES DA SILVA & CIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENICIO CARVALHO - MG186060, MARIO DE SOUZA CARVALHO - MG58739

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela embargante (ID 17646822), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004309-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA

SENTENÇA

A Caixa interpôs a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0008769-31.2016.403.6106.

Junto documentos, dentre eles demonstrativo atualizado de cálculos e cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002994-98.2017.403.6106, julgados improcedentes.

Em decisão id 13593423 a Caixa foi intimada a esclarecer seu pedido, vez que a execução nº 0008769-31.2016.403.6106 foi extinta sem julgamento de mérito, sendo a exequente/ Caixa condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Caixa peticionou em id. 14360996 requerendo seja desconsiderado o pedido anterior e apresentou comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais (id. 14361000).

Em decisão id. 16311636, a Caixa foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que ao que tudo indica houve equívoco da Caixa quanto ao presente cumprimento de sentença, pois deveria se referir aos embargos à execução nº 0002994-98.2017.403.6106 e não à execução nº 0008769-31.2016.403.6106, na qual foi condenada a pagar honorários sucumbenciais à parte contrária, sendo determinado o traslado de cópia do depósito feito nestes autos para os autos nº 0008769-31.2016.403.6106.

A Caixa deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão id. 20743040.

Assim, observo que a falta de emenda à inicial, sem a indicação correta do pedido objeto do presente cumprimento de sentença e suas especificações, obsta o prosseguimento do feito nos termos do artigo 319, do CPC/2015.

Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de id. 16311636, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e artigo 485, I do CPC/2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS GANEO, ANTONIO ROBERTO SALMIN, ALEXANDRE TOBIAS SALMIN, ANTONIO ROBERTO SALMIN FILHO, ANDRESSA CRISTINA TOBIAS SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Verifico que ação foi proposta em face de sociedade de economia mista municipal, *in casu*, a COAHB – CHRIS.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fálce competência à este juízo para conhecer, processar e julgar esta ação de conhecimento.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se. Cumpra-se dando-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado na exordial, ajúza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de crédito rotativo/conta corrente/cesta de tarifas n. 0353.001.00002060-3 celebrado coma ré.

Trouxe documentos coma a inicial.

Citada, a ré apresentou contestação preliminar de inépcia da inicial, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido (id 8619080). Juntou documentos (id's 8619081, 8619082, 8619083 e 8619085).

Intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação, alegando ter firmado acordo extrajudicial coma a ré (id 11994171).

A ré, intimada, não se manifestou (id 17081056).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a ré não tenha se manifestado acerca do requerimento do autor, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, foi devidamente intimada, razão por que considero seu silêncio como anuência tácita.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS SIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de crédito rotativo/conta corrente/cesta de tarifas n. 0353.001.00002060-3 celebrado com a ré.

Trouxe documentos com a inicial.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido (id 8619080). Juntou documentos (id's 8619081, 8619082, 8619083 e 8619085).

Intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação, alegando ter firmado acordo extrajudicial com a ré (id 11994171).

A ré, intimada, não se manifestou (id 17081056).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a ré não tenha se manifestado acerca do requerimento do autor, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, foi devidamente intimada, razão por que considero seu silêncio como anuência tácita.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18877861: Não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida, procede a alegação preliminar do embargante, vez que não há como observar a evolução da dívida desde o saldo posicionado para 24/10/2017 (RS 61.329,37) até a propositura da ação executiva, a qual foi dado o valor de R\$ 104.512,33, é forçoso reconhecer que é impossível ao executado/embargante se defender quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do inadimplemento (07/09/2017), o que permite concluir que os valores postos a execução, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em reconsiderar a decisão de ID 18056652 para acolher a preliminar e determinar à exequente/embargada que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A seguir, tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 17641533: Indeferido, uma vez que não restou demonstrado que o bloqueio Bacenjud atingiu a conta a que se refere o extrato bancário anexado sob ID 17307536.

Quanto aos bens ofertados à penhora, houve recusa da exequente, consoante petição de ID 17044895 e despacho proferido sob ID 17113812.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 17641533: Indeferido, uma vez que não restou demonstrado que o bloqueio Bacenjud atingiu a conta a que se refere o extrato bancário anexado sob ID 17307536.

Quanto aos bens ofertados à penhora, houve recusa da exequente, consoante petição de ID 17044895 e despacho proferido sob ID 17113812.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 17641533: Indefiro, uma vez que não restou demonstrado que o bloqueio Bacenjud atingiu a conta a que se refere o extrato bancário anexado sob ID 17307536.

Quanto aos bens ofertados à penhora, houve recusa da exequente, consoante petição de ID 17044895 e despacho proferido sob ID 17113812.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 17641533: Indefiro, uma vez que não restou demonstrado que o bloqueio Bacenjud atingiu a conta a que se refere o extrato bancário anexado sob ID 17307536.

Quanto aos bens ofertados à penhora, houve recusa da exequente, consoante petição de ID 17044895 e despacho proferido sob ID 17113812.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001570-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 20017192 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20804363: Pedido prejudicado, porquanto ainda não apreciado o pleito liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, procede a alegação preliminar do embargante de irregularidade no demonstrativo de débito juntado na execução, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação (10/06/2016) até o início da inadimplência (11/04/2017), sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível ao executado se defender quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento (11/04/2017), o que permite concluir que os valores postos a execução, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à exequente que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista às embargantes pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos formulado na inicial, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 16887283), será ela analisada na sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002343-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

DESPACHO

ID 20272480: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 53.956,61).

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a executada/embargante depositou o montante integral da dívida (ID 18119882), nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Semprejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

DESPACHO

ID 16617293: Defiro.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 11.167 do CRI da comarca de Tanabi-SP, de propriedade do executado, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Fica nomeado como depositário do imóvel o executado e coproprietário CÉSAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a disponibilização às partes do conteúdo da pesquisa Infojud anexada aos autos.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado, se houver. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

ID 20239837: Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça ao coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que o extrato bancário juntado sob ID 20241042 indica que o mesmo possui rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse.

Indefiro, outrossim, o pedido de dilação do prazo para manifestação nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, eis que se trata de prazo peremptório. Acresço que o coexecutado não precisa formular requerimento para obter dados de suas contas, por ser o titular, e caso não seja o titular da quantia bloqueada perante o Bradesco, não teria legitimidade para alegar sua liberação, cabendo ao terceiro prejudicado tal atividade.

Sem prejuízo, considerando que o documento juntado sob ID 20241042 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sua representação processual nos autos, vez que o nome da advogada petionária (ID 20690953) não consta do substabelecimento juntado sob ID 20690954.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVALLOPES

DESPACHO

ID 17415020: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivado sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20833037 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

ID 17262236: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **EDMAR PEREIRA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 216.927.048-50, residente e domiciliado na RUA CAMILO SOUBHIA, nº 10, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 42.390,98** (quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), valor posicionado para 24/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinquenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/V7307DFB69>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDER GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PONTES MACHADO - RJ212668

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER GODINHO DA SILVA com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS em São José do Rio Preto-SP, proceda à análise do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença do impetrante nº 31/613.582.466-3, no prazo de 10 dias, recurso protocolado em 17/07/2018, vez que decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da declaração de incompetência absoluta do juízo, no evento 9, dos autos nº 5004167-88.2019.4.02.51170.

Em decisão id. 19638995, foi concedido o benefício de Justiça Gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou em id. 20488134, solicitando a intimação para todos os atos processuais subsequentes.

Notificada a autoridade coatora informou em id. 20518472, que julgou o procedimento administrativo em 17/07/2019, contudo foi constatado erro no julgamento, sendo solicitado o retorno dos autos, que se encontram na APS de São Gonçalo/RJ, nas datas de 02/08/2019 e 05/08/2019, para revisão de ofício do mesmo. Informa ainda que aguarda o retorno dos autos para nova análise.

DECIDO.

Pede a impetrante que a autarquia providenciaria análise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do artigo 59, da Lei 9.784/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

A impetrante informa que o requerimento foi protocolado em 17/07/2018 (id.19455556, fls. 19) e que até a interposição da presente ação, ocorrida em 16/06/2019, não havia decisão.

Não tendo o INSS apreciado o recurso do impetrante no prazo quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que julgou o requerimento da impetrante em 17/07/2019, contudo, observou erro no julgamento e que será necessária nova análise do pedido, estando no momento aguardando o retorno dos autos da APS de São Gonçalo/RJ.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante NB 31/613.582.466-3 referente ao benefício de auxílio-doença, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para impugnação e ciência do laudo juntado sob ID 18317610, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 17322388.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005894-73.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSCAR CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-24.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE NUB DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-33.2019.4.03.6103
AUTOR: RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG
Advogado do(a) AUTOR: RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG - SP296542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-63.2019.4.03.6103
AUTOR: MEGA UNIFORMES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 34.552,56 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, MARIA DE FATIMA BUARQUE DE LIMA
PROCURADOR: LEILAMAR APARECIDA SERPA VERGUEIRO SIMAKAWA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A,

DESPACHO

1. Fl. 255 do documento gerado em PDF - ID 18605664: Nada a decidir, tendo em vista que a CEF é ré nestes autos. Ademais, é incumbência da parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

2. Fls. 164/165 e 223 do documento gerado em PDF - IDs 14444043 e 17228776: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

3. Caso seja informado novo endereço, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 157/159 (do documento gerado em PDF - ID 13999191).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Fls. 122/123 do arquivo gerado em PDF: Determino à ré – eventual detentora dos documentos – que junte aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 396 c/c 398, ambos do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO JIMENEZ MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TELXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

1. Conquanto a parte executada tenha sido intimada para pagamento ou impugnação do valor apresentado, somente apresentou comprovante do pagamento da verba honorária.

Deste modo, determino que a CEF apresente a comprovação do adimplemento do valor principal, no prazo de 15 dias. Caso este valor ainda não tenha sido depositado, deverá realizar o pagamento com o acréscimo da multa de 10%, nos termos da decisão anterior.

Não há, por ora, necessidade de deliberação de constrição judicial via sistema BacenJud, o qual será analisado em momento oportuno, visto que esta medida se mostra eficaz contra instituição financeira independentemente da fase processual.

2. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 55/57 do arquivo gerado em PDF.

3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, determino a expedição de alvará de levantamento. Havendo discordância, abra-se conclusão.

4. Por fim, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 23/32 (do documento gerado em PDF – ID 11860949). Decisão do E. TRF-3 às fls. 33/45 e 48 (do documento gerado em PDF), com trânsito em julgado em 20/08/2018 (fl. 49 do documento gerado em PDF – ID 11861311).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 17.816,57, atualizado em 01/2019 (fls. 53/59 do documento gerado em PDF – ID 13731059).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 13.552,18, atualizado em 01/2019 (fls. 61/69 do documento gerado em PDF – ID 16410359).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Tendo em vista os termos do acordo de fl. 46 (do documento gerado em PDF - ID 11861303), homologado à fl. 48 (do documento gerado em PDF - ID 11861308), manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Fls. 73/75 (do documento gerado em PDF - ID 16782097): Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para cumprimento dos itens "1" e "2" do despacho de fls. 71/72 (do documento gerado em PDF - ID 14694860).
2. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO COMUM

0400676-63.1992.403.6103 (92.0400676-5) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS X FLORISVALDO NOGUEIRA X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X OSCAR NADIR X SILVIO JOSE INACIO (SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fl 213: Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fl. 213 para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual.
2. Como cumprimento, tendo em vista a informação de fls. 207/211 acerca do estorno dos valores requisitados para o coautor Florisvaldo Nogueira, DETERMINO:
 - 2.1. Retifique-se a classe processual para 12078.
 - 2.2. Recexepeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 - 2.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - 2.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 - 2.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPsVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 - 2.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proferida sentença às fls. 63/66 e 71, com trânsito em julgado em 09/10/1996 (fl. 72), foi expedido ofício precatório às fls. 136 e 140/141, cujo pagamento foi efetuado como segue: Informação de depósito Expedição alvará Levantamento alvará R\$ 19.927,07 - fl. 144 Fl. 50 Fl. 162 R\$ 20.723,87 - fl. 153 Fl. 221 Fls. 253/254 R\$ 23.362,39 - fl. 186 Fl. 222 Fls. 250/251 R\$ 27.672,93 - fl. 199 Fl. 223 Fls. 229/230 R\$ 35.325,53 - fl. 205 Fl. 224 Fls. 248/249 R\$ 41.303,12 - fl. 207 Fl. 225 Fls. 227/228 R\$ 50.175,54 - fl. 255 Fl. 261 Fls. 264/267 R\$ 69.324,07 - fl. 274 Fl. 309 Fls. 313/315 R\$ 120,47 - fl. 301 Fl. 310 Fls. 316/318 A parte autora requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 319/326). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 339. Interposto recurso de apelação (fls. 344/352), o E. TRF-3 decidiu pela expedição de Ofício Precatório Complementar para pagamento das diferenças de juros incidentes entre a data do cálculo homologado e a data da expedição do precatório (fls. 365/367 e 374/375). Trânsito em julgado em 27/11/2018 (fl. 377). A parte autora apresenta os cálculos de liquidação no montante de R\$ 270.553,94, atualizado em 02/2019 e requer o prosseguimento do feito nos autos físicos, tendo em vista não haver obrigatoriedade de virtualização por tratar-se de execução de valores complementares (fls. 379/386). É a síntese do necessário. Decido. 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 12078, bem como para constar no polo passivo União Federal. 2. Defiro o prosseguimento do feito nos autos físicos. 3. Fls. 379/383: Dê-se vista à União Federal - PFN no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, exepeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPsVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0404658-80.1995.403.6103 (95.0404658-4) - LEONIDAS PINHEIRO (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl 250: Assiste razão à parte autora.

Contudo, verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o perito, nomeado à fl. 18, encontra-se com a situação cadastral junto à Receita Federal cancelada por encerramento de espólio. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001466-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP157075 - NELSON LÚCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl 450: Dê-se vista para a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-62.2002.403.6103 (2002.61.03.003904-4) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA DE FATIMA MARTINS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi extinto em 20/03/2003, conforme sentença de fls. 74/76. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-12.2003.403.6103 (2003.61.03.003821-4) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA DE FATIMA MARTINS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi extinto em 01/07/2003, conforme sentença de fls. 75/77. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007591-5) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 247/249: Tendo em vista que estes autos foram digitalizados (certidão de fl. 241-verso) e a petição da parte autora foi analisada no sistema PJE, conforme consulta em anexo, que determino a juntada, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida à fl. 173 deferiu a habilitação de oito dos nove filhos da parte autora, conforme observação que constou da certidão de óbito à fl. 143. Foi informado o cumprimento do item 1 da decisão supracitada (fls. 175/177) e, na sequência, requerida a habilitação do herdeiro remanescente (fls. 178/181). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil. Intimem-se. 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação e inclusão dos sucessores do autor apontados no item 3 da decisão de fl. 173 e de Mauri Sérgio Miranda Cerqueira (fls. 179/181). 3. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão, a partir do item 4. 4. Retifico parcialmente o item 8, para constar: Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 1/9 para cada herdeiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402547-60.1994.403.6103 (94.0402547-0) - INARIA MARIA DE SOUZA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 157: Indefero o pedido da parte autora, pois desnecessária a diligência requerida. O alvará de levantamento foi expedido e retirado pela advogada Dra. Daniela Tavares Iori Luizon, OAB 124.700 (fls. 133/134). Retornemos os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Fls. 380/381: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito foi extinto, conforme decisão de fl. 349, com trânsito em julgado em 27/04/2016 (fl. 351). Deste modo, houve o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 116/117: Nada a decidir, pois a Secretária já trasladou as peças ao processo virtual, consoante certidão de fl. 114-verso. Pa 1, 10 Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2) - OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/371: Tendo em vista a informação de óbito do autor, bem como de sua esposa Maria Rosária Rosio Ramos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a patrona dos autos, regularizar a representação processual, juntando aos autos, cópia das respectivas certidões de óbito, bem como instrumento de procuração.

Como cumprimento, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 689 do CPC.

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004760-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004760-9) - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO IGNACIO DAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/127:

Esclareço à parte autora que o valor requisitado à fl. 116 não foi estornado. O E. TRF-3 deferiu um prazo para o levantamento, sob pena de estorno, conforme despacho de fl. 118.

Ademais, foi comunicado o resgate dos valores e anexado o respectivo comprovante (fls. 119/120).

Portanto, indefiro o pedido.

Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/235:

1. Esclareço à parte autora que os valores principais requisitados (fl. 176), foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2011, conforme informação do E. TRF-3 às fls. 213/216, da Caixa Econômica Federal às fls. 204 e 209/210 e despacho de fl. 218.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 218. Destaca que a requisição dos valores deverá ser expedida à disposição deste Juízo.

Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC, conforme fundamentado na decisão de fls. 195/197.

3. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007034-45.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Indefero.

Conforme consta do ato ordinatório de fl. 99 e nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5) - PEDRO MARTINS GOMES(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUALTA(SP136478 - LUIZ

PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi comunicado o depósito, por equívoco, em guia da Justiça Estadual, do valor da condenação (fls. 326/328). Despacho proferido à fl. 357, item 1 determinou ser ónus da parte diligenciar para obter a restituição dos valores. Informada a realização de acordo (fls. 364/365), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 384). A corrê comunica que obteve a transferência dos valores da Justiça Estadual para a Caixa Econômica Federal e requer a expedição de alvará de levantamento (fls. 385/393). É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro a expedição de alvará. Contudo, preliminarmente, deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a divergência do nome da parte que consta dos documentos de fls. 64/74 com a consulta em anexo, que determine a juntada, apresentar cópia do contrato social e instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação. 2. No mesmo prazo supra, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 3. Como o cumprimento, intime-se a CEF, via comunicação eletrônica, para que informe o número da conta que recebeu os valores oriundos da Justiça Estadual. Deverá ser anexada cópia da fl. 387. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL E SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)

Em cumprimento à decisão de fl. 389, a corrê Caixa Econômica Federal informou a concordância com os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para fins de quitação do débito (fl. 390). Estes valores foram convertidos em seu favor (fls. 396/399).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a corrê Banco Nossa Caixa S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do depósito de fls. 385/388.

1.1. Caso requeira o levantamento dos valores, defiro a expedição de alvará.

1.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

1.3. Após, expeça-se alvará de levantamento.

1.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

1.5. Informado o levantamento, abra-se conclusão para extinção da execução.

2. Decorrido o prazo de item 1, silente, determine o sobrestamento do feito até o decurso de prazo da prescrição intercorrente da pretensão executória, em 28/08/2020 (fl. 350).

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada nos termos do despacho de fl. 242, a parte autora manifestou concordância e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 243/244). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorre a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos de fls. 237/241, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 43.269,77 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado em 11/2018. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.829,33 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 73). 2. Intimem-se. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores acima homologados, correspondentes a 53,05% do saldo da conta judicial nº 2945.005.86401864-3, conforme guia de fl. 239. 4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Após, expeça-se alvará de levantamento. 6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 7. Informado o pagamento do alvará, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimá-la. 8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-42.2013.403.6103 - CRISTOVAM AVELINO FONSECA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTOVAM AVELINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.

2. Fls. 92/96: Verifico que a parte autora utilizou, para elaboração dos cálculos, a planilha do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da suficiência dos valores depositados para satisfação de seu crédito.

2.1. Caso haja concordância, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 80.

2.2. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo supra, apresentar planilha de cálculo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

3. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANIL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 249/251: Mantenho a decisão de fl. 245, por seus próprios fundamentos. Ademais, verifico a ausência do requerimento administrativo e eventual oposição da CEF.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO TOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PORCINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 526/546, a União Federal interps embargos à execução em relação aos autores Lucia Helena de Carvalho Oliveira, Luiz Cláudio Gonçalves Coimbra, Marcos Antônio Leo de Souza, Mauro Toyama e Manoel de Almeida. Cópias das peças processuais dos autos dos embargos foram juntadas às fls. 559/598. Intimada para regularizar o CPF de Manoel de Almeida (fls. 600/602), a parte autora não se manifestou. Na sequência, foi juntada a consulta aos dados da Receita Federal de Jorge Cleber Lopes de Oliveira, com a situação cadastral cancelada por encerramento do espólio (fl. 604). Intimada da irregularidade, a parte autora manteve-se silente (fls. 605 e 607-verso). Por fim, foram juntadas novas consultas, dos mesmos autores supracitados, às fls. 606/607. Diante do exposto, determino: 1. Expeçam-se ofícios requisitórios: Cálculos Parte exequente Fls. 526/546 Luiz Carlos Lopes Mário de Jesus Moreira Neto Olívio Jair Rosa da Costa Fls. 565/595 Lucia Helena de Carvalho Oliveira Luiz Cláudio Gonçalves Coimbra Marcos Antônio Leo de Souza Mauro Toyama. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 600, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403843-78.1998.403.6103 (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X WIREX CABLE S/A X UNIAO FEDERAL

Conquanto intimado em 27/05/2019 (fl. 511-verso) do despacho de fl. 510, o Banco do Brasil S/A nada requereu (fls. 512/555).

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 507, a partir do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NORIMAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/408: Defiro a devolução de prazo remanescente para a parte autora se manifestar quanto à decisão de fl. 405.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X MARISA EULALIA DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo Ofício Requisitório, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ALAIR MARIA RABELLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 216:

Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo concedido no item I do despacho de fl. 215, qual seja, 03/09/2019.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, desde já defiro o prazo suplementar requerido, de 30 (trinta) dias, a contar de 03/09/2019.

Intime-se.

Escoado o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 125: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, como que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Tendo em vista a informação de depósito dos valores requisitados (fls. 122/123), remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR JORGE PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 96: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, como que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 91/93, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 88, a partir do item 2.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO D'AROSA X MARIO APARECIDO DA ROSA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca a ação de interdição da parte autora, com a nomeação de Mário Aparecido da Rosa, como curador provisório (fl. 125). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias como seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores responderão pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des. (a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des. (a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores enorme do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juízo estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juízo de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podemos pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civimente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proveja de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados depende de autorização do juízo competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem para incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, reifico parcialmente o despacho de fl. 149 e determino: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, cujo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de

questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004112-26.2014.403.6103 - BENEDITO CLARO DA ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CLARO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada do despacho de fl. 131, a parte autora apresentou os documentos de fls. 142/144.

O INSS foi citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 145).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a certidão de óbito de Benedito Claro da Rosa.
2. Com o cumprimento, defiro a habilitação de APARECIDA DA ROSA, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
4. Tendo em vista que os valores requisitados encontram-se à disposição do Juízo, conforme informação de fls. 136/140 e consulta em anexo, que determino a juntada, defiro a expedição de alvará de levantamento.
5. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
6. Após, especifique-se alvará em favor da parte exequente.
7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANA PIERROTI BALDIM - MG158237, KRISTIAN MOROLI - MG111674, ADEMIR GENEROSO RODRIGUES - MG135347

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade de ato praticado pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos.

O pedido liminar é para suspender o processo administrativo disciplinar desde o dia 18.03.2019 até o julgamento do recurso ordinário interposto pela Câmara do Conselho Seccional e a retirada do referido processo da pauta do dia 16.08.2019, determinando-se à autoridade coatora que publique a suspensão deferida no Diário Oficial. Pede, ainda, a anulação de todas as publicações em Diário Oficial que não se deram no nome completo do impetrante, na condição de representado, nos termos do artigo 137-D, §4º do Regulamento Geral da Advocacia.

Alega, em apertada síntese, que há nulidade no processo disciplinar de nº 16018R0000292017 (Controle 330/2017), pois não foram observadas as formalidades de intimação para os atos processuais. Afirma, ainda, que interps recurso ordinário perante a 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos, o qual não foi recebido pela autoridade coatora. Afirma ter direito ao referido recurso e à suspensão do processo administrativo disciplinar até o seu julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Por ora, verifico não haver prevenção em relação aos autos nº 5006265-05.2018.4.03.6103, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Contudo, a parte impetrante deverá esclarecer a causa de pedir, indicando, com clareza, os fatos apurados nos processos administrativos 16018R0000292017 (controle 330/2017) e 16018R0000592016 (controle 455/2016).

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder.

O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 estabelece:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrevogável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer; salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que as ilegalidades apontadas pelo impetrante não são evidentes.

Não há verossimilhança na alegação de prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o “caput” do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

Advogados; **III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos**

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infra-legais.

Por fim, sequer há cópia integral dos processos administrativos, ou seja, ausente qualquer sustentação fática.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que esclareça a causa de pedir entre os autos n.º 5006265-05.2018.4.03.6103 e o presente mandado de segurança, indicando, com clareza, os fatos apurados nos processos administrativos disciplinares n.º 16018R0000292017 (controle 330/2017) e 16018R0000592016 (controle 455/2016).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para declinar a competência para a 3ª Vara Federal desta Subseção ou para determinar a notificação da autoridade coatora.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS GALDIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854
IMPETRADO: MAJOR BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora retifique a lista publicada em 05.07.2019, classificando-o como “APTO” para participar das fases seguintes do concurso público de seleção de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para a incorporação no ano de 2019. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No caso dos autos, o documento de fls. 128/129 do arquivo gerado em PDF (ID 20655917) demonstra que o impetrante foi reprovado na inspeção de saúde, sendo considerado “incapaz para o fim que se destina”, ou seja, a sua exclusão do certame não foi decorrente apenas do alegado erro material na apresentação do atestado psicológico fora dos parâmetros estabelecidos no edital.

Portanto, independentemente do resultado da avaliação psicológica, mostra-se correta a sua exclusão do certame.

Ainda que assim não fosse, não se pode afirmar de forma inequívoca que o atestado de fl. 12 (ID 20654836) tenha sido apresentado à comissão de concurso, pois não consta nenhum comprovante de protocolo. Ademais, aparentemente foi firmado pelo psicólogo responsável aos 09.07.2019, em data posterior à publicação da lista de aprovados.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para recolher as custas processuais, haja vista que não consta na inicial pedido de justiça gratuita.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** Major Bruno Gurgel Fernandes Távora**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/FID50E3686>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

ID Num. 17500911: Manifeste-se a CEF acerca da não localização da executada ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de ID Num. 15058920 será apreciado após as citações.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

DESPACHO

Fl. 40/41 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 17534148): indefiro, tendo em vista que, não obstante o comparecimento dos executados em audiência (ID Num. 8403996), a petição inicial não foi despachada em todos os seus termos ante a remessa dos autos diretamente à Central de Conciliação pelo despacho de fl. 28 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 4507005), de modo que restou prejudicado o regular chamamento dos demandados para integrar a relação processual.

Cumpra-se o quanto determinado a fl. 34/37 (ID Num. 16729639) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e, após, prossiga-se conforme ali determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO, LOURDES VERISSIMO ANUNCIACAO

DESPACHO

Fl. 58 (ID nº 18205484): Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar o polo passivo da demanda.

Escoado o prazo de manifestação in albis, proceda-se ao desbloqueio do valor cingido pelo sistema BACENJUD.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003785-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual anexa (fls. 239/252 do arquivo gerado em PDF – ID 20859846 e 20859848), em 26.03.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp n.º 1.767.631/SC / REsp n.º 1.772.470/RS / REsp n.º 1.772.634/RS – Dje 25.03.2019).

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até 26.03.2020, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O feito não está em termos para o cumprimento do item "2" do despacho de fl. 27 (do documento gerado em PDF - ID 14533447), pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deveria fazê-lo **integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

Deste modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte exequente prover nova digitalização do feito observada a norma supra.

Como o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho surpacificado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 370/374 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Concedo dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.
3. Cite-se a parte ré, no termos da decisão anterior.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004675-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo a digitalização das peças obrigatórias, observada a mesma ordem dos autos físicos, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Prazo de 30 dias.

Escoado o prazo sem a devida regularização, archive-se o presente cumprimento de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005885-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: C. A. RIBEIRO JUNIOR PLACAS DE ACUMULADORES - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DAR DECISÃO PROFERIDA EM MEIO FÍSICO EM 16.08.2019: "Vistos em decisão.

Inicialmente, anoto que a petição inicial e os documentos que a acompanham foram recebidos em Secretaria, no meio físico, ante a inoperância do Sistema PJe, na presente data, 16/08/2019, às 16hs30min.

Postula a parte autora, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 8041801547904, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor total de R\$1.395.424,10, ao fundamento de ausência de certeza e liquidez do débito.

Coma inicial de fs. 01/06 vieram documentos de fs. 07/21.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 8041801547904, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor total de R\$1.395.424,10, ao fundamento de ausência de certeza e liquidez do débito.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema durante muito tempo foi controverso na jurisprudência.

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos, inclusive quanto à alegação de inclusão indevida do sócio como devedor. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto ao anteriormente sustentado, **afirmando a possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravado de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Outrossim, em 09/11/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, que questiona norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

In casu, a CDA encontra-se formalmente correta, porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado, sendo que a alegação genérica de iliquidez, baseada em cálculo elaborado de forma unilateral, não constitui argumento hábil a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

No primeiro horário do dia útil que houver o retorno do funcionamento do Sistema PJe, proceda a Secretária à conferência da petição inicial e dos documentos que instruem o presente expediente com os constantes do processo eletrônico distribuído sob nº5005885-45.2019.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, e, se em termos, proceda à inclusão da presente decisão no referido feito.

Ressalto que a presente decisão, proferida em caráter excepcional no meio físico ante a inoperância do Sistema PJe, não obsta a análise de eventual prevenção apontada pelo sistema eletrônico, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

Ainda, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Semprejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venhamos os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007481-91.2015.4.03.6103

AUTOR: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. ID 15516529. Ante a informação da ré de que protocolou os documentos ID 15516503 e 15516504 por equívoco, ao Sr. Diretor para que proceda a sua exclusão por se tratarem de documentos estranhos ao presente processo. Note-se que, dada às características do processo judicial eletrônico, o sistema PJe não permite o desentranhamento de documentos e sua devolução à parte.

2. Ainda, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANISTELA MARIA LOPES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito com fulcro no art. 9º, VII da Lei nº 13.146/15, porquanto não comprovada a condição de pessoa com deficiência na forma do art. 2º da referida norma.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIDNEY MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REIKO HENRIETTA SONNY HOYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 9404

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento, em caráter urgente e por tempo indeterminado (uso contínuo), do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), na forma prescrita pelo médico assistente do autor. Segundo narrado na inicial, o autor (que atualmente conta com 06 anos de idade) foi diagnosticado com sendo portador de uma síndrome rara e grave, de origem genética, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), que possui prognóstico devastador, levando ao acometimento de diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e uma inflamação conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica, a qual ocorre em todo o corpo, podendo lesionar órgãos vitais, entre eles o cérebro, rins e coração. Esclarece a parte autora que os pacientes portadores da referida Síndrome têm, para a vida toda, risco de morte súbita e de dano irreversível a órgãos vitais, acrescentando que mais da metade dos enfermos morrem ou desenvolvem doença renal terminal, precisando de diálise, ou apresentam lesão renal permanente após o primeiro ano do diagnóstico. Notícia-se que o autor, que já esteve internado (inclusive com necessidade de aplicação de concentrado de hemácias) e que os tratamentos de suporte aplicados não apresentaram resultados satisfatórios, restando mantido o quadro de plaquetopenia e hipertensão. Segundo disposto na inicial, após situação de internação e hospitalar e realização de vários exames, o diagnóstico da doença foi fechado pelo médico assistente do autor e ratificado pelos médicos nefropediatras que o atenderam no Hospital das Clínicas da UNICAMP, o que registra o estado frágil de saúde em que se encontra o autor. Aduz o autor que o medicamento SOLIRIS, consoante prescrito pela médica assistente, é o único capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, além de melhorar a qualidade de vida, aumentando, ainda, a sobrevivência dos doentes. Registra-se, ainda, que, embora a utilização do fármaco em questão não seja proibida no Brasil, não tem registro na ANVISA, a despeito de já ter tido a sua eficiência confirmada por órgãos internacionais, como o FDA (Food and Drug Administration) e o EMA (European Medicines Agency), possuindo registro não somente nos Estados Unidos da América e na Europa, mas no Canadá e na Coreia, entre outros, o que revela que a não comercialização do mesmo no Brasil esbarra em meros entraves burocráticos e financeiros. Encerra a representante do autor (menor), alegando que não possui condições econômicas de suportar o alto custo do medicamento e que a utilização deste se faz imprescindível para mantê-lo não somente saudável, mas vivo, o que se faz responsável pela União. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a tutela de urgência, determinando-se à União (inicialmente) a importação do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, para fornecimento ao autor no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (e sob a supervisão da médica assistente), na quantidade e forma de ministração prescritas às fls. 11, sob pena de multa diária e aplicação das sanções cabíveis ao responsável legal por ato de improbidade administrativa. Foi determinada a expedição de ofício à ANVISA, para ciência da decisão e com intimação para que se abstinhasse de impedir a importação e o fornecimento do medicamento. Foi determinado à parte autora que promovesse a citação, como litisconsortes passivos necessários, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos (fls. 151/156-vº). Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apenas deu-se poriente do processado (fls. 163). Foi expedido ofício à ANVISA, como determinado (fls. 165/166). A União foi citada (fls. 172). A União comunicou aos autos a interposição de agravo de instrumento (nº 0010608-13.2015.4.03.0000). Foi formulado pedido de reconsideração pelo autor quanto à determinação de inclusão do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos no polo passivo do feito (fls. 207/213). A União ofereceu contestação, alegando preliminares (legitimidade passiva para a causa e, subsidiariamente, litisconsórcio passivo necessário com os outros dois entes acima mencionados) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 214/294). O E. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 297/313). Foi determinado à parte autora que cumprisse o comando contido na decisão de fls. 151/156-vº quanto à retificação do polo passivo e citação do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos (fls. 314), o que foi cumprido às fls. 315/319. Decisão deste Juízo às fls. 320/322-vº, recebendo a emenda à inicial e dando ordem de citação do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos. Foi determinado à União que desse cumprimento à decisão proferida às fls. 151/156-vº, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00, e que fossem citados a ANVISA, a Coordenação de Compra por Determinação Judicial do Ministério da Saúde, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, para que viabilizassem o cumprimento da decisão. Foi determinada a intimação da médica da UNICAMP responsável pelo acompanhamento do autor naquela unidade. Designada perita médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. As comunicações aos órgãos acima citados foram processadas pela Serventia (fls. 330/331). A União apresentou quesitos para a pericia (fls. 338/339). A União foi intimada pessoalmente acerca da decisão de fls. 320/322-vº (fls. 342). Realizada a pericia médica no autor, foi juntado aos autos o laudo de fls. 343/346, acerca do qual foram identificadas as partes. O Município de São José dos Campos foi citado (fls. 348). Informações da médica coordenadora do grupo de Nefrologia Pediátrica da UNICAMP às fls. 350. Foi certificada às fls. 358-vº a ausência de demonstração de cumprimento da tutela de urgência pela União. Às fls. 359 foi proferido despacho determinando nova intimação pessoal da União para cumprimento da decisão em 48 (quarenta e oito) horas. A União anexou aos documentos e afirmou a comprovação do envio do medicamento para o endereço do autor (fls. 367/373). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada, ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 384/388). O Município de São José dos Campos, citado, ofereceu contestação, alegando a sua legitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 402/407). A parte autora noticiou nos autos a necessidade de ajuste da dosagem do medicamento apontada pela médica assistente (fls. 409/411), diante do que foi determinada a intimação do perito para manifestação (fls. 413). Laudo médico complementar às fls. 417/418. Foi proferida decisão às fls. 419/419-vº impondo aos réus a obrigação de observarem nova dosagem do medicamento no cumprimento da tutela deferida nos autos e instando as partes à especificação de eventuais outras provas. A União manifestou-se nos autos afirmando ter noticiado o Ministério da Saúde acerca do aumento na dosagem do medicamento (fls. 429/430). A Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter provas a produzir (fls. 431). Houve réplica, oportunidade em que a parte autora alegou não ter outras provas a produzir (fls. 438/463). A União juntou aos autos documentos do Ministério da Saúde comunicando o fornecimento do medicamento até outubro de 2016 (fls. 465/480). A parte autora peticionou nos autos afirmando que a União forneceu a medicação sem observância do ajuste da dosagem determinado (fls. 481/482). A União requereu a intimação da parte autora para fornecimento de receituário médico atualizado (fls. 486/491). O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse em produzir provas (fls. 494). A União reiterou a manifestação anterior no sentido da necessidade de intimação da parte autora para fornecimento de receituário médico atualizado (fls. 497), o que foi deferido pelo Juízo por meio do despacho de fls. 498. A parte autora apresentou nos autos cópia de receituário atualizado do medicamento (fls. 499/500). A parte autora apresentou petição nos autos relatando a interrupção no fornecimento do medicamento objeto da demanda e noticiando o registro do fármaco na ANVISA (fls. 502/505). Foi proferido despacho determinando a intimação da União para esclarecimentos quanto à arguição de interrupção no fornecimento da medicação (fls. 506), o que foi procedido e culminou na juntada de comprovantes de solicitação de esclarecimentos ao Ministério da Saúde (fls. 507/512). Despacho às fls. 513 determinando aos réus a entrega do medicamento em 24 (vinte e quatro) horas e arbitrando multa diária de R\$1.000,00. O Município de São José dos Campos peticionou nos autos ratificando a necessidade da apresentação de receituário médico atualizado pelo autor (fls. 535/536). Justificativas da União às fls. 537/539. A parte autora noticiou nos autos a regularização no fornecimento da medicação (fls. 546). Nova petição do autor nos autos anexando prescrição médica de ajuste na dose da medicação (fls. 548/552). A parte autora peticionou às fls. 553/555 relatando nova interrupção no fornecimento da medicação. Petição da União às fls. 566/574 noticiando a este Juízo despacho da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando providências relevantes para viabilizar o cumprimento da decisão proferida nestes autos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 576/585-vº oficiando pela manutenção da obrigação de fornecimento da medicação aos três da Federação e requerendo a modificação da decisão de tutela de urgência deferida nestes autos, apresentando, para tanto, relação especificada das condutas que seriam adequadas a cada um deles para a profundidade da decisão proferida. Anexou documentos. Foi proferido despacho instando as partes à especificação de provas (fls. 587). A Fazenda do Estado de São Paulo ratificou que não tem provas a produzir (fls. 588). A parte autora peticionou nos autos requerendo o restabelecimento do fornecimento da medicação (fls. 589/591). O Município de São José dos Campos alegou não ter provas a produzir (fls. 592). A parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 593/598). A parte autora trouxe aos autos relatório médico e receituário atualizados e requereu a entrega da medicação na residência do autor para ministração no Centro Integrado de Nefrologia Pediátrica no Hospital das Clínicas da UNICAMP (fls. 599/604). A União, intimada, apresentou nos autos informações atualizadas sobre o cumprimento da tutela de urgência (fls. 606/608). O Município de São José dos Campos, intimado, não se pronunciou (fls. 612/613). Autos conclusos para sentença. Informações da Serventia anexadas às fls. 616/622. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial e documental, devidamente realizadas nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, há que se frisar que embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos. Disso decorre a legitimidade da União, Estado e Município para ações que tenham como objeto tais ações e serviços. A despeito disso, a jurisprudência tem firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a despeito da presente ação ter sido inicialmente ajuizada apenas contra a União, houve - segundo o entendimento desta magistrada à época (manifestado em decisão não recorrida pela parte autora) - a determinação de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda, o que, nesta fase madura do processo, deve permanecer irretocável. De todo modo, tal postura do Juízo (alinhada ao entendimento sustentado à época) não torna os entes públicos incluídos no processo partes legítimas, ante a responsabilidade solidária acerca da qual acima foi discorrido. Com isso, ficam rechaçadas as alegações de legitimidade passiva ad causam feitas pelo Município de São José dos Campos e pela União, preliminar de contestação. No mais, as partes são legítimas, está presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento do mérito. Busca o autor (que conta, atualmente, com 06 anos de idade - fls. 39) seja-lhe fornecido o medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, conforme prescrição da médica assistente (inicialmente, de 600mg/ml na primeira semana, 300 mg na segunda semana e, na sequência, 300 mg a cada duas semanas - , o que, no curso do processo, foi alterado, como se verá à seguir), para o tratamento (de uso contínuo) da doença de que é portador (SÍNDROME HEMOLITICA-URÊMICA ATÍPICA - SHUA). Alega-se, na inicial, que o citado fármaco é o único do mundo indicado no tratamento de pacientes portadores da referida síndrome e que a família do autor não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do remédio. Segundo explicitado pela médica coordenadora do Serviço de Nefrologia do Hospital das Clínicas da UNICAMP (perante o qual o autor vem sendo apresentado para acompanhamento médico periódico), o autor já foi submetido a tratamento convencional (com resposta parcial), mas apresentou recidiva da doença, complica importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle (fls. 12). Já esteve, inclusive, internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), com realização de diálise peritoneal (fls. 44/67). Pois bem. Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 6º do diploma acima citado (coma redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas). Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não registrado no órgão competente e não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepre-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc.), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir. Como efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empreito destinado a salvar uma vida é digno de lóvur, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto. A propósito, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão incluídos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE -

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podemos direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido como o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empêcho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empêcho jurídico para que a ação, que visa assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexistiu omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela linha c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)Recentemente, a questão do fornecimento de medicamento não contemplado em protocolo do SUS foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 - RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018). Confira-se:Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo: CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO. A SABER: - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS; II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO Diante disso, pertinente lembrar a regra contida no artigo 927, inciso III e 3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcrito: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. A modulação de efeitos da decisão deu-se no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. Assim, como a presente ação foi distribuída em 23/04/2015 (bentantes do julgamento do Resp nº 1.657.156 - RJ), desnecessário se fez averiguar se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados no aludido dispositivo. Bem. Como se vislumbra da feita documentação acostada aos autos, após a decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do autor, não sobreviu nenhum fato novo que pudesse conduzir à alteração do entendimento anteriormente externado (inclusive, ao agravo de instrumento interposto pela União foi negado seguimento pela superior instância). Ao revés, a perícia médica a que submetido o autor em Juízo (realizada após a prolação da decisão que deferiu a tutela provisória requerida) corroborou o quanto atestado pelos médicos que, desde 2014, vem acompanhando o caso do autor. Afirma o perito médico que o autor apresenta Síndrome Hemolítica Urêmica atípica, doença rara, de origem multifatorial (...). Neste momento, o único tratamento viável é com o medicamento solicitado, o eculizumab. Não há outra possibilidade neste momento. A falta do medicamento fará a insuficiência renal evoluir para fase final (hemodialise), e com comprovável repercussão em outros órgãos. Foi categórico ao declarar que há necessidade do uso do medicamento eculizumab. (fs. 343/346). Indiscutível, assim, a imprescindibilidade da utilização do medicamento em questão, sob pena de evolução do quadro de insuficiência renal (já enfrentado pelo autor, com internação em UTI, inclusive - fs. 44/67) para fase final, a demandar a realização de hemodiálise, com possível repercussão em outros órgãos, o que, a depender do paciente, como no caso do autor - que é criança pequena - pode culminar em desfecho trágico. Há, ainda, nos autos, prova de que a família do autor é hipossuficiente. Encontra-se demonstrado nos autos que a genitora do autor está desempregada, de acordo com o extrato do CNIS anexado às fs. 520/521 (no momento da propositura da ação, recebia apenas bolsa-auxílio, no valor de R\$706,88, pelo exercício da função/cargo de estagiária - fs. 68, situação esta sobre a qual não mais se tem notícia nos autos). Inquestionável, assim, a impossibilidade da família do autor arcar com o custo do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS. Segundo o STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade (o que se torna, a despeito da não obrigatoriedade da observação dos requisitos previstos no Resp nº 1.657.156 - RJ, como parâmetro para julgamento). Consoante documento juntado às fs. 474 (uma das guias de remessa do medicamento ao requerente), 14 (quatorze) frascos do ECULIZUMAB totalizam R\$370.825,40 (trezentos e setenta mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo cada frasco de valor unitário de mais de vinte e seis mil reais, montante este, a meu ver, inacessível à maioria das famílias brasileiras, mesmo aquelas de classe média/alta (o que não é o caso do grupo familiar do autor, que, inclusive, é beneficiário do amparo social previsto na LOAS, em vigor desde 10/10/2014 - fs. 522). Com relação à situação do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS no Sistema de Saúde brasileiro, inicialmente, quando da propositura da presente ação, não havia registro na ANVISA e, conseqüentemente, não se tratava de medicamento incorporado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Tal situação alterou-se no transcorrer do tempo, durante a marcha processual. Na data de 13/03/2017, houve o registro do fármaco na ANVISA (nº 198110001), e, posteriormente, por meio da Portaria nº 77, de 14 de dezembro de 2018, foi ele incorporado no âmbito do SUS (com finalidade do prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivação da oferta ao SUS), consoante extratos juntados às fs. 517/518. A despeito de tal panorama, tenho que tais fatos não tem o condão de alterar o teor do quanto decidido anteriormente nestes autos. Ao contrário, vislumbro, diante desse novo cenário, a plausível conclusão de que, doravante, os entraves burocráticos que até então foram enfrentados pelas partes quando do deferimento inicial da tutela de urgência nestes autos (pelo autor - que necessita usar continuamente o medicamento - e pelos entes públicos - que estão obrigados ao diligenciar o fornecimento ininterrupto do fármaco) já não persistirão. Ora, o autor é criança, pobre (na acepção jurídica do termo) e portador de síndrome rara que coloca em risco a sua própria existência, sendo presente a necessidade de continuidade da utilização de medicamento, o que torna imperioso o acolhimento da pretensão formulada na petição inicial. Importa consignar que restou amplamente comprovado nestes autos que o tratamento do autor (em razão da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica de que é portador) é por tempo indeterminado. Tal fato restou claro do laudo pericial de fs. 343/346, no bojo do qual o expert do Juízo esclareceu que a falta do medicamento fará a insuficiência renal evoluir para fase final (hemodiálise), com provável repercussão em outros órgãos (fs. 345). Disso decorre que o fornecimento do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS ao autor, em cumprimento da tutela deferida nestes autos (anteriormente antecipada às fs. 151/156-vº), há de se prostrar no tempo, ou seja, deverá ser mantido enquanto a situação de saúde do autor permanecer tal como demonstrada no bojo desta ação, o que deverá ser demonstrado por meio da apresentação periódica de laudo do(a) médico(a) assistente e receituário atualizados perante o Poder Público. Quanto a este ponto, pertinente trazer a lume o teor do Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) Imprescindível, assim, a apresentação periódica de relatório/laudo médico confirmando a necessidade de manutenção do tratamento, bem como de receituário atualizado contendo a prescrição do remédio e discriminando as dosagens a serem ministradas ao paciente. Vê-se que, no caso, a ausência (ou retardamento) de tal providência por parte dos representantes do autor, agregada aos entraves burocráticos que sobrevieram no curso do processo quanto à importação da medicação e atos correlatos, contribuiu para que ocorresse interrupção no fornecimento/ utilização do fármaco, o que pode ser constatado às fs. 535/536, 553/555 e 566/574. Mister, assim, seja imposto à parte autora prazo para que, periodicamente, apresente receituário e relatório médico atualizados perante o órgão competente, para viabilizar a regular entrega da medicação deferida. Quanto a este ponto, sobressaem a pertinência e a perspicácia das observações lançadas às fs. 576/579 pelo DD. Representante do Parquet a respeito da imprescindibilidade de delimitação exata do que cabe a cada uma das partes fazer nos feitos envolvendo fornecimento de medicamento, nos quais imposta tal obrigação aos entes públicos (como o presente), a fim de que seja garantido o bom e fiel cumprimento da medida concedida, garantindo-se, com isso, a um só tempo, a proteção da vida e saúde da parte requerente e o resguardo do Erário. Consoante discorrido na aludida nota ministerial, malgrado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deterem responsabilidade solidária quanto à prestação das ações e serviços públicos de saúde (art. 196 da CF), há um conjunto de normas que estabelecem, em diversos níveis, deveres a cada um dos entes públicos, os quais devem ser observados, a fim de que se possa, na prática, atingir o real e profícuo atendimento do referido mandamento constitucional. Concomitante ao órgão ministerial quando afirma que a ausência de delimitação e esclarecimento das atribuições de cada ente público no cumprimento de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos acaba por dar lugar a arranjos provisórios entabulados pelos órgãos envolvidos na execução material, o que acaba propiciando a paralisação periódica do cumprimento da medida deferida, em total prejuízo da saúde do requerente, cujo tratamento necessita de uma solução de continuidade. A vista disso, acolho (parcialmente) o requerimento formulado pelo R. do Ministério Público às fs. 576/5585-vº e determino que a obrigação dos entes públicos (réus deste processo) de fornecimento do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS ao autor seja cumprida da seguinte forma: 1) A aquisição do fármaco continuará a cargo da UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde (Coordenação de Compra por Determinação Judicial - CDJU) e/ou setores correlatos responsáveis), observada a dosagem prescrita pelo(a) médico(a) assistente (o último receituário constante dos autos com dosagem ajustada é o de fs. 602: ECULIZUMAB - 300 mg/frasco - para administrar três frascos, diluídos em SG5%, IV, em 35 minutos a cada 14 dias - uso contínuo); 2) Caberá à UNIÃO entregar o medicamento ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação da presente decisão), indicar nos autos em qual unidade municipal de saúde (hospital) deverá ser realizada a entrega, bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento; 3) Caberá ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital) que indicar - observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso -, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê nesta mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas pelo(a) médico(a) assistente; 4) Caberá ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contactar a representante legal do autor para agendar os dias e horários para que o menor seja levado ao hospital (a ser indicado, nos termos do item 02 supra), a fim de receber a aplicação do medicamento; 5) À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO caberá as providências descritas nos itens 2, 3 e 4 supra (indicação de hospital, responsável pelo recebimento, setor de armazenamento e ministração do fármaco no autor) APENAS na impossibilidade material de execução (devidamente comprovada nos autos) das ordens impostas ao MUNICÍPIO; 6) O AUTOR, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, deverá apresentar ao setor/orgão do Ministério da Saúde (a ser indicado pela UNIÃO, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, com endereço - físico e eletrônico - e telefones), a cada 90 (noventa) dias, receituário e laudo médico atualizados que discriminem a dosagem, forma de ministração e atestem a necessidade de continuidade do tratamento com o medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, cuja segunda via (cópia não) deverá ser mantida pela representante legal do autor, para apresentação na unidade de saúde municipal (hospital) em cada oportunidade em que o remédio for ser aplicado na criança. Ressalto que a apresentação de tais documentos não mais se dará no bojo destes autos, uma vez que, prolatada a presente sentença, esgota-se a atuação deste órgão jurisdicional de primeiro grau. Adverte a parte autora que se acautele para que apresentação dos documentos referidos no item 06 (inclusive quando houver alteração da dosagem em razão do aumento de peso e altura) seja providenciada em 02 (duas) vias sempre e com antecedência razoável para que não haja interrupção no fornecimento da medicação. 7) AO AUTOR, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, caberá, nas oportunidades em que for enviar ao Ministério da Saúde os relatórios e receituários médicos atualizados, indicar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital) no qual será ministrada aplicação do fármaco. Como não há nos autos maiores informações a respeito da efetiva incorporação do ECULIZUMAB - SOLIRIS no SUS (que já autorizada pelo Governo, conforme noticiado nos autos), deverá ser mantida a forma de cumprimento acima estabelecida. De todo modo, não sendo possível materialmente a este Juízo prever todas as minúcias que envolvem tramitação dos processos de aquisição, entrega, estocagem e ministração de medicamentos na área da Saúde, caberá aos réus diligenciarem entre si o necessário, dentro da delimitação ora traçada, para que o autor NÃO fique sem receber medicamento de que necessita para sua sobrevivência. Fica, assim, mantida a antecipação dos efeitos da tutela, todavia como modificações acima elencadas, o que se faz de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portador o autor (que é apenas uma criança), se não tratada devidamente com o uso do ECULIZUMAB - SOLIRIS gera risco de morte (por insuficiência renal), não se podendo, assim, aguardar para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão. Por último, mas não menos importante, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus a fornecerem ao autor o medicamento ECULIZUMAB - 300 mg/frasco, observada, para tanto, a prescrição do(a) médico(a) assistente (o receituário de fs. 602, com dosagem ajustada, indica: ECULIZUMAB - 300 mg/frasco - para administrar três frascos, diluídos em SG5%, IV, em 35 minutos a cada 14 dias - uso contínuo); 2) Deverá o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da intimação da presente decisão), indicar nos autos, em qual unidade municipal de saúde (hospital) deverá ser realizada a entrega do medicamento, bem como o nome de, pelo menos, 02 (duas) pessoas responsáveis pelo recebimento; 3) Após o cumprimento do item 2, caberá à UNIÃO entregar o medicamento ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos. 4) Caberá ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS armazenar o medicamento na unidade municipal de saúde (hospital) que indicar - observadas as normas de estocagem e manuseio para preservação das condições de uso -, indicar o setor no qual será o mesmo armazenado e garantir que a ministração do fármaco ao autor se dê nesta mesma unidade de saúde, sob a supervisão de profissional da saúde na área de nefrologia, observadas a dosagem e a forma de aplicação prescritas

pelo(a) médico(a) assistente do menor;5) Caberá ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contactar a representante legal do autor para agendar os dias e horários para que o menor seja levado ao hospital (a ser indicado, nos termos do item 02 supra), a fim de receber a aplicação do medicamento;6) À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO caberá as providências descritas nos itens 2, 3 e 4 supra (indicação de hospital, responsáveis pelo recebimento, setor de armazenamento e ministração do fármaco no autor) APENAS na impossibilidade material de execução (devidamente comprovada nos autos) das ordens impostas ao MUNICÍPIO;7) O AUTOR, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, deverá apresentar ao setor/órgão do Ministério da Saúde (a ser indicado pela UNIÃO, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, com endereço - físico e eletrônico - e telefones), a cada 90 (noventa) dias, receituário e laudo médico atualizados que discriminem a dosagem, forma de ministração e atestem a necessidade de continuidade do tratamento com o medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, cuja segunda via (cópia não) deverá ser mantida pela representante legal do autor, para apresentação na unidade de saúde municipal (hospital) nas oportunidades em que o remédio for ser aplicado na criança. Ressalto que a apresentação de tais documentos não mais se dará no bojo destes autos, uma vez que, prolatada a presente sentença, esgota-se a atuação deste órgão jurisdicional de primeiro grau. Deverá a parte autora se acautelar para que a apresentação dos documentos referidos no item 06 (inclusive quando houver alteração da dosagem em razão de alteração de peso e altura) seja providenciada em 02 (duas) vias sempre e com antecedência razoável para que não haja interrupção no fornecimento da medicação. 8) AO AUTOR, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, caberá, nas oportunidades em que for enviar ao Ministério da Saúde os relatórios e receituários médicos atualizados, indicar o endereço e números de telefones nos quais poderá ser localizado. Esta mesma providência deverá ser tomada por ele junto à unidade de saúde municipal (hospital) no qual será ministrada aplicação do fármaco. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, mas com as modificações acima elencadas, consoante disposto na parte final da fundamentação. Deverão ser cientificados, por meio de ofício (se o caso, cópia da presente decisão poderá lhe fazer as vezes), para viabilizarem o integral atendimento da presente decisão:- A AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 e 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária); - A COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/C/GIES/DLOG/SE/MS (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF / CEP: 70058-900 - Telefone: 61-3315-2425); - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - São Paulo - Fone (11) 3066 8000 - CEP 05403-000); - O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E CONTROLE (DRC) do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Rua José de Alencar, 123, Centro, nesta cidade - CEP: 12209-904). Condeno os réus ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no 3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação, ao longo do tempo (medicação de uso contínuo e com dosagem periodicamente reajustada) superará um milhão de reais (fls. 474). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior, considerando-se os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Requer, ainda, a exibição do processo administrativo de concessão de seu benefício.

O autor ser beneficiária de aposentadoria especial desde 01.03.1982, e que, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o INSS teria reconhecido tal direito, mediante a realização de acordo naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Quanto ao pedido de exibição, verifico que o pedido foi realizado em 24.06.2019, diferentemente do afirmado na petição inicial, e não transcorreu tempo suficiente para que o réu fornecesse cópia do processo administrativo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção com o processo indicado no termo respectivo, considerando que as ações têm pedidos diversos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCIONE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.01.2018, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até 19.05.2015.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 103.506,97.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 18.013,63, atualizados até maio de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do RPV, bem como a não condenação em honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 18.013,63 (dezoito mil e treze reais e sessenta e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.153,36 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos que foram juntados com a réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-06.2018.4.03.6103
AUTOR: MPD ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que ainda está em curso o prazo para manifestação das partes em relação ao despacho anterior (conforme a guia "expedientes").

Aguarde-se em Secretaria.

Ciência à autora da petição da CEF e dos documentos juntados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, diz que é titular de aposentadoria que foi limitada ao **menor valor teto**, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Citado, o INSS contestou alegando, em prejudicial, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, diz que o autor não faz jus à revisão pretendida. Subsidiariamente, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal, aplicando-se a Lei nº 11.960/2009 para cômputo dos juros e da correção monetária.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer, do qual foi dada vista às partes.

Aquele Juízo declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Coma devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício foi concedido a partir de 02.12.1983, com renda mensal inicial de Cr\$ 485.785,00.

Ocorre que o teto vigente para essa época era de Cr\$ 1.142.400,00, razão pela qual **o benefício não foi limitado ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “**maior e menor valor teto**” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão”.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “**menor valor teto**”), a renda era composta de **duas partes**: a primeira parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a segunda parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Disciplina similar estava prevista no artigo 28 do Decreto 77.077/76, em vigor da data de início do benefício (DIB) do autor.

Vê-se, portanto, que o “**menor valor teto**” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao ‘menor’ não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de ‘menor valor teto’ não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do ‘maior valor teto’, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal (aproximadamente 6 meses), sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários empatando superior ao mínimo.

Por tais razões, **arbitro os honorários de advogado em RS 4.298,36** (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), apurados em abril de 2019.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar arguida pelo FNDE de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o agente financeiro (CEF), uma vez que o FNDE é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e competências próprias, sendo certo que a atuação da CEF se dá apenas no plano administrativo, como intermediadora na celebração dos contratos de financiamento. Trata-se de clara opção administrativa, ditada pela expertise da CEF na celebração de contratos e pela capilaridade nacional de suas agências, o que inegavelmente facilita o acesso ao financiamento estudantil. De todo modo, não sendo a CEF parte na relação processual, não entendo cabível formação de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a prestação de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta os dados de remuneração constantes do sistema CNIS (ID 15471079).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20014725:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia **1º de outubro de 2019, às 14h**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, nos termos do art. 139, VIII, CPC, e deverão ser ouvidas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sempre juízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única fonte de renda apontada pelo INSS é, exatamente, o da aposentadoria, que tem valor pouco superior a três mil reais, que, além disso, sofre as deduções legais. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Considerando que o prazo decadencial de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é contado “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação”, tal prazo ainda não havia se consumado quando proposta a ação.

Estão prescritas, todavia, as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Alás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada.

Acrescente-se que, com a alegação de submissão a ruído, essa comprovação é inafastável.

Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 01 de outubro de 2019, às 14h40min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB nº 32/548.055.362-0, cessada em 13.7.2018.

Relata o autor ser portador de órgãos e tecidos transplantados, insuficiência renal crônica, cisto do rim adquirido, rim policístico, autossômico dominante, doença renal em estágio inicial, doenças no fígado, doença diverticular do intestino, doenças císticas do rim, razões pelas quais se encontra plenamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades.

Alega que lhe foi concedido auxílio-doença de 24.8.2009 a 19.9.2011, quando foi definitivamente aposentado por invalidez em 20.9.2011.

Afirma, porém, em exame médico revisional, o INSS constatou suposta recuperação da capacidade de trabalho do autor, cessando o pagamento do benefício em 13.7.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.02.2019 e a cessação do benefício se deu em 13.7.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de insuficiência renal crônica.

Ao exame pericial, o autor apresentou-se descorado, com pressão arterial alta, pulmões sem ruídos adventícios com murmúrio vesicular diminuído e expansibilidade diminuída, implante de marca-passo no coração, reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores, diminuição de força à esquerda em membros superiores, discreta escoliose tóraco-lombar.

O autor tem insuficiência renal, nefrectomia bilateral, fez transplante de rim direito e tem hipertensão arterial.

O perito esclarece que a doença que acomete o autor o incapacita de forma total, absoluta e permanente para quaisquer atividades.

A data de início da doença é o ano de 2009, e as complicações surgiram em 2011, sendo o ano de início da incapacidade.

Segundo o perito, sua situação clínica é irreversível.

Cumprida a carência, e comprovada a qualidade de segurado, faz jus o autor ao imediato restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Tarcísio Donizette da Silva
Número do benefício:	548.055.362-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.7.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria Elza Paulino da Silva
CPF:	019.331.568-80
PIS/PASEP/NIT	108.474.287-69.
Endereço:	Rua Francisco Rodrigues Silva, 276, Cidade Morumbi, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria quanto ao efetivo cumprimento da tutela provisória deferida, renovando-se a comunicação ao INSS, se necessária.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação constante do processo administrativo (fls. 90-92) de que o benefício foi revisto em relação às EC20/98 e EC 41/2003 por decisão proferida no processo judicial 0008929-27.2013.403.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCOS TIKASHI NAGAO interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ou contradição, ao determinar que, nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 haja retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; bem como ao determinar a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora. Questiona, ainda, a sucumbência recíproca reconhecida na decisão.

A embargante afirma ter direito ao recebimento da proporção 12/12 avos da remuneração relativa à gratificação natalina, uma vez que esteve em efetivo exercício durante todo o período executado.

Afirma, ainda, que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não deveriam sofrer incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor – PSS.

Quanto à sucumbência recíproca, entende a embargante que decaiu em parte mínima dos pedidos, motivo pelo qual não deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

As razões pelas quais foi determinada a observância nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 da proporção 5/12 no que tange à gratificação natalina de 2004 encontram-se perfeitamente delineadas na decisão atacada, uma vez que restou considerado ser devida a GAT somente a partir de agosto de 2004. No que tange à incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora, não trouxe a embargante aos autos documentação suficiente à comprovação do alegado, como já descrito na decisão. Quanto ao questionamento acerca da sucumbência recíproca reconhecida na decisão, inexistente qualquer omissão ou contradição, uma vez que, com efeito, foi dada razão parcial ao exequente, devendo ser mantida a condenação a verbas sucumbenciais.

No caso dos autos, a omissão ou contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA, de 07.07.1989 a 19.02.1991, e de 24.03.1994 a 06.10.1997.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista a existência de anterior mandado de segurança (autos nº 5006747-50.2018.403.6103), que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e que foi recentemente extinto sem resolução de mérito, aparentemente como o mesmo objeto e causa de pedir discutidos nestes autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL ADEILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.4.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados de 17.4.1991 a 31.3.1992 e de 02.9.1996 a 08.12.2000, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.3.1995 a 24.7.1995 e de 19.9.1995 a 16.4.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e; de 12.11.2001 a 15.8.2003 e de 09.5.2005 a 27.01.2011, na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., exposto a ruído, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados, o autor juntou o LTCAT da empresa MONTCALM e requereu expedição de ofícios para obtenção dos demais laudos, o que foi deferido.

Ato contínuo, o autor juntou o laudo referente à empresa SIEMENS.

Diligenciado o endereço do sócio-administrador da empresa TECAP, a intimação nos endereços indicados restou infrutífera.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado na empresa TECAP, que foi deferida.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha arrolada.

As partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído como o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 17.4.1991 a 31.3.1992 e de 02.9.1996 a 08.12.2000, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.3.1995 a 24.7.1995 e de 19.9.1995 a 16.4.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e; de 12.11.2001 a 15.8.2003 e de 09.5.2005 a 27.01.2011, na empresa TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA.

Quanto aos períodos trabalhados à SIEMENS LTDA., constam dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico, que atestam a exposição do autor a ruídos de 89 dB (A) no período de 17.4.1991 a 31.3.1992 e 82 dB (A) no período de 02.9.1996 a 08.12.2000, portanto, somente os períodos de 17.4.1991 a 31.3.1992 e de 02.9.1996 a 05.3.1997 são superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto aos períodos laborados à empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de avaliação de riscos ambientais, atestam a exposição do autor a ruídos de 89,2 dB (A), também superior aos limites de tolerância então vigentes.

Observo, neste ponto, que o indeferimento administrativo foi decorrente da constatação, pelo Sr. Perito Médico Federal, que a descrição das atividades contidas nos PPP's indicava exposição não habitual a este agente.

A leitura do item "profissiografia" contida nesses documentos milita em sentido absolutamente contrário. De fato, o trabalho como "encanador" (industrial) era exercido nas próprias áreas produtivas das empresas tomadoras de seus serviços, a revelar uma exposição permanente aos mesmos ruídos existentes na área operacional.

Quanto aos períodos prestados à empresa TECAP, o PPP apresentado não foi corroborado por laudo técnico.

Como sabido, o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo como PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

No caso em discussão, os PPP's da empresa indicam a existência de um único profissional responsável pela medição dos ruídos, mesmo ao longo de muitos anos, o que é realmente inusual. Aliás, em um vínculo de emprego que perdurou, no total, cerca de oito anos, é bastante improvável que as medições de ruído tenham sido feitas uma única vez, ainda mais considerando que o vínculo findou-se há pouco mais de cinco anos. Não se trata, portanto, de vínculo antigo, prestado em época em que a legislação relativa ao ambiente de trabalho não tinha qualquer rigor.

Considero que, afora casos muito peculiares, não se autoriza que a prova técnica seja substituída pela prova testemunhal. Nestes termos, ainda que as testemunhas tenham atestado que se tratava de ambiente ruidoso, não há meios para demonstrar a intensidade desses ruídos, razão pela qual este período deve ser realmente contado como comum.

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhava como encanador de manutenção de rede de esgoto, máquinas. Perguntado, disse que tinha bastante barulho na “estamparia”, manutenção em caldeiras, compressores. Disse que utilizava cinto de segurança e protetor auricular, além de luvas. Dependendo do setor trabalhado no dia, estava exposto o tempo todo aos ruídos do local. Respondeu que somente na área externa não havia ruído. Disse que trabalhava dentro da GM, prestando serviços pela TECAP.

A testemunha disse que trabalhou junto com o autor na empresa TECAP, prestando serviços na GM. Trabalhava como encanador industrial, prestando serviços em todas áreas da empresa, “casa de força”, “usinagem”. Disse que a empresa fornecia equipamento de segurança individual e que era obrigatória a utilização do equipamento dentro da empresa.

Portanto, verifico que, na verdade, o serviço não foi prestado na empresa TECAP, o que igualmente fragiliza a aptidão probatória do PPP juntado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 35 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, que somados a sua idade (60 anos – nascido em 22.5.1956), totaliza 95 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor de 17.4.1991 a 31.3.1992, de 02.9.1996 a 05.3.1997, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.3.1995 a 24.7.1995 e de 19.9.1995 a 16.4.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Manoel Adeilson Vieira dos Santos.
Número do benefício:	181.187.747-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.741.278-50.
Nome da mãe	Nilza dos Santos.
PIS/PASEP	107.60058.60-9.
Endereço:	Rua Procópio Ferreira, 375, Jardim Nova Detroit, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78,2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados ao AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA. - ME, de 01.7.1985 a 31.3.1987, na função de frentista e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.8.2003 a 26.10.2003 e de 01.01.2004 a 16.5.2017 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

Foi juntado laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o trabalhado ao AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA. - ME, de 01.7.1985 a 31.3.1987, na função de frentista e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.8.2003 a 26.10.2003 e de 01.01.2004 a 16.5.2017.

Preliminarmente, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 24.10.1990 a 03.8.2003 e de 27.10.2003 a 31.12.2003 (Id. 9942975, fl. 37).

Quanto ao trabalho exercido na função de frentista, esta função está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id. 9942975, fl. 19) como no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 9942975, fls. 24-25).

Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, é evidente que tal situação de risco não se alterou nos meses seguintes. Nestes termos, mesmo que não tenha havido perfeita descrição dos agentes nocivos, o contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

Quanto aos períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS, verifico que somente os períodos de 01.01.2004 a 19.12.2004, de 27.4.2005 a 06.8.2006, de 01.12.2006 a 07.4.2011, de 01.10.2011 a 20.12.2013, de 24.4.2014 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 16.5.2017 devem ser reconhecidos, tendo em vista a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis, conforme laudo técnico apresentado (Id. 14083385).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (16.5.2017), havendo direito à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o prestado pelo autor ao AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA. - ME, de 01.7.1985 a 31.3.1987, na função de frentista e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 19.12.2004, de 27.4.2005 a 06.8.2006, de 01.12.2006 a 07.4.2011, de 01.10.2011 a 20.12.2013, de 24.4.2014 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 16.5.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudinei Serafim Alves
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	144.624.458-05
Nome da mãe	Íracema Aparecida Alves
PIS/PASEP	12229212100
Endereço:	Rua Baltazar, nº 372, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que do despacho id 20175026 consta a fixação de 15% a título de honorários advocatícios, mas que o valor correspondente está quantificado de forma errada, de modo que o valor correto e correspondente ao percentual fixado é de R\$ 5.108,05 (cinco mil, cento e oito reais e cinco centavos). Intimem-se e expeça-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004491-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DERLYMIYUKI ITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004181-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ECILDO DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 01.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIN XUEYANG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a obtenção de autorização de residência por reunião familiar.

A autora, de nacionalidade chinesa, afirma ser casada com SHUIHUO LUO, estrangeiro residente no Brasil, beneficiário de reunião familiar.

Narra que requereu junto à ré, na Delegacia de Polícia Federal, autorização de residência por reunião familiar, pedido esse, que foi indeferido, com base em Portarias Interministeriais nº 3/2018 e 12/2018, uma vez que seu chamante (cônjuge) já seria beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

Afirma a autora, porém, que a decisão denegatória de seu pedido contraria o disposto na Lei de Migração nº 13.445/2017, que assegura ao migrante o direito à reunião familiar (artigo 3º, inciso VIII, da referida lei) e à reunião familiar com seu cônjuge, companheiro e filhos (artigo 4º, inciso III, da referida lei).

Alega, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é expressa no sentido de assegurar que todos são iguais perante a lei, garantindo-se, não somente aos brasileiros, mas aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade de direitos. Além disso, o artigo 226 da Magna Carta protege a instituição familiar.

Sustenta a autora que a Lei de Migração nº 13.445/2017 assegura a concessão de autorização de residência por reunião familiar ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência (artigo 37, inciso II, da lei).

Alega a autora urgência na apreciação de seu pedido, uma vez que o visto de turista que possui expira em 28.12.2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia de seu passaporte, do RNE de seu esposo, da decisão denegatória da autorização de residência por reunião familiar.

Novamente intimada, a autora juntou cópia de seu passaporte, cópia do RNE do chamante, certidão de movimentos migratórios, extrato SIAPRO em que consta, com relação ao chamante "registro com visto permanente com base em reunião familiar chamante LOU FENGMEI".

Indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela revogação do benefício de justiça gratuita, e, no mérito requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou informação do Núcleo de Polícia de Imigração da Polícia Federal e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação do benefício de gratuidade da Justiça, uma vez que a União não apresentou quaisquer elementos concretos a infirmar a condição econômica alegada pela autora. O mero valor elevado de uma passagem da China ao Brasil não é causa apta a revogar o benefício, uma vez que não há prova nos autos de que tal viagem tenha sido realizada pela autora desde 2012.

A Requerente pleiteia que lhe seja concedida permissão para permanecer no território nacional, invocando direito de reunião familiar com seu suposto cônjuge SHUIHUO LUO, que afirma ser estrangeiro residente já anteriormente beneficiado por reunião familiar.

O ato impugnado, proferido pelo Núcleo de Polícia de Imigração da Polícia Federal, indeferiu o pedido de autorização de residência por reunião familiar com fundamento na vedação consignada nas Portarias Interministeriais nº 3/2018 e 12/2018, que proíbem a concessão de autorização de residência na hipótese do chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

O art. 37 da Lei nº 11.445/2017 prevê que *o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao migrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.*

O § 3º do art. 2º e § 1º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 12/2018 dispõem que o visto temporário e autorização de residência para reunião familiar não serão concedidos quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

Nas informações prestadas pelo Núcleo de Polícia de Imigração da Polícia Federal consta que a autora é cônjuge do chamante Luo Shuihuo, que, por sua vez, é beneficiário de autorização de residência por reunião familiar, tendo por chamante Luo Fengmei, filho de Luo Shuihuo e da autora, que também é beneficiário de autorização de residência por reunião familiar. Informou também que a certidão de casamento apresentada para comprovar o casamento entre a autora e o chamante não foi legalizada, não apresentando valor legal.

No RNE de Shuihuo Luo consta que sua classificação como permanente e validade indeterminada, com data de entrada no Brasil em 26/04/2016.

Na réplica, a autora juntou cópia de tradução pública de certidão de casamento celebrado entre SHUIHUO LUO e XUEYANG LIN emitida em 25/03/1995 pelo Ministério de Assuntos Civil da República Popular da China.

Nesse contexto, verifica-se de que a vedação consignada na Portaria Interministerial nº 12/2018, em que se baseou o indeferimento administrativo aqui impugnado, restringe ilegalmente a previsão do art. 37, inciso I da Lei de Imigração, que prevê que o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma.

Ademais, no caso concreto, está demonstrado que o chamante do Sr. Luo Shuihuo (chamante da autora), o filho do casal Luo Fengmei, também é beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

Desse modo, a vedação infralegal invocada no ato impugnado é contrária à própria *ratio* do instituto da reunião familiar positivado na Lei de Imigração, que objetiva a preservação dos núcleos familiares, impedindo a sua ruptura por decisões individualmente dissonantes de política migratória com relação a cada um de seus membros, concretizando o valor elencado no art. 226 da Constituição da República, na forma do *caput* do art. 5º da Carta, que consagra tratamento igualitário e inclusivo a brasileiros e estrangeiros residentes no país, em matéria, sobretudo, de direitos fundamentais.

Não se ignora, de outro lado, que as cautelas adotadas pela política migratória nacional objetivam resguardar as fronteiras nacionais, e portanto, a própria Soberania brasileira, devendo-se respeitar as demais exigências administrativas concernentes à autorização pretendida.

A presente ação também não é meio processual adequado à declaração de nulidade, em abstrato, de dispositivos normativos regulamentares.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, e julgo extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC, para desconstituir a decisão proferida no processo nº 08514.002451/2018-31, e determinar que o Núcleo de Política de Imigração da Polícia Federal em São José dos Campos **reaprecie, em 30 (trinta) dias, o pedido de autorização de residência** por reunião familiar formulado por LIN XUEYANG, tendo por chamante seu cônjuge SHUIHUO LUO, ficando autorizado, inclusive, a notificar a autora para atender demais exigências legais e regulamentares em prazo razoável, **não podendo, ao proferir nova decisão, indeferi-lo com fundamento no fato de o chamante ser beneficiado de autorização de residência por reunião familiar.**

Considerando que o passaporte da autora comprova que sua última vinda ao Brasil foi em 2012, que o chamante está no Brasil desde 2016, e que só em 2018 foi requerida pela autora a autorização de residência para reunião familiar, não vislumbro urgência a justificar concessão de tutela antecipada.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Sujeita a remessa necessária, na forma do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada neste ato.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001499-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELENA RIBEIRO CAMARGO LEITE

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5481992. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001499-06.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELENA RIBEIRO CAMARGO LEITE

DESPACHO

Fl 25 da petição ID 5481992. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003518-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CARINA PAULA ALVES GODOY
AUTOR: P. A. G.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES - SP225764
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES - SP225764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por P.A.G, representada por CARINA PAULA ALVES GODOY, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando decisão que suspenda a exigibilidade da cobrança do montante de R\$ 17.919,55 (dezesete mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do recebimento de benefício previdenciário (NB n. 87/701.842.541-8).

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 204383185).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à declaração de inexistência de débito decorrente da concessão de benefício previdenciário, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 17.919,55).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WALTER SUGAUARA, pretendendo, em síntese, a condenação dos réus no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 23.005,41, R\$ 5.000,00 para elaboração de nova planta e registro do imóvel no cartório competente, bem como no pagamento de danos morais no valor de R\$ 43.440,00. Segundo narra a inicial, em 10/12/2012, o autor firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do Comprador (fls. 12/37), para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Orsêlio Pereira, 536, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, pelo valor de R\$ 95.000,00. Afirma o autor que, de acordo com a planta do imóvel em questão, registrada na Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP sob o n.º 13226/11, e alvará n.º 12155/11, o terreno deveria medir 125m. Entretanto, depois de algum tempo residindo no imóvel, constatou que o corréu, WALTER SUGAUARA, que explora a atividade de construção e venda de imóveis, construiu outra edificação anexa a sua, invadindo seu terreno, diminuindo em 12m a área do seu terreno. Alega que, constatada a irregularidade, procurou o corréu, WALTER SUGAUARA, para resolver a questão, sendo que este lhe disse que procurasse a justiça para a resolução do problema. Aduz que tal situação tem o condão de transformar o sonho da casa própria em um verdadeiro pesadelo, na medida em que teve seu patrimônio diminuído e tem que pagar pelo financiamento integral do imóvel, bem como pelo fato de ter comprado um bem de tê-lo recebido faltando parte, sem condições de repor o estado em que foi comprado, haja vista que há uma residência construída, com pessoas residindo nela, além do dissabor de indispor-se com os vizinhos, que não têm culpa no presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e remetidos a esta Vara, por incompetência, em 05/11/2014. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor às fls. 61/62. Devidamente citado (fls. 64/66), o corréu WALTER SUGAUARA apresentou a contestação de fls. 70/76, requerendo a improcedência da ação por não haver a comprovação de danos morais e materiais. Pediu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fls. 67/70), a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou a pretensão (fls. 84/95), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não praticou qualquer ato relativo à construção dos imóveis, nem do autor, nem do invasor. No mérito, requer a improcedência da pretensão por não haver a comprovação de danos morais e materiais. Réplicas em fls. 226/231 e 232/237. Intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 230 e 236), o corréu WALTER SUGAUARA requereu a realização de prova pericial (fls. 238/239), já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de se manifestar (fls. 240). Por meio da decisão de fls. 241/243, este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pelo corréu WALTER SUGAUARA, e deferiu a realização de prova pericial por ele requerida, bem como determinou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxesse aos autos o laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro credenciado pela empresa pública federal, que embasou o contrato de financiamento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou o laudo de avaliação em fls. 255/259. Em fls. 289/297 consta o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo. Sobre ele, somente o autor se manifestou em fls. 306, a parte ré, apesar de intimada, deixou de se manifestar (Walter - fls. 304 verso, e CEF - fls. 307). Conforme requerido pelo autor em fls. 230 e 236, foi designada audiência para dia 06 de agosto de 2019, destinada à oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 316). Em fls. 320 este juízo cancelou referida audiência, face ao pedido de desistência da oitiva de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 319. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Inicialmente, consignei-se que este juízo vem decidindo no sentido de que saber se a instituição financeira federal deve responder pelos danos decorrentes de vícios na construção de imóvel financiado é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), convencido de que a solução da matéria exige análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador desvinculado ao empreendimento - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. A questão, todavia, comporta reavaliação em face de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à consideração de que a uniformização da jurisprudência é atribuição constitucionalmente outorgada àquela Corte. Senão, vejamos. Sustenta a exordial que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal decorre do fato de que o financiamento do imóvel concedido pela instituição financeira apenas é concretizado após avaliação da construção realizada por engenheiro da própria Caixa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que não deve figurar como ré na demanda por não ter praticado qualquer ato relativo à construção do imóvel, aduzindo que, na condição de agente financeiro para aquisição de imóvel pronto livremente escolhido pelo autor no mercado, não é responsável pela reparação dos danos decorrentes de vícios de construção. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista que no caso do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do Comprador (fls. 12/37), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atuou como mero agente financeiro, sendo certo que sua responsabilidade contratual se limitou, apenas, ao cumprimento do contrato financeiro, liberando o empréstimo, não detendo responsabilidade sobre os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado. Ressalto que, no presente caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou como executora e gestora de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, não ostentando legitimidade para responder sobre vícios de construção no presente caso. Neste sentido, cite-se ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder à medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 897045/2006.02.08867-7, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 .DTPB:J) Nestes autos, a inclusão inicial da Caixa Econômica Federal no polo passivo decorreu da sua condição de mero agente financeiro, liberador do financiamento de imóvel anteriormente edificado sem a interferência da requerida, escolhido pelo autor no mercado, constatação suficiente à demonstração da ilegitimidade passiva da instituição financeira. Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, incide no caso o artigo 45, 3º, do Código de Processo Civil que de forma expressa estipula que o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, converto o julgamento em diligência para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal em contestação, excluindo da lide a empresa pública federal. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, 3º, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001143-87.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEXPORT BENEFICIAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001322-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECILMETTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002191-81.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004872-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o polo passivo, indicando corretamente as autoridades impetradas e seu respectivo endereço, tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

b) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando procuração em que conste a identificação de seus outorgantes, comprovando assim que possuem poderes para representar a parte autora;

c) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002961-40.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DESPACHO

Defiro o pedido do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para integrar os autos como assistente simples.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo FNDE (petição Id 19565245 e documentos anexos).

Outrossim, manifeste-se o FNDE sobre a contestação apresentada pelo réu.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002330-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SABRINA MARIA DA SILVA MORAIS, HYKELMY DE MORAIS, UEDSON DE MORAIS, FABIO HONORATO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA NIVALDA DA CONCEIÇÃO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpramos os autores integralmente o despacho Id 16432102, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando:

- a) procuração outorgada pela representante dos autores MARIA NIVALDA DA CONCEIÇÃO MORAIS;
- b) comprovante de residência em nome dos representantes dos menores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; e
- c) cópias legíveis das certidões de nascimento e documentos de fl. 14 a 17 e 56 a 58 - Id 16369269.

Outrossim, indiquem os autores o período do recolhimento prisional de Fabio Honorato da Silva, juntando documento hábil a sua comprovação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253, MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA - SP363917

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Guedes em face de BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatui/SP e, posteriormente, redistribuída para este Juízo, objetivando a rescisão do contrato pertinente a uma aquisição de imóvel residencial em construção, assim como a restituição de valores pagos.

A inicial veio acompanhada dos documentos (Id-8671181).

Decisão de Id-11053684 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida “*para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito; bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final, bem como deverão tomar as providências necessárias para cessar o desconto de R\$ 350,00, debitado como taxa de construção do salário do benefício do autor*”.

Conforme Termo de Audiência acostado no documento de Id-12198378 restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

A corré BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. contestou a demanda nos termos do documento de Id-12435335. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12435336 e 12435344.

A contestação da corré Caixa Econômica Federal – CEF foi acostada no documento de Id-12591387. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir do autor, na medida em que “a todo tempo estava bemciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato”. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12591395 e 12591405.

Petição intercorrente da corrê BRZ, requerendo a autorização do Juízo para que as chaves do imóvel em discussão sejam entregues em secretaria, ficando à disposição do Juízo até o julgamento final da demanda.

Réplica da parte autora às contestações das corrês foi juntada no documento de Id-13491735 acompanhada de documentos.

No documento de Id-15482727, a corrê BRZ noticiou a transação havida com a parte autora, mediante concessões mútuas. Juntou Termo de Acordo firmado e requereu a homologação judicial.

Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou no documento de Id-17707708, sem oposição aos termos do acordo firmado.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253, MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Guedes em face de BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP e, posteriormente, redistribuída para este Juízo, objetivando a rescisão do contrato pertinente a uma aquisição de imóvel residencial em construção, assim como a restituição de valores pagos.

A inicial veio acompanhada dos documentos (Id-8671181).

Decisão de Id-11053684 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida “*para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito; bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final, bem como deverão tomar as providências necessárias para cessar o desconto de R\$ 350,00, debitado como taxa de construção do salário do benefício do autor*”.

Conforme Termo de Audiência acostado no documento de Id-12198378 restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

A corrê BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. contestou a demanda nos termos do documento de Id-12435335. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12435336 e 12435344.

A contestação da corrê Caixa Econômica Federal – CEF foi acostada no documento de Id-12591387. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir do autor, na medida em que “a todo tempo estava bem ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato”. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12591395 e 12591405.

Petição intercorrente da corrê BRZ, requerendo a autorização do Juízo para que as chaves do imóvel em discussão sejam entregues em secretaria, ficando à disposição do Juízo até o julgamento final da demanda.

Réplica da parte autora às contestações das corrês foi juntada no documento de Id-13491735 acompanhada de documentos.

No documento de Id-15482727, a corrê BRZ noticiou a transação havida com a parte autora, mediante concessões mútuas. Juntou Termo de Acordo firmado e requereu a homologação judicial.

Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou no documento de Id-17707708, sem oposição aos termos do acordo firmado.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPALBO - SP384617
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253, MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Guedes em face de BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP e, posteriormente, redistribuída para este Juízo, objetivando a rescisão do contrato pertinente a uma aquisição de imóvel residencial em construção, assim como a restituição de valores pagos.

A inicial veio acompanhada dos documentos (Id-8671181).

Decisão de Id-11053684 deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida “*para determinar que as rés se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito; bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final, bem como deverão tomar as providências necessárias para cessar o desconto de R\$ 350,00, debitado como taxa de construção do salário do benefício do autor*”.

Conforme Termo de Audiência acostado no documento de Id-12198378 restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

A corré BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. contestou a demanda nos termos do documento de Id-12435335. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12435336 e 12435344.

A contestação da corré Caixa Econômica Federal – CEF foi acostada no documento de Id-12591387. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir do autor, na medida em que “a todo tempo estava bem ciente de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato”. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos identificados entre Id-12591395 e 12591405.

Petição intercorrente da corré BRZ, requerendo a autorização do Juízo para que as chaves do imóvel em discussão sejam entregues em secretaria, ficando à disposição do Juízo até o julgamento final da demanda.

Réplica da parte autora às contestações das corréis foi juntada no documento de Id-13491735 acompanhada de documentos.

No documento de Id-15482727, a corré BRZ noticiou a transação havida com a parte autora, mediante concessões mútuas. Juntou Termo de Acordo firmado e requereu a homologação judicial.

Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou no documento de Id-17707708, sem oposição aos termos do acordo firmado.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUEZ DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003015-06.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUAN CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003780-74.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004775-24.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002157-72.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: C.A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a embargada sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da petição Id 19489113.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003944-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-48.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SPI53117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

DESPACHO

Indefiro os pedidos de provas uma vez que as alegações da embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: Nanci Bondesan
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-04.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013272-51.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2000/2001, cujos argumentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido da defesa (fls. 1972/1974 e 1976/1978) para que seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos autos.

Retornemos os autos à situação de sobrestado em secretaria até a decisão do ARE 1045401 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARIOVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASILLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONIL NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002521-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004632-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- juntando ao feito cópia legível, integral e atualizada do processo n.º 0005243-74.2017.4.06.6315, em especial, a comprovação do trânsito em julgado da fase de conhecimento e execução;
- cópia legível integral do procedimento administrativo que cessou o benefício previdenciário em discussão nos autos.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004709-10.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende restituir, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

II) Visto constar na petição inicial FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 74.404.229), e suas filiais, determino que a impetrante informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUcoes LTDA, CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVALTA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETINGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMIEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMIEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DECISÃO

I) Id: 13876313: LUCAS F PLENS & CIA, requer a liberação de indisponibilidade de bens de veículos registrados em seu nome (Placas: FKF 8900, GGC 2502, FDA 4266, FVR 4357, FWH 4974, FIX 4630, FDN 9100, GGB 8595; BTT 1302 e GEE 0116).

Alega que o valor do crédito tributário que ensejou a decretação da presente Medida Cautelar Fiscal perfaz a importância de R\$ 30.506.621,40. No entanto, o valor total das constrições realizadas nos autos supera o valor do crédito tributário em R\$ 13.314.140,79 (resultado de R\$ 43.820.762,19 - R\$ 30.506.621,40). E, ainda, que não há elementos nos autos que justifique a sua inclusão no rol dos requeridos.

Pois bem, não vislumbro plausibilidade das alegações formuladas pelo requerido, pois a decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens de todos os requeridos, bem promoveu a inclusão do peticionário e outros no polo passivo desta ação, baseou-se na vasta documentação acostada inicialmente nos autos, expondo os fundamentos jurídicos aptos a ensejar a concessão da medida liminar, em juízo de cognição sumária.

No tocante a alegação de excesso de indisponibilidade, verifica-se ser uma providência prematura, que não se pode acolher neste momento processual, tendo como base avaliações realizadas unilateralmente pelo peticionário, visto não haver avaliação judicial acerca dos exatos valores de todos os bens decretados indisponíveis no feito.

Outrossim, descabida autorizar a liberação dos automóveis em questão sob a simples argumentação de que pela ordem de preferência dos bens a serem penhorados, previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, os imóveis têm preferência em relação aos veículos.

Ademais, o ato de indisponibilidade de bens não se equipara a penhora, bem como não se verifica prejuízo neste momento processual, já que a utilização dos veículos em questão está sendo garantida ao requerido, não havendo nenhuma ameaça de leilão dos citados automóveis.

Registre-se, ainda, que em virtude de haver gravame de alienação fiduciária em relação aos citados veículos, anote-se que a empresa Lucas F Plens & Cia não pode pleitear direito alheio em nome próprio, já que não é substituto processual dessas pessoas.

Ademais, a constrição dos veículos de placas Placa FKF8900, FVR4357, FWH4974, GEE0116, BTT1302, GGC 2502, vem sendo discutida em Embargos de Terceiros n.ºs 5000328-90.2018.4.03.6110 e 5000772-89.2019.4.03.6110.

Outrossim, a exclusão do requerente da lide, sob a argumentação de ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, diz respeito ao próprio mérito da cautelar e será julgado em momento oportuno.

II) Petição de Id 15987601: A empresa SUGOI S/A, CNPJ n.º 13.584.310/0001-42, afetada pela decisão que decretou a indisponibilidade dos imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848, que pertencem aos réus desta cautelar, apresenta CONTRACAUTELA visando à liberação dos imóveis para possibilitar a implementação do empreendimento imobiliário.

Afirmou que os imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848, foram avaliados por perito judicial [id. 1269199 - doc. Anexo] em R\$ 1.422.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil reais) para 23/outubro/2015, sendo esse o valor da contracautela a ser oferecida para sua liberação. ”.

Ofereceu em substituição aos referidos imóveis indisponíveis, o imóvel objeto da matrícula n.º 75.246 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga, SP, apresentando autorização para prestação de caução/contrição judicial em relação a todos os proprietários do imóvel (Id 15419343), bem como informou que a avaliação do referido bem, oferecido em contracautela, feita em maio/2018, foi R\$ 2.982.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil reais), ”com atualização para 31/janeiro/2019, utilizando a tabela de atualização de débito da Justiça Federal/SP, tendo chegado ao valor de R\$ 1.661.385,19 [um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais], para os imóveis os indisponíveis e de R\$ 3.072.800,87 [três milhões, setenta e dois mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos] para o imóvel oferecido em contracautela”.

Para ”demonstrar/comprovar a idoneidade dos proprietários do imóvel oferecido em contracautela, bem como dos seus antecessores, a SUGOI juntou certidões que comprovam que não há nenhum feito ajuizado contra eles que possa afetar o imóvel ou por em risco a contracautela.”

A União manifestou nos autos (Id 15976349), para informar que ”aceita o bem oferecido pela empresa SUGOI a título de contracautela e não se opõe à liberação dos imóveis matriculados sob o n.º 86.846, 86.847 e 86.848 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga.”

No entanto, em face da ausência de determinação judicial para avaliação dos exatos valores dos imóveis sob exame, por cautela e em atenção à prudência, DETERMINO que o OFICIAL DE JUSTIÇA deste Juízo proceda à avaliação dos imóveis decretados indisponíveis (matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848), bem como do imóvel sob matrícula n.º 75.246, oferecido em substituição, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Realizada a avaliação judicial, intinem-se as partes e tomem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liberação dos imóveis objetos das matrículas n.ºs 86.846, 86.847 e 86.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP e transferência da restrição para o imóvel oferecido em contracautela (matrícula 75.246).

III) Petição de Id 15987601: Tendo em vista o interesse demonstrado pela empresa SUGOI S/A, CNPJ 13.584.310/0001-42, tanto na ação de embargos de terceiro (n.º 5004020-34-2017.4.03.6110) e na contracautela oferecida, se torna necessário o acesso aos autos.

Ante o exposto, defiro a habilitação nos autos do advogado João Alves da Silva – OAB/SP n.º 66.331, para acompanhamento processual, exortando a parte e seus procuradores que a habilitação importará em responsabilidade penal, civil e criminal em caso de violação do sigilo dos autos.

IV) Intinem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002404-53.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 3.953,50 (três mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme petição de Id 19226896, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo sob o Id 18780456, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000181-35.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225, AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição sob o Id 17580092 e 19548920 no tocante à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo apresentado pelo INSS sob o Id 17410757, no valor de R\$ 39.562,56 devidos ao exequente e R\$ 3.779,84, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 04/2019, em consonância com o disposto no artigo 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a expedição dê-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os valores controversos encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 19306044, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 28/09/2008.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a ocorrência da prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 19701630).

Manifestação da parte autora pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração sob Id 20270101.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendeu aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que constou expressamente no dispositivo da decisão embargada que, com relação às parcelas vencidas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, conforme trecho abaixo transcrito:

“Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal”. (Grifêi)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004284-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700

DESPACHO

Considerando que o patrono da parte executada não foi devidamente intimado do despacho proferido sob o Id 19726535, intime-se, novamente, a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-) Em resposta ao Ofício recebido referente à Carta Precatória nº 5000039-43.2019.404.7033/PR, **designo audiência para o dia 29/10/2019, às 14:30 hs, (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ELIZEU BAPTISTA DE SOUZA, JORGE VENZEL e JOÃO BATISTA DA COSTA, com endereço descrito na petição sob o Id 10835315, a ser realizada por meio de videoconferência com a Unidade de Atendimento Avançado de Ivaiporã/PR.

2-) Solicite-se ao **Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Unidade de Atendimento Avançado em Ivaiporã/PR** para as providências necessárias à intimação das testemunhas ELIZEU BAPTISTA DE SOUZA, JORGE VENZEL e JOÃO BATISTA DA COSTA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infovia 172.31.7.3##80137 - IP internet 200.9.86.129##80137) e lavratura de termo de qualificação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002196-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela parte autora sob a petição de Id 19341621.

Esclareço que após a apresentação do rol das testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha, nas hipóteses previstas no art. 451 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 17939142 que REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora, ora embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória asseverando, para tanto, que consta do relatório da sentença a informação de que “(...)Regularmente citados (ID 12574156, 12574412 e 12574430), o(a)s Réu(Ré) (s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.” e propugna pela alteração do trecho da decisão. Requer, ainda, seja alterado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 18699164 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Compulsando os autos, não se verificam na sentença embargada a contradição ou obscuridade.

Com efeito, nem mesmo o texto lançado pelo embargante em Id. 18633442 como sendo da sentença embargada a ela se refere, inclusive porque os requeridos nestes autos, citados, ofereceram embargos monitórios, inclusive.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, inclusive no que se refere ao valor fixado concernente ao valor de honorários advocatícios devidos.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 17939142 que REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora, ora embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória asseverando, para tanto, que consta do relatório da sentença a informação de que “(...)Regularmente citados (ID 12574156, 12574412 e 12574430), o(a)(s) Réu(Ré) (s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.” e propugna pela alteração do trecho da decisão. Requer, ainda, seja alterado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 18699164 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Compulsando os autos, não se verificam na sentença embargada a contradição ou obscuridade.

Com efeito, nem mesmo o texto lançado pelo embargante em Id. 18633442 como sendo da sentença embargada a ela se refere, inclusive porque os requeridos nestes autos, citados, ofereceram embargos monitórios, inclusive.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, inclusive no que se refere ao valor fixado concernente ao valor de honorários advocatícios devidos.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 18853579, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação (evento 3533713), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.147.988/2013-98, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei nº 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado "Ressarcimento ao SUS".

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 2795/2013/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 42, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.147.988/2013-98, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 17336/2018/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040003079140 para pagamento no valor de R\$ 2.653,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com vencimento em 30/11/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Alega, mais, a autora, que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vícios de legalidade, seja pelas peculiaridades de natureza contratual que permeiam os atendimentos prestados, quais sejam: 1) atendimentos prestados fora da área de cobertura contratual e 2) a cobrança integral por atendimentos prestados na modalidade de coparticipação, no qual, usuário e a operadora, são responsáveis pelo custeio de atendimento, seja, enfim, pelo fato de que o valor é cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do Instituto do Ressarcimento instituído pelo artigo 32 da lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 12457648), vieram os documentos de Id. 12457952/12458603.

Por manifestação constante aos autos (Id. 13033028), a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 29/11/2018, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob nº 3968.635.00072698-5, no valor total de R\$ 2.653,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), vinculadas ao Processo Administrativo nº 33902.147.988/2013-98, do qual se extraiu a GRU nº 29412040003079140.

Em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda (Id. 13295277).

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 13819265). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Em réplica (Id. 14782459), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial e propugnou pela produção de prova pericial contábil, além de prova documental suplementar e testemunhal.

Por decisão proferida nos autos (Id. 14997927), foi deferida a produção de prova pericial contábil; na mesma decisão restaram indeferidos os pedidos de produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência.

Em Id. 16168965 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 14997927.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

Empreliminar

Sustenta a autora em sua peça inaugural, a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito, formalizado no Processo Administrativo nº 33902.147.988/2013-98, sob o fundamento de que o instituto do “Ressarcimento ao SUS”, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A ré, por sua vez, rebate as argumentações esposadas pela parte autora aduzindo que “(...) aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.873/99, a partir do atendimento do beneficiário na unidade do SUS; combinado com a prescrição do Decreto nº 20.910/32, que somente tem quinquenal início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)

(AP 000075520124036125 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 12457960 – pág. 14/15, o vencimento dos débitos ocorreu em 30/11/2018, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)

(Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela.

No mérito

1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam os incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Convém ressaltar que a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter ressatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tempor objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00239821320074036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 03/02/2012 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00013902520064036127 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1390605 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 01/09/2011 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a autora produzisse prova em contrário, o que não ocorreu.

3. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual:

Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é devido desde que haja previsão contratual para cobertura do atendimento então prestado pela rede pública de saúde, sendo que a embargante vem sendo cobrada pelos atendimentos prestados pela rede pública, quando na verdade, diversos destes foram realizados fora da cobertura contratual, estampada nos contratos firmados, atendimentos estes que não se caracterizam urgência, tampouco emergência.

A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referente ao atendimento nº 3511105845214, à beneficiária de nº 18417200013102, no valor de R\$ 480,76, sob o argumento de que a beneficiária do plano firmado com a UNIMED não possui cobertura para o procedimento realizado, que a ANS pretende ressarcir, de "tratamento cirúrgico de retração cicatricial de um estágio", uma vez que o contrato firmado entre a referida beneficiária e a autora, em seu artigo 62, item VIII, assim dispõe: *estão excluídas da cobertura deste contrato: (...) cirurgias plásticas, exceto as reparadoras, decorrentes de acidentes ocorridos na vigência deste contrato (vigência esta considerada para o usuário), e que estejam causando problemas funcionais; (...)*

Afirma, nesse sentido, que o procedimento realizado pela beneficiária foi de caráter eletivo, com objetivo meramente estético e que, portanto, o contrato firmado não prevê tal cobertura.

De início, anote-se que a mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimidas alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexistência do atendimento por inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIH's nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consignam-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/cobertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, impera a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignam-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, sinala-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamento relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, §4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos.

(AC 01277251220144025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 7ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 – RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER)

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º. DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular cientificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecido. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consign-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º. da Lei nº 10.522/02.

(AC 00228641920074025101 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF2 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 – RELATOR: POULERIL DYRLUND)

Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde, ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertida.

No caso concreto, a embargante insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente ao AIH nº 3511105845214, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.

O contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe, em sua Cláusula 62, VIII:

“Estão excluídas da cobertura deste contrato: Cirurgias plásticas, exceto as reparadoras, decorrentes de acidentes ocorridos na vigência deste contrato (vigência esta considerada para o usuário), e que estejam causando problemas funcionais (...)”

Desta forma, caberia à embargante comprovar que o atendimento não se deu na exceção da própria cláusula prevista no artigo 62 (decorrentes de acidente, cirurgia reparadora, por exemplo), o que não o fez, eis que compulsando os autos do procedimento administrativo, verifica-se que foram abordados apenas os aspectos formais da referida intimação, e não o “status” de saúde do aludido atendimento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no ressarcimento.

Os documentos colacionados de ID n. 12457977 não trazem maiores elementos que possam infirmar a presunção de legalidade e veracidade da dívida constituída. Há apenas um laudo elaborado unilateralmente pela própria Requerente com a conclusão de o procedimento ter sido “eletivo” sem constar, contudo, a fundamentação pela qual se chegou a tal conclusão, o que impede qualquer incursão judicial a respeito desta conclusão, sem prejuízo de não ter sido realizada prova técnica durante a instrução.

4. Da Cláusula de Coparticipação:

Afirma a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deu na modalidade de “coparticipação”, no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, sendo certo que se a operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o ressarcimento em seu montante integral.

Alega, contudo, que a despeito dessa realidade contratual, a ANS exige o valor integral dos procedimentos realizados no caso do contrato firmado entre a operadora e os beneficiários: a) nº 1853100028102 (AIH nº 3510115324287) e 18078300000100 (AIH nº 3510123110945).

Sustenta, outrossim, que não sendo a operadora responsável pelo custeio integral dos procedimentos realizados, faz-se necessário o decote do valor referente à parcela que seria suportado pelos beneficiários, ou seja, da cobrança devem ser deduzidas as parcelas relativa às coparticipações (franquias) de cada usuário.

Convém ressaltar, entretanto, que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ouseja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso) (Ap 00212680820164039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2170476 – TR3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522.

1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.

3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionária técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifestação de ilegalidade.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

5. Do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública.

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou a configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONDIÇÃO DE MAJUSCULA DE FÉRETES. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO PELO SUS. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

9. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

10. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

11. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

12. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

13. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

14. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

15. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

16. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. A aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

17. Apelação improvida, com imposição de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522. Contratação com venda asséptica, início a contagem dos decedidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208837/SP - 0004620-09.2013.4.03.6102 - TR3 - SEXTA TURMA - DJ3: 29/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2015, não houve interrupção da prescrição. 3. Não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da estímula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 000519873720164036111 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258058 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/01/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Não obstante a improcedência da presente ação, com a efetivação do depósito judicial nestes autos (Id. 13033028), resta suspensa a exigibilidade do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33902.147.988/2013-98.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-80.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RANGO ANIMAL PET SHOP LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/09/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-72.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ADRIANO DANDREA PIERROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/09/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO COMUM
0004266-47.2001.403.6120 (2001.61.20.004266-4) - LUIZ RABATINI (SP335269A - SAMARA SMEILI E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados.
Outrossim, nos termos da referida Portaria, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 215/234.

PROCEDIMENTO COMUM
0006616-37.2003.403.6120 (2003.61.20.006616-1) - PAULA TAMER X PAULO TAMER X LEILA SUZZI VALILI TAMER (SP335269A - SAMARA SMEILI) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005569-91.2004.403.6120 (2004.61.20.005569-6) - LUZIA DE FATIMA DA CUNHA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VAT ENGENHARIA E COM/LTDA X EDUARDO APARECIDO TREVIZO (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X RAEG ENGENHARIA E COM/

LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 331/335, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4) - LORIVAL PRAXEDES JULIO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LORIVAL PRAXEDES JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008951-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008951-1) - JOSE CAETANO FERREIRA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados.
Outrossim, nos termos da referida Portaria, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 141/152.

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011574-5) - ARLINDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155/156, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-43.2010.403.6120 - IRINEU LUIZ SIMOES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 136/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao interessado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-32.2010.403.6120 - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138/139, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 308/311, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 362/365, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-32.2011.403.6120 - EDSON KAMADA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 424/425, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-42.2011.403.6120 - DJAIR AUGUSTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/153, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 379/380, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 306/308, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 159/160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015456-84.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-46.2012.403.6120 ()) - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o Ofício expedido ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-36.2014.403.6120 - LUIZ PERSIO CARDOSO DA SILVA(SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-32.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 123/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6) - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003278-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de devidamente intimada sobre a determinação Id. 17653356 e, diante da notícia de que houve composição parcial entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, para o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo assinalado, a exequente deverá se manifestar sobre a possibilidade da realização de nova audiência conciliatória, conforme requerido pelo executado.

Registro que o silêncio, será interpretado como anuência ao pedido de nova tentativa de conciliação, nesse caso, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARDIMIX CONCRETO & REBOCO EIRELI, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

DESPACHO

Regulamente intimada para informar se houve a composição administrativa entre as partes (14706101), a exequente ficou-se inerte.

Após, novamente intimada, porém para que se manifestasse acerca da viabilidade da composição administrativa, tendo em vista os embargos narrados pelo executado (17704809), mais uma vez deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes e, se de fato, há oposição para que as negociações se deem no âmbito administrativo (Agência Bancária da cidade de Matão-SP), devendo ainda, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

DESPACHO

O executado atravessou petição (Id. 18985278) opondo embargos à execução.

Contudo, conforme dispõe o regramento vigente, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em autos apartados. Vejamos:

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Sendo assim, no intuito de regularizar o processamento dos autos, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a distribuição dos embargos por dependência, instruindo-os com as cópias das peças processuais relevantes, bem como instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Consigno desde já que a tempestividade dos embargos à execução será analisada com fulcro na data do peticionamento nestes autos (01/07/2019).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA O UTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada A. C CONSTRUTORA LTDA - EPP.

Tendo em vista o retorno da carta precatória e a certidão negativa (Id. 19365365 - fls. 18), manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001620-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
RECLAMANTE: ARMELINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Armelindo dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição dos extratos dos últimos cinco anos. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal.

Foi determinada a intimação da parte autora para que apresente documento que comprove a existência de relação jurídica com o requerido, uma vez que além da inicial não apontar qualquer número de conta corrente ou poupança mantida junto como o réu, o documento de fls. 10, aponta outra instituição financeira com a qual o autor mantém relações bancárias.

A parte autora desistiu da presente ação (19078793).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006169-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Joaquim Candido da Silva**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 88.364,84.

Falecimento do requerido informado no Id 17137332.

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias (20164220).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que sequer houve a oposição de embargos.

Do fundamentado:

I. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (20164220), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.

III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J.B. Agostini & CIA LTDA-ME** e **Joel Benedito Agostini**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 49.042,87, proveniente do Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n. 000980197000006207 e Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – GIROC AIXA FACILOP. 734.

A parte requerida pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (6086118).

A requerida apresentou embargos (8791278).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 7797688).

Foi determinado a parte requerida J.B. Agostini & CIA LTDA ME que regularizasse sua representação processual, bem como que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (11740856).

Certidão informando que não houve oposição de embargos monitorios, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido Joel Benedito Agostini, no prazo legal (12297000).

Manifestação da requerida constante no Id 14135853.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios (17513444).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (18452492).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do processo, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002248-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Por entender imprescindível tal providência antes da apreciação do pedido liminar, **CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, **tudo sob pena de extinção**.

Descumprida essa determinação, voltemos os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a decisão que deferiu a liminar. Se bem entendi a argumentação, a ora embargante aponta contradição na decisão. É que embora tenha reconhecido o direito da impetrante à escrituração de créditos equivalentes à diferença entre o percentual das normas revogadas e as alíquotas dos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, durante o período da anterioridade nonagesimal, a decisão também acabou assegurando o imediato aproveitamento econômico desses créditos, direito compreendido na fórmula “*com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos*” copiada da inicial. Ocorre que no momento do ajuizamento os decretos já estavam em pleno vigor, uma vez que decorridos os prazos de anterioridade anual e nonagesimal, de modo que os efeitos da decisão só atingiriam atos pretéritos, o que, na prática, resultou em autorização para a impetrante promover compensação em sede de liminar. E como bem colocado pela Fazenda Nacional, “*a escrituração de créditos e sua utilização em compensação tributária somente podem se dar após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art.7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art.170-A, do CTN, e Súmula 212 do E. STJ*”.

Trocando em miúdos, a decisão concedeu mais do que poderia ter concedido. Se a impetrante tivesse, por conta e risco, apurado os créditos segundo as alíquotas das normas revogadas durante o prazo de anterioridade das que a sucederam, por certo seria cabível a suspensão da exigibilidade da diferença que resultaria da glosa. Porém, o que não é defensável é a decisão projetar efeitos apenas pretéritos, autorizando a impetrante a escriturar créditos com finalidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Reconhecida a contradição, impõe-se o conserto do equívoco, que neste caso implica na revogação da liminar.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração e, em razão da contradição verificada, **reconsidero** a decisão num. 13663255, para o fim de **indeferir** a liminar.

Intimem-se.

Provoque-se o MPF para a apresentação do parecer. Na sequência, abra-se conclusão para sentença.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7601

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUZA REGINA DE SOUZA X JEFERSON LUIZ DE SOUZA X ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO DE SOUZA X LISANIA CRISTINA DE SOUZA (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Certifico que foi designado o dia 26/09/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002155-95.2012.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMALHO, APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, bem como a retirada dos documentos desentranhados dos autos físicos, conforme certidão de fls. 298 do id 12668698, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000284-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 13881183, determinando a expedição de mandados para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001935-73.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002317-51.2016.4.03.6123
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA BASANI, MARCIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DIEGO LEITE HORA, MARCIO DE LOURDECI PEREIRA, PEDRO RINALDO DUDA, MARCIO RAMPAZZO PIRANI, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogados do(a) RÉU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136, ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA - SP339943-B

DESPACHO

Manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 12319212, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) sobre o laudo juntado no id. 20812627.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001115-39.2016.4.03.6123
AUTOR: JAIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 16446847, intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) sobre o laudo juntado no id. 20812631.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000158-16.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 13903393, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Águas de Lindoia/SP e Lindoia/SP para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, expeçam-se as cartas.

No mais, quanto ao endereço declinado para o Município de Santos/SP, expeça-se mandado.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000639-76.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: Z.F. DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 10465843.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001686-10.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JOEL DONIZETE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pelo Banco Pan S/A., no id. 16827527, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000861-10.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME, LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de cumprimento da busca e apreensão, conforme id nº 13058474.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001089-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (id nº 12625552), ante à ausência de recolhimento das taxas judiciárias, correspondentes à distribuição da deprecata e diligência do Oficial de Justiça, as quais deveriam ser efetuadas no Juízo Estadual.

Caso a requerente deseje prosseguir no presente feito, deverá comprovar o recolhimento das taxas com a juntada do depósito.

Após, expeça-se carta precatória para fins de citação.

Com a devolução, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000861-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, CLAUDIA DIAS CALVO, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente (id nº 9071912).

No mais, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca de bens em poder dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000850-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001483-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARINA MARIA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000889-12.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PADARIA E ESFIHARIA JARDIM DO LAGO LTDA - ME, EMERSON DJALMA OIKAWA, JOSE ALEXANDRE BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000808-63.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, acerca das diligências infrutíferas em relação à juntada do mandado em busca da citação da requerida Comercial S.F.P. LTDA - ME (id nº 5516874), bem como da impossibilidade de penhora, ante à ausência de bens dos demais corréus (id nº 12694577).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO PEZARINI GREGORIO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000187-32.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, CAMILA HELLWIG BASANTA - SP281395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERALUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo efetuado nos autos, conforme determinado no despacho de id. 11232223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000914-88.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUARIENTO BARRETO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000561-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000495-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Não conheço da petição de id. 16640178, uma vez que se trata de oposição de embargos à execução, devendo a parte autora proceder à distribuição em autos apartados, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, manifeste-se a exequente, quanto aos resultados positivos das certidões de id's 15882470, 15883901 e 15884067, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001812-60.2016.4.03.6123

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002402-76.2012.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do julgado (fls. 74/76 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando nos autos.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-48.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Revogo o despacho de Id nº 13760769.

O mandado de Id nº 4702161 teve a finalidade de constatar e avaliar os bens oferecidos à penhora pela parte executada, que de fato, foi levado a efeito na diligência de Id nº 11195067.

Logo, nesta fase processual não cabia pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados (13672647).

Diante do exposto, e pela manifestação fazendária (id 136721647) lavre-se termo de penhora dos bens oferecidos à construção, os quais garantem **parcialmente** a execução.

Após a lavratura do termo, intime-se a parte executada da penhora realizada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001063-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFCB SINAL VERDE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000374-40.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ FIRMINO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 20261094).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001525-07.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIA CAROLINA DE FAVARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº **0302016-65.2005.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 20668062, no campo "associado", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001526-89.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº **04307341-72.004.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 20668748, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001527-74.2019.4.03.6123
AUTOR: GABRIEL JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº **0050810-93.2005.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 20669280, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000455-52.2019.4.03.6123
AUTOR: VALERIA WINGERT MISTURINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.328,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000951-81.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001583-44.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER CASTILHO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001629-33.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER PACITTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 19669056).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001677-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência dos documentos juntados pela Agência da Previdência Social.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000786-95.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 15379989, proceda a secretaria a digitalização das páginas faltantes (fls. 17 e 62) conforme informado.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias ou, se pretende reiterar os termos do pedido de fls. 188 dos autos físicos, digitalizados no id. 12693978.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001073-87.2016.4.03.6123
AUTOR: GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, VIVIANE C ATTA PRETA ROSSLER GERIBELLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes acerca da petição de fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil (fls. 140/141), conforme já determinado às fls. 145 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668331.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001804-25.2012.4.03.6123
CONFINANTE: MOISES BECH, APARECIDA ANUNCIATA BECH
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320
CONFINANTE: CLAUDE GABRIEL LEON ARMAND, LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND, ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCHETTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057

DESPACHO

Dê-se ciência à Itacumbi Agrícola e Pastoril Ltda., acerca da manifestação da parte autora no id. 12876004.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000715-32.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: SOLANGE LESLIE LARROYD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000687-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVAN TUCCI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 14196332.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000857-07.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO EIRELI - EPP, MARIA LUCIA PIMENTEL MOUTINHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000817-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AGRO CAVAQUINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, GILBERTO BENEDITO REGINATO, ROBERTA HELENA DE MATOS TAVEIRA, CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, conforme id nº 13057943.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

1ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIS FERNANDO SOARES, CPF: 060.041.178-89, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL de 01.04.2002 a 31.07.2006 de 01.08.2006 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 31.03.2013, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta da acordo, o que não foi aceita pela parte autora.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01.04.2002 a 31.07.2006 e 01.08.2006 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 31.03.2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01.04.2002 a 31.07.2006 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls.10, ID 989668, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90db e 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01.08.2006 a 31.08.2007, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de 01.09.2007 a 31.03.2013, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01.04.2002 a 31.07.2006 de 01.08.2006 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 31.03.2013, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme documentos juntado às fls. 09, ID 989664, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIS FERNANDO SOARES - CPF: 060.041.178-89, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 01.04.2002 a 31.07.2006 de 01.08.2006 a 31.08.2007 e de 01.09.2007 a 31.03.2013, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.693.845-3 em aposentadoria especial desde 18.12.2013 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

DECISÃO

Recebo a petição (ID 20556924) como emenda à inicial.

Cuida-se do cumprimento individual de sentença em face da Caixa Econômica Federal para promover o crédito e a revisão na conta do FGTS da parte exequente, com base no título executivo judicial transitado em julgado no Processo nº 0058683-42.1992.4.02.5101.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Caixa para adimplir a obrigação ou apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 525 do CPC.

Cumprida a obrigação, dê-se vista à parte exequente.

Oportunamente venham os autos conclusos para aferir o cumprimento da obrigação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Na oportunidade, junte o INSS a planilha dos referidos cálculos, haja vista a necessidade das informações nela constantes para a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GERALDO NONATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e converteu a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n.º 5000071-03.2016.403.6121

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JAILTON RODRIGUES, CPF:064.785.158-00, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS de 08.09.1986 a 11.03.1988 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 15.03.1988 a 31.07.2001, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora emendou a inicial.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleitado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica, bem como anexo de novos documentos e o processo Administrativo.

A parte ré requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Intimada, esta apresentou resposta e documentos.

Diante dos argumentos e das provas apresentadas pelo autor, o Juízo manteve a concessão dos benefícios da justiça, indeferindo a impugnação do INSS.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, em manifestação apresentada nos autos, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do(s) período(s) de 15.03.1988 a 31.07.2001, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 08.09.1986 a 11.03.1988, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, não é possível o enquadramento do período de 08.09.1986 a 11.03.1988, laborado na empresa IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Outrossim, a função exercida pelo autor como *AUX. DE PRODUÇÃO* (CTPS juntada às fls. 04, ID 235449), não está prevista no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).

No caso, foi dada oportunidade para a parte autora produzir as provas que entedesse pertinentes, contudo, esta não se manifestou quanto a produção de novas provas. (fls. 28, ID 534039).

Assim, verifico que o autor não trouxe outros documentos que comprovassem suas alegações. Desse modo, no tocante ao período de 08.09.1986 a 11.03.1988, não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 15.03.1988 a 31.07.2001, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo n.º NB 174.481.003-3, juntado às fls. 34, ID 903497, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/09/2015 (fls. 34, ID 903497).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 15.03.1988 a 31.07.2001 (data do requerimento administrativo), laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que conceda ao autor JAILTON RODRIGUES - CPF: 064.785.158-00 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08/09/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas ex lege.

Mantenho a tutela concedida na decisão de fls. 19, ID 270830.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se a presente decisão e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 15 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF 3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ABRAÃO CELSO TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ABRAÃO CELSO TEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez e subsidiariamente o restabelecimento do Auxílio-doença desde a cessação 20.05.2017 (NB 606.147.949-6).

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois há anos padece de uma série de doenças altamente incapacitantes, principalmente para o seu labor de motorista de ônibus. São elas: entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho – CID 10 S 83.5; compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais – CID 10 G 55.1 síndrome do manguito rotador – CID 10 M 75.1; 4-), lumbago com ciática – CID 10 M 54.4; 5-) e outros transtornos de discos intervertebrais – CID 10 M51.

Informa que entre 10/05/2014 a 20/05/2017 manteve-se afastado recebendo auxílio doença, que em 2015 o INSS cessou o benefício, tendo sido restabelecido por decisão judicial. Novamente em 20.05.2017 cessou sem justo motivo. Explica que o grau das doenças do autor são tão incapacitantes para o exercício da atividade profissional de motorista que sua habilitação foi “rebaixada pelo órgão do DETRAN”.

Juntou documentos médicos ID 12052496 a 12052929.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12052933).

Contestação ID 12052933 –pág. 04/07.

O laudo médico pericial foi juntado ID 12052934 –pág. 18/20.

Manifestação do INSS sobre o laudo ID 12052935 –pág. 19 e do autor ID 12052935 –pág. 26/30 no qual afirma que a incapacidade é total e permanente.

Laudo elaborado por assistente técnico do autor ID 12052935 –pág. 22/25.

Decisão ID 12052935 –pág. 35 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa extrapolar a alçada do JEF (número originário 0003588-22.2017.4.03.6330).

Autos redistribuídos em 31.10.2018.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias[1], que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total[2] e permanente[3] para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme extrato do CNIS ID 12052935 –pág. 06.

Constato, ainda, que o autor possui atualmente 48 anos de idade (nascido em 27.07.1971), profissão motorista CTPS ID 12052494 –pág. 09

Em relação à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor é portadora de “Hérnia de disco L3/L4 paramediana foraminal direita”, que causa incapacidade parcial para seu trabalho ou atividade habitual (questão 2), pois há o autor “teve redução da capacidade para o trabalho, se realizá-las terá um maior grau de dificuldade” (questão 7). Quanto ao início da incapacidade fixou 26.01.2018, dizendo que o autor: “não apresentou ou pensou exames mais antigos, fixarei a data como data do último exame realizado, já que não tenho outros exames para poder relatar uma data anterior”.

Concluindo, afirma o perito que o autor está **parcial e permanentemente incapacitado** para o exercício de atividade laborativa, estando apto a exercer atividade de secretário, ascensorista, porteiro, por exemplo, limitado a não pegar pesos ou elevar os Membros superiores acima da linha do ombro.

Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

No caso em apreço, foi diagnosticada doença impeditiva do exercício de sua atividade habitual (motorista), tanto pelas patologias do ombro como da coluna, razão pela qual entendo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não se trata de pessoa com idade avançada e com nível de escolaridade não rudimentar, e diante do quadro médico, provavelmente terá condições de exercer outra atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, defiro a tutela de urgência para que o benefício seja pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (20.05.2017 – NB 606.147.949-6 - INF BEN ID 12052496).

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ABRAÃO CELSO TEREZA (NIT 1.254.450.420-1) direito ao benefício de:

- restabelecimento do Auxílio-doença;
- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 20.05.2017.
- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ABRAÃO CELSO TEREZA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 616.147.949-6 por mais seis meses após o término do processo de reabilitação profissional.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca (indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez), os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) devidos ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observado a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá arcar com nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Concedo a tutela provisória de **urgência** para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a parte autora, **para que o benefício seja pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional**, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III)[4].

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária.

[2] A expressão "incapacidade total" indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[3] "Incapacidade permanente" significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

[4] TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N.º 3544

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001296-75.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2015.403.6121 ()) - GUIDO MARCONDES CLEMENTE (SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda, ou seja, se o autuado exercia funções privativas de químico sujeitas à fiscalização do Conselho Embargado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2019, às 16h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e oitivas das pessoas arroladas pelo Embargante (fs. 164/165). O Conselho Regional de Química deverá apresentar rol de testemunhas, se pretender produzir prova oral, no prazo de dez dias. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FREITAS JOSE DE SOUZA(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X RODRIGO LOPES SARAIVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X EILELSON MEDEIROS DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X LEANDRO BERNARDO BUENO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X WILLIANS DOS SANTOS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X MARLON DIEGO DE HARO BORGES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CLEBER MACHADO DOS SANTOS(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JEFERSON SILVA CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X LUIS HENRIQUE GRIGOLETE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X ROGERIO SEIXAS MAURICIO X ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO LOPES SARAIVA, GISIANE GONÇALVES DE SOUZA, ELEISON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA LIMA, RODRIGO BALIEIRO DE FÁRIA, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, JEFERSON SILVA CINTRA, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, FREITAS JOSÉ DE SOUZA, RONALDO HERNANDES DE SANTANA, EMERSON DOURADO RUIZ, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL e ELIZANGELA MATELATO DE OLIVEIRA, denunciados pela prática, em princípio, dos crimes previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, cc. artigo 288, ambos do Código Penal, mediante a conduta de subtraírem quantias em dinheiro de contas correntes de clientes das instituições financeiras apontadas na denúncia de fls. 02/09 dos autos. Narra a inicial, que os denunciados RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEISON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA LIMA, RODRIGO BALIEIRO DE FÁRIA, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, JEFERSON SILVA CINTRA, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, EMERSON DOURADO RUIZ, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL e ELIZANGELA MATELATO DE OLIVEIRA forneceram a GISIANE GONÇALVES DE SOUZA e RONALDO HERNANDES SANTANA o acesso aos seus cartões e senhas bancárias, mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), para o aporte das quantias subtraídas. Em relação à conduta de FREITAS JOSÉ DE SOUZA, a denúncia aponta que o denunciado foi o autor das invasões nas contas bancárias saqueadas, utilizando-se de programas maliciosos instalados em seu computador conectado à internet por meio do telefone fixo nº 34-3411-5710, acessando as contas bancárias para efetuar transferências fraudulentas. A denúncia foi recebida em 07/07/2010 - fl. 1038. A acusação arrolou 03 (três testemunhas). Em relação aos réus RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEISON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA LIMA, RODRIGO BALIEIRO DE FÁRIA, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, JEFERSON SILVA CINTRA e FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA, o feito foi extinto por conta da ocorrência da prescrição, por serem menores de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, e em relação a MARLON DIEGO DE HARO BORGES foi decretada a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do CPP (fls. 1588/1589v). A ação penal teve prosseguimento em relação aos réus FREITAS JOSÉ DE SOUZA, RONALDO HERNANDES DE SANTANA, EMERSON DOURADO RUIZ, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL e ELIZANGELA MATELATO DE OLIVEIRA. Os réus RONALDO HERNANDES DE SANTANA, GISIANE GONÇALVES DE SOUZA e EMERSON DOURADO RUIZ foram citados por Edital por não terem sido localizados (fls. 1515/1518). Citado, o réu FREITAS JOSÉ DE SOUZA apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 1132/1142. Em apertada síntese, afirmou não ser o autor dos delitos lhe imputados, os quais teriam sido supostamente praticados por JONAS ROSA DA SILVA, técnico do estabelecimento de reparos em computadores que lhe prestava assistência técnica, com a participação do sobrinho dele de nome VILMO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR - vulgo Juninho, indivíduo conhecido por ser hacker de computadores. Alegou ser mais uma vítima em toda a história. Para a comprovação dos fatos alegados, requereu a quebra de seu sigilo telefônico à época dos fatos, a investigação e a oitiva de JONAS ROSA DA SILVA e VILMO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR, pessoas supostamente envolvidas no cometimento dos ilícitos penais objetos desta ação penal, e a oitiva de 3 (três) testemunhas para a sua defesa. Citado, o réu LUIS HENRIQUE GRIGOLETE apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 1212/1216. Fundamenta sua defesa, em síntese, na negativa de autoria, na falta de justa causa para a ação penal, e na inexistência de provas do delito de quadrilha ou bando. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a absolvição sumária do réu ante as teses defensivas supra delineadas. Não arrolou testemunha(s) de defesa. Citado, o réu ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 1120/1121. Reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da causa após a instrução probatória e arrolou 3 (três) testemunhas para a sua defesa. Citada, a ré ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 1421/1424v negando participação no cometimento dos ilícitos penais pelos quais foi denunciada, afirma não ter emprestado sua conta bancária para o depósito de quantias em dinheiro de origem ilícita e que sequer conhece os demais denunciados. Requereu a absolvição sumária uma vez que não foi comprovada a autoria do delito em relação à acusada e nada requereu em termos de produção de provas. Citada, a ré ELIZANGELA MATELATO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 1425/1428v negando qualquer envolvimento na prática dos ilícitos penais descritos na denúncia, aduzindo que a conta bancária em seu nome foi aberta para o recebimento de salários e que após ser demitida, não utilizou mais aquela conta, que ficou sem movimentação desde o ano de 2003. Declara não conhecer os denunciados e não lhes ter entregado o cartão e a senha de sua conta para o recebimento das quantias em dinheiro subtraídas mediante fraude. Requereu a rejeição da denúncia ante a falta de elementos concretos para o prosseguimento da persecução penal e, subsidiariamente, a absolvição sumária por falta de provas da autoria do delito em relação à acusada. Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. Decido. Passando para a análise das defesas apresentadas, não vislumbro, em análise das peças, a hipótese de absolvição sumária. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade em relação aos réus cuja ação teve prosseguimento, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Preliminarmente, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita ao réu LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este juízo terá melhores elementos para analisar a questão. As teses defensivas deduzidas pelo réu LUIS HENRIQUE GRIGOLETE de negativa de autoria, de falta de justa causa para a ação penal, e de inexistência de provas do delito de quadrilha ou bando, são matérias que acabam por se confundir com o mérito e serão apreciadas em cognição exauriente quando da prolação da sentença. Em relação às alegações das acusadas ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL e ELIZANGELA MATELATO DE OLIVEIRA quanto à negativa de participação no delito, trata-se de ponto que demanda a produção de provas, sendo prematura eventual absolvição sumária neste momento, antes do encerramento da instrução processual. O acusado FREITAS JOSÉ DE SOUZA, além da tese delineada em sua defesa de negativa de autoria, aponta a suposta participação de dois indivíduos no cometimento dos crimes narrados na denúncia: JONAS ROSA DA SILVA, técnico do estabelecimento de reparos em computadores que lhe prestava assistência técnica, e de seu sobrinho VILMO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR - vulgo Juninho, hacker de computadores. Trata-se de um fato novo e grave. No que se refere à imputação de autoria do delito aos indivíduos JONAS ROSA DA SILVA e VILMO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR - vulgo Juninho, compulsando os autos constatado que em nenhum momento esse fato foi levado ao conhecimento da Autoridade Policial responsável pelas investigações, limitando-se a ser apresentado em sua peça defensiva. O dever jurídico nos impõe a obrigação de que ao tomar conhecimento de transgressões à lei, devemos comunicá-las às autoridades competentes para as providências cabíveis. Verifico também que em seu interrogatório policial (fls. 1011/1012), o acusado alegou apenas não saber informar sobre os saques e depósitos apontados e acreditar que nenhuma pessoa estranha à sua família teve acesso a contas bancárias por meio de seu computador. O fato de não ostentar antecedentes criminais (fl. 1143) não é suficiente para elidir o recebimento da denúncia, porquanto presentes indícios suficientes para a propositura da ação penal. A negativa de autoria será objeto de instrução probatória e será analisada na apreciação do mérito da causa. Em relação aos requerimentos formulados por sua defesa, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente maiores informações sobre JONAS ROSA DA SILVA e VILMO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR como endereços, locais de trabalho, etc, que possibilitem a localização dos referidos indivíduos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Ficam desde já deferidos os requerimentos de produção de prova oral requeridos pela acusação e pelas defesas dos réus ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE e FREITAS JOSÉ DE SOUZA. Em termos, voltem-me conclusos com urgência para decisão e deliberação sobre as providências da instrução probatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-35.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 1.726/1.733. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa do acusado Luiz Gonzaga Mendes Vieira para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003750-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI
INVENTARIANTE: CARLOS BAROZZI NETTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL GOMES - SP135341,
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS BAROZI NETTO em face do INSS, objetivando a condenação do réu “à concessão sucessiva do devido valor INTEGRAL que deveria ser recebido a Título de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da perícia administrativa.” Pugnou, ainda, seja determinada por este juízo, antecipadamente, a produção da prova pericial médica, para a constatação das incapacidades do Autor”.

Requeru, em sede de tutela antecipada, a partir da juntada do laudo pericial, a “implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sucessivamente, conforme seja auferido o grau de incapacidade do Requerente.”

Ao final dos pedidos, ainda acrescentou, “Requer a concessão de pessoa habilitada, ou o pagamento equivalente a este benefício, para cuidados habituais em relação ao doente Carlos Barozzi Neto, posto que quem venha exercendo e efetuando tal tarefa seja sua esposa que já se encontra sem condições físicas para esta penosa tarefa.”

Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de um ano, “quando o INSS concedeu-lhe a Aposentadoria por Invalidez em Novembro de 2016, tendo recebido o valor que a Autarquia considerava correta por 3 (três) meses. Ao término deste período o próprio INSS suspendeu, por três meses, o referido recebimento.

Aduz que, após recurso administrativo, que foi indeferido pela autarquia, passou a ser descontado trinta por cento do valor do benefício do autor, até o limite de R\$ 25.000,00, sob a alegação de que o beneficiário teria exercido atividade laborativa (dirigido seu caminhão) durante período que estava impedido por força de lei.

Sustenta que o autor é pessoa totalmente privada de visão e, portanto, não teria condições de exercer a atividade mencionada pela autarquia. Alega, ainda, que o INSS sequer convocou o beneficiário para realização de nova perícia a fim de “constatar a veracidade dos fatos”.

“O que se pretende com esta Ação, em síntese, é: corrigir desde a concessão, a Base de Cálculo em um salário mínimo. O Autor está percebendo valor aquém de um salário mínimo, também são necessários que sejam devolvidos os valores vencidos e já descontados bem como sejam cancelados os vincendos, bem como sejam ao Autor pagos os valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de Danos Morais.”

Os autos tiveram início no Juízo Federal de São José do Rio Preto que, pela decisão ID 13323774, determinou a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito perante aquele Juízo, diante da evidente incompetência relativa verificada.

O autor, então, requereu a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal de Jales (ID 14042761), o que foi deferido por aquele Juízo (ID 16272707).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

I. Da Competência

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal Jalesense o competente para o trâmite da presente demanda.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCP:

CPC/1973, Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015, Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015, Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973, Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015, Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto, pois o Juízo de São José do Rio Preto afirmou expressamente que esta era a causa do declínio.

E, com a devida vênia, não se diga que houve pedido da parte. A autora apenas requereu a redistribuição do feito (diga-se de passagem, sem apontar o Juízo de Jales), APÓS o i. Juízo de Rio Preto ter dito, de ofício, que se tratava de evidente caso de incompetência relativa, o que não poderia ter feito, snj.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

Em continuidade, por tudo o que disse, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP).

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requiro, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

II- Do pedido de produção antecipada de prova pericial

Em que pese considerar este Juízo Federal incompetente, o litigante não tem responsabilidade pela divergência entre os diferentes magistrados, não sendo correto que seja prejudicado pelo declínio de ofício realizado pelo Juízo de São José do Rio Preto.

Nesses termos, analiso o pedido em caráter de urgência.

Dos documentos acostados aos autos, notadamente ID 12149347, verifico que a autarquia constatou indício de irregularidade na manutenção dos benefícios por incapacidade (31/603.564.945-2 e 32/614.104.653-7), tendo em vista que foram encontrados recolhimentos efetuados em nome do autor em diversos lapsos entre 03/10/2013 e 31/10/2015, indicando o exercício de atividade remunerada como contribuinte individual, "prestador de serviços à diversas pessoas jurídicas", em período concomitante ao recebimento dos referidos benefícios por incapacidade, o que estaria vedado por lei. A autarquia concedeu ao segurado o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

No mesmo documento ainda consta a informação de que "além da necessidade de apresentação de defesa escrita e documentos na forma mencionada, Vossa Senhoria deverá, oportunamente, ser submetido à reavaliação médica, a ser realizada pela perícia médica do INSS."

O autor comprovou que apresentou sua defesa perante a autarquia (IDs 12149922 e 12149348), alegando, em síntese que, por estar totalmente impossibilitado de exercer suas atividades, em razão da perda da visão, autorizou seu filho a utilizar-se da sua carreta para realizar fretes, pelo que foram efetuados os recolhimentos mencionados. Entretanto, não consta nos autos cópia da decisão administrativa final, proferida após a apresentação do referido recurso.

Assim, defiro o pedido do autor e determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretária do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo e, em seguida, **torrem os autos conclusos para análise do pedido de tutela, exceto se o E. Tribunal deferir o pedido deste magistrado para declarar o Juízo suscitado como competente para as medidas de urgência.**

Sem prejuízo, **cite-se o INSS para contestar a ação**, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade, inclusive do procedimento de revisão que culminou na decisão administrativa acerca do desconto no valor do benefício do autor, e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SONIA MARIA DE LIMA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A exequente apresentou a conta de liquidação ID 14023361 contra a qual se insurgiu o INSS por meio da impugnação ID 16096348. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária apontou, como motivo da divergência dos cálculos, o índice de correção monetária, uma vez que a exequente teria aplicado o INPC em vez da TR. Requeru a intimação da Exequente para se manifestar e, ao final, pugnou pelo procedimento da impugnação com a condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Deixo de apreciar o pedido afeto à intimação da exequente para se manifestar em relação aos cálculos da impugnação porque isso foi cumprido com o trâmite normal do feito, observando, o juízo, o devido processo legal.

Com relação à condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios é evidente que tal pedido deverá ser apreciado somente no momento oportuno, ao fim desta decisão, oportunidade em que se conhecerá da sucumbência.

Passo à análise do mérito da impugnação.

Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS (ID 16096348), o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR.

Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da "Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013":

"As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009"

(cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42).

Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão e ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados e precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez, em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei).

Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição e pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos.

Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso.

Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte executada, **o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários.**

Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16096348), e fixo o valor total da execução em R\$ 116.971,23 (CENTO E DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), do qual R\$ 110.106,50 (CENTO E DEZ MIL CENTO E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) corresponde a principal, devido à exequente, e R\$ 6.864,73 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), corresponde aos honorários advocatícios, atualizados para mês de fevereiro de 2019, consoante cálculo ID 14023364.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos (R\$ 17.372,67 – ID 16096348) e o da exequente, os quais deverão ser acrescidos ao valor de R\$ 6.864,73, supramencionado.

Sendo assim, prossiga-se ao cumprimento da decisão ID 12898405, em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-97.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MOACIR ALBERTO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, o INSS informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso.

Verifico que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados referente ao benefício concedido nos autos (ID 15921292).

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados da presente demanda.

Tal pretensão, a meu ver, afigura-se não ser possível, uma vez que se faculta ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe parecer mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, à opção pelo benefício concedido em Juízo é condição à execução dos valores atrasados, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma renúncia de benefício, conhecida como "desaposentação" às avessas, vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A divergência no julgado se deu exclusivamente quanto à possibilidade de execução dos valores relativos a benefício concedido judicialmente até a data de início do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa, pelo qual optou o segurado. 2 - É faculdade do demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado, contudo, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados é condicionada à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente desta Corte. 3 - Uma vez que o segurado optou pelo recebimento do benefício que lhe foi concedido na via administrativa, mais vantajoso, não poderá executar os valores que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente. 4 - Pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé prejudicado. Desprovido o agravo de instrumento n. 2006.03.00.080508-7, ratificou-se a validade da decisão que, reconhecendo a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal, devolveu o prazo recursal à Autarquia Previdenciária, conforme demonstra o extrato processual em anexo. 5 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da embargada prejudicado. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF3, Ap 00048897020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Desta forma, considerando que, no presente caso, o autor optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, indefiro o pedido para executar os valores das parcelas vencidas e consectários legais que lhe seriam devidos pela concessão do benefício deferido judicialmente.

Decorrido o prazo para eventual recurso e, nada mais requerendo as partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-49.2006.403.6124 (2006.61.24.000904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAN SOEY GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X ALBINO PEREIRA DA COSTA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X TAN KOEN GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Fls. 491/492: ADITE-SE, COM URGÊNCIA, a Carta Precatória de fl. 475, para os fins de notificar que os réus TAN SOEY GWAN e TAN KOEN GWAN comparecerão no Juízo deprecado na audiência designada para o dia 22/08/2019, às 14h00min, bem como para REQUISITAR a intimação de ALBINO PEREIRA DA COSTA, no endereço constante à fl. 492, a fim de comparecer ao ato deprecado para prestar depoimento como testemunha do Juízo.

II. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-76.2018.4.03.6124
AUTOR: GERSINA VIANA RINK
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confrmo aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4741

EMBARGOS AADJUDICACAO

0001477-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001477-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2001.403.6124 (2001.61.24.002935-0)) - HILARIO PUPIM X MARIA BENIR BOTTON PUPIM(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002935-18.2001.403.6124, para as devidas providências.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS AARREMATACAO

0001293-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001293-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000626-7)) - CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP098141 - FRANCISCO PRETEL E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000626-48.2006.403.6124, para as devidas providências.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000609-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000609-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001687-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001687-75.2005.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001060-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001059-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINAE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 295/297: ciente. Anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001059-81.2008.403.6124, para as devidas providências, DESAPENSANDO-SE.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001421-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001421-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000827-0)) - VALDO CUSTODIO TOLEDO (SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000827-06.2007.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001450-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001450-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000464-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000464-82.2008.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001608-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000848-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000848-45.2008.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001723-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000846-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000846-75.2008.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001933-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001933-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001932-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001932-81.2008.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000510-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000509-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000509-52.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000520-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000520-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000519-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 273/275: ciente. Anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000519-96.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001077-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001077-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001078-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001078-53.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-92.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002659-06.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-32.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002661-73.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, comendereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-55.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000235-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000235-88.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, comendereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-03.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000478-32.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, comendereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001481-85.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Embargante: CORREIOS/ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000481-84.2009.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, na pessoa de seu procurador, comendereço na Av. Conselheiro Antônio Prado, nº 1616, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP: 15.775-000
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000759-17.2011.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6)) - HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0002754-17.2001.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001549-30.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124 ()) - ATUAL DIGITACAO LTDA. X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000214-10.2012.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001363-51.2006.403.6124(2006.61.24.001363-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000624-9)) - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da instância superior.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000624-20.2002.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001501-81.2007.403.6124(2007.61.24.001501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) - HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000516-25.2001.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-78.2012.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000106-3)) - ERMINIA GRONZATTI DA CROCE(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Egrégio Tribunal ad quem.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000106-88.2006.403.6124, para as devidas providências.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000360-19.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAETANO CARRANCA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), cálculo id nº. 16029915 - fls. 181/182, destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Cópia deste despacho servirá como ofício de liberação dos valores à Caixa Econômica Federal que deverá ser instruído com a(s) guia(s) de depósito e documento pessoal do exequente.

Comprovada a disponibilização dos valores, intime-se o credor para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Expediente Nº 4734

MONITORIA

0002359-44.2009.403.6124(2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Fls. 137/146: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-09.2005.403.6124(2005.61.24.001381-4) - ANISIO PEDRO PINTO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-96.2007.403.6124(2007.61.24.000918-2) - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-43.2009.403.6124(2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-17.2010.403.6124 - LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 1040/1041, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-71.2011.403.6124 - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora da petição de fl. 216/217, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-71.2011.403.6124 - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 241/271: Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/148: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-16.2003.403.6124(2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA X OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA X HILTON ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA, desnecessária a apresentação dos cálculos tendo em vista a execução invertida nas ações contra o INSS. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000530-67.2005.403.6124(2005.61.24.000530-1) - ANTONIO DONIZETI TORRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para cumprimento.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000978-30.2011.403.6124 - FERNANDO MONTANARE BARBOSA(MS010141 - MIRGON EBERHARDTE MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X COORDENADOR DO PROG DE POS GRAD EM C.DOS MATERIAIS DA UNESP ILHA SOLT X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO C.ILHA SOLTEIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-13.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **AGNALDO ALVES MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que protocolou pedido de benefício administrativamente em 29.01.2019, entretanto, *“até o momento, após o transcurso de aproximados 05 meses (150 dias), não se dignara em analisar o requerimento administrativo com o fito de se obter benefício, ou ao menos, justificar a impossibilidade de fazê-lo.”*

Por isso, pleiteia, em sede liminar concessão que a autoridade coatora seja compelida a analisar e julgar seu pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária no valor sugerido de R\$ 500,00.

Requeru a gratuidade da justiça.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis. Naquele Juízo, foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse a análise e proferisse decisão administrativa no pedidos administrativo no prazo de 10 dias, bem como foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 69 – ID 19397971).

À fl. 76 do ID 19397971 consta comunicação a Agência da Previdência Social de Fernandópolis indicando que foi analisado o benefício do segurado, sendo verificada a necessidade de emissão de carta de exigência. Consta cópia do procedimento administrativo analisado pela autarquia, assim como cópia da carta de exigência (fl. 146 do ID 19397971).

O Juízo Estadual de Fernandópolis, pela decisão de fl. 147 do ID 19397971, declinou de sua competência para processar e julgar o presente *mandamus*, determinando sua remessa para este Juízo Federal de Jales.

Antes da remessa, contudo, o INSS manifestou-se nos autos requerendo a imediata revogação da liminar por reconhecimento de incompetência absoluta, bem como alegou nulidade de todos os atos decisórios.

Recebidos os autos nesta Vara Feral, vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a competência.

Por outro lado, observo dos documentos juntados pela própria autarquia que o INSS cumpriu a decisão liminar, efetivando a análise do procedimento administrativo, que culminou na solicitação de exigência de apresentação de documentos. Assim, não de se falar em revogação ou nulidade da decisão proferida pelo Juízo Estadual em caráter de urgência.

Mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, **notifique-se** a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIANA DYNA PEDRAO
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE SAYURE DYNA PEDRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
IMPETRADO: ADERVAL CLÓVIS MORRETI

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA DYNA PEDRÃO, representada por sua genitora Rosemeire Sayure Dyna Pedrão, contra ato do PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC, Aderval Clóvis Morreti, objetivando, em sede de pedido liminar: “*a) seja deferida a medida liminar, posto que presentes os requisitos legais, para determinar sua matrícula perante o Centro Universitário de Santa Fé do Sul, no Curso de Medicina – 2º semestre de 2019, com o consequente ingresso e regular estudo no ensino superior, que poderá ser realizado simultaneamente com o ensino médio, que será concluído neste semestre.*”

Sustenta que foi aprovada entre as melhores candidatas e convocada para a matrícula perante a instituição impetrada, porém teve seu pedido de matrícula negado ante ausência de certificado de conclusão do ensino médio ou similar para ingressar no ensino superior. Aduz que a candidata deve ser prestigiada pela impetrada em razão de ter sido aprovada em diversas Instituições de Ensino Superior, pelo que comprovou ter capacidade e cognição mais avançadas que os demais estudantes.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 20.000,00 (ID 20306868) e recolheu custas (ID 20309781).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (08/08/2019).

Porém, a parte impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isso porque, conforme os documentos apresentados, a exigência de apresentação de originais e 2 (duas) cópias simples de “Histórico Escolar do ensino médio” e “Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Diploma do curso Técnico ou Normal, registrado”, é prevista no item 8, **subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2**, do Edital Vestibular Medicina - UNIFUNEC, acostado à inicial (ID 20292362).

Pelo que consta dos autos, o período de matrículas de primeira chamada ocorreu nas datas de 29 a 31 de julho de 2019, e as de segunda chamada nos dias 02, 03 e 05/08/2019 (fls. 04/05 do ID 20292362).

Pelos documentos acostados à inicial, notadamente o histórico escolar (ID 20292389), depreende-se que a conclusão do ensino médio pela impetrante somente se dará ao final do ano letivo de 2019 (dezembro), mediante aprovação nas disciplinas, o que indica que somente será conferido o certificado de conclusão à aluna em data posterior ao encerramento das matrículas de segunda chamada para o curso superior.

Nesse ponto, é preciso que se observe que o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 define que os cursos de graduação destinam-se a candidatos que tenham **concluído** o ensino médio ou equivalente.

Ora, se a autora sequer concluiu o ensino médio, não há justificativa para que ingresse desde já em um curso superior, pois assim estaria pulando etapas dos níveis de ensino, o que afronta o inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Tal entendimento está de acordo com os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Com efeito, **para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96**, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" - **As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação. Quando da realização da matrícula, a aluna ainda não possuía o mencionado certificado, tendo se comprometido a entregá-lo posteriormente, juntando documento declarando que a expedição ocorreria em 60 (sessenta) dias. Assim, a universidade efetuou a matrícula da apelada. Resta evidente, nos termos do documento de fls. 15, que a aluna concluiu seus estudos médios em data posterior, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.** Referido documento somente foi expedido em 03/08/2015, quando a apelada já havia cursado o 1º semestre letivo. -A dilação de prazo concedida pela universidade não referia-se a data da conclusão do curso, mas sim deve-se ao fato de que algumas escolas frequentemente demoram a expedir o certificado aos alunos que já concluíram o ensino médio. -Em que pese toda a irresignação da apelada, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. -Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual assiste razão à apelante. -Destaque-se que **ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.** Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996. -Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00158074920154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365678, Relator Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).

Um argumento utilizado pela autora é o de que possui aptidões e preparo necessário para cursar o ensino superior, motivo pelo qual teria sido aprovada em curso superior antes mesmo de concluir o ensino médio. Entretanto, tal alegação, por si só, não é capaz de prevalecer sobre as citadas regras dos níveis de ensino da educação nacional que definem a exigência de conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

Pelo que se vê, a regra do edital que prevê a exigência de apresentação de fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão de Ensino Médio para a realização da matrícula está de acordo com legislação federal específica, não havendo, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, os elementos necessários para que seja deferido o pedido de matrícula da autora no curso de medicina.

Sendo assim, não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Verifique a d. Secretaria a regularidade do recolhimento das custas processuais, certificando-se.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-63.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: HELENA VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se a sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICÓ
Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE JALES/SP

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Analisando o feito, constata-se que não foi determinada a citação do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL e da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL.

Portanto, CITEM-SE o ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo correto RECOLHIMENTO de eventuais CUSTAS e DESPESAS do Oficial de Justiça (para cada diligência que o Oficial de Justiça deva cumprir) diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo.

A PROPÓSITO, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000372-33.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sempre respeitando as garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: TADAYUKI FUZZISSIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A preliminar arguida em contestação será apreciada na sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - documento id nº 16202523.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observemos partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-59.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: EDES CORREA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-07.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA ME, CPF/CNPJ: 10412940000141, RODRIGO RICARDO, CPF/CNPJ: 34547068828, SANDRA MARA DIANA, CPF/CNPJ: 11174890860 e TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME, CPF/CNPJ: 14328661000155.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 184.275,13 (07/11/2017).

Compulsando os autos verifica-se que os executados RODRIGO RICARDO ME, SANDRA MARA DIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA e RODRIGO RICARDO apresentaram embargos à execução (processo n. 5001430-05.2018.4.03.6125, Id 16195711),

Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pelos referidos executados, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-os por citados.

Id 9064649: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intimem-se o(s) executado(s) acima, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Semprejuízo, Id 15551969, intimem-se os embargados a regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: ROSALINA CALISTRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe. Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 759704499 na Rua Dr. Antônio Prado, 188, apartamento 1, centro, Ourinhos/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.232,68

Id 16217818: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001768-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Na mesma oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados aos autos pelo autor.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

DES PACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS, CPF/MF sob o nº 015.170.628-02 residente e domiciliado na RUA PREFEITO QUINZINHO CAMARGO, 162, AUGUSTO MORINI, CEP 18800-000, em PIRAÍJU/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.284,50 (POSIÇÃO 18/09/2017)

ID 15095612: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do(s) sistema(s) RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5462

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP117976A - PEDRO VINHA)
Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de f. 738-740 na qual informa a quitação do débito exequendo, passo à análise das demais questões suscitadas: F. 654-703: requer a executada que o valor a ser transferido ao Banco Bradesco S/A, nos autos do processo n. 0003045-94.1996.8.26.0408, seja limitado ao valor do débito, que na data de novembro de 2018 perfazia o montante de R\$ 1.735.826,59. Requer, ainda, a transferência da quantia de R\$ 798.453,05 à Justiça do Trabalho, para vinculação aos autos n. 0024900-62.1993.5.15.0030, como finalidade de quitar os débitos trabalhistas e, por fim, solicita a expedição de mandado de levantamento do saldo remanescente em favor da executada. F. 710-723: a Fazenda Pública Municipal de Ourinhos informa que foi detectado um depósito no valor de R\$ 568.889,69 na conta da Municipalidade, restando débitos no valor de R\$ 312.518,84. F. 728-729: a Vara do Trabalho de Ourinhos solicita a reserva de crédito do valor devido nos autos de n. 0024900-62.1993.5.15.0030, no importe de R\$ 620.739,12, e a sua transferência para a CEF, agência 1408, PAB da Justiça do Trabalho. F. 731-736: o Banco Bradesco S/A, em petição conjunta com a executada, requerem autorização para o levantamento dos valores devidos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003045-94.1996.8.26.0408 diretamente nestes autos, em favor do Banco Bradesco S/A e de Giraldi Advogados Associados, referente aos honorários advocatícios. F. 742-744: a executada reitera os pedidos anteriormente realizados nos autos, especificando a destinação dos valores arrecadados, conforme seu entendimento. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o quanto requerido às f. 731-736, uma vez que o juízo competente para a cobrança e quitação do valor pleiteado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003045-94.1996.8.26.0408, e eventual destinação de valores a título de honorários advocatícios, é o da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Seguindo a ordem de pagamento já estabelecida na decisão de f. 600-601, e considerando que o débito objeto do presente feito encontra-se quitado, conforme manifestação da Fazenda Nacional de f. 738-740, defiro em parte o pedido de f. 655-656, apenas para autorizar a transferência dos valores que sobejarem o pagamento dos demais débitos, à Vara do Trabalho de Ourinhos, para vinculação ao processo n. 0024900-62.1993.5.15.0030, até o limite de R\$ 620.739,12, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para transferência em favor de(a) Fazenda Pública Municipal de Ourinhos, no valor de R\$ 312.518,84 (trezentos e doze mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), mediante depósito na conta de sua titularidade, conforme informado à f. 613 (Caixa Econômica Federal, agência 0327, conta corrente 00600000003-2); b) Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, no valor de R\$ 1.735.826,56 (um milhão e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos - f. 701), vinculado aos autos n. 0003045-94.1996.8.26.0408, Execução de Título Extrajudicial, que o Banco Bradesco S/A move em face de Tecnotelha Indústria Cerâmica Fantinatti Ltda. e outros; c) Vara do Trabalho de Ourinhos, no valor de R\$ 620.739,12 (seiscentos e vinte mil e setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), mediante depósito na CEF, agência 1408, PAB Justiça do Trabalho, vinculado aos autos n. 0024900-62.1993.5.15.0030, que tem como autor Sonia Regina Generich e outros. Antes de analisar o pedido de levantamento da quantia remanescente, formulado pela executada, determino o cumprimento dos itens supracitados e, após, vista às partes para manifestação acerca de eventual débito remanescente. Comunique-se o teor da presente decisão à Vara do Trabalho de Ourinhos e ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Ourinhos, por meio eletrônico. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2527) para que efetue os pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo-se a ordem preferencial desta decisão, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente N° 5460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) - FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA (SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - Traslade-se cópia de f. 1454-1456 e 1472-1480 para os autos da Execução Fiscal n. 0003892-35.2009.403.6125.

III - Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001695-97.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-63.2016.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-24.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001487-6)) - EMERSON JULIANO PEREIRA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: EMERSON JULIANO PEREIRA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Deiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f 22 e f 24). Anote-se.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-60.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-43.2017.403.6125 ()) - AGROTERENAS S.A. CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: AGROTERENAS S.A. CITRUS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001502-39.2002.403.6125(2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.

F. 492-521: manutenção a decisão agravada (f. 487-488) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de f. 487-488.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-65.2005.403.6125(2005.61.25.001487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA X EMERSON JULIANO PEREIRA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA., CNPJ n. 02127388/0001-11, e EMERSON JULIANO PEREIRA, CPF n. 158.323.548-50

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n. 000251-24.2018.403.6125, desansem-se estes autos para regular prosseguimento.

F. 312-316: pautar a Secretaria para a realização de leilão sobre o bem penhorado, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), bem como a intimação do executado, se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019 DE CONSTATÇÃO E REAVLIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(S): MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ n. 65.806.622/0001-57

ENDEREÇO: RODOVIA VICINAL PREFEITO JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KM 02, RIBEIRÃO DOS PINTOS, RIBEIRÃO DO SUL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 90.089,97 (NO VEMBRO/2016)

F. 178: deiro a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

No mais, infutifera ou insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Renajud, requer a exequente a pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no Resp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, deiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Espeça-se o necessário.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 -

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM MAD E MAT DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA., CNPJ n. 62.397.971/0001-74

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação (fl. 179), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de f. 169, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 219.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000443-25.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT

EXECUTADA: TRANSNARDO-TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 54.417.423/0001-30

ENDEREÇO: RODOVIA ENG. JOÃO BATISTA CABRAL RENNÓ, SP 225, KM 19, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.248,47 (JULHO/2018-f 53-55)

F. 77: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-55.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

I- F. 80, item a: requer a exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negatizado, indefiro o pedido do exequente.

II- F. 80, item b: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-96.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X REGINA DALA DE AERENO X JOSE REGINALDO ERENO X AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA (SP200437 - FABIO CARBLOTTI DALA DE A)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 130, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

Int. e rematam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000669-93.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES - EIRELI (SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARIA DE L. B. DAS NEVES TRANSPORTES-EIRELI, CNPJ n. 16.849.988/0001-06

ENDEREÇO: RUA SERGIO OLIVEIRA DE MORAES, 230, JARDIM INDUSTRIAL, OURINHOS-SP

F. 138: expeça-se MANDADO para a constatação das atividades da empresa e livre penhora de bens, conforme requerido pela exequente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E LIVRE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001319-43.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROTERENAS S.A. CITRUS (SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADA: AGROTERENAS S.A. CITRUS

F. 118-123: trata-se de pedido formulado pela executada, de substituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de um hectare de terra nua do imóvel rural de propriedade da executada, situado no município de João

Ramalho, Comarca de Quatá-SP, matrícula n. 6.566 do CRI de Quatá-SP, pelo veículo Gol TL MCV, placas GHE5343.

Posteriormente, a executada, às f. 126-135, requer a liberação das restrições dos veículos descritos à f. 54.

Instada a se manifestar (f. 125, 136 e 137), a exequente quedou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução fiscal foi distribuída na data de 27/10/2017. Devidamente citada (f. 48), a executada deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Por conseguinte, foi realizada a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 6.566 do CRI de Quatá-SP e a restrição para transferência dos veículos descritos à f. 54, que deixaram de ser penhorados pelo Oficial de

Justiça em razão da existência de restrição de alienação fiduciária.

O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disciplina que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Assim, não havendo a concordância expressa do exequente com o pedido de substituição da penhora e considerando, ainda, a previsão do artigo 15, I, da LEF, indefiro o pedido de substituição.

Com relação ao pedido de liberação das restrições dos veículos de f. 54, uma vez que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de f. 48, determino o cancelamento da restrição de transferência, por meio do Sistema RENAJUD.

Após, requeira o exequente o que de direito em prosseguimento do feito.

Int.

Expediente N° 5464

EXECUCAO FISCAL

0003055-09.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Sem prejuízo do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de f. 224, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento de f. 225-228. Após, tomemos autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

1 - Convento o julgamento em diligência. 2 - 436: anote-se. 3 - Fls. 431/436: manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001470-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 10254

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Fls. 143/144: deiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 169/170: deiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 125). Apenas a título de esclarecimento, conforme já mencionado no despacho de fl. 165, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 125). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Léia Maria de Carvalho Braga em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Fls. 158/161: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 131). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 131). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 155/156: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 125). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 125). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 154/157: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 139). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 139). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 152/153: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 119). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 119). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 150/151: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 122). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 122). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAR DE PAULA X OSMAR DE PAULA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 144/145: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 116). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 116). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PÍO RODRIGUES X PÍO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 170/171: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765). No mais, em relação ao estorno de valores, nada a deliberar, vez que já ocorreu (fls. 156/158). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 144/145: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765), bem como acerca da autorização para proceder ao estorno dos valores creditados para a garantia da execução (fl. 108). Apenas a título de esclarecimento, a executada depositou nos autos, para a garantia da execução, diretamente na conta vinculada da parte autora (ora exequente), para o fim de impugnação, além do principal, os honorários advocatícios sucumbenciais (vide fl. 108). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

Fls. 122/123: defiro, como requerido. Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição em comento. Há de se observar, como bem demonstrado, a distinção entre a fase de conhecimento, onde houve a condenação da ré em honorários advocatícios, inclusive com trânsito em julgado, e a fase de cumprimento de sentença (fase executória). Assim, intime-se a ré, ora executada, CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária, devidamente corrigida, depositando-a à ordem do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instalada no átrio deste Fórum Federal (agência 2765). No mais, em relação ao estorno de valores (o que já ocorreu), atente a executada ao r. despacho de fl. 117. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS X LEONARDO DE FREITAS (MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. determinação constante à fl. 106, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887, DEISE DE MELO FERRAZ PAGLIARIN - SP108212

DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga aos autos cópia dos termos do acordo firmada entre a parte credora e o INSS, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, sem embargo de competir ao credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para tal finalidade no prazo de 45 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-62.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DIMAS GONCALVES, NELSON LUIZ DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada de alvará de levantamento.

MAUá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada de alvará de levantamento.

MAUá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte exequente para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada de alvará de levantamento.

MAUá, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARARIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a comprovar a hipossuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, a autora trouxe aos autos, além de holerites de seus salários, cópia da última declaração do Imposto de Renda.

Anote-se, desde já, **sigilo da documentação de ID 16450505**, por envolver dados bancários e patrimoniais da autora.

De saída, explicita a autora a divergência quanto ao endereço, já que na exordial informou residir em Mauá-SP, ao passo que da declaração de IR, efetivada em 2019, consta a autora como proprietária de um imóvel em Guarulhos, inclusive tendo declarado residir lá, cabendo à autora informar, nos moldes do art 77, I, CPC, a efetiva residência no momento do ajuizamento da ação (12/2018), sem prejuízo de eventual constatação via Oficial de Justiça, a critério do Juízo, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, analisando o rendimento bruto da parte autora, reputo-o superior a 40% do teto fixado para pagamento de benefícios no âmbito do RGPS, no que, à luz do art. 790, § 3º, CLT, o pedido de gratuidade processual fica indeferido.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, oportunidade em que analisar-se-á eventual incompetência *ratione loci*, se suscitada pela parte *ex adversa*.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-77.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2013.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que requer a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal nº 0001263-04.2013.403.6140. Afirma a embargante que a cobrança estampada nas certidões de dívida ativa vergastadas (CDAs nº 39.678.902-1, 41.418.294-4 e 41.418.295-2) é indevida, tendo em vista (i) a ocorrência do fenômeno prescricional em relação à pretensão executória e (ii) o pagamento de grande parte da dívida cobrada, ainda que de modo equivocado ao preencher os códigos da Receita Federal nas respectivas guias de recolhimento. Afirma a embargante que, por muitos anos, adotou orientação de uma funcionária fazendária, culminando em recolhimentos das exações discutidas como o código da guia e valores equivocados, tanto em acréscimo quanto em decréscimo, mas que acabam se compensando. Pugnou pela suspensão da aplicação de juros e correção monetária sobre a dívida enquanto os presentes embargos não fossem julgados. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça e o prazo de 90 (noventa) dias, para a apresentação de documentos suplementares. Em sede de tutela antecipada de urgência, pediu a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros pertencentes a órgãos de proteção ao crédito, objetivando-se, igualmente, a emissão de CND em seu favor. Com a exordial, acompanharam os documentos de folhas 18/113. Pela decisão de folha 115, determinou-se ao embargante que providenciasse (i) a juntada de cópias da CDA discutida e do Auto de Penhora; (ii) a retificação do valor atribuído à causa; e (iii) a comprovação da alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais. As folhas 119/174 (petição e documentos), procedeu-se à emenda da exordial, a qual restou acolhida pela decisão de folha 188. Intimada pessoalmente a se manifestar sobre os embargos à execução (folha 189), a embargada quedou-se inerte. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (folha 190), a embargante requereu a oitiva de testemunhas, objetivando a comprovação de que fora induzida a erro quando do preenchimento equivocado das guias de recolhimento tributário (folha 193). À folha 195, indeferiu-se o requerimento de prova testemunhal e determinou-se a intimação do embargante para que comprovasse ter buscado, administrativamente, a retificação dos pagamentos para o código correto. Intimada sobre a decisão retro, a embargante nada disse. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que pende a apreciação do requerimento de Justiça Gratuita formulado pela embargante. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO... INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica. 4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual. 6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019). Considerando os extratos bancários colacionados às folhas 172/173, a situação ali exposta permite inferir pela hipossuficiência da empresa requerente, pelo que defiro o requerimento de justiça gratuita pleiteado nos presentes autos. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: Prescrição da pretensão executória, visto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre suposta constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação na execução fiscal; Inexigibilidade da dívida em cobro, ante aos pagamentos realizados pela empresa devedora, ainda que sob código errado. Passo a decidir sobre cada questão: I - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Os tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; No caso em apreço, o crédito tributário executado está estampado nas certidões de dívida ativa discutidas - CDAs nº 39.678.902-1, 41.418.294-4 e 41.418.295-2. Da análise dos documentos de folhas 124/149, extrai-se que a constituição definitiva do crédito mais antiga ocorreu aos 06/2008 (folha 148). Considerando que a execução fiscal principal foi ajuizada aos 10.05.2013 (folha 02 da execução fiscal principal), e o despacho ordenando a citação, proferido aos 15.05.2013, não há se cogitar em prescrição da pretensão executória no caso em apreço. II - DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO O pagamento prévio do débito executado, conforme sustentado pela embargante, não merece acolhimento. Embora a embargante afirme ter procedido ao recolhimento das exações vergastadas por códigos equivocados, e que fora induzida a erro por funcionária da Receita Federal, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore tais assertivas. A simples análise dos documentos das DARFs anexadas às folhas 26/113 não permitem inferir se estes documentos coincidem com os tributos em cobrança na execução fiscal principal, incumbência probatória da qual a embargante não se desincumbiu. Outrossim, não restou comprovado, ainda, o indumento a erro, por funcionário do Fisco, no que tange ao preenchimento equivocado das guias de recolhimento tributário. Ademais, intimada a comprovar ter buscado administrativamente a retificação dos pagamentos para o código correto, a embargante nada disse. Dessa feita, em razão de não restar comprovada a quitação dos débitos que embasam executivo fiscal, a improcedência dos pedidos formulados pela embargada é medida que se impõe (art. 373, I, CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal 0001263-04.2013.4.03.6140. Após o trânsito em julgado desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000627-33.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELEN A FERNANDES NADALUCCI)

Certifico e dou fé que reencaminhei o ato de fl. 232 para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização o patrono da parte executada não estava cadastrado no sistema processual. Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o(a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000968-59.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Certifico e dou fé que reencaminhei o ato de fl. 120 para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização o patrono da parte executada não estava cadastrado no sistema processual. Nos termos da Portaria n 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

ID NUM. 14644595: A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **14h40**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intemem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **João Miguel dos Santos e Júlio Aparecido Orlandelli**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Ubatã/PR, pelos meios convencionais.

Deverá constar da deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
 11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Expeça-se o necessário.

Intemem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

ID NUM. 14639400: A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intemem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Reinaldo Ribeiro dos Santos, Saulo Ribeiro de França e Josué Ribeiro dos Santos**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Tomazina/PR, pelos meios convencionais.

Deverá constar da deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
 11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas à testemunha.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Matá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3255

INQUERITO POLICIAL

0000109-41.2019.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ANDERSON DE PROENÇA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Apresentadas as contramizações do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 233/238), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fs. 216, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal e, portanto, estar previsto no inciso II do artigo 583 do Código de Processo Penal, subirá ele nos próprios autos. Assim, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, com alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens. Intime-se a defesa do recorrido, mediante publicação no D.O. Por oportuno, proceda-se à regularização da representação processual, com a inserção do advogado constituído no Sistema Processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1619

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-88.2013.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora apresentou emendas à inicial às fs. 42 e 48/57, 58/77 e 78/83, atribuindo valor à causa de R\$ 86.102,49 (fl. 48). À fl. 43 requereu o autor a realização de prova pericial, pedido que foi indeferido a fl. 44. Devidamente intimado, o autor não recorreu. A parte ré ofereceu contestação às fs. 161/197, alegando, em suma, que a lei determina a TR como índice de atualização do FGTS, que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade, a pretensão do autor não apresenta qualquer fundamento a respeito de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à aplicação da TR ao FGTS, que a substituição de índices e traz gravíssimos reflexos para todo Sistema Financeiro Nacional e que a metodologia de cálculo da TR competente ao CMN e a aplicação do redutor compete ao BACEN. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição e o julgamento improcedente dos pedidos. O processo foi suspenso por força da decisão proferida no REsp 1.381.683, conforme fl. 198. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo

razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização, juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Com razão a parte ré, uma vez que a decisão prolatada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4.357 e 4.425 não declarou a inconstitucionalidade da TR para todo o ordenamento jurídico, mas, tão-somente à compensação tributária através de Precatórios, o que não é o caso dos autos. Assim, o entendimento firmado pelo STF nas supramencionadas ADIs em nada se assemelha à situação dos depósitos do FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Junto documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização, juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-78.2014.403.6130 - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPLABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Junto documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização, juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-65.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO MOISES FURLANI(SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES E SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-25.2014.4.03.6130 - DJALMA BUENO DO PRADO (SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-38.2014.4.03.6130 - EDILENE VALERIA PEROBELLI (SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000902-80.2014.403.6130 - AEDIS FERRAZ DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto a FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-50.2014.403.6130 - ANTONIO CEZAR RUBIO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto a FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-72.2014.403.6130 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MATEUS X DENISE BORGES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X FLAVIO SIMOES DA SILVA X EVERTON ASSUNCAO PEREIRA X RAQUEL MIRANDA FELIX X LUIZ ANTONIO SERAFIM X ANDERSON MARCHIORI DE OLIVEIRA X RODRIGO CESAR PANARO X ANDERSON JOSE ALVES (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto a FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa

Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-82.2014.403.6130 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.
Após, em nada sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-81.2014.403.6130 - ROSELI FELICIANO GOMES FERREIRA (SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-25.2014.403.6130 - NIVALDO JUSTINO DA SILVA X SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-77.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-62.2014.403.6130 - SILVIO DA SILVA RAMOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-55.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS BADANA (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-96.2014.403.6130 - ADEMIR ANTONIO MINGONE (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo

Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, o mesmo noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001380-88.2014.403.6130 - ALAIN BENVENUTI(SP334424A - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, o mesmo noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-42.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALVARES(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO EDELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...). Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, o mesmo noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE

CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual como prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-93.2014.403.6130 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual como prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-63.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual como prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no

art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-48.2014.403.6130 - ALESSANDRO VITOR DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritet). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019, III - DISPOSITIVO) Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-49.2014.403.6130 - FLAVIO BENEDINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritet). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019, III - DISPOSITIVO) Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-02.2014.403.6130 - RUBENS DE ALMEIDA(SPI80630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritet). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso

Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-69.2014.4.03.6130 -IVALDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negriti). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-66.2014.4.03.6130 - PEDRO JANDIR GRANDINI(SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negriti). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-87.2014.4.03.6130 - JOAO DA SILVA FILHO(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Nos termos do despacho de fl. 48 os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 50/61). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 64) e o autor recolheu as custas processuais às fls. 65/66. A decisão de fls. 68/70 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A parte ré ofereceu contestação às fls. 80/119, alegando, em suma, que a lei determina a TR como índice de atualização do FGTS, que a substituição de índices e traz gravíssimos reflexos para todo Sistema Financeiro Nacional e que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor compete ao BACEN. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição e o julgamento improcedente dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas, justificando a pertinência (fl. 120). A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil para apuração de valores devidos a título de correção dos depósitos do FGTS (fl. 121). O processo foi suspenso por força da decisão proferida no REsp 1.381.683, conforme fl. 122. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A eventual apuração de valores devidos deverá ser feita em sede de liquidação de sentença. Ademais, considerando que a matéria ventilada na presente demanda trata-se de questão de direito, não vislumbro a necessidade de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido. Verifico que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei

nr 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com filitro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em seus próprios valores em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-73.2014.403.6130 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com filitro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-14.2014.403.6130 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com filitro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em seus próprios valores em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-51.2014.403.6130 - CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com filitro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em seus próprios valores em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negriti). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-36.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negriti). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-04.2014.403.6130 - BENEDITA CALHEIROS DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negriti). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-59.2014.403.6130 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação,

não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...).^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritie). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-29.2014.403.6130 - GISELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...).^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritie). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-96.2014.403.6130 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE PAULA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...).^{3º} Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negritie). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-81.2014.403.6130 - REGINALDO DE PAULA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-51.2014.403.6130 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA SOARES(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-38.2014.403.6130 - ARNALDO GOMES LEAL(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp

1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-23.2014.403.6130 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas sob correção monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-65.2014.403.6130 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas sob correção monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em seus quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-10.2014.403.6130 - JOSE NUNES DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas sob correção monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder

Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil).Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-77.2014.403.6130 - JANIO PEDRO MARTINS DE FREITAS(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16.Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil.Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-05.2014.403.6130 - WILSON CARLOS CHIZZOLINI(SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil.Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16.Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido.(ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil).Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-52.2015.403.6130 - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.Juntos documentos.Nos termos da decisão de fl. 121 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado por Carlos Rogério Medeiros, determinando-se o recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Ao autor Euclides Ramos da Silva foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente intimado, o autor não se cumpriu a determinação. E, nos termos da decisão de fl. 122, foi indeferida a inicial e extinto o feito, parcialmente, em relação ao autor Carlos Rogério Medeiros. A parte ré ofereceu contestação às fls. 130/165, alegando, em suma, que a lei determina a TR como índice de atualização do FGTS, que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade, a pretensão do autor não apresenta qualquer fundamento a respeito de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à aplicação da TR ao FGTS, que a substituição de índices e traz gravíssimos reflexos para todo Sistema Financeiro Nacional e que a metodologia de cálculo da TR competente ao CMN e a aplicação do redutor compete ao BACEN. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição e o julgamento improcedente dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas, justificando a pertinência (fl. 166) e silenciaram O processo foi suspenso por força da decisão proferida no REsp 1.381.683, conforme fl. 167.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo por não haver a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16.Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº

210 das súmulas do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Contração à parte ré, uma vez que a decisão prolatada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4.357 e 4.425 não declarou a inconstitucionalidade da TR para todo o ordenamento jurídico, mas, tão-somente à compensação tributária através de Precatórios, o que não é o caso dos autos. Assim, o entendimento firmado pelo STF nas supramencionadas ADIs em nada se assemelha à situação dos depósitos do FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-72.2015.403.6130 - FRANCISCO THOMAZ PEDROSO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-09.2015.403.6130 - ONAVO RODRIGUES DE ABREU (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-18.2015.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR -

Taxa Referencial Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-96.2015.403.6130 - JOSE SOARES CAVALCANTE (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-23.2015.403.6130 - JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-32.2015.403.6130 - JOAO JOSE MIRANDA NETO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de (três) por cento ao ano (...)) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-53.2015.403.6130 - GABRIEL ELIAS CORREDOR(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de (três) por cento ao ano (...)) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-93.2015.403.6130 - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização (juros de (três) por cento ao ano (...)) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, com o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei.

Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005758-53.2015.403.6130 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-90.2015.403.6130 - EDILENE OLIVEIRA REZENDE XAVIER (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercução Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-38.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...). 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (...). Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos,

comatraso, ao FGTS.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-08.2015.403.6130 - ANDRE LUIS FLORENTINO(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, comatraso, ao FGTS.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000797-30.2015.403.6130 - JOSE CARLOS GIUDICI(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, comatraso, ao FGTS.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite).Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional.Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC.Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019).III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observe-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-86.2015.403.6130 - APARECIDO DONIZETI BUZO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos

trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-12.2015.403.6130 - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO X RODOLPHO EDUARDO BULAU NETO X TERESA ANA BUNETTA X WILMA ALTHAUSEN BULAU (SP355137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-39.2015.403.6130 - CLAUDINEI JORGE MAZZARO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009614-25.2015.403.6130 - ADOLFO GIL GORDILLO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Oconcedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluiu o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3ª Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000469-08.2016.403.6130 - ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3ª Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-04.2016.403.6130 - AECIO MARCOS DE PAULA JUNIOR (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos e comprovante do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chancela de representativo de controvérsia (...) - Dje 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empatamado diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3ª Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - Dje 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019.) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-25.2016.403.6130 - CARLOS EDUARDO PIOLA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram

concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-62.2016.403.6130 - JOSE CARLOS DUARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-65.2016.403.6130 - MASSAMI SERGIO HORAI (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Juntos documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional empattam diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como o noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2019). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004619-32.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO ALVES MOURA(SP259341 - LUCAS RONZABENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Junto aos documentos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005728-81.2016.403.6130 - MARCELO HENRIQUE MIANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Junto aos documentos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito comporta julgamento, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Por primeiro, consigno que o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com (...) exclusão da chance de representativo de controvérsia (...) - DJe 15/09/16. Já em 11/04/18, o mesmo Tribunal da Cidadania julgou, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Concluído o julgamento, por votação unânime, deste recurso representativo de controvérsia, há que se dar prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença, à luz do disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Com estas observações, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devam ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 (art. 22) também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, como representativo da controvérsia, onde, para os fins do art. 1.036 do CPC, foi fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (Negrite). Ademais, ao analisar o Tema 787 de Repercussão Geral (ARE 848.240 - DJe 19/12/14), o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS é questão infraconstitucional. Nesta linha, cabia ao E. STJ uniformizar o tema, o que foi levado a termo em 11/04/18, como noticiado julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência dos pedidos, sem maiores delongas, é medida de rigor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (ApCiv 5003170-16.2018.4.03.6119, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar(em) o(s) autor(es) dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Observem-se os parágrafos 3º e 4º, do artigo 332, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consultando extrato da CEF, verifico que os valores referentes aos alvarás nº 188398, retirado em 25/02/2019 e nº 4587583, retirado em 14/05/2019, pela interessada OCEAN CREDIT não foram levantados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada justifique e esclareça o ocorrido.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 16601716 - aba associados), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO KOBAYASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220006, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARISA ALICE DO CARMO CONDINI CARTACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18227650, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18549933, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002382-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DANTAS BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18228008, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002379-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TADEU NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216154, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220012, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18573532, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18723718, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18926452, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO TIMOTHEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUIJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18649429, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220003, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216158, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILSON RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18633497, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20663377: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo n.º 44233.189903/2017-19 e NB41/179.772.377-1).

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou a determinação para que se observe, em seu pedido, a reafirmação da DER.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Juntou documentos.

Pedido liminar e gratuidade de justiça foram deferidos (id. 19477757 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 19961029 - Pág. 1).

Mesmo devidamente notificada, a autoridade coatora quedou-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id.20529489).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**" (grifei)

No caso dos autos, resta configurada a ilegalidade do ato coator, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 19447534), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44233.189903/2017-19 e NB 41/179.772.377-1), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA em face da potencial e iminente possibilidade de que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP exija que o Impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, para tanto, que é contribuinte da CPRB e que inexistente previsão legal para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Contudo, argumenta que, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706 o ICMS não pode integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não se reputa legítima a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Por tais razões, pugnou pela concessão de segurança, a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir o ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito à compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação, com correção pela taxa SELIC.

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assimmentada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(Resp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-98.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSELDA DOS SANTOS SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário, protocolado sob o número **590712152**, com DER em 23/11/2018.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Mesmo devidamente intimada, a autoridade coatora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou como pedido administrativo em 23/11/2018, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 590712152, **no prazo de 20 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630, FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS em face de ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, consistente em denegar o seguro desemprego por ela pleiteado.

Narra, em sua inicial, que trabalhou no Conselho Regional de Administração de São Paulo, tendo sido contratada por meio de processo seletivo pelo regime da CLT, em 20/07/2015, com finalidade de emitir pareceres. Contudo, teria sido demitida, sem justa causa, em 22/03/2019.

Assim, afirma que em 03/04/2019 foi tentar receber o seguro desemprego no Ministério do Trabalho, em Jundiaí, o qual estava bloqueado em razão do Código 69, tendo em vista que constava no sistema que seu empregador se tratava de órgão público.

A liminar inicialmente requerida foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A autoridade coatora prestou as informações

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

A União Federal apresentou resposta alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como defendeu a legalidade do indeferimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o artigo 6º, §3º, da Lei 12.06 de agosto de 2009, estabelece que se considera autoridade coatora “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane ordem para a sua prática”. Acerca do dispositivo em comento, reputa-se pertinente a transcrição das lições de Walter Nunes da Silva Júnior:

“O que deve verificar-se é, no intuito de saber se a autoridade tem, ou não, legitimidade para ser apontada como coatora, é se ela detém poder de decisão, pois esta é a característica que a diferencia do mero agente público, que é o servidor público em quem recai o dever de cumprir a ordem em obediência ao superior hierárquico sem possuir poder de decisão, não tendo, por isso mesmo competência para desfazer, ao seu talante, o ato ilegal ou praticado com abuso de poder”

Conclui-se, portanto, que, em sede de Mandado de Segurança, fálce legitimidade passiva àquele que não possui competência para a prática do ato pretendido pelo Impetrante.

E, na hipótese dos autos, é exatamente isso que ocorre.

Com feito, observa-se que a Impetrante incluiu no polo passivo o Superintendente do Ministério do Trabalho em Jundiaí/SP. Ocorre que, segundo as informações por ele prestadas (ID 20356063) o bloqueio do benefício que se requer se dá de forma automática pelo sistema, em razão de o CNPJ ser referente a Autarquias. Assim, apenas quem teria competência para retirar o bloqueio e conceder o benefício pretendido seria a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP.

Como se vê, fálce à superintendência competência para retirar a restrição gerada pelo sistema e conceder o seguro desemprego pleiteado, razão pela qual o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com a consequente extinção do presente *writ* sem resolução do mérito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, em que se pretende que sejam afastadas as conclusões da solução de consulta COSIT nº 13/2018, assegurando ao Impetrante do direito de abater da base de cálculo da PIS e da COFINS o montante do ICMS destacado.

Sustenta, para tanto, que a conclusão tomada pela Receita Federal, ao editar a Solução de Consulta COSIT nº 13 colide com o que restou decidido no RE 574.706, já que apenas permite que se retire da base de cálculo da PIS e da COFINS o montante efetivamente pago a título de ICMS.

A liminar inicialmente requerida foi deferida (ID 19418075).

A União Federal informou que interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a liminar (ID 19957110).

A Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade das conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

A autoridade coatora prestou as informações

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Da análise das razões de decidir, observa-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS seria “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo da PIS e da COFINS. Logo, o lapso temporal é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer, tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto, inclusive, que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmem Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação, sua conclusão, aparentemente, vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto e a ementa do acórdão, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DAIA: 30/07/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, e **CONCEDO** a segurança pretendida para o fim de declarar o direito do Impetrante de excluir, na apuração da PIS e da COFINS, o valor do **ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WEIR DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual C/C Devolução de quantias pagas ajuizada por MARCOS ALBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a rescisão do contrato firmado com a Ré, bem como a devolução de 90% do valor já pago.

Alega que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a Ré de imóvel no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), o qual foi celebrado em 360 parcelas. Afirma que efetuou o pagamento de R\$ 15.692,84 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), mas que diante da crise econômica enfrentada pelo País não detém mais condições de dar continuidade ao preço ajustado, razão pela qual entrou em contato com a Ré para realizar o distrato.

Aduz, ainda, que deve se aplicar o caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual tem o direito de rescindir o compromisso de compra e venda e obter a devolução de 90% da quantia já paga.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e, no mesmo ato, restou concedido o direito aos benefícios da Justiça Gratuita (ID 17534823).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão do Autor.

O Autor, por sua vez, apresentou réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação à impugnação à concessão da justiça gratuita, rejeito a alegação da Ré.

Com efeito, sabe-se que o requerimento goza de presunção relativa de veracidade, a qual se torna ainda mais robusta no caso em análise, em que se está diante de beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, que, como é cediço, destina-se a pessoas de baixa renda. Além disso, o objeto da presente demanda é justamente a resolução do contrato em razão de dificuldades financeiras, o que reforça ainda mais a presunção que paira em prol do Autor.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Programa Minha Casa Minha vida foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, consubstanciando-se em programa governamental com a finalidade de franquear, à população de baixa renda, o acesso à moradia.

Assim, deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1155684, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que decidiu pela inaplicabilidade do CDC ao FIES. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS: IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. SFH. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA: POSSIBILIDADE. FATO DO SERVIÇO. LUCROS CESSANTES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA POR PRAZO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM CONTRATO. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VINCENDAS. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Não há como se aplicar aos contratos firmados no âmbito do PMCMV as normas do Código de Defesa do Consumidor, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo. Precedente. (...).”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231099 - 0020169-33.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

Observe-se, ainda, que dentre os precedentes que serviram para firmar a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE 1155684, sob a sistemática dos recursos repetitivos, encontra-se o RE nº 793.977/RS, de relatoria da então Ministra Eliana Calmon que assim consignou em seu voto:

“Com efeito, tenho mantido o entendimento de que o CDC não se aplica aos contratos de crédito educativo, por não tratar-se de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o “Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias do Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.”

A mesma situação se verifica no âmbito do programa minha casa minha vida. Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 6º-A e 9º, da Lei 11.977, apenas atua como gestora dos recursos destinados à concessão e executora de política pública federal, para permitir a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Logo, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, porquanto não se está diante de atividade sujeita ao mercado de consumo, mas sim de programa governamental.

Feitas tais considerações, observa-se, que inexistente direito ao desfazimento do contrato nos termos em que pleiteados.

Para tanto, o Autor invoca dois fundamentos: dificuldades financeiras e aplicação da súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça.

A referida súmula assim dispõe:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

De plano, já seria possível afastar a referida súmula, tendo em vista que ela é expressa no sentido de que se aplica a contratos de promessa de compra e venda de imóvel submetidos ao Código de Defesa do Consumidor. Como visto, não há que se falar em aplicação do referido diploma ao caso em análise.

Além disso, observa-se que o Autor pleiteia a rescisão unilateral do contrato. Contudo, deve-se ter em mente que tal modalidade de rescisão apenas é possível quando a lei expressa ou implicitamente a permita, conforme se observa da redação do artigo 473, do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

Como se vê, para que se repute possível a resolução, deverá a lei a prever ou de forma expressa ou implícita. Ademais, nada obsta que as partes assim a prevejam no instrumento contratual.

Contudo, ao se analisar o contrato juntado (ID17484037) inexistente qualquer previsão que lhe assegure direito à denúncia vazia ou até mesmo motivada, para fins de rescisão do contrato, razão pela qual não se reputa possível se falar em rescisão contratual. Igual possibilidade também não se erige do ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se, outrossim, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de álea imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa.

2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:14/04/2009 - Página:37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, esclareço que sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENISE MUNHOZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DENISE MUNHOZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo.

Sustenta, para tanto, que era esposa do senhor Gilberto Henrique Barbosa, falecido em 18/09/2013, o que lhe garantia a qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição foi em 31/12/2012. Contudo, aduz que o INSS negou o benefício sob o argumento de que o seu falecido esposo não mais ostentava a qualidade de segurado.

Assevera que o *de cujus* era advogado e prestava serviços para a empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, na qualidade de contribuinte individual durante o período de 01/12/2012 a 31/12/2012. Todavia, houve um equívoco no recolhimento da GFIP enviada pela empresa Neumayer, que a retificou no dia 01/03/2019, para corrigir informação preenchida de forma errada na GPS referente a dezembro de 2012.

Aduz que o equívoco consistiu em lançar o identificador como sendo o próprio CNPJ da empresa ao invés de ter incluído o CNIS do *de cujus*.

Por fim, argumenta que, em que pese desempregado na data do óbito, o *de cujus* estava no período de graça, o que garante à Autora o direito à percepção do benefício.

Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido e, no mesmo ato, concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16778133).

O INSS apresentou contestação arguindo a falta de interesse de agir da Autora e, no mérito, refutando as suas alegações.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, observa-se que a Autora formulou o devido requerimento de concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado de seu falecido esposo.

Ademais, observa-se da Contestação do próprio INSS que expressamente refutou a existência da qualidade de segurado do *de cujus*, opondo-se, nitidamente, à pretensão deduzida em juízo.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir no caso em comento.

Afastada a preliminar arguida pelo INSS, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Observo que a Autora era casada com o senhor Gilberto Henrique Barbosa desde 30 de maio de 1992, conforme se observa de sua certidão de casamento (ID 16735332).

Por sua vez, constata-se, ainda, que a Autora estava casada com o *de cujus* quando de seu falecimento em 18 de setembro de 2013 (ID 16735333).

Assim, enquadra-se, inicialmente, como dependente do falecido, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91, ostentando, inclusive, dependência econômica presumida, conforme disposto no §4º, do artigo 16, da Lei de Benefícios.

Recai, a controversia, contudo, à existência de qualidade de segurado por parte do *de cujus*.

Com efeito, observa-se que, em um primeiro momento, constava no CNIS do falecido que sua última contribuição teria ocorrido apenas em 02/2012, de modo que a Autarquia Previdenciária concluiu que teria ocorrido a perda da sua qualidade de segurado em 15 de abril de 2013.

Ocorre que, ao se analisar a documentação trazida pela Autora, verifica-se que consta no CNIS do falecido informação no sentido de que teria atuado como Contribuinte Individual em prol da Empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil LTDA (ID 16735346). Há, ainda, informação de que a remuneração teria sido informada fora do prazo.

Tal informação, serve para corroborar a tese da Autora, no sentido de que houve equívoco por parte da Tomadora do serviço prestado que teria, no momento de preencher a guia de arrecadação, inserido no campo destinado ao número do CNIS do segurado, número de seu CNPJ. Vê-se, inclusive, que o documento de fls. 2, do ID 16735902, comprova que houve preenchimento equivocado nesse sentido.

Rememore-se, ainda, que a Lei 8212/91, estabelece em seu artigo 22, III, que a responsabilidade referente ao recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que preste serviços a pessoa jurídica é da tomadora dos serviços. Presume-se, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 33, §5º, que nesses casos, o desconto foi feito de maneira regular e oportuna.

Significa dizer, portanto, que havendo informação da tomadora do serviço de que o Segurado lhe prestou serviços, competirá a ela o recolhimento da contribuição, havendo presunção de seu recolhimento na forma e prazo corretos. Logo, não pode a Autora ser prejudicada, em razão da informação extemporânea prestada pela tomadora do serviço.

Conclui-se, portanto, que a última contribuição do *de cuius* se deu em dezembro de 2012, restando inegável que, à data do óbito, ocorrido 18 de setembro de 2013, ainda detinha a qualidade de segurado, por encontrar-se, ao mínimo, no período de graça.

Assim, considerando que a Autora se enquadra na qualidade de dependente, que seu falecido esposo possuía qualidade de segurado e que a pensão por morte dispensa a carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8213/2012, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em aplicação do entendimento invocado pelo INSS em sua contestação da contribuição *post mortem*. Isso porque, tal situação aplica-se aos casos em que há contribuinte individual que presta serviços a pessoas físicas, hipótese na qual fica responsável pelo recolhimento de suas contribuições. Contudo, na hipótese dos autos, em que prestava serviços a pessoa jurídica, não é sua a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, devendo ser realizada pela própria pessoa jurídica tomadora do serviço, conforme já demonstrado.

Por fim, com relação à data de início do benefício, observo que a própria Autora reconhece que a correção do equívoco na guia preenchida se deu apenas em 2019, anos depois do indeferimento na via administrativa em 2013. Assim, não há como se reconhecer a D.I.B na data da D.E.R, porquanto até aquele momento inexistiam informações a respeito da remuneração do *de cuius* no sistema do INSS. Logo, a D.I.B deverá ocorrer na data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento do ajuizamento da demanda e da correção do equívoco ocorrido por ocasião do preenchimento da GPS.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte em favor da Autora, com D.I.B na data da citação da Autarquia (02.05.2019).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 15 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

RESUMO

- Segurado: DENISE MUNHOZ BARBOSA

- CPF: 040.812.288-92

- NB: **167.112.828-9**

- **PENSÃO POR MORTE**

- DIB: **02/05/2019**

- DIP: data da sentença

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000998-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAELDE CAMPOS - SP87615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela PFN, no prazo legal.

Após, oferecidas contrarrazões, ou decorrido *in albis* o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3012960 - Pág. 1).

Bloqueio de valores efetivado via Bacenjud (id. 10453317).

Foi deferido o desbloqueio de R\$ 1.224,01 (id. 10577676 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20087642), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do valor que ainda encontra-se bloqueado via bacenjud em favor do executado (id. 10770720 - Pág. 1). Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por **FERNANDO EDUARDO ORLANDO** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312944 - Pág. 1.

A parte exequente informou que efetuou o levantamento dos valores (id. 20369806 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARIA DE FATIMA GONCALVES**.

No id. 20470300 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002642-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO JONAITIS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20561642), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE LIMA

DESPACHO

Não há interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal, desse modo, indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Cabe ao exequente diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de execução.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente indique a este juízo bens passíveis de constrição.

Decorrido *in albis* o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Em face do desinteresse demonstrado pelo exequente no regular andamento do feito, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002959-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI, EDIMAR MUNHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **JM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e EDIMAR MUNHOS** em face da **UNIÃO**, objetivando compelir a requerida a abster-se da aplicação de qualquer medida sancionatória em face dos requerentes ante a não apresentação dos extratos bancários solicitados em processo fiscalizatório, até que a requerente obtenha informações recebidas de bancos ou outros órgãos referentes a todos contratos de compra-câmbio e de venda-câmbio mencionados nos questionamentos feitos pela fiscalização.

Subsidiariamente, requer a suspensão da determinação de apresentação de documentos e informações constantes em intimações fiscais, até que a requerida preste as devidas informações acerca da fiscalização.

Narra em sua exordial que se encontra em processo fiscalizatório da Receita Federal do Brasil desde o dia 16 de abril de 2019. Aduz que ao responder os questionamentos feitos pela fiscalização, percebeu controvérsia, suspeitando que terceiros poderiam estar utilizando o CNPJ/CPF.

Esclarece que a fiscalização não forneceu detalhes sobre os questionamentos feitos, o que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado (id. 19056595 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 19491974), sustentando em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente aduziu os mesmos pedidos constantes da inicial em Processo Administrativo 10010.008016/0519-20, que não fora negado, bastando o fornecimento dos documentos solicitados ou justificar a impossibilidade para prosseguimento da autuação fiscal. No mérito, defende a regularidade da fiscalização, nos termos da lei e regulamentos. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 19602431).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como se sabe, a tutela cautelar antecedente é modalidade de tutela de urgência, conforme se observa do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Logo, para que seja possível a sua concessão, reputa-se imprescindível que estejam presentes ao menos dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, por versar acerca de pedido de tutela cautelar há que possuir referibilidade. Significa dizer que a sua concessão deve servir a resguardar uma tutela satisfativa final, a fim de impedir que venha a perecer.

Na hipótese versada nos autos, observa-se que o Autor formulou dois pedidos cautelares em relação de subsidiariedade. O primeiro consiste em impedir que a Autoridade Fiscal possa lhe impor penalidades enquanto não lhe forneça os documentos necessários para que possa aferir de que modo se verificou valores desconhecidos do Autor na Declaração de Importação. O segundo, por sua vez, consiste em requerimento para que seja desobrigado de apresentar os extratos bancários solicitados enquanto não atendido seu pedido na via administrativa, referente às informações solicitadas pelo Autor.

Por sua vez, há, em sua inicial, indicação de que o pedido principal, a ser formulado, posteriormente, dirá respeito à obtenção de tutela que lhe garanta acesso às fontes das informações financeiras que deram embasamento aos questionamentos realizados pela fiscalização ao Autor.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido.

Após detida análise das alegações do Autor, não vislumbro a existência de risco dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, com relação ao pedido de que seja determinado à fiscalização que se abstenha de lhe impor qualquer medida punitiva ante a não apresentação dos extratos bancários solicitados, observo que, acaso não concorde com eventual punição, poderá se valer dos meios judiciais cabíveis para que suspenda a exigibilidade dos valores, bem como tente obter a anulação de eventual auto de infração.

Ademais, as alegações do Autor são no sentido de que não devem fornecer os extratos bancários solicitados, já que a Ré não atendeu ao seu requerimento de solicitação de informações, bem como que podem haver terceiros utilizando o CNPJ ou CPF dos autores de forma indevida.

Ora, se há suspeitas de que terceiros estão se passando pelos autores, deveria haver procedimento investigatório tendente a apurar eventual prática de crime por terceiros, em razão de representação encaminhada pelos Autores às autoridades competentes. Todavia, não se vislumbra que tenham tomado qualquer providência nesse sentido. Ao menos, não com os elementos que instruem os autos.

Ressalte-se, ainda, que o Autor foi solicitado a entregar os extratos à Fiscalização. Contudo, sequer isso seria necessário, tendo em vista que as Autoridades Fazendárias, por força da LC 105/2001, em seu artigo 6º, podem ter acesso às informações bancárias dos Contribuintes. Inclusive, tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, o pedido formulado pelo Autor, inclusive, sequer terá consequências práticas concretas, porquanto os documentos podem ser obtidos unilateralmente pela Fiscalização, sem necessidade de sua intermediação.

Por fim, ainda que não sejam concedidos os pedidos formulados, nada impede que, ao final, o Autor obtenha o provimento final que afirma que será requerido, consistente em obtenção das informações que embasaram os questionamentos formulados pela fiscalização, sem que tenha ocorrido o perecimento de seu direito ante o indeferimento das tutelas cautelares solicitadas.

Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado, porquanto ausente o requisito do *periculum in mora*, exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Autor para que, caso queira, formule o pedido principal, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia, com consequente transcurso de prazo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Sendo formulado o pedido principal, intime-se a parte contrária para que apresente contestação, no prazo legal.

Caso, na constatação, argua-se quaisquer das matérias elencadas no artigo 337, do Código de Processo Civil, intime-se os Autores para que se manifestem, nos termos do artigo 351, Código de Processo Civil.

Após, não sendo requerida produção de provas pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de produção probatória, tomem conclusos para análise de sua viabilidade.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRODOALBERTO BUENO FROES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRODOALBERTO BUENO FROES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04 de abril de 2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de LOAS. Em face do lapso temporal para análise, interps recurso administrativo para a Junta que Recusou que determinou o encaminhamento do impetrante para avaliação social e perícia médica.

Alega que até a presente data não houve o cumprimento da determinação administrativa, nem manifestação acerca do pedido administrativo.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante alega que seu processo encontra-se paralisado desde 28/12/2018. Apesar da multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, se afigura desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada promova o devido andamento no processo administrativo nº. 44233.690029/2018-49 – NB 87/703.561.709-5, encaminhando o impetrando para avaliação social e médica, se necessário, no prazo máximo de 15 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRA MINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **DOMINGOS DELPRA**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para **07/2005**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL – CPF 180.626.168-51** (filha) – R\$ 246,13 de principal e, R\$ 211,55 de juros de mora;
- **HELIO KNEUBIL – CPF 523.775.478-34** (marido de Maria Teresa, casado em regime de comunhão universal) - R\$ 246,13 de principal e, R\$ 211,55 de juros de mora;
- **WILSON ROBERTO DELPRA – CPF 539.363.378-53** (filho) – R\$ 492,27 de principal e, R\$ 423,15 de juros de mora;
- **MARIA CRISTINA DELPRA – CPF 776.747.908-00** (filha) - R\$ 492,32 de principal e, R\$ 423,10 de juros de mora;
- **SUELY DAS GRAÇAS GUIDINI – CPF 173.834.978-05** (viúva do filho do autor) – R\$ 123,06 de principal e, R\$ 105,77 de juros de mora;
- **JOYCE MARA DELPRA CACHULO – CPF 120.853.658-33** (neta) - R\$ 123,06 de principal e, R\$ 105,77 de juros de mora;
- **LUIZ FERENANDO DELPRA – CPF 268.885.128-43** - R\$ 123,06 de principal e, R\$ 105,77 de juros de mora;
- **THAIS HELENA DELPRA MINGUINI – CPF 288.151.768-45** - R\$ 123,06 de principal e, R\$ 105,77 de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20667824), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2019.4.03.6128
AUTOR: EURIDES CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

RÉU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSEINE PIMENTEL

DESPACHO

Cíte(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAZAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigmático do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu o ato impugnado (ID 12608950).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14263022).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-60.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GENTIL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002166-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MMG SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANUEL ALVES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003163-60.2019.4.03.6128

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, garantir o direito da impetrante de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Lei 13.670/18, de 30/05/2018, com efeitos desde 1º de setembro de 2018, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatível para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora informou a legalidade do ato impugnado.

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

No ID 12773364 foi proferida a seguinte decisão:

*“(…) **Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

*Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 ainda neste ano de 2018.*

*Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROATÍVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.***

*Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea “a” da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.***

*Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do **princípio da segurança jurídica**, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina[1][1].*

*Neste sentido, há que se considerar que o **princípio da segurança jurídica**, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da irretroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo[2][2], sendo certo que irretroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente[3][3].*

*Ademais, importa mencionar que o **princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais**[4][4].*

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

*Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.*

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada[5][5], in casu, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Lei 13.670/18 somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

*Revela-se, assim, presente o requisito do “*fumus boni iuris*”. Por sua vez, tenho que o “*periculum in mora*” apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a alteração no recolhimento da contribuição já produz seus efeitos desde 1º de setembro de 2018.*

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude do que dispõe a Lei nº 13.670/18, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2018, durante o transcurso do mesmo.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018 até o final do ano, sob a égide da Lei 13.670/18, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2018, durante o transcurso do mesmo ano, bem como compensar eventual recolhimento a maior sobre a folha de salário com as contribuições previdenciárias subsequentes.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por **Empresa São João de Turismo Ltda.**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a consequente autorização para que a Autora exclua referido tributo da base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, a partir da decisão.

Decido.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos devem ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a parte autora quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à configuração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, no caso vertente, não verifico estar demonstrada a existência de risco ao resultado útil do processo, ou perigo de dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RESTUM, SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA, PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA RESTUM, INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA, COMPANY-FASHION CONFECÇÕES LTDA - EPP, FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOTBARAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-BARUERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TOP-READY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, FELIPE ROBERTO RESTUM, VANESSA RESTUM, DANIELE RESTUM TRALDI, HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DECISÃO

ID 17433185 (exceção de pré-executividade): trata-se de pedido de efeito suspensivo à execução e reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que a embasam, em razão da atuação de advogados como conselheiros e julgadores do CARF, atividade que seria incompatível e que ensejaria a nulidade dos julgamentos administrativos.

O conhecimento da exceção de pré-executividade é restrito às matérias que podem ser apreciadas de forma sumária, sem necessidade de dilação probatória. Conforme cadastros dos advogados juntados pelo próprio exipiente (Ids 17433948, 17434652, 17434653 e 174346565), todos os alegados julgadores estão licenciados da advocacia ou com o registro cancelado. Toda a matéria que transborda da informação advinda do registro do Cadastro Nacional dos Advogados implica necessidade de dilação probatória, e não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade.

Portanto, estando a prova documental em desacordo com a pretensão do exipiente, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

ID 15526602 (requerimentos da Fazenda): antes da apreciação dos requerimentos da Fazenda, a fim de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes, determino previamente a **REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS** que tramitam perante este Juízo em face dos executados.

Caberá à Fazenda Nacional indicar o **processo piloto e relação das demais execuções e penhoras úteis formalizadas**, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos das demais execuções, para tramitação **concentrada**, ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações.

Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas às outras execuções, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN.

Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão sobrestadas em Secretária, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto.

A Secretária fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança.

As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a PSFN Jundiaí/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A par do exposto na decisão embargada, cumpre ressaltar o trecho final do dispositivo normativo citado nos embargos, o qual torna indene de dívidas a desnecessidade da homologação pleiteada: "... ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." (art. 100, § 1º, III, da IN/RFB nº 1.717/2017, **parte final**).

Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016610-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-74.2013.403.6128 ()) - CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000647-60.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-45.2012.403.6128 ()) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-20.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003508-82.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-51.2013.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAM ABDEL KADER SALEM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000314-40.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-86.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-74.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-30.2012.403.6128 ()) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-72.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006880-78.2013.403.6128 ()) - ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-10.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-22.2013.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-54.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-83.2014.403.6128 ()) - EBALE EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000596-78.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-37.2013.403.6128 ()) - PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0006360-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80107018012-05 e 80109044561-89. Regularmente processado, às fls. 45/45v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007520-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARIEL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80600030340-27. Regularmente processado, às fls. 51 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011285-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 32.019.543-0, 32.019.529-5, 32.019.538-4, 32.019.544-9 e 32.019.528-7. Regularmente processado, às fls. 407/407v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013171-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TADEU JOAO PASSOS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80601030627-74. Regularmente processado, às fl. 173, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se com urgência ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio do veículo penhorado nestes autos (fl. 125). Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016173-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80114098101-17. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação, devido ao cancelamento da CDA por decisão administrativa (fl. 48/50). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 40, cadastre-se a ordem no sistema RENAJUD. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo (fls. 29/29v), com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Com a juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007338-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURY PONIKWAR DE SOUZA
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa inscrito no Conselho Regional de Odontologia sob as fls. 349 do livro 024, fls. 267 do livro 026, fls. 033 do livro 031, fls. 038 do livro 033, fls. 083 do livro 029, fls. 089 do livro 034. Regularmente processado, à fl. 34 o Conselho requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 18) Sempenhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003723-92.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FERNANDO ARAUJO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 100. Regularmente processado, às fl. 16 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sempenhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-56.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MALVELIN GOULART TERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-68.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: EDISON LUIZ BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003681-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVALDO GOMES PEREIRA CARGAS - ME - ME, IVALDO GOMES PEREIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **IVALDO GOMES PEREIRA e IVALDO GOMES PEREIRA CARGAS - M E**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos.

Alega a parte autora ter celebrado contrato n. 252883734000032788 com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Juntou os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato avençado, tendo sido notificado extrajudicialmente em 20/06/2016 (ID 28186440 e 20186437), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **determino** a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial – fl. 01 ID 20186433.

O depósito deve recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do artigo 212, do CPC.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretária, através do Sistema RENAJUD, o **bloqueio** para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar, caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se** o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005450-86.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Diante da recalcitrância do INSS em atender as requisições anteriores, determino a intimação pessoal do(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por mandado, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/163.695.354-6, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL ESPRESSO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a entidades terceiras pretensamente incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes a (a) férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); (b) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário); (c) atestados médicos em geral; (d) salário-maternidade; (e) 13º e férias proporcionais sobre aviso prévio indenizado; (f) auxílio transporte; (g) auxílio-alimentação; (h) auxílio-creche; (i) adicional de horas extras; (j) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e respectivos reflexos.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11110239).

O impetrado prestou suas informações (ID 12133137), repelindo os pedidos formulados.

Parecer do MPF no ID 14037347.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal e contribuições para terceiros*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (a) férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3 constitucional); (b) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário); (c) atestados médicos em geral; (d) salário-maternidade; (e) 13º e férias proporcionais sobre aviso prévio indenizado; (f) auxílio transporte; (g) auxílio-alimentação; (h) auxílio-creche; (i) adicional de horas extras; (j) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e respectivos reflexos, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **comas ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

I – Das contribuições incidentes sobre férias gozadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

De sua monta, os valores verificados a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre reflexos do Aviso Prévio Indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, é **legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário e férias**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n).**

IV – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n).

Cumprir consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial^[2]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do Resp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o Resp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

V – Das contribuições incidentes sobre as ausências por atestado médico.

O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por **atestado médico**. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

VI – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos.

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o **adicional de horas-extras, noturno e reflexos** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Resalte-se que os **adicionais** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às **horas-extras**, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

VII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EResp 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (EResp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

Federal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição

VIII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da Lei" 121*.

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, DJ 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

IX – Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigido do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 21/09/2018, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS¹³.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, auxílio transporte e auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade**, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei.n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC)**, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei.n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

[1][1]TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2]STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3][2]TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

[4][3]TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000675-28.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

ID 18043990: Solicite à Gerência do Banco do Brasil S/A (Agência 4258-7) o cumprimento efetivo da diligência requisitada no ID 16734687, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, em razão da redistribuição deste executivo fiscal a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000399-59.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: MAURO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante a manifestar-se sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda, considerado o teor das informações acostadas ao feito, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-19.2019.4.03.6142

AUTOR: EVANDRO MIESSI MENTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 26/07/2019 (ID 19556463).

Alega o embargante que a r. sentença contém omissão "com relação ao não cabimento de qualquer recurso ou pedido de reconsideração, a rigor do artigo 71, §6º, do Regimento Interno do CARF, uma vez que há previsão expressa de que a partir da decisão que negou seguimento ao recurso especial ocorre a constituição definitiva do débito".

Requer o reconhecimento da prescrição suscitada pelo embargante.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

Constou expressamente da sentença o seguinte trecho:

"No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas, uma vez que a constituição definitiva do débito teria se dado em 13/11/2013, conforme documento do Procedimento Administrativo Fiscal que cientificou o contribuinte do despacho do Presidente da Câmara Superior dos Recursos Fiscais do CARF acerca da negativa de seguimento ao agravo pelo não conhecimento do recurso especial do interessado.

No entanto, ao observar os documentos constantes do Procedimento Administrativo Fiscal anexado aos autos (ID 15470703), verifico que a parte apresentou embargos de declaração em 22/11/2013. Apenas em 12/12/2018 foi expedida a intimação 13829/161/2018, dando ciência ao contribuinte acerca da negativa de seguimento do Recurso Especial.

Assim, a Fazenda Nacional comprovou que somente em 28/12/2018 considerou-se definitivamente constituído o crédito tributário.

Dessa forma, não houve a prescrição do crédito tributário ora discutido."

Os embargos de declaração pretendem o reexame de provas, o que não é possível na estreita via dos declaratórios.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende o embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, **com desvio de sua específica função jurídico-processual**, a ser **utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal**. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. **Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando***. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

LINS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Id. 19455213: Preliminarmente, considerando a informação prestada acerca da incorporação da empresa executada, Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A – CNPJ nº 51.502.821/0001-67, pela empresa incorporadora São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. – CNPJ nº 01.613.433/0001-85, devidamente comprovada pelos documentos anexados (Id's. 19455217 e 19455221), providencie a secretaria a retificação do polo passivo desta execução.

Quanto à retificação nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000319-95.2019.403.6142, deverá ser solicitada naqueles autos.

Id. 19466239: Deixo por ora de designar leilão do imóvel matriculado sob nº 32.708, Cartório de Registro de Imóveis de Lins, tendo em vista que o mesmo encontra-se penhorado nos autos nº 5000636-30.2018.4.03.6142 e foi incluído no Grupo 01/2020 das hastas sucessivas.

Aguarde-se o resultado das referidas hastas.

Int.

LINS, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000041-94.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

DECISÃO

Extemporâneo o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, porque atingida pela preclusão, motivo pelo qual dele não conheço.

Quanto ao mais, trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que determinou a remessa do feito à Justiça do Estado (Anexo Fiscal da Comarca de Lins).

Alega a embargante que a decisão conteria omissão por não considerar que a CEF figura automaticamente no polo passivo do feito, já que consta da CDA.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que devidamente intimada, a Municipalidade deixou de dar cumprimento à determinação judicial, o que levou ao declínio da competência.

E sobre a alegação da parte embargante no sentido de que a CEF constaria no pólo passivo da demanda porque a Municipalidade deteria título executivo contra a empresa pública, obviamente se tratam de realidades jurídicas distintas (relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual), conforme razões já expostas na decisão "15680523". O jurisdicionado pode deter título executivo extrajudicial contra mais de uma pessoa e, ao seu alvitre, ajuizar demanda contra um, todos, ou nenhum dos sujeitos passivos da relação jurídica de direito material.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Portanto, cumpra-se a decisão de ID 19414692.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0659558-15.1984.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: ILDEFONSO VENTURA
AUTOR: CARMEM MARINHA VENTURA, GISELA MARINHO VENTURA, GEÓRGIA MARINHO VENTURA, RENATO MARINHO VENTURA, COSMO VENTURA, DENISE PAIVA VILLANOVA, JOSÉ VENTURANETO, OSWALDO VILLANOVA, ADALGISA IALONGO VENTURA, REGINA ELISABETE VENTURA, COSMO VENTURA JUNIOR, DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS, IZABEL XAVIER DOS SANTOS, ADÃO ARMANDO RIBEIRO, HILDA PAIVA SANTOS, MARIA JOSE COSTA VENTURA, CASSIA MARIA COSTA VENTURA, CARMEN MARINHO VENTURA
REPRESENTANTE: DENISE PAIVA VILLANOVA
Advogado do(a) CONFINANTE: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADÃO A. RIBEIRO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, LUIZ PASQUA, MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA COELHO, ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA, KLAUS MULLER CARIÓBA
REPRESENTANTE: CARMEN VERONICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NELSON SECAF - SP12303
Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, IRATI APARECIDA SANTOS - SP313076, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Nos termos do Art. 513, § 1º e, c, Art. 523, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (ID 152085503).

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000997-32.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: SIDNEY TRISTANTE

DESPACHO

1. Indefero o pedido de intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, uma vez que sequer fora citada.

2. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2633

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002456-06.2012.403.6135 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
3. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a EXEQUENTE / AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
 - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 3.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001349-82.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: R. T. BITENCOURT - EPP, RODNEY TURINI BITENCOURT

DESPACHO

1. Indefero a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas porque sequer fora citada.
2. Em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a Exequente / CEF quanto ao seu prosseguimento.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000367-87.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000186-57.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HERNANI GOUVEA LOPES

Decorrido o prazo para oposição de embargos pela parte executada, intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, considerando o bloqueio/penhora efetuado(a) (ID nº 16157217).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001798-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARISA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Vista ao exequente acerca da consulta via INFOJUD, sob os nº de ID17311141, 17311144, 17311146 e 17311147.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-18.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO S. DE CARVALHO MADEIRAS - ME

DESPACHO E CITACÃO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação da Lei nº 9.964 de 10/04/2000, pela Caixa Econômica Federal, na apuração do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou oponer embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, GENARA LOPES BUHLER - DF29741

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora, ora exequente, de Id. 20586391: Defiro.

Ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem documentalmente nos autos o cumprimento do título judicial transitado em julgado, com a expedição da carteira profissional em nome do autor (MICHAEL EMIL MOSCH), vez que reconhecido o seu direito ao exercício da profissão em causa, *sem qualquer anotação, nesse documento, relativa ao cumprimento da decisão judicial.*

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-65.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat*. Apresentada a conta de liquidação, o executado oferece impugnação, alegando em síntese, que a execução aplica o percentual de 20% a título de honorários, dobrando de forma indevida o valor exequendo.

A impugnação se bate pela validade e higidez do cálculo de liquidação por ela apresentado, pugnano pela improcedência do incidente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pela executada *não procede*.

Na parte atinente à condenação da executada/impugnante à versão de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente/impugnada, o título executivo que ora vem a talho dispôs da seguinte forma (id. n. 13289440):

"Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino a majoração da verba honorária, se fixada na instância de origem, em 10%, conforme disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo Código" (g.n.).

Manifesto, portanto, que, bem ao contrário do que sustenta a impugnante, não há qualquer excesso indevido no cálculo oferecido pelo patrono da exequente.

Como a hipótese vertente não se enquadra em qualquer das exceções alçadas pela r. decisão de superior instância, resta absolutamente claro que os honorários advocatícios foram majorados no percentual de 10%, isto é, soma-se a majoração imposta pelo Extraordinário ao percentual já fixado em Primeira Instância, aportando-se na conclusão, única possível, de que os honorários advocatícios, ao final, foram fixados no percentual de 20%. Percentual que, à evidência, se justifica, considerando o espectro de recursos apresentados pelo executado no curso do processo de conhecimento, o que não se mostra compatível com o estabelecimento da verba honorária *ao mínimo de 10%*.

Essa interpretação, ademais é a que melhor consulta não apenas à literalidade do título posto em execução, mas também aos interesses da composição da lide com justiça, pois não há como negar, nesse caso, que houve prestação efetiva (e bem sucedida) de serviços jurídicos por parte dos advogados da impugnada, que conseguiram resposta positiva às suas pretensões em todas as esferas do Poder Judiciário, não havendo lugar, portanto, para albergar interpretação que, nessas circunstâncias, relegasse ao patrono constituído pela parte a percepção das verbas remuneratórias de seu trabalho ao mínimo legal. Nesse sentido, já se pronunciou o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assimmentado:

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS.

"- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37).

- É possível extrair da relação detalhada de créditos que o exequente recebeu o benefício de auxílio-doença até a competência de outubro/2011, sendo que apenas em novembro/2011 passou a receber o valor da aposentadoria por invalidez, em desacordo com o título executivo judicial que determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez desde 06/09/2005.

- Assim, razão assiste ao exequente, pois é devida a diferença entre o valor pago a título de auxílio-doença e o correspondente a aposentadoria por invalidez no período de 07/10/2009 a 31/10/2011.

- Não merece prosperar a alegação de inexistência de base de cálculo para o pagamento da verba honorária, pois houve efetiva prestação de serviços jurídicos comprovada pelo provimento ao pedido do segurado na concessão da aposentadoria por invalidez, cujo montante das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença compõe a referida base de cálculo.

- Ressalte-se que a determinação de não cumulação das parcelas do benefício como pagamento de salário não desfaz a existência das prestações, que mesmo não pagas, continuam a existir e fazer parte da base para compor a base para cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

- **Desta forma, é de se reconhecer que houve efetiva prestação de serviços jurídicos a favor do segurado e, por isso mesmo é de rigor o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da demanda.**

- Apelação provida" (g.n.).

[Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2219682 0003953-30.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018].

Não havendo, no caso, qualquer outra impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, é de se homologar, *na íntegra*, o cálculo apresentado pela exequente (e confirmado pela DD. Contadoria Adjunta ao Juízo – cf. informação acostada sob [id.n. 163422642](#)) que informa valor total certo de liquidação de **R\$ 9.204,26**, a título de honorários de advogado devidos em favor dos patronos constituídos pela exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta apresentada pela exequente/impugnada, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 9.204,26, tudo devidamente atualizado para a competência 12/2018.

Tendo em vista sucumbência integral do executado, vencido, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (art. 85, § 1º do CPC), que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente (R\$ 9.204,26) e aquele pretendido pelo executado (R\$ 4.602,11).

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 1322, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Encaminhem-se cópias, da aludida certidão e da r. decisão de fls. 1320/vº, à E. Relatoria do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.116.627, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal, bem assim ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para instrução dos autos da Execução Penal nº 5007012-78.2017.4.04.7002. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-48.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA (SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 231/233. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - MEX X RODRIGO ALMEIDA BARROS (SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 272, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto aqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pendem apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, oportunamente, e após as devidas cautelas, os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000879-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANASTACIA BALDINI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 534/901

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à ação monitória, que têm por objetivo a desconstituição do débito exigido no procedimento, ao argumento de que há amortizações vertidas pela embargante, e que não foram consideradas pela embargada na composição do montante total do crédito pretendido no âmbito do presente procedimento injuntivo. Sustenta a embargante que teve os descontos em folha efetuados pela entidade empregadora (no caso, a *Câmara Municipal de Anhembi*), mas que esta última, a partir de *janeiro de 2018*, deixou de efetuar os repasses à instituição concedente do crédito. Junta documentação.

Intimada a se manifestar sobre os embargos ao mandado monitório, a CEF apresentou resposta registrada sob o **id n. 10099781**, em que impugna todos os termos dos embargos apresentados, pugnando pela improcedência. Junta documentação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, conforme Certidão registrada sob **id n. 10982898**.

Remetidos aos autos à DD. Contadoria do Juízo (cf. decisão sob id n. 13704251), sobrevém parecer contábil (id n. 14638675), acompanhado de memorial de cálculos. Aberta oportunidade para que as partes se manifestassem a respeito, a CEF apresenta manifesta sob id n. 16578417, e a embargante se manifesta na petição registrada sob id n. 17837420.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, porquanto encerrada a instrução com a agregação, aos autos, de todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo. Nesse particular, insta enfatizar que a análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento da ação monitória, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233** e **247** do E. STJ.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o processo se encontra em termos para receber julgamento. Passo, portanto, ao conhecimento do mérito do pedido.

O *punctum pruriens* da questão trazida ao debate no âmbito dos presentes embargos à ação monitória diz com a existência de amortizações (ainda que parciais), vertidas pela embargante, e que não foram consideradas pela embargada na composição do montante total do crédito pretendido no âmbito do presente procedimento injuntivo. Sustenta a embargante que teve os descontos em folha efetuados pela entidade empregadora (no caso, a *Câmara Municipal de Anhembi*), mas que esta última, a partir de *janeiro de 2018*, deixou de efetuar os repasses à instituição concedente do crédito.

Submetidos os autos à avaliação contábil junto à DD. Contadoria do Juízo, sobrevém parecer que confirma essa informação, corroborando que houve valores descontados da embargante, mas que não foram repassados à instituição financeira mutuante, nos termos seguintes, *verbis* (id n. 14638675):

“Em cumprimento à r. decisão de 21-01-19, esta Seção de Cálculos informa que em análise aos cálculos apresentados pela requerente no total de R\$ 48.237,37 (atualizado até 10/2017), R\$ 12.318,07 (atualizado até 10/2017) e R\$ 9.547,77 (atualizado até 12/2017), verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Não houve aplicação da comissão de permanência.

A requerida apresentou contracheques com valores descontados do empréstimo os quais não foram considerados nos cálculos da Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, esta Seção apresenta cálculos no total de R\$ 45.454,84 e R\$ 9.348,40, com descontos dos valores demonstrados nos contracheques da requerida.

O outro valor de R\$ 12.325,17 coincide com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.

À consideração superior” (g.n.).

Nesses termos, força é reconhecer que razão nenhuma assiste à embargante. *Com efeito*, em se tratando de empréstimo firmado com instituição financeira com previsão de adimplemento mediante desconto em folha das parcelas de amortização, eventual ausência de repasse dos valores descontados pela instituição empregadora da mútua é tema a ser resolvido dentro das relações empregatícias estabelecidas entre eles. Não é viável que se imponha à credora, por decisão unilateral do terceiro empregador, qualquer restrição à recuperação integral do crédito contratual, em razão da ausência – injustificada, diga-se de passagem – de repasses dos valores já descontados de seus servidores. Nesse sentido, bem enfatiza a jurisprudência de nossas Cortes Regionais que, nessa modalidade de contratação, a responsabilidade contratual pelo adimplemento do contrato é do tomador do empréstimo. Nesse sentido, indico precedente:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PREFEITURA PARA EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A SERVIDORES MUNICIPAIS, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL PELO ADIMPLEMENTO POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. PROVADA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DA CEF PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR PREJUDICADO.

[AC - Apelação Cível - 576867 0016101-66.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/01/2015 - Página: 251].

Nesses termos, caberá a embargante saldar integralmente o débito pendente em face da CEF, para, ao depois, voltar-se, em regresso, em caráter privado, contra o seu empregador, que, à revelia do contrato celebrado entre todas as partes, deixou de efetuar repasses de valores já descontados da remuneração de seus servidores.

Nessa conjuntura, tenho por bem caracterizada a *mora debitoris* de parte da embargante a autorizar o vencimento antecipado do débito, bem como a subsistência da integralidade do crédito pretendido pela embargada, que deverá ser solvido por inteiro, conforme discriminado no mandado injuntivo aqui *sub judice*.

Improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos ora movimentados.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. *Execução suspensa nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSE CARLOS DOMINGUES, sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (Id's nºs 13714096).

Decisão proferida sob Id nº 14072666 deferiu a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado o INSS apresenta sua contestação protestando pela improcedência da ação. (id nº 16302703).

Réplica sob Id nº 18250030.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Inicialmente devo destacar que os períodos compreendidos entre 25/03/1980 a 22/04/1982 e, de 03/05/1982 a 22/12/1982 e, de 18/02/1983 a 02/12/1998 já foram devidamente reconhecidos pela via administrativa como exercido sob condições especiais, conforme comprovam os documentos acostados aos autos sob Id nº 13714096.

Sendo assim, desnecessário o pedido para "ratificação" do reconhecimento das atividades já consideradas especiais na via administrativa., vez que inexistente lide quanto aos períodos acima destacado.

Passo ao exame da questão controversa:

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 03/12/1998 a 26/03/2009** – em que laborou sob agente ruído, exposto a índices mensurados entre 92, 97, 89, 95, 39, 90, 5, 85, 27, 91, 6 dB, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 13714096.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2011. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da *média aritmética simples* dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97 valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.), (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 92, 97, 89, 95, 39, 90, 5, 85, 27, 91, 6 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 91,53 dB no período acima indicado. Sendo assim *cabível* a conversão dos períodos.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais, (quer na via administrativa: 25/03/1980 a 22/04/1982, 03/05/1982 a 22/12/1982 e 18/02/1983 02/12/1998, quer por esta sentença: 03/12/1998 a 26/03/2009) o autor soma, na DER (26/03/2009), **28 anos, 09 meses e 27 dias** de contribuição, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentador especial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria especial** ao autor a partir da DER (26/03/2009), **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas**.

Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência d IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora r forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices c caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecem nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em preliminar a carência da ação por não ser a quantia exigida líquida e certa e por não ter sido trazido aos autos os documentos essenciais a propositura da presente demanda e, no mérito estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito. Junta documentos sob Id nº 16470172.

Intimada a **impugnar** os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta sob Id nº 17635188.

Intimada as partes sobre a possibilidade de conciliação a CEF se manifesta sob Id nº 17847346 dizendo não haver possibilidade de acordo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de carência invocada pela embargante. Anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial demonstra que a credora a instruiu com os títulos subscritos pelo emitente e testemunhas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (id nº 14599724, 14599725, 14599726, 14599727, 14599728, 14599729, 14599730, 14599731, 14599732, 14599733, 14599734, 14599735, e 14599736), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da presente via processual. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento deste pleito, nos moldes, até mesmo do que dispõe a Súmula n. **300** do **E. STJ**.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304**. Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram não da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da embargante – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação de vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convêm aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucionai na separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003) (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da seguinte cláusula:

Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física – Clausula I)-Encargos Contratuais – percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o Titular decide optar pelo financiamento de suas Transações, na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, compondo-se de: juros cobrados pelo financiamento com **capitalização mensal** e os tributos incidentes sobre as operações de crédito (IOF). O percentual é informado na Fatura Mensal, referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período); (Id nº 14599725)

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **26/06/2015** (id nº 14599724), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não tem razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 702, § 8º do CPC.

Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

[1] Consta da Cláusula 1ª, § 2º do contrato celebrado entre as partes (fs. 05) que se estipularam taxas de juros ao patamar de 1,85% a.m., ou de 24,51% a.a. (*caput*).

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 19617269, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER) o montante total de **25 anos e 27 dias** de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: **AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.**

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria especial, com DIB em 16/03/2017- NB-42/175.453.190-0), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Intime-se a EADJ, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME, CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SINVAL GEDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DESPACHO

Petição id nº 20596708: requer o executado o desbloqueio de sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, sob a alegação de que tal restrição recaiu sobre aposentadoria recebida.

Em que pese a falta de comprovação de que o bloqueio judicial efetuado na data de 09/08/2019, no valor de R\$ 2.016,82 (id 20652075) recaiu sobre a conta bancária constante do extrato apresentado nos autos (id 20596715), determino o desbloqueio do valor constrito por tratar-se de valor irrisório, não ultrapassando 1% do valor atualizado do débito, conforme já determinado no despacho de id nº 17990789.

Promova-se o imediato desbloqueio.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CERAMICA LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **CERAMICALOPES LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em pedido liminar, a condenação da ré em reinclusão da autora em programa de tributação (SIMPLES), pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (id.17998300). Juntou documentos.(id. 18001406; 18001408; 18001410; 18002243; 18003531).

Liminar indeferida sob o id. 18108882.

Em petição anexada sob o id. 19749068 a parte autora requer a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A parte autora requereu a extinção da demanda antes da requerida ter sido citada.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL MULTIFER GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

A r. sentença concedeu a segurança, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, bem como para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado.

O eg. TRF3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau.

A União Federal interpôs Recurso de Agravo Interno. A Sexta Turma daquela Corte, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo interno. Interposto o Recurso Extraordinário pela União Federal, foi proferida decisão pela vice-presidência do eg. TRF 3ª região, negando seguimento ao recurso extraordinário.

ID 16276452: a parte impetrante apresenta manifestação alegando que não foi intimada da v. Decisão monocrática proferida pelo vice-presidente do e. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Requer a devolução dos autos à segunda instância, mais especificamente ao gabinete do DD. Vice Presidente do eg. TRF 3ª, para correção do erro procedimental, garantindo o devido processo legal, para que possa exercer seu direito de manifestação e/ou recurso contra trecho da v. decisão proferida.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do andamento processual no eg. TRF 3ª Região que não foi realizada a intimação da parte impetrante da v. Decisão proferida (ID 15969595).

Assim, tenho por necessário o retorno dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para apreciar e decidir o pedido de nulidade dos atos praticados.

Posto isto, determino a **remessa dos presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região**, para as providências que entender necessárias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002632-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDINEI LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de busca e apreensão, conforme documento de ID nº 20486245, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a ação foi proposta em face de órgão pertencente à União que **não possui** personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, "in casu", a Receita Federal, deverão as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial substituindo o polo passivo para a inclusão de parte legítima a figurar na ação pelo rito comum, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos seguintes autos de infração:

Auto de infração	Data	Cobrança
3723540	19/09/2015	EF nº 5000633-09.2017.403.6143
2816822	08/10/2015	
2447829	23/11/2013	EF nº 5000082-92.2018.403.6143
2696157	28/07/2014	EF nº 5001343-92.2018.403.6143
3042549	09/07/2015	
2822702	19/03/2016	
2822494	05/03/2016	
2822493	05/03/2016	EF nº 5002606-62.2018.403.6143
2827595	23/02/2016	
2813417	28/05/2016	EF nº 5003088-10.2018.403.6143
2813134	24/05/2016	
2617336	28/03/2015	EF nº 5000878-49.2019.403.6143
2609790	22/09/2015	EF nº 5001298-54.2019.403.6143
2831294	16/11/2015	
2831499	09/12/2015	EF nº 5001298-54.2019.403.6143
2831464	12/12/2015	
2831161	20/12/2015	
2822417	24/02/2016	Pagos dentro do vencimento, não foram objeto de Execução Fiscal.
2821688	02/11/2016	
2822417	04/11/2016	
2822493	01/11/2016	
2822494	01/11/2016	
2822702	01/11/2016	
2822652	03/11/2016	
3735198	03/11/2016	
2822730	03/11/2016	
2827591	02/11/2016	
2827595	31/10/2016	
2831161	01/08/2016	

2822408	01/08/2016
2816047	01/08/2016
2831499	03/08/2016
2831464	04/08/2016

Busca ainda a condenação da ré à restituição dos valores relativos aos autos de infração já pagos pela autora.

A autora, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuada diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

A autora manifestou a intenção de depositar judicialmente o montante indicado no doc. Num. 19847508 - Pág. 24, que seria correspondente ao total das CDAs executadas pela ré nas execuções fiscais elencadas.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 3723540, 2816822, 2447829, 2696157, 3042549, 2822702, 2822494, 2822493, 2827595, 2813417, 2813134, 2617336, 2609790, 2831294, 2831499, 2831464, 2831161 e 2822417, que são objeto das execuções fiscais acima indicadas, em trâmite neste juízo, com a consequente baixa em órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

De se ver que a autora pretende em tutela a suspensão da exigibilidade de créditos não tributários objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, em trâmite perante em Juízo.

Diante disso, com relação aos autos de infração já inscritos em dívida ativa e executados nos autos acima mencionados, a presente ação consiste em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida nas execuções, já que utilizada em substituição aos embargos à execução, pretendendo o autor a obtenção dos mesmos efeitos.

De fato, a LEF típica, em seu art. 16, o instrumento processual adequado e próprio à defesa do executado, aduzindo, no § 2º do mesmo dispositivo, que **deverá**, nesta via, “*alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*”. No § 1º condiciona-se a propositura dos embargos à **prévia garantia do Juízo**.

Ora, a pretensão da ação em tela é perfeitamente enquadrável como matéria a ser veiculada nos embargos de devedor, considerando a **preexistência de executivo fiscal em face da autora**.

Contudo, se a autora optou por ingressar com a presente ação anulatória para discussão e desconstituição de tais CDAs, de rigor que proceda à garantia integral das respectivas execuções, sob pena de violação ao quanto estatuído no art. 16, § 1º da LEF.

A esse respeito transcrevo as Informações do Inteiro Teor do REsp 1.030.631-SP, constantes do Informativo nº 0406 do STJ:

“AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL.

“É de direito constitucional do devedor (direito de ação) o ajuizamento da ação anulatória do lançamento fiscal. Esse direito pode ser exercido antes ou depois da propositura do executivo fiscal, não obstante o rito da execução prever a ação de embargos do devedor como hábil a desconstituir a obrigação tributária exigida judicialmente pela Fazenda. Os embargos à execução não são o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, pois existe também a via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem como a via mandamental. **Porém, se a ação anulatória busca suspender a execução fiscal ao assumir o papel dos embargos, é necessário que seja acompanhada do depósito integral do montante do débito exequendo, pois, ao ostentar presunção de veracidade e legitimidade (art. 204 do CTN), o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa nos limites do art. 151 do referido código.** Precedentes citados: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; REsp 557.080-DF, DJ 7/3/2005; REsp 937.416-RJ, DJe 16/6/2008; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005.” **REsp 1.030.631-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2009.**

No mesmo sentido os julgados que colaciono:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal. Tema resolvido no REsp 962.838/B.A, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

2. As questões relacionadas às irregularidades nos processos administrativos que deram origem às CDAs dizem respeito ao mérito da demanda e ensejam a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010787-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 24/06/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, entendendo aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

2. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, razão pela qual não julgo, ao menos por ora, possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redução do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. Isso sem contar a possibilidade de recusa do bem, pelo fisco, tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, e artigo 11, da LEF, também aplicável ao caso por força do disposto em seu artigo 2º (dívidas tributárias e não tributárias).

4. Não se vislumbra, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afasta-se o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecido o direito invocado, poderá a parte lançar mão dos meios ordinários de satisfação do crédito.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562105 - 0015781-18.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifej)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário executando, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifej)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Andou bema jurisprudência, já que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes.

Neste passo, antes da garantia da execução fiscal é inviável a análise de eventual procedência das alegações da parte autora quanto à legitimidade da CDA executada na execução fiscal em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos.

No caso em apreço, da análise dos documentos trazidos pela autora e do acompanhamento processual das aludidas execuções fiscais, não verifico notícia de garantia integral, **contudo, a autora requereu no item “c” de seus pedidos (doc. Num. 19847508 - Pág. 28) prazo para juntada de comprovante de depósito judicial no valor atualizado das execuções, de modo que não vislumbro óbice ao deferimento da tutela com eficácia condicionada à efetiva comprovação do depósito integral.**

O periculum in mora faz-se presente no caso em tela, tendo em vista que a autora pode vir a sofrer restrições em seus bens com o prosseguimento das execuções fiscais.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.**

Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.

Sempre juízo, **reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC.**

Anotem-se as respectivas associações no sistema PJE.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momentaneamente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, DE 2001, AO INCLUIR O §2º AO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (QUE, DENTRE OUTRAS PREVISÕES, ESTABELECE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PODEM TER COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO E, NO CASO DE IMPORTAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO) NÃO REVOGOU A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO DAS EMPRESAS PREVISTA NOS §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI 8.029, DE 1990, DESTINADA AO SEBRAE, À APEX E À ABDI.**” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema de cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.** 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior; incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PÁGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ISS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pelo despacho Num. 19724534 foi determinado que a impetrante comprovasse a centralização de recolhimento da matriz, a fim de que fosse possível aferir a legitimidade passiva da autoridade coatora em relação às filiais. A impetrante apresentou emenda à inicial (doc. Num. 20740335) a fim de comprovar que o recolhimento é realizado de forma centralizado.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminamente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: *(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; *(Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência*

II - não se aplica: *(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. *(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: *(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)*

(...)

■

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: *(Regulamento)*

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)
b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;
IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.
VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência
VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil e Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)
IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização do CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados a operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)
(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e o Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alíneas), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Em que pese o STJ, no julgamento do tema 994, tenha se pautado pela extensão do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 para admitir também a exclusão dos valores de ICMS recolhidos fora do regime de substituição da base de cálculo da CPRB, não verifico, nesta análise sumária do caso, a possibilidade de estender ao caso concreto tal entendimento, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ISS, PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória inerente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidência, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua insatisfação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta é Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.022 do CPC em vigor é: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

VIII - Embargos de declaração rejeitados. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rejeitada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. “

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TIMMERMANS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse inposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO ALEX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996

RÉU: RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, SANTO ANDRÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M. POLITANO IMOBILIÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

Citem-se as correções nos endereços indicados pela parte requerente, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA(SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS(SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

1- Considerando que o acusado Luiz de Faveri constituiu novos advogados (fl. 757), reconsidero a determinação de fl. 748. Como não houve a prática de atos pela causídica nomeada, deixo de atribuir o pagamento de honorários pelo sistema AJG no caso vertente. 2 - Observo que os réus apresentaram suas respostas à acusação, das quais não se dimana nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, os fatos narrados não são evidentemente atípicos, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 3- Antes da designação de audiência, denoto que a carta rogatória expedida para a citação de Denilson José Pereira (fls. 703/704) retornou sem cumprimento, em razão de o endereço informado estar incorreto, conforme se depreende de fls. 714/716. Nesse passo, intimo-se os defensores constituídos pelo réu, para que informem seu correto endereço, em 03 (três) dias. Após, vista ao MPF, para manifestar-se em igual prazo. Em seguida, tomemos os autos conclusos, para apreciação das medidas cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001657-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN SUZIGAN

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000386-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI, FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pet. id. 18329893: não há que se falar em trânsito em julgado, pois foi interposta apelação pela CEF (id. 13035773).

Assim, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000988-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDETE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-49.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias requerido para o recolhimento das custas.

Como cumprimento da determinação retro, cite-se.

Após a contestação, à réplica. No prazo da contestação e da réplica, as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo da especificação de provas, o motivo da utilização de prova emprestada (formulário/PPPs) em relação a dois vínculos empregatícios mencionados na inicial.

Não recolhidas as custas, faça-se conclusão para extinção.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAUTO CARIATI SEDANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: AMACEDO DOS SANTOS MONTAGENS DE ANDAIMES - EPP, ADRIANA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 12678789: Acerca do bempenhorado, e ante a não interposição de embargos, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO
0013905-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-63.2013.403.6134 ()) - MARIA AMELIA MIRANDOLA POMPEU DIAS FERNANDES DOS SANTOS (SP272126 - JULIO HENRIQUE CORREA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados à fl. 394v, intime-se a embargante/executada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, voltemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 393v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008051-52.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-92.2013.403.6134 ()) - VICUNHA TEXTIL S/A (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS)

A parte embargada apresentou a fls. 427 os valores que entende devidos para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada pela sentença de fls. 422/425.

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo discordância, deverá a parte embargante apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004353-33.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-07.2014.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vista à embargante quanto aos documentos juntados pela ANS, para ciência e eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002086-54.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-69.2017.403.6134 ()) - BENEDITO JOSE MARTINS(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X FAZENDA NACIONAL

A sentença de fls. 74/75 julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a decadência para a constituição do crédito tributário; condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão de fls. 112/118 rejeitou a apelação e transitou em julgado (fl. 121).
Traslade-se cópias para os autos principais. Desapensem-se os autos.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.
Intime-se a embargante/exequente para que proceda nos termos do art. 534 do CPC e apresente sua memória de cálculos.
Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-98.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2016.403.6134 ()) - TEXTIL TABACOW S.A. - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Traslade-se cópias das fls. 35/42 para a execução fiscal de nº 0002611-70.2016.403.6134, intimando-se a exequente, naqueles autos, para que se manifeste sobre as alegações da parte embargante quanto à impossibilidade de garantia da execução, bem como sobre eventual interesse para que se realize a penhora no dos autos da falência.
Sem prejuízo, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, passível, portanto, de arguição por meio de exceção de pré-executividade, independente da garantia do Juízo, intime-se a embargante para que, em 05 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de discussão da prescrição através do aludido meio de defesa.
Em caso positivo, determine, desde já, o traslado de cópias da inicial para os autos da execução de nº 0002611-70.2016.403.6134.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA PURA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Trata-se de requerimento feito pela executada (fls. 48/49) visando à liberação temporária da restrição de bloqueio de veículos, inserida por este Juízo através do sistema RENAJUD, para que a executada possa realizar o licenciamento e obtenção de nova placa dianteira para um dos automóveis penhorados.
Do compulsar dos autos, verifico que às fls. 30 houve bloqueio de quatro veículos pertencentes à executada, sendo efetivada a penhora em apenas dois deles (fls. 37).
Observo, também, que no despacho de fls. 22/22v foi determinado tão somente o lançamento de restrição para transferência de veículos localizados em nome da parte executada. Do mesmo modo, o documento de fls. 30 aponta a restrição somente para transferências.
Deflui-se, ainda, que não há comprovação de que a parte executada se encontra impedida de realizar o licenciamento anual por conta das constrições em debate.
Posto isto, revela-se consentâneo, antes de tudo, intimar a parte executada para que comprove a impossibilidade de realizar o aludido licenciamento, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0002620-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAOKI SISTEMAS DE EGSTAO DE QUALIDADE E EMPRESARIAL LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Vista ao executado, para ciência e eventual manifestação, em 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003121-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRUNO FARAONE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)
Fls. 51/53: A parte executada postula a liberação de valores bloqueados por meio de sistema BACENJUD. Sustenta, em síntese, que o débito em cobro já teria sido devidamente quitado. Contudo, o extrato atualizada da dívida, colacionado pela exequente a fls. 56, demonstra que o débito tributário se encontra ativo, não obstante a adesão a programa de parcelamento fiscal. Outrossim, apenas ad argumentandum, observo que não consta nos autos nenhum documento que ateste a suspensão do exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à constrição em debate. Aliás, sequer há questionamentos nesse sentido. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls. 51/53. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008405-77.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANGALLI E SANGALLI LTDA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X TANIA REGINA FREDERICO SANGALLI X CLAUDIO DE JESUS SANGALLI

Vistos.
Mais bem analisando os presentes autos, observo que a CEF ainda não se manifestou nos termos do despacho de fls. 407.
Assim, antes de se dar prosseguimento ao presente feito, publique-se o mencionado despacho.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 409.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012065-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000183-52.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Chamo o feito à ordem.
Reputo prejudicada, por ora, a apreciação das questões relativas ao reforço da penhora.
Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).
Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.
Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.
Mantenha-se a constrição de ativos financeiros, porque efetivada antes do deferimento da recuperação judicial e utilizada como garantia para o recebimento de Embargos à Execução (0002869-80.2016.4.03.6134).
Desapensem-se os autos.
Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000209-16.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Verifico que a parte executada foi citada (fls. 23), nomeando bens à penhora (fls. 24), não havendo concordância por parte da exequente (fls. 36).

Sendo assim, adito o despacho retro para indeferir, por ora, a nomeação de bens, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002839-45.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

No caso em tela, depreendo que não resta assente a alegada decadência para a constituição de parte dos créditos tributários em cobro, questão que merece ser submetida ao contraditório para ulterior análise. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada para sustar os efeitos do protesto da CDA (fl. 119), devendo o pedido ser reapreciado após a resposta da exequente. Intime-se a União para se manifestar quanto às alegações e pedidos do executado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento das partes, designo **sessão de conciliação para o dia 25/10/2019, às 14h30min, na sede deste Juízo.**

Intimem-se as partes para comparecimento obrigatório.

Remetam-se os autos à Cecon. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR - SP371881, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI move ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se objetiva a revisão de contrato de mútuo condicionado com obrigações e alienação fiduciária, mediante o reconhecimento de nulidade da cláusula décima primeira e concessão de dilação do prazo de financiamento.

Narra o autor, em síntese, que não conseguiu mais arcar com as prestações, o que fez com que os juros aplicados decorrentes da inadimplência aumentassem os valores das parcelas, dificultando ainda mais os pagamentos posteriores. Pugna, assim, pela concessão de amortizações e recálculo da dívida, retirando-se os juros compostos com capitalização diária, que estariam gerando "(...) uma verdadeira bola de neve, impossibilitando que o requerente arque com os valores (...)".

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 11823635).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 12420133), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e a idoneidade dos juros aplicados.

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve composição (id. 12734700).

O autor requereu lhe fosse deferida a possibilidade de depositar em juízo, mensalmente, a quantia de R\$ 2.000,00, e que a CEF impedida de colocar o imóvel em leilão até a resolução da lide (id. 12797028).

É o relatório. Decido.

De proêmio, no tocante à preliminar suscitada pela CEF, tenho que há interesse de agir, pois, em face da causa de pedir, o provimento reclamado é, em tese, necessário e útil.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, **sendo prescindível a realização de perícia técnica**, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Antes de tudo, observo que, embora haja nos autos elementos a indicar já ter havido a notificação ao devedor fiduciante, o que levaria a questionamentos sobre a possibilidade ainda de discussão do contrato, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, segundo a qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34), vislumbro que a pretensão deduzida deve ser analisada. De ver-se, também, que, malgrado a advento da Lei 13.465/2017, a sobredita exegese deve ser observada quanto a negócios jurídicos celebrados anteriormente. De qualquer modo, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). Aliás, o vencimento antecipado, *in casu*, também se encontra previsto na cláusula vigésima segunda do contrato.

Nesse contexto, passo a aferir as questões suscitadas.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Quanto à suspensão da execução das cláusulas contratuais em razão de depósito judicial de quantia que a parte requerente pretende pagar (cf. *petição* id. 12797028), dependeria ela da anuência da CEF. E nesse ponto, observo que já houve tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Ao revés disso, o pretendido não se alinha com o pagamento na forma do art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Em adição, a teor do acima já expandido, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário – e não há, na linha do adiante mais bem explicitado, razões para invalidá-la – implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). E como já mencionado, o vencimento antecipado, *in casu*, também se encontra previsto na cláusula vigésima segunda do contrato.

Ainda, não se há falar, em casos como o dos autos, em direito à renegociação. Observe que a mera alegação de dificuldades financeiras – inclusive sem a juntada de documentação que a comprove –, por si só, não possui o condão de possibilitar a renegociação do quanto averçado. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: "(...) Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Em que pese as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, dada a circunstância não gera nulidade de revisão do contrato (...)" (TRF4, AC 5017221-84.2014.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 17/02/2017).

Ademais, a alegação de dificuldades financeiras também não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Outrossim, quanto à pretensão à dilação do prazo de pagamento por 120 meses, cabe reiterar que, no caso, houve a inadimplência, e, por conseguinte, ocorreu o vencimento antecipado do débito (e não há razões para a desconstituição da consolidação da propriedade), embora seja possível a purgação da mora até a arrematação.

Ademais, apenas a título de argumentação, também não se poderia falar em dilação com esteio na cláusula terceira do termo aditivo ao contrato (denominada "Pausa Estendida"), porquanto, a par do já aludido vencimento antecipado, não se emerge clara a previsão. Trata-se de contrato padrão e a cláusula terceira, ao que se depreende, encontra-se com espaços, atinentes aos períodos e outros dados, em branco. Tal situação mais faz indicar que essa dilação não foi pactuada, além do que, à míngua de preenchimentos precisos, não haveria dados ou parâmetros para a fixação de datas e condições. Em adição, cabe observar que, na espécie, já houve inadimplência, razão pela qual dinamará questionável, de qualquer modo, a aplicação de citada cláusula. A propósito, *ad argumentandum*, segundo informações retiradas do sítio eletrônico da CEF (<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/servicos/Paginas/default.aspx> - acesso em 14/08/2019), o benefício da pausa estendida até 12 meses obedece a algumas normas: o contrato deve estar adimplente e ter ocorrido o pagamento de no mínimo 24 prestações desde a concessão ou a última negociação e o valor da dívida não pode ser superior a 80% do valor do imóvel.

No que tange à capitalização de juros, depreende-se do contrato que o sistema de amortização adotado foi o SAC – "o qual, por seu turno, possui, em cada encargo mensal cobrado, uma cota constante de amortização que, direcionada ao saldo devedor, possibilita a amortização gradual e constante do saldo devedor..." (TRF4, AG 5030233-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 07/08/2019), sem haver indevida capitalização de juros.

O SAC tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: "No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Conforme vem se pronunciando o E. TRF3:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...]. 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

A par disso, a atual legislação admite a capitalização desde que esta se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete n.º 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15 de abril de 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. E há cláusula autorizando a capitalização (décima primeira), tal como asseverado pelo próprio autor.

Nesse passo, não obstante a r. corrente suscitada, conforme vem decidindo o C. STJ, "... a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual abrange a possibilidade da capitalização diária de juros (...)" (AgInt no REsp 1775108/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.004.751/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017.

No mesmo trilhar já decidiu o E. TRF3 em relação à previsão expressa de capitalização diária dos juros:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - É permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Consta expressa previsão contratual para a capitalização diária de juros. III - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221386 - 0013527-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (Grifos meus)

Consigne-se, por oportuno, que ao contrato discutido não se aplica as disposições da Lei n. 4.380/64, porquanto não se trata, s.m.j., de mútuo habitacional levado a efeito no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

De todo modo, apenas *ad argumentandum*, ainda que se tratasse o negócio jurídico em tela de mútuo habitacional, melhor sorte não ocorreria ao autor. Isso porque, em se tratando de operação de crédito imobiliário referente à Lei 9.514/1997, não se há falar em possibilidade apenas de capitalização mensal de juros a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou à Lei 4.380/1964 o art. 15-A, que assim dispõe: "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH". Não se aplicam às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário a que se refere a Lei 9.514/1997 as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH (art. 39, inciso I, da Lei 9.514/1997).

A par disso, a parte requerente não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente que sua aplicação implicou sua impossibilidade de arcar com as parcelas mensais. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Além, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente ensina a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Quanto aos reajustes, conforme já se decidiu, "(...) Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo e redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado. (...). (TRF4, AC 5008304-66.2015.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/07/2017)".

No mais, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, além, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafectabilidade da jurisdição e nem do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: *"nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo *Marca/Modelo: CHEVROLET/ONIX 1.4 MT, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, cor: CINZA, chassi: 9BGKS48L0DG340928, placa: FHZ-5876, renavam: 00565645170.*

Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 14671555 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "9.4").

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **19/08/2014** (doc. id. 14671559).

Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato não foi recebida (id. 14671555). Outrossim, não resta demonstrada a contento a alteração de endereço afirmada no id. 20368613, obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.075 - SC (2018/0222308-1)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE E OUTRO(S) - SC007629
RECORRIDO: JORGE LUIZ TEIXEIRA VITORIO
ADVOGADO: SAUDÍ JÚNIOR TEIXEIRA ALVES - SC043627

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. MORA. NÃO COMPROVADA. CONVALIDAÇÃO DA MORA PELA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 SOMENTE APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. MULTA NÃO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Da leitura da minuta do agravo que deu origem ao recurso especial, é possível aferir que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA) promoveu ação de busca e apreensão contra JOSÉ TEIXEIRA VITORIO (JORGE).

No curso da ação, o Juízo de piso deferiu a liminar de busca e apreensão.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual JORGE alegou que ausente a comprovação da mora e a necessidade de juntada do contrato original.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. FALTA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AVISO NÃO ASSINADO PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DALIDE.

Na ação de busca e apreensão, a comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, deve estar perfectibilizado no momento da propositura da demanda. A apresentação de carta registrada com aviso de recebimento não assinado pelo devedor ou por terceira pessoa não é prova da mora constituída.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICABILIDADE. TRABALHO ADICIONAL EM FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (e-STJ, fl. 72).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e FINANCEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 92/96 e 112/116). Irresignada, a FINANCEIRA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, 239 e 240 do NCPC, ao sustentar (1) que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor; (2) que é possível a convalidação da notificação judicial/extrajudicial pela citação do devedor; e (3) que a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 só é aplicável nas hipóteses de julgamento de improcedência da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 148/153).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 155/157).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da comprovação da mora.

A FINANCEIRA sustentou que foi devidamente certificada a entrega da notificação, no endereço do contrato, constituindo em mora o devedor.

O Tribunal reconheceu que o ofício de notificação e carta registrada não comprovam a mora, pois ausente a assinatura que comprove o recebimento e o carimbo da agência dos correios, eis o teor da decisão:

Assim, na análise dos autos tem-se que os documentos de fls. 30-31 - ofício de notificação e carta registrada com aviso de recebimento - não comprovam a mora, uma vez que não há no aviso de recebimento:

(a) assinatura que comprove o recebimento, ainda que por terceiro; e

(b) carimbo da agência dos correios de destino. Por fim, destaca-se que o nome constante no AR como suposta recebedora da notificação foi inserido no documento digitalmente.

Por tudo isso, tem-se que o AR apresentado pela instituição financeira não preenche o requisito de comprovação da mora (e-STJ, fl. 76).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se faz necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

[...]

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 03/10/2018)

Em igual sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- **Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.** 4- **Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)**". Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido.
(A1 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-41.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TUBOGEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TUBOGEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência para excluir "o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada".

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim entendido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expendidas.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR GARCIA DA LEPRANE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 19/07/1976 a 25/03/1977, 01/04/1977 a 06/08/1977, 15/08/1977 a 16/04/1981, 26/06/1981 a 18/05/1982, 01/06/1982 a 30/06/1984, 10/09/1984 a 03/12/1984, 03/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 05/06/1989, 01/07/1998 a 28/09/1998, 02/01/2007 a 09/03/2011, 05/05/2014 a 09/05/2016 e de 02/03/2017 a 05/10/2017 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi indeferida (id: 14214837).

A autoridade coatora prestou informações (id 14673601).

O MPF não se manifestou no mérito (id 14856056).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurador possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 19/07/1976 a 25/03/1977, 01/04/1977 a 06/08/1977, 15/08/1977 a 16/04/1981, 26/06/1981 a 18/05/1982, 01/06/1982 a 30/06/1984, 10/09/1984 a 03/12/1984, 03/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 05/06/1989, 01/07/1998 a 28/09/1998, 02/01/2007 a 09/03/2011, 05/05/2014 a 09/05/2016 e de 02/03/2017 a 05/10/2017.

No que tange ao primeiro intervalo (19/07/1976 a 25/03/1977), laborado para *UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA*, o PPP e o documento expedido pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho de id: 14183785, págs. 32/38, comprovam ruído de 92 dB. Por esse motivo, o período em questão deve ser averbado como especial.

Quanto ao segundo intervalo (01/04/1977 a 06/08/1977), laborado para *INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH*, o PPP de id: 14183785, págs. 39/40, comprova ruído de 89,4 dB. Por esse motivo, o período em questão deve ser averbado como especial.

Em relação aos intervalos compreendidos entre 15/08/1977 a 16/04/1981 e 01/06/1982 a 30/06/1984, laborados para *PAULO SANTA ROSA & CIA LTDA*, os PPPs e o documento expedido pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo de id: 14183785, págs. 42/45, comprovam ruído de 84 dB. Por esse motivo, os períodos em questão devem ser averbados como tempo especial.

No que tange ao quinto intervalo (26/06/1981 a 18/05/1982), laborado para *REMON IND. TEXTEIS LTDA*, o PPP e o documento expedido pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo de id: 14183785, págs. 46/48, comprovam ruído entre 94 e 95 dB. Por esse motivo, o período em questão também deve ser averbado como especial.

Quanto ao sexto período (10/09/1984 a 03/12/1984), laborado para *BUNGE FERTILIZANTES SA*, o PPP de id: 14183796, págs. 01/02, comprova ruído de 85,9 dB. Por esse motivo, o interregno deve ser considerado especial.

No que pertine ao sétimo intervalo (03/12/1984 a 05/06/1989), laborado para *TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA*, o formulário e o documento expedido pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo de id: 14183769, págs. 06/09, comprovam ruído de 95 dB. Por esse motivo, o período também deve ser averbado como especial.

No que toca ao oitavo intervalo (01/07/1998 a 28/09/1998), laborado para *TEXTIL FAVERO LTDA*, o PPP de id: 14183796, págs. 10, comprova ruído de 91 dB. O período em questão, por conseguinte, deve ser averbado como especial.

Quanto ao nono intervalo (02/01/2007 a 09/03/2011), laborado para *AMARAL & MORALLI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME*, o PPP de id: 14183796, págs. 13/15, comprova ruído de 89,3 dB. Em consequência, o período deve ser averbado como especial.

No que tange ao décimo intervalo (05/05/2014 a 09/05/2016), laborado para *TÊXTIL BACHIN LTDA (RUIZ E QUINTAL LTDA - ME)*, o PPP de id: 14183796, págs. 16/18, comprova ruído de 92,2 dB. Destarte, o interregno deve ser averbado como especial. Ressalte-se, inclusive, que o próprio INSS reconheceu tal período como especial, não sendo tal questão matéria controvertida nos autos.

No que tange ao décimo primeiro intervalo (02/03/2017 a 19/07/2017), laborado para *RS INDÚSTRIA TÊXTIL DE AMERICANA LTDA*, o PPP de id: 14183796, págs. 19/20, comprova ruído de 88,3 dB. Por esse motivo, o período em questão deve ser averbado como especial.

Todavia, com relação ao intervalo (20/07/2017 a 05/10/2017) laborado para *RS INDÚSTRIA TÊXTIL DE AMERICANA LTDA*, o PPP de id: 14183796, págs. 19/20, comprova exposição a ruídos de 81,2 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Assim, tal período deve ser considerado comum. Por esse motivo, esse período deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os seguintes períodos: 19/07/1976 a 25/03/1977, 01/04/1977 a 06/08/1977, 15/08/1977 a 16/04/1981, 26/06/1981 a 18/05/1982, 01/06/1982 a 30/06/1984, 10/09/1984 a 03/12/1984, 03/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 05/06/1989, 01/07/1998 a 28/09/1998, 02/01/2007 a 09/03/2011, 05/05/2014 a 09/05/2016 e de 02/03/2017 a 19/07/2017; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/04/2018.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Providencie a liberação das constrições lançadas em face dos executados.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 2314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-71.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - CARLA RENATA FRANCHI VISEDO (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A intimação da penhora foi efetivada por publicação do despacho de fls. 1671, constante do 7º volume dos autos principais, tendo sido feita a disponibilização no Diário Eletrônico em 23/06/2017. Nesses termos, manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, acerca da intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal, já que a distribuição deu-se em 20/09/2017. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0002158-12.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO MACUL (SP398748 - ELCIO CARDOSO DA SILVA E SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Vistos em inspeção.

De início, considerando a informação de pagamento da CDA n. 80 1 15 056029-96, julgo extinta a execução em relação à referida CDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Empreendimento, quanto à CDA remanescente, de n. 801120723, há informação de adesão a parcelamento, o qual é posterior ao bloqueio sobre os ativos da parte executada, consoante se denota dos documentos de fls. 40/41. Assim, na linha da jurisprudência (e.g. STJ, REsp n. 1701820/SP, DJE 19/12/2017), a medida de constrição deve ser, por ora, mantida. Denoto, outrossim, que não há elementos suficientes que demonstrem que a quantia é impenhorável, tendo em vista que somente foram apresentados o comprovante de bloqueio e um holerite em nome do executado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Antes de se determinar a suspensão do processo em razão do parcelamento noticiado, faculto ao executado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar outros documentos a demonstrar a impenhorabilidade alegada; após, vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002078-14.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004681-60.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004683-30.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004987-29.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-64.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2015.403.6134 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que o patrono que se encontra executando o presente crédito não consta da procuração de fls. 148/149.

Nesse contexto, caso queira, faculto ao atual advogado a apresentação de cessão de crédito dos antigos patronos constantes da procuração anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que o patrono que se encontra executando o presente crédito não consta da procuração de fls. 69/70.

Nesse contexto, caso queira, faculto ao atual advogado a apresentação de cessão de crédito dos antigos patronos constantes da procuração anteriormente apresentada, no prazo de 5 dias.

Apresentado o documento, se em termos, cumpra-se o despacho anterior, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004687-67.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134 ()) - SANDRA SAMARIA CORREIA PEREIRA (SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISABETE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, a parte requerente apresentou os cálculos que entende devidos, em razão da decisão transitada em julgado proferida.

O INSS indicou como devido o montante de R\$ 6.975,58, atualizados até 01/2018 (id: 4422770).

O demandante apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte ré, apontando como valor total da condenação a ser suportada pelo INSS a quantia de R\$ 11.919,06, incluídos o montante relativo aos honorários sucumbenciais, atualizados até 08/2018 (id: 10099207)

Intimada, a autarquia ré sustentou que seus cálculos estariam em conformidade com o título executivo judicial formado nos autos. Informou que o montante devido importaria na quantia de R\$ 7.225,41, até 08/2018 (id: 11739147).

Despacho determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para liquidação das parcelas pretéritas (id: 15335093).

O Contador deste Juízo apresentou seus cálculos (id. 15792030) e apontou como valor devido a importância de R\$ 11.766,61, atualizados até 08/2018.

O exequente manifestou concordância em relação aos cálculos (id. 16419978). O INSS não se manifestou.

Decido.

Diante da concordância manifestada pela exequente e da ausência de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, por parte do INSS, rejeito o alegado excesso de execução e HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 15798030/15798035 – principal em R\$ 10.696,92; honorários em R\$ 1.069,69; conta em 08/2018).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 454,12, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com a hipótese correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, resultado da diferença entre o valor do excesso de execução não demonstrado e o valor ora homologado R\$ 4.541,20).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-28.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: SILVIA MARLI NETO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANDRADINA por meio da qual a impetrante requer a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 172.825.435-0.

A análise do pedido liminar foi postergada por decisão proferida em 12/06/2019 (id 18356682).

Notificada a prestar informações, a impetrada comprovou a efetivação da revisão administrativa (id 19124393).

Intimada a se manifestar, a impetrante confirmou a ocorrência da revisão e requereu a extinção do processo, com condenação da impetrada em custas e honorários (id 19681410).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (RecNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por SELMA CARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.164.565-5.

Em apertada síntese, relata que obteve administrativamente a concessão de aposentadoria de professor em 17/12/2014, quando o INSS apurou 25 anos e 04 dias de contribuição, exercidos na função de magistério. Narra que em 2016 foi notificada pelo réu de que, em razão de irregularidade detectada, o período de 01/02/1993 a 31/12/1993 seria excluído de seu tempo de contribuição, a implicar na cessação do benefício. Juntou procuração e documentos.

Liminarmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício e a suspensão da exigibilidade da cobrança pelo INSS (id 1034689). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação, o INSS limitou-se a defender a obrigação autoral de restituir os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria, requerendo a improcedência do pedido (id 1516034).

Por seu turno, o IPREM (id 1542679) aduziu ter sido incorreta a cessação do benefício da autora, haja vista que o período de 01/02/1993 a 31/12/1993 foi objeto de contribuições vertidas ao INSS, sendo assim indevida sua desconsideração do tempo de contribuição da autora. Requereu a improcedência dos pedidos formulados contra si.

Tendo ambos os réus manifestado desinteresse na tentativa de composição amigável, não foi realizada audiência de conciliação (id 1544741).

Em réplica ao IPREM, a autora aduziu que os termos da contestação legitimam seu pleito em face do INSS (id 3008066).

Em réplica ao INSS, ratificou todos os termos da inicial e requereu a procedência da ação (id 3008055).

Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se incontestável a efetiva existência do vínculo laborativo mantido pela autora junto à Prefeitura Municipal de Ilha Solteira no período rejeitado pelo INSS (de 01/02/1993 a 31/12/1993), na função de coordenadora de ensino, considerada de magistério para efeito do disposto no art. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal (STF. ADI n. 3.772/DF. Min. Relator Carlos Britto. Min. Redator do Acórdão Ricardo Lewandowski. In: DJe de 27/03/2009).

Com efeito, o registro na CTPS da autora (fl. 4 do id 1019443), o registro em seu CNIS (id 1019437) e a própria CTC emitida pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira (id 1019496) indicam precisamente as datas de admissão e demissão como sendo 15/01/1993 e 01/11/1994.

A controvérsia cinge-se à natureza dos recolhimentos previdenciários, se vertidos ao RGPS ou ao RPPS municipal.

Como se observa do comunicado de suspensão do benefício NB 166.164.565-5 (id 1019320), o INSS considerou indevidamente computado, e consequentemente excluiu da contagem de tempo da autora, o período de 01/02/1993 a 31/12/1993, sob o argumento de que a Coordenação Geral de Normalização e Acompanhamento Legal da Secretaria de Políticas da Previdência Social – CGNAL/SPS/MPS havia informado que o município de Ilha Solteira instituiu Regime Próprio de Previdência em 01/02/1993.

A justificativa do INSS alinha-se às anotações do CNIS, indicando que o vínculo da autora era estatutário.

Diferentemente, a CTC municipal compreende somente o período a partir de janeiro de 1994, em conformidade com o início da vigência da Lei complementar n. 07/1993 do município de Ilha Solteira, que instituiu o Instituto de Previdência Municipal e entrou em vigor em 01/01/1994, de acordo com seu art. 70 (id's 1545041, 1545059, 1545073, 1545084 e 1545088).

Na forma do art. 12 da Lei 8.213/91, os servidores dos municípios que não instituíram Regime Próprio de Previdência vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS na condição de empregados, ao passo que o ente político é enquadrado como empresa para fins previdenciários.

Assim, ao passo que o Município de Ilha Solteira sustenta a inexistência de seu RPPS até janeiro de 1994, deveria ter se encarregado de verter as contribuições previdenciárias relativas a todos os seus servidores ao INSS.

In casu, apresentou guias pagas de recolhimentos à Previdência Social correspondentes às contribuições de variados números de empregados no período de fevereiro de 1993 em diante (id 1543402 a 1543810).

Embora não seja possível aferir por tais guias se foram vertidas contribuições ao INSS especificamente em relação ao vínculo empregatício da autora, o fato é que tal ônus incumbia ao ente equiparado a empregador, sendo certo que o descumprimento de tal incumbência não pode prejudicar a segurada, até porque ao INSS cabe fiscalizar e promover mecanismos de cobrança.

No mesmo sentido, o E. TRF 3 em julgamento de caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETE AO EMPREGADOR. FISCALIZAÇÃO NO RECOLHIMENTO COMPETE AO INSS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. (...)
II- Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, a parte autora laborou para a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, como auxiliar de contabilidade, no período de 14/01/85 a 31/05/99, em Regime Próprio de Previdência Social e após essa data passou a contribuir com Regime Geral de Previdência Social. III- Referido lapso laboral deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Se assim não o fez corretamente, caberia ao INSS, quando da transição de regime previdenciário, ter verificado a irregularidade ocorrida no ente estatal que sobremaneira prejudicaria o segurado. Assim não o fez. IV- Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado por eventual desídia do empregador e omissão do INSS na fiscalização, devendo a Autarquia para tal mister, promover-se dos meios legais de cobrança perante à Prefeitura Municipal de Santa Adélia, referentemente às contribuições em questão. (...)
VII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00420786720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Portanto, sendo incontroverso o vínculo empregatício da autora, de rigor o cômputo do período de 01/02/1993 a 31/12/1993 para todos os fins previdenciários, sendo certo que divergências ou irregularidades ocorridas na transição de regimes devem ser resolvidas entre o INSS e o Município de Ilha Solteira sem impactar terceiros, cujo direito é assegurado por lei.

Com a reconsideração do período acima, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a DER, em 17/12/2014, sendo devido seu restabelecimento.

Sendo evidente que o desarrajo entre os réus acarretou a indevida cessação do benefício da autora, de rigor a condenação de ambos em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, **CONDENAR** o INSS a RESTABELECER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.164.565-5 desde a indevida suspensão, nos termos da fundamentação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

CONDENO os réus ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTADOS SANTOS

REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora requer que os corréus **UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO/SP** sejam compelidos a fornecer-lhe medicação necessária ao tratamento de Angioedema Hereditário (AEH) tipo 1 (CID10: D84.1), qual seja, FIRAZYR (Icatibanto) 30mg, 06 (seis) seringas, em quantidades e periodicidade adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de adquiri-lo, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento. A tutela de urgência pretendida foi deferida (**id 2631605**).

Alega a retirada do mercado do medicamento DANAZOL, também utilizado para o tratamento de sua moléstia, inviabilizando o seu uso e afirma que eventuais crises podem ocasionar óbito, sendo esta evitável apenas como uso do Icatibanto (id 2555852, 2555886, 2555900, 2555905 e 2555922).

Citados, os corréus manifestaram-se pela improcedência da demanda e pela suficiência do tratamento ofertado pelo SUS à parte autora.

Foi realizada perícia judicial (id 13576845).

O Ministério Público Federal, intimado dos termos da presente ação em virtude da menoridade da parte autora, pugnou pela desnecessidade de sua participação após a maioridade da mesma em 2018.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade passiva é inequívoca em relação aos corréus, visto a **solidariedade** entre os Entes Políticos em questões envolvendo o fornecimento de medicamentos pelo SUS quando estes não são padronizados, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DO JUÍZO AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DESNECESSIDADE DE QUE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO SEJA SUBSCRITA POR MÉDICO DO SUS. AGRADO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Eminência Administrativa 2). 2. Conforme a tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, a responsabilidade dos Entes Federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, Tema 793). Deste modo, a determinação para o fornecimento do fármaco pode ser dirigida à UNIÃO - já que, existindo solidariedade passiva, qualquer dos devedores pode ser chamado a cumprir a obrigação. 3. A substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente (AgInt no REsp. 1.503.430/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.11.2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.577.050/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.5.2016; AgRg no AREsp. 752.682/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.3.2016. 4. É possível a determinação judicial ao fornecimento de medicamentos com base em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que o a receita seja subscrita por profissional vinculado ao SUS. Julgados: REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp. 1.309.793/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.4.2017; AgInt no AREsp. 405.126/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.10.2016. 5. A alegada incompetência do Juiz Auxiliar fundamenta-se no fato de o Magistrado ter deferido nova tutela antecipada, ao acatar a substituição do fármaco pleiteado. Entretanto, como já exposto, a modificação empreendida consiste em simples ajuste do tratamento, sem qualquer alteração objetiva na demanda. 6. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento. (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47529 2015.00.23405-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2019)

E M E N T A CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COXARTROSE BILATERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE QUADRIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão da apelante, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. (...) (ApCiv 5001207-43.2017.4.03.6107, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Não se olvida do direito da parte autora ao atendimento de suas necessidades quanto ao tratamento de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de modo que, em sede de tutela de urgência, comprovada a necessidade de medicamento não fornecido pelo SUS somado à indicação médica da imprescindibilidade de seu uso pelo paciente mediante laudo médico e receituário atualizado comprovando o uso regular do mesmo, em se tratando de cognição sumária própria desta fase processual, seu deferimento é imperativo (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/10/2015).

Acerca do *meritum causae*, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1657156-RJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os parâmetros para a concessão de medicamentos não relacionados nos atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifou-se)

Assim, para que seja concedido o medicamento pleiteado judicialmente e que não se encontra incorporado em atos normativos do SUS, deve ter presente, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Nesse julgamento, foi modulado os efeitos nos seguintes termos:

“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”

Deste modo, os parâmetros fixados no REsp n.º 1.657.156/RJ aplicam-se para as ações ajuizadas a partir de 25/04/2018.

No presente caso, não se aplicamos parâmetros do REsp n.º 1.657/156/RJ, uma vez que foi ajuizada a presente ação na data de 08/09/2017.

A orientação jurisprudencial predominante e anterior ao REsp acima mencionado, pautava-se unicamente pela necessidade de medicamento pelo paciente, independentemente de ser ou não distribuído pelo SUS, não sendo justificativa para o desatendimento da pretensão dos interessados, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um julgamento particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência. (...) (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 405126 2013.03.34819-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2016)

Dessa forma, ante a resistência dos corréus ao deferimento do pedido da autora, a perícia oficial deve imperar na análise da imprescindibilidade do uso do medicamento pretendido pela parte autora em substituição ao medicamento padronizado e distribuído pelo SUS.

Isso por que a autora narra a necessidade de uso do Icatibanto para *minorar os sintomas de crises* decorrentes de sua moléstia, ao passo que as defesas pugnam pela eficácia do Danazol para o tratamento continuado da moléstia de modo a prevenir tais crises ou atenuá-las.

Salientem-se as conclusões periciais constantes dos autos (id 13576845) com o seguinte enunciado: *“Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da pericia, periciada alega que a última crise apresentada foi em 2017 e que há 1 ano não faz uso da medicação DANAZOL e que não apresentou qualquer crise nesse intervalo. Foram apresentados documentos de 2013 e 2016 e atestado de 01/2018, somente indicando o uso de Icatibanto e que está gestante (não comprova). Dessa forma não comprova a necessidade de utilização da medicação pleiteada por não estar utilizando nem mesmo a fornecida pelo SUS, o Danazol, que é utilizada de início em tratamentos de angioedema.”*

A tal conclusão some-se as informações intermediárias afirmando a eficácia do tratamento da moléstia da parte autora com o medicamento fornecido pelo SUS (Danazol), desde que realizado adequadamente (questão n. 5 da Fazenda Pública do Estado de São Paulo).

Assim, para o provimento da demanda por medicamento não fornecido pelo SUS duas premissas devem ser comprovadas pelo interessado: que o medicamento alternativo fornecido pelo SUS é ineficaz para o tratamento ou que não há medicação prevista para o tratamento na rede SUS. Não é este o caso dos autos.

Muito embora o *Firazyr* (Icatibanto) apresente melhor e mais rápida resposta ao tratamento dos *sintomas de crises decorrentes do angioedema hereditário*, o tratamento fornecido pelo SUS se mostrou eficaz quanto à *profilaxia destas crises mediante uso regular*, não se mostrando evidente qualquer elemento de ineficácia do tratamento feito com Danazol.

Ademais, o CONITEC não recomendou a incorporação do Icatibanto ao RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) ao argumento da inexistência de comprovação de que ele evite a necessidade de intimação de pacientes acometidos de crises, ou mesmo seja mais eficaz para evitar óbitos de pacientes do que o medicamento já disponibilizado pelo SUS (cf. Portaria/MS/SAS nº 880, de 12 de Julho de 2016), como alegado na inicial.

Somando-se tais fatos ao narrado em perícia de que a autora, voluntariamente, não estaria fazendo uso de qualquer medicação para o tratamento de sua moléstia desde 2018 e que não sofrera crises típicas da doença neste interregno, não se mostra viável a pretensão esboçada nestes autos, haja vista a desnecessidade de uso contínuo do *Firazyr*, sendo evidente que a tutela de urgência, em sede de cognição sumária, pautou-se pelo aparente risco letal da privação da paciente de tal medicamento, o que não se comprovou ao longo da instrução processual.

Por fim, verifica-se que atualmente não há notícia de qualquer situação fática concernente à parte autora que a impossibilite ou inpeça de fazer uso do Danazol de forma regular e contínua para profilaxia de sua moléstia, o que reclama a improcedência da presente ação, com a consequente cassação da tutela de urgência anteriormente deferida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

CIVIL. CONDENO a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuto no art. 98, §3º do Código de Processo

Promova-se a necessária comunicação a Relatores de eventuais recursos interpostos nestes autos ainda pendentes de decisão.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, GUILHERME MAIDANA

MANSUR - SP388112, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia em empréstimo bancário, ao argumento de ocorrência de diversas ilegalidades nos contratos e na forma de cobrança do débito.

Tutela de urgência indeferida.

A ré, citada, apresentou contestação e documentos pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se que a parte autora, insurgindo-se contra a forma de cálculo do débito objeto da presente ação, não apresentou qualquer planilha ou evidência matemática de erro quanto à cobrança feita pela CEF, atendo-se unicamente a debater os termos dos contratos constantes nos autos.

Ora, não há suporte a que a autora meramente alegue a ocorrência de ilegalidades e incorreções na metodologia de cálculos de seus débitos e transfira todo o ônus da demonstração à parte contrária, visto que o substrato de tal argumentação deve restar evidente, sendo a prova pericial conclamada apenas em situação de extrema complexidade no confronto das contas apresentadas pelos antagonistas.

Por sua vez, não sendo atendido o disposto no artigo 50, §2º, da Lei nº 10.931/2004, não há se falar em suspensão dos trâmites extrajudiciais para a consolidação da propriedade em nome da credora. Isso porque, havendo questionamento acerca da higidez dos valores de débito aqui guerreados, cumpria à autora, ao menos, depositar a parte que entende incontroversa dos débitos para só então, mediante o desempenho de seu ônus probatório, indicar claramente a ocorrência das alegadas inexatidões, o que não foi efetivado nestes autos.

Repetindo o conteúdo da decisão em sede de tutela de urgência, não há se falar em incorreção do processo extrajudicial de consolidação da propriedade na forma como narrada pela autora. Isso porque o simples fato de que na discriminação do débito constem parcelas vincendas não agride o art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997, visto que o texto normativo se refere à satisfação da prestação “vencida” bem como daquelas que se vencerem até o efetivo pagamento, sendo que as demais parcelas futuras apenas expressam caráter informativo da evolução da dívida e não uma imposição de antecipação de pagamento.

Quanto à aparente ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, não se verificou após apresentação de documentação e cálculos pela ré, nos quais ficou demonstrada a inoportunidade da cumulação juridicamente vedada desta com outras parcelas, tais como juros remuneratórios. Por sua vez, a parte autora não apresentou quaisquer elementos de prova aptos a combater os cálculos apresentados, visto que a simples leitura dos termos contratuais pode ocasionar equívocos que somente são esclarecidos mediante a demonstração matemática da incorreção da cobrança e de sua metodologia de cálculo, o que não foi feito.

Diante deste quadro, evidente que a comissão de permanência cobrada pela CEF tem legitimidade e legalidade reconhecidas, não havendo evidências trazidas pela autora que contrariem tal entendimento.

Pacifico que o Sistema Francês ou Tabela Price não acomoda a anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas, e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos.

Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, pois em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ainda no tocante aos juros, não houve demonstração pela autora de que incidiram de forma “corrida” e não apenas em dias úteis, não se desincumbindo do ônus probatório sob seu encargo.

Da mesma forma, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, já que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 ou o artigo 161, §1º, do CTN não se aplicam a contratos realizados por participantes do sistema financeiro, aplicando-se apenas às negociações entre particulares e à Fazenda Nacional, respectivamente.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos pela jurisprudência, o caso descrito nos autos não revela violação aos ditames do CDC, já que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas foi livremente aceito pela autora quando da contratação do empréstimo noticiado.

Outrossim, não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade à autora em decorrência do cumprimento do contrato. Igualmente não se vislumbra a existência de cláusulas “draconianas” ou “leoninas” nos documentos trazidos pela parte ré juntamente com a contestação a ensejar a aplicação do CDC com vistas a revisar o conteúdo do contrato firmado entre as partes, em benefício da parte autora.

Tais orientações estão em consonância com a posição pacificada na jurisprudência nacional, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPROCEDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tomou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". **A ninguém de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.** (...) (TRF-3 - AC: 7398 MS 0007398-21.2000.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 24/06/2013, Quinta Turma)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se o art. 98, §3º do mesmo diploma.

OFICIE-SE ao relator de eventuais recursos interpostos na presente ação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-23.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GIANINA DRACENA DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Presidente Prudente - SP1**, pelo qual requer que seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS), especificamente quanto à parte decorrente da inclusão do ICMS destacado em nota fiscal, nas respectivas bases de cálculo exacionais, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir:**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Dracena/SP, no qual tem sede impetrante, consoante contrato social de fls. 01/04 do ID 20323576.

Consoante consta na peça inicial, a impetrante indicou como autoridade coatora o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Presidente Prudente - SP1, com endereço para notificação na Avenida Onze de Maio, nº 1319, Cidade Universitária – Presidente Prudente/SP – CEP 19050-050.

No Município de Presidente Prudente/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 385 de 25/05/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 4º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente terão jurisdição sobre os Municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Naranjuba, Piqueroibi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. **Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n.º 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.**

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo da sua sede para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Presidente Prudente/SP, passa a ser o Juízo da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (3ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (id 11460881) para o dia 25/09/2019, às 14HS30, intimando-se as partes por intermédio dos procuradores constituídos nos autos, salientado ao advogado do autor a incumbência de comunicação das testemunhas do dia, hora e local de comparecimento, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, restando dispensada a intimação do juízo, sob pena de presunção de desistência.

Após, aguarde-se a realização do ato determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-14.2019.4.03.6132

AUTOR: THAIS APARECIDA FILADELFO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, WILSON NAKAMURA - SP408177

RÉU: FACULDADE DE ITU LTDA, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte União, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

Avaré, 07 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Neuza de Almeida, qualificada na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Contrato de Crédito Consignado' nº 21.3125.110.0003585-84.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 19150237).

Vieramos autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-39.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HEITOR FERNANDEZ GARCIA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO TAKARA - SAO ROQUE - ME, SERGIO TAKARA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO TAKARA - SAO ROQUE - ME, SERGIO TAKARA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional que reconheça a regularidade das compensações realizadas por ela, nos autos dos processos administrativos n.º 13896.905007/2015-19 - CDA n.º 80.2.16.024976-43; n.º 13896.905131/2015-84 - CDA n.º 80.2.16.024977-24; n.º 13896.905133/2015-73 - CDA n.º 80.2.16.024978-05; n.º 13896.905135/2015-62 - CDA n.º 80.2.16.024979-96; n.º 13896.905137/2015-51 - CDA n.º 80.2.16.024980-20; n.º 13896.905138/2015-04 - CDA n.º 80.2.16.025675-28; n.º 13896.905139/2015-41 - CDA n.º 80.2.16.025676-09; n.º 13896.905008/2015-63 - CDA n.º 80.6.16.060595-42; n.º 13896.905132/2015-29 - CDA n.º 80.6.16.060596-23; n.º 13896.905134/2015-18 - CDA n.º 80.6.16.060597-04; n.º 13896.905136/2015-15 - CDA n.º 80.6.16.060598-95; n.º 13896.905138/2015-04 - CDA n.º 80.6.16.060599-76; n.º 13896.905139/2015-41 - CDA n.º 80.6.16.060600-44 e n.º 13896.905140/2015-75 - CDA n.º 80.6.16.060601-25.

Refere ter feito opção pelo regime de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pelo Lucro Real e que, no ano de 2012, apurou saldo negativo do Imposto de Renda e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Diante da apuração de tais créditos, apresentou as declarações de compensação competentes, as quais não foram homologadas. Advoga seu direito à dedução de incentivos fiscais da base de cálculo do imposto de renda devido por ela, na forma do disposto pelo artigo 2º, § 4º, I, da Lei nº 9.430/96.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 949815).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de perda superveniente do interesse processual em relação ao processo administrativo nº 13896.904842/2015-31. Referiu ainda que houve reconhecimento parcial do crédito relacionado ao processo administrativo nº 13896.904841/2015-97. Quanto às CDAs remanescentes nº 80.2.16.024979-96 e nº 80.2.16.024980-20, requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica. Nessa ocasião, a autora juntou documentos.

Por meio da decisão Id 4914363, o feito foi julgado extinto em relação às CDAs nº 80.6.16.060595-42, nº 80.6.16.060596-23, nº 80.6.16.060597-04, nº 80.6.16.060598-95, nº 80.6.16.060599-76, nº 80.2.16.025675-28, nº 80.6.16.060600-44, nº 80.2.16.025676-09, nº 80.6.16.060601-25, nº 80.2.16.024976-43 e nº 80.2.16.024977-24.

Em sua manifestação Id 10548385, a União informou que foi cancelada a inscrição em DAU nº 80.2.16.024978-05 (13896.905133/2015-73), retificada a CDA 80.2.16.024979-96 (processo 13896.905135/2015-62) e mantida a CDA 80.2.16.024980-20. Juntou documentos.

Manifestações das partes (Id 11492150 e Id 15641728).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto remanescente do feito.

Em sua manifestação Id 10548385, a União informou que foi cancelada a inscrição em DAU nº 80.2.16.024978-05 (13896.905133/2015-73), retificada a CDA 80.2.16.024979-96 (processo 13896.905135/2015-62) e mantida a CDA 80.2.16.024980-20.

Quanto às demais CDAs, objeto do feito, o feito já havia sido extinto, sem julgamento de mérito, por meio da decisão Id 4914363.

Em relação à CDA nº 80.2.16.024978-05, diante do quanto informado pela União, julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto às CDAs nº 80.2.16.024979-96 e nº 80.2.16.024980-20, é possível concluir que as partes não controvertem quanto à possibilidade de dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime de lucro real, devido mensalmente, por estimativa, no percentual máximo de 4%.

A controvérsia final entre as partes se cinge à dedução da base de cálculo do imposto apurado ao final do exercício.

Nesse sentido, a autora diz "Ao imposto apurado no final do exercício e por ocasião da apuração do lucro é considerado imposto residual ou saldo, não servindo de base para o cálculo do limite previsto no artigo 5º da Lei nº 9.532/97 e/c §4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96".

Semrazão a autora.

A legislação que regia o tema ao tempo da apuração do valor dedutível, no ano de 2012, assim previa:

Lei 9.249/1995

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999)

Art. 475. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26).

§ 1º A dedução permitida terá como base (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, inciso II):

I - quarenta por cento das doações; e

II - trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado disposto no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 3º).

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso I).

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, § 2º).

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput (Lei nº 8.313, de 1991, art. 29, e parágrafo único).

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 8º A soma das deduções previstas neste artigo e no art. 484, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 543 (Lei nº 8.849, de 1994, art. 6º, Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso II, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 10, inciso I).

Projetos Especiais

Art. 476. Na forma e condições previstas no caput do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e § 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º):

I - artes cênicas;

II - livros de valor artístico, literário ou humanístico;

III - música erudita ou instrumental;

IV - circulação de exposições de artes plásticas;

V - doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no § 8º do artigo anterior, e no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, arts. 18, § 3º, e 26, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 2º O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, § 2º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

Instrução Normativa RFB 93/1997

Determinação do Imposto Devido

Art. 8º O imposto devido em cada mês será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. É devido mensalmente o adicional do imposto de renda, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo apurada conforme os arts. 3º a 6º que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:

I - os valores dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;

II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;

III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.

§ 1º Excetuando-se o disposto no § 9º do art. 3º, em nenhuma hipótese poderão ser deduzidos o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos.

§ 2º O imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de cada ano, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril do ano subsequente.

§ 3º Considera-se imposto de renda pago a maior a diferença positiva verificada entre o imposto de renda pago ou retido relativo aos meses do período de apuração e o respectivo imposto devido.

§ 4º A parcela excedente, em cada mês, dos incentivos a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser utilizada nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observados os limites legais específicos.

(...)

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o § 6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no § 3º do art. 2º.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§ 2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda.

§ 3º Observado o disposto no § 4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§ 4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

Pretender que a expressão "imposto devido" corresponda somente ao valor recolhido por estimativa não encontra amparo nas disposições acima. Além, o recolhimento por estimativa, mensalmente, é apenas uma técnica de arrecadação. Ao final do exercício é que é feita a apuração da base de cálculo do imposto devido, e é nesse momento que se deve calcular o percentual dedutível.

Nesse contexto, não há ilegalidade na aplicação do percentual de 4%, aplicado sobre o imposto devido, antes do adicional, ao fim do exercício, no intuito de estabelecer o limite de dedução das despesas previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto: (1) em relação à CDA nº 80.2.16.024978-05, **julgo extinto o feito** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (2) em relação às CDAs nº 80.2.16.024979-96 e nº 80.2.16.024980-20, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o direito creditório no valor histórico de R\$ 853.109,53 (oitocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2012, em favor da autora.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor em cobrança remanescente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

As custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença id 13760773.

Intimados nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a parte autora e a corré Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda se manifestaram nos autos, ids 15911841 e 15977048.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie não verifico a ocorrência da omissão apontada pela parte autora, da obscuridade apontada pela CEF e da contradição apontada pelo Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

As pretensões declaratórias sob apreciação têm estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto aos embargos da parte autora, tangenciam a protelação, uma vez que pretendem a reapreciação de questão já decidida. Com exceção das custas de assessoria imobiliária, todos os demais pleitos da parte autora foram negados. A sentença id 13760773 assim estabeleceu:

“a rescisão contratual pretendida se dá por inadimplemento contratual somente atribuível aos autores, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos por eles e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.”.

“... Nos termos acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos, em parte mínima, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (3.1) condenar a Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda. a devolver o valor cobrado indevidamente a título de taxa de assessoria imobiliária – SATI, de R\$ 500,00, com correção monetária desde o desembolso do valor (01/11/2014 – Id 1070213) e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da apresentação da conta de liquidação; (3.2) declarar rescindidos (resolvidos por inexecução irregular da parte dos autores) o instrumento particular de promessa de venda e compra e o contrato de financiamento imobiliário nº 15553292926, firmados com a construtora e a Caixa Econômica Federal, respectivamente; (3.3) declarar que os valores ainda devidos pelos autores e aqueles a serem eventualmente restituídos a eles observem estritamente os termos das cláusulas contratuais respectivas.”.

Já com relação aos embargos apresentados pelos réus, cumpre esclarecer que na sentença embargada este Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, em parte mínima, declarando, como consequência do inadimplemento contratual (contratos “resolvidos por inexecução irregular da parte dos autores”), rescindidos o instrumento particular de promessa de venda e compra e o contrato de financiamento imobiliário nº 15553292926, com a determinação de observância estrita das cláusulas dos respectivos contratos no que tange a valores ainda devidos ou a restituir.

Ora, não há se falar/discutir aqui, menos ainda em sede de embargos de declaração, hipótese de rescisão judicial do contrato a ensejar anulação do negócio jurídico e retorno ao estado anterior, tampouco na impossibilidade de anulação de negócio jurídico já consolidado e quitado (no caso do contrato de venda e compra).

Ademais, a própria CEF reconhece que já havia consolidado a propriedade do imóvel antes mesmo da sentença proferida no feito, fato que não gera nenhum prejuízo à parte, muito pelo contrário, pois a sentença legítima/confirma o seu direito já estabelecido em contrato.

Assim, o que vimos foi a declaração judicial de rescisão contratual, com a determinação expressa de observância das cláusulas contratuais para que se efetive esta rescisão. A inconformidade com este entendimento deverá ser manifestada pela via apropriada, não sendo os embargos de declaração meio apto a tal desiderato.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIA MASCARENHAS DA SILVA, CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS SALVADORI - SP268609
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Flávia Mascarenhas da Silva e Cleber Marques de Oliveira em face de Itaquití Empreendimentos SPE Ltda., Construtora Altana Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretendem a resolução dos contratos de financiamento firmados com as requeridas, a devolução de quantias pagas (parcelas, juros de construção, taxas), a compensação por danos morais e a reparação por danos materiais.

Narram que firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel situado no empreendimento Serenitá, por meio de assessoria imobiliária realizada por Iprime Consultoria. Alegam que o empreendimento não foi entregue na data a tanto prevista (junho de 2016) por culpa e desídia das rés. Referem que somente em abril de 2015 firmaram contrato de financiamento junto à CEF.

Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requerem a nulidade das cláusulas que preveem a perda de parte dos valores já pagos em caso de rescisão do contrato pelo mutuário. Em caráter alternativo, requerem a devolução de 90% dos valores já pagos. Pleiteiam a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Buscam ainda a reparação pelo dano material experimentado, no valor de R\$ 15.960,00 e a devolução às suas contas do FGTS de todos os valores sacados e repassados à primeira ré. Requerem sejam as rés intimadas a juntarem o contrato de financiamento imobiliário, relatório desmembrado de pagamentos e outros documentos.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Ação foi proposta originalmente na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 9356921). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido (id. 9356939).

Citadas, as construtoras requeridas ofereceram contestação conjunta (id. 9356946), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da Construtora Altana Ltda., de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegam que o compromisso de compra e venda já se exauriu, sendo impossível retornar ao *status quo ante* após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Aduzem que os valores periódicos repassados pela instituição bancária para o custeio da obra não são corrigidos monetariamente, daí porque, nessa modalidade de crédito associativo, o compromisso de compra e venda prevê a correção das parcelas até a emissão do “habite-se”. Quanto ao valor cobrado de R\$ 1.149,08, referem que este foi regularmente cobrado dos autores em razão da diferença apurada de saldo devedor. Quanto ao valor de R\$ 1.906,89, alegam que este se refere às despesas de individualização de matrícula e despesas cartorárias devidas pelos autores na forma da contratação. Defendem que não houve atraso na entrega do imóvel, esclarecem a forma de contagem do prazo para a conclusão da obra e alegam que a entrega da unidade aos autores somente resta inviabilizada em razão de inadimplemento contratual verificado em desfavor deles. Advogam a regularidade da cobrança da taxa de evolução de obra no âmbito do crédito associativo, rechaçando o pedido de devolução dos valores recolhidos a tal título. Alegam que a cobrança da taxa condominial decorre de expressa previsão contratual e deve ser recolhida pelo promitente comprador independentemente de sua missão na posse. Alegam que não praticaram qualquer ilícito, razão pela qual não há falar em ocorrência de danos morais e, subsidiariamente, advogam a inexistência de indenização compensatória pretendida. Defendem não existir verossimilhança nas alegações da parte autora apta a ensejar a inversão do ônus da prova. Finalmente, pugnam pela condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé e pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Houve réplica (id. 9357303).

Por meio da decisão id. 9357314 foi dado provimento ao agravo interposto pelos autores.

Por razão da inclusão da CEF no polo passivo do feito, o Juízo Estadual original reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 9357318). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (id. 9357324).

As construtoras requeridas notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 9357332), ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo pretendido.

Aqui recebidos os autos, foi deferida a tutela de urgência (id. 9923075).

A CEF ofereceu contestação (id. 10472683) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva para as questões relacionadas com a contratação firmada com as construtoras requeridas e de carência da ação. No mérito, narra que somente financiou o imóvel em questão, logo, não pode responder por suposto atraso na entrega do imóvel. Invoca a força obrigatória do contrato firmado, o qual possui objeto lícito e forma legal e defende a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção. Advoga que a ela não pode ser atribuído qualquer inadimplemento contratual e responsabilidade pelos danos (materiais e morais) causados em razão do atraso na entrega da obra. Advoga a impossibilidade de suspensão do pagamento das prestações do financiamento, invocando a aplicação do artigo 476 do Código Civil. Defende que somente com a manutenção dos pagamentos em dia poderão os mutuários discutir as cláusulas do financiamento contratado. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega, ainda, que a eventual resolução do contrato ensejará o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor existente. Invoca a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante do imóvel, defendendo que a ela não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos valores ajustados entre a parte autora e a construtora requerida. Subsidiariamente, advoga o excesso do valor pretendido a título de indenização compensatória. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 12023937).

A parte autora noticiou o descumprimento pela CEF da tutela de urgência deferida em seu favor. Em razão disso, por meio da decisão id. 12130674, foi determinada a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento nº 15555330-7324. Tal decisão foi reiterada pela decisão id. 12939348, por meio da qual foi imposta inibitória em desfavor da CEF.

Na fase de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos cópia integral da decisão emitida pelo “Gestor do Produto” que autorizou a prorrogação do prazo de construção do empreendimento Serenitá (id. 15156561).

A CEF trouxe aos autos os documentos ids. 16031824, 16031825, 16031828 e 16031831.

Instados, os autores narram que os documentos trazidos pela CEF comprovam que a entrega do empreendimento estava atrasada, uma vez que o prazo contratual previsto na cláusula F.2B findou-se em 31/06/2016. Dizem que apenas em 14/06/2018 foram notificados sobre a liberação e a efetiva entrega das chaves. Reiteraram argumentos declinados em suas manifestações anteriores.

Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal foi superada pela sua inclusão no polo passivo do feito e remessa dos autos a esta Justiça Federal.

O objeto das razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

2.3 Resolução contratual

De saída, cumpre fixar que a parte autora pretende rescindir os contratos firmados com as requeridas. Argumenta que, apesar de honrar os pagamentos, o empreendimento objeto da contratação não foi entregue na data prevista no contrato original, mesmo com a utilização do prazo suplementar de 180 dias, por culpa e desídia das rés. Alega que, portanto, não possui mais interesse na manutenção do contrato.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, pretende promover uma resolução por inexecução irregular dos contratos por inação das rés (ausência de entrega da obra no prazo previsto).

Importante destrinchar, portanto, a situação fática relativa aos contratos firmados pela parte autora com as rés, a fim de se verificar a ocorrência de eventual descumprimento contratual.

2.3.1 Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóveis e Outras Avenças – ids. 9356915 e 9356916

Trata-se de contrato firmado em 22/06/2013 entre a parte autora e a ré Itaquí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que tem por objeto a unidade autônoma nº 45, do Edifício 7 – Serenitá, do empreendimento denominado “Viva Mais Barueri Condomínio Clube”, situado na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, 2245, Jardim Belval, Barueri/SP.

O prazo previsto para a conclusão da obra era de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato de financiamento bancário entre o promitente comprador e a Caixa Econômica Federal, na modalidade de crédito associativo, com sujeição a tolerância de 180 dias.

Conforme itens 5.6.2, 5.10 e 5.10.1, das Normas Contratuais:

5.6.2 Caso o prazo previsto de obra explicitado no QUADRO RESUMO venha a ser estendido, a PROMITENTE VENDEDORA obriga-se a informar ao PROMITENTE COMPRADOR, com antecedência mínima de 04 (quatro) meses, que utilizará o prazo de tolerância.

(...).

5.10 Para os efeitos deste contrato será considerada terminada cada unidade autônoma quando for expedido o certificado de conclusão da obra (“habite-se”).

5.10.1 Na eventualidade de não ser emitido o habite-se dentro do prazo ordinário, por motivos que não possam ser imputados à PROMITENTE VENDEDORA, será considerada data de conclusão da obra a data do protocolo do pedido de emissão de auto de conclusão. (grifado no original)

Ainda, a cláusula 5.11 da contratação expressamente prevê os requisitos necessários à emissão do promitente comprador na posse do imóvel:

2.3.2 Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE – com utilização do FGTS do(s) devedor(es) fiduciário(s) – ids. 9356947 e 9356949

Contrato firmado entre a parte autora, a ré Itaquí Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a Construtora Altana Ltda. e a ré Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de terreno, a construção de imóvel residencial urbano, a contratação de mútuo e a alienação fiduciária do imóvel.

O prazo previsto para a conclusão das obras foi estimado em vinte meses, podendo ser prorrogado para até trinta e seis meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (cláusula décima sexta).

Esse contrato foi firmado em 16/04/2015.

2.3.3 Análise de eventual descumprimento de cláusulas contratuais

Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóveis e outras avenças sob o id. 9356915, o prazo fatal para a entrega do imóvel deve ser fixado em 13/10/2017, já considerando a cláusula de tolerância.

Não merece prosperar o argumento dos autores de que o início do prazo para entrega da obra se deu em 30/12/2013. A cláusula E, do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças, é clara ao afirmar que a contagem do prazo de entrega da obra se iniciará com a assinatura do contrato de financiamento, e não na data de vencimento da parcela de R\$ 141.960,00.

Há, inclusive, ressalva em negrito na cláusula F.2 do referido contrato, em que se afirma:

As partes ajustam que o vencimento da parcela de preço prevista na alínea “b” acima está vinculado à aprovação do crédito associativo para o empreendimento. Assim, caso o crédito associativo para o empreendimento não tenha sido aprovado até a data de vencimento acima fixada, aludida parcela será automaticamente prorrogada e seu vencimento ocorrerá em 30 (trinta) dias após a aprovação do crédito associativo do empreendimento. (id. 9356915 – grifado no original).

Em prosseguimento, observe que, em 18/04/2017, foi expedido o “Habite-se Parcial” nº 00020/2017, processo SEURB 00800/2011, alvará nº 00562/2011, relativo às torres 6 e 7, quadra recreativa 3, salão de festas 3 e parte do subsolo (id. 9356950).

Verifico que já haviam sido expedidos outros “habite-se parcial”, relativos a 5 torres, portaria, vestiários dos funcionários, salões de festa 2 e 4, abrigo de gás, piscinas e casa de máquinas, pavimento térreo e superior do “edifício lazer”, caixa de retenção de água pluvial, caixa d’água elevada, cobertura dos acessos ao subsolo, playground, quadra recreativa e 272 vagas de garagem.

Assim, concluída a obra em 18/04/2017, a ré Itaquiti encaminhou à autora correspondência datada de 01/06/2017, em que comunica a existência de débito relativo à correção monetária apurada sobre o saldo de preço da unidade após a assinatura do contrato de financiamento, no valor de R\$ 2.900,00 (id. 9356918).

Os autores não comprovaram efetivamente o pagamento de tal quantia. E, ainda, que se considere o pagamento, não há informação sobre quando tais valores teriam sido pagos.

Logo, uma vez que a entrega da obra se deu dentro do prazo estipulado no contrato e a ré Itaquiti noticiou aos autores a existência de débito que impedia a entrega das chaves, não identifique possibilidade de se desconsiderar contrato que teve a anuidade da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de compra e venda de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de “desconsideração” de contrato livremente aceito pela parte autora.

Disso decorre que a parte autora, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por motivos alheios às requeridas.

Impõe-se à parte autora, desse modo, a observância das cláusulas contratuais assumidas.

2.3.4 Devolução de valores

A parte autora pretende a devolução das quantias de R\$ 89.014,44 e R\$ 5.667,59. Em caráter alternativo, requer a devolução de 90% dos valores já pagos.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora já não mais decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela parte autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por motivos alheios às requeridas, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos pela parte autora e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

2.4 Inexigibilidade de valores a título de juros e correção monetária

Uma vez reconhecida a impossibilidade de rescisão contratual por culpa das requeridas, resta analisar a regularidade da cobrança de juros e de correção monetária.

A parte autora alega que os juros e a correção monetária não podem ser cobrados antes da entrega do imóvel.

Nos termos da cláusula terceira, parágrafos primeiro, II, “a”, e segundo, do contrato de mútuo firmado pelos autores com as requeridas:

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS DO(S) DEVEDOR(ES), COMPOSIÇÃO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – (...).

Parágrafo Primeiro – São devidas seguintes taxas e encargos:

(...).

II – Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:

a – Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item “C” deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

(...).

Parágrafo Segundo – Se o valor da prestação de amortização e juros for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.

A cobrança de juros e correção monetária na fase de construção do imóvel – desde que expressamente prevista em contrato, como ocorre no presente caso – não viola a boa-fé e o equilíbrio contratual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para permitir a cobrança de juros compensatórios no período anterior à entrega das chaves do imóvel. 2. Esta Corte consagra orientação no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 3. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 670.117/PB, firmou orientação de que, em contrato de compra e venda de imóvel à prestação, não é abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. 4. A pretensão trazida no apelo nobre da parte ora agravada não demandava reexame de matéria fático-probatória, logo, o recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1365096 2013.00.21900-0, Quarta Turma, Rel. RAUL ARAUJO, DJE DATA: 01/07/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei a respeito do qual o acórdão recorrido teria divergido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. Conforme entendimento do STJ, “não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos” (ERESP nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJE 26/11/2012). 3. O mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1658171 2017.00.47717-8, Quarta Turma, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 27/06/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA NA CONSTRUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. DEVIDA. PRECEDENTES. 1. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. Precedente: AgRn no AREsp 677.950/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE de 20/03/2017. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1216865 2017.03.22090-2, Quarta Turma, Rel. LAZARO GUIMARAES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJE DATA: 28/09/2018).

Assim, reconheço a legalidade da cobrança de juros e correção monetária na fase de construção do imóvel, tanto pelo fato de que a exigência já estava prevista em contrato, quanto por não ter sido reconhecido atraso na entrega do imóvel.

2.5 Embargos de declaração

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em “contradição” apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.

3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tomando por decorrência prejudicada a tutela concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Os autores estão isentos, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2914

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-27.2007.403.6121 (2007.61.21.003678-0) - JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.
2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a auto-composição, preferencialmente com auxílio de conciliadores, em especial no caso dos autos, em que há evidente possibilidade de sucesso em uma tentativa de conciliação, diante do acordo homologado pelo STF.
3. Acresce-se que para adesão ao acordo é imprescindível a habilitação do interessado por meio de cadastro em plataforma específica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, o que pode dificultar a adesão de pessoas idosas, ou com dificuldade de acesso à internet, sendo portanto de todo conveniente a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que poderão ser prestados, pelos conciliadores, esclarecimentos, orientação e auxílio aos interessados na adesão.
4. Pelo exposto, designo o dia 30/08/2019 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intime-se.

Expediente N° 2915

EXECUCAO FISCAL

0004376-38.2004.403.6121 (2004.61.21.004376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DONATO NEVES FAGUNDES (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 39, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA (SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI E SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X GISELE DE SOUZA

Trata-se de cumprimento do v. acórdão de fls. 283/285, que deu provimento à apelação da CAASP, para julgar improcedente a ação em face de si, invertendo o ônus da sucumbência, e de parcial provimento à apelação do laboratório Fleury, para afastar a condenação a ele imposta, a título de danos morais, invertendo-se parcialmente a sucumbência, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimados a apresentarem cálculos, a exequente CAASP manifestou-se às fls. 289/290, requerendo o cumprimento da sentença contra a autora, ora executada, Gisele de Souza, enquanto a autora, e também exequente, pugnou pelo cumprimento da sentença contra Fleury Medicina Diagnóstica (fls. 295). A executada Gisele de Souza apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela CAASP (fls. 297/300), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que se manifestou às fls. 305/310. O executado Fleury Medicina Diagnóstica juntou comprovante de pagamento do valor apontado pela exequente Gisele de Souza (fls. 317/319). Instados à manifestação sobre os cálculos da contadoria e sobre o valor pago pelo executado Fleury, a exequente CAASP concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 328), enquanto a exequente/executada Gisele de Souza quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que preclusa a oportunidade da exequente Gisele de Souza impugnar o valor apresentado às fls. 319 pelo executado Fleury Medicina Diagnóstica, uma vez que, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o montante depositado diretamente em sua conta bancária. A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, o que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 305/306, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos: Cálculo do Exequente (CAASP), às fls. 289/293. Honorários advocatícios sobre o valor da causa. Efetuou atualização monetária de 07/2017, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP, quando o correto seria utilizar os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013 -> IPCA-E de 03/2013 a 07/2017); o Computou juros de mora de 1% ao mês de 03/2013 a 07/2017, incorretamente, pois não se aplica juros de mora no cálculo de atualização de honorários advocatícios, salvo determinação no r. julgado.; Cálculo do Exequente (Gisele - Danos Materiais - Executado: Fleury Medicina Diagnóstica) à fl. 295. O Efetuou atualização monetária de 01/2013 a 07/2017, pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013 -> IPCA-E); o Computou juros acumulados de 45%, quando deveria utilizar juros de 47% (08/2013 -> certidão -> data da citação: 22/08/2013 -> fl. 227). Manifestação do Executado (Gisele), às fls. 297/300. Honorários advocatícios sobre o valor da causa. FL 299: informa que a quantia devida de honorários de sucumbência até julho de 2017 corresponde a R\$ 732,89; o FL 299 (antepenúltimo parágrafo): menciona que a quantia devida pela executada a título de honorários de sucumbência até setembro de 2017 é de R\$ 747,40. Anoto que não é hipótese de aplicação de juros de mora no cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, uma vez que a verba deve ser calculada com base no valor da causa, como fixado no v. acórdão (fls. 284v). Tampouco é hipótese de utilização da tabela de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, os cálculos apresentados pelas partes, restaram prejudicados. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada, tendo a CAASP concordado com a manifestação do auxiliar do Juízo. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... 7. Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014) Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada Gisele de Souza em relação à exequente CAASP e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 959,89 (novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 07/2017, o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da executada Gisele de Souza, condeno a exequente CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada Gisele de Souza, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado pela exequente CAASP (R\$ 1.463,49) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 959,89), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 82/84, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial. Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos do montante devido (fls. 95/131). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores apresentados (fls. 134/135). A exequente manifestou-se às fls. 150/152, sustentando a necessidade de incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo e a data da efetiva expedição da requisição de pequeno valor, questão objeto de repercussão geral perante o STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 638.195 e do Recurso Extraordinário nº 579.431 (tema 96). Instado a se manifestar acerca da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o INSS aduziu inexistir mora, já que o lapso entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento pelo Poder Público, requerendo o indeferimento do pedido da parte exequente (fls. 158). É o relatório do essencial. Decido. O julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 (tema 96), firmou a seguinte tese: Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido, segue ementa do julgado em comento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO I. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Referido entendimento tem sido seguido pelo C. TRF3, conforme se infere dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 2. Correlação ao termo final dos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da expedição do precatório ou RPV. 3. Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo legal. (TRF3, AI nº 0005319-65.2016.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, j. 03/04/2017, DJe 18/04/2017)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E DA REQUISIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 2. A decisão agravada, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório está totalmente alinhada ao entendimento assentado pelo E. STF em precedente de observância obrigatória, motivo pelo qual ela deve ser mantida. 3. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5020504-24.2017-4.03.0000, Relatora Des. Fed. INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, j. 01/07/2019, e-DJe Judicial 1 04/07/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada na origem, determinou o pagamento de juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Alega o agravante que após a homologação da conta de liquidação não há mora - e, por conseguinte, juros de mora - e afirma que se a Fazenda não tem opção de pagar antes ao credor, eventual mora seria ilícita por violar a ordem e a especialidade dos pagamentos. Argumenta que a incidência de juros de mora envolve inadimplência e mora e que não há que se falar em incidência de juros de mora quando o ente previdenciário utiliza as únicas formas legais disponíveis para o cumprimento da obrigação, vez que descaracterizado o inadimplemento por parte do poder público. Como efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, os cálculos apresentados pela credora não foram atualizados monetariamente nem contaram como incidência dos juros de mora desde a data de sua elaboração. Desse modo, entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório perante o Tribunal existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, é necessário que os cálculos compreendam atualização daquele período. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e o protocolo do precatório no Tribunal pode mediar lapso temporal demasiadamente longo, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o Supremo Tribunal Federal considera que, durante o período a que refere o Artigo 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do precatório no respectivo Tribunal. Neste sentido: (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5006870-87.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Wilson Zauhy Filho, Primeira Turma, j. 28/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 02/07/2019) Por conseguinte, resta evidente que faz jus a parte exequente à incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, emalhão ao entendimento assentado pelo E. STF em precedente de observância obrigatória. Esclareço que o termo final dos juros de mora não corresponde à data do efetivo pagamento, como quer a exequente, mas sim à data da expedição do ofício requisitório, nos exatos termos da tese firmada perante a Corte Superior supracitada. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente para determinar a atualização monetária e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a da expedição da requisição, consoante entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO DE FLS. :

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 378:

Diante da divergência das partes em relação aos cálculos apresentados, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a conta de liquidação, observando os valores efetivamente descontados do contra-cheque da exequente (fls. 371 e 371-v) e a decisão transitada em julgado, que estabeleceu que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do v. acórdão de fls. 119/122, que deu provimento à apelação do autor, para julgar procedente a ação e conceder o benefício auxílio-doença, com termo inicial a contar da data do requerimento administrativo (20.02.2013). O INSS apresentou cálculos, valendo-se do procedimento de execução invertida (fls. 130/149). Instado a se manifestar, o exequente discordou dos cálculos do INSS e requereu a intimação do INSS para que restabeleça o benefício nº 167.431.986-7 (fls. 152/160), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que se manifestou às fls. 164/176. Instados à manifestação sobre os cálculos da contadoria, o INSS concordou com os cálculos de fls. 166/167, mantendo seu posicionamento quanto à incidência de TR como índice de correção monetária definida pela legislação vigente (Lei nº 11.960/2009) (fls. 183), ao passo que o exequente concordou com os cálculos de fls. 169/172. É o relatório. Fundamento e decisão. A conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 164/165, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos: Informações Gerais Fl. 120-Verso (5 parágrafo): o v. Acórdão determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 130/149, o Efetuou atualização monetária pela Resolução CJF n 134/2010 (TR de 02/2013 a 03/2017); o Computou juros de mora de 0,5% ao mês (Resolução CJF n 134/2010 e Lei n 11.960/2009 -> art. 5), de forma global, nas parcelas anteriores à 02/2014 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, quando deveria aplicar juros de 0,5% ao mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (09/2014 -> certidão à fl. 74) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 152/160, o 08/2016: inseriu como devido o valor de R\$ 850,67 (29 dias), quando o correto seria de R\$ 880,00, uma vez que o benefício foi implantado e pago a partir de 01/09/2016, conforme hiiscreweb anexo: o Abono (08/2016): considerou como devido o valor de R\$ 440,00 (1 parcela do abono), incorretamente, uma vez que houve pagamento do abono de R\$ 880,00 (valor integral) em 11/2016, conforme hiiscreweb anexo: o Efetuou atualização monetária pelo IPCA-E de 02/2013 a 11/2017 (Tabela de Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal -> Resolução CJF n 267/2013), quando deveria aplicar os índices da Tabela Benefícios Previdenciários da Justiça Federal; o Computou juros de mora, de forma decrescente, de 27/11/2013 (ajustamento da ação) a 11/2017, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF n 267/2013), quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (09/2014 -> certidão à fl. 74) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Considerando que houve divergência entre o Réu e o Autor, quanto à sistemática de atualização monetária e de juros de mora e que o v. Acórdão à fl. 120-V determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 11/2017 (data do cálculo do Autor), nos termos do r. julgado, sendo um, com atualização monetária pela TR de 02/2013 a 11/2017 e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Resolução CJF n 134/2010 e Lei n 11.960/2009 -> art 5) e o outro, com atualização monetária pelo INPC de 02/2013 a 11/2017 e juros de mora, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução CJF n 267/2013, Lei 11.960/09 e MP n 567/2012 -> Meta Selic), conforme planilhas e documentos anexos. Anoto que o r. acórdão proferido em sede de apelação cível foi explicito em determinar que Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência (fls. 120v). Dessa forma, no presente caso, não é caso de aplicação do índice TR para fins de correção monetária, conforme pretende o INSS, pois, em se tratando de pagamento de parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, aplica-se o mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/2003. Nesses moldes, o INPC figura como o índice de correção monetária eleito para fins de reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante dispõe o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006, in verbis: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nesse sentido, tem decidido o E. STF, inclusive em sede de representativo de controvérsia, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/1009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STF SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STF, não há falar em prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social que se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, ficando prescritas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajustamento da ação. 2. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009) - Resp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1541179, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/11/2018). AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001: JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.960/2009: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. RE 870.947-7/2013. CONDENAÇÕES JUDICIAIS REFERENTES A AÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE REPETITIVO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. 1. Até 2011, esta Corte vinha entendendo que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, somente se aplicava às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 2. Entretanto, como o julgamento do AI 842.063 RG/RS, em junho/2011, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Tema 435/STF). 3. Mais tarde, examinando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal julgou, em setembro/2017, o Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, também em sede de repercussão geral, assentando o Tema 810: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 4. Diante desse quadro, recentemente a Primeira Seção desta Corte reexaminou a matéria em recurso especial repetitivo, no qual assentou que As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária,

no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (Resp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).5. No presente caso, não merece reparos a decisão monocrática do então Relator que reconheceu a aplicabilidade do INPC como índice de atualização monetária de benefícios previdenciários.6. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento.(STJ, AAGARESP 95058, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29/08/2018).Como, no presente caso, o título judicial foi genérico ao prever a aplicação da lei de regência, faz-se necessária a integração a ser efetivada na fase de execução, nos termos do artigo 493 do CPC, devendo ser observada a Resolução 267/2013 do C/JF por ser a norma vigente na data dos cálculos, aplicando-se o INPC/IBGE, em consonância com a jurisprudência do STJ. Portanto, é caso de acolhimento do segundo cálculo realizado pelo Setor de Contadoria Judicial (fs. 169/171), que observa, para fins de correção monetária, o índice INPC no período de 02/2013 a 11/2017, conforme determina a Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C/JF nº 267/2013), item 4.3.1.1. Assim, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. No mais, não lograram partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, tendo o exequente concordado com o segundo cálculo, o qual observa, em sua integralidade, a determinação contida no r. acórdão de fs. 119/122. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Posto isso, determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo segundo cálculo do Setor de Contadoria Judicial, no montante de R\$ 42.778,26 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), posicionado para 11/2017 (fs. 169/170), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 42.778,26) e o valor inicialmente apresentado pela autarquia previdenciária (R\$ 36.491,17), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Int.

Expediente Nº 2917

INQUERITO POLICIAL

000063-09.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA X NILZA MARIA HINZ X OSWALDO COLLUS X ANTONIO JOSE SOURATY HINZ X EDSON LUIS SASSAKI(SP309480 - LUCIANO PRADO E SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU)
Vistos, etc. Comprovado o falecimento dos investigados, conforme certidão de óbito de fl. 52, do apenso 1 e fl. 28, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 54/56 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NILZA MARIA HINZ, nascida em 11/12/1951 em Pindamonhangaba/SP, filha de Noel Cesar Pires e de Helena Alves Pires, RG nº 5.322.013 SSP/SP, CPF nº 840.878.118-91, e OSWALDO COLLUS, nascido em 30/12/1934 em São José do Rio Preto/SP, filho de Manoel Antônio Collus e de Anna Eufrosina Izan, RG nº 1.941.189-3 SSP/SP, CPF nº 018.490.268-15, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. No mais, acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos às fs. 54/56, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO presente procedimento investigatório em relação a ANTONIO JOSE SOURATY HINZ e EDSON LUIS SASSAKI, ressalvando-se o disposto no art. 18, do CPP e observando-se as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicando-se o arquivamento do presente Inquérito Policial, registrado naquela Delegacia sob o nº 0149/2018. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)
Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25/03/2015, denunciou ODAIR FERRAZ VAZ, qualificado nos autos, nascido aos 27/04/1966, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014. Consta da denúncia... 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 5 de novembro de 2012, na Rua Santos Dumont, bairro Monção, em Taubaté/SP; Odair Ferraz Vaz, de forma livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, policiais civis diligenciaram local dos fatos e lograram êxito em apreender as mercadorias supramencionadas em poder do denunciado, que as expunha à venda em uma barraca na via pública (fs. 11). Foram apreendidos 700 (setecentos) maços de cigarros, dos quais 650 (seiscentos e cinquenta) não eram de procedência nacional, das marcas US, Classic, LS, Plaza, Campeão, Oscar, Kenia, Paladium, San Marina, Euro, Vila Rica, Mill, Hills e Fox (fs. 13/19). 3. Ouvido em sede policial a fs. 29 o autor afirmou que adquiriu as mercadorias contrabandeadas na cidade de São Paulo como fido de revendê-las; contudo, declinou não ter conhecimento da origem do material. Não obstante, os antecedentes do denunciado indicam que a conduta criminosa é praticada com habitualidade (fs. 46/61 e fs. 108/109). 4. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais no âmbito da ação fiscal n. 12452.720662/2013-93 atestando a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Por fim, foi decretada a pena de perdimento dos maços de cigarros (vide fs. 40/41 e mídia encartada a fs. 43). 5. Assim, Odair Ferraz Vaz expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização... A denúncia foi recebida em 08/07/2015 (fs. 189/193). O réu foi citado pessoalmente (fs. 241), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar (fs. 242). Pela decisão de fs. 245 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foi inquirida a testemunha comum ROFÉRIO DE SOUZA e Realizado o interrogatório do acusado (fs. 253/256). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia das denúncias e de eventuais mídias contendo depoimentos de Flávio Cruz e sentenças dos processos criminais nº 0000173-81.2014.403.6121, 0000869-83.2015.403.6121 e 0001769-66.2015.403.6121, tendo a defesa manifestado sua concordância quanto ao pedido do MPF. Foram juntadas aos autos cópia da denúncia dos autos nº 0000869-83.2015.403.6121 (fs. 258/259) e cópia da denúncia, da sentença e mídia dos autos nº 0000173-81.2014.403.6121 (fs. 263/277). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fs. 283/286) argumenta que a materialidade está comprovada pela representação fiscal. Sustenta que os autos confirmam os fatos narrados na denúncia e que conhecia a procedência estrangeira da mercadoria e assumiu que tinha consciência de que a venda dos cigarros apreendidos era proibida. Pediu a condenação do réu. A Defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa de prestação pecuniária em favor da União (fs. 289/290). É o relatório. Fundamento e decido. Da tipificação legal: considerando que a Acusação enquadrrou a conduta descrita na denúncia no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, sustentando expressamente que se trata de crime de contrabando, por se tratar de mercadoria proibida, entendendo necessário, primeiramente, discorrer sobre a questão. Quanto ao regime aduaneiro da importação de cigarros, anoto que não comungo da tese de que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira seja submetida a regime de proibição relativa. Ao contrário, observo que, em regra geral, não há no sistema brasileiro proibição abstrata no que toca às aludidas mercadorias. Tanto assim é que o Decreto-Lei n. 399/1968 (disposição de idêntico conteúdo é reproduzida pelo artigo 602 do Decreto n. 6.759/2009 - o Regulamento Aduaneiro) enuncia que: Art. 2º "O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Não se pode conceber a atribuição competência normativa para regulação de atividades ilícitas. A delimitação de atribuições normativas da autoridade revela que a ação cuja regulação é almejada é, em regra, vista como lícita pelo ordenamento jurídico. Além disso, anoto que a Portaria MF n. 440/2010, norma aduaneira relativa à bagagem acompanhada, fixa isenção tributária condicionada ao desembaraço de determinada quantidade de cigarros: Art. 7º "O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, como isenção dos tributos a que se refere o art. 6º... III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de até) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:... II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total... Se a autoridade alfândegária admite a importação, com isenção tributária, de determinada quantidade de cigarros e produtos similares, pode-se concluir que tais mercadorias admitem internalização regular e, portanto, sua importação não pode ser considerada proibida, nem mesmo relativamente. O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, prescreve em seus artigos 600 e 603 as hipóteses de proibição de importação e venda de cigarros, quais sejam: a) cigarro nacional destinado à exportação (importação admitida apenas na hipótese de trânsito aduaneiro); b) cigarro que não seja comercializado no país de origem Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46). Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Assim, apenas estas situações específicas configuram hipóteses de importação proibida. Fora dessas hipóteses, a importação de cigarros e similares é permitida. Em outras palavras, restrições específicas não levam à conclusão da existência de vedação genérica à importação da mercadoria. Acrescento que a Lei n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e fixa as atribuições da ANVISA, prescreve que: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (...). VIII - anuir com importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...). X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto furrigero, derivado ou não do tabaco; É de se concluir, portanto, que a importação de cigarros e similares, em regra, não é proibida (exceto quanto às mercadorias destinadas à exportação ou não comercializadas no país de origem). É certo que existe, na importação de cigarros e similares para fins comerciais (mas não para consumo próprio), a exigência de prévia anuência da agência reguladora no processo de importação. Também é certo que a inobservância do requisito inviabiliza a importação, mas não transforma a mercadoria em proibida. Trata-se de mero desvio compreendido no decorrer do processo de importação, sem qualquer valoração material quanto à mercadoria objeto da operação aduaneira. Como se vê, o sistema jurídico brasileiro prevê expressamente que: a) as normas relacionadas ao desembaraço aduaneiro e controle fiscal referentes à importação de cigarros são de atribuição do Ministro da Fazenda, o que faz presumir a lícitude abstrata das operações; b) em determinadas quantidades, admite-se a importação de cigarros como bagagem acompanhada, com isenção tributária e sem qualquer necessidade de autorização da autoridade sanitária, outra evidência que afasta o caráter proibitivo da mercadoria em si; c) a ANVISA figura como entidade anuente de intervenção obrigatória no processo de importação de cigarros para fins comerciais, levado a cabo via SISCOMEX. Portanto, não há proibição propriamente dita, mas apenas controle especial na operação de importação. Ou seja, o regime aduaneiro brasileiro convive com a naturalidade como importação de fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas. Evidentemente, tais mercadorias são sujeitas a controle aduaneiro e tributário, inclusive com a exigência de manifestação da ANVISA previamente ao desembaraço aduaneiro. A existência de regulação da atividade de importação, ainda que possa constituir alguma limitação, não autoriza que tais operações sejam tachadas como pecha de proibidas, elemento normativo do contrabando. O traço distintivo entre as figuras típicas do contrabando e do descaminho é que o contrabando incrimina a importação de mercadorias determinadas (proibição de ordem material), enquanto que o descaminho incrimina a inobservância de procedimentos de importação (restrição de ordem formal). Ou seja, no contrabando, o próprio objeto da importação é proibido, enquanto que, no descaminho, como a etimologia já denuncia, verifica-se que a intersetação se dá por um caminho não autorizado e, portanto, ilícito. De tal modo, no descaminho, a importação é proibida pelo vício procedimental relacionada à mercadoria cuja internalização, num primeiro momento, é permitida. No caso do cigarro e similares, a rigor, o objeto não é de importação proibida - exceto nas hipóteses de cigarro de fabricação nacional destinado à exportação e a de cigarro origem estrangeira não comercializado no país de origem. Afastadas as exceções, a importação irregular constitui mero desvio aduaneiro que, por definição, caracteriza o descaminho. Em outras palavras, correlação aos cigarros e similares, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem pagamento de tributos devidos como intersetação. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intersetação proibida... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0000701-42.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) É de ser assinalada a irrelevância da Lei nº 13.008/2014, que introduziu no Código Penal brasileiro as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334). A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento

dispensado à conduta é idêntico ao contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária. Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que dependa da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trata de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei. Não se admite, contudo, que equalização de tal jaez seja encetada por mero ato do intérprete, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Ainda que se defenda que a importação irregular de mercadoria sujeita a controle especial viole não apenas os interesses fiscais mas outros, de ordem extrafiscal - o que é inegável - esse tipo de argumento não se sobrepõe ao princípio da legalidade e da taxatividade e irretroatividade dele decorrentes. Assim, por força do princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição, a importação de mercadoria sujeita à registro, análise ou autorização de órgão público somente configura o crime de contrabando se a conduta foi praticada na vigência da Lei 13.008/2014, ou seja, de 27/06/2014 em diante. Antes disso, enquadrar-se no crime de descaminho. No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 05/11/2012, de modo que, em razão da irretroatividade da norma penal prejudicial ao réu, não é possível a aplicação da Lei 13.008/2014, que introduziu a figura do contrabando por equiparação. Dessa forma, anteriormente à vigência da Lei 13.008/2014, a importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem, sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. Já a importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Observe que a denúncia aponta expressamente que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, mas em nenhum momento indica que os cigarros não são comercializados no respectivo país de origem. Portanto, os fatos deduzidos na denúncia - exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização, amoldam-se à figura típica do descaminho, enquadrando-se no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014. Ressalto que a conclusão pelo enquadramento no mesmo dispositivo legal, mas na modalidade de descaminho, é feita com base nos mesmos fatos descritos na denúncia, aplicando-se, portanto, a norma constante do artigo 383 do Código de Processo Penal. A materialidade está suficientemente comprovada pelo Laudo Pericial 193.353/2013 dando conta da apreensão de 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira (fls. 30/33); pela Representação Fiscal nº 12452.720662/2013-93 da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, que atestou a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria. A autoria também restou demonstrada pelas provas constantes dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório. O policial militar ROGÉRIO DE SOUZA, que efetuou a apreensão da mercadoria confirmou em juízo o depoimento prestado na fase policial, dando conta que, juntamente com o seu colega FLÁVIO DA CRUZ, visando reprimir o comércio de material falsificado e contrabandeado, diligenciaram no local dos fatos, onde lograram localizar e apreender na posse de ODAIR FERRAZ VAZ diversos maços de cigarros de marcas variadas aparentando tratar-se de material contrabandeado. Relatou ainda que foram três as oportunidades em que surpreenderam Odair nestas mesmas condições, sendo esta a terceira vez que é intimado a depor. Relatou ainda que foram três as oportunidades em que surpreenderam Odair nestas mesmas condições, sendo esta a terceira vez que é intimado a depor. Ressalto que, na fase policial, afirmou que adquire cigarros em São Paulo de pessoas desconhecidas e que revende por um preço maior. No depoimento prestado pelo policial FLÁVIO DA CRUZ nos autos nº 0000173-81.2014.403.6121, emprestando a estes autos, além do corroborar o testemunha de seu colega ROGÉRIO DE SOUZA, também afirmou que já havia apreendido cigarros anteriormente que estavam na posse do acusado; que Odair sempre dizia que estava desempregado em razão de problemas cardíacos e que necessitava sustentar a família, razão pela qual adquiria produtos em São Paulo por um valor e revendia por valor maior; que, em que pese tenha sido encaminhada a mercadoria para realização de perícia, a grosso modo dava para perceber se tratar de produto contrabandeado. Em seu interrogatório judicial (fls. 253/256), o réu manteve a versão apresentada na fase policial, no sentido de que adquiria cigarros de pessoas desconhecidas na cidade de São Paulo pagando um valor e revendendo por uma quantia maior, e que não possui conhecimento da origem dos cigarros que estavam em sua posse, não sabendo se possuem origem estrangeira. Que os fatos ocorreram tal como narrado na denúncia; que mantinha uma banca de cigarros; que adquiria os cigarros em São Paulo; que sabia que os cigarros eram de procedência estrangeira, mas não sabia que poderia dar problema assim; que após a primeira vez que foi pego nessa situação, sabia que poderia dar problema; que não está mais comerciando cigarros e há dois anos trabalha como motorista; que sabia da procedência estrangeira dos cigarros e que era proibido. Com efeito, consoante fato conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria delitiva por parte do acusado Odair Ferraz Vaz. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, e analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta maus antecedentes haja vista uma condenação anterior por crime de contrabando (artigo 334, 1º, alíneas b e c do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/68, fls. 222/222-verso) praticado em 29/06/2011, transitada em julgado em 21/05/2015. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie, o mesmo se registrando quanto à culpabilidade. E em relação às demais circunstâncias judiciais nada há a valorar. Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da origem estrangeira dos cigarros. Fixo o patamar de redução em 1/4 (um quarto), atenuando a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final fixada em 01 ano e 06 meses de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP, e 3º do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Fixo a pena de multa, substitutiva da pena privativa de liberdade, em 15 dias-multa, de forma proporcional à dosimetria da pena de reclusão. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O réu respondeu o processo em liberdade, não havendo motivo para negar-lhe o direito de assim apelar. As mercadorias descaminhadas tiveram a pena de perdimento decretada em sede administrativa, conforme decisão cuja juntada ora determino, ficando, com o trânsito em julgado, liberadas para que lhes seja dada a destinação legal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ODAIR FERRAZ VAZ como incurso crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução, e multa de 15 dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVANDRO MARCEL AGUARI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da possibilidade e necessidade em fornecer ao autor o medicamento INFLIXIMABE 100mg, na quantidade e periodicidade descritas pelo médico que o acompanhou durante a evolução da doença diagnosticada como retocolite crônica erosiva inespecífica.

Admito a produção de prova pericial médica que já foi realizada, razão pela qual dou por encerrada a instrução.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que financia o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos e prestação dos serviços de saúde é solidária (União, Estado e Município) e não subsidiária conforme pleiteou a União Federal.

Precedente do E. STF em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Façam clc. comprioridade.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial resultante da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº – NB 42/186.124.233-3, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas SEAL MAT Indústria Com. Participações Ltda., durante o período de 20.3.2001 a 28.2.2003, na Metalifér Caldeiraria Ltda. EPP, de 13.10.2008 a 31.12.2016 e na Feaço Indústria, Comércio e Distribuição de Equip. Industriais Ltda., de 3.1.2017 a 3.5.2018, como prestados em condições especiais, sob ruído e hidrocarbonetos aromáticos, desde a DER de 3/5/2018.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) "(MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsitos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsitos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, remanesce período de trabalho sem indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais, a reclamar instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 13/10/2008 a 30/9/2009, laborado na Metalfer Calderaria Eirelli, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa que o lay out, maquinário e as instalações permaneceram inalteradas dessas datas até 1/10/2009.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERCULANO SANTANA DE MILHA, ROSALIA SANTANA DE MILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora acerca do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora acerca do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007245-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANO DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a parte autora acerca do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001201-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial - CEF(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.
Emnada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115

AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de ID n.19428159 e da contestação de ID n.19263118, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o Laudo Médico, bem como, replicar, em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de JUCINEIDE CALOU GUERRA e JULIO HOLANDA GUERRA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 297, 3º, II, e art. 337-A, III, c/c art. 71, caput, com incidência, para ambos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na condição de administradores da empresa Holanda Alimentos Ltda., atualmente denominada Comprasa Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 67.491.571/0001-47, com sede neste município, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, inseriram e fizeram inserir, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), declaração falsa e diversa da que deveria ter sido escrita, consistente na indicação de remuneração (salário) em valor menor ao efetivamente pago ou devido ao empregado Cesar Renato de Souza, no período de 01/03 a 31/07/2003. Discorre que os denunciados, na condição de administradores da empresa mencionada, atuando em conjunto de vontades e unidade de propósitos, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor integral dos salários e demais remunerações mensalmente pagas ou devidos ao empregado, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 01/03 a 31/07/2003. Aduz que Cesar Renato de Souza foi contratado pela empresa Holanda Alimentos Ltda., onde trabalhou, até o mês de fevereiro de 2003, na função de vendedor, auferindo remuneração média de R\$ 2.020,00 mensais. A partir de 01/03/2003, passou a desempenhar a função de supervisor, auferindo remuneração média de R\$ 2.500,00 mensais, que, em parte, não era discriminada em holerite, tampouco indicada em sua CTPS. Diz que o período de trabalho na função de supervisor perdurou de 01/03 a 31/07/2003. Ressalta que, antes do término de seu vínculo contratual de trabalho, o empregado retornou à função de vendedor, operando-se uma redução salarial. Destaca que, no período em que desempenhou a função de supervisor (01/03 a 31/07/2003), o empregado recebia salários e remunerações superiores aos anotados em CTPS, o que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, sob nº 0183100-16.2005.5.15.0106. Ressalta que a ação trabalhista foi julgada procedente para condenar a empresa ao pagamento dos reflexos de salário pago por fora; diferenças de remuneração e reflexos por conta da redução salarial; férias vencidas em 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, acrescidas de 1/3 (um terço); restituição dos valores indevidamente descontados em virtude de cheques devolvidos de clientes; horas extras com adicional e reflexos; e indenização por dano moral. Segundo afirma, a sentença determinou o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, em ordem de abranger as quotas do empregado e empregador, além de proceder à correta anotação em CTPS. Diz que foi apurado o crédito de R\$ 41.072,32 a título de contribuições previdenciárias a recolher. Bate pela prova da autoria e materialidade delitivas e requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia, recebida em 09.10.2013 (fls. 86/87), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Seguiram-se tentativas frustradas de citação da Ré Jucineide Calou Guerra. O Réu Júlio Holanda Guerra Neto foi citado (fls. 138/139). Determinada a citação de Jucineide Calou Guerra por edital, fl. 154. Realizada a citação por edital, o MPF requereu o desmembramento do feito (fls. 160/161), o que foi deferido a fl. 162, ocasião em que determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, em relação à Ré Jucineide Calou Guerra (20.10.2016). Após diligências (fls. 175/198), foi localizado novo endereço da Ré, no qual se logrou realizar a citação (fls. 201/203). Determinada a retomada a marcha processual (fl. 204), sobreveio resposta escrita à acusação (fls. 206/208). Mantido o recebimento da denúncia a fl. 209. Em audiência, foi colido o depoimento da testemunha arrolada (fls. 217/219) e interrogada a Ré (fls. 268/270). As partes não requereram a produção de diligências complementares. Juntada de defesa escrita a fls. 272/289. Alega que não colhe a imputação a respeito da ocultação ou sonegação de informações sobre vínculo empregatício do empregado Cesar Renato de Souza, uma vez que apenas ocorreu a condenação em reflexos trabalhistas e previdenciários decorrentes de diferença salarial, restringindo-se ao período de março a julho de 2003. Aduz a inexistência de dolo. Diz que a empresa COMPRASA ALIMENTOS LTDA. tinha contabilidade regular e já havia ação de recuperação judicial, cabendo ao administrador judicial a deliberação acerca dos débitos previdenciários. Bate pela existência de dúvida razoável acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre comissões pagas ao empregado. Destaca a inexistência de prova de poderes de administração pela Ré. Sustenta que não há vínculo entre a Ré e os atos de contratação do empregado. Bate pela inexistência de justa causa para a ação penal. Sublinha a hipossuficiência financeira da empresa. Defende a inexistência de conduta diversa. Requer a absolvição da Ré. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 300/304. Preliminarmente, bate pela aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de falsificação de documento (art. 297, 3º, II, CP). Em relação ao delito previsto no art. 337-A, III, do CP, sustenta que foram comprovadas a materialidade e autoria. Assevera que a gestão da empresa fiscalizada era compartilhada pela Ré e por Júlio, o qual foi condenado, com trânsito em julgado, pelos mesmos fatos. Sustenta que a prova testemunhal e documental comprovou a prática do delito. Ressalta que a existência de outras ações trabalhistas contra a empresa denota que a prática de pagamento de remuneração por fora era comum na empresa. Destaca que a Ré admitiu que sabia dos pagamentos realizados por fora ao empregado. Invoça o disposto no art. 13, 2º, do CP. Bate pelo reconhecimento da continuidade delitiva e requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 319/329. Nega a prática do crime de falsificação de documento público e requer a absolvição e não a absorção como pretendido pelo MPF. Quanto do crime de sonegação de contribuição previdenciária, aduz que o pagamento dos empregados e a parte financeira da empresa ficava a cargo de escritório de contabilidade. Diz que a Ré apenas cuidava da parte bancária da empresa, não tendo ingerência nas deliberações acerca das verbas salariais dos empregados. Sustenta a inexistência de prova do dolo. Bate pela presunção de inocência. Requer, ao final, a absolvição. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimento dos valores supostamente sonegados no período mencionado da denúncia (fls. 336/338). Manifestou-se o MPF a fls. 342/343 e juntou documentos a fls. 344/376. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Os delitos imputados à Ré possuem a seguinte moldura típica: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade parastatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (AC) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (AC) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (AC) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (AC) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (AC) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (AC) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (AC) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (AC) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (AC) I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior à que estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (AC) 3º Se o empregador

não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (AC) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (AC) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Da aplicação do princípio da consunção De início, cumpre acolher a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal em memoriais, ao sustentar a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Como efeito, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumar a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção (STJ, AgRg no REsp 1251771/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013). Desse modo, tratando-se de crime-meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, fica o delito previsto no art. 297, 3º, II, absorvido pelo delito insculpido no art. 337-A do Código Penal. Do princípio da correlação ou congruência É cediço que o princípio da correlação ou congruência no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Desse modo, o Réu se defende da narrativa fática exposta na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusatório (STJ, HC 466.047/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019). No presente caso, ressaltai claro da inicial acusatória que os fatos imputados à Ré, concernentes ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, se limitaram a descrever que a Ré, na qualidade de administradora da empresa fiscalizada, suprimiu contribuição previdenciária, mediante a omissão do valor integral dos salários e demais remunerações mensalmente pagas ao empregado Cesar Renato de Souza, no período compreendido entre 01/03/2003 a 31/07/2003. Veja-se que toda a argumentação da defesa seguiu nesse sentido, bem como a compreensão deste Juízo, desde o início da ação penal. Acresça-se que, mesmo o MPF, em seus memoriais de fls. 300/304, se refere ao mencionado período, inclusive para fins de dosimetria da pena (fl. 304). Desse modo, não há como acolher a pretensão de que períodos não expressamente condizentes com a imputação penal feita na denúncia sejam considerados. Ainda que realizada uma leitura sistemática e extremada da denúncia, verificar-se-á que a menção feita à condenação em sentença trabalhista serviu de reforço argumentativo, mas não como imputação ou ampliação do período expressamente definido e em relação ao qual, efetivamente, se defendeu a Ré. Destarte, ainda que louvável o esforço do órgão acusatório, a Ré não pode ser surpreendida como ampliação do período fático delimitado na denúncia. De efeito, eventual ambiguidade ou dúvida decorrente da denúncia não pode ser considerada em prejuízo da Defesa. Ademais, cumpre mencionar, por oportuno, que o cálculo da Justiça do Trabalho somente foi juntado recentemente aos autos (fls. 346/373), não constando sequer dos autos de inquérito policial. Assim, a imputação penal referente à sonegação fiscal fiscal delimitada ao período de 01/03/2003 a 31/07/2003. Do crime de sonegação de contribuição previdenciária No ponto, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelas cópias dos autos da ação trabalhista, notadamente pela r. sentença de fls. 08/25 do Apenso I, Volume I, na qual foi reconhecido que a remuneração verdadeira do empregado Cesar Cesar Renato de Souza, no período de 01/03/2003 a 31/07/2003, era de R\$ 2.500,00, o que contrasta com valores anotados em sua CTPS. A remuneração real do empregado atingia o valor mencionado em virtude do pagamento de valores por fora pela empresa fiscalizada. Nesse passo, os cálculos trabalhistas juntados a fls. 346/373 comprovam que houve a omissão em relação à anotação da remuneração verdadeira e a consequente sonegação das contribuições previdenciárias concernentes ao período. Quanto à autoria delitiva, vale notar que a Ré consta na ficha cadastral da empresa (fls. 05/08) como sócia e administradora. Não é demais lembrar que os atos registrados na Junta Comercial gozam de presunção de veracidade. Ressalte-se, ainda, que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408, CPC/15; art. 368, CPC/73; art. 3º CPP). Por conseguinte, competia à Ré demonstrar, mediante prova cabal, que efetivamente não administrava a empresa, tendo em vista a presunção de veracidade que decorre dos instrumentos pela ela assinados e registrados na JUCESP. No caso dos autos, a Ré não se desincumbiu de tal prova (art. 159, CPP). De outra banda, a prova testemunhal sinalizou, claramente, que a Ré participava da administração da empresa juntamente com Júlio. Nessa esteira, colhe-se o depoimento da testemunha Cesar Renato de Souza (fls. 218 e 219 minútas): Trabalhei na Holanda Alimentos Ltda.. Iniciei em dezembro de 1999, através da empresa terceirizada Job e fui efetivado em fevereiro de 2000 até algum período, do qual não me recordo, de 2003. A princípio fui convocado pela Job. O Sr. Edilson Bezerra era o gerente operacional da Holanda São Carlos, aqui era uma filial; foi feita entrevista com ele e aprovada a contratação por ele. Após, toda a documentação para a contratação ia para Sorocaba, onde ficava a matriz. Entrei como auxiliar de vendas, depois fui vendedor e posteriormente fui supervisor de vendas em 2002, quando me mudei para Ribeirão Bonito para controlar os vendedores daquela região, mas na empresa Holanda São Carlos. Ajuizei reclamação trabalhista, pois foram descontados valores, cheques de clientes que voltavam e eles não me auxiliaram com despesas de mudança, acomodação e troca de veículo. Assumi compromissos financeiros em razão do trabalho, mudança de cidade, que não me foram pagos. Minha remuneração era de um salário fixo e uma comissão do valor que eu recebia por fora, salvo engano era um valor de R\$ 2.000,00. A gente tinha um fixo registrado na categoria vendedor, não me lembro exatamente, mas consta na carteira de trabalho. Aí tinham prêmios que se fossem atingidos a venda, me pagavam 5% na segunda categoria 7%, na terceira 9% do valor vendido. Salário de mil reais fixo por exemplo, aí atingi tal marco eles me faziam recibos, esses de livraria, e não me perguntavam em quantas vezes queria receber, por exemplo três de seiscentos reais. Eu retirava esse dinheiro da cobrança da rua e colocava esse recibo como se fosse um suposto dinheiro, mas que era meu. Então batiam nos valores da cobrança. Isso era mensal, de acordo com as vendas, mas se tirava todos os meses. Para a época a gente ganhava muito bem, era quase mais que o dobro do salário fixo. O cheque eu passava para a empresa, mesmo pré-datado, eu não tirava como dinheiro. Se passassem trinta dias e o cheque voltasse eles descontavam do próximo pagamento meu, desse dinheiro que a gente tirava por fora. Eu vendia, recebia e retornava à residência para deixar outra cesta e assimia. Na ação trabalhista isso foi reconhecido como salário. Não recebia nada, não sei o que aconteceu. Foi desconhecido, mas não recebi. Só conseguí levantar um valor que havia sido depositado nos autos para eles recorrerem. Conheci Júlio Holanda Guerra. Conheci Jucineide Calou Guerra, pessoalmente a vi em três situações, mas ouvi falar bastante dela. Ouvi, dos funcionários que vieram com a empresa e desse gerente, Bezerra, que o Sr. era esposa dele, trabalhava com ele na empresa e era responsável pela parte financeira. A vi em reunião em São Carlos, numa confraternização no Varjão em São Carlos e em Sorocaba, numa outra confraternização. O salário variável e o fixo foram implementados em Sorocaba, era como funcionava lá. As modificações de vendas, para aumentar, diminuir, a porcentagem de comissão vinha tudo de Sorocaba, baseada em nossa meta e nos furos, inadimplências, o que aumentava ou diminuía o que a gente recebia. Toda vez que eu precisava fazer reclamação, contestar valores, era tudo passado para a Jucineide por telefone, através de secretária aqui e gerência, pessoalmente não tinha como, pois, ela ficava em Sorocaba. Quando precisava resolver ligava-se direto para ela, mas como eram muitos vendedores e ela não tinha como atender todos, esse contato era feito pela secretária, Fabiana, e pelo gerente como Jucineide ou Júlio. Uma vez fui eu mesmo quem fiz o contato com Jucineide. No primeiro momento eu entreguei minha carteira de trabalho na empresa terceirizada Job, depois quando fui contratado direto eu entreguei minha carteira para o Edilson, o qual de acordo com a necessidade, semanal ou quinzenalmente, levava para Sorocaba que tinha um escritório de contabilidade próprio que, ao que saiba, era o responsável pelas anotações na carteira de trabalho. Não sei até onde e nem do que a Jucineide está sendo acusada. Esclarecido pela defesa as acusações, disse que não falou que foi a Jucineide quem anotou dados em carteira, eu disse que ela era a responsável financeira, mas também não sei em até qual grau. Sei que todas as vezes que eu precisava me reportar sobre pagamento ou vale extra era como Jucineide. Eu sempre me reportava como gerente ou como secretária, já que eu não tinha acesso a ela, e vinha sempre a resposta dela. Eu nunca disse que foi a Jucineide que veio, pegou minha carteira de trabalho e anotou isso ou fez aquilo. Eu sei que tinha um escritório de contabilidade em Sorocaba e sempre a minha carteira ia para lá e voltavam com as anotações, mas não sei quem fazia as anotações. Eu tenho cópia de cartelas e pode ser que tenha anotação de quem fez a contratação, não sei se vocês têm acesso a isso. Parece até onde eu sei que eles não cumpriram com a obrigação perante o INSS e só pelo fato de omitirem dados da contratação eu acredito que não acertaram o que era devido. Tenho notação pelo que me descontavam, das férias recebidas, valor que recolhiam de FGTS que não era recolhido o valor correto. Eu entrei como reclamação trabalhista, sai da empresa por um motivo e os cheques estavam nominal à empresa e eu não tenho como ir lá e receber o valor do cheque. Eu era funcionário da empresa e eles descontavam o dinheiro por fora da gente e esse foi um dos motivos pelo qual entrei na Justiça. Depois que mudou o sistema, eu nem tinha como pagar o carro que tive que comprar, mas ninguém me ameaçou para obter o carro. Na mesma época em que eu trabalhava a empresa já tinha virado Compras e tinha também a Landar, para quebrar imposto em cascata. Eu só vendia, vinha tudo de Sorocaba. Baseado nas conversas que eu tinha com a secretária e com o meu gerente daqui, tudo que era relacionado a parte financeira da empresa era feito como Jucineide. Falavam nome dela. Os recibos vinham numerados com o nome do vendedor e uma série que não podia ser quebrada, a não ser como segunda via para não ter possibilidade de extravio ou desvio. Eles sempre se referiam ao nome de Jucineide. Em respostas ao Magistrado foí dito que pessoalmente nunca vi Jucineide trabalhando. Na única oportunidade que ela esteve comigo na empresa, numa reunião, foi o Sr. Júlio quem deu ordens de pagamento, orientação empresarial; a Jucineide ficou resolvendo com Fabiana e o Sr. Edilson a parte de recibos, de malote para levar para lá, eu vi ela resolvendo isso. Ela efetivamente tinha peso grande em mandar, no sentido de pagar ou não pagar funcionários. Com relação à fornecedores eu não sei dizer. A parte que diz a mimera a Jucineide. Eu não vi, mas eu sei que era ela quem resolvia. Por exemplo, quando eu pedia para descontar a comissão em três recibos eles sempre me falavam que iam ver com a Jucineide se pode fazer em duas ou em três vezes. Esse vale aí assinado pela Fabiana com autorização da Jucineide. No fechamento do mês ela grunpeava todos esses vales, com recibo de cobrança e várias vezes eu vi pacotes, desses de envelopes marrons: aos cuidados de Jucineide Sorocaba. Ela tinha conhecimento da sistemática de pagamento por fora, ela tinha conhecimento disse. Eu sei disso baseado nos relatos da gerência daqui, que me diziam eu entendi, vou me reporta a ela (Jucineide) e depois a gente resolve isso. (grifo nosso) Como efeito, verifica-se, pelo depoimento da testemunha, que a Ré tinha atuação efetiva na administração da empresa, pois era responsável pela área financeira e pelo pagamento dos empregados, sendo a Ré quem definia o pagamento dos valores de comissões ou de prêmios aos empregados. Destarte, é forçoso concluir que tinha pleno conhecimento do pagamento da remuneração por fora, a qual acarreta, consequentemente, a sonegação das contribuições previdenciárias devidas. Assim, não colhe a alegação de que não participava da administração e de inexistência de dolo. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus remissi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (ApCrim000334-90.2011.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2015). Assim, tenho que a autoria e o dolo encontram-se cabalmente demonstrados. Note-se que a Defesa, em que pese tenha alegado, não comprovou a existência de circunstâncias de adversidade econômica invencíveis para a empresa, por razões alheias à sua gestão, ou insuficiência do patrimônio do patrimônio pessoal dos administradores para arcar com as obrigações sociais. Desse modo, não se constata exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pois não restaram comprovadas. Incide, na espécie, a regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que a conduta foi realizada em circunstâncias idênticas de modo de execução, tempo e lugar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO PROTOCOLADA CONTRA O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA NA DECISÃO DE FLS. 1.507/1.510. RECURSO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar o único fundamento da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte. Agravo regimental não conhecido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO PROTOCOLADA CONTRA O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO NA DECISÃO DE FLS. 1.504/1.506. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DE 53 FATOS TÍPICOS. AUMENTO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 2. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 291.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1558172/MT, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018) Na espécie, foram praticados 5 (cinco) fatos típicos, correspondentes a 5 (cinco) meses em que houve a sonegação das contribuições, razão pela qual a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço). Nada obstante, como a juntada do cálculo trabalhista de fls. 346/373, verifica-se que os valores de contribuições previdenciárias sonegadas no período de 03/2003 a 07/2003, em relação à cota do empregado e patronal, podem ser assim discriminados, conforme o quadro de fls. 369/370: Cota empregado: Mês/2003 Valor Sonegado (corrigido p/ fêv. 2009) Março R\$ 58,42 abril R\$ 58,18 maio R\$ 57,91 junho R\$ 50,55 julho R\$ 79,33 Agosto R\$ 304,39 Cota empregador: Mês/2003 Valor Sonegado (corrigido p/ fêv. 2009) março R\$ 439,99 abril R\$ 404,11 maio R\$ 519,45 junho R\$ 383,01 julho R\$ 438,49 maio R\$ 2.185,05 Inferre-se, portanto, dos cálculos trabalhistas apresentados, que o valor da cota do empregado sonegado no período totaliza R\$ 304,39 e do empregador R\$ 2.185,05, atualizados para fevereiro de 2009. O montante de contribuições sonegadas no período resulta em R\$ 2.489,44. Ainda que atualizado, é forçoso reinar que o valor mencionado é inferior àquele estabelecido para o ajustamento de execuções fiscais (R\$ 20.000,00), donde se conclui que, sendo primária e de bons antecedentes, a Ré faz jus ao perdão judicial estabelecido no art. 337-A, 2º, II, do Código Penal. A propósito, confira-se: PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. - Sonegação Previdenciária. Falta de entrega da GFIP que não configura delito. Atipicidade da conduta que se reconhece. Omissão de informações nas GFIP's apresentadas. Ausência de comprovação do dolo exigido pelo tipo penal. Sentença de absolvição mantida. - Apropriação indébita previdenciária. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. - Materialidade do delito comprovada. Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e inune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - De ofício, concedido perdão judicial nos termos do artigo 107, IX do Código Penal. (ApCrim0014097-86.2008.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2012) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO. ART. 168-A, 3º, DO CP. EXTINTA A PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 18/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Condenada a embargante à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, o magistrado deixou de lhe aplicar a sanção, com base no art. 168-A, 3º, do CP. 2. O legislador, em respeito ao princípio da intervenção mínima, criou no 3º do art. 168-A do Código Penal, uma espécie de perdão judicial, ao permitir que o juiz deixe de aplicar a reprimenda, nos casos em que o valor do débito (contribuições e acessórios) não seja superior ao mínimo exigido pela própria previdência social para o ajustamento de execução fiscal. 3. Dessa forma, concedido perdão judicial à ré, incide, no caso, o enunciado sumular 18 desta Corte, que assim dispõe: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. 4. Assim, não se vislumbra o interesse recursal da defesa em pugnar pelo reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, por já ter sido declarada a extinção da punibilidade quanto ao delito a ela imputado. 5. Embargos declaratórios não conhecidos. (Edcl no AgRg no Ag 748.381/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 350) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO a Ré JUCINEIDE CALOU GUERRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, caput, (cinco vezes), do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculados. Os motivos, segundo declarado, foram as dificuldades financeiras da empresa, as quais não restaram comprovadas. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social da Ré. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Assim, elevo a pena em 1/3 (um terço) para alcançar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 2003, devidamente corrigido. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade na forma do art. 46 do CP e; b) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida a instituição pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial será o aberto. Sem embargo, tendo em vista que a Ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 337-A, 2º, II, do CP, concedo à Ré o perdão judicial e deixo de lhe aplicar a pena acima definida, declarando, assim, extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IX, do Código Penal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 20343286, item 4, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL SONHO DE CRIANCA PIRASSUNUNGALTA - ME, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI,
ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 20438818, haja vista os extratos Renajud juntados nos autos (id 20325202).

Intime-se o exequente a se manifestar em cinco dias.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do item 5 do despacho de id 20325660.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

Defiro o pedido de id 20716622, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-93.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755

DESPACHO

Petição: ID 20330468: Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Advirto a parte executada que o prazo para pagamento está em curso, à mingua de provimento que suspenda a execução. Somente se nenhuma prejudicialidade jurídica há no prosseguimento da execução, ainda que se reverta o jus por ação autônoma ou mesmo embargos do executado, como se deduzisse do caput do art. 903 do Código de Processo Civil.

1. Indefiro o requerimento de suspensão.
2. Proceda-se como item 4 e seguintes do ID 19389864.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 18108638), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (ID 18479723), com recusa da exequente (ID 20338892).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, considerando que há veículo já penhorado no feito (ID 18114805), intime-se a exequente acerca da avaliação (ID 18114805), bemanda, para que diga se tem interesse em sua expropriação, observado o prazo de 05 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001230-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BIONDO & BIONDO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, tendo em vista o decurso temporal, notadamente quanto às anuidades dos anos de 2013, manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEX CORREIA DE MELLO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (id 20858782), no prazo de cinco dias, em atenção à decisão de id 20658731.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001037-13.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SILVIA ROBERTA BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o ano de fabricação do veículo de propriedade do executado (Placa CTC 1872 - 1989), a indicar diminuta demanda de mercado, logo difícil alienação, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente no ID 18352213.

Outrossim, ante as infrutíferas buscas no sentido de localizar bens penhoráveis, intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicar bens aptos a serem penhorados.

Decorrido o prazo sem a indicação de bens ou sendo requerida providência já realizada, determino a suspensão do andamento da execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, ficando o exequente desde já intimado.

Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GENIVAN GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (ID 19593925), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Levante-se a construção pelo Renajud (ID 10173818).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002990-98.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11511

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012652-3) - SALVIO LOURENCAO (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0603047-97.1998.403.6105 - USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP038202 - MARCELO VIDADA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5011191-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSE FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por **José Felisberto da Silva**, qualificado na inicial, em face da **Fazenda Nacional**, visando obter liminarmente a suspensão do protesto referente à CDA 80112073886, protocolo nº 0290-14/08/2019, do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com vencimento na data de hoje, 19/08/2019. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Afirma que recebeu acumuladamente os créditos referentes à concessão de sua aposentadoria e que sobre tal valor houve incidência de Imposto de Renda, razão pela qual propôs a ação declaratória nº 0006151-29.2010.403.6105 pretendendo a apuração do imposto de renda incidente sobre seu crédito acumulado de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as prestações pagas a cada mês. Aduz ter sido julgada procedente em parte ação, sendo mantida a sentença no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pendente o julgamento os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal.

Relata que a União propôs a execução fiscal nº 0004894-61.2013.403.6105 cobrando a CDA nº 80112073886, que refere-se a cobrança de imposto de renda discutido nos autos da ação declaratória mencionada, por esta razão, a execução encontra-se suspensa até decisão final a ser proferida na ação declaratória retro mencionada. Relata, ainda, que na execução fiscal há penhora de um veículo.

Por fim, argui ser indevido e arbitrário o protesto em razão da existência de cobrança judicial de tais valores, posto que ajuizada execução fiscal, bem como de ação declaratória que requereu a revisão do montante devido ao fisco.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rito processual

O autor dá à sua pretensão o nome de medida cautelar de sustação de protesto/tutela cautelar antecedente, porém pugna pela concessão de tutela antecipada, citação do réu e ao final, requer a procedência da demanda com a condenação do réu em honorários e confirmação da tutela.

Trata-se de requerimentos que se coadunam com o rito **comum**.

Desta feita, promova a secretaria a alteração da classe processual.

Da legalidade do protesto

Comefeito, o STJ, por meio do tema 777, fixou entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento da dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j 09/11/2016, DJe 06/02/2018).

Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento parcial imediato da tutela de urgência.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, em especial os documentos ID 20828501, bem assim as decisões proferidas na execução fiscal nº 0004894-61.2013.403.6105 e o e-cac referente a CDA 80112073886-35, que fazem parte integrante desta decisão, constato, ao menos a princípio, se tratar de dívida suspensa, em razão da discussão quanto ao efetivo valor devido, sendo certo, ainda, que o processo administrativo estava paralisado desde a confirmação do ajuizamento da dívida (13/03/2014). A CDA foi encaminhada a protesto em 08/08/2019, sem que tenha havido qualquer motivação a tanto.

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, considero que os elementos trazidos aos presentes autos indicam que ser indevido o protesto.

Presentes, pois, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o qual decorre dos efeitos inerentes ao protesto.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de suspender os efeitos do protesto protocolo nº 0290-14/08/2019 do 1º Tabelião de Protesto de Campinas, até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Em prosseguimento:

1. Defiro ao autor o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
2. A Fazenda Nacional é órgão da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e, pois, de capacidade de ser parte.

Por essa razão, e com fulcro no princípio da economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar apenas a União Federal, representada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP, em substituição à Receita Federal do Brasil. **Anote-se.**

3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 319 e 320, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a esse fim deverá:

- 3.1 - informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;
- 3.2- anexar aos autos comprovante de endereço e documentos de identificação do autor.

3. Sem prejuízo, **intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Aeroportos Brasil Viracopos S/A**, em face da decisão de ID 19934624, alegando omissão da decisão que não apreciou o argumento de revogação do artigo 1º da LC nº 110/01, a partir da edição da Emenda nº 33/2001, o que é suficiente para alterar a conclusão e conceder o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para acolhê-los em parte.

No caso concreto, o Juízo analisou o pedido de tutela de urgência, tendo, a despeito das alegações da autora, indeferido o seu pedido de forma fundamentada.

A decisão, não só mencionou o julgado proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2556, como também invocou precedente proferido pelo E. TRF desta 3ª Região nos termos do qual deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição objeto deste feito decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade da exação quando referida emenda já estava em vigor.

Para que não paire dúvida sobre a questão, acolho em parte a omissão para aclarar a decisão no ponto em que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) *reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo ‘poderão’ deve ter o significado lingüístico de ‘deverão’, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior”.* (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). No mesmo sentido, os precedentes recentes: ApCiv 500789-08.2018.403.6128 – TRF 3ª Região; AC 0011185-16.2016.402.5001 – TRF 2ª Região;

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para sanar a omissão e apenas aclarar a decisão proferida nos autos (ID 19934624), no ponto em que o artigo 1º da LC nº 110/2001 não foi revogado em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, conforme fundamentação supra que passa a integrar a decisão, sem alteração do resultado, ou seja, permanece legítima a cobrança da contribuição em questão e mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Tobias Martins Vieira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, dado em garantia por meio de alienação fiduciária, a fim de que seja declarada como correto valor da prestação mensal de R\$ 717,03, bem como nula a tabela SAC em razão de ilegalidade. Requer, também, a condenação da ré a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos no decorrer do contrato em questão, devidamente atualizado.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a emitir boletos no valor indicado, ou, alternativamente, autorização para depósito judicial mensal.

Refere, em suma, que celebrou com a ré, em 10/12/2014, o contrato nº 8.4444.0790798-0, o qual prevê que as parcelas sejam reajustadas pelo sistema SAC. Aduz que da adoção do mencionado sistema de amortização decorreu a capitalização de juros, vedada no Sistema Financeiro de Habitação. Asseverou, outrossim, que o artigo 15-A, incluído na Lei nº 4.380/1964 pela Lei nº 11.977/2009 para autorizar a capitalização mensal nas operações do SFH, violou o direito social à moradia e o princípio da função social do contrato. Refêriu, por fim, a aplicabilidade, ao contrato em questão, das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a realização de perícia, com a inversão do ônus da prova para a atribuição da antecipação dos respectivos honorários à parte ré, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou que os encargos exigidos no cumprimento do contrato corresponderiam aos livremente pactuados pelo autor e que não houve capitalização composta ou anatocismo nem violação da legislação de regência. Acrescentou que o contrato encontra-se inadimplido desde 10/04/2017 e estava sendo adotadas as providências para intimação do autor, além de informar que em decorrência da renegociação da dívida firmada entre as partes em 28/10/2016, com vistas a regularizar a inadimplência, resultou na incorporação ao saldo devedor do valor de R\$ 5.232,42. Ao final, requer a improcedência do pedido de juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial, o qual foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares nem prejudiciais para apreciação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais que tiveram a anuência do autor ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

“... *constancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória*”. (in *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

No caso dos autos, a controvérsia atinente ao cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no exame do Recurso Especial nº 1070297/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009), julgado conforme o rito previsto para os recursos repetitivo, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.”

O alcance da tese mencionada não restou plenamente traduzido em seu texto.

Com efeito, o que restou efetivamente sedimentado pelo E. STJ no referido julgado foi que a capitalização foi vedada apenas até o advento da Lei nº 10.977/2009. É o que decorre do seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator, seguido pelos demais integrantes da Segunda Seção daquela Corte:

“Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o *computo* capitalizado de juros em periodicidade mensal. Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Tanto é assim que, mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou tema correlato, novamente em sede de exame de recurso repetitivo, ocasião em que fixou a seguinte tese:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.” (REsp 1124552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 02/02/2015)

Portanto, entendendo ser vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do SFH celebrados até 07 de julho de 2009.

Pois bem, o autor firmou o “Contrato por Instrumento Particular de compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS”, em 10/12/2014 (ID 1311488). Logo, considerando a data em que o contrato foi celebrado, resta cabível a prática, nele, da capitalização questionada.

Verifico, ademais, que o valor da operação foi de R\$ 171.000,00, com taxa de juros anual nominal de 6.6600% e efetiva de 6,8671%, pelo sistema de amortização SAC, não se aplicando a tal contrato as regras específicas do Programa Minha Casa Minha Vida, porque tal avença, como visto, não fora firmado no âmbito de tal programa.

Ocorre que, nos termos do cálculo pelo SAC trazido pelo próprio autor, o valor das prestações contratuais tem sido superior ao dos juros, bem assim se revelado, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor do cálculo do próprio autor, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que é crescente.

Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a se reduzirem ou, no mínimo, se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, inclusive com redução do saldo devedor, o que afasta a prática de anatocismo.

De outra parte, do fato de o método GAUSS ter resultado prestações mais módicas ao autor deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ele, mas não que o método alternativo utilizado, do Sistema de Amortização Constante, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se o autor aderiu de forma livre e consciente ao método SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o *do pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

Não bastasse, a capitalização foi prevista no contrato por ele livre e conscientemente firmado, para a hipótese em que o encargo mensal viesse a se revelar insuficiente ao adimplemento dos juros, conforme cláusula nona, que assim dispôs:

“Cláusula Décima – Encargos mensais incidentes sobre o financiamento – A quantia mutuada será restituída pelo(s) devedor(es)/fiduciante(s) à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra ‘C’, e os acessórios, quais seja, a taxa de amortização, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra ‘C’ deste instrumento.

Parágrafo primeiro – Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento.

Parágrafo segundo – Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento.”

Em suma, entendo que a capitalização poderia ter sido prevista na espécie e que de fato o foi para a hipótese da cláusula acima transcrita, mas que, no caso concreto, ela não se verificou, nem mesmo para a hipótese contratualmente prevista, não havendo falar em nulidade de cláusulas nem cobranças abusivas.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005738-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATOS LOGÍSTICAS/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por **ATOS LOGÍSTICA S/A**, qualificada na inicial, contra a **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando a declaração de nulidade de todas as autuações referidas na inicial, e, em consequência, a inexigibilidade das multas aplicadas. Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de negatar o nome da empresa junto ao CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

Argumenta, em suma, que as autuações são ilegítimas, sendo que além da ré não ter competência para aplicar multas, as autuações foram aplicadas fora do prazo previsto nos artigos 281 e 282 do CTB e sem observância do devido processo legal.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte autora apresentado petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, inclusive juntando cópia integral dos processos administrativos pertinentes a cada uma das multas impugnadas (documentos essenciais à propositura da presente ação), a autora juntou a “análise de defesa” e “análise de recurso” de algumas autuações elencadas na petição de emenda, sob alegação de que são “...as únicas disponibilizadas pela ANTT em seu site antt.gov.br, mediante senha informada, sendo que o processo completo deverá ser apresentado pela Requerida ANTT.”

Ocorre que as cópias integrais dos processos administrativos que tratam das multas referidas nestes autos são documentos essenciais à propositura da ação, a serem apresentados pela parte autora, nos termos da determinação judicial proferida nestes autos (ID 17286471), com fundamento no artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Portanto, cabe à autora promover as diligências que lhe compete na defesa de seus interesses, não havendo demonstrado nos autos negativa de apresentação de tais documentos pela ré, de modo que a autora não se desincumbiu de tal ônus processual, mormente no caso em que um dos fundamentos de sua pretensão de nulidade é a inobservância do devido processo legal na esfera administrativa.

Assim sendo, o não cumprimento integral do determinado na emenda à inicial inviabiliza o regular prosseguimento do feito, pois a pretensão deduzida pela autora exige prova documental, no caso a íntegra dos processos administrativos, cujas autuações e multas busca anular, documentos esses indispensáveis à propositura da presente ação, a teor do disposto no artigo 320, do CPC.

Ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, resta inviabilizado o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS, requerido na Contestação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-26.2017.4.03.6105
AUTOR: PLASTICOS ITAQUITI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-72.2018.4.03.6105

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGENEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRA

ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20199306: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABIGAIL DE JESUS RAVELI FLORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-95.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, DEBORA PALLINE - SP384760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11512

PROCEDIMENTO COMUM

0603945-52.1994.403.6105 (94.0603945-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603308-04.1994.403.6105 (94.0603308-9)) - PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FIACAO FIDES LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-53.2011.403.6105 - VERA LUCIA FORTI SANTOS X IRLENE FIORANI FORTI X SILIANA FIORANI FORTI LEITE X JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN X MARIANA FIORANI FORTI STENICO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0007862-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007862-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603945-52.1994.403.6105 (94.0603945-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000776-37.2016.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011251-96.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FRANCISCO - SP48176

DESPACHO

- 1- Fl 85 dos autos físicos: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-59.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

- 1- Fl 262 dos autos físicos: diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-58.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON BEZZUTI FRUTAS - ME, WILSON BEZZUTI

DESPACHO

1- Id 13340721: nos termos do determinado à fl. 458 dos autos físicos, são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, do C.C.), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, do C.C.).

Portanto, indefiro o pedido de intimação da viúva para a finalidade pretendida pela exequente.

Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à fl. 456, informando nos autos a qualificação de cada um deles, inclusive para cumprimento do disposto no art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com no va redação dada pelo Provimento 78/2007.

- 2- Apresente ainda o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 16191474: defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço indicado.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABILAZIZ SAWAYA BELIZARIO

DESPACHO

- 1- Id 16168594: indefiro a providência, considerando que a executada Maria Celia Belizario não foi citada.
 - 2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
- Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-28.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR ESTABELITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até julgamento dos recursos interpostos.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007960-15.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

DESPACHO

- 1- Fl. 104 dos autos físicos: diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015846-70.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILIAN OSWALDO BENICIO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011604-15.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO EDUARDO PERRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059

DESPACHO

1- Id 13359312: preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

2- Deverá ainda a exequente apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE CASTRO BIAZON
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

DESPACHO

1- Id 15564268: a análise dos cálculos apresentados pela Contadoria é matéria que pertine ao mérito e será com ele apreciado.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE DELDUQUE BISPO

DESPACHO

- 1- Id 16236567: preliminarmente, intime-se a exequente a que esclareça o peticionamento em nome de Banco Pan S.A, considerando a cessão de crédito noticiada. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

DESPACHO

- 1- Id 16210314: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, descontado o montante referente à penhora lavrada. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002712-10.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: VERONICE AYALA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

Id 16200609: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010570-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

DESPACHO

- 1- Id 16219856: preliminarmente, intime-se o réu a que apresente cópia de sua carteira de identidade de advogado, comprovando que advoga em causa própria. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

DESPACHO

Id 16276254: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006605-74.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI, ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI

DESPACHO

Id 16447315: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005970-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANDERLENE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612476-25.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862

DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016280-20.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CICERO DUTRA MOREIRA

DESPACHO

Id 16445741: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006438-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.A. SILVA PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA

DESPACHO

- 1- Id 19944820: defiro. Expeça-se mandado, a ser cumprido no novo endereço indicado pela CEF.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006420-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WYLLIAN SILVA

DESPACHO

- 1- Id 17150700: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no novo endereço indicado pela CEF.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000027-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Id 16386936: defiro. Cite-se a parte executada no novo endereço indicado pela CEF.
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002473-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO BORGES DOS SANTOS - ME, LEANDRO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 16348855: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALVES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006954-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFONSO GRANZIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-31.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA BARBOZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7974

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-78.2002.403.0399 (2002.03.99.011782-6) - ALEXANDRA DIAS JONAS X CESAR FISCHER JUNIOR X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X CRISTINA PAULA PERA X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X JONATAS MARCOS CUNHA X MARILUCI DALBELLO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCICOLARI GARCIA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e da juntada de comunicação eletrônica do TRF-3R. Informamos que eventual andamento nos autos deverá requerer a abertura de metadados do processo no sistema PJE devendo, para tanto, digitalizar de forma integral as peças processuais dos autos e anexá-las no sistema PJE. Decorrido o prazo de 10 dias, retomem ao arquivo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-40.2004.403.6105 (2004.61.05.008854-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007407-1)) - VILMA APARECIDA HERNANDEZ TIMPONE X ADILSON TIMPONE(SP062705 - EDISON SILVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010485-8) - HARUO HAYASHIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006480-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008307-0) - JOSE CARLOS STEVANATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-27.2010.403.6105 - ODAIR LENDIMUTH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos

da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016349-28.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARUSSOLO BOTARO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-13.2012.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA E SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA E SP147102 - ANGELA TESH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010030-78.2009.403.6105(2009.61.05.010030-4) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em vista do que disciplina o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, emende a Autora a petição inicial, fazendo constar no pólo passivo da demanda o beneficiário da pensão por morte, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, § único do CPC.

Com a emenda, dê-se vista ao INSS, remetendo-se os autos após ao SEDI para a regularização da autuação.

Por fim, cumpridas todas as providências ora determinadas e, considerando o interesse do menor beneficiário, dê-se vista ao D. MPF, na forma do art. 82, I do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, já transitada em julgado e, em atenção ao determinado no art. 34, da Lei 3.365/41, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado nos autos a determinação supra, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021001-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SHUGASTRU
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à idade avançada do Autor, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, que trata-se de ação para ressarcimento em vista de acidente de trânsito, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **31 de março de 2020, às 14h30min.**

Assim sendo, intime-se a parte Ré, para depoimento pessoal de seu preposto e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUSA JUSSANI, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 47.764,45 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, valor atualizado em **25/10/2017**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, interps **embargos** à Ação Monitória (Id 5402796), defendendo, no mérito, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica.

Intimada a Requerente para **impugnação**, esta se manifestou no Id 5513784, pela rejeição dos Embargos opostos.

A Defensoria Pública da União, intimada acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela Autora, reiterou os termos dos embargos (Id 10912672).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 11920421.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, **defiro** à Ré o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Quanto ao **mérito**, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 3465343 – págs. 1/6), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 47.764,45 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, em 25/10/2017, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil**, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 20469320, visto que a i. perita nomeada não fora intimada acerca de sua nomeação nos presentes autos.

Sem prejuízo e, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, desde a nomeação da i. perita, às fls. 380 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13167328), sem que tenha havido a oportunidade para sua manifestação e, visto que a parte Autora informou os endereços das empresas a serem periciadas (ID 17865639), preliminarmente dê-se ciência à i. perita

acerca de sua nomeação, bem como, para que manifeste se há interesse na realização da perícia e, conseqüentemente, sua estimativa de honorários.

Após, com a manifestação da i. auxiliar do Juízo, volvam os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19678819: O pedido para produção de prova testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005901-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 13118733- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor MANOEL SANTOS MENDES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 57.208,86, em junho/2017 (fls. 82/85), quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 10.275,66, em junho/2017 (fls. 88/152). Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 157/159 – ID 13118733).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (fls.162/191 ID 13118733), acerca dos quais o Impugnante manifestou pela concordância dos cálculos apresentados pela contadoria, tendo o impugnado se manifestado na discordância (fls. 197/199 - ID 13118733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença executanda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls.162/192 – ID 13118733, no valor de **RS10.116,99**, também em **junho/2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor atualizado para **junho de 2018 de RS 10.431,06**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (fls.162/192 – ID 13118733), no valor de **RS 10.431,06 (dez mil e quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos)**, em **junho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-20.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, inclusive no que tange ao indeferimento da tutela antecipada (ID 17524534).

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011173-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMADO LUCIANO PORTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AMADO LUCIANO PORTO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 10/05/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 453818671 (Id 20807116), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 453818671, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA, FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ e MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA**, objetivando que seja determinado à União *“que tome as providências necessárias para excluir o arrolamento (requisição 17.00.02.83.19) lavrado contra Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda., CNPJ/MF n. 02.223.966/0001-13, e registrado na matrícula nº 138.507 do 1º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, do imóvel de propriedade dos autores, corporificado no apartamento n. 303, Edifício Dom Pedro I, na Av. Carlos Grimaldi, 1653, Campinas, Estado De São Paulo”*.

Alegam serem os legítimos proprietários e possuidores do imóvel designado na matrícula 138.507 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, adquirido por Contrato Particular de Venda e Compra com Cessão de Direitos e Obrigações celebrado com Luiz Laercio de Almeida em 28/02/2018.

Relatam que o vendedor Luiz Laercio de Almeida havia adquirido o imóvel de Atlantica Hotels Internacional Ltda, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 14/11/2000, cujo instrumento jamais foi levado a registro, razão pela qual o registro de transmissão da propriedade do imóvel ocorreu diretamente da Atlantica Hotels Internacional Ltda aos autores, conforme escritura lavrada em 02/04/2018.

Asseveram que no momento do registro da escritura, tomaram conhecimento da existência restrição, decorrente de Arrolamento Fiscal efetuado em 27/10/2017 em face do antigo proprietário Atlantica Hotels, sendo que buscando dar baixa na mencionada restrição, procuraram o antigo proprietário (Atlantica Hotels), que comunicou formalmente à Receita Federal do Brasil, sobre a alienação e transmissão da propriedade do mencionado bem.

Sustentam que a comunicação foi formalizada em documento protocolizado em 16/01/2018, entretanto, até o momento não houve nenhuma medida a fim de afastar a restrição junto ao bem imóvel.

Relatam que diante da inércia da Receita Federal, buscaram a baixa do arrolamento fiscal, em requerimento de 07/05/2019, dirigido ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, mas também não alcançaram êxito.

Fundamentam que a *“exclusão do imóvel no mencionado arrolamento deveria ter sido promovida de ofício pela Receita Federal, por força do art. 12 da IN RFB 1565/15, tão logo recebera a comunicação da transação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme art. 11 da mesma Instrução Normativa e como consta do registro nº 3, da matrícula do imóvel”*.

Acrescentam que, entretanto, esta situação se mantém até o momento sem nenhuma expectativa de solução, acarretando sérios embaraços às atividades dos autores, que são terceiros de boa-fé, e possuem direito à exclusão do imóvel do mencionado arrolamento.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (Id 19473054), a qual foi colacionada no Id 20526863.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetivam os autores excluir o imóvel registrado na matrícula 138.507 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas do arrolamento fiscal lavrado em 27/10/2017 em face da Atlantica Hotels Internacional Ltda, ao fundamento de serem os proprietários do imóvel, conforme consta do registro da matrícula do imóvel desde 05/06/2018.

Em sua contestação manifesta a União Federal (Id 20526863) que, de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, assim que o sujeito passivo comprovar a comunicação ao órgão fazendário sobre a alienação do imóvel, o órgão de registro deverá proceder à liberação, independentemente de qualquer manifestação da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No caso em tela, destaca da análise da Nota de Devolução juntada aos autos, que o 1º CRI de Campinas não procedeu à baixa do arrolamento, pois não houve a demonstração da *“efetiva notificação da Secretaria da Receita Federal quanto à alienação do bem arrolado”*.

Acrescenta que o documento acostado sob o Id 19374126 não é documento hábil à demonstrar a notificação da Receita Federal do Brasil acerca da regular transmissão do bem após o procedimento de arrolamento, sendo apenas um instrumento particular que sequer possuía as firmas dos contratantes reconhecidas, nem foi juntada outra prova que atestasse a efetiva transmissão do bem.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela, posto que a situação narrada nos autos, quanto à omissão da Receita Federal em cumprir a lei e promover a exclusão do bem imóvel do arrolamento mostra-se controversa e demanda a necessária instrução probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo o direito invocado, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ELIZABETE DE FÁTIMA MIRANDA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do óbito.

Aduz ter vivido maritalmente como o segurado falecido Sr. Osvaldo de Souza Mattos por mais de 18 anos e até a data do óbito em 02.03.2016, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 673120).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 673129), defendendo a improcedência da pretensão formulada por insuficiência de provas acerca da existência de união estável.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 673151.

Por meio do despacho (Id 891577), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinada a intimação do Réu INSS, em vista da informação constatare na Certidão de Óbito, para que informasse acerca da existência de outro beneficiário de pensão por morte do falecido segurado.

Por meio da petição de Id 1880658 o Réu informou que “...até o presente momento não constam no banco de dados da Previdência Social dependentes do segurado falecido Osvaldo de Souza Matos.”

A parte autora apresentou **réplica** (Id 2541693).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 4102484), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas, tendo sido determinada a juntada de documentos comprobatórios do pedido judicial de visitas realizada pela Autora por meio da advogada depoente Dra. Paula Cristina Couso (Id 8740874).

Com a juntada da documentação acima referida (Id 8785234), a parte autora apresentou razões finais (Id 12763155).

Por meio da petição de Id 15738736, requereu prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/174.288.977-5), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, OSVALDO DE SOUZA MATOS, ocorrido no dia 02 de março de 2016, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente/união estável da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 673077, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **OSVALDO DE SOUZA MATOS**, ocorrida em **02.03.2016**.

Ademais, o documento de Id 673120 – fl. 18 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/5353130215), desde 23.04.2009.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Osvaldo de Souza Matos.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro**, o **filho não emancipado**....*

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este o caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Paula Cristina Couso (Id 8740890) e Maria Lúcia Gomes Trevisan (Id 8740898), **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por mais de 15 (quinze) anos.**

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco o Contrato de Locação da casa onde reside a Autora em nome do segurado falecido (Id 673077 – fls. 05/06) datado de 09/2012; Recibo de aluguel referente à 05/2014, em nome do segurado falecido; Conta de água referente ao mês 12/2015 em nome do segurado falecido (Id 673077 – fl. 10); Conta da loja Casas Bahia em nome da Autora e com mesmo endereço do contrato de locação acima referido, qual seja Rua Manoel Dias da Silva, 351, Vila Industrial (Id 673077- fl.11); Diversas fotos do casal em família, bem como cartões e cartas, sendo que a mais antiga data de 1999 (Id 673077 – fls. 12/26); Procuração Pública que o segurado outorgou, em 21/05/2015, constituindo a Autora sua procuradora, com amplos gerais e ilimitados poderes para representá-lo no processo nº 0072742-31.2007.8.26.0114), junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (Id 673077 – fls. 27/28) e Documentação relativa à ação de obrigação de fazer interposta pela Autora em face da suposta outra companheira do segurado falecido e em que lhe foi deferida liminar para autorizar sua visita *de cuius* no Hospital Ouro Verde, onde ficou internado e veio a falecer e estava sendo impedida de realizar visitas (Id 8785234), que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

De ressaltar-se que embora da Certidão de Óbito (Id 673077 –fl. 04) conste que o segurado falecido vivia em união estável com a Sra. Luiza Antonio, o declarante da referida Certidão foi o filho do falecido, tendo restado comprovado nos autos que os filhos do segurado falecido eram contra a relação existente entre o mesmo e a Autora do presente feito.

Ademais, restou comprovado também, que a suposta companheira apontada na Certidão, embora tenha efetivamente mantido relacionamento com o segurado falecido já não mantinha relação com o mesmo visto que sequer pleiteou o benefício junto ao INSS, conforme atestado no Id 1880658 pelo próprio Réu.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 14.03.2016 (Id 673077 – fl. 29), ou seja, em menos de trinta dias do óbito ocorrido em **02.03.2013**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **ELIZABETE DE FÁTIMA MIRANDA**, em relação ao segurado falecido (Oswaldo de Souza Mattos) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do óbito em **02.03.2016**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cuius”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME**, objetivando que lhe seja garantido o direito à normal utilização de energia elétrica, com a pronta ligação da energia em seu estabelecimento comercial.

Assevera que atua no ramo de prestação de serviços na confecção de etiquetas, entretanto, no dia 27/07/2019 houve o corte no fornecimento de energia de seu estabelecimento, ficando impossibilitado de utilizar todos os equipamentos elétricos necessários ao regular funcionamento da empresa.

Em diligência ao posto de atendimento da impetrada foi informado que não ocorreria a religação da energia elétrica, tendo em vista a existência de débito junto à Companhia, por motivo de irregularidade constatada no equipamento de medição de consumo de energia, sendo objeto de apuração judicial no processo nº 0005270-59.2017.8.26.0438 em trâmite perante a MM 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, ainda em andamento.

Relata que em recurso administrativo interposto diretamente à impetrada, a respeito do processo de irregularidade constatada no equipamento de medição de consumo de energia instalado na unidade consumidora da impetrante, foi informado que a autoridade impetrada aguarda o laudo pericial do Instituto de Criminalística para obter um parecer conclusivo sobre o caso.

Alega que, não obstante, sem qualquer aviso prévio houve o corte no fornecimento de energia elétrica.

Aduz que a manutenção da interrupção no fornecimento de energia elétrica causará prejuízo irreparáveis, podendo ficar sem capacidade financeira e honrar os salários de seus empregados, já que todos os equipamentos da produção dependem da energia elétrica para seu funcionamento.

Fundamenta que a essencialidade do serviço probe sua interrupção abrupta e injusta.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Araçatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 20242876.

Neste juízo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 20303688).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 20606957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, o imediato restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel comercial alegando tratar-se de serviço essencial a que faz jus.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 20606957), informando que o processo de nº 0005270-59.2017.8.26.0438 trata-se de ação penal por furto qualificado, que tramita em segredo de justiça na 1ª Vara de Penápolis, estando ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Acerca da matéria, importante ressaltar que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos, conforme constante no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor^[1].

No entanto, a continuidade na prestação do serviço público assegurada pelo dispositivo acima citado não se mostra absoluta porquanto limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/1995, que regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe não se caracterizar como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após **prévio aviso** quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações ou por **inadimplência do usuário**.^[2]

No caso em tela, sem adentrar o mérito da questão da existência ou não de irregularidade por fraude no equipamento de medição de energia elétrica do estabelecimento comercial da impetrante, questão que ainda está pendente de decisão administrativa e judicial, mas considerando que a impetrante encontrava-se **inadimplente**, bem como tinha sido **previamente notificada**, através da sua Conta de Luz do mês de Maio/2019, quanto à existência de débito referente à fatura de 24/04/2019, com a informação de que deveria regularizar o pagamento até 30/05/2019 “*para evitar a suspensão do fornecimento*” (Id 20158077), entendo que legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, vez que a atuação da autoridade impetrada está dentro do que efetivamente determinado na legislação.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Aguarde-se o decurso do prazo para regularização do recolhimento das custas processuais devidas pela impetrante.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

[1] Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[2] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por **inadimplimento do usuário**, considerado o interesse da coletividade.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de R\$ 678.953,86 e atualizado de R\$ 1.180.070,83.

Assevera que foi notificada pela Receita Federal, em 20/12/18 dos despachos decisórios nº 2518169 e 2518205 acerca da não homologação dos pedidos de compensação - PER/DCOMPS nº 04288.29093.210218.1.3.04-3181, 34223.71512.200318.1.3.04-5338 e 18323.33819.210318.1.3.04-4134 e 15428.00776.160418.1.3.04-2177, através dos quais a Autora efetuou a compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior de CSLL (competências de outubro e novembro de 2014) com débitos de tributos federais.

Outrossim, em 09/01/2019, também foi notificada pela Receita Federal, via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, dos despachos decisórios nº 255336 e 255337, quanto à não homologação dos pedidos de compensação - PER/DCOMPS nº 27742.77815.240118.1.3.04-0580, 31370.34378.250118.1.3.04-3402, 24198.76820.200318.1.3.04-0578, 26011.80089.240118.1.3.04-6333 e 26553.28062.250118.1.3.04-8461, através dos quais foram compensados crédito decorrentes de pagamento a maior de IRPJ (competências de outubro/2014 e novembro/2014) com débitos de tributos federais.

Cumpra ainda esclarecer que a não homologação dos referidos pedidos de compensação gerou os seguintes processos de cobranças, apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, em débitos/pendências na Receita Federal - 10830.911484/2018-32; 10830.911485/2018-87; 10830.911486/2018-21; 10830.911637/2018-41; 10830.911638/2018-96; 10830.911639/2018-31; 10830.911640/2018-65; 10830.912532/2018-18; 10830.912632/2018-36.

Em face das decisões contidas nos despachos decisórios foram apresentadas as respectivas Manifestações de Inconformidade, demonstrando os equívocos cometidos pela Ré e a indiscutível existência de crédito no *quantum*, original, de R\$ 678.953,86.

Acrescenta que não foi regularmente notificada acerca dos despachos decisórios retro mencionados e somente tomou conhecimento dos seus respectivos indeferimentos através dos apontamentos dos débitos já compensados em seu Relatório de Situação Fiscal, quando da não liberação de sua Certidão Negativa de Débitos - CND.

Também acrescenta que, após tomar ciência dos despachos decisórios, constatou que as DCTF's retificadoras apresentadas, referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, transmitidas em 15/01/2018, dentro do prazo legal e praticamente um ano antes de serem proferidos os despachos decisórios, foram retidas em malha fina e não foram analisadas até a presente data, razão pela qual sustenta que o crédito da autora é legítimo e as DCTF's retificadoras deveriam ter sido processadas e convalidadas pela Ré, bem como as compensações efetuadas deveriam ter sido homologadas, inexistindo motivos para o apontamento dos débitos no valor original.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto à alegação de equívocos cometidos pela Ré e a existência de crédito no valor original de R\$ 678.953,86, bem como acerca da legitimidade da compensação efetuada pela parte autora, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, não há como se afastar, neste momento processual, a presunção de veracidade do processo administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Resalte-se que tema Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **TARSO PEREIRA BAPTISTA**, objetivando que a autoridade coatora cumpra integralmente o V. ACORDÃO DA 16ª JRPS PARA PROCEDER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 28/03/2017, deferido em sede recursal pela 16ª Junta de Recursos, sendo que o processo está na Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) desde 18/03/2019, aguardando a implantação do benefício, entretanto até a presente data não houve a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que parado desde 18/03/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme observo do Id 20765750, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao benefício nº 181.793.940-5, processo administrativo nº 44233.296744/2017-16, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de **auxílio-doença** (NB 31/621.893.934-4), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER. Requer, ainda, a conversão do benefício em **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de espondilite anquilosante (CID 10 M45) e que em decorrência da referida doença teve concedido benefício de auxílio-doença e após programa de reabilitação profissional retornou ao mercado de trabalho.

Assevera, no entanto, que em 08.02.2018 requereu novo benefício que lhe foi indeferido, embora se encontre incapacitado para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11163933), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Em decisão de Id 11163937 foi indeferido o pedido de tutela e determinada a regularização do feito.

Após o aditamento da inicial (Id 11163941), o feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 11163950.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 11191184).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 11621514), bem como foram juntados os quesitos do Juízo e do Réu INSS (Id 12600698).

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 16744953), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 17851203), reiterando pedido de tutela (Id 19677123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

No que toca à preliminar de prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/621.893.934-4) desde a DER 07.02.2018 e ação interposta perante o Juizado Especial Federal em maio de 2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de auxílio-doença (NB 31/621.893.934-4), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER, em 07.02.2018 e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 16744953) que o Autor é *“...portador de espondilite anquilosante, com expressões clinicamente detectáveis em relação ao déficit acentuado de mobilidade de Coluna Cervical, além de sacroileíte clinicamente detectável no Exame Físico pericial. É também portador de doença de Crohn, com exacerbação clínica recente e necessidade de internação hospitalar.”*

Esclareceu que, por serem patologias passíveis de controle clínico, são passíveis de melhora funcional.

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade total e temporária do Autor, com início da incapacidade fixada em 25.01.2018 e sugestão de reavaliação do mesmo em 06 (seis) meses.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 16744953) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (07.02.2018) uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, desde 25.01.2018.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor manteve vínculo empregatício até 02/2018, conforme dados do CNIS (Id 11163942) e considerando, ainda, ter a Perita Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 25.01.2018, restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença (NB 31/621.893.934-4) ora reclamado, desde a data da DER (07.02.2018), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a conceder a **DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES** o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.893.934-4), desde a data do requerimento administrativo (DER 07.02.2018) e pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente sentença, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASTIFICIO SELMI SA**, objetivando o afastamento da proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.

Assevera a impetrante ser optante pela sistemática do conhecido Lucro Real Anual, apurando e recolhendo o IRPJ e CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do disposto nos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Relata que “ao longo dos últimos anos a Impetrante tem optado pela adoção da sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96 e, ocasionalmente, deixa de recolher estimativas mensais quando verificam situações de prejuízo corrente, ou recolhem estimativas mensais em valor reduzido apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95”, sendo que por vezes “apura saldos de créditos fiscais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação perante a União Federal, bem como créditos originários de decisões judiciais transitadas em julgado (...) cuja compensação contra débitos fiscais correntes pode ser efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017”.

Aduz que a Lei 13.670/18 incluiu o inciso IX ao parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, afastando a possibilidade de compensação dos débitos apurados através de estimativas mensais a partir de 30/05/2018, passando a exigir que “as estimativas mensais apuradas pela Impetrante como antecipações de futuro e eventual IRPJ ou CSLL que venha a apurar ao final do ano-calendário somente poderão ser recolhidas em dinheiro”.

Entende que “essa restrição à compensação é inconstitucional e ilegal, uma vez que existe grave afronta aos princípios da segurança jurídica e da Isonomia, não sendo observado, na edição da lei, a razoabilidade e proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos, além da indevida instituição de empréstimo compulsório à margem das determinações legais, bem como que a proibição trazida pelo no inciso II do artigo 11 da Lei 13.670/2018, não se aplica quando a apuração das antecipações mensais são realizadas através de balancete de suspensão ou redução”.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 19768594).

A União Federal apresentou manifestação (Id 20320047).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 20740374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Alega a autoridade impetrada em suas informações (Id 20740374), inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IX, do §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (incluído pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018).

Ressalta “que a novel vedação visa a eliminar a grande quantidade de compensações indevidas, que resultam na ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL, e restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas para o Tesouro. Admitir a compensação nesse caso é abrir mão do crédito tributário e desse fluxo, bem como, por conseguinte, da estabilidade das contas públicas”.

Ainda acrescenta que “a Lei nº 13.670/2018 em nada prejudica os créditos (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal. Vedou-se, apenas, a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL”.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida, consubstanciada no artigo 74 § 3º, IX da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/18, que afasta expressamente a possibilidade de compensação em relação a débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da referida legislação.^[1]

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, vez que pautado dentro do efetivamente disposto na legislação, não podendo ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011096-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO GERALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **OSVALDO GERALDI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 15/01/2019, protocolo de requerimento nº 530128973, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 15/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 530128973 (Id 20770011), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 530128973, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALERIA GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo nº: 5011003-93.2019.403.6105

Autor: FM2C SERVICOS GERAIS LTDA
Réus: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por FM2C SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão do débito originado no auto de infração nº S0096689, que o Réu se abstenha de inscrever a Autora na Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro da empresa.

Assevera não estar obrigada ao registro ou contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Administração, visto não exercer qualquer atividade na área em questão.

Requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), despesas processuais e honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emsede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja a de que a atividade desempenhada pela empresa Autora não exige a contratação de profissional habilitado pelo Conselho Réu e nem a obriga ao registro e pagamento de anuidade, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ressalte-se, no entanto, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Sem prejuízo, providencia a parte Autora a regularização do pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser efetuado sob o código (18710-0), na Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo regularize a parte autora a representação processual, considerando que pelo contrato social (Id 20695329), as procurações serão assinadas pelos diretores em conjunto.

Regularizado o feito, cite-se.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE BONFIM DE LIMA CLEMENTE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 31/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1704257938 (Id 20801140), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1704257938, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias, para fins de instrução do feito.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-89.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, traga aos autos memória de cálculo nos termos do despacho ID 18100422, pag. 01, fl. 363 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010653-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto distinto.

Cite-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010353-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELICA MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010343-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010443-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA MARIA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE GREGIO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003536-81.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Int.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO JOSE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS, das informações prestadas pelo autor, para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005192-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LARANJAO TACOGRAFO PAULINIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SARAI SILVEIRA SOARES SOUZA, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para cumprirem o determinado no despacho ID 17219977, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002098-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CARLOS CUNHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) SUSCITADO: EDUARDO PAPAMANOLI RIBEIRO - SP216519

DESPACHO

Petição ID 19196339: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVCS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob nº 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação nº 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, como o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs negociarem os contratos de confissão de débitos sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17688476: Ante a concordância com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 7.480,75, sendo: R\$ 210,00 a título de reembolso de custas e de 7.270,75 a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 16252105).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007274-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA LEOPOLDINO ALVES FERREIRA - SP388840
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campinas, 31/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte autora providência útil para o andamento do feito, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI REMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se.

Manifestando-se pelo desinteresse, detemino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006287-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: R. DO VIZIO CONSULTORIA - ME
RÉU: RICARDO DOVISIO

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão ID 19064392, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006287-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: R. DOVIZIO CONSULTORIA - ME
RÉU: RICARDO DOVISIO

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão ID 19064392, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMINIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o segundo parágrafo do despacho ID 9651621, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERONICE GALINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

ID 19013683: Defiro a retificação do polo passivo. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, excluindo-se a CPFL ENERGIAS/A.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas nos autos, para que se manifeste sobre as alegações da autoridade impetrada de que o fornecimento de energia e a titularidade da conta encontram-se regulares.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011157-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de frequentar as aulas e efetuar regularmente sua matrícula no segundo semestre do Curso de Engenharia da Automação, seguir a "grade" anual e as dependências as quais se encontra vinculado, bem como ter liberado o acesso "on line" a todas e quaisquer solicitações relacionadas às "matérias a cursar" e às "matérias pendentes".

Aduz o impetrante que é aluno do Curso de Engenharia da Automação da Faculdade Liceu Coração de Jesus.

Conta que sempre adimpliu regularmente as mensalidades. Todavia, a partir de 2019 enfrentou dificuldades financeiras e incorreu na situação de inadimplência.

Alega que todas as solicitações e liberações de matérias são feitas através de acesso "on line", mas que, em razão da inadimplência, encontra-se bloqueado junto ao sistema da instituição, tornando-se necessário seu comparecimento à Secretaria Acadêmica.

Salienta que a instituição de ensino negou-se a parcelar o valor da dívida e que somente aceita o pagamento "a vista", por meio de cartões de crédito ou débito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No caso em tela, a principal insurgência do impetrante reside na alegação de que a autoridade impetrada vem lançando obstáculos à regularização de sua atual situação de inadimplência, mediante recusa em emitir boletos, recusa em fornecer o número de conta para depósito e a negativa de aceitar o pagamento em dinheiro, em evidente prática abusiva, a teor do disposto no artigo 39 do CDC.

O impetrante acosta aos autos cópias de telas do "Portal do Aluno", das tentativas de impressão de boletos e da retirada de senha para atendimento presencial. Daí se denota que o impetrante realmente está buscando regularizar sua situação para o fim de frequentar as aulas e realizar as provas.

Assim sendo, reputo relevantes os fundamentos da impetração e anoto presente, outrossim, o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final ou após a instauração do contraditório, posto que semestre letivo encontra-se em curso, e a ausência do impetrante poderá trazer-lhe severos prejuízos, além de tornar inócua eventual tutela jurisdicional favorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula provisória do impetrante e franqueie o acesso dele às aulas, permitindo-lhe seguir a "grade" anual e as dependências as quais se encontra vinculado, bem como libere ao impetrante o acesso "on line" a todas e quaisquer solicitações relacionadas às "matérias a cursar" e às "matérias pendentes", **até ulterior decisão deste Juízo**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, **retornem os autos conclusos para reanálise da liminar**.

Intimem-se e Oficie-se, cumprindo-se com urgência a presente ordem.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016450-89.2015.4.03.6105

AUTOR: THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA, MARCIO ROBERTO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011507-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001751-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ferraris Metal Industrial Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para a sustação dos protestos que ocorreram em 19/02/19, efetivado pela ré perante o 1º, 2º e 3º Tabeliães de Protesto de Campinas/SP, expedindo-se os respectivos ofícios, bem como determinando-se que a ré se abstenha de exigir o débito extrajudicialmente e de inserir o apontamento em órgãos de proteção ao crédito, até final decisão, requerendo, desde já, que os valores relativos às CDA's CDA 8031600309065 – R\$ 6.787,72 – 2º CARTÓRIO DE PROTESTOS CAMPINAS, CDA 8061606173833 – R\$ 14.158,03 – 1º CARTÓRIO DE PROTESTOS CAMPINAS e CDA 8071602592804 – R\$ 2.742,71 – 3º. CARTÓRIO DE PROTESTOS CAMPINAS sejam depositados em juízo, caso entenda necessário, com a finalidade de concessão da medida pleiteada, da garantia da ação e da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento.

Em suma, alega que aderiu a um Programa de Parcelamento de Débitos Federais perante a ré em 11/04/17, quando em 15/02/19 foi surpreendida com 03 (três) títulos apontados nos cartórios de protestos e teve ciência de que fora excluída do programa de parcelamento de débitos federais em 18/01/19, sem motivo para a rescisão, já que possui apenas 02 (duas) parcelas em atraso.

Pelo despacho ID 14731510 foi deferida a juntada da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinada a intimação da União Federal a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Devidamente intimada, a União se manifestou, consoante ID 15599250. Informa que o parcelamento foi rescindido em 19/01/19, em virtude da autora ter atrasado 03 (três) parcelas consecutivas (outubro, novembro e dezembro de 2018), consoante ID 14654619, razão pela qual o sistema automaticamente rescinde o parcelamento, ocorrendo o mesmo com o protesto, já que envia a CDA para ser protestada tão logo é identificada a falta de pagamento.

ID 15808628. Reafirma a autora que as parcelas vencidas em outubro e novembro de 2018 foram adimplidas dentro do prazo legal, ou seja, antes do vencimento da terceira parcela consecutiva, o que configura erro sistêmico da Receita Federal. Reiterou a concessão da liminar para cancelar os três protestos e a manutenção do parcelamento.

Tendo em vista que os valores das parcelas vencidas em outubro e novembro de 2018 divergem dos protestados, foi proferido despacho ID 16102697 para a ré se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, acerca da alegação de adimplemento das referidas parcelas e sobre o erro sistêmico.

ID 16623292. Informa a União que conforme ID 15600051 foram realizados diversos pagamentos para o parcelamento e que foram confirmados os recolhimentos alegados em outubro e novembro de 2018, tendo sido atestado que não foi recolhido nenhum valor em 07/2017, embora existam dois pagamentos idênticos em 08/2018 sem inclusão da mora, tampouco em 10/2017, 12/2018 e 01/2019. Desta forma o sistema amortizou os pagamentos nas parcelas subsequentes, houve apropriação dos valores pagos em 10/2018 e 11/2018 e as considerou quitadas até 09/2018, considerando vencidas as de 10/2018 em seguinte, razão pela qual existindo três parcelas em atraso o sistema automaticamente procede com a rescisão do parcelamento.

ID 16741956. Requer a União a consideração das manifestações ID's 16623292 e 15599250 como contestação, em razão de já constarem as informações suficientes para o deslinde da demanda.

Pela petição ID 17057031 afirma a autora que o processo é motivado por erro sistêmico, já que a União alega com razão que não ocorreria o pagamento em julho/2017 e outubro/2017.

Ocorre que em agosto/2017 foram pagas duas Darfis, ou seja, uma em 07/08/17 – R\$2.737,46 e outra em 31/08/17 – R\$2.737,46, tendo a União alegado que os valores pagos em 10/2018 e 11/2018 foram compensados com as parcelas inadimplidas em julho/2017 e outubro/2017 e, segundo o entendimento adotado pela ré, seria possível duas compensações, ou com um pagamento duplicado de 08/2017 ou com os pagamentos realizados em outubro e novembro de 2018.

Logo, em qualquer uma das duas compensações, ficaria em aberto apenas duas e não três parcelas em 18/01/19, data da rescisão, ocasião em que se configura o erro sistêmico, já que ocorreu a falta de pagamento de duas parcelas alternadas.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, é possível aferir do sistema de consulta de parcelamentos – ID 15600051 que constam parcelas vencidas de outubro a janeiro (três consecutivas) e a rescisão do parcelamento.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, mediante o depósito em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, intime-se a a ré para que, após conferir a suficiência do valor depositado, promova o necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus efeitos, tais como, não inscrição do débito em dívida ativa, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice sejam os débitos aqui questionados.

Somente após a manifestação da ré sobre a suficiência do depósito, expeçam-se os respectivos ofícios a serem encaminhados aos respectivos cartórios de protestos.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005929-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial, sob o número 25.4898.690.0000023-50, pactuado em 29/05/18.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária 01 (um) veículo marca M. BENZ, modelo AXOR 1933, 2008/2008, cor branca, placas NLB8944; CHASSI 9BM9582078B612587, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 28/10/18, em montante que perfaz a quantia de R\$146.643,54, em abril/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Observo que consta do seguinte do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes – ID 17971835:

CLÁUSULA SEXTA – DAS GARANTIAS – DO AVAL - Comparecem, na condição de responsáveis solidários pelo cumprimento integral das obrigações assumidas o DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) e seus cônjuges, já qualificados na cláusula primeira.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação do débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regido pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.1969, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

(...)

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA. Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- a) Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo em qualquer conta ou aplicação financeira autorizada para débito, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) Ingresso da EMITENTE ou das AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) Existência a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários, ou perante do FGTS, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;

(...)

O bem, por sua vez, encontra-se descrito no ID 17971841, dispondo a cláusula primeira do contrato sobre os termos da alienação fiduciária de veículos.

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 28/10/18, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo ID 17971839.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo marca M. BENZ, modelo AXOR 1933, 2008/2008, cor branca, placas NLB8944; CHASSI 9BM9582078B612587, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinados na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda, de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005762-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: EMERSON CASIMIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Financiamento de Veículo n. 66792036.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Marca/Modelo: FORD - FOCUS SEDAN GLX (Kinetic) 2.0 16v(Flex) Com 4P, Cor: PRATA Placa: GVQ4060 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 8AFTZZFFCCJ430722, RENAVAM nº 00333715446, conforme documento anexo., sendo que a inadimplência está caracterizada em montante de R\$57.861,60 (valores em 09/04/19).

Pelo despacho ID 17177820 foi determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia do comprovante de notificação do réu da cessão de crédito e da constituição em mora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 17468448 como emenda à inicial.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

- “1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)
2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (“QUADRO”), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

13) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 11/04/16, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Marca/Modelo: FORD - FOCUS SEDAN GLX (Kinetic) 2.0 16v(Flex) Com 4P, Cor: PRATA Placa: GVQ4060 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 8AFTZZFFCCJ430722, RENAVAM nº 00333715446, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011070-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO GAMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/03/19, protocolo n. 309643812.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 20747838, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011153-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 20840798), auferiu renda em 07/2019 de R\$5.248,70 proveniente de vínculo com a empresa Tubofil Indústria E Comércio De Tubos Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$5.248,70) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e, comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 20798728, juntado com a petição inicial, DEFIRO a liminar.

Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, cumpra o acórdão e conceda o benefício referente ao NB n. 183.100.575-9 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições dispostas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias; valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho e aviso prévio indenizado.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incidam as contribuições patronal e devidas a terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão medida **liminar** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. **No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários)**. Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

Face ao exposto, ante a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência (artigo 311, II, do CPC), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo n. 1562400437, protocolo datado de 17/04/19, referente à Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, informa que há 04 (quatro) meses requereu na esfera administrativa a CTC, mas até o presente momento não obteve êxito.

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (ID 20702629), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC (certidão de tempo de contribuição) ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008129-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID'S 19567582 e 19634677. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K10 - COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por K10 – COMÉRCIO E REPOSIÇÃO DE PRODUTOS LTDA- ME, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a impetrante no CADIN e determine a reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Aduz a impetrante que em 28/11/2018 foi intimada a responder processo administrativo fiscal instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas – PMC e, conforme protocolo, apresentou defesa no prazo legal. Afirma que a exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo encontra-se suspensa, tanto que possui certidão negativa de débitos de qualquer origem emitida pela municipalidade (ID 14876557). Assevera, porém, que em 24/01/2019 tomou conhecimento de que a autoridade impetrada anotou a situação de “devedor” e promoveu a sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Pelo despacho ID 14973124 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - 15686793. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva, em razão da Portaria SRRF/8ª RF n. 66/19, artigo 4º, I, parágrafo único, a qual atribui ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para decidir sobre a inclusão e a exclusão de contribuintes no Simples Nacional. Acrescentou também que o município de Campinas/SP possui competência para liberar ou não eventuais pendências do contribuinte com o próprio município, não sendo essa competência compartilhada com a RFB, quando a questão envolve pendências municipais, não possuindo o DRFB em Campinas competência/atribuição para responder pela presente demanda.

ID 15890908. Requer a União Federal o ingresso no feito, bem como a intimação pessoal de todos os atos processuais.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada - 16044166, a impetrante requereu o afastamento da preliminar, pugnano pela regularização do pólo passivo, devendo constar como agente coator o Supervisor da Equipe Regional da Receita Federal, Sr. Carlos Roberto Lessa De Siqueira.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Campinas. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual é responsável pela verificação dos requisitos necessários para a inclusão e a exclusão no Simples Nacional, responsabilidade que não se transfere ao Supervisor ou ao Coordenador Estratégico.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO ROSEN Y A PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Campinas de que o pedido administrativo, referente ao NB 46/166.004.521-2, se encontra na 4ª Câmara de Julgamento – 4ª CAJ e, conforme extrato de andamento (ID 17877749) juntado aos autos, indique o impetrante, corretamente, a autoridade impetrada.

Cumprida a determinação supra, notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida (ID 17952292).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FLAVIA HELENA A. DE MAGALHAES - ME, FLAVIA HELENA ALGARVES DE MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato número 254226653000001168, pactuado em 29/09/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária 01 (um) veículo marca I/CHEVROLET, AGILE LTZ, 2011/2011, cor PRATA, placas NZA9243; CHASSI 8AGCN48X0BR242106, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 28/06/16, em montante que perfaz a quantia de R\$48.894,49, em 14/05/19.

DECIDO.

Observo que consta do contrato celebrado entre as partes os dados do bem oferecido em garantia, dispo do a cláusula sétima – Da Alienação Fiduciária do Bem Financiado:

“Em garantia de pagamento, bem como o fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares (principal e acessória), em caráter irrevogável e irretirável, a CREDITADA, ora FIDUCIANTE, aliena à CAIXA, em caráter fiduciário, o(s) bem(ns) descrito(s) no campo 6 do preâmbulo desta Cédula, sendo que esta Alienação Fiduciária será regida pela legislação aplicável em vigor e pelas cláusulas constantes nesta Cédula de Crédito Bancário.”

(...)

Parágrafo Segundo – A CREDITADA, na qualidade de proprietária fiduciante, permanecerá na posse do(s) bem(ns), como depositária fiel e sujeitando-se às penalidades pertinentes a essa condição, e, em caso de inadimplência e nos casos de vencimento antecipado previstos nesta Cédula, permitirá a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese alguma, promover a retenção do(s) bem(ns).

(...)

Parágrafo sétimo – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) no campo 6 do preâmbulo desta Cédula, com todas as suas pertenças, acessórios e ferramentas, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(s) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará à CREDITADA.

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 28/06/16, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo marca I/CHEVROLET, AGILE LTZ, 2011/2011, cor PRATA, placas NZA9243; CHASSI 8AGCN48X0BR242106.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, bem como indicar expressamente o fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apreensão do bem, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6887

PROCEDIMENTO COMUM

0009504-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009504-7) - GENTIL STAIGER (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014377-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014377-7) - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016511-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016511-6) - SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015045-91.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO MIRANDA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA (SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determine que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018217-07.2011.403.6105 - JOSE PAULO NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 142 e fls. 144. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 134/138-verso, providencie a Secretaria o encaminhamento do referido acórdão, certidão de trânsito de fls. 140 e do presente despacho para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Comprovada a averbação, vista às partes, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os atos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-67.2012.403.6303 - MAURO MOREIRA FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determine que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-45.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO ROQUE ISOLA(SP11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010372-45.2016.403.6105 - RENATO DA SILVA FRANCISCO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação fornecida pelo Gerente do PAB-CEF às fls. 324 bem como o lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício nº 01/2019, reitere-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência integral dos valores de fl. 299 para uma conta judicial à ordem deste Juízo.

Comprovada a transferência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006178-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI(MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (LUCAS SILVEIRA PORTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001401-66.2019.403.6105 - MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO(SP341232 - CAROLINE SOBREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de tutela de urgência cautelar em que a autora objetiva a sustação ou suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80105000013-50. Aduz que em 14/08/2019 recebeu um boleto do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas/SP no valor de R\$ 539.569,33 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), com vencimento para 16/08/2019. Alega que ao buscar informações acerca da origem do débito tomou conhecimento de que o protesto ora combatido refere-se à CDA n. 80105000013-50, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0007821-78.2005.403.6105, que tramitou perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP e que fora extinta sem a citação da executada. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de elementos aptos a afastar a presunção de insuficiência econômica decorrente da declaração firmada à fl. 13, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora, sem prejuízo de posterior revisão/revogação. Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, reputo verossímeis as alegações da autora, no que concerne à alta probabilidade de o crédito em questão já se encontrar prejudicado pela ocorrência da prescrição. Outrossim, tendo em vista que as alegações da autora pautam-se no fato negativo de que, além do ajustamento da execução fiscal, não sobrevier qualquer outra causa de suspensão/interrupção da prescrição, à parte contrária caberá comprovar nos autos o contrário do alegado. Resta configurado, ademais, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, vez que o prazo para quitação do boleto, de vultuoso valor, esgota-se nesta data (16/08/2019) e a restrição pode causar sérios danos à autora. Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80105000013-50 (fl. 14), até ulterior decisão deste Juízo. O fício-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, com urgência. Para manutenção da gratuidade da justiça, deverá a autora, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de revogação da presente e cancelamento da distribuição. Cite-se e Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 305 e seguintes do CPC), manifestar-se quanto à alegação de prescrição e falta de notificação da autora, devendo trazer aos autos cópia do procedimento fiscal, de modo a comprovar a regular constituição do crédito. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127(2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Fl. 451. Ante a informação da exequente de que já foi cumprido o acordo entabulado entre as partes, faltando apenas a parcela que vencerá em agosto de 2019 e considerando o auto de penhora de fl. 135, defiro seu levantamento.

Assim sendo oficia-se a CIRETRAN de Holambra/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado, expedindo-se o necessário.

Comprovado o desbloqueio, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda ao arquivamento com baixa findo.

Cumpra-se e após intím-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 456: Vista às partes, nos termos do despacho de fls. 452, do comprovante de cumprimento de decisão apresentado pela 6ª CIRETRAN de Mogi Mirim e juntada aos autos às fls. 455/456, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Fls. 89: Tendo em vista o acordo homologado pelas partes às fls. 68/68 verso bem como a comprovação de que houve o pagamento do acordo (fls. 76/78), cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 81, com a expedição de ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas para levantamento da construção determinada as fls. 40 e comprovada pelo ofício constante as fls. 48/50.

Com a resposta, dê-se vista as partes

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Oficie-se com urgência.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 95: Vista às partes do comprovante de cumprimento de decisão apresentado pela 7ª CIRETRAN de Campinas e juntada aos autos às fls. 93/94, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARCIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a imediata liberação dos bens retidos e discriminados na Nota Fiscal n. 000.004.473, sendo a autoridade impetrada intimada para o cumprimento da medida.

Aduz a impetrante que é proprietária da empresa individual de pequeno porte denominada GOLDESIGN COMÉRCIO DE JÓIAS EIRELI, a qual fabrica jóias e vem buscando novos mercados no exterior para o fim de exportar seus produtos (remessa para demonstração), tendo embarcado em 23/03/19 pelo Aeroporto de Cofins em Belo Horizonte com as jóias discriminadas na Nota Fiscal n. 000.004.473 em bagagem acompanhada com destino a Paris na França e retornado ao Brasil em 29/03/19, quando houve a retenção dos bens pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos. Afirma que impugnou em 10/05/19 o Termo de Retenção de Bens, processo administrativo n. 10831.720387/2019-11 e até a presente data não houve manifestação ou despacho proferido pela autoridade impetrada (tributação, multa, etc...).

Informa que apresentou à RF a nota fiscal, na qual constatou que os bens discriminados foram ao exterior e retornaram sem que tenha havido comercialização, visto que foram utilizados para simples demonstração e produção de fotos pela impetrante para posterior utilização em propagando e publicidade, ou seja, para uso pessoal.

Relata que o presente caso trata-se de exportação temporária de bens do viajante, regulado pelo inciso I, do artigo 21 da IN RFB n. 1.602/15 e pelo artigo 440 do Decreto n. 6.759/09, os quais tratam a exportação de bens portados como bagagem acompanhada que é automaticamente reconhecida independentemente de qualquer intervenção ou procedimento.

Sustenta que pelo fato dos bens estarem retidos em bagagem acompanhada sujeitos ao regime de exportação temporária automática e não estarem sujeitos a quaisquer tributos, não há dano ao erário que justifique a manutenção de sua retenção, mesmo tendo existido irregularidade quando do seu embarque ao exterior.

Pelo despacho ID 19381920 foi postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas tempestivamente pela autoridade impetrada – ID 19785083. Sustentou, em suma, que os bens retidos não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, em virtude da quantidade de peças e por pertencem a uma pessoa jurídica; que o envio temporário de bens que ultrapassem o montante de US\$2.000,00 exige a adoção de um procedimento convencional de exportação temporária; que o prazo transcorrido para a análise e investigação do caso concreto para posterior aplicação da legislação aduaneira é compatível com as circunstâncias que envolvem o tipo de mercadoria sob análise, tendo sido expedido despacho decisório em 22/07/19 no processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Com efeito, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo. Apenas assenta o seu pleito liminar para iniciar o despacho aduaneiro dos bens apreendidos na alegada ausência de qualquer irregularidade e no prejuízo que os atos praticados pela autoridade impetrada vêm causando às suas atividades comerciais ao reter as mercadorias de maneira arbitrária.

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante não providenciou o registro de declaração aduaneira ao embarcar para o exterior e, a emissão da Nota Fiscal sob a modalidade de “remessa para demonstração” não serve como declaração aduaneira, já que o procedimento aduaneiro de exportação temporária permite que seja verificada a veracidade das informações do declarante, a inspeção dos itens que serão remetidos temporariamente ao exterior e a efetiva comprovação de sua saída do país, garantindo-se que no retorno não haverá tributação ou retenção das mercadorias, consoante artigos 90 e 91 da IN RFB n. 1600/15.

Ademais, o conceito de bagagem acompanhada encontra-se definido nos incisos II e III do artigo 2º da IN 1059/10, como sendo os bens novos ou usados que um viajante destina ao seu uso ou consumo pessoal ou para presentear e não como restou caracterizado na presente ação, uma vez que os bens retidos são parte do ativo da empresa da impetrante, caso contrário não haveria necessidade de emissão da NF n. 000.004.473 relacionando os itens apreendidos.

Já o artigo 441 do Decreto n. 6.759/09 prevê que no caso de bagagem acompanhada, a requerimento do viajante será feito um simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

Além disso, em razão da quantidade de peças, não restou configurada a hipótese dos itens serem destinados a uso ou consumo pessoal, conforme IN RFB n. 1059/10; há contradição nas alegações da impetrante ao afirmar que a produção de fotos para propaganda e publicidade relacionada com as atividades da empresa Goldesign pessoa jurídica e o uso e consumo pessoal que se restringe ao entorno de uma pessoa física.

Portanto, a impetrante deveria ter promovido o registro de declaração de exportação ou de declaração simplificada de exportação para que os bens analisados fossem levados ao exterior, uma vez que não podem ser enquadrados no conceito de bagagem.

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer seja-lhe assegurada a exclusão dos valores apurados de PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a partir do fato gerador de maio/2019.

Aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da CPRB, a qual é recolhida sobre o faturamento da empresa, base de cálculo que a impetrada entende ser composta pelos tributos PIS e COFINS nela incidentes, contrariando o entendimento do STF.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5006130-50.2019.403.6105 e 5006133-05.2019.403.6105, posto que tratam de objetos distintos.

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estava obrigada, até 2011, a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Assim, vê-se que a referida contribuição, apesar de incidir sobre a receita bruta como as do PIS e da COFINS é opcional e substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos, de modo que a escolha do contribuinte por essa alternativa deve englobar sua totalidade, ou seja, a base de cálculo como prevista na Lei, com as exclusões legais expressamente lá constantes. Certamente, houve uma avaliação financeira/tributária para a instituição da possibilidade de substituição, cabendo ao contribuinte aceitá-la ou não, agora que é facultativa.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de liminar**, porquanto ausentes os requisitos legais à concessão da liminar, posto não restar verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Primeiramente, encaminhe-se cópia da manifestação do expropriante de ID 14604735 à Central de Digitalização, conforme já determinado.

Cumpramos expropriados a determinação do despacho ID 15788833, juntando novamente os laudos de fls. 502/512 e 516/525 (em cores).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 651/901

IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILO DE SKINAZI - SP184010, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-23.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ALEX RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RECÔNVIINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, a título de principal, no valor de R\$ 250.342,48 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e outro no valor de R\$ 12.517,12 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), devendo o patrono do exequente indicar o nome que deverá constar do RPV de honorários sucumbenciais.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRUGNOLI PUELKER - SP292075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-15.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: E & E COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME, RAFAEL PINTO MERCEDES, EDILSON DE SOUZA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA MARTINS BERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEUSA APARECIDA MARTINS BERTO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 27/11/2018, protocolado sob o nº 104.858.409-7.

Defende que seu pleito já foi apresentado há mais de 6 (seis) meses, que encontra-se sem apreciação, em flagrante desrespeito ao prazo da Lei nº 9.874/99.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 19035775).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 19440559) que o pedido de benefício apresentado foi registrado sob o nº 42/192.094.909-4, foi apreciado e indeferido falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho de ID Num. 19444959 foi dado vista à impetrante, que não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 19610767).

É o relatório.

Pelas informações prestadas (ID Num. 19440559) e sobre as quais a impetrante não se manifestou, verifica-se que o pedido administrativo da impetrante foi analisado no decorrer do processo, muito embora, no mérito, tenha sido indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 18 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004212-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA – ME, RAQUEL DE CARVALHO** e **LUIS JULIAN**, sob a alegação de que a autora é carente da ação por ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia; cobrança de juros excessivos, inclusive “embutidos”; cobrança de juros compensatórios em patamares abusivos e ressalta a vedação à capitalização de juros.

Pelo despacho ID8807735 foi determinado aos embargantes que adequassem o valor dado à causa, juntassem planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido, dentre outras providências processuais.

Através da petição ID9197385 os embargantes requereram prazo para cumprimento do determinado, o que foi deferido pelo despacho ID9481940.

Pela petição ID9750388, denominada pelos embargantes emenda à inicial, os embargantes requereram a concessão da Justiça Gratuita e a realização de laudo pericial.

No despacho ID10930342 foi determinado aos embargantes que apresentassem declaração de hipossuficiência, cópia do balanço da pessoa jurídica, para análise do pleito de Justiça Gratuita e cumprissem as determinações anteriores no tocante à indicação do valor que entendem devido e apresentação de planilha discriminada e atualizada.

Pelo despacho ID12408212 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, declarado o não conhecimento dos embargos, no tocante à alegação de excesso de execução por descumprimento das determinações anteriores e recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, no tocante às demais alegações.

Impugnação aos embargos (ID13143264). A embargada requer a extinção dos embargos por serem, ao ser entender, manifestamente protelatórios; a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, defende a legalidade da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita concedidos anteriormente (ID12408212), posto que as declarações de hipossuficiência apresentadas pelos embargante não foram infirmadas por provas em contrário e pela própria dificuldade dos embargantes em adimplir o contrato firmado.

Saliento, de início, que a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição Inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Considerando-se os termos da inicial, as questões que ensejaram a propositura dos embargos a execução são:

- a) Inexigibilidade do título;
- b) Cobrança excessiva de juros;
- c) Vedação à capitalização de juros;

Os questionamentos explicitados referem-se à Cédula de Crédito Bancário nº 25.0296.704.0001289-22, firmada pelos embargantes em Julho de 2015 e que não fora adimplida.

Ressalte-se que o referido contrato, bem como o demonstrativo de débito encontram-se juntados tanto nos autos da ação de execução nº 5006777-16.2017.4.03.6105 quanto nos presentes embargos.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito, mesmo após instados para tanto.

Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito Bancário, demonstrativo do débito e extrato de evolução da dívida.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de documento essencial.

Quanto às alegações de ilegalidade no contrato sob o argumento de capitalização de juros (anatocismo), juros excessivos, sob diversas modalidades, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Ressalte-se, ademais, que os presentes Embargos se revelam descontextualizados na medida em que os embargantes atribuíram à causa, na petição inicial, um valor bem superior (R\$90.121,43 (noventa mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos)) ao montante cobrado na Ação de Execução (R\$53.287,88 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)) e, mesmo após instados, nem sequer explicitaram o valor que entendem devido, face à alegação de juros abusivos e capitalização de juros.

Assim, ante a ausência de declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º, c/c art 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angariação da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando-os suspensos face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5006777-16.2017.4.03.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 500875-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO LOPES BENTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Rodrigo Lopes Bento** objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de **R\$50.645,49(Cinquenta mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados monetariamente até agosto de 2018, decorrente do inadimplemento dos Contratos n° **000000052336429**, **n°000000052385700**, **n°000000053127801** e **n°000000053128483**.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID n°11547713, foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Após diversas diligências para localização do réu, o mesmo foi citada por hora certa (ID12082097, 12902034 e 13431382).

Pelo despacho ID14815804 a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu.

A DPU embargou por negativa geral (ID n° 15035044).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as três tentativas infrutíferas de citação e intimação do réu no endereço indicado na inicial, à Rua dos Suiços, 104, Parque Nova Suiça, na cidade de Valinhos/SP, bem como em face da sua ausência de retorno com relação à solicitação para entrar em contato com o Oficial de Justiça, o demandado foi dado por citado e intimado por hora certa (ID12082097, 12902034 e 13431382), sem que comparecesse aos autos e, por conseguinte, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID14815804) e apresentou embargos monitorios por negativa geral.

Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Consoante dispositivo acima transcrito, a negativa geral, quando apresentada por curador especial, não enseja a aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação especificada dos fatos narrados na inicial. Nesse caso, portanto, permanece como ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A presente ação monitoria tem por objeto o ressarcimento dos créditos oriundos dos contratos n° **000000052336429**, **n°000000052385700**, **n°000000053127801** e **n°000000053128483**.

Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento da ré, devedores da quantia de **R\$50.645,49(Cinquenta mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória" (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

Vale lembrar que, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

Pois bem. No caso em exame, verifico que a autora CEF instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da ré.

Além dos contratos pactuados e devidamente assinados, foram juntados a planilha de evolução das dívidas, o demonstrativo de débito com a data da consolidação da dívida inadimplida atualizada com os acréscimos contratuais, constando os valores acrescidos a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, além de encargos por atraso.

Desse modo, verifico a observância das exigências legais.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** por negativa geral apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO,

CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

DECISÃO

ID Num. 20521899 - Pág. 1/13: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por Cezar Von Zuben, Miriam Von Zuben da Costa e Catarina Von Zuben (réus) em face da decisão prolatada no ID Num. 20141830 (Pág. 1/6 - fls. 1603/1608) sob o argumento de contradição em relação à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, omissão quanto à prescrição e fixação dos pontos controvertidos.

No ID Num. 20522844 (Pág. 1) os réus Cezar, Miriam e Catarina requereram o depoimento pessoal dos autores, em virtude do ponto controvertido fixado no item 3 (ciência dos autores quanto à desapropriação em áreas próximas ao aeroporto).

A Infraero (ID Num. 20571501 - Pág. 1/3) requereu a reconsideração da decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6) quanto à inclusão dos herdeiros da pessoa que se passou pelo correto proprietário. Noticiou que não tem provas a produzir.

O Ministério Público Federal (ID Num. 20580939 - Pág. 1/2) informou que extraiu cópia para apuração de eventual conduta delitiva.

Os réus Joaquim Fernandes de Carvalho e Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho (ID Num. 7128283 - Pág. 1/2) requereram a expedição de ofício para Municipalidade para encaminhamento do levantamento dos valores pagos de IPTU anualmente desde 1985 até a desapropriação (2011) com a indicação dos titulares constantes nos cadastros dos imóveis, acordos e eventuais execuções fiscais no período. Além disso, requereram oitiva de testemunhas para comprovar os valores reais dos imóveis antes da desapropriação, inclusive que mantinham caseiro remunerado no local para zelar das propriedades. Pretendem também que seja realizada avaliação por expert acerca do valor dos imóveis antes e depois da desapropriação, inclusive valores de benfeitorias, melhorias, despesas com manutenção e valores recolhidos dos tributos e taxas para fins de abatimento em eventual indenização. Caso se entenda desnecessário, que imobiliárias idôneas informem os valores de alienação dos imóveis na região em época anterior às desapropriações.

Na petição de ID Num. 20628066 (Pág. 1/27) os réus Joaquim Fernandes de Carvalho e Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho interpuseram embargos de declaração da decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6) sob o argumento de contradição em relação ao não acolhimento da ilegitimidade ativa e coisa julgada; omissão quanto à ilegitimidade passiva; omissão e contradição quanto à inadequação da via, omissão quanto à prescrição, impugnação dos valores indenizatórios atribuídos à causa e fixação do ponto controvertido.

Os autores (ID Num. 20670813 - Pág. 1/3) requereram prova testemunhal para comprovar o contexto de todos os acontecimentos e a participação direta das testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, além do depoimento pessoal dos réus e da Infraero para comprovar a irregularidade de suas condutas. E ainda, perícia para apuração do real valor dos imóveis e a juntada de documentos supervenientes.

Decido.

Embargos de declaração de Cezar Von Zuben, Miriam Von Zuben da Costa e Catarina Von Zuben (ID Num. 20521899 - Pág. 1/13).

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa defendem os embargantes a “*exata observância dos comandos exarçados pela sentença proferida em AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTROS IMOBILIÁRIOS com base nos limites traçados à lide e na desistência da ação por parte dos autores em relação a Georges Traboulsi (solteiro), no sentido de determinar apenas e tão somente a nulidade da escritura lavrada à fls. 346 do Livro 765, do 2º Cartório de Notas da Comarca de Campinas, bem como dos respectivos registros imobiliários*” (destaques nesta oportunidade), mantendo incólume o registro anterior (em nome de GEORGES TRABOULSI, libanês, solteiro, RNE nº W-396004-1 e CPF/MF nº 357.140.348/72, o qual permanece como integrante da cadeia dominial constante das matrículas dos imóveis em questão). Além disso, o “*respeito à autoridade de coisa julgada emanada da decisão proferida por Juiz Corregedor-Permanente junto a AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - ID. Num. 1520359, 1520363 e 1520369 intentada por GEORGES TRABOULSI, libanês, solteiro, RNE nº W-396004-1 e CPF/MF nº 357.140.348/72, e que determinou a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, registrado e autuado sob nº 168/92-C.P.C., para que proceda as correções nas transcrições de nºs. 55.844, 55.845, 55.846, 55.847, 55.848, 55.849, 55.850, 55.851, 55.852, 55.853, 55.854, 55.855, 55.856, 55.857 e 56.074, Livro 3-AI, fls. 65 B 67 e fls. 102, respectivamente, desta Serventia, relativo ao estado civil do requerente de casado, para solteiro, conforme requerido e determinado pela R. Sentença prolatada aos 05.03.93 ...”, conforme ID Num. 1520363 - pág. 1.”*

Sobre a prescrição, destacam omissão quanto ao argumento acerca do “*lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da r. decisão proferida em AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTROS IMOBILIÁRIOS e a propositura da presente ação, tendo em vista o decidido em sede de Agravo oposto em face de decisão proferida em Recurso Especial (intempestividade do apelo)*”. E também quanto ao “*lapso temporal transcorrido entre o não recebimento de recurso especial em seu efeito suspensivo (que tornou executível a r. sentença proferida em sede de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTROS IMOBILIÁRIOS) e a propositura da presente ação, fato este, inclusive, reconhecido pela parte autora*”. Por fim, omissão no tocante ao “*lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado das decisões proferidas em sede ações de desapropriação e a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido inicial é embasado em hipotética responsabilidade civil por lesão causada pela INFRAERO em concurso com o demais réus e ensejadora do infundado pedido de condenação solidária entre as parte*”. Ao final, enfatizam omissão em relação à fixação do ponto que entendem controvertido, qual seja, responsabilidade dos réus pelo “*recebimento de indenização em ações de desapropriação após a prolação de sentença pela Justiça Estadual, em 01/09/2003 (ID Num. 1520489 - Pág. 3/7 - fls. 158/162), quando ainda pendente julgamento de apelação perante o E. TJSP (acórdão prolatado em 12/04/2011 - ID Num. 1520500), e, na qual, muito embora reconhecida a nulidade da escritura em que figuraram os requeridos como adquirentes, não houve determinação de retificação de matrícula em favor dos pais dos autores*”.

No presente caso não há a contradição alegada. As razões de decidir quanto ilegitimidade ativa dos autores estão claras e não deixam dúvidas. Eventual inconformismo quanto ao ato judicial proferido deverá ser manifestado como interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão como qual não se conforma.

No que concerne à prescrição, o prazo inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação anulatória de escritura de compra e venda e registros imobiliários (24/03/2015), expressamente consignado no ID Num. 1520501 (Pág. 1/2).

Não prosperam as alegações de cômputo do prazo em momento anterior, momento porque não há comprovação expressa neste sentido. Se o trânsito em julgado não ocorreu na data que consta no extrato de ID Num. 1520501 (Pág. 1/2) deveria a parte embargante ter juntado certidão de inteiro teor daquela ação anulatória com a informação precisa da data em que se operou o trânsito.

A possibilidade de cumprimento provisório da ação anulatória de escritura e registros imobiliários não marca o início da prescrição indenizatória porque a questão da titularidade não estava definitivamente decidida.

Em relação à prescrição a partir do trânsito em julgado da ação de desapropriação, não é oponível aos autores em face da tramitação da ação anulatória de escritura de compra e venda e registro imobiliário anterior cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2015.

Por fim, quanto ao ponto controvertido, passará o item 2 da decisão embargada a ter a seguinte redação:

2) responsabilidade dos demais réus que receberam a indenização da desapropriação após a prolação de sentença em ação anulatória pela Justiça Estadual, em 01/09/2003 (ID Num. 1520489 - Pág. 3/7), na qual reconhecida a nulidade da escritura em que figuraram como adquirentes, embora não houvesse o trânsito em julgado e considerando, naquela ação, não ter havido determinação de retificação da matrícula em favor dos autores ou de seus pais.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaração apenas para retificar o item 2 da decisão da decisão proferida em 01/08/2019, nos termos da fundamentação supra, permanecendo no mais a decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6), tal como prolatada.

Embargos de declaração de Joaquim Fernandes de Carvalho e Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho

Argumentam os embargantes que há contradição quanto à ilegitimidade dos autores, na medida em que não foi proferida “*decisão favorável no sentido de se retificarem as matrículas dos imóveis a fim de se constar a titularidade em favor de seus pais ou de si próprios, o que nunca foi pleiteado e tampouco deferido*”. Assim, a titularidade dos imóveis conferida a Georges Traboulsi, libanês, solteiro, (...) permanece incólume.

Não verifico a contradição alegada. Reitero o já dito anteriormente quanto às razões de decidir no tocante à ilegitimidade ativa dos autores.

Os embargantes não têm dúvidas a respeito do que foi decidido, apenas não concordam com as razões de decidir e devem expor seus argumentos em recurso próprio.

Quanto à alegação de omissão acerca da ilegitimidade passiva ao argumento de que exerceram a posse dos imóveis desde 1985 até a desapropriação, realizaram benfeitorias, arcaram com despesas, possuem direito de retenção, tais argumentos não são suficientes para reconhecer a ilegitimidade passiva especialmente, como já dito, diante do reconhecimento judicial de nulidade da escritura de venda em compra e do registro imobiliário em que figuravam referidos réus como adquirentes e eventual decisão nesse processo pode interferir em seu patrimônio.

Sobre a inadequação da via, sustentam os embargantes omissão e contradição, vez que os requerentes pleitearam a reavaliação dos valores indenizados, o que somente é possível se houver a desconstituição da sentença proferida na ação desapropriação.

De fato, na presente ação, os autores pleitearam indenização adicional ao argumento de que não tiveram a oportunidade de tomar conhecimento do valor real dos imóveis ou de impugnar os valores apurados, contudo o pleito não se restringe a tal pedido e tal requerimento não importa em desconstituição da sentença proferida na ação de desapropriação.

No que se refere ao montante indenizatório, é matéria de mérito e será analisado em sentença, inclusive eventual forma de correção desde o levantamento e o acréscimo adicional vindicado.

Entretanto, quanto ao valor atribuído à causa, considerando a impossibilidade de fixação exata do benefício econômico pretendido, neste momento, vez que abrange atualizações e eventual acréscimo de valor indenizatório, entendo que deve corresponder, por ora, à somatória simples dos valores que constaram na matrícula dos imóveis a título de indenização em desapropriação, totalizando R\$ 972.689,43, consoante tabela abaixo:

Lote	Quadra	Matrícula	Valor levantado	ID
01	A	111.862	R\$ 312.910,00	Num. 1520576 - Pág. 1/2 - fls. 208/209
02	A	111.863	R\$ 106.333,10	Num. 1520576 - Pág. 3/4 - fls. 210/211
03	A	111.864	R\$ 50.748,56	Num. 1520576 - Pág. 5/6 - fls. 212/213
04	A	111.865	R\$ 50.748,56	Num. 1520576 - Pág. 7/8 - fls. 214/215

16	F	111.866	R\$ 50.748,56	Num 1520576 - Pág. 9/10 - fls. 216/217
17	F	111.869	R\$ 40.825,39	Num 1520584 - Pág. 1/2 - fls. 222/223
18	F	111.870	R\$ 40.825,39	Num 1520584 - Pág. 3/4 - fls. 224/225
19	F	111.871	R\$ 40.825,39	Num 1520584 - Pág. 5/6 - fls. 226/227
20	F	111.872	R\$ 43.455,46	Num 1520584 - Pág. 7/8 - fls. 228/229
21	F	111.873	R\$ 43.455,46	Num 1520584 - Pág. 9/- fl. 230
22	F	111.874	R\$ 42.183,54	Num 1520584 - Pág. 11/12 - fls. 232/233
23	F	111.875	R\$ 42.183,54	Num 1520584 - Pág. 13/14 - fls. 234/235
24	F	111.867	R\$ 53.723,24	Num 1520576 - Pág. 11/12 - fls. 218/219
25	F	111.868	R\$ 53.723,24	Num 1520576 - Pág. 13/- fls. 220
		Total	R\$ 972.689,43	

Assim, remeta-se o processo ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ R\$ 972.689,43.

Por fim, sobre a prescrição em razão do trânsito em julgado da ação de desapropriação (19/10/2011) e atos posteriores (levantamento, averbação na matrícula), assim como trânsito o julgado da ação anulatória em 06/12/2012 e a exequibilidade provisória, reitero as razões de decidir acima.

Sobre o ponto controvertido fixado no item 2 da decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6), restou suprida, nos termos supra.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para retificar o valor da causa e o item 2 da decisão proferida em 01/08/2019, nos termos supra, permanecendo no mais a decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6), tal como prolatada.

ID Num. 20571501 (Pág. 1/3): mantenho a decisão de ID Num. 20141830 (Pág. 1/6) quanto a não inclusão dos herdeiros Georges Bahjat Traboulsi por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deve ser oposta em via própria.

Provas

ID Num. 20522844: defiro o depoimento pessoal dos autores e para tanto designo audiência para o dia 23 de outubro de 2019, às 14:30h, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

ID Num. 7128283: em relação ao ofício ao Município de Campinas, trata-se de medida que pode ser requerida diretamente pela parte àquele ente e este juízo somente intervirá em caso de recusa ou demora injustificada. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de referidos documentos. Sobre a oitiva de testemunhas para a comprovação do valor real do imóvel, indefiro por não ser o meio hábil para tanto. Quanto à avaliação por expert, ressalto que eventual avaliação será objeto de liquidação, portanto desnecessária neste momento processual.

ID Num. 20670813: defiro a oitiva de testemunhas, devendo a autora apresentar o rol em 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do CPC. Defiro também o depoimento pessoal dos réus, inclusive da Infraero através de seu representante legal/preposto, que tenha conhecimento sobre os fatos. Os depoimentos de todos os réus serão colhidos na audiência designada para o dia 23/10/2019, às 14:30h. Quanto à prova pericial será analisada em eventual liquidação de sentença. No tocante à juntada de documentos novos, deverá ser observado o disposto no art. 435 do CPC.

Desnecessária a intimação pessoal para comparecimento em audiência.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20422998: Considerando que o autor possui os dados exigidos pela instituição bancária para que possa fornecer os extratos de sua conta de FGTS no período controvertido (Razão Social e CNPJ da empregadora, PIS do requerente e período solicitado), determino que tais informações sejam requeridas diretamente pelo interessado, que deverão ser juntadas no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ressalto que o Juízo somente intervirá em caso de recuso no cumprimento pelo banco em questão.
3. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. Indique o autor os períodos e empresas em que pretende a realização de perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Ressalto desde já que, conforme já noticiado em outros autos, o pagamento de perícias realizadas por "expert" nomeado via AJG – Assistência Judiciária Gratuita em que for parte o INSS está suspensa, de modo que é facultado ao autor o recolhimento do valor referente aos trabalhos periciais, caso entenda ser o trabalho imprescindível ao deslinde do feito.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005972-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DO VIDRO COMERCIO LTDA - EPP, SILVIA DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WADA - SP287881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE PAULA

DES PACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da interposição de apelação pelo INSS, ID 15181448, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
2. Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005986-16.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA

DES PACHO

1. Dê-se vista à União da informação da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, ID 18482599, bem como das respostas aos ofícios 147 e 148, de 2018, pela CETIP e pela CNSeg (ID 13821307, págs. 49/50 e 51/55, respectivamente), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mais, aguarde-se o resultado das 218ª e 222ª Hastas Públicas noticiadas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, para oitiva da testemunha EDSON POLITTI, arrolada no ID 17298903, referente ao período de labor rural.
2. Colhido o depoimento, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008105-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DES PACHO

ID 20612848: recebo a manifestação do executado como embargos à execução e determino à parte a redistribuição da petição, juntamente com o presente despacho, como Embargos à Execução, por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já agendada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte autora (ID 12780301), contêm erros na apuração do valor dos honorários advocatícios e não efetuou corretamente a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Intimada acerca da impugnação, a exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 17532421).

Pela decisão de ID 17589412, foi determinada a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração dos valores de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 19321504, com os quais concordou a exequente, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 19606903) e o INSS ficou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria do Juízo, que utilizou os critérios e regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$ 118.608,53 (cento e dezoito mil, seiscentos e oito reais, cinquenta e três centavos)**, para competência de dezembro de 2018 (ID 19321504), sendo o valor de R\$ 107.825,95 em favor da exequente Patrícia Camargo de Almeida; e R\$ 10.782,58 referente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a sua advogada (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 19606903, em face da juntada do contrato (ID 19606941).

Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a intimação positiva, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque de honorários, e deverá ser expedido em nome da Dra. Juliana Carolina Dias de Almeida Netto, conforme requerido.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se vista às partes, MPF e demais interessados dos Laudos Periciais de IDs 20706360 e 20705916, bem como das manifestações da sra. perita nos IDs 20474142.

No mais, prossiga-se conforme despacho de fl. 331 (Vol 2, parte 1).

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIAS DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das Cartas Precatórias expedidas (ID's 19825432 e 19825402), sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATGB - INSTALACAO, MANUTENCAO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011511-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do laudo do assistente técnico da parte autora, ID 18826223, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wlademir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **28 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					Período		Fls. autos				
					admissão	saída					
		FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-		
		CPFL	1,4	esp	09/04/1996	05/03/1997		-	457,80		
		CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-		
								-	-		
Correspondente ao número de dias:								9.761,00	457,80		
Tempo comum / Especial:								27	11	13	8
Tempo total (ano / mês / dia):								28 ANOS	4 meses	19 dias	

Verifico que o interregno de 09/04/1996 a 05/03/1997 já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos quanto à especialidade pretendida nestes autos, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao período de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.), o autor trouxe aos autos o formulário de ID nº 5435989, fl. 04, juntado ao processo administrativo, onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista de locomotiva e T.U., expondo-se aos agentes nocivos eletricidade (tensão – 1050 V) e corrente (2500 A) e ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 5435989, fls. 05/07, também juntado aos autos do processo administrativo, onde está registrado que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts).

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Segue as s

A testemunha Manoel Vicente Carminitti Feiteiro afirmou ter conhecido o autor na FEPASA, onde trabalharam juntos entre 1991 e 1996, como eletricitistas de manutenção. Relatou que trabalhavam com a manutenção do motor elétrico das locomotivas. Explicou que havia um motor alimentado com combustível que fazia funcionar um gerador, que mandava a energia elétrica para os motores existentes na parte inferior das locomotivas, próximos às rodas, com os quais a testemunha e o autor trabalhavam. Os motores estavam desenergizados quando manuseados pelo autor e pela testemunha, pois eram retirados da locomotiva e enviados ao setor onde trabalhavam para que fizessem a reparação/manutenção. Relatou que entravam em contato com a energia elétrica quando realizavam testes nos motores. Também afirmou que utilizavam solventes através de pistola para limpeza dos motores, que fazia uso de luvas e avental e que realizam os testes nos motores diariamente, sendo que a voltagem que estavam expostos correspondia a 1050 volts e 3000 volts a depender do teste realizado.

A testemunha Fernando César Pepe relatou que conheceu o autor na CPFL onde trabalham juntos, desde 1996. Afirma ser engenheiro na área de métodos e processos, que elabora a metodologia de trabalho que o autor capacita os eletricitistas no campo. Relatou que o autor faz o mesmo trabalho desde que entrou, sendo que, trabalha predominantemente em campo, com acesso a alta voltagem de até 138.000 volts. Que o autor faz uso de EPI e EPC. A testemunha afirmou que os equipamentos de segurança não oferecem efetividade total na prevenção de riscos, em função da alta voltagem que se encontra exposto o autor. Explicou que o autor laborou no mesmo ambiente desde que ingressou na empresa até os dias de hoje, realizando serviços em campo.

Diante dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos apresentados resta patente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, durante o exercício das atividades exercidas nos períodos apontados alhures.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017 sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014. .DTPB:).

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **28 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período	Fls.	Comum	Especial	
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS

FEPASA				01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-	
CPFL				09/04/1996	05/03/1997		327,00	-	
CPFL				06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias							10.089,00	-	
Tempo comum / Especial							28	09	00
Tempo total (ano / mês / dia)							28	mês	9 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;
- declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wladimir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wladimir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar revivimento, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 28 anos, 04 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo				
			Período			Comum	Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-			
CPFL	1,4	esp	09/04/1996	05/03/1997		-	457,80			
CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.761,00	457,80			
Tempo comum / Especial:						27	11	1	3	8
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	4 mês	19 dias		

Verifico que o interregno de 09/04/1996 a 05/03/1997 já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos quanto à especialidade pretendida nestes autos, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao período de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.), o autor trouxe aos autos o formulário de ID nº 5435989, fl. 04, juntado ao processo administrativo, onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista de locomotiva e T.U., expondo-se aos agentes nocivos eletricidade (tensão – 1050 V) e corrente (2500 A) e ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 5435989, fls. 05/07, também juntado aos autos do processo administrativo, onde está registrado que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts).

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Segue as s

A testemunha Manoel Vicente Caminititi Feiteiro afirmou ter conhecido o autor na FEPASA, onde trabalharam juntos entre 1991 e 1996, como eletricitistas de manutenção. Relatou que trabalhavam com a manutenção do motor elétrico das locomotivas. Explicou que havia um motor alimentado com combustível que fazia funcionar um gerador, que mandava a energia elétrica para os motores existentes na parte inferior das locomotivas, próximos às rodas, com os quais a testemunha e o autor trabalhavam. Os motores estavam desenergizados quando manuseados pelo autor e pela testemunha, pois eram retirados da locomotiva e enviados ao setor onde trabalhavam para que fizessem a reparação/manutenção. Relatou que entravam em contato com a energia elétrica quando realizavam testes nos motores. Também afirmou que utilizavam solventes através de pistola para limpeza dos motores, que fazia uso de luvas e avental e que realizavam testes nos motores diariamente, sendo que a voltagem que estavam expostos correspondia a 1050 volts e 3000 volts a depender do teste realizado.

A testemunha Fernando César Pepe relatou que conheceu o autor na CPFL onde trabalham juntos, desde 1996. Afirmou ser engenheiro na área de métodos e processos, que elabora a metodologia de trabalho que o autor capacita os eletricitistas no campo. Relatou que o autor faz o mesmo trabalho desde que entrou, sendo que, trabalha predominantemente em campo, com acesso a alta voltagem de até 138.000 volts. Que o autor faz uso de EPI e EPC. A testemunha afirmou que os equipamentos de segurança não oferecem efetividade total na prevenção de riscos, em função da alta voltagem que se encontra exposto o autor. Explicou que o autor laborou no mesmo ambiente desde que ingressou na empresa até os dias de hoje, realizando serviços em campo.

Diante dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos apresentados resta patente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, durante o exercício das atividades exercidas nos períodos apontados alhures.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de **eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64**. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DECIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017** sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:).

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Otrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **28 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00		-		
CPFL			09/04/1996	05/03/1997		327,00		-		
CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00		-		
						-		-		
Correspondente ao número de dias:						10.089,00		-		
Tempo comum / Especial:						28	0	9	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						28	0	9	0	0
						ANOS	mês	DIAS		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;

b) declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wlademir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **OSCAR CARDOSO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.), 01/11/1994 a 27/03/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância) e 12/04/1995 a 23/09/2013 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (28/09/2015 – NB 42/172.342.499-1), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11447516, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Manifestação do autor esclarecendo quanto ao benefício pretendido (ID nº 12266730)

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12818108).

Pelo despacho de ID nº 14105788, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.), 01/11/1994 a 27/03/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância) e 12/04/1995 a 23/09/2013 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (28/09/2015).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 11 meses e 10 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
				23/08/1979	12/10/1979		50,00	-				
				14/11/1979	31/08/1982		1.008,00	-				
				02/12/1983	02/03/1984		91,00	-				
				01/08/1984	04/07/1986		694,00	-				
				14/01/1992	30/07/1994		917,00	-				
				01/11/1994	27/03/1995		147,00	-				
		1,4	esp	12/04/1995	28/04/1995		-	23,80				
				29/04/1995	11/09/2003		3.013,00	-				
				12/09/2003	13/01/2012		3.002,00	-				
				14/01/2012	21/06/2013		518,00	-				
				01/02/2014	28/09/2015		598,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.036,00	23,80				
Tempo comum / Especial							27	10	16	0	0	24
Tempo total (ano / mês / dia)							27	11	meses	10	dias	

Primeiramente, observo que o período de 12/04/1995 a 28/04/1995 já foi objeto de reconhecimento nos autos do processo administrativo, quanto à especialidade postulada nestes autos. Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto a esta parte dos pedidos.

Quanto aos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.), e de 01/11/1994 a 27/03/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), consta da CTPS (ID nº 11395033, fl. 05), que o autor exerceu a função de vigilante.

Relativamente ao lapso de 29/04/1995 a 23/09/2013 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), o autor apresentou o PPP de 11395040, fls. 67/73, que aponta que exerceu a função de vigilante de carro forte no período, com porte de arma de fogo, e exposição a pressão sonora abaixo de 80 decibéis.

O aludido documento foi emitido na data de 23/06/2013, mas o vínculo em questão consta anotado na CTPS, com data de saída em 23/09/2013 (ID nº 11395033, fl. 22).

Pela exposição ao agente nocivo pressão sonora não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto se deu abaixo dos limites de tolerância vigentes em todo o período.

No entanto, veja-se que, nos três períodos acima apontados, o autor executou tarefas de vigilante, sendo que no lapso de 29/04/1995 a 23/06/2013, munido de arma de fogo durante a jornada de trabalho, consoante o teor do PPP apresentado.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.), (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Assim, reconheço como tempo especial os períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994, 01/11/1994 a 27/03/1995 e 29/04/1995 a 23/09/2013.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (12/09/2003 a 13/01/2012), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **12/09/2003 a 13/01/2012** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **36 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Concórdia				23/08/1979	12/10/1979		50,00	-
Equipisca				14/11/1979	31/08/1982		1.008,00	-
Círculo Militar				02/12/1983	02/03/1984		91,00	-
Mabe				01/08/1984	04/07/1986		694,00	-
Selen		1,4	esp	14/01/1992	30/07/1994		-	1.283,80
Enbrase		1,4	esp	01/11/1994	27/03/1995		-	205,80
Brinks		1,4	esp	12/04/1995	28/04/1995		-	23,80
Brinks		1,4	esp	29/04/1995	11/09/2003		-	4.218,20
Tempo em benefício		1,4	esp	12/09/2003	13/01/2012		-	4.202,80
Brinks		1,4	esp	14/01/2012	23/09/2013		-	854,00
Per. Contr. CNIS				01/02/2014	28/09/2015		598,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							2.441,00	10.788,40
Tempo comum / Especial:							6 9 11	29 11 18
Tempo total (ano / mês / dia):							36 ANOS	8 mês 29 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994, 01/11/1994 a 27/03/1995 e 29/04/1995 a 23/09/2013 bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 08 meses e 29 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2015);
- c) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER (28/09/2015 – NB 42/172.342.499-1), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/04/1995 a 28/04/1995, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Oscar Cardoso da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/09/2015
Períodos especiais reconhecidos:	14/01/1992 a 30/07/1994, 01/11/1994 a 27/03/1995 e 29/04/1995 a 23/09/2013
Data início pagamento dos atrasados	28/09/2015
Tempo de contribuição total reconhecido:	36 anos, 08 meses e 29 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T, um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREÇIO) X HIROHARU KAMIKOGA (SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Recebo as apelações tempestivamente manifestadas pelos réus Cícero Batalha da Silva às fls. 846 e Jorge Uzun Filho às fls. 859. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais, bem como nos termos do requerido às fls. 861. Antes da remessa à Defensoria Pública da União, publique-se a sentença de fls. 827/828. Após, com as razões defensivas abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Finalmente, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. SENTENÇA DE FLS. 827/828: Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do réu HIROHARU KAMIKOGA formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 814), e de embargos de declaração opostos pela defesa do réu RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO (fls. 822/826) em face da sentença de fls. 717/736v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL Assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 814). O acusado HIROHARU KAMIKOGA foi condenado à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 734v/735). Nestes termos, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do Código Penal. Assim, temos que entre a data dos fatos (30/06/2008) e o recebimento da exordial acusatória (04/07/2012), transcorreu mais de 04 (quatro) anos, assim como entre o recebimento da denúncia (04/07/2012) e a publicação da sentença (26/11/2018). Somado a isso, em razão dos fatos terem se consumado antes de 2010, não se aplicam alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010 quanto ao artigo 110 do Código Penal. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 814, que ora adoto como razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HIROHARU KAMIKOGA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; e artigo 110 (redação antiga), todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em síntese, o réu arrazou haver bis in idem na fundamentação na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena. Também argumentou que seria obscura o motivo que teria levado a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. E, por fim, entendeu ser omissa a fixação da pena de dia-multa no valor unitário de do salário mínimo vigente à época dos fatos. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, quanto as alegações de bis in idem, elas carecem de fundamento. O motivo de aumento da pena em 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria foi o crime ter sido cometido contra o INSS, autarquia federal, conforme expresso à fl. 733: Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Já na primeira fase, a motivação é diversa e relaciona-se à conduta social do réu de acordo como anotado à fl. 732v: A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como médico, optou por utilizar seu consultório como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. De fato, a medicina é uma profissão a serviço do ser humano e da coletividade (...) (Código de Ética Médica - Art. 1º). A sociedade espera desse profissional, atitudes e comportamentos éticos que vão além de seus conhecimentos tecnobiológicos, fato este evidente nas diretrizes curriculares do Ministério da Educação e Cultura para os cursos de medicina, as quais definem o ideal de médico a ser formado para o Brasil (...) médico com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado para atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano (BRASIL, 2009). Assim, por visarem os atos do réu proveito econômico pessoal indevido, em detrimento da Autarquia Previdenciária, através de artifícios ardis já descritos nos tópicos acima, afastando-se da conduta que a sociedade espera de um profissional da área médica, deve a conduta social ser negativamente valorada. Portanto, não há bis in idem na fundamentação. Quanto à motivação da fixação do regime inicial do cumprimento de pena, não há obscuridade porque expressamente declarada na sentença à fl. 733v: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. O 3º do artigo 33 do Código Penal é cristalino: 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Portanto, a circunstância delitiva que impede a fixação do regime aberto relaciona-se à conduta social do réu (artigo 59 do Código Penal). Logo, eventual discordância quanto à validade deste motivo refere-se ao mérito da demanda e deve ser discutida na instância recursal adequada. Quanto ao critério de fixação do valor do dia-multa, conforme expresso no texto da sentença, são as informações presentes nos autos (fl. 732v). Portanto, não há omissão. Igualmente, eventual irrisignação do acusado quanto ao valor fixado refere-se ao mérito do julgamento e não pode ser revisto por meio de embargos. Sendo assim, não há obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão, nem erros materiais a serem sanados. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C. II- DELIBERAÇÕES FINAIS Considerando-se que todos os réus já foram intimados da sentença (fls. 752, 754, 771 e 782), com exceção de CICERO BATALHA, e que há aditamento pendente para a carta precatória nº 0001936-27.2019.8.26.0606 (fl. 795), aguarde-se o cumprimento da precatória nº 267/2019 para intimação do réu CICERO BATALHA sobre o inteiro teor da sentença (fl. 793); e a devolução do termo de apelação devidamente preenchido conforme determinado à fl. 795. Cumpra-se.

Expediente N° 5918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO Vistos. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa do corréu LUCAS, bem como serão interrogados ambos os réus, LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO e HUENDEL MENEZES DE LIMA. INTIMEM-SE as testemunhas comendôreo profissional na cidade de CAMPINAS/SP (fl. 127) por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. INTIME-SE o acusado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, réu preso, pessoalmente (fl. 152) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, e acompanhar a oitiva das testemunhas, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. INTIME-SE o acusado HUENDEL MENEZES DE LIMA, réu solto, pessoalmente, haja vista estar sendo representado pela DPU nestes autos, a fim de que compareça nesta 9ª Vara Federal para ser interrogado no dia e hora acima determinados, e acompanhar a oitiva das testemunhas. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Finalmente, requiritem-se eventuais antecedentes criminais e certidões esclarecedoras que estejam pendentes de envio, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DELBARCO)

Consta dos presentes autos que o Dr. MARCO ANTONIO VISCAINO, OAB/SP 159.941 e Dra. MILENA MAGALHÃES VISCAINO DELBARCO, OAB/SP 303.233, advogados constituídos do réu CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA, foram intimados a comparecer na audiência de instrução e julgamento através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 24/08/2018 (fls. 764), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 787). Em 14/11/2019 foi dada oportunidade aos defensores supramencionados para justificarem sua ausência, conforme pode se verificar às fls. 954. Às fls. 954 foram intimados para apresentação dos memoriais, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 955. Nova intimação dos defensores foi determinada às fls. 956, deferindo um prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa justificar a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo. Não obstante, novamente deixaram os ilustres defensores de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 976 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimados, os defensores constituídos permaneceram inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a possibilidade de imposição de multa constante das decisões proferidas às fls. 787 e 956, foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e como o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA indefeso, e considerando que às fls. 787, em face da não localização do réu, foi determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de Carlos Gaintete Ramos da Rosa nestes autos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandando prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos para cada um dos advogados: Dr. MARCO ANTONIO VISCAINO, OAB/SP 159.941 e Dra. MILENA MAGALHÃES VISCAINO DELBARCO, OAB/SP 303.233, que deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. l.

Expediente N° 5920

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000981-61.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-68.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Diante da juntada de laudo de avaliação às fls.41/44 e da não existência de débitos e constrições para alienação, conforme certidões de fls.21/22 e 46/47, emato contínuo ao determinado na R.decisão de fls.14/16-v, para a ALIENAÇÃO ANTECIPADA da aeronave prefixo PU-AEN, considerando a realização de sessões de Hasta Pública Unificada, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as tentativas, de forma sucessiva, de alienação dos bens especificados da seguinte forma:

- 54ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 09/03/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;
- 56ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 15/06/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente;
- 59ª Hasta Pública Unificada - Alienação Antecipada - art.144-A do CPP - 1ª praça em 05/10/2020, às 11:00 horas, e restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Em todas as praças serão observadas todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se os réus, nos termos do art.687, 5º e 698, do Código de Processo Penal.

Verificando que o proprietário da aeronave a ser alienada é indiciado nos autos 0002981-68.2018.403.6105 e representado por defensor constituído, cadastre-se o respectivo defensor nestes autos e anote-se nível de sigilo documental neste feito a fim de que seja promovida a correta publicidade dos atos judiciais. Anote-se.

Expediente N° 5921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005324-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004627-8)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP325136 - TIAGO FERNANDES TURACA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas comuns HEITOR ADELINO GARCIA e NELSON CLAUDIO MANASKE RIBEIRO, conforme certidões de fls. 412-verso e 413, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição. (INTIME-SE A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO)

Expediente N° 5922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JOSE ANTONIO BRITO

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa do réu, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente N° 5923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.364/364-v.

Espeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM. Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe acerca da condenação imposta.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Por fim, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 5924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UBIRAJARA MONACO(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Acolho as razões ministeriais de fls. 258/259, que ora adoto como minhas, para revogar o benefício de suspensão condicional do processo em relação ao réu Ubirajara Monaco. Int. Após, tomemos autos conclusos para análise da resposta do réu Ubirajara, considerando o desmembramento dos autos em relação ao corréu Rogério Sarmento Pessoa (fls. 219).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-43.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Vistos. A Ação Penal em epígrafe encontrava-se em conclusão para elaboração de sentença. Todavia, em 31/07/2019, a defesa de JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR apresentou pedido de sobrestamento do presente feito, com base no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941, que trata dos casos em que haveria compartilhamento ilícito de dados pela Receita Federal. Resumidamente, aduz o requerente que referido tema - compartilhamento de dados bancários, como Ministério Público, para fins penais, obtidos diretamente pela Receita Federal sem autorização do Poder Judiciário, já teria sido suscitado em anteriores oportunidades, em sede de resposta escrita à acusação (fls. 167/183) e em Memoriais (juntados em 25/04/2019). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo quanto à suspensão do presente feito, haja vista que nos presentes autos, no regular exercício fiscalizatório, após negativa do contribuinte em exibir seus livros contábeis, o Fisco emitiu diretamente requisições de Movimentações Financeiras para aferir a base de cálculo dos tributos objeto de lançamento objeto dos autos. A síntese do necessário DECIDIDO Assiste razão tanto à defesa quanto ao MPF. Nestes autos, do quanto exposto pela defesa e corroborado pelo Parquet Federal, há indicação de que a acusação abarcada na denúncia se baseou em informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial e que teriam extrapolado o limite permitido pela jurisprudência em comento, qual seja, montantes globais movimentados pelo investigado. Isso posto, DEFIRO o pleito defensivo de fls. 240 e DETERMINO a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, dada a repercussão geral do tema, nos moldes determinados pelos STF no julgamento do RE 1055941. Proceda-se ao necessário. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS**

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2925

EXECUCAO FISCAL

0006710-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de pedido da executada de sustação de protesto em razão do pagamento das parcelas do parcelamento e do valor bloqueado via BacenJud. As CDA nº 80 6 08 006103-66 e 80 7 08 001694-20 foram inseridas no programa de parcelamento (fl. 494). Houve penhora online via BacenJud no valor de R\$ 49.763,73 (fls. 382/387), porém o valor atualizado até 24/05/2018 da CDA nº 80 6 08 006102-85 é de R\$ 1.323.021,63 (fl. 493/494). A executada peticiona informando que a União encaminhou a CDA nº 80 6 08 006102-85 ao Cartório para protesto (fls. 498/558). É o breve relato. Fundamento e decidido. De pronto, constatado que não merece guarda a pretensão da executada, tendo em vista que a CDA levada a protesto (80 6 08 006102-85) não está integralmente garantida, pois a penhora de valores via BacenJud efetivada nos autos foi muito inferior ao seu valor, conforme exposto acima. A penhora, como previsto no art. 206 do CTN, é posta ao lado dos créditos com exigibilidade suspensa, como hipótese ensejadora da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa: Art. 206. Temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, como não há garantia integral do valor da CDA levada a protesto, transborda os limites da lide posta neste Juízo obstar outros procedimentos administrativos de cobrança da dívida. Ademais, o protesto e a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorrem de providência da própria exequente, não cabendo a este Juízo, pelo menos a princípio, diligenciar acerca de sua exclusão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do protesto e seus efeitos. Suspendo parcialmente o curso da execução quanto às CDA nº 80 6 08 006103-66 e 80 7 08 001694-20 tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito. Defiro a conversão em renda em favor da União do numerário penhorado via BacenJud, apenas em relação ao crédito consubstanciado na CDA nº 80 6 08 006102-85. Cumpra-se. Intimem-se. E a União para que se manifeste no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0007452-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de pedido da executada de sustação de protesto em razão do pagamento das parcelas do parcelamento e do valor bloqueado via BacenJud. As CDA nº 80 2 09 000361-31, 80 2 09 000362-12, 80 2 09 000364-84, 80 6 09 000899-51 e 80 6 09 000900-20 foram inseridas no programa de parcelamento (fl. 618). As CDA nº 80 2 09 000363-01 e 80 6 09 000901-00 estão extintas (fl. 247). Houve penhora online via BacenJud no valor de R\$ 941.488,38 (fl. 296) e 29.864,93 (fls. 444/449), porém o valor atualizado até 15/05/2018 da CDA nº 80 2 09 000268-45 é de R\$ 2.169.329,59 (fl. 620). A executada peticiona informando que a União encaminhou a CDA nº 80 2 09 000268-45 ao Cartório para protesto (fls. 622/684). É o breve relato. Fundamento e decidido. De pronto, constatado que não merece guarda a pretensão da executada, tendo em vista que a CDA levada a protesto (80 2 09 000268-45) não está integralmente garantida, pois a penhora de valores via BacenJud efetivada nos autos foi inferior ao seu valor, conforme exposto acima. A penhora, como previsto no art. 206 do CTN, é posta ao lado dos créditos com exigibilidade suspensa, como hipótese ensejadora da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa: Art. 206. Temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, como não há garantia integral do valor da CDA levada a protesto (80 2 09 000268-45), transborda os limites da lide posta neste Juízo obstar outros procedimentos administrativos de cobrança da dívida. Ademais, o protesto e a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorrem de providência da própria exequente, não cabendo a este Juízo, pelo menos a princípio, diligenciar acerca de sua exclusão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do protesto e seus efeitos. Suspendo parcialmente o curso da execução quanto às CDA nº 80 2 09 000361-31, 80 2 09 000362-12, 80 2 09 000364-84, 80 6 09 000899-51 e 80 6 09 000900-20, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito. Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores penhorados via BacenJud (fls. 269 e 444), apenas em relação aos créditos consubstanciados nas CDA nº 80 2 09 000268-45 e 80 6 09 000682-88. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. E a União para que se manifeste no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5339

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010963-0) - SEBASTIAO ROQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - SONIA MARIA AMATI PEREIRA X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA AMATI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008382-22.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0008382-22.2007.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000382-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCIO SALGADO DE LIMA

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000382-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCIO SALGADO DE LIMA

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005878-69.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABASPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 17483778: aguarde-se o retorno da MMA. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009677-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (PFN) para contrarrazões ao recurso interposto pelos Exequentes. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

110003-98.1998.403.6109 (98.110003-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ISMAEL RODRIGUES FUENTES (SP371691 - CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA)

Fls. 283/284: Considerando que a comunicação de extinção da punibilidade foi encaminhada aos respectivos órgãos de identificação criminal (fls. 243/244), comprove o requerente a existência do gravame. Oportuno, porém, observar que a extinção da punibilidade não determina o cancelamento dos registros, mas apenas a manutenção destes sob sigilo para terceiros, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os registros constantes nos terminais dos Institutos de Identificação Criminal não devem ser excluídos - mantendo-se referidas informações -, haja vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal (AgRg nos ERsp 1068527/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Fls. 379: Tendo em vista que o condenado não foi encontrado no último endereço declinado nos autos (fls. 400/401), fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, para retirar o aparelho celular apreendido na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)

Fl. 408: Considerando que o corréu ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS, devidamente citado (fls. 334/335), não foi localizado no último endereço indicado nos autos (fl. 403), decreto-lhe a revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Determino o cancelamento do interrogatório designado para o dia 04/09/2019. Solicite-se ao D. Juízo da Vara Única de Janaúba a devolução da precatória 0000218-67.2019.401.3825. Requisite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados 0902.2019.00281 e 0902.2019.00282, independentemente de cumprimento. Finda a instrução, manifestem as partes sobre eventuais diligências no prazo de vinte e quatro horas (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000412-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO) FL 280: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a não localização da testemunha André Luis Piasentini. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-79.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA E SP401447 - SARAH DE OLIVEIRA DIAS)

Tendo em vista que, conforme registrado pelo MPF em suas alegações finais, não foi aberto prazo às partes para requerimento de diligências, manifeste-se a defesa na fase do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, fica desde já intimada para as alegações finais. Sempreprejuízo, publique-se o despacho de fl. 420. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 420: Diante do decurso do prazo concedido para apresentação do endereço da testemunha Gisela de Lima, sem qualquer manifestação da defesa, reputo preclusa a possibilidade de substituição. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.)

Expediente N° 6536

MONITORIA

0001637-89.2008.403.6109 (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENADOS SANTOS DE CAMPOS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEWTON FERREIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0007419-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO(SP298387 - ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003288-54.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALFREDO LUIZ LOST

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0007319-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE APARECIDA ALVES

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0007878-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONY JOSE DO AMARAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Determino que a Secretaria certifique o decurso de prazo previsto no edital expedido de fl. 435 em relação aos autores ALCIDES MARANGONI E LUIZ BARBOSA. Tendo em vista que até o presente momento a parte executante não cumpriu a determinação de fl. 444, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte os cálculos devidos às autoras CLOTILDES FOLTRAN FACCO e MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE. De outro lado, nada mais a prover quanto aos demais autores tendo em vista o pagamento dos respectivos requerimentos (fls. ARMANDO BARELLA - fls. 407; JAIR DO CARMO fls. 454; INEZ FUGLINI GERAGE - fls. 347.; e JOSE NILSON SPESSOTTO - fls. 236 e 350), considerando-se, ademais que a autora TERCILIA GIALDI nada tem a executar nos autos, conforme sentença de fls. 194/196.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-24.2006.403.6109 (2006.61.09.000068-0) - CLAUDIO DIMAS SANTIAGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Após, rearquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000959-2) - MARIO MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP267427 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-81.2012.403.6109 - PEDRO MARCOS SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 15 dias (fls. 246/246 verso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002107-76.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011776-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007778-95.2006.403.6109 (2006.61.09.007778-0) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do não provimento do REsp interposto pelo impetrante. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002128-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002128-5) - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 856: defiro o quanto requerido pela PFN. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão proferido nos autos.

Instrua-se com cópia das fls. 790/793 e 892.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002687-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002687-8) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008037-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008037-3) - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COM/LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0011988-53.2010.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 1469: defiro o quanto requerido pela PFN. Ofício-se à autoridade inpetrada para ciência do acórdão proferido nos autos.

Instrua-se com cópia das fls. 1395/1397 e 1465.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APRENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011797-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0) - EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MAIA ABADIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002669-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO MOSQUEIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011237-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BENEDITO COELHO(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BENEDITO COELHO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO VAZ GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VAZ GALVAO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003270-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS

Fls. 63/66: Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000377-35.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSUE CANTON

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000970-64.2012.403.6109 - ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomemos os autos ao contador do Juízo para finalização dos cálculos, conforme determinado anteriormente (fls. 179).
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003667-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO (SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN) X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN (SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008089-91.2003.403.6109 (2003.61.09.008089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLODINEI PAULO ZOZ X CLODINEI PAULO ZOZ

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003339-41.2006.403.6109 (2006.61.09.003339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008757-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO VIEIRA BURGO LTDA X ROBERTO BURGO X EDVIGES VIEIRA BURGO

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011748-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONTEZANI USINAGEM E MODELAGEM LTDA X IRENE SIGNORELLI SANTINI X ROSELI MONTEZANI

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011899-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FENAP DIESEL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004048-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO LAZARO BOVI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007827-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TANIA DE CASSIA FALAVIGNA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000027-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON DEMETRIO TAVOLONI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008019-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003347-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002008-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDMILSON ANDRE DURIGAN

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003289-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009589-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002387-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006028-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002119-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOZELIO GOMES DA SILVA 12360909851 X JOZELIO GOMES DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005062-12.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDILSON JOSE EMIDIO (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP339591 - ANA LUCIA PRADO E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para: (i) absolver Edilson José Emídio quanto à alegação de armazenamento ou mesmo transmissão de fotografias integrantes do álbum denominado KIDS FUNNNNN!!! ;D, armazenadas no perfil DONRAMON (site <http://imgsrc.ru>); (ii) condenar Edilson José Emídio às sanções do art. 241-A do ECA, na modalidade transmitir, em decorrência do envio para terceiros de vídeo no qual uma menina de aproximadamente 04 (quatro) anos de idade é abusada sexualmente por um homem adulto; (iii) condenar Edilson José Emídio às sanções do art. 241-A do ECA c/c art. 71 do CP, na modalidade transmitir, pela prática de 14 (quatorze) condutas delituosas, no período aproximado de 18/06/2017 a 25/07/2017, em decorrência do envio de links, vídeos e imagens pornográficas infantojuvenis em grupos de WhatsApp e Telegram (Children, ONLY POST CHILD CP, Little kids, Child video, children Pom Hd Only, Only CP, Full cp 24/7, ONÍRIA, Oníria, Kid, GOLDEN ONÍRIA, Sem nome, Cp caseiro 0 a 10 anos e Putarias de crianças e adolescentes); (iv) condenar Edilson José Emídio às sanções do art. 241-B do ECA, na modalidade armazenar, em razão da existência de material pornográfico infantojuvenil na memória do celular apreendido do autor (Motorola X1603 - Moto G Play - descrição à fl. 80), no aplicativo <Cloud.Mail.Ru>, na conta <edilsonemidio1996@gmail.com> (no aplicativo <Google Drive>) e no aplicativo <MEGA>. Dosimetria Transmissão de material pornográfico - Ano de 2013 O art. 241-A do ECA continua o crime em exame a pena de reclusão (de 03 a 06 anos) e multa. De acordo com o art. 68 do CP, examino as circunstâncias judiciais elencadas no caput do art. 59 do CP, para, após análise de possíveis agravantes/atenuantes e causas de aumento ou diminuição, fixar a pena definitiva. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade exacerbada, na medida em que divulgou para terceiros vídeo de criança de tenra idade (quatro anos) abusada sexualmente por adulto. Não há registro de Maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos não merecem valoração negativa, eis que se tratou de meio para manutenção de contato com terceiro usuário, para possível obtenção de material pornográfico. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis. As consequências não extrapolaram os limites do tipo, com divulgação do material pornográfico para número limitado de indivíduos (via e-mail). O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, mantendo a pena base acima fixada. Igualmente, inexistindo causas de diminuição e de aumento de pena, torna-se em definitivo a pena de reclusão de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, e em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, que deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo-a em 70 (setenta) dias-multa. Em razão das condições econômicas do acusado (desemprego - Mídia eletrônica de fl. 329 - 2021 a 2048), fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, considerando os termos do art. 49, 1º, do Código Penal, com correção monetária desde então, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do pagamento. Transmissão de material pornográfico - Ano de 2017 O art. 241-A do ECA continua os crimes em exame (quatorze) a pena de reclusão (de 03 a 06 anos) e multa. De acordo com o art. 68 do CP, examino as circunstâncias judiciais elencadas no caput do art. 59 do CP, para, após análise de possíveis agravantes/atenuantes e causas de aumento ou diminuição, fixar a pena definitiva. Em relação ao crime consistente na participação ativa no grupo de Whatsapp Children, passo ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal, na medida em que divulgou para terceiros vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Não há registro de Maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos merecem valoração negativa, eis que na mensagem 033052 (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela - Pasta 2-WA_Children) demonstrou interesse mercantil, ao informar, após publicação de vídeo, vendo vídeos pv. Tratando-se de consumação da venda de tipo penal autônomo (art. 241 do ECA), sua finalidade delitiva na execução do presente crime de divulgação deve ser valorada negativamente, já que o elemento subjetivo não se limitou à satisfação da libido e manutenção de contato com terceiros. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista a relevante participação no grupo, com diversas postagens de links 034004 e 034016, vídeos 033556 e imagens 033912 e 033955 (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela - Pasta 2-WA_Children), totalizando ao menos 30 (trinta) postagens. As consequências não extrapolaram os limites do tipo, na medida em que apresentava participação de estrangeiros, com configuração de internacionalidade da conduta delitiva 033331 e 033052 (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela - Pasta 2-WA_Children). Destaque-se que o réu, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica - fl. 329), afirmou ter consciência da participação de pessoas de outros países nos grupos que participava (2157 a 2244). O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Quanto ao crime consistente na participação ativa no grupo de Whatsapp Golden Oníria, passo ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal, na medida em que divulgou para terceiros vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Não há registro de Maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos não merecem valoração negativa, tendo em vista que o elemento subjetivo limitou-se à satisfação da libido e manutenção de contato com terceiros. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista a limitada participação no grupo, com menos de 30 (trinta) postagens (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela). As consequências extrapolaram os limites do tipo, na medida em que apresentavam participações de estrangeiros, com configuração de internacionalidade da conduta delitiva (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela - Pasta 2-WA_Children). Destaque-se que o réu, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica - fl. 329), afirmou ter consciência da participação de pessoas de outros países nos grupos que participava (2157 a 2244). O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Em relação aos crimes consistentes nas participações ativas nos grupos de Whatsapp e Telegram Full cp24-7, Only CP, Kid, Child video, Oníria, ONLY POST CHILD CP, sem nome, Cp caseiro 0 a 10 anos, Putarias de crianças e adolescentes, passo ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal, na medida em que divulgou para terceiros vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Não há registro de Maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos não merecem valoração negativa, tendo em vista que o elemento subjetivo limitou-se à satisfação da libido e manutenção de contato com terceiros. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis, tendo em vista a limitada participação no grupo, com menos de 30 (trinta) postagens (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela). Destaque-se que o réu, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica - fl. 329), afirmou ter consciência da participação de pessoas de outros países nos grupos que participava (2157 a 2244). O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Quanto aos crimes consistentes nas participações ativas nos grupos de Whatsapp children Pom Hd Only, ONÍRIA, Little Kids, passo ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade inerente ao tipo penal, na medida em que divulgou para terceiros vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Não há registro de Maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos não merecem valoração negativa, tendo em vista que o elemento subjetivo limitou-se à satisfação da libido e manutenção de contato com terceiros. As circunstâncias do crime não são desfavoráveis, tendo em vista a limitada participação no grupo, com menos de 30 (trinta) postagens (CD de fl. 152 - Pasta - Capturas de tela). Destaque-se que o réu, em seu interrogatório judicial (Mídia eletrônica - fl. 329), afirmou ter consciência da participação de pessoas de outros países nos grupos que participava (2157 a 2244). O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Para ao crime consistente na participação ativa no grupo de Whatsapp Children, havendo três circunstâncias desfavoráveis (motivos, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Quanto ao crime consistente na participação ativa no grupo de Whatsapp Golden Oníria, havendo duas circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em relação aos crimes consistentes nas participações ativas nos grupos de Whatsapp e Telegram Full cp24-7, Only CP, Kid, Child video, Oníria, ONLY POST CHILD CP, sem nome, Cp caseiro 0 a 10 anos, Putarias de crianças e adolescentes, havendo uma circunstância desfavorável (consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto aos crimes consistentes nas participações ativas nos grupos de Whatsapp children Pom Hd Only, ONÍRIA, Little Kids, Little Kids, estabelecidas as penas das quatorze condutas em continuidade delitiva, faço incidir o percentual de dois terços em relação à maior pena fixada, qual seja 03 (três) anos e 07 (sete) meses, resultando em uma pena final de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de

reclusão. Nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, e em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, que deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo-a em 300 (trezentos) dias-multa. Em razão das condições econômicas do acusado (desemprego - Mídia eletrônica de fl. 329 - 2021 a 2048), fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, considerando os termos do art. 49, 1º, do Código Penal, com correção monetária desde então, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do pagamento. Armazenamento de material pomográfico - Ano de 2017 O art. 241-B do ECA comina ao crime em exame a pena de reclusão (de 01 a 04 anos) e multa. De acordo com o art. 68 do CP, examino as circunstâncias judiciais elencadas no caput do art. 59 do CP, para, após análise de possíveis agravantes/atenuantes e causas de aumento ou diminuição, fixar a pena definitiva. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - o réu agiu com culpabilidade exacerbada, na medida em que armazenava material pomográfico de crianças e adolescentes com idades variadas, inclusive vídeo de criança de tenra idade (menos de dois anos) abusada sexualmente por adulto (fls. 65-A e 83). Não há registro de maus antecedentes. Não há elementos processuais para reconhecer a ausência de boa conduta social. Inexistem nos autos elementos suficientes para avaliar sua personalidade. Os motivos merecem valoração negativa, eis que, além da busca por satisfação da lascívia e para fins de transmissão para terceiros, parte do material podia ser utilizado para finalidade mercantil. Tratando-se a consumação da venda de tipo penal autônomo (art. 241 do ECA), sua finalidade delitiva na execução do presente crime de armazenamento deve ser valorada negativamente, já que o elemento subjetivo não se limitou à satisfação da libido e eventual divulgação para terceiros de modo a manter contato com estes. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, na medida em que o réu apresentava grande quantidade de material pomográfico, com mais de 1.600 vídeos. As consequências não extrapolaram limites do tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para conduta do agente. Assim, havendo três circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, finalidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Considerando que o acusado reconheceu a prática delitiva de forma satisfatória, deve incidir a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que se diminui a pena base em 06 (seis) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão. Inexistindo causas de diminuição e de aumento de pena, torna-se em definitivo a pena de reclusão de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão. Nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal, e em decorrência do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, que deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa. Em razão das condições econômicas do acusado (desemprego - Mídia eletrônica de fl. 329 - 2021 a 2048), fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, considerando os termos do art. 49, 1º, do Código Penal, com correção monetária desde então, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do pagamento. Concurso material Em atenção ao art. 69 do CP, e fixadas as penas em definitivo, realiza-se a somatória das sanções estabelecidas, pelo que fica o réu Edilson José Emídio condenado, definitivamente, a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada um no valor equivalente um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 241-A do ECA (uma vez), 241-A do ECA (quatorze vezes, em continuidade delitiva) e 241-B do ECA (uma vez). Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade Nesse ponto, devem ser observadas as disposições dos arts. 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, adequando-se o regime inicial às circunstâncias do caso concreto. Tratando-se, como in casu, de transmissão e armazenamento de relevante quantidade de material pomográfico infantojuvenil, bem como a quantidade de pena aplicada, impõe-se ao acusado o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade Diante da vedação do art. 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Em atenção ao art. 387, 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada (Decisão de fls. 183/183-v), tendo em vista a necessidade de cumprimento da lei penal decorrente da condenação ora imposta, bem como da relevante participação do réu em diversas redes sociais, com possibilidade de reiteração criminosa, ou mesmo destruição de outros materiais probatórios, como já realizado. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010. Após o trânsito em julgado (i) comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu, Edilson José Emídio, para os efeitos do art. 15, III, da CF/88; (ii) cumpra-se o disposto no art. 809, 3º, do CPP; (iii) lance-se o nome do réu Edilson José Emídio no Rol dos Culpados e expeça-se a guia de recolhimento definitiva na forma dos arts. 105 a 107 da Lei n. 7.210/84 c/c os arts. 105 a 109 do Provimento n. 01/2009 e Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-77.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Indique o exequente os dados bancários para transferência do valor depositado pela CEF (ID 18912720). Após a vinda aos autos destas informações, oficie-se à agência 3969 da CEF para proceder à transferência.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6537

DEPOSITO

0001543-68.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACQUELINE BALTIERE DE MACEDO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COM L/DAME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO

CARLOS GENTIL

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0002331-58.2008.403.6109 (2008.61.09.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0008423-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003293-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0002772-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003601-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DENILSON DE PAULA DE OLIVEIRA PONTES

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1106383-45.1995.403.6109 (95.1106383-9) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 1007 foi publicado para os antigos patronos das partes, que subestabeleceram seus poderes sem reserva aos atuais patronos, na época em que os presentes autos encontravam-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação (fl.836; fl. 948). Assim, proceda a secretaria a inclusão no sistema ARDA dos atuais patronos da parte autora. Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA

RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tomemos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102931-90.1996.403.6109 - EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TRIAM COM/DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE) Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1105651-93.1997.403.6109 (97.1105651-8) - ISC SCREENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

1102592-63.1998.403.6109 (98.1102592-4) - AVICOMAVE IND/DE MAQUINAS LTDA(SP009287 - NEURADIR MARTINS PEREIRA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI) Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038422-58.2000.403.6100 (2000.61.00.038422-8) - MAZETTO IND/ E COM/DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000021-4) - FECULARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-91.2006.403.6109 (2006.61.09.004532-7) - MANOEL PEREIRA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, do teor da(s) decisão(ões) proferida(s). Instrua-se com cópias de fls. 86/96; fls. 120/126 e verso; fls. 138 e verso; fls. 167/170 e fl. 175. Semprejuízo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização íntegra dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anuindo-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERLALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-58.2008.403.6109 (2008.61.09.007763-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ROGERIO RODRIGUES Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face de ROGÉRIO RODRIGUES para o pagamento de honorários advocatícios. O executado, embora devidamente intimado, permanece inerte (fl. 86), sendo determinada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 87). Sobreveio petição do exequente requerendo o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito firmado como executado (fl. 88), o que foi deferido (fl. 99). Foi requerido pelo exequente a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado (fl. 103). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. Intime-se o executado por carta com A.R.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011203-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011203-2) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-12.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-46.2010.403.6109 - ODAIR FORNAZARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO

PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido em abis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-89.2011.403.6109 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-02.2011.403.6109 - ORLANDO SEBASTIAO FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em 5(cinco) dias sobre o despacho de fl. 247, referente ao informado pelo E.TRF (fls. 240/246), sob pena de extinção da fase executória sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl.339, verso e fl. 340), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 133, verso/134). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA SENTENÇA

0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000331-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000331-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8) - NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NIVALDO POPPI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 417), o que fez (fls. 420/425). Instado a se manifestar, o exequente não concordou (fl. 430/448) e o executado opôs embargos à execução nº 0081364520154036109. Sobreveio petição do exequente requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, o que foi deferido (fl. 462). Expediram-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 465 e 467), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 469/470). Os embargos a execução opostos pelo executado acima referidos foram julgados procedentes com a homologação dos cálculos do INSS (executado) não havendo mais nada a pagar aos exequentes. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012053-48.2010.403.6109 - DAMIANA DA SILVA CESARIO X OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA DA SILVA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OSMAR NETTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 233/262), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0001671-83.2016.4036109 (fls. 280/282). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 306/308). O exequente faleceu antes do pagamento dos valores requisitados, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados (fl. 306) fossem colocados a disposição deste Juízo em razão do óbito do beneficiário e a intimação da parte exequente para a habilitação dos herdeiros nestes autos. Foi homologada a habilitação da viúva do exequente falecido (fl. 339) e expedido alvará de levantamento (fl. 356), tendo sido juntado aos autos notícia do seu pagamento (fl. 359/362). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBARI X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0) - CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Tratamos autos de ação proposta segundo o rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa CERAMICA BATISTELLA LTDA em relação aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento no importe de 10% sobre o valor da causa. Apresentados os cálculos de liquidação, a executada foi intimada para o devido pagamento quedando-se inerte (fls. 236, 237 e 238). Em razão disso, foi emitida ordem de bloqueio de valores via BACENJUD no valor de R\$38.008,16 tendo o sistema efetuado bloqueio a maior, o qual foi mantido até que a exequente apresentasse o valor do débito atualizado (fls. 250/252). Sobreveio manifestação da exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) informando o valor atualizado do débito - R\$38.965,50 já com multa de 10% (fls. 259/260). Diante disso promoveu-se a transferência dos valores bloqueados, no importe total de R\$38.965,50, para conta judicial na agência 3969 da CAIXA, desbloqueando-se os valores remanescentes (fls. 262/264). Os valores depositados em juízo foram transformados em renda da União (Guia DARF código 2864 - fl. 352) no importe de R\$41.079,32 em 15/03/2016. Em manifestação posterior, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou nova ordem de bloqueio de valores para pagamento de valor remanescente, R\$14.440,24 (fl. 369). Decido. Depreende-se da análise dos autos que o valor atualizado do débito apresentado pela própria exequente (R\$38.965,50 - fls. 259/260) foi devidamente satisfeito com a transferência dos valores bloqueados (de mesmo valor) para conta judicial na agência 3969 da CAIXA (fl. 262/264). Descabida, portanto, a pretensão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de novo bloqueio de valores, uma vez que a empresa executada já teve seu patrimônio privado do exato valor devido à época, não sendo razoável atribuir-lhe prejuízo em decorrência de procedimentos de atualização de valores diferenciados para depósitos judiciais e correção de dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-78.2002.403.6109 (2002.61.09.005111-5) - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORAS S/A(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006113-49.2003.403.6109 (2003.61.09.006113-7) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA para pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fl. 417/419). A executada, embora devidamente intimada, permaneceu inerte (fl.415). Foram realizados bloqueios on-line e os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (União/Fazenda Nacional), que se manifestou sobre a satisfação parcial de seu crédito e que por ser o valor remanescente inferior a R\$1.000,00 deixaria de promover a execução (fls.440/444; fls. 451/454 e fl. 463). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA (SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as exequentes (União e CEF) conclusivamente em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8) - FAST METER ELETRICA LTDA EPP (SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAST METER ELETRICA LTDA EPP

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - JOSE OCTAVIO LUSSARI X ODILA SCIAN MAZON LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI X SERGIO LUIZ LUSSARI X IZABEL LIMA DE JESUS LUSSARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ OCTAVIO LUSSARI; ODILA SCIAN MAZON LUSSARI; SERGIO LUIZ LUSSARI e ISABEL LIMA DE JESUS LUSSARI, herdeiros da autora falecida para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS expurgos inflacionários e ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 105/106), que não foram aceitos pela executada que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 110/118). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 149). Foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls. 161/165), bem como o ofício para conversão em favor da CEF dos valores remanescentes (fl. 160), tendo sido juntado aos autos comprovante de liquidação dos mesmos, com exceção do alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. Carlos Alberto Martins, uma vez que este não veio retirá-lo e o alvará foi cancelado (fl. 185). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do Dr. Carlos Alberto Martins, intimando-o para retirá-lo. Como o trânsito remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELLA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X PLINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DA SILVA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002430-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X CARLOS EDUARDO VANZETTO
Fl. 66: Defiro. Concedo vista dos autos, por quinze (15) dias, para a parte autora (CEF), para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) - LOPIRALOCADORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, advogado falecido da parte autora, em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 364/368) que não foram impugnados pela executada que requereu, no entanto, que os valores requisitados fossem colocados à disposição do Juízo (fls. 397/398), para posterior penhora no rosto dos autos para garantia de dívidas fiscais do espólio. Sobreveio decisão deferindo que os valores requisitados fossem colocados a disposição do Juízo com a posterior transferência destes para conta judicial vinculada aos autos do inventário do advogado falecido perante a 8ª Vara da Família e que o pedido da União de penhora no rosto dos autos fosse proposto perante o Juízo do Inventário (fls. 408 e verso). Foi expedido ofício requisitório (fl. 463) que foi pago (fl. 472) e os valores transferidos para o Juízo do Inventário (fls. 533/535). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006792-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI (SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000810-83.2005.403.6109 (2005.61.09.000810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE (SP222908 - JULIANA DUTRAREIS)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS) X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008172-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004983-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008893-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003681-81.2008.403.6109 (2008.61.09.003681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANSELMO BARCO NETO
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAM CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005481-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROQUE DE MORAIS ME X ROQUE DE MORAIS X SIONI ARAUJO DA CUNHA
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000021-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000342-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO NOGUEIRA FILHO
Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003293-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UILSON FERREIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000103-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001191-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002023-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO GUILHERME CAMARGO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007671-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002333-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE (SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007910-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP (SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

DESPACHO

ID 20591392 – Diligência – mandado negativo sem cumprimento: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação agendada para o dia 04/09/2019 junto à CECON desta 9ª Subseção.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COOPERATIVADOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Cooperativa autora a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas devidas.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do resultado da 219ª Hasta Pública.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009196-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES

Advogados do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogados do(a) RÉU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RUIZ BALDE - SP254876
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Manifeste-se o MPF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (id 117365740 e 19244171), indicando endereço para a citação do Espólio de Antonio Carlos Vilela e de Marcio Luiz Lopes.

Após, apreciarei o requerimento de citação por Edital de Mirtes Ferreira dos Santos.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104

AUTOR: CID CALADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9463

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005757-35.2004.403.6104 (2004.61.04.005757-0) - BACCHI COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008025-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008025-0) - EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP198254 - MARCIA SATIE MIYA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, o deslinde dos Recursos Especial e Extraordinário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000440-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000440-8) - PLATINUM INTERNACIONAL LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010535-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010535-7) - ROGERIO CARNEVALE (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004048-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004048-3) - HEXAGON IMP/E EXP/DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009868-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009868-0) - TECHINTS/A (SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP208279 - RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006050-92.2010.403.6104 - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA (SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, o deslinde dos Agravos interpostos em face da decisão que não admitiu o s Recursos Especial e Extraordinário. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000207-15.2011.403.6104 - ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010874-60.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000177-43.2012.403.6104 - CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000450-22.2012.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006415-78.2012.403.6104 - JOAO PAULO FIORINI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011367-66.2013.403.6104 - WAGNER BARBOSA DE MACEDO (SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004652-37.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007351-98.2015.403.6104 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005206-35.2016.403.6104 - PEDREIRA ENGBRITA LTDA (SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se.

Expediente N° 9464**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003563-76.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA (SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006065-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006065-8) - KRAFT FOODS BRASIL S/A (SP163093 - RODRIGO CORREA E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o decidido pelo C. STJ à fl. 551, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000370-92.2011.403.6104 - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 371/376: De-se vista dos autos ao Impetrante pra que se manifeste sobre as medidas indicadas pela União Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009139-89.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl 440: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do depósito judicial efetuado nos presentes autos, com o código da Receita 7391. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001218-45.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fl 244: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do depósito judicial efetuado nos presentes autos, com o código da Receita 7391. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009563-97.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl : Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do depósito judicial efetuado nos presentes autos, com o código da Receita 7391. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009564-82.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl : Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO do depósito judicial efetuado nos presentes autos, com o código da Receita 7391. Como comprovante da operação, ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001675-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Às Fs. 111/116 petição o I. Diretor de Transportes Públicos da Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos pleiteando a retirada da restrição do veículo por parte deste Juízo, a fim de que possa adotar medidas cabíveis no sentido de resolver a questão da permanência prolongada no pátio da companhia, qual seja, desde 05/09/2015. Considerando o ano de fabricação do veículo automotor (2005), bem como a informação de que esteve abandonado no pátio por quase 04 anos, ocasionando sua deterioração, informe a CEF se concorda com a retirada da restrição efetivada junto ao RENAJUD. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009141-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-35.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MIRIAM DE LIMA

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

Despacho

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Conforme documento de ID nº 18162413, o benefício objeto de análise é de atribuição do Gerente da APS de Santos.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade coatora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santos, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE:MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE:MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VERALUCIA TAROZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA LOURENÇO MENDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, GEORGIA FRUTUOSO SANTOS - SP290248
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE

SENTENÇA

JESSICA CRISTINA LOURENÇO MENDES SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SR. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure renovar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Enfermagem.

Afirma que por força da realização do exame do ENCCEJA, concluiu o ensino médio, logrando aprovação no vestibular para ingressar na Universidade Católica de Santos ano de 2018.

Aduz a Impetrante que para a realização da matrícula nos 1º e 2º semestres, apresentou atestado de eliminação de áreas de conhecimento/disciplinas, emitido pela Secretaria de Educação da Prefeitura de São Vicente, devidamente aceito pela IES, porquanto o certificado de conclusão do ensino médio somente poderia ser emitido 06 (seis) meses após; assim, ficou pendente a apresentação de documento oficial, o que estaria impedindo a realização de matrícula para o 3º semestre.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas (id. 16682098).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Apesar da exposição dos fundamentos de fato e de direito na petição inicial, das informações juntadas aos autos, destaco o seguinte excerto:

“Muito embora seja, como informa, ainda devedora do certificado de conclusão do ensino médio, sem o que permanece pendente a regularização de sua matrícula inicial, e ainda que a apresentação do mesmo seja relevante e indispensável, o que a ora Impetrante não relata, e o que realmente obstou a continuidade natural de seus estudos, conforme contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, e, assim, com a emissão automática do boleto de re-matricula, é a circunstância de que ela é devedora da quase totalidade das parcelas correspondentes às duas séries semestrais iniciais do seu curso, encontrando-se em débito com a Instituição (ficha de débito inclusa). A ora Impetrante pagou apenas a matrícula inicial, ficou em débito, fez um acordo para realizar a sua re-matricula para a segunda série semestral e não cumpriu, valendo-se, inclusive, de um depósito bancário por envelope não efetivado, deixando de pagar todas as mensalidades da referida série semestral. Portanto, cumpre ver que o que existe, na realidade, é uma situação administrativa, que foi encaminhada pela Instituição da forma exatamente como prevista em lei: a aluna encontra-se inadimplente, devedora de valores referidos às duas séries anteriores de seu curso, o que autorizava a não realização de sua re-matricula, nos termos dispostos, de forma inequívoca, pelo Art. 5º., da Lei no. 9.870/99. (...)”

Destarte, não obstante as alegações descritas na exordial, o acima transcrito revela que a Impetrante se encontra inadimplente. Intimada a respeito, silenciou-se.

Tais esclarecimentos traduzem verdadeira inovação aos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial.

Significa dizer que a questão trazida em juízo, a partir das informações prestadas nos presentes autos, constitui-se em óbice ao exame da pretensão à luz do petítório inicial, porque a segurança pleiteada e sua correspondente causa de pedir não se coadunam com a realidade fática ali exposta.

Nessas condições, não enxergo a ilegalidade tal como argumentada pela Impetrante, sendo inútil a provocação judicial naqueles termos, pois a tutela almejada não se mostra apta a produzir a correção da lesão guerreada.

Verifico, assim, típico caso de falta de interesse processual, por força das informações trazidas aos autos.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id. 19372715 e 19896242). O Sr. Delegado da Receita Federal de Piracicaba arguiu sua ilegitimidade passiva.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 18643362).

É relatório, de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, de acordo com os fundamentos expostos nas informações, os quais adoto como razões de decidir.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RPIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".**

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do IPI, PIS e COFINS- Importação.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-91.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-51.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 846466044) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 846466044.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5006161-73.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: ESTEVAO BATISTA DE CARVALHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Habeas Data impetrado em face do INSS como propósito de obter certidão de tempo de contribuição, a fim de requerer aposentadoria por tempo de serviço.

Dispõe a Lei 9.507/97, que regulamenta o processo de habeas data, em seu art. 2º, que o requerimento administrativo de entrega voluntária das informações pela entidade depositária do registro ou banco de dados, será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Não obstante tenha a parte protocolizado o pedido em 03/05/2019 (ID 20606879), o pleito cinge-se na **emissão de certidão**, e não na simples apresentação de documento ou informação que se encontra em seu poder.

Assim, resta configurada a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, transcrevo o decidido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região nos autos 0000060-21.2012.4.05.8101:

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VIA PROCESSUAL ELEITA INADEQUADA. 1- Apelação de sentença que indeferiu a petição inicial de Habeas Data impetrada como o objetivo de que a autarquia impetrada fomaça ao demandante Certidão de Tempo de Serviço. 2 – O habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informação concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações. 3 – “o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal é expresso ao enumerar as hipóteses em que se concede o habeas data, razão pela qual não se apresenta ele como instrumento jurídico-processual adequado para se obter certidão.” (TRF 1ª Reg.; 2ª. Seção; HD 200501000595619 J. 01.03.2006; dec.maioria; DJU 14.04.2006; Rel.Des.Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes). 4 – Apelação improvida.

Por tais motivos, intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, adequar a presente ação, nos moldes da Lei nº 12.016/2009, sob indeferimento da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-18.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILDA LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

MARILDA LIMA DE SANTANA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 997356792) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22/05/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 997356792.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 19 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006155-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

MARCOS ANTONIO BEZERRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 2106738707) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 2106738707.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 19 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008054-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO RIECHELMANN, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.103.969-0) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (28/01/2016), porquanto durante as atividades exercidas nos períodos de 18/05/1987 a 28/01/2016, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Alega que a ré, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, concedeu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo reconhecendo todo o contrato de trabalho junto a PETROBRÁS S/A como atividade exercida em condições especiais, conforme demonstra a cópia do processo administrativo, motivo pelo qual deveria ter concedido o benefício na espécie ESPECIAL (B 46), mais vantajoso em razão da não incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de instrução processual diante dos documentos anexados aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 28/01/2016 (id 11526919 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 10/10/2018.

No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor ter a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no interregno de **18/05/1987 a 28/01/2016**.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.

Na hipótese em apreço, conforme se verifica do processo administrativo relativo à aposentadoria do autor (NB 42/175.103.969-0), o INSS já enquadrado como especial o período de **18/05/1987 a 28/01/2016** (id 11526919 - Pág. 32/35), sobejando o total de **28 anos, 8 meses e 11 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/05/1987	28/01/2016	10.331	28	8	11

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (10/10/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.103.969-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade da atividade desenvolvida no período de 18/05/1987 a 28/01/2016, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 10/10/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.103.969-0;
2. Nome do Beneficiário: MARCO ANTONIO RIECHELMANN;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 10/10/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 091.358.778-80;
8. Nome da Mãe: Darci de Oliveira Reichelmann;
9. PIS/PASEP: 12208127058.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.714.585-9), desde a data do requerimento administrativo, observado o prazo prescricional, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/07/1978 a 27/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que laborou como metroviário perante a Companhia do Metropolitan de São Paulo, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período reclamado.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 13070876 - Pág. 14).

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 13070879 e 13070882 13070882 - Pág. 01/49).

Emendada a petição inicial para que passasse a constar como pedido o reconhecimento dos períodos de 01/07/1978 a 27/04/1995 como especial (id 13070882 - Pág. 50/51).

Declinada a competência do Juizado e redistribuído os autos a esta 4ª Vara Federal, foram as partes instadas a especificarem provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (03/11/2010 – id 13070879 - Pág. 2). Tendo ingressado com a ação em 12/12/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2013.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. TF. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOÇIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOÇIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOÇIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOÇIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOÇIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até 03/11/2010 (data da DER), **35 anos e 02 dias de tempo de contribuição**, sendo-lhe deferido o benefício (id 13070882 - Pág. 15).

Aduz que no período 01/07/1978 a 27/04/1995 trabalhou como **metrorviário**, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade.

Pois bem. De acordo com o **PPP id 13070879 - Pág. 26/27** o segurado laborou junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo exercendo o cargo de Bilheteiro, de Agente Operacional de Terminais, no período de **29/09/1975 a 31/10/1981**.

Mister destacar que referidas atividades não permitem que se admita a especialidade por mero enquadramento profissional ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessária, assim, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da presença de agente agressivo.

De acordo com aquele documento, contudo, durante o intervalo de tempo em análise o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo, devendo ser mantido como tempo comum.

Relativamente ao período de **01/11/1981 a 27/04/1995** demonstra aludido PPP que no exercício de suas atividades o segurado esteve exposto a **tensão elétrica superior a 250 Volts**.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelece que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos”

Nota-se que a autarquia deixou de reconhecer a atividade especial sob o argumento de que “para a função descrita não foi possível identificar a habitualidade e permanência de exposição ao agente informado ELETRICIDADE durante o período de 01/01/1981 a 05/03/1997 e após esta data o agente ELETRICIDADE foi excluído para fins de enquadramento como especial” (id 13070879 - Pág. 46).

Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que ela ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” a tensão elétrica acima de 250 volts, no presente caso, devem ser interpretados com ponderação, pois, não há como exigir do trabalhador a exposição ininterrupta ao agente agressivo por toda a sua jornada de trabalho. Nesse contexto, tem-se que o período deve ser reconhecido como especial.

Neste sentido, é o entendimento do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 10/07/82 a 16/07/2009, vez que exercia atividades de electricista, na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (fornalário, fl. 29, laudo técnico, fl. 30 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 31).

3. Por conseguinte, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

4. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (16/07/2009, fl. 43), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC nº 0013286-86.2009.4.03.6183, 7ª Turma, Desembargador Federal Relator Toru Yamamoto, DE 20/02/2018)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido o período de **01/11/1981 a 27/04/1995** como laborado em condições especiais para fins de conversão em tempo comum com o acréscimo legal de 40%.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que parte do período reclamado não foi reconhecido como especial. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/renessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingue o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de **01/11/1981 a 27/04/1995**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/153.714.585-9), observada a prescrição quinquenal.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.I.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.625-0) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 01/11/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Aléga, contudo, que a ex-empregadora, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Informa, ainda, que solicitou a revisão administrativa de seu benefício em 11/09/2017, sem qualquer resposta até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 4180066 - Pág. 1, o autor providenciou a juntada do protocolo do recurso administrativo interposto (id 4273551 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Trouxe o demandante cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria (id 6080180).

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, deferida pelo Juízo (id 9223818).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 12749656), manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (01/11/2012 - id 6080180 - Pág. 1), tendo solicitado pedido de revisão em 11/09/2017 (4273551 - Pág. 1), antes do decurso do lapso prescricional.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/12/1983 a 01/11/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprido considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2012 (NB 42/163.204.625-0) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos períodos de 01/12/1983 a 01/11/2012, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

Analisando a cópia do processo administrativo, verifico já ter sido enquadrado como especial pelo INSS o período de 01/12/1983 a 05/03/1986 (id 6085121 - Pág. 22/23), faltando ao autor, portanto, interesse de agir quanto a este interregno.

Infer-se, ainda, do mesmo processo que o intervalo de 06/03/1997 a 13/12/1998 não foi enquadrado pela autarquia porque o nível de pressão sonora indicado nos PPP's e Laudos apresentados pelo segurado à época (id 6085121 - Pág. 6/13) apontam exposição a ruído de 89,78dB, abaixo do limite de tolerância exigido à época (90dB).

Relativamente ao interregno de 14/12/1998 a 16/03/2012 os PPP's apresentados pelo autor (id 6085121 - Pág. 14/17) não demonstram exposição a qualquer fator de risco, motivo pelo qual também não houve reconhecimento da especialidade (id 6085121 - Pág. 21).

Ao propor a presente ação, todavia, o demandante trouxe novos documentos, emitidos pela empregadora em 29/11/2016, após a DER, apontando exposição a ruído de 88,02dB no período de 19/03/1997 a 02/12/1998 (4061794 - Pág. 6/7) e de 84dB no interregno de 01/01/2004 a 20/08/2015, ainda abaixo do limite de tolerância (id 4061794 - Pág. 9/10).

Porém, sustenta o demandante que além do agente físico, também esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, destacou a Sra. Perita (id 12749656 - Pág. 4/5):

“De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor no período apurado de 01/12/1983 a 24/09/2012, realizava atividades no setor de Instrumentação nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos e que foram disponibilizados para a perita e anexados ao laudo:

(...)

O autor laborou nos períodos acima mencionados e na apuração na perícia, o mesmo esteve no setor de Transferência e Estocagem e Inspeção de Equipamentos, desenvolvendo atividades técnicas de operações. Sua área prestava apoio a todas as áreas da refinaria. O mesmo tinha contato com aromáticos, chumbos e outros compostos no armazenamento dos mesmos e na aferição e recebimento dos produtos para verificação da qualidade. Coletava amostras e realizava análises dos produtos recebidos, do tipo gasolina de aviação, gasolina comum e seus derivados.

Realizava atividades de monitoramento, operação de instalações de equipamentos, coleta de amostras de produtos do tipo hidrazina, nafta, soda caustica e realizava análises que necessitavam de certificação de qualidade.

Na pericia verificou-se que a descrição da atividade condiz com o que está no PPP e, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.

Na unidade ETDI, era rotineira a presença de vazamentos de vapor na atmosfera do tipo hidrazina, e de forma habitual e permanente havia presença de estresse térmico. A amostragem referente ao nível de óleo e de água ácida era feita de forma manual. No dia da pericia foi confirmada esta condição.

Vale ressaltar que o autor nas suas atividades esteve dosimetrado para verificação dos níveis de radiação, pois o mesmo usava o equipamento NITON (analisador de ligas) que fazia a análise de metais e este equipamento possuía fonte de radiação.

Na coleta de amostras o mesmo fazia ataque químico nos instrumentos, colocava em microscópio para verificação de concentrações e ou qualquer tipo de anormalidade.”

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade do período controvertido **06/03/1997 a 01/11/2012**, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (01/12/1983 a 05/03/1986), resulta no total de **28 anos, 05 meses e 23 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/12/1983	05/03/1986	815	2	3	5
2	06/03/1986	01/11/2012	9.596	26	7	26
Total			10.411	28	11	1

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes químicos. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 01/12/1983 a 05/03/1986;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **06/03/1997 a 01/11/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.204.625-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 163.204.625-0;
2. Nome do Beneficiário: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/12/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 048.317.938-84;
8. Nome da Mãe: Eunice Vieira Ribeiro;
9. PIS/PASEP: 18029043703.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA - SP255699
RÉU: MAYARA FREIRE FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

SENTENÇA

WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **MAYARA FREIRE FERREIRA**, objetivando, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Wilson José Ferreira, ocorrido em 24/06/2015.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por cerca de 05 (cinco) anos. Nada obstante, a autarquia ré não lhe reconheceu como companheira/dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, onde o INSS ofertou contestação (id. 15420215).

A corré Mayara, apresentou contestação (id. 15420747), arguindo a ilegitimidade ativa.

O Juizado Especial Federal declinou da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (id. 15421325).

Cópia do processo administrativo acostado (id. 15420745, 15420938, 15420937 e 15420929).

Em audiência de instrução foram ouvidas autora, a corré e testemunhas.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade ativa, confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

A parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem depósitos efetuados pelo falecido em seu favor, ou qualquer outro elemento capaz de confirmar a dependência econômica, tampouco juntou prova de endereço em comum ou fotografias demonstrando a união.

Assim a análise das provas que instruíram a inicial, não resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento. O que se depreende do conjunto probatório é que tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, com ânimo duradouro, público e notório.

Nesses termos, a prova oral produzida, especialmente os depoimentos uníssimos, claros e convincentes das testemunhas arroladas pela corré, examinada conjuntamente com os poucos documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora, dele não dependia economicamente e comele não convivia sob o mesmo teto como quer a lei.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONDON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int.e cumpra-se

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES GONZALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, solicite-se à EADJ/INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 187.742.186-0.

Coma juntada, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
RÉU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

DESPACHO

A análise do documento juntado (id 16832542) demonstra que o titular do domínio do imóvel usucapiendo é Comercial Brasil Rural Ltda.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o autor, integralmente, o determinado no r. despacho (id 16403590), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, à EADJ/INSS, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 18799434), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena as penas da lei.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pela autora, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.614.406-2.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Não obstante, designo **audiência de tentativa de conciliação** para a data de **15/10/2019, às 14 horas** (CPC, art. 334).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu MARCELO HERCOLIN INTIMADO, conforme despacho de fls. 462 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-74.2016.403.6136 - APARECIDO PACHECO DE ALMEIDA (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Aparecido Pacheco de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 14 de maio de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, o mesmo foi negado em razão de não contar período contributivo suficiente. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu da não aceitação, pelo INSS, do vínculo reconhecido em ação trabalhista, de 1.º de setembro de 1998 a 22 de novembro de 2007. Discorda do posicionamento administrativo, isto porque o período restou comprovado, na reclamação, mediante provas materiais contemporâneas, além de depoimentos de testemunhas. Entende, desta forma, que a negativa se mostrou incorreta, o que, consequentemente, permite sua pronta correção por meio da presente ação. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Peticionou o INSS, juntando aos autos documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução visando a colheita da prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. De acordo com o art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por sua vez, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa natural, não podendo o juiz, a não ser no caso da existência, nos autos, de elementos contrários, indeferir o benefício (v. art. 99, 2.º, do CPC). Por outro lado, prova o INSS, de maneira cabal, à folha 140, que a remuneração auferida mensalmente pelo autor é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos, e assinalo, em complemento, que, atualmente, ao contrário do que fora mencionado à folha 183, pelo autor, não está ele desempregado, sendo aposentado pelo RGPS, possuindo rendimentos incompatíveis com a gratuidade da justiça. Revogo, desta forma, o benefício anteriormente concedido ao autor. Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 14 de maio de 2013, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, o mesmo foi negado em razão de não contar período contributivo suficiente. Explica que a ausência de tempo de contribuição, no caso, decorreu da não aceitação, pelo INSS, do vínculo reconhecido em ação trabalhista, de 1.º de setembro de 1998 a 22 de novembro de 2007. Discorda do posicionamento administrativo, isto porque o período restou comprovado, na reclamação, mediante provas materiais contemporâneas, além de depoimentos de testemunhas. Entende, desta forma, que a negativa se mostrou incorreta, o que, consequentemente, permite sua pronta correção por meio da presente ação. O INSS, por sua vez, alega que o autor não teria direito ao benefício pretendido, haja vista que não somaria, até a DER, tempo considerado bastante. No ponto, sustenta que o decidido na reclamação trabalhista constituiria, quando muito, apenas início de prova material, a ser devidamente confirmada durante a instrução. Afasto a preliminar de prescrição. Constatado que, da data em que tomada definitiva a decisão administrativa, até aquela em que ajuizada a ação visando a tutela do interesse não reconhecido pelo INSS, não houve a superação de tempo suficiente à prescrição do direito (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 14 de maio de 2015, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), de um lado, que, até a DER, possuía, apenas, 31 anos, 11 meses e 18 dias, e, de outro, que ali, realmente, o vínculo trabalhista anotado em CTPS em razão de ação trabalhista movida pelo segurado em face da empregadora, Momentive Performance Materials Indústria de Silícões Ltda, de 1.º de setembro de 1998 a 22 de novembro de 2007, deixou de ser considerado em decorrência da ausência de elementos materiais mínimos que pudessem confirmar o tempo correspondente (v. Os elementos apresentados e juntados ao processo judicial e administrativo são insuficientes para evidenciar início de prova material para comprovação dos fatos alegados em decorrência de reclamação trabalhista e consequentemente para inclusão ou alteração dos dados constantes no CNIS ... - folha 116). Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se pode, ou não, o vínculo empregatício cujo reconhecimento se originou de reclamação trabalhista, servir, como pretende o autor, para fins previdenciários. Assinalo que, acaso computado, passará a ter direito à concessão da aposentadoria pretendida. Em primeiro lugar, como já assinalado, a recusa em se proceder à contagem do período questionado na demanda está fundamentada na ausência de prova material capaz de confirmar a existência do vínculo trabalhista estabelecido entre o segurado e a empresa. Cabe desde já mencionar, e o faço pela leitura da cópia dos autos do processo trabalhista apontado acima, que o vínculo empregatício controvertido, não decorreu de acordo celebrado entre as partes, e sim, de decisão fundamentada nas provas orais e documentais produzidas durante o curso da instrução processual. Ou seja, de acordo com a decisão, teriam ficado demonstrados os requisitos normativos exigidos para a configuração da relação de emprego. Anoto que fazem parte dos autos do processo trabalhista documentos contemporâneos que dão conta de que o autor prestava serviços como electricista de manutenção à empregadora (Diante de todo o conjunto probatório, o Juízo reconhece a existência de relação de emprego diretamente entre o autor e a 1.ª reclamada, (...) na função incontestada de electricista de manutenção, ... - v. folha 107). Com isso, não se pode dizer, no caso concreto, que a

sentença não tenha se baseado em indícios materiais considerados mínimos, na medida em que apresentada documentação contemporânea que, em última análise, pautou inteiramente o entendimento consignado na sentença trabalhista. Entretanto, tal constatação não significa o acolhimento peremptório do que fora decidido na mencionada ação, já que, por certo, o INSS não participou da formação da prova no referido feito (v. (...) Perfilhamos o entendimento de que o período de labor reconhecido na Justiça do Trabalho constitui início de prova material em ações previdenciárias, uma vez que o INSS não participou da constituição da prova na lide trabalhista - TRF/3, apelação cível n.º 5003692-79.2017.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3 Judicial 1, 31.7.2019). Constitui, portanto, apenas, segura prova material, a ser confirmada em juízo por testemunhos idôneos. Mas do referido ônus não se desincumbiu o autor. Instado a arrolar testemunhas, à folha 180, não se manifestou sobre o despacho. Assim, deixaram de ser ouvidas testemunhas durante a audiência de instrução. Entendo, portanto, que não pode ser computado, para fins de aposentadoria, o período questionado. Improcede, conseqüentemente o pedido veiculado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). P.R.I. Catanduva, 7 de agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000583-60.2015.403.6136 - LUIZ MOLENA FILHO X ALTINO MOLENA X PEDRO LUIS MOLENA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IRMA THEREZA MOLENA ZERBATTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X THEREZA MOLENA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZAURA MOLENA LASSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Luiz Molena Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 252) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Agosto de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000402-93.2014.403.6136 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOAO EVANGELISTA RAMOS (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, e se tratar do presente feito de classificado como Meta 2 pelo CNJ, INTIME-SE O AUTOR Rumo Malha Paulista S/A para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização de todo o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Outrossim, intimem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **WAL MART BRASIL LTDA**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, v. ID 20423078.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar**. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-32.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 723/901

EXECUTADO: SEMAT SERVICOS DE MANUTENCAO TENCICA LTDA, SELMA REGINA SOUZA DO ROSARIO GUIMARAES, ESDRAS SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005023-50.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO - SP362917, MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POTENCIALTO INSTALACOES E COMERCIO LTDA, CLELIA DOS SANTOS PEREIRA, RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-16.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BAPTISTA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005272-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO:A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922, FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002039-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS BEM BOM LTDA. - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA SANTOS, ALEXANDRE DA ROCHA COMPIANI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004154-58.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: VIACAO JARAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULA VELUDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA BUENO - GO29405, EVALDO CAETANO DA SILVA - GO28248

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002737-36.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPARTA'S SERVICOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA - EPP, ELMO TERCERIZACOES EM GERAL LTDA - ME, SPARTA'S SERVICOS DE
TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SANDRO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. TABOADA-DROGARIA - ME, ROSANA TABOADA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005427-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIVALDO ELIAS CESARIO - ME, RIVALDO ELIAS CESARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO VASÍLIAUSKAS - SP205603, ANDRÉ LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001087-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO PARQUE BITARU, DEBORA ALVES COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA BOBADILLA VERGNE - SP322007, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515, RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA BOBADILLA VERGNE - SP322007, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515, RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007619-07.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE NOVA ESPERANCA DE SAO VICENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Vistos.

Neide de Melo Pupo ajuizou Ação declaratória de quitação de débito c/c consignação em pagamento c/c repetição de indébito, com pedido cautelar de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel em 1º/10/2014 junto com seu marido, mas que o mesmo veio a óbito em 23/11/2014, tendo quitado apenas 4 das 272 parcelas ajustadas. Que comunicou o óbito a ré, mas que obteve negativa de cobertura de seguro por preexistência de doença, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o Tribunal reviu a decisão e concedeu parcialmente a tutela apenas para suspender o leilão extrajudicial do imóvel.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com documentos.

Após ser incluída no feito, a **CAIXA SEGURADORA** também apresentou contestação.

O demandante manifestou-se em réplica.

Em despacho do dia 19/11/2016 manteve-se a suspensão do leilão já determinada e intimou-se a parte autora, da autorização concedida pelo Tribunal, de depositar em juízo a quota parte no percentual de 25,65% do valor devido.

Determinou-se a realização de perícia indireta a fim de se apurar se o óbito do cônjuge da autora se deu por razões de doença preexistente ou não.

Foram juntados aos autos diversos documentos relacionados à saúde do de cujus.

Foi feita a perícia médica indireta, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quanto a ela.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De início, destaco que a parte autora é legítima para buscar a quitação parcial do débito, uma vez que é contratante do contrato de financiamento. Assim, como a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora são legítimas para figurarem no polo passivo da demanda uma vez que possuem pertinência subjetiva com os pleitos aduzidos na inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Logo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Após, extensa juntada de provas documentais e análise minuciosa feita pelo perito nomeado por este d. Juízo, concluiu-se que:

“Pode-se assim afirmar, o De Cujus:

- Era portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Melitus, enfermidades predisponentes a miocardiopatia isquêmica e coronariopatia obstrutiva;

- A primeira manifestação da Miocardiopatia Isquêmica, deu-se no ano 2000, quando se submeteu a primeira cirurgia de revascularização miocárdica;

- Houve agravamento da doença, verificado no exame de cinecoronariografia realizado em 21.02.2008.

- Houve um episódio isquêmico, agudo em outubro de 2014

- Foi submetido a nova revascularização em 30.10.2014.

- Sofreu complicações decorrentes de Pneumonia após 23 dias de internação.

- Evoluiu para óbito em 23.11.2014.

A pneumonia após 23 dias de internação é considerada como infecção hospitalar.

A infecção hospitalar no presente caso é predisposta pelas condições prévias do doente, má perfusão cardíaca e diabetes.”

Observa-se, que entre o período de 2008 a 2014 não houve nenhum indicio de manifestação da doença do miocárdio e da diabete *de cujus*. Pelo contrário, o perito atestou que em teste de ergometria feito em 17/11/2010 o resultado foi negativo para isquemia.

Assim, após os problemas de saúde ocorridos no ano de 2008 o falecido ficou sem qualquer manifestação da doença por mais de 6 anos.

Contudo, no dia 22/10/2014 foi acometido de insuficiência coronariana, submetido a cirurgia, tendo falecido em decorrência de infecção hospitalar após 1 mês de internação.

Não se pode negar que a infecção não foi causa independente para o óbito do de cujus, mas sim concausa superveniente decorrente da doença do miocárdio que o acometeu. Contudo, é sabido que as doenças do coração muitas vezes não dão sinais prévios à sua manifestação não sendo possível ao doente saber previamente sobre a iminência de um infarto ou de uma isquemia.

No caso em análise, não foram solicitados exames médicos prévios à assinatura do contrato.

Assim, não restou demonstrada má-fé por parte da autora no momento da assinatura do contrato de financiamento capaz de autorizar o afastamento de sua cobertura securitária.

Ademais, a autora ainda tentou cumprir o contrato por aproximadamente 6 meses após o óbito o que reforça sua boa-fé no cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/11/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011)." (Ap 0002515-76.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 11/06/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. É cabível o pagamento de indenização securitária se, diante do acervo fático analisado pelo tribunal local, restar demonstrada a não realização de exames prévios de admissibilidade pela seguradora a fim de comprovar a doença preexistente.

3. A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula n° 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1378908 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0264201-0, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2019)

Destarte, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte dos contratantes, forçoso reconhecer a procedência dos pleitos de reconhecimento da cobertura securitária, da repetição do indébito e da suspensão do leilão.

Porém, no tocante ao pedido de danos morais, entendo que não restou demonstrado o elemento dano por parte da seguradora. A violação a cláusula contratual por uma das partes contratantes não configura por si só dano passível de indenização, mas mero dissabor cabível de saneamento em âmbito patrimonial.

Desse modo, como não restou demonstrado nenhum prejuízo a direito da personalidade, nem abalo psíquico cabível de indenização por dano moral, impõe-se a improcedência deste pleito.

Assim, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da inicial para: a) DECLARAR o direito do autor à cobertura securitária contratada com a quitação de 74,35% do débito do contrato de financiamento ajustado desde a data da comunicação à seguradora; b) DETERMINAR A REPETIÇÃO do indébito dos valores pagos no percentual devido pelo de cujus (74,35%) desde a data da comunicação à seguradora e c) SUSPENDER o leilão do bem imóvel.

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da próxima parcela, não depositada nos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora.

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Vistos.

Neide de Melo Pupo ajuizou Ação declaratória de quitação de débito c/c consignação em pagamento c/c repetição de indébito, com pedido cautelar de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel em 1º/10/2014 junto com seu marido, mas que o mesmo veio a óbito em 23/11/2014, tendo quitado apenas 4 das 272 parcelas ajustadas. Que comunicou o óbito a ré, mas que obteve negativa de cobertura de seguro por preexistência de doença, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o Tribunal reviu a decisão e concedeu parcialmente a tutela apenas para suspender o leilão extrajudicial do imóvel.

Citada, a CEF ofereceu contestação, com documentos.

Após ser incluída no feito, a **CAIXA SEGURADORA** também apresentou contestação.

O demandante manifestou-se em réplica.

Em despacho do dia 19/11/2016 manteve-se a suspensão do leilão já determinada e intimou-se a parte autora, da autorização concedida pelo Tribunal, de depositar em juízo a quota parte no percentual de 25,65% do valor devido.

Determinou-se a realização de perícia indireta a fim de se apurar se o óbito do cônjuge da autora se deu por razões de doença preexistente ou não.

Foram juntados aos autos diversos documentos relacionados à saúde do de cujus.

Foi feita a perícia médica indireta, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quanto a ela.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De início, destaco que a parte autora é legítima para buscar a quitação parcial do débito, uma vez que é contratante do contrato de financiamento. Assim, como a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora são legítimas para figurarem no polo passivo da demanda uma vez que possuem pertinência subjetiva com os pleitos aduzidos na inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Logo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Após, extensa juntada de provas documentais e análise minuciosa feita pelo perito nomeado por este d. Juízo, conclui-se que:

“Pode-se assim afirmar; o De Cujus:

- *Era portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Melitus, enfermidades predisponentes a miocardiopatia isquêmica e coronariopatia obstrutiva;*
- *A primeira manifestação da Miocardiopatia Isquêmica, deu-se no ano 2000, quando se submeteu a primeira cirurgia de revascularização miocárdica;*
- *Houve agravamento da doença, verificado no exame de cinecoronariografia realizado em 21.02.2008.*
- *Houve um episódio isquêmico, agudo em outubro de 2014*
- *Foi submetido a nova revascularização em 30.10.2014.*
- *Sofreu complicações decorrentes de Pneumonia após 23 dias de internação.*
- *Evoluiu para óbito em 23.11.2014.*

A pneumonia após 23 dias de internação é considerada como infecção hospitalar.

A infecção hospitalar no presente caso é predisposta pelas condições prévias do doente, má perfusão cardíaca e diabetes.”

Observa-se, que entre o período de 2008 a 2014 não houve nenhum indício de manifestação da doença do miocárdio e da diabetes de *de cujus*. Pelo contrário, o perito atestou que em teste de ergometria feito em 17/11/2010 o resultado foi negativo para isquemia.

Assim, após os problemas de saúde ocorridos no ano de 2008 o falecido ficou sem qualquer manifestação da doença por mais de 6 anos.

Contudo, no dia 22/10/2014 foi acometido de insuficiência coronariana, submetido a cirurgia, tendo falecido em decorrência de infecção hospitalar após 1 mês de internação.

Não se pode negar que a infecção não foi causa independente para o óbito do de cujus, mas sim concausa superveniente decorrente da doença do miocárdio que o acometeu. Contudo, é sabido que as doenças do coração muitas vezes não dão sinais prévios à sua manifestação não sendo possível ao doente saber previamente sobre a iminência de um infarto ou de uma isquemia.

No caso em análise, não foram solicitados exames médicos prévios à assinatura do contrato.

Assim, não restou demonstrada má-fé por parte da autora no momento da assinatura do contrato de financiamento capaz de autorizar o afastamento de sua cobertura securitária.

Ademais, a autora ainda tentou cumprir o contrato por aproximadamente 6 meses após o óbito o que reforça sua boa-fé no cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011).” (Ap 0002515-76.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 11/06/2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. *É cabível o pagamento de indenização securitária se, diante do acervo fático analisado pelo tribunal local, restar demonstrada a não realização de exames prévios de admissibilidade pela seguradora a fim de comprovar a doença preexistente.*

3. *A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*

4. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1378908 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0264201-0, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2019)*

Destarte, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte dos contratantes, forçoso reconhecer a procedência dos pleitos de reconhecimento da cobertura securitária, da repetição do indébito e da suspensão do leilão.

Porém, no tocante ao pedido de danos morais, entendo que não restou demonstrado o elemento dano por parte da seguradora. A violação a cláusula contratual por uma das partes contratantes não configura por si só dano passível de indenização, mas mero dissabor cabível de saneamento em âmbito patrimonial.

Desse modo, como não restou demonstrado nenhum prejuízo a direito da personalidade, nem abalo psíquico cabível de indenização por dano moral, impõe-se a improcedência deste pleito.

Assim, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da inicial para: a) DECLARAR o direito do autor à cobertura securitária contratada com a quitação de 74,35% do débito do contrato de financiamento ajustado desde a data da comunicação à seguradora; b) DETERMINAR A REPETIÇÃO do indébito dos valores pagos no percentual devido pelo de cujus (74,35%) desde a data da comunicação à seguradora e c) SUSPENDER o leilão do bem imóvel.

Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da próxima parcela, não depositada nos autos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora.

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas ex lege.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Jesus da Silva em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja suspenso qualquer procedimento administrativo destinado à consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, bem como seja determinada a abstenção/suspensão de eventual leilão para venda do bem.

Em caráter liminar, pede seja determinado à CEF que não adote qualquer medida que possa representar esbulho ou turbação à posse exercida por ela, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a indisponibilidade do bem até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária.

Ainda, pede seja autorizado o depósito, no prazo de 05 (cinco dias), das prestações vencidas, conforme valores indicados no boleto ofertado pelo próprio banco (R\$ 12.909,73) atualizado até 22/10/2018.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações, recebendo notificação extrajudicial para purgação da mora. Ao tentar purga-la, porém, foi-lhe informado que o valor era insuficiente.

Com a inicial vieram os documentos.

Logo após o ajuizamento, depositou judicialmente a autora o montante de R\$ 13.000,00.

Em novembro de 2018, depositou mais R\$ 2130,00.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, foram os autos redistribuídos ao JEF de São Vicente – que, por sua vez, reconheceu sua incompetência e remeteu o feito a esta Vara Federal.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, por ora.

A autora admite que se tornou inadimplente, alegando que, ao tentar purgar a mora, foi-lhe informado que a dívida era superior.

Depositou judicialmente o montante de R\$ 13.000,00.

Tal montante, porém, não é suficiente – nem era, quando do ajuizamento da demanda – para purgar a mora.

De fato, a notificação recebida menciona valores para quitação das prestações à época em atraso – ou seja, maio, junho e julho de 2018.

As prestações de agosto, setembro e outubro **nítidamente** não constam de tais valores – **mas já se encontravam vencidas quando a autora procurou pagar o boleto.**

De lá para cá, venceram-se mais inúmeras prestações – de agosto de 2018 até agosto de 2019. Cada prestação tem o valor aproximado de R\$ 2300,00 – o que, sem qualquer atualização, já aumenta a dívida em praticamente R\$ 30.000,00.

Por conseguinte, os depósitos efetuados pela autora não correspondem sequer a metade do valor atual da dívida, razão pela qual não há que se falar na suspensão da execução extrajudicial.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela pleiteado.

No mais, indefiro também o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que a autora tem condições de arcar com as custas do feito, conforme renda informada nos autos.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção – as quais devem considerar o valor retificado da causa (por decisão do JEF).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte a autora cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Por fim, caso seja efetuado o depósito do restante dos valores devidos – todos eles devidamente atualizados – tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra.**

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrê efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-36.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: K A GROSSI CONSTRUCAO, KLEBERAILTON GROSSI

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001675-58.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS - SP362422

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a extinção desta ação, diligencie a secretaria no sentido de verificar se remanesce restrição no sistema RENAJUD e, caso positivo, proceda-se à imediata retirada.

Após, dê-se vista ao réu, conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000026-92.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA CARDOSO POMBO - SP84623

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a própria exequente pode diligenciar no sentido de obter a certidão atualizada do imóvel, cuja penhora pretende.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de levantamento uma vez que o réu não foi intimado sobre a realização da penhora.

De igual modo, considerando a natureza desta ação, indefiro o pedido de restrição de circulação do veículo, pois o réu não pode ser privado de usufruir do seu bem ainda de sua propriedade.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.,

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104

AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GHAI O CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

Advogado do(a) AUTOR: GHAI O CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus SORAYA e CAIXA, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no que se refere a tentativa de citação de AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação ser exclusivamente por meio eletrônico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação ser exclusivamente por meio eletrônico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação ser exclusivamente por meio eletrônico.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006134-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FERNANDO RAMOS SOARES

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retomemos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-53.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: MARIA ETIENE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retomemos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-20.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERANEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGINA SOUTELO DE ABREU - SP425917
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

SENTENÇA

Vistos.

A CEF, devidamente intimada, não atendeu à decisão proferida em 08 de março de 2019, nada obstante dela tenha constado sob pena de extinção.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

SENTENÇA

Vistos.

A CEF, devidamente intimada, não atendeu à decisão proferida em 08 de março de 2019, nada obstante dela tenha constado sob pena de extinção.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000027-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME, GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTO MOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002322-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI - SP216347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 753/901

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela CEF, por intermédio da qual alega a incompetência deste Juízo.

Intimada, a parte exequente se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste à CEF.

Em sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (sendo irrelevante o vencimento de novas prestações durante o curso da demanda), de rigor o reconhecimento da competência do JEF para deslinde do feito.

Tal competência, ao contrário do que aduz a exequente, é absoluta.

Ressalto que o presente feito não é uma execução fiscal, e que é pacífica a possibilidade de condomínio ser autor em demandas que tramitam no JEF.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, e reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002322-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI - SP216347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela CEF, por intermédio da qual alega a incompetência deste Juízo.

Intimada, a parte exequente se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste à CEF.

Em sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (sendo irrelevante o vencimento de novas prestações durante o curso da demanda), de rigor o reconhecimento da competência do JEF para deslinde do feito.

Tal competência, ao contrário do que aduz a exequente, é absoluta.

Ressalto que o presente feito não é uma execução fiscal, e que é pacífica a possibilidade de condomínio ser autor em demandas que tramitam no JEF.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, e reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Anexando comprovante de recebimento de pensão por morte do INSS (o extrato anexado demonstra apenas o recebimento de um benefício, sem especificação)
2. Esclarecendo se a ex-esposa do falecido está recebendo pensão por morte da União (situação que implica na sua inclusão no polo passivo) – informação que pode obter junto à ré.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido.

Novamente, ressalto que a parte autora está assistida por advogado, que tem ciência de seus direitos. **Assim, sua alegação de que o indeferimento foi verbal e que nenhum documento lhe foi concedido não pode ser acolhida.**

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002354-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: WILMABENNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da levantamento da restrição imposta ao imóvel objeto destes embargos, em razão de decisão proferida nos autos da ação principal (processo n. 5000427-98.2017.403.6141), verifico que os embargantes não têm mais interesse de agir.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a CEF empresseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141

AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, prejudicada, por ora, a expedição de mandado de reintegração de posse.

Assim, manifeste-se a CEF em réplica.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em especial, esclarecendo a questão posta no v. acórdão, com relação ao polo ativo da ação.

Sem prejuízo, ainda nos termos do v. acórdão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que manifeste sobre a existência de interesse no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, em especial, esclarecendo a questão posta no v. acórdão, com relação ao polo ativo da ação.

Sem prejuízo, ainda nos termos do v. acórdão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que manifeste sobre a existência de interesse no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a União em prosseguimento para início da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003760-02.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BENEDITO GOULART, MARIA INEZ BACCI JUSTO, NILZE BACCI JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a União em prosseguimento para início da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008074-69.2016.4.03.6141
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL - SP323720, DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Dê-se vista a parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008074-69.2016.4.03.6141
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL - SP323720, DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Dê-se vista a parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008074-69.2016.4.03.6141
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL - SP323720, DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Dê-se vista a parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008074-69.2016.4.03.6141
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JEAN RAFAEL GUERIN ZVEIBIL - SP323720, DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - SP313436-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALLACQUA - SP380811

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Dê-se vista a parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-93.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO LUIZ BEVENUTO - SP194269
RECONVINDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Documento id 20740786: intime-se o impetrante para que informe se cumpriu as exigências apresentadas administrativamente e se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, apesar das inúmeras dilações de prazo concedidas para cumprimento da decisão proferida quando do ajuizamento da demanda (sob pena de extinção), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, apesar das inúmeras dilações de prazo concedidas para cumprimento da decisão proferida quando do ajuizamento da demanda (sob pena de extinção), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, apesar das inúmeras dilações de prazo concedidas para cumprimento da decisão proferida quando do ajuizamento da demanda (sob pena de extinção), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Edna Aparecida Domingues Lopes** para recuperar a posse do apartamento nº 507, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionalizado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 507, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 75, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANILO CALDAS VAZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes de pagamento das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, eis que os documentos anexados não comprovam sua regular quitação. Os extratos bancários mencionam apenas pagamento de DARFs.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada – decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, analisando o agravo, concedeu a liminar para reintegração.

O réu apresentou contestação. Ainda, apresentou exceção de incompetência – rejeitada.

Apresentou pedido de reconsideração – não analisado por não ter sido a decisão deste Juízo, mas sim de instância superior.

Novo pedido de reconsideração, quando determinada a data da reintegração – também não apreciado, pelas mesmas razões.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido pelo Juízo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVANETO - SP279045,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -
ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -
ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,
DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,
GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) RÉU: MARIARITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DESPACHO

Vistos.

Id 16474329: defiro o pleito de dilação do prazo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-56.2019.4.03.6141
AUTOR: JERONIMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o pleito do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento em dia a ser indicado pela Secretaria por meio de ato ordinatório.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designado o dia 10/10/2019, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002598-57.2019.4.03.6141
AUTOR: ROCCO DE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/07/1975 a 10/02/1977, de 01/09/1977 a 30/03/1986 e de 16/06/1986 a 02/08/1986, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/07/1975 a 10/02/1977, de 01/09/1977 a 30/03/1986 e de 16/06/1986 a 02/08/1986, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos objeto da demanda – de 21/07/1975 a 10/02/1977, de 01/09/1977 a 30/03/1986 e de 16/06/1986 a 02/08/1986.

Isto porque, neles, exerceu a função de ajudante de serralheiro, a qual, por si só, não caracteriza a especialidade pretendida.

Não apresentou qualquer documento que comprovasse sua exposição a agentes nocivos, nestes períodos, os quais são de mais 30/40 anos atrás.

Esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual – depois de decorridos mais de 30/40 anos. As empresas empregadoras certamente passaram por inúmeras modificações – se é que ainda se encontram ativas.

Descabida, também, a realização de perícia indireta (ou por similaridade) eis que tal modalidade de avaliação “escancaradamente” **(termo que o patrono do autor gosta de usar em suas manifestações)** não comprova a exposição do autor a agentes nocivos para fins previdenciários.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, não tendo ele direito à aposentadoria pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-94.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO DA LAPA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Int.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001206-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Silvana Aparecida Donatone propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em 03/07/2015.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou a emenda da inicial a fim de juntar documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o último indeferimento de benefício de incapacidade ocorreu em julho de 2015 e que a requerente, desde então, mantém-se por si, inclusive conforme comprovamos Declarações de Imposto de Renda acostadas em razão de solicitação do Juízo. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento de auxílio-acidente em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a prorrogação de benefício por incapacidade com fundamento em perícia médica, documentos e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de perícia médica.

Necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização de perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 23/09/2019, às 10 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir até a data da perícia.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a aneção dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação da autora da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-89.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003087-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIANA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

No mais, retifique a secretaria o cadastro do feito, eis que se trata de ação pelo procedimento ordinário.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEIA TURBIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (no caso, as diferenças entre o benefício atual e o pretendido: prestação vencidas somadas a 12 vincendas, nos termos do CPC). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CICERO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO ROBERTO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de suas últimas duas declarações de IR.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias fixadas na RT, bem como comprovante de ciência do INSS acerca de sua transição e recolhimento dos tributos.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003062-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO MAURO NUNES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos, traslade-se cópia das peças necessárias para os autos principais - anteriormente remetidos a este Juízo, prosseguindo-se neles.

Após, ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006116-19.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-34.2014.403.6141 ()) - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Exequente do RETORNO dos autos.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que para prosseguimento do feito, deverá o interessado/EMBARGANTE solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002010-43.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-84.2015.403.6141 ()) - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA (SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Exequente do RETORNO dos autos.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que para prosseguimento do feito, deverá o interessado/EMBARGANTE solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001188-83.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-81.2014.403.6141 ()) - CELESTINO LOSADA SEGUIM X NILZA OLIVEIRA LOSADA SEGUIM (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a deferir. Analisando a matrícula do imóvel nº 37.396 observa-se que a Penhora não fora averbada, por isso desnecessária a expedição de mandado de levantamento.

3- Retornemos os autos ao arquivo findo.

4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005721-27.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225738 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-11.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.

- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-86.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.
- 6- Intime-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada dos réus, em que pese intimada, deixou de apresentar contrarrazões recursais, e considerando que não consta nos autos renúncia ao mandato, intime-se novamente a defesa para ofertar contrarrazões de apelação.

No silêncio, comunique-se à OAB, e intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 dias.

Em sendo apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens,

Publique-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada dos réus, em que pese intimada, deixou de apresentar contrarrazões recursais, e considerando que não consta nos autos renúncia ao mandato, intime-se novamente a defesa para ofertar contrarrazões de apelação.

No silêncio, comunique-se à OAB, e intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 dias.

Em sendo apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens,

Publique-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada dos réus, em que pese intimada, deixou de apresentar contrarrazões recursais, e considerando que não consta nos autos renúncia ao mandato, intime-se novamente a defesa para ofertar contrarrazões de apelação.

No silêncio, comunique-se à OAB, e intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor no prazo de 10 dias.

Em sendo apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens,

Publique-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-89.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 15473243: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo, se o caso, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

A fim de se evitar confusão e tumulto processual, observo que todos os pedidos referentes a presente execução fiscal deverão ser efetuados no bojo do processo nº 0014716-65.1999.403.6105 (principal), ao qual este feito encontra-se apensado / associado.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004877-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008417-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005498-92.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003857-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010428-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da presente execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Aduz, em síntese, que se antecipando à cobrança por execução fiscal ajuizou, em 28/02/2014, ação anulatória de débito; que a ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado em 19/09/2018; que a excepta executou os respectivos honorários advocatícios nos autos da ação anulatória, e o valor foi devidamente recolhido; que mesmo ciente, a excepta realizou a inscrição do débito em dívida ativa em 10/10/2018 e, após, ajuizou a presente execução fiscal; que o valor do débito deveria ter sido exigido pela ANS nos autos da ação anulatória, cuja sentença lhe foi favorável; que o acréscimo previsto no DL 1.025/69, incluído no débito após a inscrição, é indevido, vez que o trânsito em julgado da ação anulatória ocorreu em data anterior; que a sentença proferida naqueles autos tem força executiva; que a excepta possui legitimidade para executar a dívida nos autos da ação anulatória, não havendo que falar em execução fiscal; que a inscrição apenas pretendeu acrescer ao débito o valor do encargo legal; que a excepta não tem interesse de agir; que a execução deve ser julgada extinta com a condenação da excepta nas verbas de sucumbência.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Sem razão a excipiente.

A excepta não está legalmente obrigada a executar o débito na referida ação anulatória julgada improcedente em que figurou no polo passivo.

Não tendo havido depósito do montante integral naqueles autos, ausente impedimento de que ela extraia título extrajudicial, mediante inscrição do débito em dívida ativa, e promova sua execução nos moldes da Lei nº. 6.830/80.

Ressalto que à excepta/exequente cabe a escolha dos meios legais postos à sua disposição para buscar a execução de seus seus créditos.

Nesse sentido, o artigo 784, § 1º, CPC, reza que “*A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”.

Destarte, rejeito a alegação de falta de interesse de agir.

Por fim, tratando-se de novo processo cabível a cobrança do encargo legal, sempre devido nas execuções fiscais.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Transitada em julgado esta decisão converte-se em renda da ANS o depósito ID 12784740. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto à sua suficiência.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008777-65.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

ID 15937395: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à manifestação ID 17739821, observo do *menu* que esta execução fiscal já se encontra apensada / associada ao processo principal nº 0014683-75.1999.403.6105.

Portanto, a fim de se evitar confusão e tumulto processual, todos os pedidos referentes a presente execução fiscal deverão ser efetuados no bojo daquele processo.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015777-38.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RADIODIAGNOSE S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GABRIEL - SP99949

DESPACHO

Considerando a informação do exequente de existência de saldo remanescente do débito (ID 20502759), bem como a ocorrência de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 57/58 do ID 14733191), proceda a transferência para uma conta vinculada a estes autos perante a Caixa Econômica Federal, do montante informado no ID 20502759 (valor atualizado para agosto de 2019), desbloqueando-se o restante.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida por **Mapfre Seguros Gerais S.A.** em face da **Fazenda Nacional**.

Requer, a exequente, a habilitação de seu procurador nos autos da Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, a fim de possibilitar o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de simples pedido de habilitação nos autos da Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105, o que demonstra provável equívoco da parte na distribuição da presente execução fiscal.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida, uma vez que o pleito deveria ser formulado por simples petição dirigida àqueles autos.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P. I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000670-53.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Verifico na petição ID 16309352, que a requerente apresentou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente a outro processo - Embargos à Execução nº. 0006962-42.2017.4036105, juntando toda documentação relativa. Entretanto, já tramita o cumprimento de sentença dos Embargos à Execução sob o mesmo nº. 0006962-42.2017.403.6105, a qual não se relaciona a este feito por tratar-se de execução de honorários naqueles autos, sendo esta a execução fiscal que originaramos embargos supramencionados bem como o de nº. 0006357-96.2017.4.03.6105, que tramitou em meio físico.

Houve regularização pela serventia da digitalização deste feito físico sob o mesmo número, com a sua digitalização integral no id. 18848341. Nenhuma outra providência cabe nestes autos a não ser seu arquivamento tendo em vista o cancelamento da CDA reconhecida nos embargos 0006357-96.2017.4.03.6105.

Portanto, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012337-02.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010358-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença foi apresentado pela sociedade de advogados Fonseca, Vanucci e Abreu Sociedade de Advogados, com pedido de expedição do RPV em seu nome, intime-se a parte credora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em nome da sociedade de advogados, haja vista que a procuração juntada no ID 20209369 foi outorgada somente para advogados (pessoas físicas).

Não havendo regularização, o ofício requisitório será expedido em nome do advogado atuante na execução fiscal referente, Dr. Rogerio Camargo Gonsalves de Abreu, inscrito na OAB/SP nº. 213.983.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005597-91.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012916-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se cobra débito relativo às taxas de lixo/taxa de sinistro.

A CEF opôs exceção de pré-executividade (ID 18233965), alegando, em síntese, a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança do IPTU, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange à cobrança da taxa de lixo.

Observe que, a fim de comprovar a alegada ilegitimidade, a executada/excipiente juntou aos autos cópia da matrícula nº 116.706 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 18233970), referente à totalidade das unidades que compõem o Condomínio Residencial Santa Lúcia, que integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sem, contudo, individualizar o imóvel objeto do débito.

Considerando a existência de inúmeras execuções fiscais que versam sobre a mesma matéria, entendo necessária a realização de audiência para melhor analisar os fatos deste e dos demais processos que se encontram na mesma situação.

Assim, designo o dia **05 de setembro de 2019, às 14:30h**, para a realização de audiência de oitiva das partes, a se realizar na sala de audiências no 7º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se **pessoalmente** o Procurador-chefe do Município de Campinas, assim como o Chefe do Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013484-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8878.

A executada opõe exceção de pré-executividade visando a extinção da ação, tendo em vista a litispendência com a execução fiscal nº 5012927-76.2018.403.6105. Alega ainda legitimidade passiva, bem como imunidade recíproca do FAR em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF.

A exequente requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, a sua rejeição.

Em seguida, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (ID 20664047).

É o relatório. Decido.

A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi informada pela executada e confirmada pela exequente.

Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta.

Assim, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011113-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Valores e modo de recolhimento, além de informações sobre códigos, consulte-se:

<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto os documentos pertinentes a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerente **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.** ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a qual restou distribuída a este Juízo, por dependência à Execução Fiscal 0003047-34.2007.4.03.6105 (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ONOGÁS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA – ME), em cumprimento de decisão ID 19181908, exarada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas-SP.

Preende na demanda, preliminarmente, seja-lhe concedida antecipação de tutela para *“suspender quaisquer atos executórios em face da autora até o trânsito em julgado da presente ação”*.

Argumenta o propósito de *“afastar a responsabilidade atribuída à autora pela ré por débitos da empresa executada (ONOGÁS – ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.) oriundos da distribuição do gás (ICMS) no estabelecimento de Paulínia, constante das CDAS nº 80.6.06.051986-05 e 80.7.06.018008-98, nos termos do artigo 133 do CTN, uma vez que nunca sequer adquiriu ou ocupou o estabelecimento executado (conforme comprovam os documentos acostados a inicial), e muito menos deu continuidade à distribuição de gás lá existente (...)”*.

No bojo da inicial, relata ter obtido nos autos da Execução Fiscal 0003047-34.2007.4.03.6105 o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, circunstância esta, todavia, revertida, por maioria de votos, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023468-46.2015.4.03.0000, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, registro que a presente Ação Anulatória foi distribuída após o ajuizamento do executivo fiscal (proposto em 03/2007) e aproximadamente dois anos após o provimento do Agravo de Instrumento n. 0023468-46.2015.4.03.0000, verificado em 09/2017, contexto em que se deliberou pelo reingresso da parte requerente à demanda fiscal.

Foi, a propósito, o redirecionamento decidido em sede recursal em face da autora, fundado em sérios indícios de incidência do artigo 133 do CTN, que ensejou o ajuizamento desta ação ordinária. A execução fiscal não se encontra garantida, estando, aliás, no aguardo de processo de digitalização, razão pela qual, prejudicado, no momento, o acesso a íntegra dos autos.

Cotejando a inicial do presente feito incidental, não vislumbro qualquer referência propriamente aos créditos tributários objeto do feito fiscal ou mesmo à sua forma de constituição. Observo, ainda, que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é funcional e absoluta.

De outra sorte, não merece acolhida, ao menos na forma em que intentada, a pretensão incidental da autora, visando ao reconhecimento da ausência de relação jurídica que possa imputar àquela a responsabilidade pelos débitos tributários da distribuidora de gás, ante a ausência de sucessão empresarial.

Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal **não garantido** é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo.

Nesse particular contexto, há que se observar, com prudência, o regime das impugnações aos créditos exigidos em execução fiscal, sob pena de a ação ordinária estabelecer-se como sucedâneo dos embargos, livre dos requisitos destes, frustrando-se a vigência das disposições legais que os disciplinam, momento a exigência de prévia garantia da execução - art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Admitir o processamento da ação ordinária, após o ajuizamento da execução fiscal, sem garantia do juízo, faria o mencionado dispositivo legal perder seu sentido. Como efeito, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Registre-se que a ação ordinária movida em tal contexto equipara-se aos embargos à execução, impedindo inclusive a oposição destes em razão da litispendência, conforme cotidianamente reconhecido pelos tribunais.

Por outro lado, de se destacar, no caso concreto, que a demanda proposta, voltada à declaração de inexistência de sucessão empresarial, busca, ao fim, afastar a decisão processual (em sede recursal) de redirecionamento e não diretamente a desconstituição da exigência fiscal.

Repise-se que a presente ação anulatória de débito fiscal em execução não se dirige contra o débito em si, sua natureza ou constituição, mas a um ato judicial que reconheceu a potencial responsabilidade da pessoa jurídica supostamente sucessora, conduzindo-a, quanto à produção de provas, ao manuseio de embargos à execução fiscal.

Diz o trecho final do voto condutor proferido no AI n. 0023468-46.2015.4.03.0000, que resultou no provimento do recurso (cf. consulta eletrônica ao julgado):

“(…)

Assim, a decisão de 1º grau que acolheu a exceção de pré-executividade em cenário de necessidade de dilação probatória – havendo sérios indícios de incidência do art. 133 do CTN na espécie – deve ser anulada, para que a parte, se quiser, trate da questão em embargos à execução.”

Nesta senda, embora se trate de observação de caráter estritamente formal, a matéria ora discutida parece típica de embargos, eis que é este o instrumento processual legalmente previsto para exercício de defesa em execução fiscal, momento quando há questão fática de alta indagação a ser analisada.

Assim sendo, reputo não processável, em princípio, a presente ação ordinária.

Diante do exposto, sendo a discussão travada evidentemente controversa e dependente de produção de prova, **INDEFIRO** o pedido feito em sede de tutela antecipada, bem como **JULGO EXTINTA** a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal, devendo a parte autora, querendo, opor a medida cabível ao questionamento de sua responsabilidade tributária.

Deixo de fixar verba honorária ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se a presente decisão à Execução Fiscal 0003047-34.2007.4.03.6105.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000804-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855

DECISÃO

Oferece a executada exceção de pré-executividade (ID 20394767) visando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que "...o título de crédito executado é nulo, pois feito e apresentado para a Execução Fiscal em afronta a decisão judicial que já havia suspenso a exigibilidade dos respectivos supostos créditos tributário".

A exequente pugnou pelo indeferimento liminar da exceção de pré-executividade e, subsidiariamente pela rejeição alegando que "...a concessão da tutela antecipada, por meio da apresentação de seguro garantia, teve como ressalva a análise da suficiência e regularidade da garantia. Vale dizer, somente com a comprovação da integralidade do valor da garantia, bem como da obediência da apólice de seguro à legislação, é que seria possível a suspensão da exigibilidade da dívida". Ressalta que a correção da apólice de seguro garantia foi feita em 19.03.2019.

Decido.

O crédito objeto da presente cobrança está sendo discutido na ação anulatória nº 5011238-94.2018.403.6105, onde foi deferida tutela provisória para suspender a sua exigibilidade **ressalvada a atividade administrativa para verificação da suficiência e regularidade da garantia prestada**, conforme se observa no documento comprobatório ID 20395508.

Consoante decidido, somente após regularizada a garantia tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorreu após a apresentação do endosso pela parte autora, ora executada, efetivado em **20/03/2019** (ID 20394795 e 20394798), portanto, após o ajuizamento da presente execução fiscal aos **04/02/2019**.

Dessarte, não havia óbice para o ajuizamento da execução fiscal, que deverá ser apenas suspensa até o trânsito em julgado da referida ação.

Ante o exposto **rejeito** o pedido de extinção do feito e determino a sua suspensão até decisão definitiva no processo nº 5011238-94.2018.403.6105, devendo o feito permanecer no arquivo aguardando manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004024-49.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786
EXECUTADO: RAFAEL GARCIA GONCALVES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a recolher as custas iniciais, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, o exequente deixou de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas processuais devidas.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 806/901

DECISÃO

MARIA HELENA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0006332-90.2007.403.6119, distribuída originariamente para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ BARBOSA ALBUQUERQUE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.788-1.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 153.952,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 20030749).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMEAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAMEAO ALVES DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 07/07/2017 que ocorreu aos 07/07/2017 (id 19455933).

Atribuiu à causa o valor de R\$72.393,68, nos termos dos cálculos trazidos no documento id 19455933.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PRESTES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FERNANDO PRESTES DE CAMARGO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 11/04/2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Recolheu as custas judiciais (id 20348415), por meio da petição id 20348405, a qual recebo como emenda à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos os reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCEIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARCENIO JOSÉ VILARINDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 178.703.445-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 16/09/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 3859010/3870207).

Determinada a regularização dos documentos acostados como inicial (Id. 3924789), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 4326348/4326353).

Determinada a juntada de planilha de cálculos relativos ao valor atribuído à causa (Id. 8160175), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 8570873).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 9810745).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 10760513).

O INSS informou não ter provas a produzir (Id. 10855489).

A parte autora informou o óbito de sua patrona. Pugnou pela devolução do prazo para apresentação de réplica, bem como de especificação de provas. Juntou nova procuração (Id. 11363951/11363964).

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como requereu prazo para a juntada de documentos comprobatórios de atividade especial (Id. 12057669).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 17025745/17027326).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer o INSS o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto à averbação da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade especial no processo administrativo e, tampouco, no presente feito.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse da parte autora, pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgEsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **02/07/1979 a 17/12/1979** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **03/06/1980 a 08/09/1980** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **23/03/1981 a 05/05/1982** – CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.; **26/05/1982 a 21/08/1982** – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS CANTABRICO LTDA.; **03/09/1982 a 16/11/1982** – DICAM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; **02/12/1982 a 24/03/1983** – AMMAR HAMAD HILAL; **25/05/1983 a 08/08/1983** – TECIPAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.; **17/08/1983 a 14/11/1983** – SERGIO STEPHANO CHOHI ENG. E COM. S.A.; **04/01/1985 a 29/03/1985** – TRANSPORTADORA GUARU LTDA.; **15/04/1985 a 22/08/1985** – CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS; **13/09/1985 a 19/02/1986** – CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; **20/03/1987 a 12/07/1998** – EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.; **16/12/1998 a 03/06/2002** – PIREZ SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA.; **01/02/2008 a 24/11/2014** – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUÍMICAS, FARMACEUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ e **15/12/2015 em diante** – HOSPITAL BOM CLIMA LTDA.

1. **02/07/1979 a 17/12/1979** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 – Pág. 9) e na CTPS, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 12).

2. **03/06/1980 a 08/09/1980** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 – Pág. 9) e na CTPS, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 12).

3. **23/03/1981 a 05/05/1982** – CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 – Pág. 9) e na CTPS, constando a função de "servente" em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 12).

4. **26/05/1982 a 21/08/1982** – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS CANTABRICO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 13).

5. **03/09/1982 a 16/11/1982** – DICAM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 13).

6. **02/12/1982 a 24/03/1983** – AMMAR HAMAD HILAL: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 13).

7. **17/08/1983 a 14/11/1983** – SERGIO STEPHANO CHOHI ENG. E COM. S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 19) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 19).

8. **15/04/1985 a 22/08/1985** – CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “servente” em estabelecimento de construção civil (Id. 17027326 – Fl. 14).

Analisando o requerimento de reconhecimento da especialidade dos períodos acima elencados, entendo que o exercício da profissão de “servente” enquadra-se no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, devendo-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Reputo que tal profissão, quando desempenhada em estabelecimentos de construção civil e terraplanagem, gera presunção de que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.).

9. **25/05/1983 a 08/08/1983** – TECIPAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 19) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” em estabelecimento de limpeza urbana (Id. 17027326 – Fl. 19).

10. **04/01/1985 a 29/03/1985** – TRANSPORTADORA GUARU LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 19) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” em estabelecimento comercial (Id. 17027326 – Fl. 19).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral” não gera presunção de que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção capaz de enquadrá-la nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

11. **13/09/1985 a 19/02/1986** – CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “vigia” em estabelecimento de construções (Id. 17027326 – Fl. 19).

12. **20/03/1987 a 12/07/1998** – EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “vigilante” em estabelecimento de prestação de serviço (Id. 17027326 – Fl. 20).

13. **16/12/1998 a 03/06/2002** – PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “vigilante” em estabelecimento de serviços de segurança (Id. 17027326 – Fl. 20).

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larzápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não previja expressamente o enquadramento das funções de vigilante na rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de “vigia” e “vigilante” como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas) nos períodos de 13/09/1985 a 19/02/1986 – CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e 20/03/1987 a 28/04/1995 – EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA., com base nos registros efetuados em CTPS.

Com relação ao restante do período, de 29/04/1995 a 12/07/1998 e de 16/12/1998 a 03/06/2002, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

14. **01/02/2008 a 24/11/2014** – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. QUÍMICAS, FARMACEUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “porteiro” em sindicato (Id. 17027326 – Fl. 20).

15. **15/12/2015 em diante** – HOSPITAL BOM CLIMA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 17027326 - Pág. 9) e na CTPS, constando a função de “controlador de acesso” em estabelecimento hospitalar (Id. 17027326 – Fl. 20).

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, as funções de porteiro e a de controlador de acesso, sem maiores especificações, não implicam risco à vida ou à saúde do trabalhador.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: **02/07/1979 a 17/12/1979** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **03/06/1980 a 08/09/1980** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **23/03/1981 a 05/05/1982** – CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.; **26/05/1982 a 21/08/1982** – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS CANTABRICO LTDA.; **03/09/1982 a 16/11/1982** – DICAM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; **02/12/1982 a 24/03/1983** – AMMAR HAMAD HILAL; **17/08/1983 a 14/11/1983** – SERGIO STEPHANO CHOHI ENG. E COM. S.A.; **15/04/1985 a 22/08/1985** – CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS; **13/09/1985 a 19/02/1986** – CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; e **20/03/1987 a 28/04/1995** – EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício, em **08/02/2017**, a parte autora contava com **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo planilha de tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **02/07/1979 a 17/12/1979** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **03/06/1980 a 08/09/1980** – SAMEC COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.; **23/03/1981 a 05/05/1982** – CONSTRUTORA PASSARELLI S.A.; **26/05/1982 a 21/08/1982** – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS CANTABRICO LTDA.; **03/09/1982 a 16/11/1982** – DICAM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; **02/12/1982 a 24/03/1983** – AMMAR HAMAD HILAL; **17/08/1983 a 14/11/1983** – SERGIO STEPHANO CHOHI ENG. E COM. S.A.; **15/04/1985 a 22/08/1985** – CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS; **13/09/1985 a 19/02/1986** – CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; e **20/03/1987 a 28/04/1995** – EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENHA BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MÔNICA GONÇALVES BELTRÃO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, com pedido de tutela provisória de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.582,50, com a juntada de planilha de cálculos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.886,94 (valor de junho de 2019), conforme id 20694412, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - , existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.886,94; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 20601717: Aguarde-se a realização da audiência de instrução a se realizar aos 02/09/2019, às 8:30 horas, na Comarca de Wenceslau Guimarães/BA.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-29.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SECRETO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, VERALUCIA AAGUIAR - SP323434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência de débito para com a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato de crédito consignado com ela firmado. Aduz que as parcelas do aludido empréstimo foram descontadas do benefício previdenciário que estava a receber. Isso não obstante, soube que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A partir de então, solicitou a emissão de boletos para pagamento das prestações vincendas e as pagou. A cobrança, no entanto, persistiu e seu nome continuou negativado. Registrou reclamação no PROCON e obteve a informação de que os pagamentos haviam sido estomados pela Caixa, diante de glosa realizada pelo INSS. Considera quitado o empréstimo, já que as parcelas foram descontadas de seu benefício, e sustenta que entaves operacionais entre a CEF e o INSS não podem afetar o pagamento realizado. Alega que da situação descrita decorreu abalo moral. Pede, então, seja declarada inexistente a dívida e condenados os réus a indenizar pelo dano moral afirmado, em valor arbitrado em duas vezes a quantia indevidamente cobrada. Ainda pede a devolução em dobro do importe cobrado indevidamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor, juntando documentos, pediu fossem-lhe deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O requerimento de justiça gratuita foi indeferido.

O autor comprovou o recolhimento de custas.

Indeferiu-se a medida de urgência postulada e mandou-se citar os réus.

O autor juntou documento.

A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu, no mérito, a existência da dívida, diante dos estornos feitos a pedido do INSS, assim como inocentes os danos alegados. Juntou instrumento de mandato.

A CEF se manifestou sobre o documento juntado pelo autor.

Citado, o INSS também contestou. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustentou não haver praticado nenhum ilícito, uma vez que o estorno dos valores comandado decorreu da cessação do benefício do autor, em procedimento administrativo do qual foi ele regularmente cientificado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor disse estarem nos autos elementos suficientes ao deslinde da controvérsia e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimou-se a CEF a dizer a respeito da quitação do débito pelo autor e oficiou-se ao SERASA e ao SPC, solicitando informações sobre a situação cadastral do último.

Vieram respostas do SCPC e do SERASA aos ofícios expedidos.

A CEF juntou documentos, sobre os quais o autor se manifestou.

A CEF se pronunciou sobre os ofícios do SCPC e do SERASA juntados.

O INSS juntou documentos e a respeito deles falou o autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Estão no feito documentos suficientes ao seu deslinde.

Julgo, assim, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Registre-se, em primeiro lugar, que o caso envolve apuração de responsabilidades por suposto ilícito civil, de sorte que as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas réis estão a envolver-se com o mérito.

Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

Ao que se apurou, o autor firmou com a CEF cédula de crédito bancário, com previsão de desconto das prestações correspondentes da folha de pagamento do benefício previdenciário de que estava a desfrutar (NB 42/150.209.701-7 – ID 13357855 – Pág. 31-37).

As parcelas foram descontadas na forma pactuada até setembro de 2014 (ID 13357855 – Pág. 148), quando o benefício do autor foi cancelado por irregularidade na concessão, de forma retroativa à sua data de início (ID 13357855 – Pág. 141 e ID 13357856 – Pág. 1).

Em outubro de 2014, foi o autor cientificado da decisão administrativa e do prazo para interposição de recurso (ID 13357855 – Pág. 231-232 e 237).

Segundo informou a CEF em contestação, a competência setembro de 2014 correspondeu à 25ª prestação daquele empréstimo. Tomando conhecimento da cessação de seu benefício, o autor solicitou a emissão de boletos para pagamento das parcelas a vencer a partir de outubro daquele mesmo ano.

Pagou, então, por meio de boleto bancário, as prestações de número 26, 27, 28 e 29.

Da situação descrita, note-se, não se extrai qualquer ilicitude.

Ao apurar administrativamente irregularidade na concessão do benefício do autor, fazendo-o cessar, o INSS glosou os valores descontados, relacionados ao crédito consignado em questão, e solicitou à CEF seu estorno.

A glosa, nesses termos, nada tem de ilegal, já que envolve valores considerados pagos indevidamente ao autor pelo INSS.

Calha ressaltar que o feito não encerra qualquer discussão a respeito do mérito do agir administrativo do qual decorreu a cessação da aposentadoria do autor. Da mesma forma, não há irrisignação a respeito da cobrança, pelo INSS, dos importes pagos ao autor pelo período de gozo daquele benefício.

O contexto dos autos, ao que se vê, não confirma a tese da inicial.

Nada aponta que a negatificação do nome do autor se deu em virtude de erro do INSS ou da Caixa, atinente ao estorno dos valores que haviam sido descontados do benefício recebido pelo autor.

Estornados os valores – como se enunciou, relativos às vinte e cinco primeiras prestações do empréstimo – o autor devesse ficou inadimplente, diante do que o apontamento de seu nome em frente aos órgãos de proteção ao crédito não foi ilegal.

Exercício regular de direito não importa ato ilícito (art. 188, I, do C. Civ.).

É assim que nexo de causalidade entre ação dita lesiva e efetivo dano não ficou provado.

Não escapa, por fim, que o autor quitou, em 15 de junho de 2015, o débito decorrente do contrato sob enfoque (ID 13357855 – Pág. 102 e ID 13357825 – Pág. 21-23) e que a negatificação de seu nome, pelo que consta dos documentos de ID 13357825 – Pág. 17 e 31, não persistiu por tempo superior ao da efetiva inadimplência.

Em suma, não merece acolhimento o pleito indenizatório. Os réus não praticaram ato ilícito a ensejar sua condenação por reparação de danos, seja de ordem material ou moral.

23. Cabe declarar, por outro lado, quitada a dívida do autor para com a CEF em 15.06.2015, à vista do já citado documento de ID 13357855 – Pág. 102 e das informações da CEF de ID 13357825 – Pág. 21-

Transcreve-se, para arrematar, julgado do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo:

“CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso de apelação, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal, previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para pagamento em vinte e quatro parcelas, figurando o INSS como conveniente do empréstimo.

3 - O contrato foi considerado liquidado. No entanto, posteriormente, houve glosa de todas as prestações pelo INSS, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno.

4 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SCPC foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuado pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira.

5 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor.

6 - Nos termos do contrato de crédito consignado celebrado, o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo sexto da cláusula décima.

7 - Face à ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido o pleito indenizatório.

8 - Agravo legal não provido.”

(ApCiv/0013968-91.2012.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para declarar inexistente dívida do autor decorrente do contrato objeto da inicial, à vista da quitação reconhecida.

Mínima a sucumbência experimentada pelos réus, condeno autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, metade para cada conjunto de patronos da parte vencedora.

Custas pelo vencido.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-70.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EITI IBARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 20179982), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20181262), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Sem tecer qualquer consideração, o INSS limitou-se a apresentar cálculo dos valores que entende devidos nos termos do julgado, os quais são menores do que os executados.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$6.166,59, à guisa de principal, e R\$1.091,25, a título de honorários advocatícios (ID 19576469).

A exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$11.099,38 (principal) e R\$1.109,94 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20406764).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$4.951,48, fixando o *quantum debeat* em R\$7.257,84 (ID 19576469).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$4.951,48), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, cabe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, observado o trintídio estabelecido pelo artigo 535 do CPC, recebo a manifestação do INSS de ID 14210127 como impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença.

Naquela peça, esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, no tocante ao desconto de auxílio-doença recebido durante o período de cálculo.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais apenas a autora se manifestou, com eles concordando.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O INSS aponta correto o importe de R\$835,66, relativo ao principal, e R\$608,61, à guisa de honorários advocatícios (ID 12181793).

A exequente cobra R\$1.812,83 (principal), mais R\$679,61 (honorários de sucumbência) (ID 13993364).

Muito bem.

À vista da controvérsia instalada foram os autos remetidos à Contadoria, que apurou devido, nos termos do julgado, principal no importe de R\$1.942,81, mais honorários advocatícios no montante de R\$235,31 (ID's 15845753 e 15845754).

Ao que se nota, o valor principal encontrado pela Srª Contadora supera ao executado; o atinente aos honorários de sucumbência são inferiores aos cobrados pela autora.

A autora, de sua vez, concordou com as contas da Contadoria (ID 16490414).

Por tudo que se expôs, merece parcial acolhida a impugnação oposta, para considerar devido o principal de R\$1.812,83, a que se limitou a cobrar a autora, e honorários de sucumbência de R\$235,31 (valor por ela, ao final, acatado).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado acima.

A parte exequente sucumbiu em R\$444,30 e, o INSS, em R\$603,87.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e ora quantificado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa desta última. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Fica o patrono da parte autora intimado a, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos honorários que foram arbitrados em seu favor.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes contrárias para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para análise do pedido formulado na petição ID 11594856.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado pela parte exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEF.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 20490950.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ABEL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.803.154/RS e nº 1.767.789/PR, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." – **Tema nº 1018/STJ**), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Eslareço à parte autora que o despacho proferido no ID 18690328 faz referência ao "pai" do autor, Sr. Antonio Vagetti, constante da certidão de óbito juntada ao feito (ID 10851998).

Dessa maneira, concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004695-50.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MARIA PAOLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES - SP286386, IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501, DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175, ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 17845923 e ID 20329641), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente/credora (ID 16612513), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENNY HIDEKI KOMATSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente/credora (ID 16469399), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos autos deferiu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Determinou que fosse submetida a processo de reabilitação profissional preparando-a para o exercício de diferente atividade. É que, para a última função por ela exercida, a de ambulante em serviços de alimentação, foi ela tida por permanentemente incapacitada (ID 13429209).

A despeito disso, o INSS considerou-a "inegrável" ao processo e cessou, contra a ordem judicial, o benefício que estava a perceber (ID 18537952 e doc. emanexo).

Dessa maneira, determino a remessa urgente dos autos à APSADJ de Marília, para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício - NB 626.279.537-9. Prazo: 15 (quinze) dias.

Novo descumprimento da ordem judicial implicará a remessa de peças dos autos ao MPF para alvitar sobre crime de desobediência, além de astreite de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, trazendo aos autos cópia legível das páginas 107 e 108/108-verso, sem sobreposição de documentos.

Concedo-lhe para tanto prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a digitalização, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-57.2009.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Nada sendo apontado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA ROSANGELA RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20726769: Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 20195883.

Intime-se.

Marília, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 16468698), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20180881), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade e omissão.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, na parte em que trata da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa. Ainda quanto à multa, diz omissa a sentença por não haver enfrentado a alegação de nulidade quanto ao preenchimento, pelo INMETRO, do "quadro de estabelecimento de penalidades".

No caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Deveras, sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa, a sentença é clara ao decidir inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Por outro lado, aponta a embargante omissão que merece ser reconhecida e suprida.

A sentença não apreciou a alegação de equívoco no preenchimento, pelo INMETRO, do "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Passo, então, a enfrentar a questão, para considerar que não se verificou qualquer incorreção nas informações lançadas naquele quadro.

Com relação ao PA nº 1441/2016, foram analisados três produtos de fabricação da impetrante, produzindo-se três laudos técnicos.

Segundo os laudos de ID 11984366, Pág. 3 e 8, o peso dos produtos examinados (Wafer Prestígio e Wafer Classic), foi estabelecido na média de 105g, inferior em 5g ao peso indicado na embalagem dos dois produtos (110g). Por cálculo matemático obtém-se, portanto, diferencial de 4,5%.

Já do laudo de ID 15059910 - Pág. 3, consta que o peso do produto analisado (Biscoito Passatempo) foi fixado na média de 147,2g, inferior, portanto, em 2,8g ao peso indicado na embalagem (150g). Nesse caso obtém-se diferencial de 1,8%.

Diante disso, não há equívoco na assinalação lançada no documento de ID 15059910 - Pág. 12, indicando média de erro de 1,6 a 3%.

No tocante ao PA nº 2573/2015, o laudo de ID 15059909 - Pág. 3 aponta que o peso do produto analisado (Wafer Classic) foi estabelecido na média de 105g, inferior, portanto, em 5g ao peso indicado na embalagem (110g). O diferencial obtido é de 4,5%.

Por isso, erro não há no apontamento do documento de ID 15059909 - Pág. 75, indicando desvio padrão de acima de 3% até 6%.

Por fim, o laudo produzido no PA nº 10911/2015, concluiu que o peso do produto analisado (Biscoito Negresco) ficou na média de 59,5g (ID 15059911 – Pág. 11), inferior, portanto, em 0,5g ao peso indicado na embalagem (60g). O diferencial representa 0,8%.

Também nesse caso não há equívoco no documento de ID 15059911 - Pág. 14, que indicou média de erro de 0,7% a 1,5%.

Fica, assim, nessas linhas, suprida a omissão entrevista.

O mais é considerar que o quadro de estabelecimento de penalidades fornece balizas para a fixação da multa, a qual, segundo se decidiu, não se afigurou desproporcional ou ilegal, bem atendendo às finalidades da penalidade e aos parâmetros ditados pela lei.

Ainda sobre o preenchimento do aludido quadro, nota-se que a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa (relativos à apuração do conteúdo efetivo dos produtos periciados), lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa.

E a sentença não deixou de fazer análise da legalidade da sanção aplicada, tanto que consignou que “a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade” e que “a análise dos documentos de ID 15059909 - Pág. 23-24, 15059909 - Pág. 65-67 e 15059911 - Pág. 28-29 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99”.

Como se vê, com relação a esse último ponto, a questão não deixou de ser enfrentada.

Nessa medida, os embargos opostos estão a merecer parcial acolhimento.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, suprimindo a omissão percebida, na forma da fundamentação acima.

Fica mantida, no mais, a sentença proferida, sem alteração de resultado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão e obscuridade.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é omissa a sentença, no tocante ao avertido equívoco no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Nesse ponto, a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa, lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa.

E a sentença não deixou de fazer análise da legalidade da sanção aplicada, tanto que consignou que “a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade” e que “a análise dos documentos de ID 15059017 - Pág. 148 e 11942526 - Pág. 51-52 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.333/99”.

Como se vê, com relação a esse ponto a questão não deixou de ser enfrentada.

A embargante também sustenta obscuridade da sentença, quanto à questão da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Sobre isso, entretanto, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senão que nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Colhe ressaltar que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridor propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004228-91.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
EXECUTADO: VALDEIR AUGUSTO BONA FE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido na petição de ID 20663398 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM
0000455-96.2007.403.6111 (2007.61.11.000455-0) - LIVROS E PAPOS LTDA - EPP (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à CEF informação acerca do saldo depositado junto à conta judicial nº 3972.005.6605-7.

Com a vinda ao feito da citada informação, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de que proceda à atualização dos valores apurados até a data de hoje.

Feito isso, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002977-0) - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006407-0) - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ante o certificado à fl. 140, intím-se a CEF para que proceda ao depósito do valor atinente ao reembolso das custas processuais, a fim de que se permita a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-06.2012.403.6111 - MARINA MONTEIRO DE ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 90/91 gerados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-52.2013.403.6111 - JAIR DIMAS COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intím-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-56.2013.403.6111 - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, à causídica, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprofiver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Defiro, pois, comessa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pela postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da notícia do falecimento da parte autora informada pela patrona às fls. 227, intím-se referida parte para colacionar aos autos o Atestado de Óbito. Faculto à patrona da parte autora promover a correta habilitação dos sucessores do falecido, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido, com as devidas procurações e contratos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-64.2013.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-71.2013.403.6111 - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao

interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-78.2014.403.6111 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP158734 - ROBSON GONCALVES O THERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, à causídica, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Defiro, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pela postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-24.2014.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-36.2014.403.6111 - FERNANDA SATO OLGINI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-56.2014.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-96.2014.403.6111 - IOLANDO DE LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-48.2014.403.6111 - DIRCE CAMPASSI FERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-88.2014.403.6111 - MARISA DE MELO SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-57.2014.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 321/324V, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização

dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, à causídica, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Defiro, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pela postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005154-3) - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PIEDADE

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, à causídica, trate de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhe aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Defiro, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecerem disponíveis para vista pela postulante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos colacionados às fls. 385/389, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002542-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BUENO - SP244147

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que o autor requer: **i**) o imediato bloqueio da aeronave marca PR-ABW, de fabricação Cessna Aircraft, modelo 210N, nº de série 21064497 e categoria de registro TPP e exclusão de seu nome como proprietário, **ii**) o cancelamento de taxas e tributos lançados em decorrência da suposta aquisição do bem em 02/03/2016.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005719-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR** – CPF 509.676.905-44, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para designar data, local e horário para a realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do CPC.

Quesitos da autora à p. 6 do id 20414069; do INSS à p. 6 do id 20414083.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. art. 477, §1º, do CPC.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecer ao local do exame munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SINASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-63.2018.4.03.6102/7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102/7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE SOUZA JÚNIOR, o qual ocupava o cargo de Tesoureiro-executivo da CEF - Agência Mogiana (nº2947).

Em linhas gerais, ponderou a CEF que:

- a) o réu, valendo-se da função de Tesoureiro-executivo da Agência Mogiana (nº2947), em 13/10/2017 e 17/10/2017, autenticou em seu terminal, mediante senha pessoal e intransferível, a saída de numerários dos cofres da unidade, no montante de R\$ 156.400,00 e R\$525.000,00, respectivamente, os quais serviriam para abastecer máquinas de auto-atendimento, não tendo, todavia, sido concretizado o referido abastecimento;
- b) em 17/10/2017 foi realizada uma conferência de valores pela Comissão da TVV competente, tendo sido feita uma contabilização das movimentações financeiras da unidade, inclusive acessando-se o relatório de movimentação do dia, ocasião em que teria sido detectada a movimentação não autorizada de R\$ 525.000,00 feita pelo tesoureiro, ora requerido;
- c) em 18/10/2017, dia seguinte à contagem feita pela Comissão da TVV, foi detectada pela Gerência de Retaguarda – GIRET- outra pendência contábil, agora no valor de R\$156.400,00, referente à autenticação feita pelo requerido em 13/10/2017, também visando ao abastecimento de máquinas de auto-atendimento, cuja efetivação novamente não se concretizou;
- d) em 24/10/2017 a Agência Mogiana foi notificada pela CELIT-CN da ausência de repasse para crédito nas contas dos lotéricos locais, cujas autenticações também teriam sido feitas pelo terminal do requerido, com sua matrícula e senha, nos montantes de R\$88.059,00, R\$152.414,00 e R\$77.740,00, de modo que a soma dos valores autenticados e não repassados pelo requerido perfazem o total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018);
- e) a conduta foi objeto de Procedimento Disciplinar Civil – PCD nº SP 2947.2017.G.000224, no qual, muito embora o requerido tivesse admitido ter realizado as autenticações de saída dos referidos numerários, não apresentou nenhuma justificativa plausível para ausência dos abastecimentos das máquinas de auto-atendimento e dos repasses devidos aos lotéricos;
- f) a Resolução do Conselho Disciplinar Regional CDR/CP nº 028/2018, de 12/04/2018, decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, não tendo o requerido recorrido da decisão.

Decisão de ID 11032964 decretou a indisponibilidade de bens do Requerido até o montante de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018) e determinou a notificação de EDUARDO (LIA, art. 17,§7º) e a intimação do MPF (LIA, art. 17,§4º).

Diante do resultado infrutífero da constrição via BACENJUD, decisão de ID 11307402 deferiu o pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário (itens “a” e “b”, p. 28 da inicial), bem como os demais pedidos elencados nos itens “c” e “d”.

Diante de informações de suposto resgate de valores por parte do Requerido, a CEF requereu nova pesquisa via BACENJUD (ID 12412455), o que foi deferido (ID 12416163), resultando no bloqueio de R\$ 1.985,14 (ID 1256369).

O Requerido apresentou manifestação escrita de ID 12571123. Preliminarmente:(i) alegou incorreção do valor da causa, visto que atualizado erroneamente pela taxa Selic; e (ii) requereu a suspensão do processo até o deslinde da ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal local (autos 0001861-96.2018.403.6102), na qual é acusado pelos mesmos fatos expostos na inicial.

No mérito, aduziu, em síntese, que as alegações da CEF vieram desacompanhadas de provas que as embasassem, fazendo-se necessária a realização de perícia para demonstração do suposto prejuízo. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liberação da quantia bloqueada por se tratar de verba oriunda de aposentadoria e, portanto, impenhorável.

Decisão de ID 13023279 indeferiu o pedido de desbloqueio ante a não comprovação da natureza do valor objeto da constrição judicial, de modo a justificar a alegada impenhorabilidade.

O MPF manifestou-se pelo recebimento da petição inicial (ID 14815029)

O Requerido reiterou pedido de desbloqueio (ID 15035223) e juntou como documento de ID 15035225.

A CEF manifestou-se pela manutenção da constrição judicial por entender não estar comprovada a alegada impenhorabilidade, ante a ausência de extratos que comprovem se tratarem de valores oriundos de proventos de aposentadoria ou estarem depositados em conta poupança (ID 18087910).

Com essa narrativa e suporte fático, a Caixa Econômica Federal entende configurado o ilícito tipificado no artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput*, incisos VI e XII, e artigo 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis, com pedido liminar de quebra de sigilo bancário e consequente bloqueio, via BACENJUD, de valores eventualmente encontrados em nome do requerido, bem como a indisponibilidade de bens, até o limite da presente ação.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No que tange ao pedido de suspensão do processo até o deslinde da ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal local, reputo-o como incabível no presente caso, dada a independência existente entre as instâncias penal e cível. (*STF – RE: 736351 SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, DJe:10/12/2013*).

Superada a questão prejudicial, passa-se ao estudo da admissibilidade da petição inicial.

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...].

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#))

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#))

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#))

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#))

[...].

No caso presente, entendo que não incide a norma do § 8º do artigo 17 da LIA.

Ora, na atual fase processual, não é possível que se exclua *sumariamente* a improbidade do ato, a procedência da demanda ou a adequação da via eleita.

Os fatos descritos na inicial, uma vez demonstrados, amoldam-se as modalidades de improbidade administrativa desenhadas no artigo 9º, *caput*, artigo 10, *caput*, incisos VI e XII, e artigo 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Ademais, a via processual escolhida pela CEF se mostra adequada à imposição das sanções previstas para a prática de improbidade administrativa e, nessa fase processual, não é possível uma conclusão pela improcedência da demanda.

Ao contrário: diante da existência de indícios de prática de improbidades administrativas, recomenda-se o recebimento da petição inicial, a fim de que os fatos sejam apurados em fase de conhecimento.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial** (Lei 8.429/92, art. 17, § 9º).

Cite-se o Requerido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID18087910: Considerando que, até o presente momento, o Requerido não comprovou a natureza do valor depositado objeto da construção judicial, de modo a justificar a alegada impenhorabilidade, **mantenho** o bloqueio do numerário encontrado em conta-corrente (ID1256369), devendo a Secretaria promover a sua transferência eletrônica para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-60.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

ATO ORDINATÓRIO

ID 11131170: vista aos **executados** para que se manifestem nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
ID 20240217 e ID's 20240222 e anexos: vista à **CEF** para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RP USP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que o autor requer a suspensão provisória dos efeitos do item 14 da Notificação Administrativa nº 2011/12-06-2018 emitida pelo requerido, que determinou o afastamento de trabalhadores por estarem supostamente exercendo suas funções em desacordo com a Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação. Note-se que a aludida notificação data de 12/06/2018.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Defiro o requerimento da defesa de fls. 640.

Expeça-se alvará de levantamentos dos valores depositados a título de fiança nos autos em apenso (n. 00032285420064036110).

Intime-se a defesa.(INFORMO QUE EM 19/08/2019 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA FIANÇA COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS A PARTIR DE 19/08/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1133.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.
3. Insira-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento.
4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
6. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 601.

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 537/538.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus, bem como à Receita Federal do Brasil- Previdenciária com cópia do acórdão.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome dos réus no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa do réu Manoel Felismino Leite para recolher a metade do valor das custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantido no acórdão de fls. 537/538, no valor de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
6. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 13547989/13547993/15306631/anexos e ID 14373225/anexo), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 13547989/13547993/15306631/anexos e ID 14373225/anexo), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15737603: Tendo em vista a manifestação da parte autora e a comprovação nos autos de que, efetivamente, tentou obter o PPP junto à empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, sem sucesso, oficie-se a referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. Luiz Carlos Navarro com relação aos períodos trabalhos de 06/04/1987 a 11/04/1988.

Expeça-se o necessário para que o referido ofício seja entregue na empresa por meio de Oficial de Justiça.

Com a vinda do referido documento, vista às partes.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova pericial nos locais de trabalho da parte autora, tendo em vista que os períodos especiais trabalhados pelo segurado devem ser comprovados por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/08/2016, em que a autora pretende obter o pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Narra na prefacial que ingressou com ação anterior para restabelecimento do indigitado benefício, autos n. 0002233-94.2013.403.6110, julgada parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício desde a data de cessação e a mantê-lo pelo prazo de 06 meses a contar da intimação da sentença, bem como para determinar a reabilitação profissional.

Prossegue narrando que foi convocada para reavaliação administrativa, foi submetida à avaliação médico-pericial, sendo constatada a inexistência de incapacidade.

Afirma que ingressou com defesa devidamente instruída, que não foi considerada pela Autarquia Previdenciária, culminando na cessação do benefício.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício se deu de forma indevida.

Elucida que em 21/12/2011, o INSS encaminhou informação sobre sua condição ao Serviço Médico do Departamento de Trânsito o que culminou na apreensão de sua carteira de habilitação.

Alega que exerce suas atividades diárias acompanhada de outrem, seja seu cônjuge ou terceiros, em razão da necessidade de supervisão diante da impossibilidade de previsão acerca da ocorrência de suas crises.

Pugna pela concessão de benefício por incapacidade permanente ou, sucessivamente, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/535.848.292-2, a partir do dia de sua cessação indevida (15/07/2016).

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 220818 a 220857, 220860 a 221020 e 221021 a 221216.

Sob o 456802, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 1670358), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Elucida o panorama acerca da doença que acomete a autora. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 1780892, vindicando a concessão da tutela de urgência.

Sob o ID 1893633, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas que acometem a autora, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quesitos da autora sob o ID 1922379.

Quesitos do réu sob o ID 2097006.

Manifestação da autora sob o ID 2186854, instruída com os documentos de ID 2186889 a 2186923.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter cardíaco em 12/09/2017. O Laudo foi colacionado sob o ID 4352557.

Sob o ID 4353001, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Em impugnação (ID 4436687), a autora rechaça a informação pericial de que as crises convulsivas iniciaram-se há 18 anos, mas que essas se deram entre 2006 e 2008. Instruiu a indigitada impugnação com documentos emitidos pelo médico que a assiste datados de: 2012 e 2011.

Ciência do réu exarada sob o ID 5051012.

Convertido o julgamento para determinar que a autora apresentasse os documentos solicitados pelo perito do Juízo (ID 8777301). Nesta mesma oportunidade foi determinado ao INSS que elucidasse a questão acerca da reabilitação profissional determinada na sentença proferida na ação anteriormente ajuizada pela autora.

Sob o ID 9100671, a autora elucida a questão do prontuário clínico do profissional que a acompanha e vindica a apresentação de dispositivo eletrônico de arquivamento de dados digitais (pen-drive) em Juízo. Apresentou os documentos de ID 9102556 a 9102562 e 9101295 a 9102554.

O INSS se manifesta sob o ID 9786842, informando que foi realizado pagamento de benefício até 2016 e que constam requerimentos e perícias até 2009. Apresentou os documentos de ID 9786846 e 9786848.

Ciência da autora exarada sob o ID 11856126, vindicando a remessa do feito ao perito do Juízo.

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados pela autora (ID 11985067). Indeferida, por ora, a apresentação de pen-drive. Determinada a remessa do feito ao perito do Juízo.

Ciência do réu exarada sob o ID 12428858.

O Laudo complementar foi colacionado sob o ID 16144735.

A autora se manifestou reiterando o pedido de tutela (ID 16535992).

Sob o ID 16540449, determinou-se a cientificação do réu acerca do laudo complementar apresentado.

Ciência do réu exarada sob o ID 16594097.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade permanente ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

A qualidade de segurada, no momento da propositura da ação, não é questão controvertida, eis que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença NB 31/535.848.292-2, cuja DIB datou de 10/11/2008 e a DCB datou de 15/07/2016, cujo restabelecimento, desde a data de sua cessação, é o pedido subsidiário objeto da presente demanda.

Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 4352557 atesta que a autora é portadora de *“Epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e transtorno misto ansioso depressivo”* (SIC)

Observa que: *“Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora.”* (SIC)

O expert assevera que a incapacidade laborativa da autora para a função declarada (motorista de transporte escolar) é determinada pela epilepsia, portanto, sugere que se configurou desde a data da primeira crise convulsiva, declarada como ocorrida há 18 anos. Ressalta, contudo, que não foram colacionados aos autos documentos a comprovar a indigitada afirmação. Sugeriu que a autora fosse intimada a apresentar a cópia simples e integral do prontuário médico de acompanhamento ambulatorial junto ao Dr. Luiz Tarciso da Gama, desde a primeira consulta. Observou que não se requer relatórios médicos detalhados ou transcrições de prontuários médicos e sim a cópia do documento supracitado, ressaltando que o indigitado fornecimento pelo médico que assiste à autora está previsto no art. 88 do Código de Ética Médica. Menciona, ainda, que a incapacidade da autora é insusceptível de recuperação, mas passível de reabilitação para outra atividade que não as que discrimina diante do quadro clínico.

Conclui: *“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo suscetível de reabilitação para outra atividade laborativa que não necessite de operação de veículos automotores, de trabalhos em alturas ou de operação de certas máquinas industriais - a pericianda tem experiência progressa na função de costureira, atividade para a qual não comprova incapacidade laborativa pelas patologias documentadas no presente laudo pericial médico.”* (SIC)

Registra: *“...passível de reabilitação para outra atividade laborativa que não necessite de operação de veículos automotores, de trabalhos em alturas ou de operação de certas máquinas industriais - a pericianda tem experiência progressa na função de costureira, atividade para a qual não comprova incapacidade laborativa pelas patologias documentadas no presente laudo pericial médico.”* (SIC)

Disserta, no tocante a suscetibilidade de recuperação da incapacidade, em apertada síntese, reiterando a possibilidade de reabilitação para atividade diversa: *“...é insusceptível de recuperação, porém é passível de reabilitação para outra atividade laborativa que não necessite de operação de veículos automotores, de trabalhos em alturas ou de operação de certas máquinas industriais - a pericianda tem experiência progressa na função de costureira, atividade para a qual não comprova incapacidade laborativa pelas patologias documentadas no presente laudo pericial médico. Não há como reverter a incapacidade laborativa, visto que, portadora de epilepsia, mesmo que controlada, nunca mais poderá operar veículos nas categorias C, D e E.”* (SIC)

Atesta a expert que se trata de incapacidade parcial e permanente, consignando: *“A epilepsia incapacita permanentemente para operação de veículos automotores nas categorias A, C, D e E, para operação de veículos automotores na categoria B quando as crises não estão controladas, para algumas máquinas industriais, além de trabalhos em altura, como na construção civil. A epilepsia NÃO ocasiona situação de incapacidade para execução de atividades laborativas que não impliquem nas exigências fisiológicas supracitadas. A incapacidade laborativa é parcial e permanente.”*

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Como já asseverado alhures, não pode precisar a data de início da incapacidade, razão pela qual solicitou a apresentação de documentos complementares.

Após a análise dos documentos apresentados pela autora em cumprimento da determinação do Juízo, o perito elaborou Laudo complementar (ID 16144735), no qual fixa a data do início da incapacidade (DII) em **10/2006**.

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença.

Em que pese o expert tenha consignado que a incapacidade do autor seja parcial e permanente, esta incapacidade limita-se unicamente às atividades que condução de veículos automotores e/ou máquinas industriais, bem como que envolvam atividades em alturas. Ressalta, inclusive, a possibilidade de reabilitação.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Em suma, há a possibilidade de desenvolvimento de outras atividades que não envolvam a condução de veículos, tal como a atividade desenvolvida pela autora anteriormente, qual seja, a de costureira, razão pela qual entendo não ser possível a concessão do benefício por incapacidade permanente, mas tão somente a concessão de benefício por incapacidade temporária.

Entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença vindicado.

Destarte, reconheço o direito ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, NB 31/535.848.292-2, a ser pago a partir do dia posterior à data de sua cessação na esfera administrativa (16/07/2016), devendo a autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por IVANILDE DE SOUZA PRADELLA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **RESTABELECER** o benefício de **auxílio-doença** em favor da autora, NB 31/535.848.292-2, com **DIB** fixada em **10/11/2008** e **DIP** fixada no dia posterior à data de sua cessação na esfera administrativa (16/07/2016);

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data do restabelecimento do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS o imediato **restabelecimento** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. III do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinando no despacho de ID [17476852](#) com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO AZZINI E PARCEIROS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

Após, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a declaração de revelia (ID [19452703](#)), manifeste-se a parte autora sobre a peça processual de ID [19889639](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a declaração de revelia (ID [19452703](#)), manifeste-se a parte autora sobre a peça processual de ID [19889639](#)

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, determino novamente a sua intimação para que traga aos autos a cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores atrasados, os quais não foram por ela computados para a aferição do valor da causa (ID [17000978](#)), determino, novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, *nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC*, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 18080599) em face da decisão proferida sob o ID 17684463, que em cumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP (ID 18302338), em razão da existência de pedido subsidiário de alteração de DER, sobrestou o feito.

Alega que a decisão é omissa.

Defende a desnecessidade de novo requerimento administrativo.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão.

Sob o ID 19313066 o embargado foi instado a se manifestar.

Impugnação do embargado sob o ID 19701294, defendendo, em apertada síntese, o uso da via recursal inadequada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

A decisão embargada que sobrestou o feito é clara e suficiente em si. Cumpre ordem superior que determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional.

Como dito, esta é a hipótese dos autos, eis que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo e, subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Este Juízo comunga do entendimento da possibilidade de apreciação do pedido subsidiário sem a necessidade de requerimento administrativo.

Ao contrário do que elucubra o embargante, esta não é a questão.

Como dito, a razão do sobrestamento se deu em cumprimento à ordem superior.

Com efeito, ainda que o embargante disserte em seus embargos sobre este ponto, ou seja, a desnecessidade de requerimento posterior ao requerimento administrativo e a possibilidade de cômputo de períodos posteriores, como dito, o sobrestamento se deu por motivo distinto.

Tanto que mesmo quando a parte não formula pedido de concessão de benefício em data posterior à data do requerimento administrativo, sendo identificada a possibilidade de concessão em data posterior, diante do decurso de tempo, tanto em razão do curso do processo administrativo, quanto do processo judicial, este Juízo, em observância ao princípio da economia processual, fixa a concessão da aposentação na data de implementação dos requisitos necessários para tanto.

Apenas a título de elucidação, quando da apreciação do mérito, caso não seja possível a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, considerando a existência do pedido subsidiário, este Juízo tem a obrigação de apreciá-lo.

Ocorre que em razão da determinação superior não poderá fazê-lo neste momento.

Não é possível julgar parte do pedido e condicionar o julgamento do pedido subsidiário para após a revogação da determinação de suspensão.

O julgamento deve apreciar os pedidos formulados na prefacial.

Não sendo possível acolher o pedido principal, qual seja, a concessão do benefício partir da data do requerimento administrativo, deve o Juízo obrigatoriamente passar a apreciação do pedido subsidiário, qual seja, a concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos, matéria esta cujo julgamento está suspenso como deveras asseverado acima.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de Justiça somente requerida em sede de embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20178943](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [19425493](#), com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CIBELE TIEME KAMAKURA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [19797933](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para juntar aos autos procuração atualizada (a constante nos autos data de agosto/2018) e declaração de hipossuficiência (datada também de agosto/2018).

O autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Todavia, cumpre consignar que, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Com o cumprimento do determinando acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação acostada aos autos (ID 15471474).

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 01/02/1976 a 30/04/1980, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID 15956104 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO MANACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [20714058](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Manifistem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente processado, foi acolhido o pedido principal sob o ID 16859369.

Recurso do réu sob o ID 17009103.

Manifestação do autor sob o ID 17538834, vindicando o cancelamento da tutela de imediato deferida me sentença, eis que o benefício atualmente percebido é mais vantajoso que o benefício objeto da ação.

Sob o ID 17554425 o INSS demonstra o cumprimento da tutela.

Diante da manifestação do autor, sob o ID 19250745, foi elucidada a questão acerca da renúncia, rentando consignada a determinação para manifestação expressa do autor.

Ciência do INSS exarada sob o ID 19692157.

Manifestação do autor sob o ID 19787456, renunciando expressamente ao benefício objeto dos autos, pugnano pela manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição deferido na esfera administrativa. Apresentou o documento de ID 19787481.

Instado a se manifestar (ID 20232765), o INSS diante da renúncia, anuiu ao pedido do autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Trata-se de caso singular que carece de elucidações.

Admito ser possível a manifestação do autor mesmo após a prolação de sentença que julgou o mérito da questão, a fim de viabilizar a finalização do processo, diante da comprovação de que o benefício deferido administrativamente ao autor é mais favorável que o objeto da ação, bem como diante da concordância expressa do réu.

Há que se consignar que a manifestação de renúncia do autor formulada sob o ID 19787456, foi realizada tecnicamente em momento inoportuno, eis que esta poderia ter sido realizada até a prolação de sentença, nos termos do art. 485, parágrafo 5º, do novo Código de Processo civil, ou seja, antes da finalização da fase de conhecimento, fase esta que já estava encerrada eis que proferido o julgamento sob o ID 16859369.

Ocorre que, consoante já asseverado alhures, diante da concordância expressa do réu e considerando que a decisão de julgamento ainda não se sedimentou, entendendo ser possível o acolhimento do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, a fim de não prejudicar o autor, já que restou demonstrado que o benefício deferido na esfera administrativa lhe é mais favorável que o benefício vindicado e deferido na demanda.

Deve ser ressaltado que esta análise deveria ter sido realizada antes da propositura da ação, a fim de evitar o ajuizamento de lides desnecessárias e a movimentação inócua do Judiciário.

O feito foi regularmente processado. Esforços do aparato judiciário foram vertidos ao caso presente, para somente após a prolação da sentença e implantação da tutela de imediato o autor verificar que o benefício vindicado não lhe era vantajoso e, então, exarar sua manifestação de renúncia.

O Judiciário não é órgão de consulta e não pode admitir o ajuizamento de lides como a presente, devendo, portanto, ser coibido o comportamento praticado pelo autor.

Cumprir ressaltar que embora o autor tenha se limitado a mencionar que renuncia ao benefício objeto dos autos, deve ser consignado que estamos diante da renúncia ao direito em que se funda a ação em sua integralidade.

Expressamente formalizada a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, ainda que formalizado em momento inoportuno, diante da concordância expressa do réu, há que se acolhê-la.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **tomo sem efeito o julgamento proferido sob o ID 16859369**, consequentemente, **revogo a tutela de imediato deferida e HOMOLOGO** por sentença o pedido de **RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do novo Código de Processo Civil.

Determino ao INSS o imediato **cancelamento** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na sentença ora anulada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida e, **consequentemente, em virtude deste cancelamento proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente vigente, NB 42/186.567.911-6, nos termos do deferimento ocorrido na esfera administrativa.**

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários em favor do réu, diante da concordância expressa deste com o pedido de renúncia ora homologado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou os cálculos que entendem devidos (ID 8575393) e a CEF intimada para se manifestar os impugnou, realizando depósito judicial no valor de R\$ 12.932,00 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais) – ID 10251112 e anexos.

Intimada para se manifestar a exequente discordou com os cálculos apresentados pela CEF.

Ato seguinte, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com a sentença e acórdão preferido nos autos.

O parecer contábil foi apresentado – ID 15442542/15443858 - Débito principal no valor de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), danos morais no valor de R\$ 8.312,70 (oito mil, trezentos e doze reais e setenta centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Por meio da petição de ID 15830949 o exequente concordou com os cálculos apurados pela Contadoria (ID 15442542/15443858), e solicitou a homologação dos valores com a consequente ordem de pagamento.

A CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do parecer contábil.

Assim sendo, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo ID 15442542/15443858, no valor de R\$ 13.696,50 (total apurado – treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo o débito principal de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), danos morais no valor de R\$ 8.312,70 (oito mil trezentos e doze reais e setenta centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias) informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados de ID 10251114, bem como efetue o pagamento da diferença do débito devido ao exequente, nos termos do art. 523 e seguintes.

Com a notícia do pagamento nos autos e o decurso de prazo para ambas as partes, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou os cálculos que entendem devidos (ID 8575393) e a CEF intimada para se manifestar os impugnou, realizando depósito judicial no valor de R\$ 12.932,00 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais) – ID 10251112 e anexos.

Intimada para se manifestar a exequente discordou com os cálculos apresentados pela CEF.

Ato seguinte, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com a sentença e acórdão preferido nos autos.

O parecer contábil foi apresentado – ID 15442542/15443858 - Débito principal no valor de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), danos morais no valor de R\$ 8.312,70 (oito mil, trezentos e doze reais e setenta centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

Por meio da petição de ID 15830949 o exequente concordou com os cálculos apurados pela Contadoria (ID 15442542/15443858), e solicitou a homologação dos valores com a consequente ordem de pagamento.

A CEF, devidamente intimada, não se manifestou acerca do parecer contábil.

Assim sendo, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo ID 15442542/15443858, no valor de R\$ 13.696,50 (total apurado – treze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sendo o débito principal de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), danos morais no valor de R\$ 8.312,70 (oito mil trezentos e doze reais e setenta centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.518,86 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias) informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados de ID 10251114, bem como efetue o pagamento da diferença do débito devido ao exequente, nos termos do art. 523 e seguintes.

Com a notícia do pagamento nos autos e o decurso de prazo para ambas as partes, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACÃO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **CAMILA DE ANDRADE FABRÍCIO** em face da **UNIÃO, da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da Universidade Nova Iguaçu (UNIG)**, objetivando a suspensão do cancelamento do registro do diploma, declarando-o válido para todos os efeitos a que se destina.

A autora alega que concluiu a sua graduação em Licenciatura em História pela Universidade de Sorocaba, no ano de 2011.

Relata manter vínculo com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, exercendo o cargo de professora na rede pública de ensino.

Assevera que cursou pedagogia por meio da Instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (corrê), cuja colação de grau ocorreu em 15/12/2012.

Enfatiza que, no verso do diploma, consta a informação de que o registro se deu em 30/07/2014, sob o nº 1312, no livro FALC002, folha 34, Processo nº 100020247, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, DOU de 14/12/2007, seção 1, p. 22, pela UNIG (Universidade Iguaçu), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, DOU 20/09/1993.

Relata, também, que em 2017, foi aprovada e classificada sob o nº 13338, em concurso público de prova e títulos para provimento de cargos de diretor de escola estadual, o qual se encontra em trâmite, nos termos do edital SE Nº 01/2017 e que, em 02/05/2018, assumiu o cargo de vice-diretora da Escola Estadual Professor Aclínio Amaral Gurgel.

Ressalta que, atualmente, portanto, exerce o cargo de professora perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como de vice-diretora, aguardando a nomeação para o cargo de diretora.

Esclarece que para ocupar o cargo de Vice-diretor é necessário possuir licenciatura em Pedagogia.

Todavia, afirma que o seu diploma foi arbitrariamente cancelado pela corrê UNIG, a qual recebeu penalidades, dentre elas a suspensão da autonomia universitária, estando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias e os próprios diplomas.

Sustenta flagrante ilegalidade no cancelamento do registro, uma vez que não foi sequer cientificada do ato de cancelamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, pelos danos morais sofridos.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora corrigiu o polo passivo da ação para o fim de incluir a União.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 20657744).

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo o Ministério da Educação e incluindo a União.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a autora não se conformar com a determinação de cancelamento do diploma de graduação em licenciatura plena no curso superior de Pedagogia, não há nos autos provas suficientes a concluir que tal medida esteja evitada de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento da suspensão neste momento processual.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16104151: Com razão a União.

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (n. 0006037-07.2012.403.6110) – ID 14455345, onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente, conforme traslado da sentença de ID 14455345 confirmada pelo v. acórdão de ID 14455345 (valor principal – R\$ 74.249,38 para 03/2011 e honorários advocatícios – R\$ 44.430,94 para 01/2014), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios e demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas – CPF, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF).

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a sustação do protesto n. 1972-13/08/2019-26 até o julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta que é indevido o apontamento para protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.03.001949-02, eis que os supostos créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a sustação do protesto n. 1972-13/08/2019-26 até o julgamento do presente *mandamus*, correspondente a débitos supostamente atingidos pela prescrição.

De seu turno, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo n. 13362000765/2002-52 apontado na inicial, a fim de identificar os créditos supostamente atingidos pela prescrição.

Nesse passo, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em liminar, afigura-se temerário, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória, interposto por **MONOTÉCNICA ELETRO MECÂNICA LTDA** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre os valores depositados a título de FGTS nos casos de rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

Alega, em síntese, que, na consecução de seus objetivos sociais, a requerente emprega várias pessoas, cumprindo regularmente com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, provenientes das atividades exercidas e das relações empregatícias mantidas com seus colaboradores, sujeitando-se com isso, ao recolhimento de vários tributos, dentre eles, ao recolhimento da alíquota de 10% da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, recolhimento este que entende indevido em razão da inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

Esclarece que referida contribuição foi criada diante da necessidade do FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no Plano Verão e Plano Collor, decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS.

Assevera que esta finalidade não mais subsiste, vez que as receitas advindas de sua cobrança deixaram de ser destinadas ao objetivo de tampar o rombo do FGTS, sendo agora destinadas a políticas públicas de infraestrutura e moradia.

Sustenta, portanto, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [20821123](#)).

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do 300 do CPC.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, adota este Juízo o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da parte autora de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - **Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.** III - Apelação desprovida. Sentença mantida”.

(TRF3ª Região, Segunda Turma, AMS 369763, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J. LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGA LTDA - ME, P RODRIGUES & N LOPES
LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL na petição de ID 15026510 e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004076-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO IBIUNA - ME, JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 16810015.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a petição de ID n. 16552676, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, anotando-se o sigilo de documento.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005611-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIANA ZACHARIAS ANDRE

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005609-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: GERSON DENNY ROHLOFF

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. O oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, vendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumprе ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citado em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005975-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA DIAS KNITTEL DE MEDEIROS

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA PINHERO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a petição de ID n. 16451950, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, anotando-se o sigilo de documento.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO COMUM

0014405-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014405-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIARABE) X MARIA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 205/206), consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após cumpra-se a disposição final do despacho de fls. 180/verso.

Intimem-se.

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000415-97.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-50.2016.403.6110 ()) - DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 95/97.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000600-38.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-27.2014.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 98/183.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000691-31.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-02.2014.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA - EPP (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005509-02.2014.403.6110 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Compulsando o feito, verifica-se que a inicial veio instruída unicamente com cópia de instrumento de mandato. Considerando a necessidade da regularização da representação processual da embargada, o feito requer saneamento nesta oportunidade. É a síntese do essencial. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato original. No mesmo prazo acima assinalado, acostee aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Fica facultada à embargante a apresentação de outros documentos que entender pertinentes. 2. Cumprida a determina acima, vista à embargada. 3. Decorrido o prazo in albis, tomemos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001310-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-57.2016.403.6110 ()) - JOCELI ERICA FERREIRA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002843-57.2016.4.03.6110.

Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

000364-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000364-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JORGE CAMARGO DE SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo EXEQUENTE (fls. 45/58), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-75.2002.403.6110 (2002.61.10.006566-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

O peticionário de fl. 169-verso não possui representação processual nos presentes autos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Ademais, verifico que o coexecutado sequer foi citado na presente ação, o que impossibilita, neste momento processual, a penhora de seus bens.

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) da presente decisão e, caso nada seja requerido em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0064175-23.2004.403.6182 (2004.61.82.064175-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA E SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 134/137, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. No silêncio das partes, guarde-se a provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009760-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Após a realização da penhora do imóvel matriculado sob o n. 8.480 (indicado pela exequente - fl. 54), o executado RUBENS DE OLIVEIRA FILHO apresentou a petição de fls. 67/75 alegando, em síntese, a nulidade da penhora em face de o imóvel ser bem de família e, portanto, impenhorável.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu que o executado apresentasse documentos que comprovassem a qualidade de bem de família do imóvel (fl. 92).

O executado juntou a petição de fl. 95 e os extratos do ARISP de fls. 96/97.

Intimada a se manifestar (fl. 98), a exequente solicitou unicamente o arquivamento do feito pelo artigo 40 da Lei 6830/80, em face do previsto no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (fl. 100).

Este juízo determinou novamente a intimação da exequente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado (fl. 102), tendo a Fazenda Nacional, mais uma vez, deixado de se manifestar conclusivamente sobre as alegações do executado (fl. 104).

É o relatório do necessário. Decido.

O executado defende que a penhora recaiu sobre bem imóvel caracterizado como bem de família e, portanto, impenhorável.

A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

[...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar.

No caso dos autos, presume-se que o executado reside no imóvel em questão, como se observa da certidão do Oficial de Justiça (fl. 78). Além disso, o executado apresentou documentos de pesquisa no ARISP no qual consta informação de que o único imóvel vinculado ao seu CPF no município de Sorocaba é o imóvel penhorado nos presentes autos, ou seja, o imóvel matriculado sob o nº 8.480 (fls. 96/97).

Saliento que a exequente foi devidamente intimada em duas oportunidades a se manifestar acerca das alegações e documentos do executado (fls. 98/100 e 102/104), mas não se manifestou conclusivamente, limitando-se a requerer a suspensão do feito pela Portaria PGFN n. 396 (fl. 100) ou requerer a penhora do imóvel já penhorado nestes autos (fl. 104).

Dessa forma, pelos documentos constantes dos autos, verifico que o imóvel matriculado sob n. 8.480 era, no momento da penhora, bem de família e, portanto, impenhorável. Consequentemente, CANCELO a penhora realizada a fls. 78/86, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao levantamento da penhora. Intimem-se as partes.

Após, arquite-se o presente feito sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente a fls. 100 (artigo 40 da Lei 6830/80, c.c. art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016).

EXECUCAO FISCAL

0002070-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente de fls. 23.

Espeça-se carta precatória para que procedam a penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço indicado à fl. 23.

Realizada a penhora, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ELAINE RUIZ TENORIO

Aguardem-se o cumprimento do Ofício nº 0605/2019, o qual solicita a conversão em renda do exequente do montante bloqueado nos autos.

Após, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 51.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON RAMOS CARDIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente à fl. 80 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 179278/2017 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 12. Planilha de débito atualizada às fls. 13. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 14/14-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 15). Manifestação da executada às fls. 18/19, instruída com os documentos de fls. 18/19, afirmando que concorda com a penhora de ativos financeiros realizada, exarando sua não oposição ao levantamento dos valores. Apresentou os documentos de fls. 20/22-verso. Determinada a regularização da representação processual da executada às fls. 23. Às fls. 24, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução. Vindica, ainda, a liberação de eventual constrição ocorrida após a celebração do mencionado parcelamento. Manifestação da executada às fls. 25/26, instruída com os documentos de fls. 27/33, entre eles o de regularização de sua representação processual, ratificando o parcelamento do débito e pugrando pela liberação dos valores conscritos. Indeferido o desbloqueio da constrição realizada em data anterior ao parcelamento do débito na esfera administrativa. Determinada a transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo. Por fim, foi determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento noticiado (fls. 34). Transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 35/36. Às fls. 37, a executada informa a quitação do parcelamento. Apresenta o documento de fls. 38. Instado a se manifestar acerca do noticiado, o exequente quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 40. Vieram-me os autos conclusos. Observo, contudo, que o feito não está apto para julgamento. Em que pese a inércia do exequente em se manifestar acerca da satisfatividade do débito exequendo, caso restasse comprovado nos autos a efetiva quitação do débito exequendo seria possível a extinção do feito. Verifico, entretanto, que não foram colacionados aos autos todos os documentos para comprovar a quitação do débito a ensejar o encerramento do feito. Com efeito, na manifestação da executada de fls. 25/26, na qual ratifica a informação de parcelamento administrativo prestada pelo próprio exequente às fls. 24, a executada apresenta três boletos: o primeiro com vencimento em 30/11/2018 (fls. 30), cujo comprovante de pagamento esta acostado às fls. 31; o segundo com vencimento em 30/12/2018 (fls. 32) e o terceiro com vencimento em 30/01/2019 (fls. 33). Na manifestação da executada em que alega a quitação do débito (fls. 37), esta apresenta o comprovante de pagamento de boleto com vencimento em 30/01/2019 (fls. 38). Em suma, não há nos autos a comprovação de quitação do boleto com vencimento em 30/12/2018. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Intime-se a executada a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento do boleto relativo ao parcelamento do débito firmado na esfera administrativa cujo vencimento foi lançado para 30/12/2018.2. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a executada os dados pessoais e documentais para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, cuja determinação se dará após a comprovação da quitação do débito,

quando da prolação de sentença de extinção do feito;3. Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, fica oportunizado ao exequente manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, ressaltando que a ausência de manifestação não obstará a extinção do feito após a juntada do documento solicitado pelo Juízo à executada.3. Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIA HELEN A DELVAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, referente ao r. despacho ID(4887051), nos seguintes termos:“(…)Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacejud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).”(…)

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009104-42.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA RPV minutado 20190076744

“...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000480-33.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEAN LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Pela MM Juíza foi dito: Considerando que o réu não foi localizado no endereço em que fora citado, não comunicou a alteração ao juízo e que seu advogado constituído, devidamente intimado, também não compareceu ao ato, declaro encerrada a instrução penal, decretando-se sua revelia, conforme dispõe o art. 367 do CPP (o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Na sequência, nada foi requerido pelo MPF. Por fim, pela MM Juíza foi dito: Vista à defesa para nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. A seguir, intime-se a Defesa para que também apresente suas alegações finais, também no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONFORME DELIBERAÇÃO SUPRA, VISTA À DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES))

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DAMASCENO(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MANOEL CAFÉ DOS SANTOS e MANOEL SEVERINO DAMASCENO pela prática de dois crimes tributários, ambos praticados na condição de administradores da empresa CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda. Um é de supressão de tributos mediante omissão de GFIP referente ao décimo-terceiro salário dos empregados da empresa no ano de 2011 (Fato 1). O outro consiste na redução de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, por meio da apresentação de informações falsas nas GFIPs das competências 05/2009 a 07/2011, 11/2011 a 02/2012 e 07/2012 (Fato 2), no caso, compensações de créditos não identificadas pelo fisco e retenções que não correspondiam integralmente aos valores retidos nas notas fiscais. A denúncia foi recebida em 29/05/2017. Na resposta à denúncia (fls. 65-85) a Defesa sustentou preliminares de inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada das condutas dos acusados. Ponderou que a alegada supressão de tributos (Fato 1) é decorrente do quadro de ruína econômica da empresa, que logo depois foi à falência. Quanto à suposta redução de tributos decorrente de compensações glosadas pelo fisco, argumentou que o procedimento adotado pela empresa nas competências indicadas na denúncia não discrepa das compensações homologadas pelo fisco. E mesmo que restasse comprovado que houve pedidos de compensação sem lastro, trata-se de mera infração tributária, dado que ausente o dolo de reduzir contribuições. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 89). Na instrução foram inquiridas uma testemunha de acusação (fl. 114) e três testemunhas de defesa (fl. 103). Os réus foram interrogados em 23 de julho de 2018. Nessa oportunidade a Defesa apresentou um parecer técnico (fls. 116-122). A requerimento do MPF, o parecer foi analisado pela Auditora Fiscal que conduziu as apurações na via administrativa (fls. 135-139). Em alegações finais (fls. 140-144) o Ministério Público Federal discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que a instrução comprovou os fatos narrados na denúncia. A Defesa, por sua vez (fls. 147-162) revisitou os argumentos expostos na resposta à denúncia. Destacou que não há prova de que os réus agiram com dolo de suprimir ou reduzir tributos. Os memoriais da Defesa vieram acompanhados de um novo parecer técnico (fls. 164-172) e centenas de documentos, a maior parte cópias de notas fiscais (fls. 173-816). Com vista, o MPF limitou-se a ratificar suas alegações finais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia da denúncia não se sustenta. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo que redundou na representação fiscal para fins penais que instrui a exordial, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço à defesa. Além disso, como se trata de delito praticado no seio de organização empresarial, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que no período dos fatos estes detinham poderes de administração no empreendimento. É no curso da instrução que é indispensável a comprovação de que o réu detinha o domínio do fato, ou seja, o poder de decisão acerca das informações prestadas ao fisco. Superada a preliminar, passo ao exame da questão de fundo. Imputa-se aos réus a prática de dois crimes, praticados, em tese, por meio de ações e em contextos distintos. O primeiro é o de supressão de contribuições previdenciárias, decorrente da não apresentação de GFIP referente ao décimo terceiro de 2011. O segundo é o de redução de tributos, que teria sido implementada mediante a apresentação de informações falsas atinentes à compensação de créditos não identificados pelo fisco. A materialidade de ambos os crimes está comprovada nas peças que integram a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia. Esses elementos apontam que em janeiro de 2013 a Receita Federal deu início a fiscalização para apurar inconsistências no recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa CSDM Indústria e Comércio de Peças Industriais Ltda no período de 05/2009 a

08/2012. No curso da fiscalização apurou-se a não apresentação de GFIP referente ao 13º do ano de 2011, o que redundou em crédito tributário que em julho de 2014 alcançava R\$ 159.425,99. Constataram-se também compensações de créditos não identificadas que acabaram glosadas pelo fisco, gerando um débito de R\$ 1.759.183,33, em valores atualizados até julho de 2014. Comprovada a existência do fato narrado na denúncia, passo ao exame da autoria delitiva, tomando como ponto de partida a prova produzida em audiência. Os fatos narrados na representação fiscal para fins penais foram confirmados em juízo pela auditoria-fiscal Maria das Graças Cunha do Carmo. A depoente disse que a fiscalização foi deflagrada para apurar a não apresentação da GFIP referente à competência 13 do exercício de 2011. Inicialmente a fiscalização foi conduzida por outra auditoria-fiscal, tendo sido assumida pela depoente após a aposentadoria de sua colega. Alguns documentos foram apresentados à auditoria que iniciou as apurações, mas como esses elementos eram insuficientes para a fiscalização, a depoente solicitou, em 2014, vários documentos, como livros-caixa, folha de pagamento etc. Esses documentos eram necessários porque no período de apuração ainda não se adotava o sistema eletrônico de contabilidade, era tudo em papel. Quando a testemunha assumiu a fiscalização, a empresa já estava em processo de falência. Requeriu documentos ao administrador da falência, mas este disse que os elementos requeridos não foram depositados. As apurações referentes a compensações não glosadas foram documentadas numa segunda fiscalização. Foram solicitados vários documentos referentes às compensações declaradas, como planilhas, contratos etc., mas nada foi apresentado. Esse processo tramitou à revelia da empresa e de seus sócios. A depoente não crê que a empresa tenha aglutinado o 13º de 2011 com a folha de pagamento de dezembro daquele ano ou de janeiro de 2012. A testemunha Ronaldo Luís de Oliveira era o responsável pela contabilidade da empresa dos réus na época dos fatos. Disse que no determinado momento a empresa recebeu um crédito de cerca de R\$ 500 mil referente a compensações de contribuições retidas nas notas. A partir daí a empresa passou a informar as compensações dos valores retidos na nota mensalmente. Sabe que a empresa foi à falência. O depoente elaborava as guias e encaminhava a empresa para o pagamento. Sabe que a empresa foi fiscalizada, mas em razão da falência não sabe quem recebeu as notificações. As testemunhas José Maria de Jesus Pereira e José Francisco trabalharam na empresa dos réus, o primeiro como coordenador de obras e o segundo como engenheiro. Não eram responsáveis pela área tributária, mas sabiam que a empresa tinha expressivos valores retidos nas notas fiscais, o que gerava direito a compensação com contribuições previdenciárias. Sabem que a partir de um determinado momento a empresa optou por informar as compensações mensalmente, sob orientação do escritório de contabilidade. Segue uma síntese dos interrogatórios dos réus em juízo: Manoel Café dos Santos: As acusações não são verdadeiras. Não entende muito de contabilidade; essa parte ficava com um contador terceirizado (Escritório Planacom). Tudo o que o contador sugeria era acatado pelos sócios. Foi assim com as compensações, que segundo o contador deveriam ser feitas mensalmente. A empresa atuava na área de montagens industriais. No começo, tudo foi muito bem, de vento em popa. Nos bons tempos, a empresa teve quase trezentos funcionários e vários clientes grandes. Entretanto, a partir de 2009, 2010, as coisas começaram a desandar, grandes clientes começaram a atrasar os pagamentos e daí em diante o quadro só foi piorando. Quando entrou em recuperação judicial a situação chegou ao ponto da irreversibilidade, pois os clientes perderam confiança na empresa e as portas se fecharam. A partir daí a empresa e os sócios começaram a liquidar patrimônio para pagar as despesas com a rescisão dos funcionários. Todos os funcionários foram pagos, sendo que a empresa teve poucas reclamatórias trabalhistas. Os sócios (Manoel Café e Manoel Severino) se envolviam mais com os aspectos operacionais da empresa, deixando os aspectos administrativos para o contador e alguns funcionários que trabalhavam no escritório. As decisões da empresa eram tratadas conjuntamente entre os sócios. As maiores dívidas deixadas pela empresa foram com bancos. O depoente não amalhou patrimônio, sequer no período em que a empresa estava em ascensão; - a partir de 10min20: (...) eu não adquiri patrimônio nenhum... a gente era tão inocente que achava que aquilo iria durar pra sempre... mas quando você percebe que as coisas estão indo pro buraco, não tem como fazer mais nada. Como não adquiri nada por conta da empresa, com sua quebra não perdeu nada, apenas seu nome (a partir de 11min: (...) eu perdi meu nome, perdi o direito de ser um cidadão...). O acusado mora de aluguel (nunca teve casa própria) e atualmente nem tem carro próprio. Veio à audiência com o carro da empresa onde trabalha atualmente, supervisionando obras. Nunca foi questionado pelo contador a respeito da GFIP do 13º de 2011. Manoel Severino Damasceno: Quem cuidava dos pagamentos de tributos, inclusive da compensação de créditos da empresa, era o escritório de contabilidade. A empresa sofreu um baque financeiro por conta da quebra da empresa Dedina, com quem tinham vários contratos. Os créditos devidos por essa empresa foram repassados à Petrobras, que por sua vez demorou muito para pagar as pendências. Isso teve vários desdobramentos que acabaram levando a empresa à falência. A empresa não tinha recursos para pagar; tiveram que se desfazer de todos os bens para pagar os funcionários. O escritório de contabilidade não avisou sobre o não recolhimento da contribuição do 13º. Não adquiri patrimônio por conta da empresa, só dívidas. Quando começou a empresa só tinha uma casa, e este é seu único patrimônio atualmente. Em 2011 ou 2012 foi notificado pela Receita Federal a apresentar documentos. Entregou os documentos requeridos e não soube do encerramento da fiscalização. Sabe que a auditoria em questão se aposentou. Inicialmente tinhamos a intenção de parcelar o débito, mas o valor da dívida é inviável para suas condições econômicas. Quem informava os créditos para compensação era o contador. Sabe que em um determinado momento a empresa recebeu créditos da Receita Federal; a partir daí o contador sugeriu que as compensações fossem informadas mensalmente. Análise inicialmente a conduta de sonegar contribuições previdenciárias, praticada por meio da omissão de apresentação de GFIP referente ao décimo terceiro de 2011. Antes, contudo, faço um rápido desvio para consignar que as características do fato narrado na denúncia infirmam a existência de concurso formal entre os crimes de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/1990). É que neste caso o crime teria sido cometido mediante a não entrega da GFIP, documento que agrega contribuições previdenciárias e contribuições gerais. Logo, tratando-se de omissão na entrega da própria guia, não haveria como o agente limitar a supressão a uma das espécies tributárias nela contempladas. A consequência disso é que a omissão na entrega da GFIP encerra crime único, que por força do princípio da especialidade corresponde ao tipo da sonegação fiscal previdenciária (art. 337-A do CP). O tipo do art. 337-A do Código Penal constitui modalidade especial do crime de sonegação fiscal de que trata o art. 1º da Lei 8.137/1990. Basicamente o que muda é o objeto do crime, que no caso do art. 337-A se consubstancia na contribuição social previdenciária. De resto, as características dos dois tipos em tudo se assemelham, tais como (i) a exigência da constituição definitiva do crédito para a consumação do delito, (ii) a suspensão da persecução penal em caso de parcelamento e a extinção da punibilidade na hipótese de pagamento e (iii) que a supressão ou redução do tributo tenha sido cometida mediante fraude. Essa última particularidade deve ser enfatizada, pois especialmente relevante para o presente caso. Para a configuração do crime, não basta a mera supressão ou redução da contribuição previdenciária, mas que esse resultado tenha sido causado pelo emprego de expediente fraudulento. A mera conduta de deixar de pagar as contribuições, sem demonstração segura da deliberada intenção de fraudar a Previdência, não constitui crime, mas mero inadimplemento tributário. No presente caso, a supressão é evidente, uma vez que a empresa administrada pelos réus simplesmente não emitiu a GFIP referente ao décimo terceiro do ano de 2011. De tão flagrante, o resultado acaba conferindo aspectos de existência à conduta atribuída aos acusados. Embora o delito de sonegação de contribuição previdenciária seja de conteúdo múltiplo, não é comum que seja cometido mediante a omissão da entrega da GFIP, sobretudo quando essa conduta se mostra isolada no período de apuração da fiscalização. Geralmente o delito é cometido por meio de expedientes sutis, como a omissão de empregados sem registro ou por meio do pagamento de salários maiores do que o registrado, o brasileríssimo pagamento por fora. Na perspectiva do infrator, a opacidade é o principal atributo dessas modalidades de fraude, pois dificulta a atuação da fiscalização, que quase sempre depende de informações externas para apurar esses desvios, como provocação da Justiça do Trabalho ou diligências sofisticadas - não faz muito julguei um caso em que a Receita Federal apurou a sonegação de contribuições previdenciárias praticada pela contratação de empregados sem registro, fraude que foi descoberta mediante a análise do livro fiscal de uma construtora; segundo esses elementos, com apenas dois pedreiros a empresa levantava um prédio de quatro andares em poucos meses. O caso dos autos é vinho de outra pipa. A omissão é tão escancarada que não trouxe dificuldades para sua descoberta pela fiscalização; bastou alguns somar as GFIPs do ano de 2011 para constatar que o sistema só recebeu doze guias, quando o correto seriam treze. Aliás, tendo em vista o nível de informatização da Receita Federal, seria praticamente impossível que a omissão da GFIP não fosse detectada. Outro aspecto que difere do que se vê ordinariamente em crimes dessa natureza é a ausência de habitualidade. Às fls. 211-232 da representação fiscal para fins penais estão juntadas as GFIPs emitidas no período de apuração do procedimento fiscal, que abarcou as competências de 05/2009 a 08/2012. Sucede que no interstício de 43 competências fiscalizadas, apenas uma GFIP não foi emitida, no caso a da competência 13 de 2011. Note-se que a supressão neste caso se consubstancia na omissão de uma GFIP intercalada com longos períodos de regularidade na entrega das guias, inclusive referentes ao décimo terceiro, como no caso de 2009 e 2010 (no apêndice, fls. 215 e 221, verso, respectivamente). A conjugação de todas essas circunstâncias, em especial a constatação de que a omissão na transmissão da GFIP se limitou a uma entre 43 competências fiscalizadas, torna crível a ideia de que a GFIP deixou de ser enviada em razão de um equívoco episódico, não se sabe se causado pelos réus ou pelo contador. Dito de outra forma, a prova não permite a formação de um juízo seguro a respeito do intento fraudulento por parte dos réus quanto à omissão da GFIP da competência 13 de 2011. Esse dilema pode ser sintetizado em duas perguntas: os acusados deixaram de enviar a GFIP com o propósito de fraudar o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias? Resposta: talvez sim, talvez não. As provas permitem a formação de um juízo seguro? Resposta: não. Por conseguinte, em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale a pena lembrar a lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOLURINHO FILHO: [Nesse caso] o juízo não tem dúvida quando absolve. Está firmemente seguro, tem a plena certeza. De quê? De que lhe faltam provas para condenar... Não se trata de um favor, senão de justiça. Trato agora do delito de sonegação fiscal que teria sido praticado por meio da informação de compensações indevidas, posteriormente glosadas pelo fisco. De acordo com a denúncia, competências 05/2009 a 07/2011, 12/2011 a 02/2012 e 07/2012, os réus teriam informado nas respectivas GFIPs compensações sem lastro e retenções que não correspondiam aos valores efetivamente descontados nas notas fiscais emitidas pela empresa. Pelo que se depreende do procedimento administrativo fiscal, e do depoimento do contador da empresa, as compensações informadas pela empresa se fundamentavam em supostos saldos de retenções em notas fiscais que não foram integralmente aproveitadas nas GFIPs. Como efeito, em algumas competências, os valores informados a título de retenção superavam o valor devido no mês, e esse saldo era aproveitado em outras guias. Sucede que a Receita Federal não homologou integralmente as retenções informadas, o que gerou débitos em diversas competências compreendidas no período de apuração da fiscalização. As glosas incidiram tanto em valores informados a título de compensação quanto em valores informados a título de retenções em notas fiscais. Os valores das glosas estão informados nas planilhas da fl. 249 da representação fiscal para fins penais, sendo que a Tabela I (avverso) trata das compensações e a Tabela II (verso) das retenções. No curso da fiscalização a empresa foi instada a apresentar documentos que comprovassem as retenções. Foram encaminhadas as notas fiscais indicando as retenções, porém esse material foi considerado insuficiente pela auditoria-fiscal, conforme aponta o seguinte trecho do Termo de Constatação Fiscal (fls. 276-287 da representação fiscal para fins penais; o trecho transcrito está na fl. 279, verso): Da análise das Notas Fiscais de Prestação de Serviço apresentadas pelo contribuinte, cabe ressaltar que, não obstante a empresa tenha apresentado tais notas, não apresentou documentação que demonstrasse que as referidas compensações foram oriundas das retenções referentes à Lei nº 9.711/98, pois não forneceu os Contratos de prestação de serviços, as Notas Fiscais/Faturas/Recibos de prestação de serviços das empresas subcontratadas com o destaque da retenção, se existentes, tampouco o Demonstrativo mensal elaborado por contratantes e por contrato, assinado pelo representante legal, com as informações do inciso III do art. 134 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e o Demonstrativo de apuração dos créditos decorrentes da retenção em Notas Fiscais/Faturas/Recibos, em que constassem valores originários e atualizados com explicações sobre os critérios de atualização utilizados e das compensações realizadas. É certo que os documentos encaminhados pela empresa não permitiam a validação das compensações e retenções declaradas na integralidade. Por outro lado, em momento alguma fiscalização coloca em dúvida a autenticidade das notas fiscais encaminhadas, vale dizer, não se imputa aos réus a falsificação desses documentos. Se por um lado tal constatação não afasta o crime de sonegação fiscal, por outro confere alguma consistência à tese de que as diferenças apuradas pela Receita Federal podem ser produto de equívocos no preenchimento das guias, com declarações de créditos que na verdade a empresa não possuía, ao menos não naquela extensão. Outro aspecto que corrobora a hipótese de infração apenas administrativa é que nem todas as GFIPs fiscalizadas foram objeto de glosa. Por exemplo, nas competências 07, 08 e 09/2009 (vide GFIPs das fls. 212-213 da representação fiscal) foram informados R\$ 350.616,69 em retenções, dos quais R\$ 270.892,08 foram utilizados para abater contribuições e o restante (R\$ 79.724,61) foi informado no campo Valor a compensar. Como essas competências não estão informadas nas tabelas elaboradas pela fiscalização e, por consequência, não estão compreendidas na denúncia, presume-se que foram homologadas pelo fisco. Além disso, em quase todas as competências nas quais o fisco não homologou os valores informados a título de retenção, a glosa foi parcial. Em alguns casos essa diferença foi substancial, como na competência 12/2009, em que foram informados créditos de retenção no valor de R\$ 89.548,14, mas apenas R\$ 26.928,31 foram reconhecidos (diferença de R\$ 62.619,83). Porém, em outras competências essa diferença foi fronteiriça à insignificância, como na competência 05/2009, em que a diferença entre os créditos informados e o homologado se limitou a R\$ 51,70. Esse panorama torna crível a ideia de que o desconhecimento de informações entre os créditos informados pela empresa e os reconhecidos pelo fisco não resulta de manobras fraudulentas, mas sim de equívocos veniais que não ultrapassam a fronteira que separa a infração administrativa do crime de sonegação fiscal. Além disso, considerando que a sonegação teria sido praticada por meio da inserção de informações inverídicas em GFIPs, com a particularidade de que nem todas as guias tiveram valores glosados e que em muitas delas a glosa foi total, é improvável que a ação tenha sido executada ou sequer dirigida pelos acusados, dado que isso demandaria conhecimentos de contabilidade que aparentemente estavam além da competência dos réus nesse campo. Cumpre observar que em juízo os réus disseram que a contabilidade da empresa ficava a cargo do contador Ronaldo Luís de Oliveira, do escritório Planacom. Ambos os acusados afirmaram que se concentravam nos aspectos operacionais da empresa, com pouca interação com o contador, a quem apenas abasteciam com os dados necessários para a realização da escrita fiscal do empreendimento. Essa informação foi confirmada em juízo pela testemunha Ronaldo Luís de Oliveira. Em seu depoimento, o contador Ronaldo disse que elaborava os documentos fiscais da empresa, tocando aos sócios apenas o pagamento das guias que preparava. Tal arranjo não difere do que se vê em relação à maior parte dos empreendimentos de pequeno e médio porte, que costumam terceirizar a contabilidade para escritórios do ramo. Tudo somado, entendo que tal qual se passou com o delito de sonegação de contribuição previdenciária, as provas não demonstram com a segurança necessária a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributos. A uma porque as peculiaridades do fato não permitem concluir, além de dúvida razoável, que houve a inserção de dados nas GFIPs que se sabiam inverídicas. E a duas, porque não há prova cabal de que os réus concorreram diretamente para o preenchimento das GFIPs ou sequer que tenham dirigido a conduta do contador para que nas guias fossem inseridas informações que na visão do fisco são inverídicas. Existindo dúvida razoável a respeito do dolo, impõe-se a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus MANOEL CAFÉ DOS SANTOS e MANOEL SEVERINO DAMASCENO das imputações de supressão de tributos decorrentes da omissão de GFIP (fato I da denúncia) e de supressão de tributos decorrente de indevida compensação em GFIP (fato II da denúncia), em ambos os casos com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-75.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUFDSON COUTINHO DA SILVA) X RAFAEL JOSE DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 86/87: Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva da testemunha com Mécio Roberto Maquias da Silva, consignando-se o endereço informado pelo MPF. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 167/19 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM TAQUARITINGA SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-96.2019.403.6120(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-37.2016.403.6120()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESCLEI RODRIGUES DA SILVA X

Considerando o contido na certidão acima, designo audiência para o dia 15/10/2019, às 14h30, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Mauá/SP, ocasião na qual se realizará oitiva de testemunha.

Adite-se a precatória n. 149/2019.

Int.

Araraquara, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002926-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELA AABELHANEDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, **cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma**, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001783-10.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002067-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar. Em resumo, a inicial sustenta que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo delas próprias viola o art. 195, I, 'b' da Constituição, na medida em que inova no conceito de faturamento. Tal violação foi rechaçada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, decidido sob a sistemática da repercussão geral. Embora o precedente tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os fundamentos se aplicam para afastar tais contribuições das respectivas bases de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações (num. 19834222) a autoridade coatora sustentou que a pretensão da autora visa modificar a base de cálculo das contribuições questionadas ao arripio da lei. Ponderou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 20240662).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

(...) não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada na RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, (...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada.

Cabe acrescentar que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em ampliação do faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-39.2019.4.03.6138
AUTOR: GERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da parte requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001868-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARARAS
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: ALESSANDRA APARECIDA PALAVER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALMIR APARECIDO MOREIRA - OAB/SP 193653

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização das perícias deprecadas.

Designo o dia 06 de Setembro de 2019, às 13 e 15 horas, para o ato deprecado: PRADELLA LABORATÓRIO CLINICO S/C LTDA - atualmente LABCENTER, na rua Deputado Otávio Lopes, 697, Centro e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, na avenida Antonio Ometto, 675, Vila Cláudia, respectivamente.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do Perito Judicial nas empresas acima mencionadas, cujas perícias dizem respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002036-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: VERONALDO MARCOLINO DE LIMA, 1A. VARA CÍVEL COMARCA PIRASSUNUNGA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: VERONALDO MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO CARLOS PAVÃO - OAB/SP 213986

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 06 de Setembro de 2019, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): FLEX DO BRASIL, estabelecida no endereço, Avenida Figueira Branca, 1965 - Bairro dos Lopes, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas e gozadas; 3) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-maternidade; 6) horas extras; 7) adicional noturno; 8) auxílio creche; e 9) adicional de periculosidade e insalubridade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo documento de Id. 15894473.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante da ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determino a sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio-creche, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se, no sistema PJe, o cadastro de autoridades impetradas, para dele excluir as entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-60.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TUDO AZUL S.A., ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATS VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTROS**, que tem por objeto a determinação para excluir a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Lei n. 8.981/1991 e 9.065/1995.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos termos do ofício de **Id.18400523**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei n. 8.981/1995, nos seus artigos 42 e 58, dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Por seu turno, a Lei n. 9.065/1995, artigos 15 e 16, preconiza que:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Disso decorre que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30% (trinta por cento), sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é uma benesse legalmente concedida, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumprido registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que “*é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*” (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.06.2019).

Ademais, a pretensão tendente ao afastamento da trava de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa na apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Desse modo, não bastasse o disposto no art. 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Desse modo, em análise não exauriente, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da medida postulada.

Diante do exposto, **indefiro o pleito de liminar**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, que tem por objeto a determinação para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

No **Id.18265101**, a parte impetrante juntou documentos de representação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.18265101: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei n. 8.981/1995, nos seus artigos 42 e 58, dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Por seu turno, a Lei n. 9.065/1995, artigos 15 e 16, preconiza que:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Disso decorre que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30% (trinta por cento), sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é uma benesse legalmente concedida, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumpra registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que “*é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*” (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.06.2019).

Ademais, a pretensão tendente ao afastamento da trava de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa na apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Desse modo, não bastasse o disposto no art. 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Desse modo, em análise não exauriente, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da medida postulada.

Diante do exposto, **indefiro o pleito de liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BELENICE ANDRADE DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-29.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. E OUTRA**, que tem por objeto a determinação para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Nos termos do despacho de **Id.17921437**, a parte impetrante se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.18879830**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.18879830 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, de acordo com a mencionada petição.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei n. 8.981/1995, nos seus artigos 42 e 58, dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Por seu turno, a Lei n. 9.065/1995, artigos 15 e 16, preconiza que:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, como lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Disso decorre que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30% (trinta por cento), sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é uma benesse legalmente concedida, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumpra registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que “*é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*” (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.06.2019).

Ademais, a pretensão tendente ao afastamento da trava de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa na apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a própria compensação de créditos tributários que a empresa entende possuir.

Desse modo, não bastasse o disposto no art. 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Desse modo, emanálise não exauriente, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da medida postulada.

Diante do exposto, **indefiro o pleito de liminar**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimadas tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) salário maternidade; 2) horas extras; 3) adicional noturno; 4) faltas abonadas e 5) férias gozadas. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da medida liminar requerida, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.18639347**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”. GRIFEI

Assim, em cognição sumária, não há que afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-48,2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:ISAAC GONCALVES GRISOLIA
Advogado do(a)AUTOR:HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que as partes requeridas, em sua defesa, alegam em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-64.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) salário maternidade; 2) horas extras; 3) adicional noturno; e 4) faltas abonadas. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 15647635**, a parte impetrante emendou a inicial, na petição cadastrada sob o **Id. 16207720 e 17466260**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 16207720 e 17466260: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Proceda-se à retificação do nome da parte impetrante no cadastro dos autos, tendo em vista a alteração de seu contrato social. Ao SEDI.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **26 de SETEMBRO de 2019 às 12:30 horas**, a ser realizada no consultório do médico, localizado à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj.31 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05419-000, nos termos da certidão sob o ID 20766085.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Paulo Cesar Pinto (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto, CTPS e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autor, **MARCELO DE JESUS OLIVEIRA, CPF 063.444.748-31**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000396-86.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-44.2015.403.6144 ()) - WILLIAN FREIRE CASSULO (SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos etc. INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de: 1 - Juntar aos autos cópias da decisão que determinou o bloqueio do veículo, por meio do RENAJUD, e a respectiva certidão de cumprimento, bem como comprovante de inclusão da restrição (fls. 25, 26 e 28 da execução fiscal); e 2 - Juntar aos autos comprovantes de pagamento relativos à compra do veículo. Após, à imediata conclusão para apreciação da tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE (SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 312: Defiro. Considerando-se a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a realização do leilão, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSEMEIRE AMELIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOUVEIA DELNERO - SP219903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-43.2014.403.6000 - DALVA MARIA DE CARVALHO - INCAPAZ (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ELIANA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO MADUREIRA DE CARVALHO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte ré intimada acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Expediente Nº 4307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS - FALECIDO X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERREIRA DE FREITAS X ODAIR GARCIA DE FREITAS X ODIR GARCIA DE FREITAS X ENI GARCIA DE FREITAS X ENILDA GARCIA DE FREITAS

Nos termos da Portaria 7/2006 JF1, fica a parte exequente intimada acerca do estomo dos valores decorrentes de Precatórios/RPV depositados há mais de 2 (dois) anos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação revisional de contrato c/c pedido de nulidade de garantia fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial para determinar que a requerida se abstenha de fazer a cobrança do débito impugnado (e de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes), bem como suspenda o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do bem imóvel consistente no Lote de terreno sob o n.º 13 da quadra n.º 07 do Parcelamento Portal Caiobá II, Bairro Caiobá, em Campo Grande/MS, onde foi construída uma casa uniresidencial situada na Rua Vêlia Berti de Souza, n.º 418, registrada na matrícula n.º 59.983 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º CRI de Campo Grande/MS, informando a inércia de leilão com data fixada para 19/08/2019. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, mas logo após a celebração do contrato adoeceu, ficando inadimplente com as parcelas do financiamento.

Argumenta que o contrato objeto da presente ação necessita de revisão, diante das abusividades perpetradas pela ré, aduzindo: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade da cobrança de taxas de administração e de operação mensal, que não foram pactuadas; c) ilegalidade/abusividade da capitalização de juros em periodicidade diária; d) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e) ilegalidade da cobrança de multa contratual.

Alega, ainda, nulidade da garantia fiduciária, sob o fundamento de que não foram respeitadas todas as formalidades necessárias à validade da referida garantia, bem como ausência de notificação extrajudicial.

Por fim, sustenta descaracterização da mora, inaplicabilidade da força obrigatória dos contratos, e requer seja determinada a inversão do ônus da prova, bem como a repetição de indébito em relação aos valores cobrados indevidamente no contrato revisionado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas razões consistem basicamente na alegação de abusividade das cláusulas contratuais, bem como de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade resolúvel do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Dos documentos acostados à inicial, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações do autor no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência (registro, ainda, que sequer consta documento que comprova a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação), de modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Resalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesemos argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Semprejuízo, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir no polo ativo do feito a adquirente e devedora fiduciante, Márcia Ferreira de Oliveira (pág. 3 ID 20829315), com a juntada da procuração respectiva.

Cumprida a determinação supra, **cite-se** a ré CEF, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória do litígio. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Defiro em favor do autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012410-54.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI - MS14933

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06 - JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012667-79.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS9694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Ferreira, objetivando a guarda definitiva de ave apreendida em sua residência por agentes da Polícia Militar Ambiental.

Intimada para se manifestar sobre a legitimidade do IBAMA (despacho ID 20147047), a mesma pediu a desistência do Feito (ID 20197398).

Breve relatório. Decido.

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006916-21.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (artigo 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do artigo. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006917-06.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NÍLVEO RONDON CAMPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (artigo 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do artigo 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006504-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20751582, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006504-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20751582, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação..

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JARAJALA - MS21402
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Francisco Cândido Xavier, objetivando a anulação de processo administrativo junto ao DETRAN/MS, e bem assim do auto de infração respectivo, o qual deu causa à suspensão/cassação da CNH 00550822632.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 20769916).

Breve relatório. Decido.

Civil **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006539-50.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ÉLVIO MARCUS DIAS ARAUJO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 20325257)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5006539-50.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87E3BBFF6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87E3BBFF6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-56.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONEIDE MARTINS DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, NOS TERMOS DO ART. 4º, I, "A", DA RESOLUÇÃO DA PRES N. 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, DO TRF DA 3ª REGIÃO, FORAM CONFERIDOS OS DADOS DE AUTUAÇÃO.

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012139-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: OTACILIO GOMES, ELENA POCAHY GOMES
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO CARVALHO, DEISY CABRAL LIMA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam, em sede de tutela de urgência, a suspensão das parcelas contratadas entre autores e ré, até o final julgamento do feito.

Alegaram, em breve síntese, terem celebrado contrato de compra e venda de um imóvel com Maurício da Silva Medeiros, pelo valor de R\$: 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), tendo pago R\$: 22.000,00 mediante a entrega de um carro, e o remanescente financiado junto ao banco Requerido. Em razão de alguns intempéris financeiros os Requerentes tiveram que firmar contratos aditivos incorporando ao saldo devedor a parcelas não pagas.

Ocorre que, em razão de algumas dificuldades financeiras pelas quais vem enfrentando, os Requerentes passaram a ficar desconfortáveis financeiramente com as parcelas do contrato que entendem ser exorbitantes. Após análise minuciosa de seu contrato com o Requerido e acabaram por descobrir que estavam pagando por juros extremamente abusivos e que estavam crescendo em muito as parcelas mensais.

Questionam a ilegalidade da capitalização de juros e prática de anatocismo e ilegalidade no pagamento de taxa de seguro e de administração, arguindo a necessidade de afastamento da mora. Pede a consignação em pagamento do valor que entende correto. Juntou documentos.

Instados a adequar o valor atribuído à causa, a parte autora emendou a inicial.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fls. 120/121. Anote-se.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pleiteada, em especial no sentido de se suspender a mora referente ao contrato em questão.

Isto porque, sob uma análise da prova documental e das recentes decisões judiciais sobre o tema, as ilegalidades arguidas em sede inicial não se revelam presentes de plano, estando a depender da instalação do contraditório e possivelmente de eventual dilação probatória.

Não há, no caso dos autos, prova suficiente dos vícios contratuais arguidos, em especial quanto à abusividade do contrato firmado entre as partes, a justificar, ao menos em tese, sua suspensão prévia. A questão referente à capitalização de juros e anatocismo em contratos tais não tem encontrado eco na jurisprudência dominante, de forma que não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, com o fito de garantir eventual e futuro resultado útil da lide, **defiro o pedido de consignação** do valor que os autores pretendem depositar (art. 541, CPC), até mesmo como garantia do Juízo e da parte contrária. Consignada a primeira, todas as demais podem e devem ser consignadas na sequência, independentemente de nova autorização judicial.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/09/2019, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012130-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: OTACILIO GOMES, ELENA POCAHY GOMES
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELIETE SANTOS DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante pretendia ver analisado, mediante a concessão de liminar, seu pedido administrativo junto à autoridade impetrada.

De uma análise dos autos, vejo que o feito administrativo foi analisado e concedido na esfera administrativa, conforme informação da própria impetrante, sendo fato que o objeto pretendido na inicial foi alcançado independentemente de decisão judicial.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se em razão da análise e acolhimento do pedido na seara administrativa.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 15/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006925-80.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
WASHINGTON LUIZ DE AMORIM, GISELE CRISTINA ROSA
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a autorização para consignação judicial, ou seja, o depósito judicial das prestações vencidas no mesmo valor a ser informado pelo requerida e, enquanto não fornecidos os valores, que seja deferido o depósito no valor de R\$-493,14 mensais, que equivale à primeira parcela do presente financiamento e, por medida cautelar, que sejam mantidos os autores na posse do imóvel. Nesse sentido, oferecerem, como caução, para deferimento da medida, o veículo FORD/FIESTA GL, ano 2001, Placas HRZ-6057. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Firmaram contrato de compra e venda, nº 8.5555.1200114, em **20/05/2011**, com alienação fiduciária em garantia. E, por in experiência dos autores e má-fé da requerida, fizeram-no com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito como devedor.

Em face de irregularidades no contrato de financiamento, como também a perda de renda dos requerentes, terminaram por atrasar o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Então, tentaram utilizar o FGTS, mas a requerida não autorizou o levantamento. Dessa forma, não conseguiram mais pagar as parcelas em atraso, e a requerida se negou a dar o seguro FGAB para os autores.

Somente descobriram o leilão quando ligaram para tentar novamente uma negociação, e um dos funcionários da requerida informou a existência do Edital de Leilão Público nº 065/19/MS, que o mesmo ocorreria no dia **19/08/2019**.

Ressaltaram que nunca foram notificados acerca do procedimento executório, sendo que já pagaram oito anos de financiamento, bem como alegaram inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.
4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.
7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de legalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **25/09/2019**, às **17h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER DE SOUZA CRUZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Cbraspe

Endereço: AC UnB, SN, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, em que o pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido às fls. 35-39, tendo sido prolatada em 08/02/2019.

Na sequência, fls. 40-41, a parte autora tornou ao feito para desistir do “*pedido de tutela provisória de urgência na forma como foi inicialmente redigido*”. Assim, “*em vez da reserva de vaga, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência para que os réus que incluem o autor na lista dos candidatos aprovados que foram reconhecidos como pessoas com deficiência (PCD), na exata classificação por ele alcançada nessa condição, nos termos do edital do certame*”.

Por sua vez, UNIÃO defendeu, às fls. 49-52, que, conquanto o objeto da tutela seja outro, “*permanecem incólumes os fundamentos lançados na decisão que indeferiu a tutela pretendida inicialmente*”. Assim, ratificou o posicionamento pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, “*diante da ausência de deficiência física do autor, nos termos da conclusão da junta médica, e do fato de que ele terá seu direito resguardado caso, ao final, obtenha provimento favorável, em juízo de cognição exauriente*”.

Nesse sentido, juntou Parecer nº 162/2019/CONJUR, fls. 53-60, e outros documentos pertinentes, entre os quais, o Ofício Cbraspe nº 000570/2019, fls. 75-83, em que se demonstra que “*o pedido do autor não tem como proceder*” e que a “*Administração Pública não pode ficar à mercê de situações temerárias e contrárias ao direito*”.

É um breve relato.

Decido.

Sem delongas, **mantém-se a decisão prolatada às fls. 35-39 por seus próprios fundamentos**, que, aliás, resta definitivamente estabilizada na lide, sem qualquer fato novo que possa provocar qualquer modificação.

Quadra lembrar que, na aludida decisão, se evidenciou a inexistência dos requisitos legais para a sua concessão, entre eles, naquele átimo processual, que persiste até o presente ensejo, a ausência da probabilidade do direito invocado.

A todo sentir, a alteração do pedido de tutela provisória – como pretendido pela parte autora – constitui estratégia que não tem o condão de promover a plausibilidade do alegado direito material, cuja existência, como sabido e ressabido, não se vislumbrou no início da demanda e que, pelo menos por ora, permanece de forma inalterada.

Ao revés do que fora alegado pela parte autora, a pretensão excogitada não apenas impacta, sim, na esfera de direitos dos demais candidatos e a questão do enquadramento do autor como deficiente constitui o núcleo basilar da demanda, ponto substancial que compete à parte autora comprovar, a fim de afastar a conclusão administrativa, que, sabidamente, goza da presunção de legalidade.

Frise-se, por oportuno, que a parte autora fora submetida à perícia médica perante equipe multiprofissional, que concluiu que o candidato não era portador de deficiência e não se enquadrava nos termos do Decreto nº 3.298/1999. Ora, impende ressaltar que se trata de avaliação técnica de equipe multiprofissional, que, como sabido, goza da presunção de veracidade e legitimidade, e que, ainda, não foi infirmada por prova em sentido contrário.

Assim, a princípio, conforme já decidiu outrora, não estando demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida pretendida, não faz jus a qualquer direito.

Em síntese, exceto em casos de flagrante ilegalidade, não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Por outro vértice, também ao contrário do que fora alegado pela parte autora, havendo, nos autos, elementos que atestem o direito invocado pela parte – se e somente se –, a parte requerida dará efetivo cumprimento a eventual provimento jurisdicional em tal sentido, promovendo todas as adequações necessárias para a sua efetividade.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, sobre o pedido de desbloqueio.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006921-43.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
EDNALVA DOS SANTOS SILVA
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a autorização para consignação judicial, ou seja, o depósito judicial das prestações vencidas no mesmo valor a ser informado pelo requerida e, enquanto não fornecidos os valores, que seja deferido o depósito no valor de R\$-653,06 mensais, que equivale à primeira parcela do presente financiamento e, por medida cautelar, que seja mantida a parte autora na posse do imóvel. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Firmou contrato de compra e venda, nº **8.5555.3336625**, em **30/03/2015**, com alienação fiduciária em garantia. E, por inexperience da parte e má-fé da requerida, fizeram-no com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito como o devedor.

Em face de irregularidades no contrato de financiamento, como também a perda de renda da parte autora, terminou por atrasar o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendida pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação, e um dos funcionários da requerida informou a existência do Edital de Leilão Público nº 065/19/MS, que o mesmo ocorreria no dia **19/08/2019**.

Ressaltou que nunca foi notificada acerca do procedimento executório, sendo que já pagou quatro anos de financiamento, bem como alegou inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não temo condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto **de firo o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **05/11/2019, às 13h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar como o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BARBARA CAPRIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006012-96.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: RICARDO LEITE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRAS DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6034

ACAÓ DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011038-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011038-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BRT SERVICOS DE INTERNET S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000732-1) - CUBO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORT. DE PROD. FLORESTAIS LTD(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002373-9) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR VERNIER(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004102-0) - GILSON MOLINA FILARTICA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004508-9) - IVAN SAAB DE MELLO X JAVAN DE CASTRO COIMBRA X NEIDE PERTUSSATI X OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015058-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015058-9) - FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHA ROJAS - incapaz X FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003656-51.2001.403.6000 (2001.60.00.003656-3) - LUIZ TARABINI MACHADO(MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003839-85.2002.403.6000 (2002.60.00.003839-4) - REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003952-39.2002.403.6000 (2002.60.00.003952-0) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003701-79.2006.403.6000 (2006.60.00.003701-2) - GIOVANI RIOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007659-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007659-9) - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - AGRAER(PR037078 - MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005050-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005050-2) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-07.2002.403.6000 (2002.60.00.002234-9) - D&P COMERCIAL ALIMENTOS(DF011489 - CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X D&P COMERCIAL ALIMENTOS(DF011489 - CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-50.2004.403.6000 (2004.60.00.003604-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-83.2004.403.6000 (2004.60.00.003369-1)) - COABRA, COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL(SP230904 - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X COABRA, COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o saldo remanescente na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-56.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALI NEVES COSTA - MS14198, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004271-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: FERNANDO BARROS GOTELIP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004233-77.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELI RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: SANDRA MARIA FARIAS DUARTE, THALITA FARIAS DUARTE, THIAGO FARIAS DUARTE, THALES FARIAS DUARTE

Nome: SANDRA MARIA FARIAS DUARTE
Endereço: Rua João Mizacl Mamoré, 371-B, parque residencial união, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-530
Nome: THALITA FARIAS DUARTE
Endereço: Rua Paulo Hideo Katayama, 479-B, parque residencial união, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-430
Nome: THIAGO FARIAS DUARTE
Endereço: Rua João Mizacl Mamoré, 317-B, parque residencial união, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-530
Nome: THALES FARIAS DUARTE
Endereço: Rua Paulo Hideo Katayama, 275-B, parque residencial união, Parque Residencial União, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-430

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009491-73.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PATRICIA MANOELA SCHERER COELHO, EDSON ALBERTO RISTOV, MARIA JANETE FREITAS RISTOV
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235, TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B
Nome: PATRICIA MANOELA SCHERER COELHO
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON ALBERTO RISTOV
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JANETE FREITAS RISTOV
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003141-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMOM FEDERAL DO MS APCEF MS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo declarar a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, realizadas a partir do ano de 2016, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%.

Narra que seus associados são participantes e assistidos do FUNCEF – Fundação dos Economários Federais, entidade fechada de previdência complementar, que tem como patrocinadora a Caixa Econômica Federal.

Relata que a entidade vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou, em 2016, a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano REG/Replan saldado, e agora em 2017, novas contribuições adicionais tanto para o plano Reg/Replan saldado, como para Reg/Replan não saldado, atingindo, portanto, a quase totalidade dos participantes e assistidos.

Alega que a Receita Federal proferiu em 6 de julho de 2017 a Solução de Consulta nº 354 – Cosit, por meio da qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais”, as quais são isentas e ainda dedutíveis no limite de 12% no ajuste anual, enquanto aquelas são tributáveis na fonte e não podem ser deduzidas.

Sustenta a ilegalidade de tal decisão, pois a destinação de ambas contribuições é a mesma, ou seja, viabilizar o pagamento dos benefícios mediante a constituição de reservas e, ademais, a legislação tributária não exclui da regra de isenção nenhuma contribuição previdenciária.

Pede o *deferimento liminar da tutela de urgência, com a expedição de ofício às fontes pagadoras, FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMÁRIOS FEDERAIS, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.*

A liminar foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 4248931).

Em contestação (ID 4927109), a ré defendeu o indeferimento da tutela de urgência e, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnou o valor da causa, alegando que deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, e requereu a delimitação da eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados constantes das listas apresentadas com a petição inicial e que sejam residentes na área de jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. No mérito, alega que os aportes extras tem por objetivo o enfrentamento de prejuízos, cujo risco é inerente à atividade e deve ser suportado pelos participantes. Sustenta que a isenção é efetivamente vedada pelo texto constitucional, que dispõe sobre exigência de lei específica como condição para deferimento. Diz que art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997 limita as deduções, relativas às contribuições para entidades de previdência privada, em 12% (doze) por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, defendendo que tal texto não alcança as contribuições extraordinárias. Defende não haver qualquer relação entre valores recolhidos por trabalhadores ativos e benefícios futuros, em função de déficit presente, o que caracteriza de pleno direito qualquer forma de bis in idem. Por fim, pede que na hipótese de eventual concessão de dedutibilidade de contribuições extraordinárias, que se observe o limite máximo de 12%.

Decido.

Com relação aos documentos aludidos pela requerida, estes não se classificam como indispensáveis à propositura da ação e pelo que foi sustentado pela ré, houve a incidência do imposto sobre as contribuições extraordinárias.

Quanto à abrangência da decisão, a questão encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 499): "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Logo, a decisão estará limitada aos filiados constantes na relação de ID 4010449 e 4010452 e que residam no âmbito da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Quanto ao valor da causa, conforme jurisprudência apontada na inicial (REsp 1.641.888), aquele atribuído pela "associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável. Assim, mantenho o valor de R\$ 100.000,00, atribuído pela parte autora.

No mais, dispõe a LC nº 109/2001, que trata do Regime de Previdência Complementar:

Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

(...)

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

(...)

Como se vê, uma das finalidades das contribuições extraordinárias é o custeio de déficits e tanto elas como as normais são destinadas à constituição de reservas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário.

Por outro lado, dispõe a Lei 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

ii) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

E a Lei 9.532/1997 estabelece:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Embora a autora tenha feito referência à isenção, as contribuições para entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, são deduzidas e não isentas de incidência do imposto de renda.

E conforme mencionado anteriormente, essa destinação (finalidade) abrange tanto a contribuição normal como a extraordinária. Logo, se a primeira é dedutível, inclusive mensalmente, o mesmo deve ser aplicado à segunda.

Por consequência, também deve ser observada a limitação estabelecida no art. 11 da Lei 9.532/1997, ou seja, restringem-se a 12% do total dos rendimentos.

Além, a Turma Nacional de Uniformização (Tema 171) firmou a seguinte tese: As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9532/97).

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para que a parcela relativa ao Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a parcela de contribuição extraordinária ao FUNCEF, seja depositada em conta judicial (operação 635). Oficie-se a essa fundação e à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que ainda a produzir, justificando-as.

Campo Grande, 19 de agosto de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1535

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2019 883/901

CARTA PRECATORIA

0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - S/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Considerando os despachos de f. 370 e 381, o imóvel penhorado nos autos foi retirado da pauta do leilão designado para 20 e 30 de agosto de 2019. Assim, entendo prejudicados os pedidos formulados pela executada às f. 384-394.

Com a manifestação do Juízo Deprecante, cumpra-se as determinações de f. 348 e 370; ressalto que a executada deverá ser intimada por publicação e também pessoalmente, no endereço informado à f. 393, comunicando-se, para tanto, o Juízo Deprecante.

Expediente N° 1536

CARTA PRECATORIA

0009575-93.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando a ausência de intimação acerca da reavaliação em tempo hábil, retire-se da pauta do leilão designado para os dias 20 e 30 de agosto de 2019.

A fim de evitar eventuais nulidades, intimem-se as partes e interessados acerca da penhora, reavaliação e nomeação de depositário fiel: i) a executada por publicação e também pessoalmente, na pessoa dos sócios informados no contrato social (Nery Junior Sucolotti e Elton José Cecco), visto que a administração da sociedade foi atribuída a ambos, em conjunto (f. 08-09, endereços à f. 57); ii) os coproprietários Nery Sucolotti e Marivone Terezinha Goldoni Sucolotti nos endereços constantes dos sistemas disponíveis à consulta por esta Secretaria.

Sem prejuízo, notifique-se o credor hipotecário, nos termos do disposto nos artigos 1.499 a 1.501 do Código Civil (R.05/33.852).

Após, inclua-se novamente em hasta pública a ser oportunamente designada por este Juízo.

Comunique-se a leiloeira e o Juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1537

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-87.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-38.2005.403.6000 (2005.60.00.008459-9)) - MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO DOS REIS DEL PINO (MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0001149-87.2019.403.6000 Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pelo ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, representado pelo inventariante LUIS GUSTAVO DOS REIS DEL PINO, em que a parte requer, liminarmente, a exclusão do imóvel de matrícula n. 50.243 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, do leilão designado na execução fiscal embargada n. 0008459-38.2005.403.6000. Juntou os documentos de f. 09-12. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido liminar formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cumbo satisfativo pleiteada. Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a parte embargante pleiteia, em sede liminar, que o bem sub judice seja retirado da pauta do leilão designado perante este Juízo, face à ausência de sua intimação acerca da penhora do bem (art. 842, CPC). De fato, compulsando o executivo fiscal apenso, verifico que, da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 50.243 não foi intimado o cônjuge do embargante, em razão de seu falecimento, conforme certidão de f. 72 da execução. A intimação do espólio, na pessoa de seu inventariante, também não foi efetivada, como se vê pelos atos processuais praticados posteriormente naquele feito (f. 66-109 da execução). Acrescente-se que, no executivo fiscal, foi juntado ofício proveniente da 6ª Vara do Trabalho desta capital, solicitando a baixa da penhora que incidia sobre o bem em razão de sua arrematação perante aquele Juízo (auto e carta de arrematação juntados às f. 103-106 daquele feito). Assim, muito embora não seja vislumbrada ofensa ao direito de meação do espólio embargante, o qual seria resguardado em caso de alienação judicial, tenho que o conjunto das circunstâncias sub judice - especialmente a notícia de arrematação do bem perante outro Juízo - revela a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido liminar formulado para o fim de determinar a retirada de hasta pública do imóvel de matrícula n. 50.243 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital, na execução fiscal embargada n. 0008459-38.2005.403.6000. (II) Intime-se a parte embargante para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e Lei nº 9.289/96). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte embargante instruir os autos com cópias das peças relevantes da execução fiscal (cópias das CDAs e dos atos que levaram à constrição sobre o bem objeto destes embargos, bem como referentes à sua arrematação perante a Justiça Trabalhista).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000483-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - PR60963
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS

DECISÃO

AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI impetra mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, objetivando a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante, na qualidade de adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física, retenha e recolha contribuição ao SENAR. Por decorrência, requer a suspensão da exigibilidade destes, a fim de que não sejam apontados como impeditivos à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo em razão de declínio de competência (ID 20116488).

Em aditamento à inicial, o impetrante requereu, liminarmente, a retirada do apontamento para protesto do título 13418000112, isto é, da CDA referente ao débito objeto de discussão nestes autos.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando demonstrados os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

O impetrante sustenta, em síntese, que a transferência da obrigação de reter a contribuição ao SENAR para a sua pessoa, na condição de adquirente da produção rural do produtor pessoa física, é indevida por ausência de previsão legal, vez que referida obrigação se deu por meio do Decreto nº 566/92, que extrapolou os limites estabelecidos em Lei.

Alega que por meio da edição da Lei nº 13.606/18, que incluiu a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.315/91, corrigiu-se tal violação ao princípio da legalidade.

Contudo, pretende suspender a exigibilidade das retenções previstas no artigo 6º, § único, inciso I da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 13.606/18, anteriores a abril de 2018, data em que a lei deveria produzir seus efeitos, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Pois bem

Quanto à inexigibilidade da retenção e do recolhimento das contribuições ao SENAR, tenho que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Ademais, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Entretanto, o pedido constante do aditamento à inicial merece acolhimento. Não se combate aqui a possibilidade de que goze o Fisco de proceder ao referido apontamento e eventual protesto da CDA para fins de recebimento do crédito fiscal, cuja constituição é objeto de discussão nestes autos, mas a relevância dos motivos indicados pela impetrante, no que toca ao mérito da demanda, conjugada com os argumentos atinentes aos danos da medida (protesto) se operada incontinenti.

Na mesma senda, preenchido o requisito do perigo na demora, uma vez que a notificação de apontamento para protesto da CDA no valor de R\$ 1.055.782,99 (um milhão cinqüenta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, possui prazo para pagamento até **19/08/2019**.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares para determinar unicamente a retirada do apontamento para protesto do título 13418000112, até decisão final nestes autos.

Oficie-se, **com urgência**, ao Cartório Registral e Tabelionato de Protesto do Município de Iguatemi/MS, a fim de cumprimento da medida acima determinada, bem assim, intime-se a impetrada para a mesma finalidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, para ciência e informações. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3682F8FA3>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FLAUZINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FLAUZINO DA SILVA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos.

ID 15534399: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas processuais (ID 16512070)

ID 16875058: postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença.

IDs 16985368 e 19289518: a parte autora informou que não tem provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a decretação da revelia da autarquia ré, com aplicação dos efeitos da confissão ficta.

ID 19384491: certificou-se o decurso do prazo sem a apresentação de contestação do INSS.

Historiados, **sentencia-se a questão posta**.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 14/05/1990 a 24/01/1994 e de 13/05/1994 a 09/05/2017 (data do requerimento administrativo – ID 15487030), pois estava exposto ao agente nocivo ruído (ID 15486245 - Pág. 21).

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa NOVAGRO Nova Alvorada Agroindustrial S/A – Destilaria Cachoeira (ID 15487017 – Pág. 1-2), vê-se que no período de **14/05/1990 a 24/01/1994**, o autor estava exposto a ruído no patamar de **86,8dB**, superior ao limite de 80db vigente até 05/03/1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BIOSEV S.A. (ID 15487017 – Pág. 3-5), revela que no período de **13/05/1994 a 30/08/1995**, o autor estava exposto a ruído no patamar de 91,7dB, superior ao limite de 80db vigente até 05/03/1997.

De **01/09/1999 a 31/08/2008**, o autor estava exposto a ruído no patamar de **91,0dB**, superior ao limite de 90dB, vigente até 18/11/2003, e de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

De **01/09/2008 a 03/02/2017**, o autor estava exposto a ruído no patamar de **89,0dB**, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Neste ponto, importante ressaltar que todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados indicam como técnica utilizada para a aferição do ruído (campo 15.5) a “dosimetria” ou “dose”.

Analisando-se os PPPs apresentados, em cotejo com a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização^[1], extrai-se que o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR - 15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, as técnicas utilizadas nos PPPs são diversas das exigidas a partir de 19/11/2003, ou seja, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **13/05/1994 a 30/08/1995 e 01/09/1999 a 18/11/2003**, o que totaliza **9 (nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, inferior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, na data do requerimento administrativo (09/05/2017), não foi alcançado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há pedido expresso nesse sentido.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **13/05/1994 a 30/08/1995 e 01/09/1999 a 18/11/2003**, o que totaliza **9 (nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor.

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

[1] (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco noticiado na petição ID 20404955, cancela-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

Dourados, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA impetra mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**.

A liminar foi indeferida (ID 18148628)

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 18641241).

A impetrante desiste da demanda (ID 18986566).

MPF expressa ausência de interesse público (ID 20015984).

É o breve relatório, passo a decidir.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada na Suprema Corte, mediante julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 485, § 4º, do CPC.

Ademais, no mesmo aresto, restou consignado que a desistência pode se dar mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional. Destarte, não há impeditivo lógico-jurídico para que o faça em momento anterior àquela e posterior à concessão de liminar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Custas pela impetrante.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002016-55.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nada requerido, encaminhem-se os autos à **Vice-Presidência - UVIP - do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em atendimento à decisão do STF (19547444 - Pág. 45).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VR.TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA- MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA- MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

As custas foram recolhidas a menor (Resolução Pres. nº 138, de 06/07/2017-TRF3).

Efetue a impetrante o pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8302

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001322-42.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-16.2018.403.6002) - FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR (SP336301 - JULIO SOARES NORONHA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE-AGEPEN) de fl. 88 e em cumprimento ao disposto no artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, acolho a cota ministerial de fl. 92 e determino a renovação da determinação do uso de monitoramento eletrônico pelo réu FERNANDO CESAR COLTRO JÚNIOR por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando que não houve alteração no contexto fático-jurídico que embasou a decisão de fls. 51/53. Consigno ainda, que findo o prazo da renovação, que ocorrerá aos 15/01/2019, deverá o réu comparecer à unidade da AGEPEN (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) mais próxima ao município de sua residência a fim de que seja retirado e devolvido o equipamento de monitoramento eletrônico. Comunique-se, via correio eletrônico, a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS acerca da presente decisão, servindo a presente como OFÍCIO (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0000884-16.2018.403.6002. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0001579-77.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO (MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES (MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA X JOAO ARGUELHO (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO (MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA (MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

1. Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo MPF às fls. 1087/1088 e autorizo o compartilhamento da totalidade dos elementos de prova produzidos até a presente data nestes autos, a fim de que sejam utilizados, exclusivamente, para instrução do Inquérito Policial n. 0267/2016-DPF/DRS/MS e das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa n. 0003735-33.2015.403.6002 e n. 0004015-38.2014.403.6002. 2. Saliento que as cópias deverão ser extraídas pelo próprio órgão ministerial, que se atentará ao sigilo das informações contidas nos documentos a promover-lhes a juntada nos processos indicados supra. 3. Por outro lado, observo que o Ministério Público Federal apontou endereço atualizado da testemunha FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI à fl. 1069, distinto do endereço residencial constante da certidão de fl. 996. 4. Com relação à testemunha MARCELO CARNEVAL, verifico que sua oitiva havia sido deprecada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, porém a carta precatória fora devolvida sem cumprimento (cf. certidão de fl. 1025) e seu depoimento não foi colhido até o presente momento, pelo que ordeno a intimação do MPF para se manifestar acerca da oitiva da mencionada testemunha. 5. Da mesma forma, intime-se o MPF, visto que a testemunha BENVINDA PIRES não foi encontrada no endereço indicado à fl. 989 (cf. fl. 1079-v). 6. Com a juntada de manifestação do MPF, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência, presencial e/ou por videoconferência. 7. Ressalto que a intimação da testemunha FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI deverá ser deprecada nos endereços de fls. 996 e 1069. Além disso, tendo em vista que a testemunha MARCELO CARNEVAL trata-se de um membro do Poder Judiciário, não se descuide a Secretaria das providências especiais a serem adotadas para sua oitiva, nos moldes do art. 221, caput, do CPP. 8. Em tempo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os réus demonstrarem objetiva e especificamente quais fatos pretendem provar como oitiva de cada uma das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, sob pena de se assumirem a responsabilidade por indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 9. Consigne-se que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverão esclarecer se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressiva do(s) denunciado(s). 10. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita conjuntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 11. Apresentadas as justificativas, tomem conclusos para designação de audiência. 12. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência à DPU, ao MPF e ao INSS.

ACAOPENAL

0003987-02.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA (GO052559 - ITALO STEFANI LARA BARROS)

1. Tendo em vista que as determinações contidas nos itens 2 e 4, ao que consta, não foram atendidas até o presente momento, determino seja reiterada a intimação dos advogados constituídos do acusado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para justificarem, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à audiência do dia 02/07/2019, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Da mesma forma, reitere-se o Ofício n. 390/2019-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Minas/GO, encaminhado via Malote Digital à fl. 136, a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para interrogatório do réu. 3. Outrossim, intime-se o réu ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA, igualmente por publicação no órgão oficial, sem prejuízo de sua intimação pessoal pelo Juízo Deprecado, para atender à parte final do item 3 de folhas 134/134-v, isto é, proceder ao depósito de R\$212,49, no prazo de 5 (cinco) dias, na Conta 10.000-5, Agência 0002 (Agência Planalto), Operação 006 (Órgão Público), Caixa Econômica Federal (Banco 104), CNPJ 00.375.114/0001-16, de titularidade da Defensoria Pública da União, indicada pela DPU à fl. 138. 4. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU. 7. Cópia do presente servirá como 8. OFÍCIO N. 451/2019-SC02 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINEIROS/GO. Anexos: fls. 125/126, 130, 134 e 136.

Expediente N° 8303

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004272-63.2014.403.6002 - TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000054-55.2015.403.6002 - N O DUTRA & CIA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM DOURADOS/MS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos (fl. 371), o impetrante postulou o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (372/373). Instada a se manifestar, a União - Fazenda Nacional concordou como o levantamento (fl. 375).

Desta forma, intime-se o impetrante para que informe os dados bancários de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas nº 4171.635.00002517-0 e 4171.635.00002518-9, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo impetrante, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.

Fica ressaltado que eventuais despesas decorrentes da transferência será abatido no valor a ser levantado.

Após a comunicação pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002322-48.2016.403.6002 - FRANK WILLIANS PASSOS DE OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Intime-se o réu/apelante para que digitalize os autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002273-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TELL FAUSTO BRZEZINSKI

Advogado do(a) RÉU: FABIO VINICIO MENDES - PR48854

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000925-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SILVIO SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO** por ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 312, parágrafo 1º do Código Penal.

Fundamento e Decido.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O delito objeto da denúncia (art. 312, §1º, do CP - peculato furtivo ou peculato impróprio) diz respeito, em tese, a crime praticado contra o interesse da União por servidor público federal, estando o referido delito relacionado no Título XI dos Crimes Contra a Administração Pública, do Código Penal, dentre os Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Sobre a competência da Justiça Federal, dispõe o texto constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Portanto, tendo em vista, o crime de peculato furto ferir o interesse da União de resguardar o bem jurídico da probidade administrativa, consubstanciada no art. 37, da Constituição Federal, pelo Princípio da Moralidade (princípio esse que busca garantir o desenvolvimento da coletividade e em consequência dessa busca, a preservação da estrutura dos poderes (legislativo, executivo e judiciário), **RECONHEÇO** a competência da Justiça Federal.

DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, **RATIFICO** a decisão de fls. 33-41, que autorizou o afastamento do sigilo dos dados telefônicos dos aparelhos apreendidos nestes autos.

Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, **NOTIFIQUE-SE** o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias e considerando que o denunciado cumpria medida cautelar de comparecimento mensal na Subseção Judiciária de Dourados/MS, local onde reside, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a fiscalização.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou caso informado pelo denunciado que não possui condições para a contratação de advogado, **ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja**, Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218.

DASUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Em análise às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, há previsão no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, da suspensão do exercício de função pública, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, medida cautelar voltada, geralmente, a funcionários públicos que são investigados por crimes contra a Administração Pública.

Essa medida cautelar se aplica a casos de funcionários públicos que se aproveitam de suas funções para praticar crimes, havendo, assim, nexo funcional entre a prática do delito e atividade funcional desenvolvida pelo agente.

Eugênio Pacelli leciona a respeito desta medida cautelar especificando que é necessário o cumprimento da finalidade legal especificada, destinada, especificamente, ao risco de prática de novas infrações, não excluindo, também, quando for necessária para a conveniência da instrução ou fundado receio de destruição de provas, por exemplo^[1].

Levando-se em consideração que a manutenção do agente público em sua função pode contribuir para que o agente reitere a prática criminosa, a medida cautelar pode ser aplicada para que o agente não se utilize de suas funções para intimidar vítimas e/ou testemunhas ou destrua provas, causando assim obstrução na investigação criminal e prejudicando dessa forma a busca da verdade real, princípio norteador do processo penal brasileiro.

No caso em tela, o denunciado, supostamente, se aproveitava de sua função pública para desviar, em proveito próprio, mercadorias apreendidas, que tinha acesso exclusivamente pelo fato da função que exercia de Chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização da Delegacia de Dourados/MS.

O Juízo Federal de Dourados/MS, primeiro Juízo que atuou nestes autos, determinou, dentre outras medidas cautelares, que houvesse o afastamento do denunciado do exercício das suas funções em região de fronteira e que atuasse, preferencialmente, no setor administrativo da Polícia Rodoviária Federal, em Campo Grande.

Apesar da possibilidade de suspensão de apenas parte da atividade funcional do denunciado, conforme explanado acima, analisando os autos, entendo pela imposição da medida cautelar de afastamento TOTAL do exercício da função pública do denunciado, em vista da preservação da finalidade pública do cargo, evitando, porventura, que o funcionário utilize de suas competências funcionais para interesses particulares, supostamente, suspeitos.

Sendo assim, considerando que o denunciado, supostamente, se utilizou de sua função pública para a prática do delito, havendo, assim, nexo funcional entre o crime, em tese, praticado e a atividade funcional desenvolvida e tendo em vista que é medida necessária à instrução processual, **DETERMINO o afastamento do denunciado do exercício do seu cargo, cautelarmente, sem prejuízo de sua remuneração**, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Corregedoria da PRF no Mato Grosso do Sul.

DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

A propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar, de início, que é medida perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (conferir-se, v.g., artigo 37, XXII e artigo 241 do texto constitucional), especialmente quanto aos órgãos de investigação policial.

De seu turno, a Polícia Federal que tomara conhecimento das informações a serem compartilhadas está submetida ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos que oficiam nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Não é por outras razões que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados – tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica (v.g. Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007).

Por tais razões, **AUTORIZO** o compartilhamento de provas e demais elementos informativos destes autos, inclusive os dados telefônicos, que já foi autorizado o afastamento do sigilo pelo Juízo Federal de Dourados/MS, e ratificada a autorização por este Juízo nesta decisão, além de todo o material eventualmente apreendido ou que vier a ser apreendido nestes autos, para serem utilizados em outras investigações já instauradas e/ou futuras investigações.

Intímese. Ciência ao MPF.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO:

CARTA PRECATÓRIA Nº 911/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, DEPRECANDO-LHE:

- a. a **NOTIFICAÇÃO** do acusado **SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 15/04/1969, em Apucarana/PR, filiação João Aparecido Ribeiro e Maria Ivone da Cunha Ribeiro, RG nº 43984500 – SSP/PR, CPF nº 572.067.249-49, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370629, lotado e em exercício na Delegacia 01 da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, residente na Avenida Júlio de Castilho, nº 917, em Campo Grande/MS, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e a **INTIMAÇÃO** para **ciência desta decisão** e que, **decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja**, Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218.

CARTA PRECATÓRIA Nº 927/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, DEPRECANDO-LHE:

- a. a **NOTIFICAÇÃO** do acusado **SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 15/04/1969, em Apucarana/PR, filiação João Aparecido Ribeiro e Maria Ivone da Cunha Ribeiro, RG nº 43984500 – SSP/PR, CPF nº 572.067.249-49, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370629, lotado e em exercício na Delegacia 01 da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, residente na Rua José Domingos Baldasso, nº 572 – Parque Alvorada - Dourados/MS, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e a **INTIMAÇÃO** para **ciência desta decisão** e que, **decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja**, Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218.
- b. a **FISCALIZAÇÃO** da medida cautelar de comparecimento pessoal e mensal para justificar suas atividades.

OFÍCIO Nº 1231/2019-SCCCA À CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para ciência desta decisão.

PONTA PORÃ, 15 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10850

ACAO PENAL

000842-26.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL MARIANO ROSA JUNIOR (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Autos nº 000842-26.2016.403.6005/MPF X JOEL MARIANO ROSA JUNIOR Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 151/153) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de outubro de 2017, em face de JOEL MARIANO ROSA JUNIOR, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c art. 297, no art. 180, caput, todos do Código Penal e no art. 28 da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2018 (fls. 157/159). Devidamente citado (fls. 194), o réu, por meio de defensora constituída (fls. 76/77), na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 175/179, na qual expôs sua versão dos fatos. Arrolou uma testemunha. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo de documentoscopia, laudo de veículo, dando conta de aparente falsificação de documento, adulteração de identificador do automóvel com ocorrência de furto/roubo, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 28.11.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MG. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa ANDERSON ROBERTO LIMA ALMEIDA, bem como para interrogatório do réu JOEL MARIANO ROSA JUNIOR à Comarca de Sumaré/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Publique-se. 4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Cênciã ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 684/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA (Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1073124, lotado e exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS) - sito à BR-163, km267, Dourados/MS, telefones (67) 3424-3287 e/ou (67) 3424-3289, para comparecimento à audiência designada para o dia 28.11.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº 724/2019-SCCA PARA INTIMAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Rodoviários Federais JOSÉ DE OLIVEIRA (Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073124, lotado e exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS) e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR (Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1969658, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS). Sr. WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, inspetor chefe da PRF de Dourados/MS - endereço: BR-163, km267, Dourados/MS, telefones (67) 3424-3287 e/ou (67) 3424-3289 - email: del04p01.ms@prf.gov.br, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o dia 28.11.2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 669/2019-SCJDF À COMARCA DE SUMARÉ/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANDERSON ROBERTO LIMA ALMEIDA (CPF 315.434.348-98, RG 42656909, residente à Avenida Sete de Setembro, n 2155, bairro Jardim Macarenko, município de Sumaré/SP), bem como para realização de audiência do interrogatório do réu JOEL MARIANO ROSA JUNIOR (brasileiro, filho de Joel Mariano Rosa e Regina Célia Bassi Rosa, nascido em 18/06/1988, natural de São Paulo/SP, RG 45873598 SSP/SP, CPF 365.830.358-12, residente na Av. Sete de Setembro, n 1430, bairro Vila Menuzzo, no município de Dourados/MS. Ciente que se o Juízo deprecar de que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da Denúncia e de seu Recebimento. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 23 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORÁ

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000426-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BELMIRA SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ**

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA ORTIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PETRONA ALDANA VALIENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIDA SANCHEZ VDA DE CRISTALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **ISABEL BRBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra, em apertada síntese, que é trabalhador rural e está acometido de espondilose não especificada (CID 10 M74.9), dor lombar baixa (CID 10 M54.5) e transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (CIF 10 M51.1), doenças que impossibilitam o exercício de seu labor.

Descreve que, em 31/01/2014, postulou ao INSS a concessão do benefício, mas o pleito foi negado por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual sustenta não estarem preenchidos os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência e, em caso de concessão, que o pagamento das parcelas seja fixado a partir da juntada do laudo.

Foi produzido laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Declarada preclusa a produção de prova oral, ante a ausência das partes ao ato designado.

Em alegação finais, somente a parte ré se manifestou, ratificando o pleito pela improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

Segundo os laudos médicos produzidos no feito, o autor está acometido de lombalgia (CID M54.4), outras artroses (CID M19.9), espondilose não especificada (CID M47.9) e hérnia de disco, mas não detém incapacidade para o trabalho.

Inexistindo a incapacidade, resta inviável a concessão do benefício pleiteado.

Convém, ainda, destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial, tampouco evidenciam a impossibilidade de o interessado continuar a exercer as funções que lhe garantem a subsistência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: QUINTIN QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DIAZ MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVA VILLASANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A União impugnou o valor indicado pelo Perito nomeado a título de honorários periciais, aduzindo:

“No tocante aos honorários periciais, o valor de R\$ 4.000,00 proposto pelo Perito nomeado pelo d. Juízo é exagerado, não podendo ser aceito. Serão vejamos. Inicialmente, note-se que a perícia a ser realizada é na especialidade engenharia para verificar basicamente se o ambiente de trabalho (dependências da Receita Federal em Ponta Porã, MS) é perigoso/insalubre. De outra face, o fato é que os honorários periciais devem ser fixados com moderação, levando em conta o medianamente praticado e sem perder de vista a sua feição de ato processual, regido por princípios de Direito Público, cujo arbitramento de pagamento não segue as regras do mercado, conquanto remunerem trabalho, mas leva em conta as peculiaridades da causa, seu valor e, não raro, as circunstâncias pessoais das partes. Ademais, tal quantia ultrapassa, e muito, a margem de três vezes o valor máximo permitido pela Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, para perícia em engenharia, que, segundo o art. 28, parágrafo único, não pode passar de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Veja-se que não obstante tal Resolução referir-se aos casos de assistência judiciária gratuita, do que não se tem notícia nos autos, pode ela servir como parâmetro na espécie. Subsidiariamente, caso esse d. Juízo entenda que não seja o caso de aplicar a Resolução 305 do CJF, que seja aplicada a Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/07/2016, considerando as peculiaridades do caso em debate, cujo valor máximo não pode ultrapassar R\$ 1.500,00 (art. 2º, § 4º).”

Relatei o essencial. Decido.

O valor indicado pelo perito nomeado não é abusivo, porquanto se encontra dentro da remuneração de mercado.

Nesse ponto, cabe ao perito indicar o valor dos seus honorários, com redução apenas em caso de abusividade, ausente na espécie.

Não se pode ter por abusivo o valor de R\$ 4.000,00, especialmente porque: (i) é valor condizente com o mercado de engenharia; (ii) as partes têm capacidade econômica para suportar eventual condenação, se sucumbente; (iii) a causa é complexa e exige, para seu deslinde, a demonstração de periculosidade e/ou insalubridade no ambiente laboral, que somente poderá ser realizada por meio de prova pericial, exigindo-se, no caso, que o perito seja profissional com a devida qualificação; (iv) o mesmo processo coletivo influirá em muitos processos individuais instaurados nesse juízo, repercutindo de modo decisivo, o que também demonstra a importância da prova determinada; (v) a Resolução n. 305 do CJF aplica-se somente aos processos em que deferida Justiça Gratuita, quando se deve, de fato, por se tratar de recurso público impor limites mais rígidos, em especial do ponto de vista orçamentário, situação diversa das lides em que as partes podem custear as despesas processuais.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Prossiga-se com a realização da perícia, intimando o perito para início dos trabalhos em 15 dias úteis.

Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de adiantamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser juntado no prazo de trinta dias após o início dos trabalhos.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise de eventual impugnação ao laudo, se existente; caso não haja impugnação, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LOCALIZARENCA R SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos."

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO PATERNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20046997, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "fica designada para o dia 19 de maio de 2019, às 15:30 horas (horário do Mato Grosso do sul), correspondente às 16:30 horas (horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha Suzana Rodrigues da Silva, a ser realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000748-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA THEREZA VIEIRA NARDOTO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, pagar o valor do débito atualizado, e acrescido das custas processuais e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo ser reduzido à metade no caso de integral pagamento (art. 827, par. 1º, do CPC), ou garantir a execução oferecendo bens penhoráveis, consoante dispõe os arts. 8º e 9º da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo da determinação supra, e previamente à expedição do mandado, intime-se a parte exequente para que, em relação à anuidade de 2013, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição ou de causa interruptiva do lastro prescricional, eis que a data do débito apontada na CDA é 31/03/2013 e o recebimento da notificação de cobrança se deu apenas em 16/05/2018. Após, expeça-se mandado de citação.

Não ocorrendo pagamento, nema garantia:

- 1.1. PENHORE, e se for o caso ARRESTE, bem (ns) de propriedade da parte executada - tantos quantos bastem para satisfação da dívida;
- 1.2. AVALIE os bens penhorados, INTIME a quem de direito e PROVIDENCIE o registro da penhora;
- 1.3. INTIME a parte executada do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contados da intimação da penhora, para, querendo, OFERECER EMBARGOS (art. 16 da Lei 6.830/80);

2. Se houver OFERECIMENTO DE BENS pela parte devedora, dê-se vista à parte credora para manifestação. Caso haja concordância, penhorem-se;

3. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

3.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

4. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

5. Frustrada a citação no endereço informado na petição inicial, autorizo consulta por meio dos sistemas disponíveis à Secretaria e, sendo encontrado novo endereço, a expedição do necessário para a citação. Sendo infrutíferas as buscas ou a citação, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80);

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS 12730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, ao executado.

NAVIRAÍ, 19 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao cancelamento noticiado à fls. 160/163, denota-se que:

1. A Lei nº 13.463/2017, responsável pelo cancelamento dos ofícios requisitórios cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, determina a notificação do credor e facultar, mediante requerimento deste, a expedição de novo ofício requisitório;

2. Em cumprimento à referida Lei, e conforme o despacho de fl. 164, foram realizadas duas tentativas de notificação do beneficiário, a primeira por publicação (fl. 164) e a segunda pessoalmente (fls. 166/168), sendo que ambas restaram infrutíferas;

Diante do exposto, à mingua de informações relativas à parte exequente, e sem prejuízo da reapreciação do assunto em caso de requerimento, determino o retorno destes autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fls. 103/108):

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, o beneficiário do ofício requisitório estornado deverá ser notificado pessoalmente por meio do(s) endereço(s) constante(s) nos autos.

1.2 Restando infrutífero(s) o(s) endereço(s) constante(s) nos autos, expeça-se edital de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.

3. Não sendo localizada a parte exequente ou não havendo manifestação após a notificação, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem

Intimem-se os requerentes CAMILADOS SANTOS SILVA, ALINE MARIA DOS SANTOS, BRUNA MARIA DOS SANTOS e ELISEU FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR para que, em 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 66 e do substabelecimento de fl. 67.

Após, novamente conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-63.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam o teor da petição de fl. 260, na qual expressamente renunciaram à pretensão formulada nestes embargos e, conseqüentemente, requerem a extinção do processo.

Em caso positivo, dê-se vista à embargada e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença, se houver concordância. Do contrário, ou não havendo manifestação dos embargantes, conclusos para designação de prova pericial, consoante determinado pela Corte Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-33.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-48.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam o teor da petição de fl. 259, na qual expressamente renunciaram à pretensão formulada nestes embargos e, conseqüentemente, requerem a extinção do processo.

Em caso positivo, dê-se vista à embargada e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença, se houver concordância. Do contrário, ou não havendo manifestação dos embargantes, conclusos para designação de prova pericial, consoante determinado pela Corte Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-03.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-18.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam o teor da petição de fl. 235, não apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, na qual expressamente renunciaram à pretensão formulada nestes embargos e, consequentemente, requerem a extinção do processo.

Em caso positivo, dê-se vista à embargada e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença, se houver concordância. Do contrário, ou não havendo manifestação dos embargantes, conclusos para designação de prova pericial, consoante determinado pela Corte Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-70.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-85.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam o teor da petição de fl. 246, na qual expressamente renunciaram à pretensão formulada nestes embargos e, consequentemente, requerem a extinção do processo.

Em caso positivo, dê-se vista à embargada e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença, se houver concordância. Do contrário, ou não havendo manifestação dos embargantes, conclusos para designação de prova pericial, consoante determinado pela Corte Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-10.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-25.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, em 15 (quinze) dias, informem se ratificam o teor da petição de fl. 235, não apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, na qual expressamente renunciaram à pretensão formulada nestes embargos e, consequentemente, requerem a extinção do processo.

Em caso positivo, dê-se vista à embargada e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença, se houver concordância. Do contrário, ou não havendo manifestação dos embargantes, conclusos para designação de prova pericial, consoante determinado pela Corte Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-74.2006.403.6006 (2006.60.06.000816-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ORILDE BALBINOT CAMPAGNONI X RAIMUNDO MUNCIO COMPAGNONI

Em relação ao levantamento de penhora, requerido pela petição de fls. 352/365, relativamente ao imóvel de matrícula nº 1.323 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Ivaí/PR, consta dos autos que já foi efetivado mediante carta precatória expedida em 15/06/2018 (fl. 397) e cumprida, conforme certificado à fl. 346, em 24/07/2018.

Intimem-se a parte requerente.

Após, não havendo outras manifestações e à vista do trânsito em julgado (fl. 366), arquivem-se com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000270-33.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELCI APARECIDA CHAQUIME DE FREITAS

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - CORE/MS em face de ADELCI APARECIDA CHAQUIME. Às fls. 30 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001167-08.2010.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X CASTURINA DE OLIVEIRA DO PRADO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTURINA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da expedição dos alvarás para levantamento do valor depositado (fls. 124/127), após o que nada foi requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte exequente quanto ao desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foi integralmente cumprido o despacho de fl. 128, bem como que decorreu in albis o prazo para manifestação quanto ao teor dos ofícios requisitórios cadastrados, venhamos autos para transmissão. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000348-61.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO TOFOLI

Ciência a parte executada quanto ao desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-62.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ITAQUIRAI LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à distribuição de carta precatória na Comarca de Itaquiraí, sob o nº 0001237-42.2019.812.0051, bem como quanto à intimação para **recolhimento de custas** naquele juízo (ID 20400865).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1A VARA DE COXIM**

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CORNÉLIO ANTONIO ESTEVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor na condição de segurado especial.

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID 14823866, p. 75-82).

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo e, não sendo aceita esta, pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 15171517).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo, já apresentando cálculo para o cumprimento de sentença (ID 20134165).

O INSS, por sua vez, requereu que o acordo fosse inicialmente homologado e, após a certificação do trânsito em julgado da sentença, fosse intimado para apresentação de cálculos em execução invertida (ID 20748957).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, assiste razão ao INSS, devendo ser homologado a transação efetuada pelas partes e, com o trânsito em julgado, deverá se iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Assim, diante da conciliação, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes quanto ao índice de correção e juros moratórios fixados na sentença, que resta inalterada no demais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4283725).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, requereu, ainda, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Coxim. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12218096). Juntou procuração e extrato de pesquisa cadastral em nome do demandante.

O autor apresentou impugnação (ID 14350756).

Intimada, a CEF requereu a produção de prova documental (ID 20268269).

Posteriormente, ofertou proposta de acordo (ID 20268665), a qual foi aceita pelo demandante (20680846).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Autorizo o depósito dos valores na conta indicada pelo demandante, observados os poderes para transigir, receber e dar quitação (ID 2715030, p.1). Na hipótese de ser efetuado o depósito em Juízo, autorizo a transferência à conta indicada na petição ID 20680846.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCELO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4283725).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, requereu, ainda, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o Município de Coxim. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12218096). Juntou procuração e extrato de pesquisa cadastral em nome do demandante.

O autor apresentou impugnação (ID 14350756).

Intimada, a CEF requereu a produção de prova documental (ID 20268269).

Posteriormente, ofertou proposta de acordo (ID 20268665), a qual foi aceita pelo demandante (20680846).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Autorizo o depósito dos valores na conta indicada pelo demandante, observados os poderes para transigir, receber e dar quitação (ID 2715030, p.1). Na hipótese de ser efetuado o depósito em Juízo, autorizo a transferência à conta indicada na petição ID 20680846.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto